



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2018 – São Paulo, sexta-feira, 27 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5226034 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 16h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004571-84.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5225906 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 13h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.614.277/0001-16, com sede na Estrada Municipal CRD, nº 399, Coroados, Fazenda Águas Claras, Brejo Alegre/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua não exclusão dos parcelamentos aos quais aderiu, quais sejam, parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 (Parcelamento de empresas em Recuperação Judicial - PRJ), PERT, PRT, PRR e, demais Parcelamentos Ordinários, por conta de débitos em aberto (13.851.888-2, 14.052.919-5, 14.180.590-0, 14.217.537-4, 14.331.667-2, 37.499.610-5 e 37.499.639-3), enquanto aguarda a análise dos pedidos de restituição de números:

- 35033.47848.220615.1.1.18-0068 (retificadora nº 13978.92335.201115.1.5.18- 6749 e 30761.48402.291117.1.5.18-4847)
- 16635.92822.220615.1.1.19-3301 (retificadora nº 30884.01058.201115.1.5.19-6148 e 10798.65103.291117.1.5.19- 5290)
- 34013.18791.201115.1.1.18-0979
- 42619.34618.201115.1.1.19-4257
- 37717.72238.201115.1.1.18-9200
- 09010.96312.101117.1.1.19-9609
- 11943.89827.101117.1.1.19-8332
- 35374.27089.101117.1.1.19-7403
- 07748.80460.101117.1.1.18-1223
- 42741.04893.101117.1.1.18-1478
- 32341.82522.101117.1.1.18-4127

Requer também a **suspensão da exigibilidade** dos DEBCADs nº 13.851.888-2, 14.052.919-5, 14.180.590-0, 14.217.537-4, 14.331.667-2, 37.499.610-5 e 37.499.639-3, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enquanto aguarda-se a análise dos pedidos de restituição acima mencionados.

Aduz a Impetrante que se encontra atualmente em processo de Recuperação Judicial (nº 1099671-48.2015.8.26.0100) perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e no intuito de saldar seus débitos aderiu a vários parcelamentos.

Diz que possui débitos previdenciários retidos em folha que não podem ser objeto de parcelamento por força do que dispõe o inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002. Tampouco tais débitos podem ser objeto de compensação com o PIS e a COFINS em razão da disposição contida na Lei nº 11.457/2007, que veda a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias.

Ocorre, afirma, que a quitação dos referidos débitos em aberto é requisito para a sua permanência nos parcelamentos especiais aos quais aderiu, pelo que pretende quitar os débitos previdenciários acima mencionados com os créditos de PIS/COFINS oriundos de processos administrativos de ressarcimento, cujos pedidos foram formulados entre 22/06/2015 (primeiro) e 10/11/2017 (último).

Argumenta que o valor de seu débito é de R\$ 1.320.727,81, enquanto seu crédito referente aos pedidos de ressarcimento efetuados no ano de 2015 (há mais de dois anos) soma R\$ 2.170.680,48, ou seja, suficiente à quitação do passivo.

Deste modo, afirma a Impetrante, o Fisco, ao não analisar seus pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS efetuados entre 2015/2017, afronta o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (que prevê o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão), submetendo-a ao risco de exclusão dos parcelamentos.

Por essa razão, requer a concessão de medida liminar para que não seja excluída dos parcelamentos até pronunciamento do Fisco e que seja suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários em aberto que ameaçam o prosseguimento do parcelamento obtido junto à parte ré.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento à inicial (id. 4914701).

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial (id. 4945095). A impetrante se manifestou (id. 5000763).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 5029373).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (id. 5295142), pugnando por sua ilegitimidade passiva. Todavia, requereu a intimação da União Federal de todos os atos processuais, por meio da PSFN Araçatuba, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba prestou informações (id. 5313740), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 5479808).

Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005434-30.2018.4.03.0000, deferindo parcialmente a tutela recursal para tão somente determinar à agravada a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de ressarcimento formulados nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs 34013.18791.201115.1.1.18-0979, 42619.34618.201115.1.1.19-4257 e 37717.72238.201115.1.1.18-9200 (id. 5480863).

Determinou-se a cientificação da parte impetrada da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (id. 5492739).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

Assim, não sendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a autoridade que praticou o ato coator, já que os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, devendo o processo ser extinto, em relação a ele, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito apenas em relação ao Delegado da Receita Federal.

Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe especificamente sobre a administração tributária federal, era aplicado o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral.

Diz a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo em geral):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Diz a Lei nº 11.457/2007 (processo administrativo **tributário**):

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Deste modo, por óbvio, com o advento da lei específica, a norma geral deixa de ser aplicada.

Por fim, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive sob a sede de recursos repetitivos, conforme acórdãos que cito abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Observe que a autoridade impetrada informa as datas de transmissão dos pedidos de compensação:

- 35033.47848.220615.1.1.18-0068 (retificadora nº 13978.92335.201115.1.5.18- 6749 e 30761.48402.291117.1.5.18-4847) – **29/11/2017**
- 16635.92822.220615.1.1.19-3301 (retificadora nº 30884.01058.201115.1.5.19-6148 e 10798.65103.291117.1.5.19- 5290) – **29/11/2017**
- 34013.18791.201115.1.1.18-0979 – **20/11/2015**
- 42619.34618.201115.1.1.19-4257 – **20/11/2015**
- 37717.72238.201115.1.1.18-9200 – **20/11/2015**
- 09010.96312.101117.1.1.19-9609 – **10/11/2017**
- 11943.89827.101117.1.1.19-8332 – **10/11/2017**

- 35374.27089.101117.1.1.19-7403 – 10/11/2017

- 07748.80460.101117.1.1.18-1223 – 10/11/2017

- 42741.04893.101117.1.1.18-1478 - 10/11/2017

- 32341.82522.101117.1.1.18-4127 – 10/11/2017

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, somente os pedidos formulados em 20/11/2015 estão com o prazo de apreciação extrapolado, os demais somente terão vencimento em novembro/2018.

Quanto aos pedidos de nºs 35033.47848.220615.1.1.18-0068 (id. 4885348) protocolado em 22/6/2015, consta retificadora nº 13978.92335.201115.1.5.18-6749 (id. 5000802) de 20/11/2015 e **apreciação do pedido** pela administração e intimação para sanar irregularidades, conforme notificação de 14/11/2017 (id 5000809), bem como retificadora 30761.48402.291117.1.5.18-4847 (id 5000811) de **29/11/2017**. Em relação ao pedido de nº 16635.92822.220615.1.1.19-3301 (id. 4885351), protocolado em 22/6/2015, constando a retificadora 30884.01058.201115.1.5.19-6148 (id. 5000825) de 20/11/2015, **com apreciação do pedido** e intimação para sanar irregularidades, conforme notificação de 14/11/2017 (id. 5000828), bem como retificadora 10798.65103.291117.1.5.19-5290 (id 5000836) de **29/11/2017**.

Deste modo, nos dois casos, houve apreciação do pedido de ressarcimento pela autoridade coatora, com notificação da contribuinte em 14/11/2017 e **protocolo de declarações retificadoras (em 29/11/2017)**, de modo que não há que se falar em decurso do prazo para sua apreciação na esfera administrativa.

A Administração Pública está constitucionalmente submetida ao Princípio da Legalidade e não há nestes autos qualquer justificativa da não conclusão de pedidos ressarcitórios **efetuados há mais de 360 dias**.

Deste modo, quanto aos pedidos efetuados há mais de 360(trezentos e sessenta) dias, concluo que há abusividade da autoridade administrativa ao não concluir o procedimento administrativo fiscal.

Todavia, o pedido de **não exclusão** dos parcelamentos aos quais aderiu, bem como a **suspensão da exigibilidade** dos DEBCADs nº 13.851.888-2, 14.052.919-5, 14.180.590-0, 14.217.537-4, 14.331.667-2, 37.499.610-5 e 37.499.639-3, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, enquanto aguarda-se a análise dos pedidos de restituição acima mencionados, não encontra respaldo legal, já que o mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

No presente caso, possui a parte impetrante apenas expectativa de direito (quitar débitos previdenciários com valor advindo de pedido de restituição), que deve ser objeto de ação própria, não servindo o Mandado de Segurança para aferir questão de mérito a eventualmente amparar a manutenção do impetrante nos parcelamentos.

Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que sejam concluídos e finalizados imediatamente todos os procedimentos administrativos de nºs - 34013.18791.201115.1.1.18-0979, 42619.34618.201115.1.1.19-4257 e 37717.72238.201115.1.1.18-9200, pelo Delegado da Receita Federal. Em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.

Remeta-se cópia para instrução do agravo de instrumento nº 5005434-30.2018.4.03.0000.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e oficie-se.

-
-
-
-
-
-

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de manifestação do exequente, a Lei nº 13.043/2014 incluiu no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o Executado poderá oferecer como garantia e, conforme disposto no artigo. 15, I, da mesma lei "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;"

Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência, a Portaria PGFN 164/2014, a previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO a indicação do Seguro Garantia oferecido à penhora pela Executada, nos termos da fundamentação supra.

2. Diante da garantia do juízo por meio de Seguro Garantia, não há óbice para o deferimento da suspensão do registro junto ao CADIN e a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa, de acordo com o disposto no artigo 206 do CTN e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Efetuada a garantia, está o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do CTN), permitindo a expedição da certidão preconizada pelo artigo 206 do CTN. E, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, a executada preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual se encontra suficientemente garantido. Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, bem como para a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da executada, apenas e tão somente em relação à Dívida referente ao débito cobrado nesta execução.

Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais da executada, determino a exclusão desta do CADIN, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado nesta execução. Determino, também, que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da executada, apenas e tão-somente em relação à dívida referente ao débito cobrado nesta execução.

3. Prossiga-se nos Embargos opostos pela empresa executada, registrados sob o n. 5001320-94.2017.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Não obstante a ausência de manifestação do exequente, a Lei nº 13.043/2014 incluiu no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o Executado poderá oferecer como garantia e, conforme disposto no artigo. 15, I, da mesma lei "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;"

Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência, a Portaria PGFN 164/2014, a previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO a indicação do Seguro Garantia oferecido à penhora pela Executada, nos termos da fundamentação supra.

2. Diante da garantia do juízo por meio de Seguro Garantia, não há óbice para o deferimento da suspensão do registro junto ao CADIN e a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa, de acordo com o disposto no artigo 206 do CTN e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Efetuada a garantia, está o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do CTN), permitindo a expedição da certidão preconizada pelo artigo 206 do CTN. E, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, a executada preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual se encontra suficientemente garantido. Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, bem como para a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da executada, apenas e tão somente em relação à Dívida referente ao débito cobrado nesta execução.

Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais da executada, determino a exclusão desta do CADIN, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado nesta execução. Determino, também, que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da executada, apenas e tão-somente em relação à dívida referente ao débito cobrado nesta execução.

3. Prossiga-se nos Embargos opostos pela empresa executada, registrados sob o n. 5001348-62.2017.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DESPACHO

1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000354-34.2017.403.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que seguro o Juízo por referida penhora.

- 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.
- 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000152-57.2017.403.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, vez que seguro o Juízo por referida penhora.
- 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.
- 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISA O EMPRESARIAL S/A

DESPACHO

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
Publique-se.

ARAÇATUBA, DATA NO SISTEMA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0801047-76.1994.403.6107 (94.0801047-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801046-91.1994.403.6107 (94.0801046-9)) - LUIZ ALBERTO BRESSAN(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 243/250, 260/263, 278/279, 294/295 e 299, para os autos executivos n. 0801046-91.1994.403.6107, desapensando-se os feitos.
 - 3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

- VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804768-65.1996.403.6107 (96.0804768-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803163-84.1996.403.6107 (96.0803163-6)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a decisão proferida na Superior Tribunal de Justiça (fls. 262/265 e 269), remetam-se estes embargos e os autos executivos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0806403-47.1997.403.6107 (97.0806403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803183-41.1997.403.6107 (97.0803183-6)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 197/198, 201/204 e 206, para os autos executivos n. 0803183-41.1997.403.6107, desampensando-se os feitos.
 - 3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800610-93.1998.403.6107 (98.0800610-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802665-51.1997.403.6107 (97.0802665-4)) - VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Trasladem-se cópias de fls. 312/318 e 320 para os autos executivos n. 97.0802665-4, desampensando-se os feitos.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004374-81.2002.403.6107 (2002.61.07.004374-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-74.2001.403.6107 (2001.61.07.005877-0)) - SHIGUEMI TASHIRO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 77/79 e 82, para os autos executivos n 2001.61.07.005877-0, desampensando-se os feitos.
 - 3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000846-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5)) - EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Trasladem-se cópias de fls. 80/83, 114/116 e 119 para os autos executivos n. 2005.61.07.003748-5, dos quais estes são dependentes.
 3. Traslade-se para estes autos, cópia de fl. 69 constante dos autos de Execução Fiscal n. 2009.61.07.006418-4, consoante determinação de fl. 83-verso.
 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005336-26.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) - CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 169). Posto isso, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de honorários advocatícios de fls. 165/168, no importe de R\$ 1.397,21 (hum mil e trezentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), posicionados para janeiro de 2017, e determino a requisição do referido valor. Consta dos autos a cópia do Acórdão da Apelação Cível nº 0005336-26.2010.4.03.6107, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73); por essa razão, determino o imediato desampensamento do feito executivo que deve ser enviado ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.6107.009666-5, em apenso, dando-se cumprimento. Após o cumprimento da Requisição de Pequeno Valor, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004559-07.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) - ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BLANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
 3. Trasladem-se cópias de fls. 145/146, 168/171 e 173 para os autos executivos ns. 1999.61.07.007202-1, 1999.61.07.007211-2 e 1999.61.07.007216-1.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-26.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-09.2012.403.6107 () - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABARA(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl 131:

Nestes e nos autos executivos n. 0002442-09-2012.403.6107, em apenso, foram proferidas sentenças, transitadas em julgado.

Devolvam-se estes e os autos acima mencionados ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001897-31.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Primeiramente, regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado aos subscritores de fls. 78.

Anotem-se no sistema processual somente o nome do advogado indicado à fl. 78, 4º parágrafo.

2. No mesmo prazo, tendo em vista a petição da Energética Serranópolis Ltda juntada aos autos executivos n. 0802655-75.1995.403.6107, dos quais estes são dependentes, informando que efetuou adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante se ainda possui interesse no julgamento desta ação.

3. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-94.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-71.2013.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA E SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente porque verifiquei que, por equívoco, o texto lançado no sistema processual não corresponde à sentença proferida às fls. 148/151.

Deste modo, proceda-se a novo lançamento do texto, tomando nulo o anteriormente efetuado.

Publique-se.

SENTENÇA PROFERIDA EM 08/02/2018: Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, objetivando seja declarada a prescrição e reconhecida a imunidade recíproca (afastar o IPTU e a taxa de proteção contra incêndios sobre os imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A), extinguindo-se as Execuções Fiscais n.s 0000515-71.2013.403.6107 e 0000516-56.2013.403.6107, ante a inexistência dos títulos. Para tanto, afirma que, tendo em vista a edição da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, que resultou na promulgação da Lei n. 11.483 de 31/05/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA. Desta forma, todos os passivos e ativos da RFFSA passaram a correr por conta da União Federal, de sorte que o tributo cobrado pela presente demanda é vedado pela Constituição Federal pela denominada imunidade recíproca. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37). Intimado, o Município de Birigui apresentou Impugnação às fls. 48/119, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório do necessário. Decido. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal ante a constituição dos créditos (janeiro/2007 e janeiro/2008) e os despachos que ordenaram a citação da executada (15/09/2010 - fl. 05 dos autos n. 0000515-71.2013.403.6107 e fl. 05 dos autos n. 0000516-56.2013.403.6107). O artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.483/2003, determina, dentre outras coisas, que o fundo de reserva denominado Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC deve arcar com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.483/2003, in verbis: Art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. (...) Nesse sentido decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. I. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei n. 11.483/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 244.671/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 294) No que se refere à responsabilidade tributária por sucessão, prevê o Código Tributário Nacional Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, independentemente da data do fato gerador. Dispõe a Lei nº 11.483/2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008... Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA (...). IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). Deste modo o sujeito passivo do tributo passou a ser a União Federal, em face da transferência legal do bem. Por fim prevê a Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...). VI - instituir imposto sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros: (...) A questão sub judice foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Ao julgar referido Recurso Extraordinário, o ministro relator Joaquim Barbosa argumentou que a regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo e que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. Deste modo, impõe-se o afastamento da aplicação da imunidade tributária recíproca no IPTU de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido. (TRF-3 - AC: 20455 SP 0020455-25.2012.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 18/09/2014, TERCEIRA TURMA, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida. (AC 00180724520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à cobrança da taxa de proteção contra incêndio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 643.247, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 16): A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Neste sentido, cito o julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. TAXA DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO. REPERCUSSÃO GERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Ao tempo em que proferido o acórdão pela Turma o entendimento sobre a constitucionalidade da taxa em razão da prevenção de incêndios, era assim adotada no âmbito desta Corte, porém, com o advento da apreciação do tema 16 no RE 643.247 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2017), a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, interpretação constitucional no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. 2. Na espécie, considerando que não cabe ao Município a criação da taxa de prevenção e de combate a incêndios, a decisão recorrida, neste ponto específico, encontra-se em contraste com a jurisprudência da Corte Suprema. 3. Juízo de retratação exercido. (Ap 00002251620104036122, JUÍZO CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) Assim, o caso é de se acolher parcialmente os embargos para afastar a cobrança pelo município da taxa de proteção contra incêndio. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APO para afastar a cobrança pelo município das taxas de proteção contra incêndios, excluindo-as das CDAs que embasam as execuções fiscais nºs 0000515-71.2013.403.6107 e 0000516-56.2013.403.6107. Sem condenação em custas, por isenção legal. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, traspadem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais n.s 0000515-71.2013.403.6107 e 0000516-56.2013.403.6107. Após, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003559-93.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-08.2016.403.6107 () - CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Traspadem-se cópias de fls. 43 e 45 para os autos executivos n. 0001754-08.2016.403.6107, destes dependentes.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801046-91.1994.403.6107 (94.0801046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ ALBERTO BRESSAN(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Dê-se ciência à partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0801047-76.1994.403.6107.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO DELBEN COM REPRES LTDA, ADEMIR DELBEN e SUELI APARECIDA MENDES DELBEN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.341.688-5, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação à fl. 08/v e penhora à fl. 452. Foi procedida a penhora no rosto destes autos à fl. 535 (Proc. 0000087-80.1988.8.26.0032 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 528). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora de fl. 452. Expeça-se o necessário. Encaminhe cópia desta sentença para instrução dos autos nº 0000087-80.1988.8.26.0032, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

Tente-se a intimação do executado Antônio Carlos de Arruda Machado, no endereço informado nos autos da ação de alienação judicial de bens nº 0000806-32.2017.403.6107, na cidade de Francisco Beltrão - PR.

Restando negativa a diligência supra, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, considerando a intimação do referido executado po edital (fls. 367/369), incluído-se o(s) bem(s) penhorado(s) na próxima pauta de leilões.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Fls. 277/285: trata-se de execução fiscal movida em face da massa falida da parte executada, tendo sido realizada penhora no rosto dos autos falimetar n. 0685232-57.1991.403.6100, que tramita na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo-Capital (fls. 228/229).

A parte exequente pede que este Juízo busque informações acerca do andamento do processo falimetar.

Nesse caso, indefiro, porque tal procedimento compete à parte credora

Além disso, estando o desfêcho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo Juízo da Falência, o que impede a prática de atos executórios, entendo que o feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

Remetam-se, portanto, os autos e apensos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802665-51.1997.403.6107 (97.0802665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 98.0800610-8.
3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, em consonância com o julgado constante dos autos de Embargos acima mencionados.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804380-31.1997.403.6107 (97.0804380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls. 509/515: tendo sido cancelada a penhora recaída sobre o bem imóvel de matrícula n. 12.550, sem oposição da parte exequente (fls. 417 e 418/419), expeça-se ofício ao CRI local para que proceda o levantamento da construção contida nestes autos e apensos n. 0804613-91.1998.403.6107 e 0804612-09.1998.403.6107.

Com a resposta, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 507.

Publique-se, após exclua-se a advogada subscritora das peças ora apreciadas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1. Fls. 187/189 e 196/197:

Os bens penhorados nos autos à fl. 66, não encontrados quando da ordem judicial de constatação e reavaliação (fls. 165/166), não foram, até o presente momento, substituídos por outros bens.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP, informando.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

2. Fls. 190/195:

A. Com razão a exequente.

A petição de fls. 167/179 refere-se a empresa Faganello Agropecuária Engenharia Ltda, empresa diversa daquela que figura no polo da presente execução.

Determino, assim, o desentranhamento da referida petição e seu arquivamento em pasta própria, se decorrido o prazo de 10 (dez) dias, da intimação da presente decisão, a mesma não for retirada pela executada.

B. Considerando que os bens penhorados nos autos (fl. 66), não foram encontrados para reavaliação, defiro o pedido da exequente, e determino a expedição a constatação a fim de se verificar o funcionamento da empresa executada nos endereços indicados à fl. 190, parte final, e fl. 191.

Comprovado o funcionamento, proceda-se à livre penhora de bens, à título de substituição.

Expeça-se, para tanto, mandado de constatação, substituição de penhora, avaliação e intimação, observando-se que a executada já fora intimada para oposição de embargos do devedor (fl. 67).

3. Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a manutenção da penhora de fl. 66, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803394-43.1998.403.6107 (98.0803394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 546: Requer a executada o seguimento da execução de sentença de verbas sucumbenciais apresentada às fls. 497/498.

Ocorre que o eventual cumprimento de sentença deve ser obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Assim, incumbir à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Pretende o INMETRO a utilização dos convênios INFOJUD e RENAJUD, com a finalidade de obter dados cadastrais e econômicos porventura existentes em nome dos executados.

A presente execução está sendo movimentada em face da firma individual MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS ARAÇATUBA - ME e da titular, pessoa física, sem distinção patrimonial, e as diligências desenvolvidas desde meados do ano de 1999 para a garantia da dívida, apenas e tão somente resultaram com êxito na apreensão de saldo bancário já apropriado pelo exequente, insuficiente, contudo, para o pagamento integral do débito.

Conforme pesquisas realizadas no CNIS, a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS possui vínculo empregatício estampado na Previdência Social - CNIS, recebendo salário de valor módico, assim, mesmo que realizado o bloqueio de saldos bancários poderá incidir sobre valores relativos ao salário da devedora, com o consentâneo desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução.

Demais disso, já assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas, apesar de manifestar-se nos autos por inúmeras vezes.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização dos convênios INFOJUD e RENAJUD, com a finalidade de obter dados cadastrais e econômicos porventura existentes em nome dos executados.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada no CNIS, relacionada à executada Maria das Graças Silva Santos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-15.1999.403.6107 (1999.61.07.004036-6) - FAZENDA NACIONAL X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 400-verso. Pretende a Fazenda Nacional a transformação em renda da União dos valores depositados nas contas relacionadas às fls. 399 e 400.

Na hipótese, os depósitos são originários de saldo disponibilizados nos autos nº 0675688-45.1991.4.03.6100, de ação que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expedida Carta Precatória para penhora no rosto dos autos da referida ação cível, o r. Juízo deprecado optou por transferir as quantias mediante a oportuna expedição de ofício.

Portanto, embora disponibilizados o numerário nesta execução, ainda não foi formalizada a penhora, com a posterior intimação da parte devedora sobre a constrição, assim como do subsequente prazo para a interposição dos embargos do devedor.

Posto isso, por ora, determino que a penhora dos valores depositados (fls. 399 e 400), seja tomada por Termo nos Autos e, posteriormente, seja expedida Carta Precatória para intimação da devedora, na pessoa de seu representante legal, sobre a penhora e do prazo para o oferecimento de embargos do devedor.

No caso de transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de embargos, devidamente certificado nos autos, abra-se conclusão para deliberação quanto ao pedido de conversão das quantias depositadas em renda da União (fl. 400-verso).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006867-36.1999.403.6107 (1999.61.07.006867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80699185569-89, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação por edital à fl. 112. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 171). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000948-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 369/371. Embora a Carta Precatória nº 249/17 expedida para o cancelamento das penhoras efetivadas às fls. 261-verso e 262-verso, tenha sido recepcionada na Comarca de Cananéia/SP; verifico, entretanto, que o registro das penhoras foi realizado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, onde estão localizados os referidos bens imóveis.

Posto isso, para o cancelamento das penhoras, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, com a informação de que a eventual cobrança de emolumentos deverá ser dirigida ao executado, que poderá ser intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos, Dr. Nelson Gratão - OAB/SP 96.670, com escritório localizado na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, 5º andar, Centro - Araçatuba/SP (fl. 12).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-34.2001.403.6107 (2001.61.07.002129-0) - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Intimada para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a devedora não cumpriu a determinação judicial.

Todavia, considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Fls. 265 e 267: anatem-se as alterações quanto à representação processual da devedora.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Fl. 318: Defiro.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor depositado para o FGTS, mediante Guia GRDE, conforme requerido pela exequente.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, inclusive sobre a possibilidade de aplicação do teor do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, à hipótese, tendo em vista que, não obstante a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, a execução está desprovida de garantia, integral ou parcial, útil e suficiente à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 014016-25 (fls. 03/07). Houve citação à fl. 11. A exequente requereu a extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 31/05/2012 (fl. 76/v) e desarquivados em 21/06/2017 (fl. 77), sem que houvesse diligência frutífera no sentido de localizar bens em nome da executada. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobretudo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, acolho o pedido da parte exequente e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil c.c art. 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Haja vista o ínfimo valor das custas processuais devidas (1% do valor indicado na guia de fl. 65), e, ainda, o valor já recolhido pela exequente à fl. 04, deixo de cobrá-las.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 205 e 217.

Pretende a União a declaração de ineficácia perante a Fazenda Nacional das alienações do imóvel de matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizando-se a penhora e avaliação da fração ideal pertencente ao executado MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, intimando-se o executado, os adquirentes que constam da cadeia sucessória; assim como os seus respectivos cônjuges.

As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos apensos foram inscritas em 29/03/1999, enquanto que o executado foi incluído na lide, nos termos do artigo 135, VII, do Código Tributário Nacional, em 13/10/2006 - fls. 128/129; e citado por meio de correspondência em 27 de outubro de 2006 - fl. 134.

A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.

A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.

É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Portanto, a alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal.

No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado procedeu à transferência da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP - como demonstram os documentos de fls. 206/207 - em época posterior, inclusive, ao redirecionamento da ação.

Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais.

Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tomando-se sem efeito o ato de alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizado pelo alienante MÁRCIO APARECIDO ESGALHA.

Proceda-se às intimações necessárias aos alienantes e adquirentes e respectivos cônjuges, que constam na cadeia sucessória a partir do R-3 da Matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, para as devidas providências.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Haja vista a anulação da sentença proferida à fl. 195, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006569-97.2006.403.6107 (2006.61.07.006569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA P DA CRUZ ARACATUBA - ME X CELIA PEREIRA DA CRUZ(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIA P DA CRUZ ARACATUBA ME e CELIA PEREIRA DA CRUZ, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80404042025-03, conforme se depreende de fs. 03/53. Houve citação por edital à fl. 75 e penhora à fl. 121. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 173). É o relatório.

DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determine o levantamento da penhora de fl. 121. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ DE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO KOYANAGUI MARIANO DE ALMEIDA PRADO E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Pretende o INMETRO a utilização dos convênios INFOJUD e RENAJUD, com a finalidade de obter dados cadastrais e econômicos porventura existentes em nome da executada.

A presente execução está sendo movimentada em face da pessoa jurídica ORNELLAS E SARTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, no caso, até a presente data as diligências desenvolvidas em busca de garantir-se a dívida não surtiram efeito positivo.

Na prática, o exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito em outros Sistemas.

Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutífera, apesar de manifestar-se nos autos por inúmeras vezes. Posto isso, indefiro o pedido para a utilização dos convênios INFOJUD e RENAJUD, com a finalidade de obter dados cadastrais e econômicos porventura existentes em nome da executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013058-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013058-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDERLEI AZURE

1 - Fls. 93/95: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 36/38 e 67/69), não cabendo a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

2 - Manifeste-se, pois, a parte exequente, em 10 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Chamo o feito à ordem

1 - Considerando que a petição de execução da sentença proferida nos embargos, foi protocolizada neste feito executivo, desentranhe-se os documentos de fls. 137/142 e 143 para que sejam juntados naqueles, onde terão seguimento, cujos processos deverão ser despensados.

Após, venham os embargos conclusos para decisão.

2 - Observo, ainda, que apesar da parte executada ter recorrido da sentença prolatada neste feito executivo (fls. 82 e 95/103), cuja apelação foi recebida em ambos os efeitos, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal, tal recurso não foi objeto de apreciação. P.A. 1,12 Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte apelante/executada informe se desiste do referido recurso.

2.1 - Se positivo ou no silêncio, fica desde já homologado a desistência do recurso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2.2 - Se negativo, remetam-se estes autos ao Tribunal Superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001444-12.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS)

1 - Proceda-se ao levantamento das linhas telefônicas penhoradas à fl. 20, observando-se o documento de fl. 30. Oficie-se.

2 - Considerando que a sentença de fl. 101 não foi publicada para os advogados constituídos à fl. 61, revogo a certidão de fl. 107.

Anote-se, pois, os advogados de fls. 61 e 105, e publique-se novamente a sentença.

3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 30.479.482-1 (Livro n. 5 - FL 45), conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 18. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 100. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fl. 223-verso. A conversão total dos valores depositados já foi determinada à fl. 217, resta à Fazenda Nacional fornecer os dados necessários à imputação dos depósitos, assim como manifestar-se sobre o interesse na aplicação do disposto na Portaria nº 396/16 da PGFN.

Posto isso, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-58.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO BONFIETTI & CIA LTDA - ME(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GILBERTO BONFIETTI & CIA LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 259140/11 a 259144/11, conforme se depreende de fls. 03/08. Houve citação à fl. 22 e penhora às fls. 25/26. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determino o levantamento da penhora de fls. 25/26. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 86. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002280-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 345. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro da penhora e leilão do imóvel objeto do Termo de Penhora de fl. 342, que deverá ser instruída com a informação, para fins de intimação, de que o representante legal da devedora Sr. Luiz Alberto Sampaio, tem endereço localizado na Rua General Glicério nº 536 - Centro - Araçatuba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002065-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO CARVALHO SILVEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80112093843-94, conforme se depreende de fls. 03/07. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 13/15), transferidos parcialmente às fls. 45/49 e 51. Os depósitos de fls. 45/49 e 51 foram transformados em pagamento definitivo (fls. 92/94). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fls. 71/76: arrematado na esfera trabalhista o bem construído nestes autos (fl. 57), manifeste-se a parte exequente em 10 dias, inclusive sobre o despacho de fl. 70.

Sem objeção, fica cancelada referida penhora, devendo a secretaria proceder à liberação do bem, via RENAJUD, e oficiar à CIRETRAN.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-88.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E-COMP PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME(SP070093 - ADEMAR QUIRINO DA SILVA)

Fls. 52/56:

1. Haja vista que o valor bloqueado nos autos a fls. 40/41, transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal (fl. 46), não garante integralmente o débito, determino, primeiramente, o cumprimento da decisão de fls. 08/09, no que tange ao bloqueio de veículo, através do sistema Renajud.

2. Após, com o bloqueio, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para penhora do veículo construído e intimação da executada, inclusive da penhora efetivada à fl. 46, assim como, acerca do prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor.

3. Restando negativa a penhora sobre veículos, da mesma forma expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para fins de livre penhora, até o valor devido, descontando-se o valor da penhora de fls. fl. 46, da qual deverá ser intimada a executada, inclusive para opor Embargos do Devedor.

4. Intime-se a exequente a recolher as diligências devidas diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 98/99:

1. Em cumprimento à r. decisão de fl. 95, foi oficiado ao SERASA para a exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação a este feito e os autos executivos apensos n. 0001025-16.2015.403.6107.

Em resposta ao ofício expedido, informou o SERASA a exclusão do nome da executada no que tange ao feito n. 0001025-16.2015.403.6107, somente (fl. 99)

Considerando que a executada, à fl. 81, comprovou a inclusão de seu nome também neste feito, oficie-se novamente ao SERASA, com urgência, com determinação para cumprimento da decisão de fl. 95, com relação a estes autos.

2. Após, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, consoante manifestação de fl. 88/94, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO CLAUDIO CELESTINO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Fls. 56/57: dou por prejudicado o pedido porquanto referido valor foi desbloqueado (fls. 46/48).

Cumpra-se a parte final do item 04 e seguintes da decisão de fls. 18/19, haja vista o veículo retido à fl. 49.

Fls. 59/60: exclua-se o advogado do sistema processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-57.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fl. 65: ante o tempo decorrido desde o pleito, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS BERTO BEBIDAS - ME X ANTONIO CARLOS BERTO(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Fl. 170 verso: analisando a manifestação da parte exequente, observo que não apreciou o pedido tal qual formulado pela parte contrária (fls. 167/169).

Assim, em consonância ao Princípio da execução menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC), defiro o reforço de penhora objetivando o bem indicado pela parte devedora, qual seja, o veículo placa BMN 5899, bem como a liberação dos demais veículos bloqueados via RENAJUD (fls 155/156), exceto aquele já penhorado nos autos (veículo placa EGD 8043).

Espeça-se o necessário, atentando-se que já houve intimação para embargos.

Com o cumprimento acima, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 76/79: deixo de apreciar o pedido porque já decidido no item 03 de fl. 69.

Fls. 75 verso e 81/83: cumpra-se os itens 02 e 03 da referida decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-70.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE PEREIRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE PEREIRA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa (fl. 219, do livro 025; fl. 133, do livro 027; folha 020, do livro 030 e folha 371, do livro 031), conforme se depreende de fls. 04/07. Houve citação à fl. 16. A executada apresentou guia de depósito judicial à fl. 22, transferido para a conta do exequente à fl. 52. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 54. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003060-12.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI(SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA)

1 - Fls. 38/40: transmitida a petição por fax, concedo o prazo de 05 dias para que a parte executada junte a peça original.

2 - Fls. 21/25, 30/31, 32/33 e 35: ante a recusa da parte exequente com relação à liberação do veículo retido via RENAJUD (fl. 16), decido pela manutenção da restrição.

Ora, além da penhora online ser insuficiente para saldar o débito, o parcelamento deste foi feito posteriormente ao bloqueio do veículo que, frise-se, apenas impede sua transferência para terceiros, não o licenciamento do mesmo, conforme alega a parte executada.

Portanto, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 34.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-80.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X R. L. DOS SANTOS FUMO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fls. 08/09: anote-se o nome do advogado.

Fls. 11/15: manifeste-se a parte executada em 10 dias.

No silêncio, cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 05/06.

Publique-se. Cumpra-se.

PETICAO

0003492-31.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X YOSHIIHIKO YAMADA X MITSUE WATANABE YAMADA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido da FAZENDA NACIONAL, em face da empresa ARAÇA COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, com a finalidade de determinar a inclusão dos sócios-gerentes YOSHIIHIKO YAMADA e MITSUE WATANABE YAMADA no polo passivo da execução de sentença nº 0800730-73.1997.403.6107. Para tanto, afirma que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem que tenha procedido a baixa dos registros junto a Junta Comercial. Entende que a dissolução irregular é circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios sejam responsabilizados pelo valor da dívida, respondendo por ela com todo seu patrimônio, nos termos do art. 50 do Código Civil. Juntou documentos às fls. 06/08. Os sócios foram citados às fls. 40/41 e manifestaram-se por meio de petição às fls. 42/45. Requereram a concessão da gratuidade da justiça, bem como a desobrigação do pagamento dos honorários advocatícios pleiteados, em razão de não possuírem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustentam que a não localização da pessoa jurídica, o que em tese configuraria a dissolução irregular da sociedade, consoante a súmula nº 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso de personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Pleiteia a requerente, em síntese, a responsabilização dos sócios pelo valor da dívida, respondendo por ela com todo seu patrimônio, ante a dissolução irregular da empresa executada, nos termos do art. 50 do Código Civil. Observo que nos autos da ação principal (execução de sentença n. 0800730-73.1997.403.6107), a requerente veiculou o mesmo pedido (inclusão dos sócios no polo passivo, ante o encerramento irregular das atividades da empresa, com fúlcro no art. 50 do Código Civil), por meio da petição de fl. 269/269-v, o qual restou indeferido (fl. 274), nestes termos: 2 - Fls. 269/273: Indefiro. O artigo 50 do Código Civil dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica, especificando que se consubstancia pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Observo que não apresenta a Fazenda Nacional indícios de fraude ou abuso de direito praticados pela sociedade, de modo que não há como se aplicar o presente artigo ao caso em questão. Quanto à Súmula 435 do STJ, aplica-se somente aos feitos de execução fiscal, não embasando a desconsideração da pessoa jurídica prevista no Código Civil. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não interpôs recurso cabível, operou-se a preclusão consumativa quanto à matéria já decidida, nos termos do art. 507 do CPC, não podendo ser novamente apreciada, sob pena de discussão ad eternum acerca da referida questão. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ante a ocorrência da preclusão consumativa da matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução nº 0800730-73.1997.403.6107. Após as formalidades legais, desansem-se e arquivar-se este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 189. A União (Fazenda Nacional), em atenção ao despacho de fl. 187, informa que o valor devido posicionado para 02/09/2010 era de R\$ 5.825,24 e não R\$ 4.866,94, como apontado à fl. 162. Este último valor já foi convertido em renda da União e pagamento definitivo - fl. 169.

O executado foi intimado para manifestar-se a respeito, no entanto, permaneceu silente - fl. 192-verso.

Em face do silêncio do executado, que presume sua concordância tácita com os argumentos da Fazenda Nacional, determino a conversão em renda da União e pagamento definitivo, do valor da diferença das quantias acima mencionadas, posicionado o resultado para a data de 02/09/2010.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão da diferença mencionada acima; e, após, espeça-se alvará de levantamento em favor do executado, quanto ao remanescente do saldo existente na conta judicial. Faculto ao executado a indicação de conta bancária para a transferência do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluídas as diligências, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERGIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

1 - Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

2 - Tendo o INSS concordado com o valor executado, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 218/219, no importe de R\$ 1.272,67 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta

e sete centavos), atualizados até 28/02/2017, e determino a requisição do referido valor.

3 - Com o pagamento, dê-se vista às partes por 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-88.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA - EPP X SIDINEI GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos, à fl. 126.

Expediente Nº 5996

EXECUCAO DA PENA

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 263/268: considerando-se o prazo decorrido entre o requerimento formulado pelo sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes (concordância manifestada pelo MPF à fl. 270) até a presente data, determino a intimação pessoal do referido sentenciado para que, em 05 (cinco) dias, compareça à Associação de Amparo ao Excepcional Rítnha Prates, e dê continuidade à pena de prestação de serviços pelo período restante de 86 (oitenta e seis) horas.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002268-24.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO)

Fl. 40: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa (fls. 03 e 34), no prazo de 02 (dois) dias.

Com o retorno, depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento, por parte do sentenciado Rafael Augusto Barboza, das penas restritivas de direito de prestação de serviços comunitários e de prestação pecuniária, além da pena de multa, que lhe foram impostas (instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias). O recolhimento do valor da multa deverá ser vinculado a estes autos (processo n.º 0002268-24.2017.403.6107, Agência 3971, PAB da Justiça Federal em Araçatuba).

Fixo o valor unitário da cesta básica em R\$ 100,00 (cem reais), cabendo ao e. Juízo destinatário, com relação à pena de prestação pecuniária, estabelecer sua respectiva forma de pagamento, bem como, a entidade beneficente, de acordo com as conveniências/peculiaridades atinentes ao caso.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002250-58.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALLES PEREIRA(SPI32330 - ANTONIO SERGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Definitiva) em desfavor do sentenciado Pedro Salles Pereira, atualmente, recolhido na Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal, em caráter transitório (fl. 02). À fl. 55, o representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórios e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SPI67411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHEZ FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB)

Sentença proferida em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou Rafael Rodrigo da Costa Aranha, Jorge Luiz Buri, Altamir Luiz Oliveira Chagas e Amaury de Souza Gomes Filho como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, atribuindo-lhes a conduta de, nos anos calendário de 2005 a 2008 e na qualidade de sócio administrador (Rodrigo) e procuradores (os demais) da pessoa jurídica R.R. Da Costa Aranha, terem suprimido e reduzido tributos federais, mediante a omissão de receitas ao fisco federal. Narra a peça acusatória (fl. 85/86), em apertada síntese, que, segundo o apurado pela fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, os acusados informavam, na DIRPJ da referida empresa, receitas bastante inferiores às lançadas em na escrituração contábil e declaradas ao fisco estadual. A denúncia foi recebida em 16/07/2012 (fl. 87). Os acusados foram citados (Jorge Luiz Buri, fl. 134; Rafael Rodrigo da Costa Aranha, fl. 206; Altamir Luiz Oliveira Chagas, fl. 331; Amaury de Souza Gomes Filho, fl. 248). Em sua resposta à acusação, Jorge Luiz Buri limitou-se a arrolar testemunhas (fl. 122). Rafael Rodrigo da Costa Aranha (fl. 208/233) invocou a inépcia da denúncia, ao argumento de que não descreve de forma específica e individualizada a conduta criminosa que lhe é atribuída. No mérito, aduziu que a peça acusatória não estabelece um nexo de causalidade entre a suposta conduta a ele imputada e o resultado lesivo, sendo que contratou uma assessoria contábil e constituiu procuradores para gerir seus negócios, não tendo participado de qualquer decisão relativamente às finanças da empresa. Também invocou a ausência de prova quanto à autoria dos delitos apurados na presente ação penal, em relação a ele. Por fim, invocou a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou testemunhas. Amaury de Souza Gomes Filho (fl. 310/315) também invocou a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente a conduta delituosa que teria cometido, e, por ser genérica, dificultar a defesa. Invocou, ainda, a sua legitimidade para figurar como réu na presente ação, pois não integrava os quadros da empresa, e a procuração a ele conferida é posterior aos fatos narrados na peça acusatória. Também invocou a prescrição. No mérito, alegou que não teve qualquer participação na gestão da empresa. Altamir Luiz Oliveira Chagas (fl. 337/338) apenas arrolou testemunha. O MPF opinou pela rejeição das preliminares invocadas pelos acusados e pelo regular prosseguimento da presente ação penal (fl. 346/348). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Agnaldo Neri (fl. 373), Evandro Pazian (fl. 404), Nelson Gonçalves Magro Junior (fl. 405), Daniela Bueno Gallegos de Souza Gomes, Deusa Clarinda Costa, Vera Lúcia Bueno da Silva (fl. 406), tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Fábio Ferreira Gil (fl. 402/403). Declarada a preclusão do direito de ouvir as testemunhas Kelly Momesso Silveira, Evelise Chacon, Josimara Arieli Manhas e Cristiane Gomes (fl. 437). Na sequência, os réus Jorge Luiz Buri (fl. 462), Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho (fl. 464/465) foram interrogados, tendo-se decretado a revelia do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas (fl. 464/465). Não houve requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado no correr da instrução (fl. 464v). Em suas alegações finais (fl. 467/469), o MPF ressaltou as provas coligidas ao processado e entendeu que a materialidade foi devidamente demonstrada. Quanto à autoria, no entanto, entendeu que somente ficou bem delimitada em relação aos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha, Jorge Luiz Buri e Altamir Luiz Oliveira Chagas, razão pela qual pediu a condenação deles, bem como a absolvição de Amaury de Souza Gomes Filho. Amaury de Souza Gomes Filho (fl. 471/474 e 527/532) alegou que não participava da administração da empresa, circunstância provada nos autos. Pediu a desclassificação da imputação para o art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/1991, pelo princípio da especialidade, decretando-se a prescrição da pretensão punitiva. Rafael Rodrigo da Costa Aranha (fl. 501/517) também pediu a desclassificação da imputação e o reconhecimento da prescrição. Na sequência, repôs a tese, já vertida em sua resposta à acusação, de que a peça acusatória não descreve a conduta criminosa que teria praticado, limitando-se a imputar-lhe a responsabilidade pelo simples fato de ser o administrador da pessoa jurídica. No mérito, ressaltou que não exercia a função de administrador, tampouco geria a empresa, sendo que as informações fiscais eram prestadas por intermédio de assessoria contábil, e os pagamentos dos tributos ficavam a cargo do corréu Altamir. Por fim, alegou que não houve qualquer supressão de tributos, porque eles foram devidamente constituídos e se acham em fase de cobrança. Jorge Luiz Buri (fl. 520/526) negou sua autoria no delito, ressaltando que o auditor fiscal ouvido em Juízo declarou que era sempre atendido por Rafael, e que o contador da empresa, Nelson Gonçalves Magro Junior, fora contratado e mantinha entendimentos também com Rafael, tendo mencionado apenas os corréus Amaury e Altamir como possíveis procuradores da empresa, nada declarando a respeito dele. Ressaltou, ainda, os depoimentos dos demais corréus, feitos tanto em sede policial como judicial, no sentido de que não integrava os quadros da empresa, limitando-se a prestar assessoria financeira e comercial à empresa, recebendo honorários por tanto. Altamir Luiz Oliveira Chagas (fl. 536/540) também pediu a desclassificação da imputação e o reconhecimento da prescrição. No mérito, aduziu inexistirem provas capazes de suportar um decreto condenatório. Tendo as alegações finais de Altamir sido apresentadas pelo advogado dativo, anteriormente subs-tituído por defensor constituído, determinou-se a intimação deste para que as apresentasse (fl. 575). O causídico explicou que fora contratado unicamente para extrair cópia dos autos e entregá-las ao mandante, esgotando-se aí os termos de sua nomeação (fl. 583/584). Dessa forma, considerou-se como alegações finais as que foram apresentadas pelo defensor dativo, determinando-se a conclusão do feito para sentença (fl. 589). Relatei. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada pela decisão que deu prosseguimento ao feito, após a apresentação da resposta à acusação, nada havendo que se lhe acrescentar ou modificar, até porque o acusado se limitou a repeti-laipsis literis, sequer se dando ao trabalho de indicar o eventual desacerto do provimento judicial anterior. A peça acusatória descreve de forma adequada o fato delituoso e a participação dos acusados. Relata que foram omitidas parcelas da receita auferida nos anos de 2005 a 2008 da pessoa jurídica R.R. Da Costa Aranha, gerida por eles, nas respectivas DIPJ, o que acarretou na supressão ou diminuição de diversos tributos federais. É o quanto basta para que o feito tenha seguimento, nos casos de crimes praticados por meio de pessoa jurídica. Tudo o mais se resolve no mérito. A análise do pedido para que a imputação seja desclassificada para art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/1991, exige que se examine a materialidade do delito, o que passo a fazer. Imputa-se aos acusados o cometimento do delito previsto no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/1990, vazado nos seguintes termos: Lei 8.137/1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Compulsando os autos, vejo, pelo Termo de Verificação de Infração Fiscal encartado nas fls. 312/314 do v. 2 do Apenso 1, que fiscalização levada a cabo pela Receita Federal do Brasil constatou a omissão de receitas ao fisco federal, pela pessoa jurídica R.R. Da Costa Aranha, nos anos de 2005 a 2008. Confrontando as informações lançadas na DIPJ da empresa, com o que constava do livro de Registro e Apuração do ICMS e das respectivas GIA apresentadas ao fisco estadual, bem como do livro de Registro de Saídas, verificou-se que a empresa escriturou e informou ao Estado de São Paulo uma receita bruta de R\$ 3.681.710,32 no ano de 2005, mas declarou o recebimento de apenas R\$ 613.673,58 na DIPJ; no ano de 2006, a divergência foi de R\$ 7.890.991,25 para R\$ 592.190,10; em 2007, R\$ 15.762.070,65 para R\$ 799.703,29; já em 2008, foram escriturados R\$ 18.790.835,17, porém apenas R\$ 2.037.086,26 foram informados ao fisco federal (vide quadro na fl. 313 do v. 2 do Apenso 1). Essas omissões resultaram na redução dos valores pagos a título de IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e contribuição previdenciária, no montante de R\$ 442.780,01 (valor referido a JAN/2010). Perfecibilizada, portanto, a materialidade do crime previsto no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/1990, e não a do inc. I do art. 2º, que pretendem os acusados. Os tipos penais são assemelhados e ambos exigem o emprego de fraude ou comportamento omissivo (de receitas). Entretanto, o crime do art. 1º é material, ou seja, somente se aperfeiçoa se ocorrer de fato a supressão ou diminuição do tributo. Já no crime previsto no inc. I do art. 2º, essa redução ou supressão de tributo constitui elemento normativo do tipo penal. Ou seja, esse crime se perfecibiliza com a simples omissão tendente a reduzir ou suprimir tributo, ainda que essa supressão ou redução acabe não se verificando. Um exemplo ajuda a elucidar a diferença: o contribuinte omite receitas na DIPJ, mas, antes de se vencer o tributo, é fiscalizado e a omissão é descoberta. A supressão ou redução ainda não ocorreu (o prazo para pagamento do tributo ainda não venceu), mas a omissão criminosa (inc. I do art. 2º) já se aperfeiçoou. Também não se pode acolher a tese de que não houve redução ou supressão de tributo, por ter ocorrido o lançamento e estar ele sendo cobrado mediante executivo

fiscal, entendimento que contraria o verbete n 24 da Súmula Vinculante do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Ora, se a tipificação do delito em questão exige o lançamento tributário, seria um contrassenso entender que este (o lançamento) teria o condão de afastar o crime! Ademais, esse entendimento vai de encontro à razoabilidade, pois, se o sujeito passivo não pagou o débito, então houve supressão ou redução do tributo! Não se está incriminando o contribuinte por deixar de adimplir suas obrigações tributárias, mas por ter se utilizado de fraude ou ardil, com essa finalidade. Ocorre, portanto, a redução de tributos devidos mediante a omissão de informações acerca de auferimento de receitas, condutas que se amoldam aos tipos penais previstos no art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990. Apesar de respeitáveis opiniões em sentido diverso, entendo que a redução de diversos impostos e contribuições sociais por um mesmo mecanismo fraudulento configura crime único, em cada competência de apuração, ainda que existam beneficiários distintos dos respectivos recolhimentos (a União e o INSS, por exemplo). Entendo que, nesses casos, a conduta que teoricamente se amoldaria ao tipo penal do art. 337-A do Código Penal é encampada pelo art. 1º da Lei 8.137/1990, o qual faz menção genérica a tributo, o que inclui as contribuições (as quais são, inclusive, nominadas no artigo). Em segundo lugar, temos que a ocultação das receitas - e, via de consequência, do faturamento e do lucro delas decorrente - reduz tanto as contribuições (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) como os impostos (IRPJ e IPI). Assim, a omissão de receitas, nos casos em que, mediante uma mesma ação e unidade de desígnios, reduz ou suprime tanto impostos como contribuições sociais, configura crime único e se amolda ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Ademais, o tipo penal em questão protege a ordem tributária como um todo, e não cada tributo individualmente considerado. Em resumo, temos configurada a materialidade dos seguintes crimes: quatro reduções do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e contribuição previdenciária mediante a omissão de receitas tributáveis nas DIPJ anuais da empresa R.R. Da Costa Aranha, nos anos de 2005/2006 a 2008/2009. Passo a analisar a autoria. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indicio da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato. Tais circunstâncias foram comprovadas de forma segura apenas em relação aos acusados Rafael e Altamir. Rafael era o titular formal da pessoa jurídica, e quem passou procuração aos demais acusados, conferindo-lhes poderes de gerência. Foi ele também quem compareceu na Receita Federal do Brasil como representante da pessoa jurídica, como declarou a testemunha Agnaldo Neri (fl. 375). A testemunha Daniela Bueno Gallegos de Souza Gomes, esposa do corréu Amaury, declarou que Rafael era a pessoa a quem seu marido se reportava (fl. 406). A própria sogra de Rafael, Deusa Clarinda Costa, relatou que ele foi convidado por outras pessoas para abrir uma cesta básica em Birigul. Rafael negou exercer poderes de gerência na empresa da qual era titular, alegando que cuidava mais da parte de produção e transporte. Essa versão não encontra eco nos documentos e nos relatos das demais pessoas ouvidas, sejam as testemunhas, sejam os próprios corréus, ademais de ser extraordinária e, portanto, pouco crível. Como alguém, titular de uma pessoa jurídica, alega que exerce unicamente funções típicas de colaboradores subalternos? Das duas uma, ou Rafael falta com a verdade, ou permitiu que terceiros utilizassem seu nome para fazer negócios, o que indica que, no mínimo, laborou com dolo eventual ou colocou-se em situação de cegueira deliberada (wilful blindness), condição na qual alguém procura evitar a responsabilidade civil ou criminal por atos ilícitos, colocando-se intencionalmente em situação de ignorância acerca de fatos que poderiam carrear-lhe essa responsabilidade. Essa, aliás, me parece a situação dos autos. Veja-se que a testemunha Deusa, sogra de Rafael, declarou que ele não possuía capital para abrir um negócio, só emprestou o nome. Assim agindo, Rafael assumiu o risco de que delitos fiscais fossem cometidos por pessoas a quem conferiu poderes de mando e gestão da empresa aberta em seu nome, não se importando com o resultado. Veja-se que a testemunha Nelson Gonçalves Magro Junior, contador que prestava assessoria para a R.R. Da Costa Aranha, declarou que as DIPJ eram feitas pela própria empresa, e não por ele, o que é corroborado pelo contrato firmado entre as partes (fl. 22/23). Ou seja, as DIPJ fraudulentas eram elaboradas no seio da empresa. Configurado, portanto, o dolo de Rafael, ainda que eventual. Penso que a autoria também ficou configurada de forma segura em relação ao acusado Altamir. Altamir foi revel na fase judicial, não tendo sido interrogado. Na fase policial, admitiu que cuidava da parte financeira do empreendimento (fl. 53), o que foi confirmado em Juízo pelos demais corréus. Altamir tomava decisões financeiras, relatu Amaury (fl. 465). Idêntica declaração prestou Rafael (idem). Jorge declarou que Altamir ficava na gerência (fl. 458). Considerando que Altamir tinha procuração de Rafael para gerir a empresa, e que cuidava da parte financeira, é de se presumir que tinha o controle do que iria ser declarado ao Fisco, e do que iria ser omitido. Tinha, pois, o completo domínio do fato delituoso. Quanto aos demais corréus, no entanto, penso que a autoria não está configurada de forma segura, para além de qualquer dúvida razoável. Quanto ao corréu Jorge, vejo que Altamir, em seu depoimento em sede policial, relatou que a empresa começou com ele (Altamir), Rafael, Amaury e Sérgio Benedito Giza, declarando expressamente que Jorge Luiz Buri não fazia parte dos quadros de funcionários da empresa, entretanto, prestava assessoria na área financeira e comercial, recebendo honorários (fl. 53). Em seu interrogatório judicial, Jorge declarou que apenas prestava assistência, como consultor financeiro, encargo do qual se desincumbia nas horas vagas de seu emprego formal, na empresa Bical, localizada em Jaú, onde teria trabalhado até o ano de 2010, informação corroborada pela testemunha Evandro Pazian (fl. 404). Na prática, segundo o seu depoimento, cuidava apenas da elaboração do fluxo financeiro da empresa, analisando a necessidade de caixa para fazer frente aos compromissos. Ou seja, pelo que declarou, não realizava qualquer atividade de gestão financeira, ou tinha controle sobre o que ia ser declarado ao Fisco ou não. Nelson Gonçalves Magro Junior, contador da empresa, mencionou apenas os corréus Rafael, Amaury e Altamir, nada declarando a respeito de Jorge (fl. 405). Das demais testemunhas ouvidas, apenas Deusa, sogra de Rafael, declarou conhecer Jorge, mas que apenas o tinha visto uma vez na casa de seu genro. Daniela (esposa de Amaury) e Vera (sogra de Amaury) nada mencionaram a seu respeito. Assim, as declarações de Amaury e Rafael, corréus na presente ação, configuram indício isolado e não confirmado por outras provas, produzidas por quem não é réu na ação penal. Particularmente, tenho para mim que Jorge teve alguma ingerência no empreendimento, ainda que de menor importância. O simples recebimento de honorários não justificaria seu deslocamento até Birigul, aos finais de semana, como relatou. Mas, os elementos probatórios em seu desfavor são frágeis e não foram corroborados por outras provas, em Juízo ou na fase inquisitorial, não tendo força suficiente para suportar um decreto condenatório, já que a responsabilidade penal exige um juízo para além de qualquer dúvida razoável no sentido de que o acusado efetivamente cometeu o crime que lhe é imputado. No estado de direito, percepções subjetivas do magistrado devem ceder ante a análise objetiva das provas carreadas aos autos. Por fim, a situação de Amaury também é bastante semelhante à de Jorge. Analisando-se o conjunto de circunstâncias que cercam os fatos, tem-se a impressão que Amaury também participou, ainda que de forma menor, da gestão do empreendimento. Mas a prova produzida em relação a ele também é por demais frágil, ao menos para dar ensejo a um decreto condenatório criminal. Amaury alegou que apenas cuidava da área de vendas (posteriormente também das compras), tendo ficado na empresa até por volta de 2009. Essa informação é corroborada pelo depoimento do corréu Rafael e da testemunha Daniela. Ainda que se considere que Daniela é esposa de Amaury, o fato é que suas declarações são harmônicas com a das demais pessoas ouvidas. Nenhuma das demais pessoas ouvidas em Juízo foi categorica em atribuir a Amaury qualquer poder de gerência ou mando, ou poder de influenciar a condução dos negócios, principalmente no que se refere às obrigações fiscais da empresa. Assim, concluo com absoluta segurança que os acusados Rafael e Altamir não só detinham poderes de gerência da empresa por ocasião dos fatos, como os utilizaram para voluntariamente praticar os ilícitos descritos na inicial, com consciência da ilicitude da conduta. Afastada, por tais motivos, a alegação de que não agiram com dolo de sonegar tributos. Embora o crime tenha sido praticado por meio de pessoa jurídica, devem as pessoas naturais com poder de comando e que efetivamente determinaram a ocorrência dos fatos delituosos por ele responder, nos termos do art. 11 da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. Faço a dosimetria conjuntamente para os dois acusados, tendo em vista que as circunstâncias a serem analisadas são idênticas, pontuando as diferenças que se apresentarem Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os acusados escolheram, não desborda do que é normal à espécie, e já está valorada no mínimo em abstrato da pena. Não ostentam maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua conduta social e sua personalidade. O mesmo se dá em relação aos motivos, os quais se apresentam como os normais à espécie. As circunstâncias do crime também não lhes são desfavoráveis, já que a omissão de receitas vem prevista expressamente no tipo penal. As consequências superam o que se poderia considerar como já sopesado pelo legislador ao fixar o patamar mínimo da pena, já que a conduta delituosa subtraiu dos cofres públicos valor significativo, o que acaba por agravar ainda mais a situação das finanças públicas brasileiras, reverberando negativamente pela sociedade, principalmente entre aqueles que mais precisam dos serviços públicos. Ante a existência de 1 circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição a serem aplicadas. Conforme já analisado por ocasião do exame da materialidade, foram praticados 4 delitos distintos, mediante 4 condutas igualmente distintas. Entretanto, tratando-se de crimes da mesma espécie, praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devem ser havidos uns em continuidade dos outros, razão pela qual deve se aplicar, em benefício dos acusados, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados, acrescentando 1/6 para 2 delitos, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 para 7 ou mais. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva costuma se dar ao longo de vários meses, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, acaba-se sempre aplicando o percentual de acréscimo máximo. Utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/6, fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 2 anos e 11 meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre a pena restritiva de liberdade e a pena pecuniária, a pena de multa deve ser fixada em 116 dias-multa, parâmetro que, na escala de 10 a 360 (pena de multa, em dias), corresponde ao quanto foi fixado na escala de 24 a 60 meses (pena corporal). Não existem informações acerca do nível de renda dos acusados na época dos fatos. Assim, fixo o dia-multa em seu mínimo legal. Ressalto que, embora exista ainda algum dissenso em doutrina e jurisprudência, adoto a corrente que considera a continuidade delitiva como crime único, o que me permite considerar o acréscimo pela continuação na fixação da pena de multa, mas afasta a aplicação da norma constante do art. 72 do Código Penal. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2ª, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 em favor da União, por cada um dos condenados, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), a serem pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Jorge Luiz Buri e Amaury de Souza Gomes Filho das imputações que lhes são feitas na presente ação penal, por falta de provas de que tenham concorrido para a prática do ilícito narrado na denúncia. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Rafael Rodrigo da Costa Aranha, brasileiro, comerciante, nascido aos 11/04/1983, RG 353651394 SSP/SP e CPF 319.061.538-17, filho de Paulo Avelino da Costa Aranha e Odete Aparecida Ferreira, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes em continuidade delitiva, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada qual deles no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em DEZ/2009, último mês do último ano de referência dos fatos; CONDENO Altamir Luiz Oliveira Chagas, brasileiro, comerciante, nascido aos 03/01/1959 RG 8.629.185 SSP/SP e CPF 033.942.418-46, filho de Altamir José Chagas e Nair Oliveira Chagas, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes em continuidade delitiva, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 116 (cento e dezesseis) dias-multa, cada qual deles no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em DEZ/2009, último mês do último ano de referência dos fatos; A pena privativa de liberdade de ambos os réus fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União, por cada um dos condenados, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), que deverão ser pagos no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. A pena de multa é aplicada independentemente das penas substituídas, e deverá ser atualizada mo-netariamente desde DEZ/2009 até a data do pagamento por meio dos índices, fatores e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A pena substitutiva de prestação pecuniária também deverá ser atualizada a partir da data da presente sentença até o efetivo pagamento, pelos mesmos parâmetros. As penas alternativas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições dos réus ou às conveniências daquele Juízo. Tendo respondido ao processo em liberdade, e não vislumbrando quaisquer dos motivos autorizadores da prisão cautelar, CONCEDO aos réus o direito de apelar em liberdade quanto a este processo. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelos condenados (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de medida desnecessária, já que seu objetivo é constituir um título executivo judicial para a vítima ressarcir-se, o que já é obtido, no caso dos tributos, mediante a inscrição do débito em dívida ativa. Requisite-se do SEDI as anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, autorizo o arquivamento do feito independentemente de nova manifestação judicial, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de SONIA MARIA DA SILVA, LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS, para apuração do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a inicial que, em 15 de maio de 2015, os denunciados adquiriram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria. Na ocasião, policiais militares foram acionados a comparecer à Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, Km 297 + 500, no município de Penapolis-SP, em razão da ocorrência de acidente de trânsito, e, no local, localizaram, no interior de um dos veículos envolvidos no sinistro, GM Classic, placas ETZ-5856, diversas mercadorias de procedência estrangeira, entre as quais, perfumes, câmeras fotográficas, videogames, produtos de beleza, brinquedos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro. Consta também da denúncia que o veículo era conduzido por Sebastião Petenelli, que faleceu por ocasião do acidente automobilístico, e tinha como passageiros os ora denunciados, sendo que, de

acordo com o apurado pela Receita Federal nos respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 139/153), as mercadorias estrangeiras apreendidas foram avaliadas em R\$ 63.157,56 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 39.920,45 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres públicos, caso fosse importada regularmente. As fls. 187/190, Demonstrativo Presumido de Tributos das mercadorias apreendidas. As fls. 359, 361 e 379, citações dos denunciados Sônia Maria da Silva, Pedro Henrique Guerin Jodas e Luana Cristina Ferreira de Oliveira, respectivamente. As fls. 341/353, resposta à acusação apresentada pela denunciada Sônia Maria da Silva, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia, vez que referida peça não específica de forma clara e objetiva quais foram os bens apreendidos, e nem mesmo a participação de cada um dos denunciados em razão do suposto ilícito, tampouco os valores correspondentes à participação de cada um deles; que, para efeito da análise do elemento do tipo penal, não se pode atribuir a totalidade das mercadorias apreendidas à denunciada, e, por consequência, dos tributos - fato este que deve ser valorado para eventual absolvição pelo princípio da insignificância - pois, no veículo, além dela, havia os outros dois denunciados (Luana e Pedro) e uma quarta pessoa (falecida na oportunidade), que também, por presunção, pode ter adquirido as mercadorias, de modo que, a título de impostos, 1/4 (um quarto) corresponde a R\$ 9.980,11 (nove mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos), devendo, assim, ser aplicado ao caso o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (com a alteração da Lei n.º 11.033/2004); que a denúncia não apresenta o valor do tributo de forma que permita verificar se corresponde apenas ao II e ao IPI, os que são considerados para efeito de tipificação e, da mesma forma, incidência do princípio da insignificância para o fim de afastar a condenação pretendida. A título de diligência, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente a lista discriminada do valor referente apenas ao II e ao IPI que resulta do decanismo sustentado (fl. 353). As fls. 386/393, resposta à acusação apresentada pelo denunciado Pedro Henrique Guerin Jodas, que sustentou, em síntese, sua inocência; que é trabalhador, e tudo o que fez foi adquirir mercadorias dentro do território nacional, e para seu uso pessoal; que tudo o que tinha estava dentro da cota de bagagem, reservando-se a esclarecer os fatos quando da instrução criminal. Requereu lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 390). A fl. 394, realização de audiência de suspensão condicional do processo pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, oportunidade em que a aceitação da proposta fora condicionada à posterior apresentação de petição firmada pela denunciada Luana Cristina Ferreira de Oliveira e por seu procurador habilitado nos autos. As fls. 396/398, petição conjuntamente assinada pela denunciada Luana e por seu defensor constituído, contendo solicitação para que uma das condições da proposta (a de prestação de serviços à comunidade - fl. 326, item 1) seja substituída por prestação de cesta básica a instituição, sob o argumento de que a denunciada possui filha com apenas seis meses de idade, que ainda necessita de cuidados básicos. A fl. 404, manifestação ministerial favorável à substituição pleiteada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal, não havendo, assim, que se falar de inépcia da inicial ao caso presente. As demais alegações por parte dos denunciados Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas traduzem-se em matéria de mérito e demandam dilação probatória, devendo, assim, serem analisadas em sede adequada, quando da instrução processual e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, destaco que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 280 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, por conseguinte, designo para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Gilson de Souza Carvalho, arrolada em comum pela acusação e pela defesa do denunciado Pedro Henrique Guerin Jodas. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária em Aracatuba o necessário à apresentação, em audiência, da referida testemunha. Faculto à defesa do denunciado Pedro Henrique Guerin Jodas a apresentação, até a fase do art. 402 do CPP, das declarações das testemunhas meramente laboratoriais, quais sejam, Thaísa Tiane Martins e Luana Aparecida Pereira, às quais será atribuído por este Juízo o mesmo valor probatório de depoimentos orais. Concedo ao denunciado Pedro Henrique Guerin Jodas os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (formulado pela denunciada Sônia Maria da Silva - fl. 353), uma vez que os valores a título de II (Imposto de Importação) e de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) já se encontram pormenorizadamente discriminados (e em colunas distintas) do Demonstrativo Presumido de Tributos acostado às fls. 187/190 destes autos. No mais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo formulada à fl. 326 e verso, com a alteração, tão-somente, da condição elencada no item I de tal proposta (qual seja, a de substituição da prestação de serviços à comunidade pela doação de 24 cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 cada, uma a cada mês, vedado o pagamento de uma só vez ou a acumulação de prestações, com a reversão dos valores em favor de instituição social a ser designada pelo e Juízo deprecado), mantidos os demais termos da proposta original. Comunique-se com urgência o aqui decidido à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória lá redistribuída sob o n.º 0004008-20.2017.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003718-36.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON POLIZELLI (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

Fl. 272: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do réu Wilson Polizelli, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais de fls. 64/65, 67/71 e 73.

Assim, em prosseguimento, designo o dia 17 de maio de 2018, às 14:30h, neste Juízo, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Wilson Polizelli, que deverá ser intimado a comparecer à audiência designada, acompanhado de seu defensor. Expeça-se o necessário.

Adverta-se o réu que, na hipótese de se fazer desacompanhado de seu defensor quando da realização da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para representá-lo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000149-56.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO (SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de AUGUSTO PAVAN NETO e de VALDINO BATISTA RAMOS FILHO, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2.º, inciso I e II, do Código Penal, e 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. As fls. 39/43 e 44/48 da Comunicação de Prisão em Flagrante que acompanha estes autos, decisões decretando as prisões preventivas de Augusto Pavan Neto e de Valdino Batista Ramos Filho, fundamentadas na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (proferidas por ocasião da audiência de custódia realizada em 22/02/2018). Narra a inicial que, no dia 21 de fevereiro de 2018, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel nas dependências da agência dos Correios do município de Turibá/SP, bem como portavam arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na data acima mencionada, policiais militares receberam comunicação via COPOM sobre a ocorrência de roubo na agência dos Correios de Turibá/SP, que teria sido praticado por dois homens armados, que vestiam calças jeans e camiseta. No local dos fatos, um popular que acompanhou a fuga dos acusados auxiliou os policiais militares e indicou que ambos teriam se dirigido até os fundos de um cemitério da cidade, com acesso a uma mata e um córrego. Munidos desta informação, os policiais realizaram buscas na localidade, onde lograram localizar Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho dentro de uma gruta próxima ao córrego. Durante a abordagem, os acusados não ofereceram resistência e se desferzaram de uma arma de fogo, tendo admitido serem os responsáveis pelo roubo. Por ocasião da revista pessoal, foram encontradas no bolso da calça de Valdino cédulas de dinheiro acondicionadas dentro de um saco plástico, identificadas pelos próprios acusados como sendo o produto do delito. Aos policiais militares, os acusados narraram que vieram do município de Barrinhas/SP e estariam hospedados em uma residência em Turibá/SP, a qual forneceram o endereço. Em busca realizada naquela residência foram encontrados um veículo GM Astra, placas CWJ5710, e diversos objetos, dentre eles, grampos artesanais para furar pneus, alicate de pressão e luvas (cf. auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19). Posteriormente, os peritos criminais federais, após assistirem às imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas na agência local dos fatos (fls. 129/130), alertaram os policiais militares que ambos os acusados, durante a ação criminosa, portavam armas de fogo e utilizaram aparelhos celulares. Com esta nova informação, os acusados foram interpelados e indicaram o local onde haviam deixado os aparelhos celulares e a outra arma de fogo, que também foi utilizada na prática do roubo. As fls. 163/164, decisão de recebimento da denúncia, determinando, dentre outras providências, a expedição de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP para a citação dos denunciados, restando ainda pendentes as informações sobre o cumprimento/e ou devolução da daprecata expedida. A fl. 195, a d. autoridade policial solicitou autorização para o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, a fim de que sejam destruídas. A fl. 244, manifestou-se o MPF favoravelmente ao deferimento da representação em testilha. As fls. 256/259, resposta à acusação apresentada pelos denunciados Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho (que também concordaram com a representação policial de fl. 195), e, em síntese, sustentaram inocência, e reservando-se no direito de discutirem o mérito por ocasião das alegações finais. É o relatório. Decido. Fls. 256/259: nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC (por aplicação subsidiária), considero os denunciados Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho citados na data do protocolo da resposta à acusação (24/04/2018), oportunidade em que, espontaneamente, compareceram ao processo e demonstraram ter ciência inequívoca da ação penal proposta em seus desfavores. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarse a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 163/164 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, por conseguinte, designo para o dia 18 de maio de 2018, às 14 horas, neste Juízo (ID do andamento n.º 4405 - fl. 260), a audiência de inquirição, pelo método convencional, das testemunhas José Benedito Ferreira Fiel, Igor Ilan Argentato e José Antônio da Cunha (arroladas pela acusação), devendo tal ato ser acompanhado pelos denunciados Augusto Pavan Neto e Valdino Batista Ramos Filho (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), por videoconferência, com o sistema da PRODESP/SP. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) requisitar à Polícia Militar em Birigui o necessário à apresentação, em audiência, das testemunhas de acusação José Benedito Ferreira Fiel e Igor Ilan Argentato; 2) expedir carta precatória à Comarca de Buritama-SP, solicitando que se proceda à intimação da testemunha de acusação José Antônio da Cunha para que também compareça à referida audiência; 3) expedir ofício ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP para conhecimento do aqui decidido e adoção das necessárias providências, e 4) expedir ofício ao órgão/e ou repartição da PRODESP, para estabelecimento da conexão. Fl. 195: tendo em vista que as armas e as munições apreendidas já foram devidamente periciadas (laudos de n.ºs 57/2018-UTEC/DPF/ARU/SP e 58/2018-UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 196/202 e 193/208), e que não mais interessam a este Juízo - bem como, o disposto no art. 276 do Provimento CORE n.º 64 (de 28 de abril de 2005) - oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que encaminhe referidos objetos ao Comando do Exército, para destruição (em consonância com o Ofício-Circular n.º 735/GP-DMF, do CNJ, e com o art. 4.º do Provimento n.º 147/2011, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3.ª Região), a ser oportunamente comprovada, mediante documentação hábil a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-18.2017.403.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 344/346: cuida-se de embargos de declaração, opostos por **CHADE E CIA LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 327/330, que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDEU A SEGURANÇA** pretendida, para reconhecer o direito da empresa impetrante de ter sua adesão assegurada ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, consistente no seguinte fato: apesar de ter constado, na parte dispositiva, que deveriam ser reservados valores para quitar dívidas existentes, em nome da empresa, e na sequência deveria ser liberado em favor da impetrante o saldo remanescente apurado, a Serventia, recusou-se a liberar em seu favor o necessário alvará de levantamento, sob a informação de que referido documento somente seria expedido após o trânsito em julgado. Acredita que tal medida não é necessária, principalmente porque as próprias partes rés, quando intimadas, não se opuseram à liberação imediata dos valores excedentes.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que seja esclarecida a obscuridade supra, ou seja, para que fique explícito que o saldo remanescente pode ser levantado imediatamente ou se, ao contrário, deve ser aguardado o trânsito em julgado da sentença.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pleito da CHADE, apenas repisando, mais uma vez, que devem ser resguardados todos os valores necessários para quitação dos débitos já informados pela Receita Federal do Brasil e pela PGFN (vide fls. 362/363).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **assiste razão à parte embargante.**

De fato, é necessário o esclarecimento do julgado, a fim de que não restem dúvidas sobre se o saldo remanescente, depositado nos autos, pode ser levantado pela impetrante imediatamente ou se, ao contrário, é necessário aguardar-se o trânsito em julgado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para que passe a constar, da parte dispositiva da sentença, o trecho abaixo destacado:**

Ante tudo o que já foi exposto, e considerando principalmente que as partes rés não se opuseram expressamente ao pedido de levantamento do saldo remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer o direito da empresa impetrante à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017), na forma da liminar anteriormente deferida.

*No mais, determino que: a) sejam quitadas as dívidas notificadas pela PGFN à fl. 334 e pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 347 destes autos, referentes à tabela denominada TOTAL DEVEDOR; b) seja reservado saldo suficiente para quitação também das dívidas indicadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL à fl. 348 (tabela denominada saldo devedor SUSPENSO) e, na sequência, c) seja liberado em favor da empresa impetrante o saldo remanescente apurado, referente ao depósito judicial realizado no início da ação. **A liberação de referido saldo remanescente – após as reservas determinadas nas alíneas “a” e “b” – deve ocorrer imediatamente e independentemente do trânsito em julgado desta sentença.***

Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia dos recibos de pagamento das 36 parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou das respectivas transações bancárias, bem como do pagamento de R\$30.000,00 realizado no ato da assinatura do contrato.

Após, vista à CEF.

Por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6826

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3666213 em favor do DR. NELSON DE FREITAS PRADO GARCIA - AOB/SP 61.437, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BETO FACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **BETO FACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ n. 01.841.925/0001-28)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade de débito tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que, por ocasião da emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, em outubro de 2017, para pagamento das suas obrigações perante o Simples Nacional, foi surpreendida com a mensagem eletrônica, proveniente da Receita Federal do Brasil, no sentido de que ela deveria recalcular todos os tributos anteriormente declarados.

Destaca que dias antes do comunicado de “bloqueio” da PG-DAS não havia nenhum débito em aberto em seu nome; afinal, vinha realizando os pagamentos dos tributos via Secretaria do Tesouro Nacional.

Suspeita que a Receita Federal do Brasil, por não concordar com a forma com que ela vinha cumprindo suas obrigações tributárias — mediante pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional —, resolveu agir de modo arbitrário e ilegal, obstando-lhe a emissão da nota fiscal como optante do Simples Nacional, justamente no período em que, historicamente, mais fatura com seus negócios (final de outubro de 2017).

Considera que o órgão fazendário não podia ter agido da forma como agiu, já que a jurisprudência é tranquila no tocante a proscrever atos de força do Estado tencionados ao recebimento de tributos. No seu entender, o procedimento correto, caso haja débitos não declarados, é o lançamento de ofício e a abertura do devido processo administrativo.

Premida pela necessidade de dar continuidade à sua atividade econômica, a autora, ainda que a contragosto, promoveu a retificação dos seus débitos, atendendo, assim, ao ato de força estabelecido pela Secretaria da Receita Federal como condição para emitir sua nota fiscal; fê-lo, no entanto, no campo “processo judicial – exigibilidade suspensa”, pois pretendia discutir o montante retificado, com o que, no entanto, a ré não concordou, realocando os débitos diretamente na sua conta corrente.

Preende, a título de tutela provisória, sua manutenção ou seu retorno ao Simples Nacional e a abertura de processo administrativo para discutir o crédito tributário objeto da retificação, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade deste nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, aguarda provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do modo como a Receita Federal do Brasil impôs a retificação dos débitos tributários declarados, isto é, sem a abertura do devido processo legal administrativo.

A inicial (ID 4519084 – fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 467.070,57), foi instruída com documentos (fls. 14/39).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado.

A despeito de a autora asseverar, em sua inicial, que os órgãos fazendários não lhe oportunizaram discutir a lisura de suposto crédito tributário não adimplido, o documento de fl. 28 (“mensagem de intimação” — ID 4519458) revela que ela foi intimada, em 01/12/2017, sobre possíveis irregularidades apuradas em seu CNPJ. Tais irregularidades, ao que indica o documento de fl. 27 (“mensagem eletrônica de bloqueio da transmissão da declaração do Simples Nacional” — ID 4519449), estariam relacionadas a algumas inconsistências detectadas pela Receita Federal do Brasil em suas declarações pretéritas, nas quais teriam sido incluídas, à margem de amparo legal, informações nos campos “imunidade”, “lançamento de ofício” ou “isenção/redução cesta básica”.

Intimada na seara administrativa, a autora ofertou impugnação no dia 08/12/2017, consoante se depreende do documento encartado às fls. 29/34 (ID 4519471).

Desse modo, a princípio, o processo administrativo está em curso, à vista do que não se pode cogitar, por ora, em inobservância ao princípio do devido processo legal naquela seara.

Frise-se, por fim, que a obtenção de Certidão Negativa de Débitos dias antes daquela intimação (em 11/10/2017, cf. ID 4519441 – fl. 26) não infirma, por si só, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo subsequente que a intimou das possíveis irregularidades, mesmo porque, consoante destacado na própria Certidão, sua emissão não elimina o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apurados.

Portanto, porque não demonstrada com suficiência a probabilidade do direito vindicado, e considerando que a CND emitida em nome da autora tem validade até 04/2018 (fl. 26), **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação da questão após a fase postulatória.

Tendo em vista a natureza da lide, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação. Por conseguinte, **CITE-SE** a ré para que responda à pretensão inicial dentro do prazo legal. Após, vista à parte autora em réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA FUZIKO SATO MIWA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO em face do INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de diversas patologias, a saber: hipertensão arterial severa, diabetes mellitus e parestesias à esquerda, decorrentes de neuropatia diabética, dentre outros. Em razão de tais patologias, não tem mais capacidade laborativa.

Afirma que procurou a autarquia federal pela primeira vez, em 23/08/2013, e recebeu o benefício de auxílio-doença que, contudo, foi cessado somente três meses depois, em 23/11/2013. Desde então, o autor informa que seu estado de saúde somente se agravou, tendo inclusive sofrido um acidente vascular cerebral em julho de 2016; diante disso, procurou novamente a autarquia federal, em 16/05/2017, e afirma que sua incapacidade laboral foi reconhecida, porém o benefício lhe foi negado, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Sustenta, em sua exordial, que jamais perde a qualidade de segurado aquele deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante – tal como é o seu caso – e requer, desse modo, a procedência desta ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (pois depende do auxílio de terceiros para as mais simples atividades do dia a dia) desde a data de cessação de seu benefício anterior, qual seja, 23/11/2013. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 124.050,00) veio acompanhada de procuração e documentos médicos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos eletrônicos. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, este não comporta, por ora, deferimento.

Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O direito invocado pelo autor (recebimento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão da dependência de terceiros) depende de prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório, pois há de ser constatado o seu fato gerador, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de recuperação.

Nessa linha de intelecção, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Todavia, considerando a gravidade do quadro de saúde relatado na inicial, bem assim a impossibilidade, por ora, de acordo (haja vista o indeferimento administrativo do INSS, que assevera ter ocorrido perda da qualidade de segurado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da secretaria, para realização da perícia médica no demandante, a ser realizada neste Fórum, em data a ser oportunamente agendada.

O laudo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias após a realização do exame, com respostas aos quesitos apresentados por este Juízo (a serem juntados em secretaria), pela parte autora (já anexados com a exordial) e, eventualmente, pela parte ré.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer ao local designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus respectivos assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, forneça proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato, com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6827

EXECUCAO FISCAL

0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos alvarás de levantamento, impossibilitando, portanto, o levantamento da quantia neles indicadas providencie a secretaria o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento 3459415.

Expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 354/355, em favor De JOAQUIM FERREIRA COELHO executado após o agendamento prévio com a secretaria.

Intime-se a beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

OBSERVE-SE a informação de arrematação do imóvel penhorado à fl. 35.

Defiro a avaliação das ações penhoradas às fls. 135/136.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

(Em 25/04/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 3666241, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) JOAQUIM FERREIRA COELHO E/OU JAQUELINE FREITAS LIMA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 1898696, PARTE FINAL.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, dou por aperfeiçoada a arrematação do bem descrito no auto de fs. 887/888.

1. DEPREEQUE-SE ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília, SP, a ENTREGA DO BEM arrematado em leilão público, realizado no dia 04/04/2018, ao arrematante ou procurador com poderes para tanto, conforme dados abaixo:

1.1. VEÍCULO ARREMATADO: 01 veículo VW/Gol 1.0, G-IV, ano/modelo 2008/2009, cor cinza, placas EAA-5835, Renavam 968649491, chassi 9BWAA05W09T027439;

1.2. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO: Pátio da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, situada na Avenida Jôquei Clube, 87, Marília/SP;

1.3. ARREMATANTE: Valmir José de Santana, portador do RG nº 12.509.160-6-SSP e CPF: 013.648.448-42, residente e domiciliado na Rua Cratues, 169, Parque Paineiras, CEP: 03692-030, na cidade de São Paulo/SP, telefones: (11) 2036-0263 e (11) 99973-8405.

2. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se o PAB CEF da Justiça Federal de Assis/SP (agência nº 4101) para, nos termos do art. 144-A, 3º do CPP, proceder à:

2.1. Conversão dos valores da arrematação (f. 889) em favor do FUNPEN, unidade gestora: 200333 - FUNPEN, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

2.2. Conversão dos valores das custas da arrematação (f. 890) em favor da UNIÃO, unidade gestora: 090017, Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU: 18710-0, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal;

3) Ciência ao Ministério Público Federal.

4) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDIVINO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4845794, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 25 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

Diante da digitalização dos documentos promovida pela parte apelante, em atendimento à deliberação do Juízo, ficam intimadas as partes apeladas, nos moldes do r. despacho (ID 5492723), que assim dispôs:

"Tendo em vista os equívocos de digitalização apontados pela Assistente União Federal, intime-se a parte Apelante para as correções necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Após, vista às partes contrárias para nova conferência das peças digitalizadas, em cinco dias. Não havendo mais equívocos, subam os autos eletrônicos ao e. TRF3, com as homenagens deste Juízo. Int."

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5422

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-29.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-21.2016.403.6108 () - MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Apensem-se aos autos principais.

Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Adimplida a exigência, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de manifestamente insuficiente a penhora, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Os valores bloqueados na execução correlata, todavia, serão transferidos ao CREF-4 ou devolvidos ao embargante, somente após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado(a) por advogado(a) dativo(a), caso haja a remessa do feito à Superior Instância fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303098-29.1996.403.6108 (96.1303098-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4)) - SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Verifico que o(a) credor(a) requereu o cumprimento de sentença nestes autos físicos, todavia, deverá promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.

Além de digitalizar as peças pertinentes, inclusive esta deliberação, poderá o(a) exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 534 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo(a) credor(a), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008664-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008664-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-18.1998.403.6108 (98.1301387-7)) - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-63.2006.403.6108 (2006.61.08.003383-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) - DAMIAO GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-56.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006490-4)) - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o(a) credor(a) requereu o cumprimento de sentença nestes autos físicos, todavia, deverá promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.

Além de digitalizar as peças pertinentes, inclusive esta deliberação, poderá o(a) exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 534 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo(a) credor(a), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001415-51.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-08.2011.403.6108 () - WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002791-38.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108 () - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-97.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-56.2012.403.6108 ()) - JACIRA DE SOUZA ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108 ()) - PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Mantenho a decisão hostilizada, ressaltando que já foi reconhecida a inadmissibilidade do agravo de instrumento junto ao TRF3, o qual ainda remanesce do trânsito em julgado.

Não havendo alteração do comando, tomem-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-58.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-67.2017.403.6108 ()) - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-48.2016.403.6108 ()) - SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser(em) documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da(s) C.D.A(s), contrato(s) social(is) e/ou ato(s) constitutivo(s) da empresa, auto(s)/termo(s) de penhora e a(s) respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Adimplida a(s) exigência(s), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executeuante requerer o reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, visto que a constrição afigura-se insuficiente à garantia da dívida.

Vista à Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-41.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9)) - KARLA PANICE PEDRO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável(is) à propositura desta ação, deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Fica facultado à embargada/executeuante requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002552-73.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302014-22.1998.403.6108 (98.1302014-8)) - MAURO SIDNEY ROSA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X HENRIQUE FRANCO REDONDO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X TRANSFER SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição, salientando-se que restou suspenso o pagamento dos honorários, em razão da gratuidade judiciária concedida ao embargante (f. 52/55).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-04.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-76.2015.403.6108 ()) - DAIANI DE CAMPOS MOREIRA(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DE LIMA FARIA - ME X SILVANA TEIXEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES (VALOR INDICADO À FL. 205).

EXECUCAO FISCAL

1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7) - INSS/FAZENDA X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X ELISIO ALVAREZ FILHO X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA, pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, e demais executados e interessados, via postal, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, inclusive acerca da reavaliação, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304284-87.1996.403.6108 (96.1304284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado (f. 148-149), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Procedendo-se com urgência ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304141-64.1997.403.6108 (97.1304141-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.

Para tanto, deverá virtualizar os atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Além de digitalizar as peças pertinentes, inclusive esta deliberação, poderá o exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada, nos moldes do que prevê o art. 523 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1305292-65.1997.403.6108 (97.1305292-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI X NEUZA TRESSOLDI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Restam prejudicados os pedidos de f. 104/111, haja vista o teor da sentença proferida à f. 100 e a carga dos autos ao advogado subscritor (f. 103).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1305385-28.1997.403.6108 (97.1305385-0) - FAZENDA NACIONAL X AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP152305 - ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO)

Intime-se o(a) coexecutado(a) Jefferson Henrique de Oliveira, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca da constrição de f. 229, assim como de sua nomeação ao encargo de depositário e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP.

Em relação ao cônjuge, diligencie a Secretaria junto aos Sistemas Webservice da Receita Federal e Bacenjud, a fim de localizar o(s) endereço(s) atualizado(s), expedindo-se carta de intimação, caso identificado(s) novo(s) logradouro(s).

Resultando negativa a tentativa, intime-se via Edital, na forma da LEF e CPC, subsidiariamente.

Consumada(s) a(s) intimação(ões), fica a Secretaria incumbida de averbar a constrição, mediante o sistema ARISP.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para designação de hora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008145-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008145-0) - INSS/FAZENDA X CLINICA PSIQUE S/C LTDA X DEMETRIO ROMAO TORRES X WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Verificado o pagamento do débito e o consequente adimplemento da obrigação, nada há que se acrescentar à nota devolutiva de f. 162, cabendo ao interessado recolher diretamente no ofício imobiliário os emolumentos exigidos para o cancelamento do registro da constrição, os quais não se confundem com as custas processuais (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Expirado o prazo da prenotação sem que haja o efetivo cumprimento, fica autorizada a expedição de novo mandado de cancelamento, a requerimento da parte.

No silêncio ou concluídas as diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010555-66.2000.403.6108 (2000.61.08.010555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

A presente execução fiscal foi ajudada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 28/11/2000, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 01/1995 a 08/1999. À f. 29 foi determinada a tramitação do feito nos autos em apenso (0010463-88.2000.403.6108), tendo a exequente requerido a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que as tentativas de localização dos bens, como do próprio executado restaram frustradas (f. 85). O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a incidência da prescrição intercorrente (f. 100-104 - apenso). Ouvida a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e requereu a não fixação de honorários, invocando o artigo 19 da Lei 10.522/02 ou a redução da verba honorária, pela metade, consoante as disposições do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil (f. 107-108). É o relato do necessário. DECIDIDO. A prescrição intercorrente é de ser reconhecida. Pela petição de f. 107-108 (apenso), a União informa que não houve causa suspensiva e nem interruptiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo em que o feito permaneceu em arquivo. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgrReg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Em relação aos honorários, a UNIÃO requereu a aplicação ao caso do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02, o que, a meu ver, não pode ser acolhido, pois o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas na norma invocada. Por outro lado, a jurisprudência caminha no sentido de ser devida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição, tendo em vista o princípio da causalidade e a responsabilidade processual. Confirmam-se alguns dos precedentes, que corroboram o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal. - Inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão do prazo prescricional em decorrência da falência da empresa devedora, prevista nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da LEF. Precedentes. - É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Recurso desprovido. (AC 01001980720004036182. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2083860, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:09/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, 3º, CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, por prescrição, verificada a causalidade e responsabilidade processual. 2. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 3. Apelação provida. (AC 00113094120054036105. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/08/2017) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 56/59), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferir a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando o valor da execução, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, 3º, V, do CPC, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da execução nº 1999.61.8204737-49 e nº 1999.61.82.080436-5, devidamente atualizados. - Apelação provida para condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução nº 1999.61.8204737-49 e nº 1999.61.82.080436-5, devidamente atualizado. (AC 004737340819994036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234998, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/10/2017) Entendo pertinente, no entanto, a utilização da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do novo Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 458/459 - Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do registro da penhora formulado pelo arrematante, devendo aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0003037-29.2017.403.6108. A missão na posse ao arrematante é provisória, pois ainda há discussão judicial (nos embargos em referência) sobre aspectos que podem, em tese, anular a arrematação, tudo a depender da decisão final nos autos n. 0003037-29.2017.403.6108.

Vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009300-05.2002.403.6108 (2002.61.08.009300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 346/347 - Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do registro da penhora formulado pelo arrematante, devendo aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0003037-29.2017.403.6108. A missão na posse ao arrematante é provisória, pois ainda há discussão judicial (nos embargos em referência) sobre aspectos que podem, em tese, anular a arrematação, tudo a depender da decisão final nos autos n. 0003037-29.2017.403.6108.

Vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001634-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fls. 145/146 - Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do registro da penhora formulado pelo arrematante, devendo aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0003037-29.2017.403.6108. A missão na posse ao arrematante é provisória, pois ainda há discussão judicial (nos embargos em referência) sobre aspectos que podem, em tese, anular a arrematação, tudo a depender da decisão final nos autos n. 0003037-29.2017.403.6108.

Vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002957-85.2005.403.6108 (2005.61.08.002957-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X J SILVA BAURU X JOSE DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela executada J. SILVA BAURU. (f. 136), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-74.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELETRO-HIDRO DUARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X TATIANA DIAS DUARTE X CARLOS DUARTE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de f. 75.

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003039-67.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO DAL VESCO - ME X ROBERTO DAL VESCO(SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBLIANO)

ROBERTO DAL VESCO EPP, após execução de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e a distribuição desta execução ou o despacho de citação (04/08/2015 ou 14/08/2015). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 103-123, defendendo a inocorrência da prescrição, em razão dos parcelamentos requeridos pela executada em 07/2003, 12/2014 e 08/2016, autorizados pelo Fisco. Esclareceu, no entanto, que houve a exclusão do excipiente de todos os parcelamentos, nas datas de 07/2014, 05/2015 e 03/2017, respectivamente. Sustenta, assim, que somente após referidas exclusões iniciou-se a contagem do prazo prescricional, cujo lapso temporal não foi atingido até a citação da empresa executada. Requereu, além do indeferimento da exceção, a condenação em litigância de má-fé. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgiram: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, ° do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 04/08/2015. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011) A presente execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, referentes aos tributos vencidos nos períodos compreendidos entre março/2002 a outubro/2002. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos tributários que constam na CDA foram parcelados pelo contribuinte em 28/07/2003 (f. 107), em 24/12/2014 (f. 117-118) e em 10/08/2016 (f. 123), interrompendo-se, nestas datas, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que tais parcelamentos tiveram seu efeito até 26/07/2014, 08/05/2015 e 05/03/2017, respectivamente, quando houve seu encerramento por rescisão. Sendo assim, em relação ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.15.003522-92, houve a suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre 28/07/2003 a 26/07/2014, 24/12/2014 a 08/05/2015 e 10/08/2016 a 05/03/2017. Ajuizada a execução fiscal em 04/08/2015 e proferido o despacho determinando a citação da excipiente em 14/08/2015 (f. 20-21), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinzenal, sendo de rigor a rejeição da exceção. Por consequência, as demais questões postas restam prejudicadas. Não houve o reconhecimento da prescrição e, portanto, não se pode cogitar em restauração do débito parcelado após sua ocorrência, de retratação da confissão de dívidas e, muito menos, da restituição de indébitos indevidamente pagos. Em relação a questão atinente à alegada litigância de má-fé, entendo que não houve configuração de quaisquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que assim leciona: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Muito embora seja evidente que era do conhecimento do executado a existência dos parcelamentos administrativos, eis que por ele mesmo requerido, o fato de ter aviado exceção de pré-executividade, por si só, não caracteriza a má-fé, que deve ser comprovada e não presumida. Assim, no que tange à alegada má-fé, não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses elencadas pelo artigo 80 do CPC/2015, não sendo cabível a imposição da multa prevista pelo artigo 81 do mesmo código. Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDAGRESP 201402644477, MOURA

RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 14/05/2015). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004921-64.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO X VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, acrescentando a dispensabilidade do aguardo do julgamento do(s) Recurso(s) Especial(s) nº(s) 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (rito dos recursos repetitivos), eis que não trará qualquer reflexo nestes autos.

Note-se que o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da cobrança integrava(m) os quadros societários da empresa tanto à época do fato gerador do tributo como da dissolução irregular (fls. 04 e 24/30).

Aguardar-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fls. 31/32. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002734-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Expeça-se a certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o prévio recolhimento das custas, observando-se a forma prescrita no link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

No mais, verificado o descumprimento do comando retro, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) (s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Decreto/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Caso infrutífera a tentativa, retomem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) SENTENÇA/Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL confirmado o parcelamento do débito anteriormente à distribuição desta Execução Fiscal, fato que foi levantado pela Executada IFEM CONSTRUTORA LTDA, na exceção de pré-executividade oposta à f. 119-130, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Remanescem a questão dos ônus sucumbenciais e, a título de esclarecimento sobre este ponto, profere a decisão de f. 153 e verso, cujo conteúdo transcrevo. Compulsando os autos verifico que não há controvérsia a respeito da reativação do parcelamento dos débitos exequendos (determinação judicial em sequência), sendo que a excipiente pretende a extinção da execução e, em contrapartida, a União pleiteia a suspensão do feito. Outra discordância é em relação aos ônus sucumbenciais. A União entende que, no ajuizamento desta execução fiscal, não havia causa de suspensão da exigibilidade, já o excipiente defende que o fisco tinha ciência plena da decisão prolatada judicialmente a respeito da reativação do parcelamento. Os documentos colacionados à demanda demonstram que em 07/03/2016 a Executada promoveu ação pleiteando o afastamento da decisão que rescindiu seu parcelamento administrativo. Em 24/05/2016 foi deferida a medida antecipatória requerida, com disponibilização no diário eletrônico em 14/06/2016. Antes, porém, em 25/05/2016, foi expedido mandado de intimação acerca do decísum que foi juntado aos autos também em 14/06/2016. Por fim, em 16/06/2016 os autos da ação de procedimento comum nº 0000944-30.2016.403.6108 foram remetidos em carga à Fazenda Nacional (f. 129). Em favor da União pesam os documentos de f. 143-147, que demonstram que a inicial de execução foi emitida por seu sistema automático em data anterior à decisão que beneficiou a excipiente, qual seja, 25/04/2016 (f. 145). Nesta esteira e com foco no princípio da causalidade, entendo ser imprescindível a juntada de documentos para elucidar a questão atinente aos honorários sucumbenciais (já que a extinção ou não do executivo fiscal é matéria eminentemente de direito). Assim, concedo à parte excipiente o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos a cópia do mandado de intimação que menciona em sua peça (f. 129) e outros que entender pertinentes, para aférra a ciência da União acerca da ordem de reativação do parcelamento e, consequentemente, da existência de causa suspensiva da exigibilidade. Com a juntada, vista à exequente e, na sequência, tomem os autos conclusos. A parte excipiente deixou de juntar a cópia do mandado supra referido, apenas trazendo documento que já constava dos autos (extrato de movimentação atualizado). Porém, alegou que não se pode relevar o fato de que a União, infirmada da decisão proferida nos autos 0000944-30.2016.403.6108, deixou transcorrer o prazo de 2 meses sem requerer a extinção deste feito. A União foi intimada e salientou o descumprimento da ordem emanada (juntada da cópia do mandado) e, com base em pedido de desistência aviado pela excipiente no bojo da ordinária mencionada (cópia em sequência), defendeu a perda superveniente do objeto da exceção de pré-executividade oposta. Para fins de elucidação da questão de forma mais célere, em sequência, segue a cópia do mandado que determinei fosse juntado pela Excipiente. No documento de intimação, consta que a União foi cientificada acerca do deferimento da tutela antecipada em 08/06/2016 e, mesmo assim, ajuizou a presente execução fiscal em 15/06/2016 (data da distribuição). Estes fatos já são suficientes para sua condenação nos ônus da sucumbência e considerando que a Executada contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental provido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 03/11/2008) Em relação ao citado pedido de desistência, como restou indeferido no bojo da ação nº 0000944-30.2016.403.6108, tal qual se extrai de seu teor (cópia anexa), entendo que não pode importar em mudança de qualquer providência a ser tomada neste feito executivo. O que deve ser levado em consideração é que a União ajuizou a execução quando a exigibilidade da cobrança do tributo estava suspensa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I do CPC/2015), ficando, todavia, reduzidos a 5% (cinco por cento), na forma do artigo 90, 4º do CPC/2015, visto que reconheceu a procedência do pedido e pediu a suspensão da demanda pelo prazo do parcelamento. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005434-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de maquinário de liquidez duvidosa ou difícil alienação, acolho a recusa fazendária.

Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre os veículos discriminados às fls. 26/28, intimando-se a executada acerca da aludida constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a)(s) e cientificá-lo(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não localizados os veículos, proceda-se à inserção da restrição de transferência, via Renajud, de modo a impedir a eventual alienação.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No silêncio, arquivem-se os autos na forma do art. 40, da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005522-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O.D.P. LOCAÇÕES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 47/98).

Nada requerido, prossiga-se conforme fls. 30/31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000042-43.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MICHELLE SALVADIO MOURA X MICHELLE SALVADIO MOURA(SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-94.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) - JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUAIDEN X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Apesar de não haver impugnação da União (Fazenda Nacional) ao montante apurado na execução do julgado, verifico evidente equívoco nos parâmetros de correção monetária e juros indicados pelo credor, devendo o juízo determinar a adequação, de ofício, ante a indisponibilidade do interesse público.

Verifico que a União foi condenada a pagar honorários advocatícios em valor fixo, qual seja, R\$ 10.000,00, em sentença datada de 15/03/2016.

O credor apresentou memória de cálculo com incidência de juros e correção monetária desde maio de 2013.

Reconheço, pois, o equívoco na apuração do quantum debeat, na medida em que se utilizou de índices de correção monetária e juros em data anterior ao efetivamente devidos.

Segundo a orientação jurisprudencial a que me filio, quando os honorários sucumbenciais são arbitrados em valor fixo, incide correção monetária, que deve ter início na data da decisão que os arbitrou e também são devidos juros moratórios, os quais incidem a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão.

Cito precedentes:

Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (Edecl no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Posto isso, baixo os autos para envio à contadoria, a fim de que calcule os honorários advocatícios com a aplicação de correção monetária a partir da data da decisão que os arbitrou e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão.

Com a resposta, intinem-se as partes e, na sequência, façam-me conclusos para decisão.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Fl.538: designo a data 28/06/2018, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência a ser presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, agendada em conjunto com a Justiça Federal em São Paulo/Capital, tendo sido feita a reserva de sala de audiências no Fórum Federal Criminal da Capital.

Providencie a secretaria o agendamento pelo sistema SAV.

Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/Capital, solicitando-se a urgente intimação na carta precatória n 0003094-85.2018.403.6181, da testemunha Luiz Carlos Rianho, arrolada pela defesa, endereço à Rua Santa Rosa, nº 257, Braz, centro, São Paulo/Capital, CEP 03007-040, a fim de comparecer ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados.

Desnecessária a intimação pessoal do réu, tendo em vista sua revelia decretada à fl.538.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, do que difere o presente feito dos apontados na Certidão de Prevenção (ID 5208839).

BAURU, data infra.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10847

EXECUCAO FISCAL

0007421-60.2002.403.6108 (2002.61.08.007421-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerimento e declaração de fls. 200/201 e 2003. Anote-se. Fls. 200/201 e documentos de fls. 204/207: Indefiro o pedido de desbloqueio, porque não demonstrado, pelos referidos documentos, que a constrição recaiu sobre verba de origem exclusivamente alimentar, visto que não comprovada, de forma clara e inequívoca, natureza ou origem do depósito de R\$ 1.500,00 lançados na conta bancária em 05/04/2018. Assim, para possibilitar o reexame do alegado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos outros documentos esclarecedores da situação acima apontada. No silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005170-78.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA D7 LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Vistos. Postula a executada que seja determinado que se proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3

- QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legítimas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 40. Outrossim, diante da confirmação fazedária quanto ao parcelamento do débito exequendo, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequite noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

Expediente Nº 10849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) 3ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n. 0000677-24.2017.403.6108 Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado pelo réu CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE, alegando ilegalidade da prisão por excesso de prazo, porque, na sua ótica, desde 31/10/2017, a persecução penal estaria enfrentando descontinuo caminhar, permeando entre vários despachos e vistas do Parquet, em prejuízo do acusado, custodiado cautelarmente desde 13/02/2017. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não houve excessos na duração do processo que fujam à razoabilidade. Vejamos. O réu foi preso em flagrante em 13/02/2017 e, na mesma data, teve sua custódia convertida em preventiva (fls. 38/39). A denúncia foi oferecida em 01/03/2017 e o interrogatório dos réus ocorreu em 24/07/2017, quando foi determinada abertura de vista ao MPF para que, no prazo de cinco dias, manifestasse sobre pedido de revogação da prisão preventiva, reiterado pelo acusado CARLOS HENRIQUE, como também na fase do art. 402 do CPP (fls. 77 e 282/284). Em 27/07/2017, houve manifestação do MPF sobre o referido pedido, tendo requerido nova abertura de vista, após decisão, acerca de possíveis diligências (fls. 294/298). O pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 28/07/2017 (fls. 317/319), quando também se determinou a requisição de folhas e certidões de antecedentes aos órgãos de praxe e, em seguida, abertura de nova vista ao MPF para a fase do art. 402 do CPP ou apresentação de alegações finais. Cumpridas as determinações judiciais e juntadas as informações de antecedentes, foi aberta vista ao MPF que, em 17/08/2017, requereu a elaboração de Laudo Merceológico, para fins de servir de parâmetro para eventual deferimento de pleito de fixação de indenização na sentença, assim como protocolizou suas alegações finais em 18/08/2017 (fls. 377 e 421). Em 25/08/2017, a nova defesa constituída por CARLOS HENRIQUE pleiteou carga dos autos, o que foi conferido na mesma data (fls. 430 e 435), tendo devolvido os autos em 06/09/2017 e, posteriormente, em 11/09/2017, protocolizadas suas alegações finais (fl. 436). Em 29/09/2017, este Juízo deferiu a realização da perícia merceológica, requerida pelo MPF e determinou: a) que juntado o laudo pericial, fosse dada vista às partes; b) intimação da defesa do corréu LAÉRCIO para que se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP ou apresentasse suas alegações finais (fl. 451). Em 04/10/2017, considerou-se publicado o referido despacho (fl. 452), mas apenas em 11/10/2017 a defesa de LAÉRCIO retirou os autos em carga e, em 25/10/2017, protocolizou suas alegações finais (fl. 463). Em 30/10/2017, o MPF se manifestou sobre o laudo merceológico, que havia sido protocolizado neste Juízo em 19/10/2017, quando os autos se encontravam com a defesa de LAÉRCIO (fls. 471 e 480). Em 07/11/2017, as defesas foram intimadas, pela imprensa, para ciência da juntada do laudo merceológico, mas permaneceram inertes (fls. 494 e 498). Em busca da verdade real que deve permear a produção da sentença, em 08/02/2018, este Juízo determinou a intimação do MPF para que indicasse, expressamente, em quais dispositivos legais se enquadraria cada uma das mercadorias/ substâncias apreendidas (fl. 500), tendo o órgão acusatório se manifestado em 14/02/2018 (fl. 510). As partes foram intimadas, em 16/02/2018, para ciência e eventual manifestação (fls. 513), tendo assim procedido, em 01/03/2018, as defesas de ambos os réus (fls. 517 e 525). Ante o teor das petições das defesas, especialmente alegação de nulidade pelo defensor de LAÉRCIO (fl. 525), foi determinada abertura de nova vista ao MPF que protocolizou sua petição em 07/03/2018 (fl. 528). Os autos, então, vieram conclusos e, nesta data, está sendo publicada sentença condenatória, a qual contém, de forma detalhada e exaustiva, análise de todas as teses levantadas pelas partes, bem como da natureza de todos os produtos apreendidos e substâncias encontradas, em trabalho de longa extensão. Logo, como se vê, a partir de 31/10/2017, diferentemente do que sustenta a defesa de CARLOS, não houve desídia nem diligências/ determinações abusivas ou desnecessárias; ao contrário, foram proferidas determinações em prol do contraditório e para possibilitar a elaboração de sentença para caso complexo. Ademais: não há que se falar em dilação excessiva do prazo quando a instrução criminal já se encontra encerrada, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça; os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade; nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais. (TRF3, Processo 00035915220174030000, HC 72638, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017). Ante o exposto, ausente razão para relaxamento da prisão preventiva, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu CARLOS HENRIQUE. Segue sentença em separado. Bauri, 24 de abril de 2018. 3ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n. 0000677-24.2017.403.6108 Ação Penal/Autora: Justiça Pública Réus: Laécio Martins dos Santos e Carlos Henrique Rosa de Andrade Sentença: Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na denúncia para condenar os réus CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE e LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS, qualificados na inicial, pela prática, em concurso formal próprio (art. 70, 1ª parte, do Código Penal), dos delitos tipificados no (a) artigo 334-A, caput, do Código Penal, no (b) artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, também do Código Penal, e (c) no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, a cumprirem, cada um, penas privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão e de multa no valor de 900 (novecentos) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para o réu LAÉRCIO, fixo o regime FECHADO como inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade. Para o acusado CARLOS HENRIQUE, considerando o tempo que se encontra preso provisoriamente, fixo o regime SEMIABERTO. O réu LAÉRCIO tem o direito de apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares, diversas da prisão, já impostas. Mantida, por outro lado, a prisão preventiva do acusado CARLOS HENRIQUE. Incabível, na espécie, fixação de valor mínimo para reparação de danos. Ante a extensão desta sentença, autorizo, se necessário, o lançamento apenas de seu dispositivo no sistema processual. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauri, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: ISIS JULIANE ANDRADE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JORGE LUIS GALLI - SP390632

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cópia deste servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Int.

BAURÍ, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000711-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LUCIANO PEREZ

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação com vencimento previsto para 02/10/2018.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Assim, considerando que na Comarca de Panorama/SP reside o requerido, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, **com urgência**.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos, inclusive para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334^[1], do CPC, para o dia

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela CEF em face de **B.C. TERRAPLANAGEM E REMEDIAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Prestes Maia, 478, Ginásio, Panorama/SP, CEP 17980-000, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Nagib Muhana Zahr, nº 553, Centro, Castilho/SP.

O vencimento do contrato de locação está previsto para o dia 29/10/2018.

Assim, considerando-se que o ato citatório deverá ser deprecado à Justiça Estadual em Panorama/SP, comprove, COM URGÊNCIA, a CEF o recolhimento das custas/despesas correspondentes.

Após, à conclusão.

BAURU, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CITRO AROMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 5735149: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: KURT NOWAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a mais recente intervenção fazendária. A seguir, conclusos.

BAURU, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fomecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, do que difere o presente feito dos apontados na Certidão de Prevenção (ID 5208839).

BAURU, data infra.

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fomecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

Expediente Nº 10852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARETTO)

Designa-se audiência para o dia 18/06/18, às 15:30, horas, por videoconferência com conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha defensiva Paulo Mussi Nishioka, cujo endereço está apontado à fl. 469. No mesmo dia será realizado o interrogatório do Réu, perante este Juízo. A análise sobre o deferimento da perícia sobre o pedaço do tecido que consta à fl. 48 do Apenso I, será avaliada na fase do artigo 402 do CPP, oportunidade em que as partes poderão requerer diligências e apresentar quesitos, caso requerida realização de prova pericial. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Fls. 227/228: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 18/06/18, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha comum Valdir Santos Bernardi, arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Agudos/SP a oitiva das três testemunhas comuns (Paulo Sergio da Silva, Rubens Garcia Pereira e Dirceu Donizeti Alves Quintanilha), arroladas pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000718-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO A BEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: ESPACO DORA SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

DESPACHO

Por primeiro, junte o requerente, no prazo de dez dias, documento comprobatório da dívida (CDA).

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data infra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOÇIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 5554096 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Monitória nº 0002676-51.2013.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme procuração, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizada dos autos da Ação Monitória nº 0002676-51.2013.4.03.6108 (fl. 56), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. (...)

BAURU, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 6129160 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA EBCT: Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 433 dos autos nº 0008283-50.2010.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, intimando-se a EBCT a apresentar demonstrativo de débito atualizado. (...)

BAURU, 26 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000105-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte requerida.

Int.

BAURU, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11795

EXECUCAO DA PENA

0002001-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002001-4) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO GRANGEIRO DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Fls. 151/152: Comunique-se o teor da sentença de fls. 147 ao Cartório Eleitoral de Campinas/SP para as providências que entender cabíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013369-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Trata-se de execução da pena imposta ao sentenciado MILTON ANGELO DE ARAUJO, condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. Desta pena, deve-se desconsiderar para fins do cálculo prescricional, apenas, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o que resulta na pena de 2 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão. A defesa realiza o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ao argumento de que a pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, descontados os acréscimos decorrentes de agravante e da continuidade delitiva, e que os lapsos prescricionais teriam sido alcançados (fls. 280/288). O Ministério Público Federal requerer o indeferimento do pedido e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 295/296). É a síntese do necessário. Decido. De fato, a jurisprudência colacionada pela própria defesa revela o equívoco em sua premissa de que a pena fora fixada em 02 (dois) anos de reclusão. O acréscimo a ser desconsiderado para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é somente aquele decorrente da continuidade delitiva, não abrangendo as causas de aumento ou as agravantes incidentes na espécie. Assim, tem-se que a pena a ser considerada para essa finalidade é de 2 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão, resultando em um prazo prescricional de 08 (oito) anos, ao teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Verifica-se que entre os marcos interruptivos da prescrição não decorreu tal lapso. Tampouco é o caso de se considerar a prescrição da pretensão executória. A uma porque não decorrido o prazo prescricional. A duas porque o início do cumprimento da pena e a sua continuidade (após inúmeras interrupções pelo acusado), são igualmente marcos interruptivos da prescrição ao teor do que dispõe o artigo 117, V do Código de Processo Penal. Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. Passo a analisar o pedido ministerial quanto a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. De fato, o apenado vem demonstrado extrema desídia e descaso para com o cumprimento da pena. Por diversas vezes interrompeu seu cumprimento apresentando justificativas vagas e imprecisas que demonstram total descompromisso com a pena a que está submetido. Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Assim, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumprir-la regulamente, dado seu caráter de obrigatoriedade. Deste modo, considerando a reiterada resistência e procrastinação do apenado em dar cumprimento à pena que lhe foi imposta, designo o dia 28 _____ de agosto _____ de 2018 _____, às 15:30 _____ horas para a audiência admnitória, oportunidade para que o apenado justifique o descumprimento da pena, bem como será analisada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e fixadas suas condições, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP. Intime-se, expedindo-se carta precatória. Ciência às partes.

EXECUCAO DA PENA

0013055-94.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP2020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Considerando que foram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal do apenado conforme certidões às fls. 108, 119 e 162, acolho a cota ministerial de fls. 154/155 para designar o dia 12 _____ de SETEMBRO _____ de 2018, às 15:40 horas, para a realização da audiência admnitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Expeça-se edital de intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa constituída a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do apenado.

Considerando ainda que já houve inércia da Defesa certificada às fls. 153, intime-a ainda a manifestar-se, no mesmo prazo, se ainda patrocina os autos ou, em caso negativo, deverá apresentar a renúncia respectiva.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que a Defesa apresentou os comprovantes de pagamento de 30 parcelas das 35 devidas da prestação pecuniária (e não 32), aguarde-se o cumprimento integral, ficando prejudicado o despacho de fls. 238. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL E SP348916 - NAAMA DA SILVA PIMENTEL E SP387972 - MIGUEL CARLOS DE SOUZA GALVÃO)

R. despacho de fls. 141: Retifico, em parte, o termo de audiência admnitória de fls. 139/140, a fim de constar que a apenada foi condenada à pena de 02 anos de reclusão, ou seja, 730 horas de prestação de serviços.

Considerando que já cumpriri 97 horas e 30 minutos (fls. 120), deverá cumprir mais 632 horas e 30 minutos. Int.

R. despacho de fls. 145: Ante a informação/consulta de fls. 144, oficie-se à VEC de Sumaré/SP aditando-se a carta precatória nº0001555-30.2016.8.26.0604, a fim de constar que a apenada deverá dar continuidade à prestação de serviços, nos termos da deliberação de fls. 139/140 e 141.

EXECUCAO DA PENA

0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 56 verso, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e da 1ª parcela da prestação pecuniária, sob as penas da lei.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000910-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 72/75.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005019-24.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 103, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 105, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0010167-16.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP361806 - MAURO ANDRE LORENZON E SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO)

Trata-se de execução penal contra JORGE MATSUMOTO.Realizada perante este Juízo a audiência admonitória em 21.02.2017, tendo o apenado tomado ciência das condições do cumprimento da pena a que deveria dar início (fls. 98/99). Posteriormente, sobreveio petição da defesa em 25.04.2017, argumentando as dificuldades pessoais do apenado em cumprir a prestação pecuniária e solicitando seu parcelamento (fl. 100/102). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 106), tendo este Juízo deferido o pedido (fl. 114).A Central de Penas e Medidas Alternativas informou que o apenado deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 110).Comprovante de pagamento das parcelas da prestação pecuniária juntados às fls. 117, 119 e 133.Diante do não pagamento da pena de multa, foi oficiado à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 129/130).Informou a defesa às fls. 135 que o apenado mudou-se para a cidade de Indaiatuba, requerendo a alteração do local de prestação dos serviços comunitários. Requeru, ainda, a dispensa do cumprimento da atividade, haja vista tratar-se de pessoa extremamente idosa e com saúde fragilizada. Sobre este pedido, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 144.Ato contínuo, a defesa protocolou pedido de suspensão do cumprimento da pena pelo prazo de 90 (noventa) dias, por motivo de doença (fl. 145/146). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 150/151.Fl. 148: Anotou-se.Por fim, apresentou petição requerendo novamente a dispensa do cumprimento do restante da pena, em razão de o apenado se encontrar com a saúde fragilizada, anexando atestado médico.A coordenadoria da central de penas e medidas alternativas informou que o apenado interrompeu o cumprimento da pena e que o total cumprido até o momento foi de 104 horas trabalhadas (fl. 156).Vejamos.A defesa aponta que o apenado não teria condições de prestar serviços comunitários por razões de saúde, requerendo que haja dispensa do cumprimento do restante da carga horária da pena restritiva de direito de prestação de serviço a comunidade. (sic)O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando a ausência de previsão legal. Concorda, contudo, que o cumprimento do restante da pena se dê no município de residência do apenado.DECIDO.Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/74 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução.De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos e, menos ainda, autorizar sua dispensa.Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Apesar das alegações de que seu estado de saúde impossibilitaria o cumprimento da prestação de serviços, requerendo sua dispensa, note-se que o simples atestado médico juntado que aponta como CID um transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Sem agravo (10F330), não torna o apenado incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa ou para a prestação de serviços comunitários.Assim, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente.A execução penal não é balcão de negócios e tampouco comporta dispensa da pena a ser cumprida, como se fosse uma obrigação administrativa ou laboral, apenas. A pena de prestação de serviços à comunidade, já substituiu a pena corporal de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade.Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realce).Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba, requerendo ao douto juízo deprecado, indicar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade encaminhando o apenado a entidade apta a recebê-lo, observadas as suas necessidades pessoais de idade e saúde, a fim de que possa cumpri-la adequadamente. I.

EXECUCAO DA PENA

0019008-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Em face da mudança de endereço do apenado noticiada às fls. 49 e 51/52, acolho o pedido da Defesa e determino que a continuidade da prestação de serviços seja feita na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com as principais cópias, inclusive dos relatórios da CEPEMA.Fica o apenado dispensado junto à CEPEMA de Campinas/SP, que deverá ser comunicada desta decisão.Int.

EXECUCAO DA PENA

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Desentranhem-se os documentos de fls. 165/166 e devolva-os à Defesa por não pertencerem a este feito.

Após, considerando que não houve apresentação do comprovante de pagamento da pena de multa, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP nos termos do despacho de fls. 167. Int.

EXECUCAO DA PENA

0024180-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETTI(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO)

Apresente a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovantes legíveis dos pagamentos das parcelas da prestação pecuniária.

Após, oficie-se ao SIAFI - Tesouro Nacional em Brasília/DF, Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P-CEP 70048-900, solicitando a correção das GRUs recolhidas indevidamente no código 18710-0 para o código 18860-3.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000978-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BASSO(MG105721 - EDMUNDO BASSO E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Embora o Ministério Público Federal discorde (fls. 82), não vejo óbice ao parcelamento da pena de multa requerida pelo apenado às fls. 82.

As 36 parcelas serão mensais e sucessivas no valor de R\$511,44 cada, iniciando-se no dia 30 de abril de 2018, devendo a Defesa apresentar os comprovantes de pagamento mensalmente, assim como da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002461-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

Considerando que o apenado Glaucó Prior já cumpre pena por outro processo na VEC de Indaiatuba/SP, conforme informação e consulta processual acostadas às fls. 172/175, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual unificação das reprimendas.Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

EXECUCAO DA PENA

0007145-13.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Em face da ocorrência do trânsito em julgado nos autos da ação penal, conforme cópia da certidão às fls. 61, torna-se a guia de recolhimento de fls 02/03 definitiva. Ao Sedi para alteração da classe processual - 103.Int.

EXECUCAO DA PENA

0008115-13.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Fls. 52/53: Defiro o pedido da Defesa e determino a expedição de carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de Salvador/BA para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 03 (três) salários mínimos deverá ser recolhida a favor da SOBRAPAR-Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial, CNPJ nº50.101.286/0001-70, Banco Santander (033), agência 3910, conta corrente nº13000163-7, cujos comprovantes de pagamento deverão ser juntados nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses correspondentes a 485 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo seja realizado esse ato.Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 36.Int. EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: adm e vig. Local de Cumprimento: Salvador Complemento Livre: CP 056/2018

EXECUCAO DA PENA

0008143-78.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Designo o dia 05_ de JULHO _____ de 2018, às 14:50_ horas, para a realização da audiência admnitrória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0009671-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEVI RODRIGUES VIANA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, correspondentes a 1421 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: adm. e vig. Local de Cumprimento: Sorocaba Complemento Livre: CP 053/2018

EXECUCAO DA PENA

0010370-41.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

ROSANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN foi condenada definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme se afere da cópia do acórdão de fls. 20/23. O acórdão transitou em julgado para a acusação em 20.09.17 e para a defesa em 03.03.2017, conforme certificado às fls. 34.Impoem-se anotar que os fatos datam de 23.05.2006 e a denúncia foi recebida em 05.06.2013. A sentença condenatória, por sua vez, tomou-se pública em 29.02.2016.Distribuída a execução penal neste Juízo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 40/41.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (23.05.2006) e a data do recebimento da denúncia (05.06.2013), declaro extinta a punibilidade de ROSANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234, de 05.05.2010, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa à acusada, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0010529-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses, correspondentes a 425 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. EM 20/02/2018 às 14:25 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: adm. e vig. Local de Cumprimento: Uberlândia Complemento Livre: CP 057/2018

EXECUCAO DA PENA

000352-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admnitrória.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000851-08.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses correspondentes a 1060 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. (Foi expedida carta precatória n.118/2018)

EXECUCAO DA PENA

0000956-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILLANOVA(SP137120 - BENEDITO GAVIOLI)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e cêlere da execução, remetem-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001195-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Cosmópolis/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e cêlere da execução, remetem-se os autos à VEC da Comarca de Cosmópolis/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Saliente que a PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN e A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001212-25.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Ante a certidão negativa às fls. 27, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Defesa, para que forneçam o endereço atualizado do apenado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0010571-33.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Limeira/SP para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços.A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18860-3, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 10 (dez) meses, correspondentes a 1395 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo douto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal.O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes, cujos cálculos deverão acompanhar a carta precatória.Int. (Foi expedida carta precatória nº055/2018 em cumprimento à r. decisão supra).

EXECUCAO PROVISORIA

0000934-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar

residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE (SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS (SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA (SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL (BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLEL LOPES (SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHTEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Vistos em inspeção. Consta dos presentes autos que o Dr. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA, advogado constituído do réu JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL, foi intimado da audiência realizada em 20/02/2018 (fs. 644) através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 14/09/2017 (fs. 612/613), sem, entretanto, atender à intimação (fs. 644). Em 28/02/2018 foi o mesmo intimado da deliberação de aplicação de multa ao mesmo, conforme pode se verificar às fs. 653 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fs. 678 o decurso de prazo. Em relação à Defesa do corréu FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO, foi à mesma intimada da audiência realizada em 20/02/2018 (fs. 644) através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 14/09/2017 (fs. 612/613), sem, entretanto, atender à intimação (fs. 644). Em 28/02/2018 foi à mesma intimada da deliberação de aplicação de multa a mesma, tendo se manifestado conforme se verifica às fs. 661. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008-Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que a defesa constituída do réu José das Virgens Amaral no item a de fs. 482 informou que o representado não possuía condições para arcar com as despesas de deslocamento do mesmo e de seu advogado, tendo requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual reconsidero a decisão de aplicação de multa ao mesmo. Em relação à Defesa do corréu Francisco Marcelino de Souza Filho, que requereu o levantamento da aplicação da multa por entender ser indevida, não tendo a mesma justificada sua ausência, mantenho a decisão de fs. 644/644^v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as Advogadas Dra. Margarida da Silva Calixto e Dra. Lillian Daniza Guedes Bertolini Bezerra de que cada uma deverá recolher imediatamente o valor de cinco (05) salários mínimos referentes à multa, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fs. 653.l.

Expediente Nº 11863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 11861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA (SP157643 - CAIO PIVA)

DESPACHO DE FL. 440:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fs. 434/439, já acompanhado de suas razões.

Intime-se a defesa da sentença e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória.

SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 429/433:

LUIZ SIMÕES DA CUNHA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA, localizada na cidade de Campinas/SP, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, em diversos períodos nos anos de 1995 a 2000. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2012, conforme decisão de fs. 184. O réu foi regularmente citado e ofereceu Resposta às fs. 193/268. Decisão de prosseguimento do feito consta das fs. 272/277. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida Assulfi Motta (fs. 296/298) e Madalena Aparecida dos Reis (fs. 309 em mídia). O réu foi interrogado (mídia de fs. 262). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de Ofício à Receita Federal. A diligência foi deferida. As informações constam das fs. 336. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fs. 343/345 e a defesa às fs. 347/371. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Decido. O réu LUIZ SIMÕES DA CUNHA foi denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa SUPRE RECURSOS HUMANOS Ltda :Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Para a caracterização desse delito não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (Volume 1). Os débitos referentes às LDC 35.181.485-0 e 35.181.486-8 foram definitivamente constituídos em 01/03/2000 consoante informação contida no Ofício nº 105/DRF/CPS/SECAT de 02 de maio de 2016. Observe-se que este Juízo recebeu a denúncia unicamente em relação aos débitos acima citados. A Procuradoria da Fazenda Nacional também informou que o débito atual era de R\$ 862.773,52 em 06 de outubro de 2016, e que o valor não foi pago ou parcelado (fs. 404). Não há dúvidas em relação à autoria uma vez que o réu admitiu a responsabilidade pela administração e gerência da empresa, justificando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras. As testemunhas corroboram a identificação da autoria, bem assim as dificuldades financeiras. A carência de recursos financeiros alegada pelo réu, em tese, pode configurar uma causa excludente da culpabilidade. Entretanto, torna-se imperioso identificar se diante da situação concreta o réu poderia ter agido de maneira diversa, pois a possibilidade de evitar a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. Assiste razão ao Parquet Federal ao sustentar em alegações finais a impossibilidade de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa ante a inexistência de provas acerca das dificuldades econômicas da empresa. O relato do réu foi feito de maneira genérica e sem deixar clara a proporção das dificuldades enfrentadas, não possibilita provar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu de uma grave crise financeira da empresa. Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que a mera alegação de dificuldades financeiras é insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos hábeis acerca das dificuldades alegadas durante a instrução, o que prejudica a aceitação da tese adotada pela defesa quanto a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Frise-se que a comprovação da existência de dificuldades financeiras e sua proporção são ônus da defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu LUIZ SIMÕES DA CUNHA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências. O réu não possui antecedentes criminais. Por esse motivo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal diante da ausência de informações acerca da situação financeira do acusado. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal, ante a falta de condições de aferir as condições econômicas do réu. O regime de cumprimento de pena é o ABERTO nos termos do artigo 332º, c. do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída por prestação pecuniária e execução de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal a prestação de serviços à comunidade será definida pelo juízo da execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação do dano ante a falta de elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA (SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

A denúncia (fl.161/165), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 07.10.2014, às fs. 178 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou quatro testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 413 e 416 do apenso I - volume III). 1) ANA CAROLINA OGEDA foi citada às fs. 385. Defensor constituído à fl. 396 e apresentou resposta preliminar à acusação às fs. 387/392. Alega, em síntese, a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o cabimento da suspensão condicional do processo e a inépcia da inicial. Arrolou sete testemunhas, sendo seis domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e uma domiciliada na Subseção Judiciária de Osasco/SP. 2) SILVIA REGINA COSTA OGEDA foi citada pessoalmente à fl. 238. Defensor constituído à fl. 258 e apresentou resposta preliminar à acusação às fs. 241/257. Alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que em perspectiva, o cabimento da suspensão condicional do processo e a falta de justa causa. Arrolou duas testemunhas, sendo uma residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e uma residente na Subseção Judiciária de Osasco/SP. 3) MARCELO ANTONIO DOS SANTOS foi citado pessoalmente à fl. 228. Defensor constituído à fl. 201 e apresentou resposta preliminar à acusação às fs. 204/216. Alega, em síntese, a falta de correlação entre a descrição dos fatos e o tipo penal imputado e a atipicidade da conduta. Arrolou três testemunhas, todas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, considerando a ausência de cabimento da suspensão condicional do processo, bem como a inaplicabilidade da teoria da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal (fs. 402 e 406/407). Decido. Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. A capitulação jurídica dos fatos dada pela acusação não é definitiva. Porém, tampouco é este o momento processual adequado para sua alteração que poderá ser realizada ao final da instrução, se o caso. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena

a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não se amolda ao presente caso concreto o benefício da suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos objetivos, tal qual aclarado pelo Ministério Público Federal às fls. 402. As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo os dias: 1) 13 de junho de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas de defesa Denise Souza Ramos Oliveira, Igrês Mansini dos Santos, Sandra Lia Rocha e Edvaldo da Costa Ogeda, sendo que as primeiras são domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a última, arrolada em comum pela defesa das rés Ana e Silva, domiciliada na Subseção Judiciária de Osasco/SP. 2) 21 de junho de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Cleber Calegari, Rita de Cássia Monteiro de Barros Braga, Fabiana Brites, Rosana Stella Paravati Ogeda, Victor Ogeda, Caio Watanabe Rocha de Melo e Elaine Cristina Moreira Ogeda, domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como interrogados os réus. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, em ambas as datas, expedindo-se carta precatória para essa finalidade. As testemunhas arroladas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de domicílio. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERTRIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intertrim Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/0677385-8.

A impetrante relatou que teve a referida mercadoria selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira em razão, unicamente, da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil. afirmou haver apresentado toda a documentação necessária ao desembarço aduaneiro e recolhido todos os tributos incidentes na importação, razão pela qual não se revela razoável a demora na respectiva liberação. Acresceu que a greve poderá lhe ocasionar prejuízos irreversíveis, tais como o desabastecimento de seu estoque a partir da data de 30/04/2018 e a perda de contrato com um de seus maiores clientes por atraso, inclusive já verificado, no cumprimento de obrigações assumidas. Alegou que a paralisação dos servidores públicos não pode prejudicar a atividade empresarial dos contribuintes, sob pena de caracterizar violação dos princípios constitucionais da continuidade do serviço público e do livre exercício da profissão. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico constar da DI nº 18/0677385-8, como datas de embarque da mercadoria em Miami e chegada em Campinas, o dia 25/02/2018.

Apenas em 13/04/2018, contudo, a impetrante efetuou o registro da referida declaração e o pagamento dos tributos correspondentes (ID 6281714 - Pág. 7 e 11).

Portanto, não vislumbro, na presente data, demora desarrazoada no despacho aduaneiro em questão, senão apenas decurso de prazo inerente e necessário à sua esmerada execução.

Por essa razão, entendo ausente, na espécie, o *fumus boni iuris* alegado, indispensável ao deferimento da tutela liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, **venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.**

(4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lesly Raena Farias Costa**, menor, representada por sua genitora, Lucélia de Assunção Farias, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

A impetrante relata que é portadora de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-la a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 17/2255154-4, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita e do sigilo de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Segredo de justiça

No que tange ao sigilo de Justiça, considero inexistir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais em razão de a espécie não se subsumir às causas do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil. Não há, nos autos, identificação razoável do risco a ser protegido pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

Incapacidade absoluta ou relativa

A impetrante é menor, com 17 (dezessete) anos completos. Não obstante, encontra-se representada nos autos por sua mãe.

Assim, impõe-se que esclareça se existe, na espécie, causa de incapacidade absoluta ou, sendo mesmo o caso apenas de incapacidade relativa, decorrente de sua idade, que regularize sua representação processual e declaração de hipossuficiência econômica, que devem ser assinadas pessoalmente, com a assistência de sua mãe.

Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega a impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

Verifico, nesse passo, que a impetrante não demonstra a alegada doação do medicamento importado. A impetrante alega em sua inicial que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Com efeito, o documento juntado (ID 6323625) não comprova a doação.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição da impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ela, pelo laboratório farmacêutico. Ademais, não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa "Alexion Pharma", nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, a impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pela impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Esclareça a impetrante sua representação por sua mãe, tendo em vista tratar-se de menor com 17 (dezesete) completos. Sendo mesmo o caso de assistência, regularize a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência econômica, que devem ser assinadas pessoalmente, com a assistência de sua mãe.

2. Cumprido o item 2 supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, redistribuída do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da decisão proferida no Conflito de Competência, que delimitou a competência da Justiça Federal para julgamento da lide em razão do valor da causa.

Pretende o autor a averbação de período rural e urbanos especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 24/11/2016 (NB 177.066.845-1).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não há início de prova material para o período rural pretendido. Quanto aos períodos especiais, alega ausência de prova documental capaz de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, especialmente em razão da necessidade de produção de prova oral e documental para o período rural.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos controvertidos:

Fixo como pontos controvertidos o pedido de reconhecimento dos períodos rural (de 01/06/1977 a 04/12/1987) e especiais (02/10/1989 a 01/05/1990, 13/08/1990 a 25/11/1991 e 14/04/1998 a 18/06/2017).

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia na íntegra do requerimento administrativo do benefício NB 177.066.845-1 protocolado em 24/11/2016, no prazo de 10(dez) dias. Tal providência se faz necessária a fim de averiguar a juntada de documentos naqueles autos acerca dos períodos rural e especiais pretendidos na presente ação.

4.2. Em seguida, intem-se as partes para, sob pena de preclusão, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Desde logo, **defiro a prova oral** requerida pelo autor (pág. 116) para comprovação do período rural e determino a expedição de carta precatória ao juízo de Ibirapua-B/A para oitiva das testemunhas arroladas.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLPHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3464299: O processo administrativo já foi juntado aos autos pela AADJ (ID 2878270) antes da contestação, razão pela qual indefiro o pedido de nova remessa à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Manifeste-se o autor especificamente sobre a contestação e demais provas que eventualmente pretenda produzir, conforme determinado no item 5 do despacho de ID 2660342.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA IZABEL RAMALHO MOTA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão no Acórdão administrativo que reconheceu seu direito à implantação da Aposentadoria por Idade, uma vez que o processo administrativo encontra-se parado há mais de 2(dois) meses.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para atuar neste feito; 1.2 esclarecer se a parte autora pretende nesta mesma ação a restituição de valores apurados pelas suas filiais, em vista das guias anexadas referentes às filiais de Louveira/SP e Extrema/MG, informando se a apuração e/ou recolhimento das respectivas contribuições ocorrem de forma centralizada; 1.3 em decorrência, adequar o polo ativo para a sua inclusão e aditar o pedido, se assim entender; 1.4 esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para atuar neste feito; 1.2 esclarecer se a parte autora pretende nesta mesma ação a restituição de valores apurados pelas suas filiais, haja vista a planilha de cálculos apontar valores pertinentes a filial; 1.3 em decorrência, adequar o polo ativo para a sua inclusão e aditar o pedido, se assim entender; 1.4 esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.5 promover a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições que entende indevidas; 1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BERNARDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 6101632: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 5517188, intimando-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6332149: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5904133: Diante da informação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão à audiência designada neste Juízo, independentemente de intimação, resta prejudicada a expedição de carta precatória determinada na decisão de ID 5466831.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105
AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo as partes deverão ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11049

PROCEDIMENTO COMUM
000601-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000601-5) - DARCI MIGUEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifieste-se a parte autora sobre a petição do INSS de ff. 305/309, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WEBTER FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação extraída no site do CNIS, intime-se a advogada da parte autora a que diligencie no endereço de fl. 277, com o intuito de intimar seu cliente a receber o valor disponibilizado à fl. 263. Intime-se o tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
09. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODICOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação apresentada, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 129.

Em caso de discordância, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MARCOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 557/558: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, dou por prejudicada a petição de ff. 548/556 e determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.

2. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a que apresente o contrato de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Joelberth Mendes Andrade**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor de Anhangüera Educacional Ltda.**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilize a participação na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciências Contábeis, a ocorrer em 17/04/2018, bem assim lhe disponibilize as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público neste primeiro semestre de 2018.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, foi remetido para depois das informações o exame do pedido de liminar e deferida ao impetrante a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, invocando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de direito líquido e certo, bem assim a ausência do interesse de agir, em razão de o impetrante não haver atendido ao pressuposto necessário à colação de grau, consistente na aprovação em todas as disciplinas do curso. No mérito, afirmou textualmente que *"disponibiliza a modalidade sala especial aos alunos que não conseguiram obter aproveitamento suficiente para aprovação em uma disciplina, disponibilizado em todos os semestres, entretanto, como política interna da IES (autonomia universitária) somente os alunos reprovados por frequência estão impedidos de cursar a modalidade sala especial (RDR)"* e que *"a colação de grau designada para o dia 17/04/2018 é oficial"*, pois, *"não há colação de grau simbólica na instituição impetrada"*. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de direito líquido e certo.

Com efeito, a questão principal posta nos autos recai sobre o cabimento da participação do impetrante na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciências Contábeis da Anhangüera Educacional, a despeito de sua reconhecida reprovação em parte das disciplinas pertinentes. Trata-se de questão de direito, a dispensar a produção de prova documental.

No que se refere ao pleito de ordem para a disponibilização das disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, entendo haver sim prova pertinente nos autos, consistente nos e-mails de ID 4993758 - Pág. 16. Tais correspondências foram encaminhadas à instituição de ensino inclusive para a solicitação da disponibilização das matérias mencionadas, mas nesse ponto, ao que se colhe do documento colacionado, não obtiveram resposta.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir ante a reprovação do impetrante em parte das disciplinas do curso em questão, visto que o que ele pretende é justamente o reconhecimento de seu alegado direito de participar da colação de grau, a despeito de tal reprovação.

Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *periculum*, ante a proximidade da data da solenidade de que o impetrante pretende participar.

Não vislumbro, contudo, quanto ao pedido de participação na cerimônia de colação de grau, a probabilidade do direito, na linha do precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No caso em apreço, a impetrante deixou de concluir a grade curricular determinada pela IES, como se constata do histórico escolar encartado, e pretende no presente mandamus sua participação, ainda que de forma simbólica, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob a alegação de que teria prejuízos, já que firmou contrato para participar da festividade. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistente o direito pleiteado, uma vez que, como reconhecido pela própria aluna, não houve a conclusão de matérias (estágio) e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na respectiva colação, a qual consiste em solenidade oficial, como alegado pela impetrada nas informações prestadas. As questões de ordem particular ensejadoras do descumprimento das condições necessárias à participação no evento não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento da estudante os requisitos exigidos. Desse modo, não há como se deferir o pedido. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da autora/impetrante, é de rigor a reforma da sentença, visto que a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, inobstante ao fato de se tratar de cerimônia já realizada, como afirmado no decisor. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (Remessa Necessária Cível - 371160/SP, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Quarta Turma, e-DJF3/Judicial 1 - 05/04/2018)

No mais, entendo que a autonomia da instituição de ensino não legitima a completa inviabilização da conclusão do curso pelo aluno, por meio da não disponibilização de disciplina integrante da grade curricular.

E considerando que a autoridade impetrada não apresentou prova bastante a elidir o conteúdo dos e-mails de ID 4993758 - Pág. 16, tampouco esclarecimentos sobre como o impetrante poderá cumprir as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, impõe-se determinar-lhe que envie as providências necessárias a que ele participe das aulas e atividades próprias dessas matérias no segundo semestre de 2018.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro **parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias a que o impetrante participe das aulas e atividades próprias das disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público no segundo semestre de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 09 de abril de 2018.

1. Considerando equívoco no despacho lançado no id 5262618, retifico-o para que, onde constou: "recurso de apelação", passe a constar: "cumprimento de sentença".

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 11051

DESAPROPRIACAO

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1- Fls. 698/699:

Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante quanto ao requerido pelos expropriados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11052

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO1- Fls. 553 e 560:Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de indenização em favor dos expropriados. Deverá o Il. Patrono da parte expropriada retirar o alvará em Secretaria e promover o pagamento do quinhão pertencente a cada herdeiro.2- Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos com baixa-findo.3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se a advogada constituída nos autos, a vir retirá-lo. Caberá à referida patrona o pagamento individualizado a cada desapropriado.2. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se

USUCAPIO

0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000056-0) - JORVIC DO BRASIL LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fl. 347. Defiro. Considerando o cancelamento do alvará à fl. 343 em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.2. Oportunamente, rearquivem-se os autos com as cautelas legais. .Pa 1,10 3. Int.

Expediente Nº 11053

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-88.2016.403.6303 - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM E SP353087 - FABIO PREVIERO SCHAEFER E SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição que segue e passo a decidir o pedido nela contido. O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idôneos. A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disto resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente. Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento. Intime-se exclusivamente o autor. Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de anti-guidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso. Campinas, 25 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6926

EXECUCAO FISCAL

0607556-71.1998.403.6105 (98.0607556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Aceito a conclusão nesta data.

A presente execução fiscal encontrava-se suspensa, aguardando a tramitação do Recurso de Apelação nº. 0011273-04.2002.403.6105, que foi julgado procedente pelo E.TRF3, e reconheceu a inocorrência de prescrição do crédito tributário.

Houve a apresentação de Recurso Especial, que não restou admitido. Foi interposto agravo contra decisão que inadmitiu referido recurso, estando pendente de julgamento no E. STJ.

Considerando que o recurso interposto não tem o condão de suspender os efeitos do v. Acórdão que deu provimento à Apelação, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC (fl. 113). Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0008603-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008603-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA - OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X HELCA DE ABREU(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 536 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s A ESPECIALISTA OPTICAS, COM E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ N.º 61.472.577/0001-90, HELCA DE ABREU RANGEL - CPF N.º 054.808.918-39 e PAULO CESAR DE BARROS RANGEL - CPF N.º 017.265.298-78, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0004164-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP129094 - MANOEL ORLANDO SEVERO GUILHON)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a(o) Executada(o) não colacionou aos autos termo de anuência dos proprietários do imóvel ofertado à penhora às fls. 45/64, consoante despacho de fl. 103, bem como a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC), defiro o pedido de fl. 114 para BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0002623-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 17/37 e 39/44: indefiro, uma vez que, conforme se denota da consulta ora encartada à fl. 52, o débito exequendo não mais se encontra parcelado.

Fls. 48/49: defiro o pedido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.993.607/0001-58, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa

Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Fls. 50/51: anote-se.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0004861-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 124 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se inclusive quanto aos imóveis de fl. 16.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0014416-44.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SPI64211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 71.

Outrossim, acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 69/81, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a bens de difícil alienação em hasta pública, conforme asseverado pela Exequente.

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0007712-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATIBRAS - SEGURANCA ELETRONICA DO BRASIL LTDA - EPP(SP274790 - FRANCIS ROBERTA TURBUK) X GILMAR BEZERRA SILVA X MARIA FRANCISCA ALVES BESERRA

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 166/167 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 161.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0009093-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 97/98: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 88/96, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de fl. 97/97-v pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado para penhora do bem indicado, nomeando-se como depositário o titular da empresa executada.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0014760-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIPLAS-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 33/35: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 21/22, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 21/22.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO REALIZADO

Expediente Nº 6927**EXECUCAO FISCAL**

0009024-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009024-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X LEONARDO CHIODE DE LUCA X SANDRA COSLOVSKY ARAUJO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl.129 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s LEONARDO CHIODE DE LUCA e SANDRA RACIORNIK COLOVSKIY pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO BACENJUD REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0001559-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001559-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUIZ CARLOS FRANK(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o lapso temporal entre a tentativa de bloqueio de valores, 02/04/2012 (fls. 51/52) e a presente data, defiro o pedido do exequente de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO BACENJUD REALIZADO

EXECUCAO FISCAL

0010722-09.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 64 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o valor do saldo remanescente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Desnecessária a intimação para apresentação de embargos à execução, vez que já decorrido o prazo para tanto. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO BACENJUD REALIZADO

Expediente Nº 6925**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001103-55.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016681-92.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Fls. 92/93: dê-se nova vista dos autos à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que refaça os cálculos ora apresentados, observando, desta feita, os critérios estabelecidos no voto e ementa de fls. 79/83.

Intime(m)-se.

FL97: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunique que FICA INTIMADA a CEF para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentada às fls. 95/96, no prazo de 5 (dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009527-52.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017934-81.2011.403.6105 ()) - MARIA HELENA RAZOLI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-50.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve julgamento do agravo de instrumento n.º 0027796-19.2015.403.0000, conforme se verifica da consulta de fls. 482/483, e que já transcorreu o prazo de 1(um) ano conforme disposto no art. 313, parágrafo 4º do CPC, prossiga-se o feito.

Os argumentos trazidos pelo embargante às fls. 444/469 confundem-se com o mérito e serão analisados em sede de sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606843-04.1995.403.6105 (95.0606843-7)) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSS/FAZENDA

Comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012910-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-23.2011.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015440-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-77.2016.403.6105 ()) - TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Fls. 303/305: intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004909-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-75.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0022204-75.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0022204-75.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022204-75.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007043-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-88.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007527-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-79.2016.403.6105 ()) - GILBERTO LUCIO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunique que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-75.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal e determino o apensamento destes autos aos principais. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FL. 44: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EMBARGADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 179/180: defiro.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 13 e constatados/reavaliados à fl. 163, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a extinção do processo de falência da executada sem julgamento de mérito (fls. 181/184), bem como a constatação de que continuou em atividade após o encerramento (fls. 162/163), remetem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo ser excluída a expressão massa falida.

Por fim, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que constam dos autos procuração outorgada aos Drs. Marisilda Tescareli, OAB/SP 62.060, e Vicente de Paulo Montero, OAB/SP 43.849, desacompanhada de contrato social (fl.

107), bem como petição subscrita pelo Dr. Jerônimo Romanello Neto, OAB/SP 91.798, desacompanhada de procuração e contrato social (fl. 175).
Outrossim, intime-se o coexecutado José Carlos de Oliveira Lima, por meio de publicação à advogada Marilda Tescareli, OAB/SP 62.060, para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 171, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), vez que não consta dos autos, conforme alegado à fl. 177.
Ademais, verifique que está regularmente representado o coexecutado Francisco de Oliveira Lima Filho, conforme procuração de fl. 126.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601176-32.1998.403.6105 (98.0601176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 186/210: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP n.º 100.139 não possui poderes para representá-lo nos autos.

Regularizada a petição, dê-se vista à exequente e tomem os autos conclusos.

Não havendo manifestação, desentranhe-se a petição devendo ser devolvida a seu signatário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005309-98.2000.403.6105 (2000.61.05.005309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Distribuída a ação em 27/04/2000, empresa executada não foi citada. Em 28/09/2000 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 04/07/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da executada. Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 19/27, a exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 30).

É o breve relato. DECIDO.

O feito permaneceu arquivado de 30/11/2000 a 04/07/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.

Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A empresa executada foi citada em 21/05/2001 (fl. 16). Em 13/06/2001 foi deferido o sobrestamento do feito a pedido da exequente em razão de adesão da executada ao REFIS, tendo os autos permanecido em arquivo até 04/07/2017, quando foram desarquivados para juntada de petição da executada. Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 29/37, a exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 40).

É o breve relato. DECIDO.

O feito permaneceu arquivado de 06/10/2005 a 04/07/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Conforme consta do extrato apresentado pela exequente, a executada foi excluída do REFIS em 27/01/2002 (fl. 46v.).

Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento e exclusão do REFIS, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014045-08.2000.403.6105 (2000.61.05.014045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X JOSE LUIZ DE TULLIO

Aceito a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de fl. 125, ante a penhora de fl. 97.

Ademais, ante o silêncio da exequente acerca do teor do despacho de fl. 124, passo a analisar o pedido de fl. 120.

Defiro o pedido de fl. 120, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme certidão de fl. 110.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 97, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018105-24.2000.403.6105 (2000.61.05.018105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico que não houve intimação do executado quanto ao teor do despacho de fls. 138, assim, providencie a Secretaria sua publicação.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 36.

Cumprido, manifeste-se a exequente considerando os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016.

Finalmente, tomem os autos conclusos.

(DESPACHO DE FLS. 138) Antes de analisar a manifestação de fls. 108, considerando os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 111/115: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição.

Ademais, na forma em que proposta, aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida petição padrão em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009546-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUSIC WAY COMERCIO DE ARTIGOS MUSICAIS LTDA(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X TERESA LOUISE GORSIN DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003720-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVA PANIFICADORA PAO DE OURO LTDA-EPP X ANTONIO RICARDO MORO X ELBER DINO MORO X CREUSA DA SILVA MORO

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 107: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.101117-13 pela juntada à fl. 108/115 dos autos.

Anote-se.

Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENIEDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Dos autos verifico que houve interposição de agravo de instrumento pelos co-executados, sob n.º 0011030-56.2013.403.0000, tendo sido deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para que se procedesse ao desapensamento das execuções fiscais n.º 0004056-70.2003.403.6105 e 0004058-40.2003.403.6105. Manteve-se, portanto, o posicionamento já exarado nos autos do agravo de instrumento n.º 0008485-13.2013.403.0000 que determinou que apenas o bloqueio das cotas do fundo de investimento penhorado não era suficiente para garantir a dívida fiscal, devendo ser resgatado e efetivamente transferido para a conta judicial. Interposto recurso especial a este foi negado seguimento uma vez que o E. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.388.638/SP, REsp 1.388.640/SP e REsp 1.388.642/SP consolidou-se o entendimento de que I - a cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC). II - A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias, e quanto às demais questões não foi admitido. Pendente de julgamento o agravo em recurso especial distribuído sob n.º 1234174/SP. Pela decisão de fls. 773/775 foi delimitada a responsabilidade dos co-executados Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino tão somente pelos débitos relativos às competências 06/1998, 07/1998 e 08/1998, tendo sido declarada subsistente em parte a penhora das cotas que os referidos co-executados detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela exequente sob n.º 0027796-19.2015.403.0000, pendente de julgamento. É a síntese do necessário. Fls. 837/844: Não cabe a este Juízo reapreciar matéria já decidida por instância superior. Embora possa parecer desproporcional, poderiam os co-executados, para evitar o resgate, ter substituído a penhora das cotas do fundo de investimento por depósito judicial, seguro-garantia ou carta de fiança bancária. Ademais, a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos à execução não obsta a prática de atos tendentes à integralização da garantia para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Como bem se destaca na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0011030-56.2013.403.0000, o único motivo da interferência judicial nesta seara é o de assegurar a existência de numerário suficiente para a cobertura de dívida fundada em títulos executivos extrajudiciais. Para tanto, diante da manifesta inpropriedade do simples bloqueio das cotas do Fundo, em situações como essa, independe de seu regulamento, o resgate exclusivo do valor das cotas que representa a totalidade da dívida se faz por meio de autorização judicial. Ademais, não se pode perder de vista que a execução deve ser conduzida no interesse do credor. Impossibilitar o resgate de valores para preservar a rentabilidade e o investimento é medida que se afasta de aludida finalidade. Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0011030-56.2013.403.0000 e que no agravo de instrumento em recurso especial n.º 1234174/SP não há concessão de efeito suspensivo cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 589, oficiando-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o resgate das cotas de titularidade dos co-executados Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO até o montante do débito exequendo relativo às competências 06/1998, 07/1998 e 08/1998. Antes, porém, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, especificando o valor relativo às competências supracitadas e oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que fixe os procedimentos a serem adotados para o resgate das referidas cotas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 148: anote-se.

Fl. 150: ante a pendência de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região da apelação interposta da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 110/111), conforme consulta de fl. 152, defiro a execução provisória, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 141, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLUS VITA S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES)

Despachado em inspeção.

Fls. 52/55: requer a executada a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.06.089432-30, em razão de cancelamento administrativo.

Nesse sentido já se manifestou a exequente (fl. 43).

Com efeito, o débito representado por referida CDA foi cancelado administrativamente, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 39/41.

Assim, extingo o feito em relação à CDA em análise, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.

Descabida a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos dispostos no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução apensos.

Intimem-se. Cumpra.

EXECUCAO FISCAL

0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despachado em inspeção.

Esclareço ao executado que manifestações quanto à expedição de RPV deverão ser feitas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009241-50.2007.403.6105, que se encontram em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o executado para ciência. Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003299-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 74/77: intime-se a parte executada, por meio de publicação à advogada Dra. Christiane Abbud Rodrigues, OAB/SP n.º 145.467, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 75, bem como indicando quem é o signatário de referida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora formalizada à fl. 26.

Após, considerando que o débito foi outrora parcelado, o que configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos, defiro o requerido à fl. 78.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 26, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Aceito a conclusão nesta data.

As fls. 225/225-v a Exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar a decisão do pedido de moratória solicitado pela empresa executada (em fase de análise perante a Procuradoria da Fazenda Nacional - fls. 226/228).

Após o prazo requerido foi dada vista à Exequente e ela requereu a penhora de imóveis da Executada - fls. 233/246.

Posto isso, considero que não houve o deferimento de moratória à empresa executada e determino seja dada nova vista dos autos à Exequente para que, primeiramente, manifeste-se quanto aos bens já penhorados nos presentes autos - fl. 157.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014125-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME(SPI135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A executada alega que estes bens são úteis e necessários para o desenvolvimento de sua atividade, e, portanto, seriam impenhoráveis em razão do disposto no art. 833, IV do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Com efeito, apesar do art. 833, V do CPC prever a impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão, tal proteção legislativa não se aplica no presente caso, a princípio, vez que a executada sequer comprova que o bem é indispensável ao exercício de sua atividade, apenas limitando-se a afirmar que por ser empresa de pequeno porte, cujos sócios inclusive atuam pessoalmente nas atividades, o reboque penhorado é essencial ao exercício de sua atividade.

Embora se verifique que a penhora recaiu sobre 1 carreta reboque, bem como de se tratar de empresa que atua no transporte de cargas e encomendas (fls. 110 - cláusula terceira), não há prova efetiva da indispensabilidade e da essencialidade do referido bem.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. MAQUINÁRIO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (...). 1. Instrumento de trabalho. Penhora. Possibilidade. Embora não se desconheça a impenhorabilidade absoluta dos bens necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil, cujo objetivo é assegurar a subsistência digna do devedor, não é o caso de se aplicar a referida proteção legislativa na presente hipótese, pois ausente prova efetiva de que o bem é indispensável ao exercício da profissão do agravante. (...) Recurso desprovido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0700615-5 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 29/09/2010) (grifei)

Assim, não assiste razão ao peticionário, visto que não restou demonstrada a indispensabilidade e essencialidade do bem penhorado para a continuação das atividades da empresa.

Afasto a alegação de aplicação do artigo 836 do CPC, por ser a exequente a Fazenda Pública e beneficiária de isenção de custas. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRODUTO DA EXECUÇÃO ABSORVIDO PELAS CUSTAS JUDICIAIS. FAZENDA PÚBLICA COMO EXEQUENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA PENHORA PRESERVADO. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil/73 estabelecia que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. Entretanto, a credora exequente é a Fazenda Pública, beneficiária de isenção de custas, daí porque não se poder aplicar a regra supramencionada, remanescendo o interesse no prosseguimento da penhora. 3. É necessário assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 00335216220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017.FONTE_REPUBLICACAO:)

Defiro o pedido de fl. 176.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0014647-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001174-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ URVANEGIA(SPI057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003594-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SPI207799 - CAIO RAVAGLIA E SPI46894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 431: nada a considerar, vez que já decidido às fls. 202 e 381/385.

Fl. 435: prejudicado, vez que cumprido às fls. 437/438.

Ante a pendência de julgamento de recurso especial interposto no agravo de instrumento nº 00122236-71.2014.403.0000, conforme consulta de fls. 440/448, aguarde-se em secretaria julgamento definitivo de referido recurso, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007269-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008884-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERFUND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA.(SPI209020 - CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE)

Fls. 80/82: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 84/86, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009295-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA REGINA ALVES

Aceito a conclusão nesta data.

Ante os termos do decidido pelo Eg. TRF3 (fls. 78/81), intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o valor atualizado para a data do depósito, através de consulta junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas.

Com o depósito, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente verifico que executada deixou de garantir a execução, apresentando exceção de pré-executividade que foi acolhida, extinguindo a execução em razão da nulidade do título. A sentença proferida às fls. 35/36 foi reformada pelo Eg. TRF3 em sede de recurso de apelação, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF (fls.73/76). Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 81) e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, a exequente teve vista dos autos (fls. 82/v) requerendo a intimação da CEF para pagamento do débito, o que determino nesta oportunidade. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009503-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente verifico que executada deixou de garantir a execução, apresentando exceção de pré-executividade que foi acolhida, extinguindo a execução em razão da nulidade do título. A sentença proferida às fls. 41/44 foi reformada pelo Eg. TRF3 em sede de recurso de apelação, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF (fls.84/84). Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 39) e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, a exequente teve vista dos autos (fls. 91) requerendo a intimação da CEF para pagamento do débito, o que determino nesta oportunidade. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013832-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP317872 - HELOISA PERIN FAVERO E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Aceito a conclusão nesta data.

Antes de apreciar as petições da exequente de fls. 133/135 e 136, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor total do débito inscrito constante na CDA de fl. 06, haja vista que o montante lá indicado não corresponde à somatória dos valores atualizados discriminados em cada vigência, mas sim, somente àquele da vigência de 15/01/1967 a 28/02/1986 (primeira linha da tabela). Na mesma oportunidade, deverá a exequente indicar a data em que foi firmado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento juntado às fls. 51/52, pois que não consta no documento tal informação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 29/90. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004804-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO

Fls. 147/149: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecido não foi regularmente constituído.

Fl. 150: defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme fls. 152/157.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 115/119, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 113 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010857-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO D(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Aceito a conclusão nesta data.

Certidão de fl. 48: anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado indicado à fl. 33, bem como republique-se o despacho de fl. 36.

Fl. 37: indefiro a expedição de mandado para penhora do veículo Kombi placa DSO 6670, vez que já houve diligência no endereço indicado, não tendo sido localizado o bem, conforme certidão de fl. 25.

Ademais, defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme fls. 46/47-v.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 26/27, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 36: Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 33/35 para entrega ao seu subscritor, sob pena de descarte. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013515-13.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que o executado possui advogado constituído à fl. 22 dos autos, antes de analisar o pedido de fls. 39/40, determino seja o despacho de fl. 30 publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 43.

Após, considerando a documentação colacionada aos autos às fls. 38/42 e 66/79-v, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 0030009520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013873-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WATT DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADO

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) outorgada pelas duas sócias representantes da empresa executada, nos termos do contrato social de fls. 30/35.

Após, ante a aceitação pela exequente à fl. 37 dos bens indicados às fls. 25/29, expeça-se mandado para penhora, registro (se o caso) e avaliação dos bens indicados.

Formalizada a penhora, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora e do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 06.

Defiro o pedido de fl.13 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesecendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.380/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora dos bens oferecidos pela executada às fls. 11.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008384-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento do exequente de fls. 37/38, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND E COM DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA(SP217689B - LUCIANO PIRES FALAIROS E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X ALBERTO OLIVEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-75.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-21.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 297) já depositados conforme documento de fls. 301. O exequente foi intimado para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito, concordou com o valor e requereu a expedição de ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB da CEF, para que haja a apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.86400994-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615409-68.1997.403.6105 (97.0615409-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615408-83.1997.403.6105 (97.0615408-6)) - JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JORGE MANUEL ALVAREZ BOLON X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015524-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO) X INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017280-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO TENENBAUM(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ) X RONI DEIVISON GIMENEZ X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o Réu condenado no restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, desde a data da cessação em 17.02.2017, ou concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de incapacidade total e permanente da Autora para o trabalho, bem como no pagamento do acréscimo de 25% ante a necessidade de auxílio de terceiros para atividades do cotidiano e dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu (Id 2314212).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (Id 2498147).

A parte autora juntou quesitos (Id 2509925).

Foram juntadas cópias referentes ao **processo administrativo** da parte autora (Id 3111763).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 3428981).

Foi juntado aos autos **laudo médico pericial** (Id 4182708), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 4416625).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Contudo, considerando que a Autora pleiteia o recebimento de valores devidos desde a data da cessação do benefício, em 17.02.2017 e tendo sido proposta a ação em 31.07.2017, não há prestações vencidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo constante da Id 4182708), a **Autora apresenta sequela motora com hemiparesia esquerda decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico e cardiopatia isquêmica. Há déficit motor que prejudica a marcha e equilíbrio da Autora. Há prejuízo motor em membro superior e inferior esquerdo que geram necessidade de ajuda parcial para algumas das atividades da vida independente**. Concluindo, a seguir, que "o quadro geral da Autora lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente".

Pelo que, atestando que a incapacidade da Autora é **total e permanente**, fixou a data de início da doença e de início da incapacidade em **15.06.2015**, fazendo jus, ainda, em virtude da necessidade de assistência de outra pessoa, do **acréscimo de 25%**, conforme previsão contida no art. 45^[2] da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme atestado pelo laudo médico pericial apresentado, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (restabelecimento de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez).

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **12.01.2016 a 17.02.2017** (NB nº 31/613.015.192-0), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora data desde **13.04.2015**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que **involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (17.02.2017), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 16.01.2018, bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONÇALVES** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB nº 31/613.015.192-0)**, a partir da data da cessação, em **17.02.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **16.01.2018**, com o **acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 25 de abril de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DAMASIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação da decisão proferida no acórdão nº 583/2018, concedendo o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.007.287-8), protocolado em 07.11.2014, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido em 09.01.2018, o processo administrativo se encontra sem regular andamento junto à agência de origem para cumprimento do acórdão, desde a data de 22.01.2018 pendente de análise.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial do Impetrante foi encaminhado à agência do INSS de origem para cumprimento do acórdão em 22.01.2018, não havendo notícia de sua apreciação até a presente data.

Ora, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de **45** (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSME SILVA, ANDRÉ LUIZ PERUCCI, FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANISHA KATHRIN VETTER, MARCIO BATISTA CAPARROZ, RUANNITO SPINOLA ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES COSME SILVA, ANDRÉ LUIZ PERUCCI, FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANISHA KATHRIN VETTER, MARCIO BATISTA CAPARROZ e RUANNITO SPINOLA ANTONIO**, qualificados na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS**, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional e, em especial, para firmar contrato com o SESC para os Impetrantes se apresentarem em evento de sua responsabilidade.

Alegam os Impetrantes impedimento ao exercício profissional perante o SESC de Campinas, por não se encontrarem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, exigência esta que estaria fundamentada no art. 16 da Lei nº 3.857/1960, estabelecendo ainda em seu art. 28 as condições para que o artista obtenha licença para se apresentar.

Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Em decorrência, salientam que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e fere a liberdade de exercício profissional e de expressão artística.

Requer-se, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes.

Requerem, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 446099) foram juntados os documentos. Conforme Id 445708, o Juízo determinou a emenda da inicial para regularização do feito, tendo os Impetrantes se manifestado, conforme petição (Id 446099) e documentos (Id 446109, 446120, 446125, 446130, 446133 e 446136), onde explicitam o pedido e requerem a exclusão do polo passivo do Presidente do Conselho da OMB.

Pela decisão de Id 448205, foi **deferido parcialmente** o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil tão somente para firmar contrato com o SESC para apresentação em evento de sua responsabilidade.

No mais, foram deferidos os pedidos de **assistência judiciária gratuita** e de retificação do polo passivo da demanda.

Não foram apresentadas **informações** pela Autoridade Impetrada.

O **Ministério Público Federal** apresentou seu parecer, conforme Id 1158284, opinando pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade.

Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelos Impetrantes, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão, ainda que parcial, da segurança, nos termos em que pleiteado.

No mesmo sentido, têm-se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical.

O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser argüida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008).

(TRF4, Recexame Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF-3ª R: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-7/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Samo, c-DJF3 21/12/2010, pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA.

I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.

II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuem em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico.

IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem.

2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade;

4. Os autores alegam não ter o seu sustento abñdo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade;

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360)

Em fim, de salientar-se que acerca da matéria não pendem mais qualquer controvérsia, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assimmentado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ademais, como pertinentemente destacado ainda pelo *Parquet* federal, com a sobrevinda da Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), "não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho".

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, como julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 448205, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7595

DESAPROPRIACAO

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência à 1 perita dos quesitos complementares apresentados pela União, na petição de 1009/1046, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1001, com a expedição do alvará referente aos honorários periciais.

Int.

Expediente Nº 7528

DESAPROPRIACAO

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Considerando tudo o que consta dos autos, entende este juízo que a presente desapropriação se encontra finda, tendo em vista a sentença já transitada em julgado (fl. 200), bem como o registro do imóvel em favor da União (fl.207/209) e o levantamento dos valores por parte do expropriados (fl. 202).

As demais controvérsias que constam dos atos (fl. 245/246) não são cabíveis nesta sede e sim em ação própria, a ser dirimida entre as partes envolvidas (Infraero, Aeroporto Brasil Viracopos e os comodatários) em face do contrato de comodato de fl. 232/238.

Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Diante da certidão retro, intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Publique-se.

MONITORIA

0000030-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI JESUS DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para dê o regular andamento no feito.

Nada sendo requerido e considerando que até presente data não houve citação da parte executada, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0) - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Apensem-se estes autos aos Embargos à Execução nº 0002394-27.2010.403.6105.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001676-9) - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-29.2015.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 143: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Ainda, intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos, bem como intime-se-o a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo autor. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 00730780.09.1999.403.6105 cópia de fls.568/570, 584/588 e 591.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017529-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS

Cumpra-se o já determinado por este Juízo às fls. 55, com a consulta junto ao sistema RENAJUD.
Após, fica desde já intimada a CEF a ter vista da consulta e manifestação, no prazo legal.
Intime-se.(CONSULTA RENAJUD/ FLS. 66)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 81, expeça-se ofício ao PAB/CEF, para transferência dos valores noticiados às fls. 76, para conta judicial da mesma.
Após e, sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de bens passíveis de penhora.
Cumpridas as determinações, vista à CEF.
Intime-se.(CONSULTA RENAJUD/FLS. 84)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSEFA AMELIA TERTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AMELIA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207 e 208: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão, para posterior cumprimento do tópico final do despacho de fls. 612.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007053-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON DOS SANTOS JUNIOR(SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS JUNIOR

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação do INSS de fls. 84/89, intime-se a parte Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0) - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL

Fl. 426/429: Manifeste-se a advogada Sara dos Santos Simões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-66.2008.403.6105 (2008.61.05.007912-8) - NELSON KOYAMA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCOTTI CARVALHO) X NELSON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/374.
Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.
Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/394.
Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.
Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono o original do contrato de honorários de fl. 168, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 7529

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Em vista do todo processado, bem como em face do tempo decorrido, dê-se ciência à parte expropriada da petição da Infraero de fls. 648, para que se manifeste, no prazo legal.
Intime-se, pela derradeira vez, a INFRAERO a providenciar a juntada aos autos da certidão negativa de débitos, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010976-65.2000.403.6105 (2000.61.05.010976-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008633-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP042715 - DJALMA LACERDA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica de fls. 1160, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Deiro o pedido de pesquisa no sistema Bacerjud para consulta de ativos em nome dos executados, bem como no sistema Renajud para pesquisa de bens. Com o resultado, dê-se vista ao exequente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido e considerando que até a presente data não houve a citação da parte executada, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007809-1) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos, etc. Tendo em vista o parecer da I. Contadoria de fls. 1286 e, considerando que não há mais qualquer constrição e/ou penhora no rosto destes autos, conforme comprovado, às fls. 1265/1277, reconsidero a parte final da decisão de fls. 743/744 e determino o levantamento integral dos valores depositados nos autos em favor da Impetrante, que deverá informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e levantamento dos valores na boca do caixa. Fica ressalvada à União Federal a fiscalização e realização de eventual apuração de valores, com o decorrente lançamento fiscal, se houver, e sua cobrança em sede própria, posto que nesta via não resta mais nenhuma providência a ser realizada, a não ser o cumprimento da ordem mandamental. Com o cumprimento da ora determinado, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 375 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 231 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARGONARO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 210 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 788/789, opostos pelos Embargantes, Rosângela Farias de Castro e outros, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão terminativa de fls. 772/773, que fixou o valor da liquidação e declarou a extinção do cumprimento de sentença, ao fundamento da existência de erro material na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer erro material na decisão embargada, posto que este Juízo analisou acerca do valor do grama ouro BM&F no valor de R\$ 95,50, com fundamento no sistema de avaliação do Banco Central do Brasil (fls. 774). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão de fls. 772/773, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BENEDITO DA CUNHA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 328: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 325/327. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE

Intime-se a CEF, novamente, para que dê o regular andamento no feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DONIZETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 337 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Expediente Nº 7530

DESAPROPRIACAO

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 461: Tendo em vista que o imóvel objeto desta desapropriação, encontra-se gravado com hipoteca em favor do Banco Bradesco, cite-se referido Banco, no endereço declinado na petição de fls. 461, para que apresente contestação, no prazo legal.

Int.

DESPACHO DE FLS. 463:

Em complemento ao despacho de fls. 462, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JAMIL FREUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-07.2016.403.6105 - NELSON ADAMI FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 167. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0021452-06.2016.403.6105 - EDSON ELIAS DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDSON ELIAS DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais. Requer, ainda, seja concedida a antecipação da tutela quando da prolação da sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 22/41. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 43), tendo sido juntadas a informação e os cálculos de fs. 45/62. A f. 63 foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor juntou documentos (fs. 64/76, 77/81 e 82/83). O processo administrativo foi juntado às fs. 91/102. O Réu contestou o feito às fs. 107/116, arguindo preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fs. 117/124). O Autor se manifestou às fs. 125, 127/134, 151/155 e 156/158, juntando documentos. As fs. 139/147 apresentou réplica, e, às fs. 148/150, requereu a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de documentos. Foi designada audiência de instrução (f. 158), que, por sua vez, foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 168) e oitiva de testemunhas (f. 169 e 170), constante de mídia de áudio e vídeo de f. 172, conforme Termo de Deliberação de f. 171. O Autor apresentou alegações finais às fs. 174/181, e, certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS (f. 182), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor (f. 63), ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS. Nos termos do art. 9º, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício. Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao Autor e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 28.04.1987 a 25.04.1990 e de 25.06.1990 a 30.05.2016, juntando, para tanto, o perfil profissional previdenciário de fs. 66/71 e 128/133, referente ao segundo período, atestando a exposição a níveis de ruído de 83,06 a 89,8 dB, a calor de 21C a 27C e a agentes químicos (amianto, fenol, amônia, enxofre, negro de fumo, particulado inalável, etanol, álcool etílico, sílica cristalina, acrilonitrila e fibra de vidro) nos períodos especificados no referido documento. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora editada consolidada. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, é possível se considerar especial a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. Os agentes químicos acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Destarte, tendo em vista o comprovado no perfil profissional previdenciário juntado aos autos, apenas os períodos de 25.06.1990 a 05.03.1997, 09.02.2004 a 31.08.2012 e de 01.07.2013 a 18.01.2017 podem ser tidos como especiais. Quanto ao período de 28.04.1987 a 25.04.1990 não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, considerando a ausência de qualquer documento comprovando a natureza insalubre da atividade, bem como também inviável o reconhecimento do exercício da atividade como especial por enquadramento (operador de produção - f. 29), restando, de outro lado, impossibilitada a comprovação do tempo especial mediante produção de prova pericial técnica, eis que a comprovação de tempo especial é documental. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 18 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum: DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, incluindo, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele corresponde (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991 (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 02.01.1978 a 27.04.1987. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos documentos que comprovam a sua matrícula em escola rural nos anos de 1981 e 1982 (fs. 78/81) e declaração de testemunha, referente aos anos de 1983 a 1986 (f. 83). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO

RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eq. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (f. 169 e 170), que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 172). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. JUIZ Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 28.04.1980 a 27.04.1987. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 25.06.1990 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: MENTAPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo de serviço especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial não foram juntados no processo administrativo respectivo. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (18.01.2017 - f. 88), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos, 10 meses e 20 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (18.01.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais e morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor. No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral. Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 28.04.1980 a 27.04.1987, a converter de especial para comum o período de 25.06.1990 a 05.03.1997, fator de conversão 1,4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EDSON ELIAS DE ARAUJO, com data de início na data da citação em 18.01.2017 (NB nº 42/176.547.711-2 - f. 92), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES (SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o processo será arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP354258 - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA (SP354258 - RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS)

Preliminarmente, rememere-se os autos às fls. 2333 e a partir das fls. 2490, certificando-se.

Outrossim, em face da procaução juntada às fls. 2415, anote-se no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, o nome do advogado e republique-se todos os despachos a partir de fls. 2402, considerando que as publicações foram efetuadas sem o nome do referido causídico.

Recebo a petição da CEF de fls. 2491 e verso, como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 2488 e verso pelos seus próprios fundamentos.

Ainda considerando o pedido do réu de fls. 2407/2412 e tendo em vista se encontrar comprovado às fls. 2413, se tratar os valores bloqueados às fls. 2404, de verba de natureza salarial, defiro o seu desbloqueio.

Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo verificar junto ao PAB da CEF a conta do depósito judicial, relativo ao referido bloqueio e, após, fica desde já, deferido a expedição de alvará de levantamento, devendo o réu informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do alvará e saque junto ao boca do caixa.

Defiro o requerido pela CEF, na parte final do pedido de fls. 2491, a fim de que o veículo penhorado, às fls. 2439, seja levado a leilão através do CEHAS.

Para tanto, deverá ser procedido a anotação da penhora junto ao RENAJUD, bem como expedida Carta Precatória para nova avaliação do bem penhorado.

Por fim, intime-se o Réu, nos termos do artigo 523, caput, parágrafo 1º do NCPC, em face dos valores juntados às fls. 2492/2494.

Int.

DESPACHOS DE FLS. 2402: Vistos, etc. Tendo em vista consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 2400, determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome do réu, Marcio Silveira de Almeida, acolhendo, desta forma, o pedido do D. Ministério Público Federal de fls. 2382, último parágrafo. Outrossim, acolho os demais pedidos do I. Parquet contidos às fls. 2381/2382 e determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para integral cumprimento do já determinado, às fls. 2365 e verso, devendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os referidos extratos. Para tanto, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 2384. Ainda, oficie-se ao D. Juízo Federal Deprecado de Jundiá a fim de que informe acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, às fls. 2378. Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal acerca dos ofícios de fls. 2388 do SERASA Experian e de fls. 2389/2399, da Câmara Municipal de Itatiba. Tendo em vista a realização nesta 4ª Vara Federal de Campinas de Inspeção Geral Ordinária e de Correção Geral Ordinária, respectivamente, nos períodos de 02 a 06 e de 16 a 25 de maio próximo futuro, e, considerando que os processos devem ser devolvidos até o dia de amanhã (20/04/2016) intinem-se as partes, ao término dos referidos trabalhos. No mais, cumpra-se os atos ordinatórios que não ensejam contagem de prazos.

DESPACHO DE FLS. 2442: Vistos, etc. Preliminarmente, e considerando as determinações deste Juízo, às fls. 2365 e verso e 2402, sem qualquer esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal, não obstante devidamente intimada, determino a sua intimação pessoal, através do seu Supervisor Jurídico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento à ordem judicial (CP, artigo 330), esclareça ao Juízo acerca da conta poupança (fls. 2363/2364) indisponibilizada por este Juízo na presente demanda, conforme sentença de fls. 2289/2294, juntando os seus extratos com os saques e identificação das pessoas que o efetuaram. Somente após os devidos esclarecimentos, este Juízo apreciará o pedido formulado, às fls. 2407/243. Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO DE FLS. 2458: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Ofício resposta encaminhado pela Câmara Municipal de Itatiba/SP de fls. 2389/2399, o despacho de fls. 2402, a penhora eletrônica de fls. 2404, a manifestação do Réu de fls. 2407/2416, a manifestação da CEF de fls. 2424, a Carta Precatória de fls. 2425/2441 e, por fim, os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 2447/2457, dê-se vista ao D. MPF para manifestação, no prazo legal. Int.

DESPACHO DE FLS. 2488: Fls. 2460/2476.1) Indefiro o pedido de expedição de ordem judicial para desligamento das funções que exerce o Executado na Câmara Municipal de Itatiba. Conforme se depreende da sentença transitada em julgado de fls. 2289/2294vº, ora Executado não foi condenado à pena de perda da função pública. Ademais, apenas na fase de execução do julgado se tomou conhecimento, após pesquisa patrimonial levada a cabo pelo Ministério Público Federal, que o Executado exerce cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Itatiba, cargo esse ocupado em época anterior à propositura e julgamento da presente ação de improbidade. Assim sendo, e considerando, ainda, que a Câmara Municipal de Itatiba não é ou foi parte neste feito, não existindo em decorrência, motivação para reconhecimento de litigância de má-fé ou fundamentos expostos na sentença transitada em julgado, autorizadores do requerido, não há como se deferir a pretensão Ministerial. 2) A Caixa Econômica Federal, nesta fase processual, não se encontra mais atuando na condição de assistente simples do Ministério Público Federal, como ocorreu durante a fase de conhecimento. A CEF, em vista da decisão de fls. 2365/2365vº, ocupa, agora, a condição de Exequente, no pólo ativo da ação. Nessa condição não vem desempenhando bem seu encargo, visto que não impulsiona o feito, omitindo-se no exercício de seus ônus e causando atrasos sistemáticos no cumprimento das determinações do Juízo, como bem salientado pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Assim sendo e considerando que o ressarcimento dos danos a que foi condenado o ora Executado, tem natureza indisponível e foram suportados pela CEF, fica o órgão de representação processual da mesma advertido a dar andamento adequado à presente execução, com zelo e eficiência, ficando a atividade do Ministério Público Federal, nesse caso, restrita à função de fiscal da lei. Nesse sentido, determino à CEF que, no prazo legal, assuma a condição de Exequente no presente feito, apresentando os cálculos atualizados de liquidação, na forma e pelos critérios dispostos na sentença transitada em julgado, já descontando os valores apropriados da conta de poupança existente, conforme informa do às fls. 2447/2457. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio de proventos de fls. 2407/2412, bem como sobre a expropriação do veículo do Executado, penhorado às fls. 2438/2441.3) Com a resposta, venham os autos conclusos. Intinem-se

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0009481-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANDRA REGINA MENDES NEDROTTI X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES

Apresem-se estes autos ao processo principal n. 00572431020014030399, em vista da distribuição por dependência.

Suspenda-se o processo principal, nos termos do artigo 134, 3º do CPC

Cite-se o suscitado, nos termos do artigo 135 do Novo Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 7557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 190, proceda-se à expedição de mandado de intimação ao Réu JOSÉ DE OLIVEIRA FRANCO, no endereço indicado às fls. 126/127, para que o mesmo proceda à entrega das chaves do imóvel desapropriado, junto à Coordenação de Desapropriações da INFRAERO, dentro do prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010186-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010186-2) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.

Fl. 284: Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.

Fl. 469: Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-60.2013.403.6303 - VALDEVINO FERRARI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDEVINO FERRARI, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.09.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/31. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (f. 35). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 39/52, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. As fls. 54/76 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou à f. 83 ratificando o valor dado à causa. Pela decisão de f. 85 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 87). As fls. 90/91 o Juízo determinou a devolução dos autos ao JEF. As fls. 100vº/102 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgando procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado, declarando a competência desta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional

Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos cálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: a. b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido atinentemente à alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo a correção pelo INPC, de destacar-se ser vedada, dentro do regime Constitucional hoje existente, a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Feitas tais considerações, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, EUGENIO PAPPA (NB nº 42/088.270.017-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015750-16.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JARINU (SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 183/184: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cálculo de fl. 171, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da imputação ao valor dado à causa, bem como à assistência judiciária gratuita, facultada, outrossim, a juntada de documentos para comprovação do pedido, nos termos do art. 99, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-24.2016.403.6105 - ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003654-32.2016.403.6105** - WALTERNEY DE MELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006456-03.2016.403.6105** - CICERO ALVES SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007960-44.2016.403.6105** - ADEMIR PICOLOTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010075-38.2016.403.6105** - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010305-64.2016.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014175-36.2016.403.6105** - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0019861-09.2016.403.6105** - LUIZ MARTINS PEREZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/171.178.705-9 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tomando os autos, após, imediatamente conclusos. (PROCESSO ADMINISTRATIVO FLS.144/158). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023698-72.2016.403.6105** - CELSO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS intimado do Recurso Adesivo interposto pela parte autora, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009294-94.2008.403.6105** (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e

como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifesta anuência do exequente ao valor apontado como correto pela Fazenda Nacional, acolho-o como devido.
Deixo de fixar verba a título sucumbência, posto não reputar a presença de hipótese autorizadora, patenteado o acerto havido.
Intimem-se, a seguir providenciando a secretaria a expedição do pertinente ofício requisitório.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GHS - COMERCIO IND. DE COLCHOES E ESPUMAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Volta a executada a manifestar impertinente insurgência quanto à decisão proferida na causa, por meio de petição por ela nominada como embargos de declaração (ID 5549815).
Sucede que as questões aventadas já foram objeto de apreciação judicial na causa (ID 3858790, ID 4479827 e ID 4996470) a desvelar a conduta do executado de se opor ao regular andamento do feito.
Por tal razão, deixo de apreciar o requerimento formulado, pois, repise-se, já foram eles enfrentados e rejeitados.
Prossiga-se, como já determinado (ID 5353838).
Advirto os patronos que a formulação de pedidos tautológicos serão apreciados à luz da norma contida no artigo 77, do CPC, "v.g".

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIANA BENEDETTI DE FARIA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.
Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.
É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.
Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ITALA ROBERTA MATTIUZZO LAGOA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VIVIANE MARTINS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003037-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora aguarde-se o implemento das medidas determinadas, nesta data, na execução fiscal subjacente

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6263

EXECUCAO FISCAL
0604012-80.1995.403.6105 (95.0604012-5) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SILVIO JUSTINO ALVES(SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA) X ROSA MARIA FERREIRA ALVES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0006430-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010712-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010511-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010511-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 61 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 66.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012911-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA X ROGERIO GHIBERTI X CARLOS EDUARDO DIAS X CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0010562-52.2009.403.6105 (2009.61.05.010562-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RACAO MERCADAO LTDA ME

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acréscio, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013422-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JENICE LILIAN PIZAO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005490-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Deixo de apreciar o requerido pela exequente às fls. 252, tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução n. 0001632-06.2013.403.6105.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso interposto naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009034-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REALMAX SECURITY SERVICOS DE PORTARIAS LTDA(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004182-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014064-57.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUCIANO CARDOSO MOREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005282-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C REZENDE EMPREITEIRO(SP201319 - ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017762-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA ELIZABETH DIAS PANSANI PEREIRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017800-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE ALVES COSTA FAYAN

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017824-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA MIYUKI FERRER SHIMIZU

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017826-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CAMILA BATTISTON VILELA VICENTE

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017830-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANGELA KACHAN DE FREITAS SOARES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017836-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM MARTIN CORREA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017868-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA LACERDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017870-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA MARIA OLIVEIRA DE CERQUEIRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017874-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA REGINA BAQUETE

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017879-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE MARIA SCREMIN CAMPANELLI

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017893-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA GASPARINI CABRINO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017903-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS STECCA PEZZOTTI DUTRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017918-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA PINHEIRO DE SOUSA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017920-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA ROSA CORREIA NEVES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008049-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6540

DESAPROPRIACAO

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 535/536: Os pedidos serão analisados na sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-17.2015.403.6105 - EDILIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (fl. 637), dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-28.2015.403.6105 - MARIA CLAIR ABABE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-64.2015.403.6303 - VICENTE SIMAO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-41.2016.403.6105 - LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO - INCAPAZ X VICTOR HUGO MALAGUETA SASS - INCAPAZ X JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011440-30.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X KELLY CRISTINA CHERETTI X MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA X MILENA COIMBRA NUNES(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006247-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu (ID 4095646), para que se manifeste acerca da concordância, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas ou exportadas pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos.

O pedido liminar foi deferido em 02/09/2016.

Em 09/09/2016, a impetrante apresentou aditamento à inicial requerendo seja a autoridade impetrada compelida à liberação, pelo posto da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do trânsito aduaneiro, com aposição do lacre de trânsito necessário, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada da carga na área designada para remoção ("TC-4"), que serão direcionadas para a zona secundária de desembarço do CLIA da Libraport Campinas.

Novamente notificada, a autoridade impetrada informou que, a despeito de o legislador estabelecer prazo de 24 (vinte e quatro) horas para permanência da carga em área pátio, não há autorização para que ocorra o desembarço automático da declaração de trânsito, como requer a impetrante.

O pedido liminar foi novamente deferido (ID 273586), determinando que a autoridade impetrada procedesse à **liberação, pelo posto** da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do trânsito aduaneiro, com aposição do lacre de trânsito necessário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada da carga na área designada para remoção ("TC-4"), que serão direcionadas para a zona secundária de desembarço do CLIA da Libraport Campinas.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Em petição anexada em 25/04/2018, o impetrante informou que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas determinado na liminar passou a ser desrespeitado, em descumprimento à decisão proferida em 22/09/2016.

É o relatório. DECIDO

A segurança é de ser concedida.

Com efeito, quando é feita a opção pelo desembarço das mercadorias em zona secundária, o importador conta com um **prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para viabilizar o envio da carga para desembarço na zona secundária**, sob pena do início da cobrança das despesas de armazenagem na zona primária, conforme dispõe o artigo 71 e §1º da Instrução Normativa SRF nº 248/2002:

Art. 71. O prazo de permanência de carga em área pátio é de vinte e quatro horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.

§ 1º Excedido esse prazo e não registrada e desembarçada a declaração de trânsito, a carga será armazenada.

§ 2º Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.

§ 3º O prazo estabelecido neste artigo será de quarenta e oito horas nos portos alfandegados.

Ocorre que, na atual situação, a demora da autoridade impetrada em desembarçar as declarações de trânsito vem fazendo com que as cargas sejam armazenadas, implicando no pagamento da taxa de armazenagem, o que, como explicado pela impetrante, é altamente prejudicial às suas atividades empresariais.

No caso concreto, portanto, como a legislação impõe um prazo bem expedito para que se despachem as mercadorias ao local onde serão mais detalhadamente verificadas, sendo que o procedimento para esse despacho é consideravelmente mais simples, há necessidade de providência imediata, para que tais cargas não sejam armazenadas conjuntamente com aquelas que exigem a verificação completa. Nesse caso, em que há prazo curto para que as mercadorias sejam encaminhadas a outro local onde o procedimento será finalizado, é razoável que, decorrido este prazo, as mercadorias não fossem armazenadas no espaço destinado à liberação em zona primária, mas prontamente direcionadas à armazenagem junto à zona secundária.

Não se pretende determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembarço automático das mercadorias sem observância dos trâmites legais e regulamentares, mas de determinar que ela o faça com observância do prazo de 24 horas, que é prazo previsto para a permanência da carga em área pátio e para o procedimento bem mais singelo de encaminhamento.

Veja-se que uma das finalidades do desembarço em zona secundária é justamente não acumular cargas na zona primária, proporcionando maior fluidez aos serviços aduaneiros, os quais são essenciais, e a ineficiência dos serviços ou movimento paralisado vem impedindo o cumprimento da referida finalidade.

Note-se que o curto prazo de 24 horas é estabelecido pela própria Administração Pública, em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, e o excesso, por falha imputável ao administrado, implica-lhe custo de armazenagem.

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir o direito líquido e certo da impetrante de obter a liberação, pelo posto da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do trânsito aduaneiro, com aposição do lacre de trânsito necessário, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada da carga na área designada para remoção ("TC-4"), que serão direcionadas para a zona secundária de desembarço do CLIA da Libraport Campinas.

Tendo em vista a notícia de nova greve deflagrada pelos Auditores da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos e o conseqüente desrespeito ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas determinado anteriormente, **CONFIRMO A LIMINAR** e determino que se **oficie, com urgência à autoridade impetrada, para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, tendo em vista a inexistência de comprovação exata dos prejuízos diários que os atrasos causam à impetrante.**

Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA PIRES DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON COSENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 11.942,45, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Ante a peculiaridade do caso e considerando que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4835986: Cumpra corretamente o despacho (ID 4543007) juntando cópia completa do procedimento administrativo e comprovante de rendimentos, no prazo legal, sob as penas já declinadas no referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DIAS CANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4274587: Esclareçam as partes o documento relativo ao ID 4274771, posto que datado de 22/09/2015, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até Decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DESTEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados (ID 4331205 a 4331205)

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão do anteriormente juntado.

Cumprida a determinação supra e após a regularização da autuação pela Secretaria, intime-se o réu a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANASTACIO JOSE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4550613: Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o reconhecimento de vínculo no período de 20/03/1990 até 31/12/2008 com a empresa Viver-Verde Jardins Ltda-ME, comprovado por meio de documentos juntados no procedimento administrativo juntado por cópia integral aos autos.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

DESAPROPRIACAO

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o embargante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0009580-50.2014.403.6303 - GILMAN BATISTA DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-47.2015.403.6303 - PAULO PEREIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão PAULO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 18/10/1977 a 31/10/1984, 06/03/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 28/03/2012.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/17.O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fs. 26/59.O INSS contestou às fs. 61/65, pugrando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 70/71).Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 78).O despacho de providências (fs. 85/86) preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição a que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao interregno de 18/10/1977 a 31/10/1984, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 12/13, constando que ele esteve exposto a ruído de 82,5 dB(A). Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1999, o PPP juntado aos autos às fs. 14/15 revela a exposição do autor a diversos agentes químicos, constando, todavia a utilização de EPI eficaz.Já quanto aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 28/03/2012, o PPP (fs. 14/15) afixa a exposição a ruído de 85,2 dB(A), até 31/12/2003; de 86,5 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 83,5 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; de 84,5 dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 89 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 77,9 dB(A), no interregno de 01/01/2011 a 31/12/2011, data da emissão do PPP. Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído e descontado o período de 29/01/2010 a 15/04/2010, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, reconheço o caráter especial dos períodos de 18/10/1977 a 31/10/1984, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2009 a 28/01/2010 e 16/04/2010 a 31/12/2010.Quanto aos períodos não conhecidos, em que pese a exposição a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação do próprio PPP. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima descritos, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 19 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 18/10/1977 a 31/10/1984, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2009 a 28/01/2010 e 16/04/2010 a 31/12/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 156.836.192-8, desde a sua data de início, DIB 28/03/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condenar o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.CERTIDÃO FLS.105/Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-31.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) - C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA

BALLARDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o embargante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006135-4) - MARCO ANTONIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003383-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

EMBARGADO: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO COMUM

0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILLANS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu e juntados às fs. 678/693, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-31.2015.403.6105 - EDSON BELLINI CHIAVEGATTO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidentar, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-25.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidentar, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-15.2016.403.6105 - GABRIELA CRISTINA PEREZ X ROGERIO ALEXANDRE PEREZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 106/107 e informação de fl. 127 de ausência de cumprimento pela Sessão de Inativos e Pensionistas, oficie-se ao Comando do 11º Batalhão de Infantaria Leve para ciência e cumprimento, no prazo de 10 dias, sito à Av. Passarinho, nº 75, bairro Chapadão, Campinas/SP CEP 13070-115.

Instrua-se o ofício com cópia das folhas 37, 55/56, 106/107 e 121.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ANGEL MEDEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(s) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6542

MONITORIA

0016723-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DORA DE ARAUJO E SILVA(SP167053 - ANA PAULA RABACA)

Diante do pedido de desistência de ambas as partes, fica cancelada a audiência que estava designada para o dia 02/05/2018.

Intem-se e após, venham conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MOCELLINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **SERGIO MOCELLINI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para liberação do saldo do FGTS, habilitando-se o saque de sua conta inativa, nos termos da Medida Provisória nº 763/2016, posteriormente convertida em Lei nº 13.446/2017. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Afirma que seu contrato de trabalho fora rescindido consensualmente, em 22/09/2015, e que faz jus ao recebimento do FGTS vinculado, nos termos do art. 20, VIII, § 22 da lei n. 8.036/1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 763/2016, posteriormente convertida em Lei nº 13.446/2017, tendo em vista que seu contrato de trabalho fora rescindido antes de 31/12/2015 e faz aniversário em 01/09.

Relata que *"teve seu direito negado pela Ré, sob o argumento de que haveriam algumas inconsistências entre as datas de admissão e rescisão presente no contrato social da empresa e a data de início do pagamento do depósito do FGTS."* e que *"não obstante a manifestação do Autor em renunciar os depósitos realizados nos meses alegados inconsistentes, visto que a empresa contratante havia iniciado os depósitos do FGTS dois meses antes da data de admissão constante no contrato social, seria necessário um documento, por parte da Arneg, empresa contratante, que explicasse e retificasse as incorreções."*, bem como o ofício da empregadora à instituição financeira para explicar o ocorrido, o levantamento foi negado sob o argumento de que o prazo de movimentação havia se encerrado."

Argumenta que o saque não ocorreu por culpa da ré e que o demandante preenche os requisitos para liberação do saldo do FGTS, tendo comparecido em agência da ré nos 07, 10 e 11 de julho, ou seja, dentro do cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

A medida antecipatória (ID 4140204 – fls. 76/77) foi indeferida.

O autor retificou o valor da causa para R\$ 200.920,17 (ID 4182140 – fls. 83/88).

Em contestação (ID 4738929 – fls. 95/105) a CEF alega que apesar do autor *"ter comparecido várias vezes na agência antes de 31/07/2017, o documento apresentado pela empresa para regularização da conta somente foi expedido em outubro de 2017, portanto em data posterior a limite."* e que, se tivesse apresentado a documentação, juntada ao processo, dentro do prazo previsto na lei n. 13.446/2017, a agência poderia ter realizado o atendimento, promovido a atualização e a retenção dos valores referentes às competências anteriores à admissão, liberando o restante. Todavia, o prazo se encerrou em 31/07/2017 (lei n. 13.446/2017), assim a conta não pode ser sacada por inatividade e o motivo de rescisão contratual consensual não caracteriza hipótese legal de saque. Ressalta que a prorrogação do prazo para 31/12/2018, nos termos do Decreto n. 8.989/2017, somente é possível para pessoas impossibilitadas de comparecimento pessoal, o que não é o caso.

Em réplica (ID 5017598 – fls. 107/114) o autor requereu a procedência do pedido sustentando que *"a retificação exigida pela Caixa Econômica Federal para autorizar o saque da Conta do FGTS não guardava qualquer relação com os requisitos legais para movimentação da conta e, ainda que guardasse, não dependia de providências a serem adotadas pelo Autor, mas sim da empresa empregadora, sobre a qual ele não tem nenhuma ingerência e condição de obrigar a cumprir prazos."* Ademais, questões meramente formais não poderiam impedir o exercício do direito de movimentar sua conta do FGTS.

É o relatório. Decido.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017\)](#)

A rescisão consensual do “*contrato de administração de empresa de quotas de responsabilidade Ltda. não sócio e não empregado*”, está comprovada no ID 4116070 (fls. 26/27) e o autor demonstrou ter comparecido à agência da ré nos dias 07, 10 e 11/07/2017 e 23/10/2017 (IDs 4116091 e 4116094 – fls. 34/35).

Pelo documento de ID 4116075 (fl. 33), emitido em 03/10/2017 pela empresa Arneg Brasil Ltda., há justificativa para os recolhimentos em data anterior ao contrato de trabalho do autor.

A ré, em contestação, confirmou discrepância nos recolhimentos e necessidade de retificação para movimentação da conta, afirmando também que se o requerente “*tivesse apresentado a documentação que juntou aos autos dentro do prazo previsto na Lei 13446/2017, a agência poderia ter realizado o atendimento, promovendo a atualização e a retenção dos valores referentes às competências anteriores à admissão e liberado o valor restante.*”

Nesse ponto, verifico que as divergências em relação aos recolhimentos para a conta vinculada ao FGTS do autor foram justificadas pela empresa Arneg Brasil Ltda., permanecendo a controvérsia apenas quanto ao cronograma de pagamento estabelecido pela CEF, que não fora cumprido pelo requerente.

O não cumprimento de referida formalidade não pode ser imputada ao requerente, porquanto compareceu na agência bancária dentro do prazo instituído pela lei, contudo a regularidade dos recolhimentos não é de sua responsabilidade, mas da empresa. Dessa forma, os esclarecimentos a destempo não devem obstar o levantamento, pelo autor, de valores em sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil para determinar a ré que libere os valores depositados na conta fundiária do autor, referente ao período em que prestou serviços à empresa Arneg Brasil Ltda., desde que o único óbice decorra do cronograma de comparecimento para o saque estabelecido pela agente operador do FGTS.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
RÉU: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS** e **ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS** em face de **PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM**, **BENNETH ALVES JOAQUIM** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, até o julgamento definitivo. Ao final requer que seja acolhido o pedido de anulação do leilão extrajudicial.

Relatam os demandantes que firmaram com a CEF contrato de alienação fiduciária, tendo a sua casa residencial, situada na Rua Milão, nº 175, Jardim Residencial Firenze – Hortolândia, com número de Matrícula nº 117.328 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP sido dada em garantia.

Mencionam que adimpliram as prestações do financiamento por 4 anos e 3 meses, que por razões alheias a suas vontades deixaram de cumprir com o pagamento regular das prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade dada em garantia.

Explicitam que “*a informação sobre o conteúdo do leilão foi repassada pelos arrematantes REQUERIDOS em 13.03.18 quando da notificação extrajudicial enviada aos REQUERENTES para desocupação voluntária do imóvel até o dia 26.04.18, sob pena de ajuizamento de ação de imissão na posse*”.

Expõem que apesar do 2º leilão ter ocorrido em 31/01/2018, somente receberam a notificação acerca do dia, horário e local do leilão extrajudicial em 02/02/2018.

Arguem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em virtude da notificação do leilão ter sido entregue somente após a data da sua realização, por entenderem que a arrematação se deu por preço vil e a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que consta dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel relacionado ao contrato nº 855550816421 foi averbada na Matrícula nº 117.328 (ID 6268684) em Junho de 2016 e em 30/01/2018 foi realizado o 2º leilão extrajudicial do referido imóvel, com efetiva arrematação pelos co-réus Priscila e Benneth.

Os autores, por sua vez, arguem a nulidade da execução extrajudicial, por ausência de intimação prévia da data do pregão, em virtude da correspondência que lhes cientificava da hasta ter sido entregue somente em 02/02/2018, após a realização do leilão que ocorreria em 30/01/2018.

O § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 bem determina que seja procedida à intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Da análise dos autos verifico que a notificação extrajudicial enviada para os autores, lhes cientificando da data, hora e local do leilão (ID 6270704), agendado para 30/01/2018 às 11:00, somente foi entregue aos destinatários em 02/02/2018, conforme verificado código de rastreamento (ID 6270704), ou seja, após a data da hasta.

Assim, à luz da apreciação inicial e pelas provas carreadas aos autos, o reconhecimento do vício procedimental, por ausência de intimação prévia dos devedores da data do leilão, é medida que se impõe nesta oportunidade.

Consigne que exigência da intimação dos leilões decorre de disposição legal e instituição financeira não pode se furtar do seu cumprimento, sob pena de nulidade do procedimento.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel dos autos, até ulterior decisão.

Citem-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012080-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração (fls.1671/1677) interpostos pelo autor acerca da sentença prolatada às fls. 1660/1664 sob o argumento de omissão em relação ao novo posicionamento do STF, firmado no RE n. 566.622 (repercussão geral), no sentido de que para a concessão da imunidade tributária, prevista no art. 195, 7º da CF, deve ser observado tão somente os requisitos da lei complementar. A União se manifestou, às fls. 1680/1683, pela manutenção da sentença. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísium quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Contudo, esclareço que a tese firmada no RE n. 566.622 foi proferida em 23/02/2017 e o acórdão da ADI n. 2028, em 02/03/2017. Ademais, o efeito vinculante das decisões de mérito proferidas pelo STF em ADI e a eficácia contra todos está prevista no texto constitucional, nos termos do art. 102, 2º. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1671/1677, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1660/1664.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 328/338, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
CERTIDÃO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante, autos nº

500273-30.2018.403.6105, para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 223. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 323:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: nada há que ser deferido, porquanto não houve, em nenhum momento, o deferimento da tutela antecipada ao autor.

Note-se que a sentença condenou o INSS a implantar o melhor benefício de aposentadoria a ser apurada em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS da sentença.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 456: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 442/455, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da APSDJ de fls. 262/263. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, às fls. 158/161, em face da sentença prolatada às fls. 146/152, sob o argumento de omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER para o benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos, às fls. 162/226.É compreensível a insistência da embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser sanada.A sentença prolatada, ao contrário do que aduz a embargante não se apresenta omissa em relação à reafirmação da DER. Foi bem exposto na sentença que o documento novo apresentado em Juízo, qual seja, o PPP emitido pela empresa Moda Conceitual Indústria de Confecções Eireli EPP em 15/01/2016 (fls. 104/105) e a perícia realizada em juízo foi o que possibilitou o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual foi fixada a data de início do benefício como sendo a data da citação. Ressalte-se que o não reconhecimento da reafirmação da DER decorre da falta de provas, que deveriam ter sido produzidas no momento oportuno. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a quantidade fixada para o ressarcimento.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Quanto aos documentos novos juntados na atual fase processual, resta prejudicada a análise, em razão da preclusão. Sobre a alegação de que o INSS não reconheceu o tempo especial na forma em que prolatada a sentença na presente ação, há que se aguardar o trânsito em julgado. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 158/161, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 146/152.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-88.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pelo INSS, para conferência dos documentos. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Maria Aparecida da Silva, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a liberação dos ônus hipotecários, para que lhe seja dada a escritura definitiva, com a adjudicação do imóvel em seu favor.Com a inicial, vieram a Procuração e documentos juntados (fls. 11/94).Intimada a providenciar a adequação do valor da causa (fl. 67), a autora manifestou-se pela manutenção do valor indicado na inicial (fls. 71/75).À fl. 76, foi designada audiência de tentativa de conciliação, e determinada a citação e intimação dos réus.Citada, a corrê, Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação (fls. 90/99) alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e a falta de interesse de agir em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação.Manifestou-se, ainda, a CEF às fls. 89/89-verso esclarecendo que a cobertura do saldo residual de responsabilidade do FCVS já foi efetuada, e não há motivo para que a COHAB se recuse a liberar a hipoteca do imóvel da parte autora, uma vez que todas as prestações do contrato já teriam sido pagas pela autora e a responsabilidade pelo saldo residual é do Fundo.A corrê Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CP ofereceu contestação às fls. 100/141, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, ausência de legitimidade passiva, inépcia da inicial, e incorreção do valor da causa. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. À fl. 142, a autora informou que não compareceria à audiência designada.À fl. 145, foi certificado que as partes não compareceram à audiência designada.A corrê COHAB/CP, alegando tratar-se unicamente de matéria de direito, informou que também não compareceria à audiência (fl. 146).Réplica às fls. 149/153.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 155).É o relatório.Decido.Preliminares.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União arguida pela CEF, é pacífico no STJ que não há necessidade da União configurar no polo passivo da ação em que se discute a cobertura de saldo residual pelo FCVS previsto nos contratos de financiamento junto ao SFH, sendo legítima para figurar no referido polo a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).5. Recurso especial não provido.(REsp 1171345/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (Grifei)Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União arguida pela corrê CEF.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela COHAB/CP, tendo em vista que assumiu a obrigação de mútuo decorrente do contrato firmado com a autora (fls. 20/30).Observe-se, ainda, que a parte autora alega cobrança pela COHAB de valor que entende indevido e que, juntamente com o saldo residual a ser coberto pelo FCVS, estaria impedindo a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome.Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB: AFASTADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.100/1990. PRECEDENTE OBRIGATORIO DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB/Bauri, na medida em que a relação jurídica ora debatida foi estabelecida entre o autor e a ora apelante, tendo esta assumido a obrigação de mútuo decorrente do contrato entre as partes.2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça.3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 15/10/1985, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.6. O assistente simples integra a lide na defesa de interesse próprio, estando apenas em auxílio do assistido. Por isso, não lhe cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cabendo-lhe apenas as custas proporcionais decorrentes de sua intervenção, caso o assistido seja vencido no processo. Precedente.7. Ante a impossibilidade de condenação da assistente simples à verba honorária, os honorários advocatícios de sucumbência impostos pela r. sentença deverão ser rateados entre a CEF e a COHAB/Bauri, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada corrê.8. Preliminar afastada. Apelações interpostas pela CEF e pela COHAB/Bauri improvidas. Apelação interposta pela União provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570474 - 2002103-25.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016) (Grifei)Outra preliminar arguida pela corrê COHAB/CP trata-se da incorreção do valor da causa (fls. 106/107). Sob a alegação de que o objeto da controvérsia é a obrigação do FCVS/CEF de proceder à cobertura do saldo residual apurado na promessa de compra e venda, no importe de R\$ 17.383,97 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) e que, portanto, o valor atribuído à causa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) não se apresenta razoável. Ademais, ressalta o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, bem como que o valor do lançamento oficial do imóvel (valor venal) seria de R\$ 29.145,01. Reconheço que as considerações feitas pela COHAB/Campinas, no que tange à impugnação ao valor da causa, são pertinentes e merecem acolhimento. Trata-se de verdadeira norma principiológica inserida no Novo Código de Processo Civil, a que determina ao magistrado, o dever de, sempre que possível, avançar no conhecimento e resolução do mérito das ações.A teor do disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.Nesta esteira de entendimento verifico que o valor atribuído inicialmente à causa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) distancia muito do valor do proveito econômico que autora pretende experimentar, o que confronta com as disposições dos artigos supra explicitados.O artigo 292, II, do Novo Código de Processo Civil, dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a extinção de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...)Veja-se que o artigo supra explicitado estabelece que nas ações que têm por objeto questões contratuais, à causa deve ser dado o valor do ato ou da parte controvertida. Neste sentido, por constatar que o valor indicado diverge em larga escala do proveito econômico pretendido, em confronto às disposições legais, com fulcro no artigo 292, 3º do Novo Código de processo Civil, retifico, ex officio, o valor da causa. Considerando que o saldo residual a ser coberto/novado pelo FCVS é de R\$ 17.383,97 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), de responsabilidade da promitente compradora.Inicialmente, anoto que é incontestada a afirmação da autora de que as prestações do financiamento foram todas pagas regularmente.Em virtude de o contrato prever a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por ter sido pago o valor previsto para amortização da dívida, entende a autora que nada mais é devido à COHAB e que lhe assiste o direito de ver a outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do financiamento, e conseqüentemente, a baixa da hipoteca.A COHAB/CP, por sua vez, alega a existência de saldo remanescente, com origem na emissão de prestações com valores inferiores aos índices de reajustamento aplicados à categoria profissional da adquirente, a quem caberia a quitação de tal diferença.Verifico que juntado aos autos, acerca desta questão, apenas o documento de fl. 141, emitido unilateralmente pela COHAB, sem a participação da parte contrária e sem a sujeição ao contraditório, não podendo constituir meio hábil de prova neste processo.Ademais, ao contrário do que argumenta a referida corrê, não se pode exigir da autora o pagamento de saldo remanescente, decorrente de

deapuração contratual realizada após o pagamento de todas as prestações contratadas. Os pagamentos das prestações foram efetuados conforme cobradas, não podendo a autora ser surpreendida e prejudicada pelos erros de cálculo, detectados posteriormente, cometidos pela ré, que deixou de realizar a depuração ao logo do contrato. Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. CONTRATUAL REALIZADA APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ERROS DE CÁLCULO ATRIBUÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À MUTUANTE. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO DEVEDOR ENCONTRADO APÓS A DEPURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, verifico que o pedido de repetição do valor que a perícia apurou ter sido pago a maior pela apelante (R\$ 2.012,03) constitui inovação recursal, vez que não fora alegado tampouco apreciado em 1º grau, razão pela qual não pode ser conhecido por este Tribunal. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa. O magistrado não depende de anuência das partes para encerrar a instrução probatória. As razões finais no processo civil, assim como os memoriais, prestam-se para que as partes possam se manifestar sobre as provas produzidas em juízo. E, no caso dos autos, o juiz já havia concedido às partes oportunidade para se manifestar sobre a prova pericial contábil produzida, restando assegurado o contraditório e o poder de influência das partes no resultado do processo. 3. Trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. 4. Trata-se de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado entre MIRIAN ALVES ROCHA e a COHAB em 30/06/1985 (fls. 41/43-vº). Depreende-se dos autos que todas as prestações do mútuo habitacional foram pagas pela mutuária. Contudo, para obter a quitação do contrato, a COHAB exigiu o pagamento de um saldo residual decorrente de depuração do contrato no valor de R\$ 2.187,33, conforme se depreende da Carta de convocação (fl. 44/44-vº) e do ofício que a CEF encaminhou à mutuária (fl. 47). Também se verifica que a mutuária efetivamente efetuou o pagamento deste valor, por meio da DARD9 - Documento de Arrecadação de Receitas Diversas (fl. 46). 5. Assim, a controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade ou não da cobrança de novos valores devidos após o pagamento da última parcela, por meio da chamada depuração contratual, mediante a qual teria sido constatada a existência de saldo residual. A ré COHAB não esclareceu a origem do saldo residual cobrado no ofício expedido em resposta ao pedido de esclarecimentos da mutuária, tampouco na contestação, oportunidade em que apenas defendeu a inexistência de cobertura pelo FCVS, visto que o saldo residual apurado consiste em resíduo de responsabilidade do mutuário por envolver mudança no valor da prestação a ser paga pelo mutuário (fl. 87). O I. Perito nomeado pelo juiz esclareceu que o resíduo apurado decorre de erro da COHAB no cálculo da prestação inicial, o que influencia toda a evolução do contrato. Além disso, o I. Perito apurou que a COHAB equivocou-se no reajuste das prestações a partir de 30/12/88 e este equívoco gerou o resíduo cobrado da mutuária. Concluiu, ainda, o I. Perito que a COHAB calculou errado o valor deste resíduo, pois o valor correto seria R\$ 9.640,81 (fls. 192/193) - e não o valor cobrado da mutuária (R\$ 2.187,33). 6. Com efeito, é dever da COHAB, no curso do contrato, apurar e zelar pela regularidade de sua evolução, sendo legítima a depuração realizada ao longo do contrato. Todavia, o que se verifica no caso dos autos é o descumprimento dessa obrigação por parte da COHAB e a realização de depuração tardia. Basta notar o refazimento dos cálculos após a conclusão do contrato, diante do fato incontroverso de que a última prestação já havia sido paga, e a conclusão do perito de que a COHAB incidiu em diversos erros de cálculos, sendo que, inclusive, a primeira prestação do mútuo já havia sido calculada erroneamente. Ademais, restou nítido que a causa das diferenças apuradas não pode ser atribuída ao mutuário. Em verdade, o I. Perito demonstrou que os erros existentes nos cálculos somente podem ser atribuídos à própria COHAB. O procedimento da depuração, nos termos previstos em lei, não socorre o mutuante que incorreu em erro ou negligência na gestão do contrato. Desse modo, o mutuário que pagou até a última prestação o que lhe estava sendo cobrado não poderia ter sido surpreendido com a notícia de que haveria um saldo residual não coberto pelo FCVS. Nestes casos, tratando-se de contratos com cobertura do FCVS, o mutuário que realizou o pagamento de todas as prestações contratadas tem a expectativa legítima de obter a quitação do contrato por meio da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, ressalvando o direito de a administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante a COHAB, em ação própria, se, assim julgar de direito. 7. No caso dos autos, contudo, há a seguinte peculiaridade: a mutuária, imediatamente após o recebimento da carta de cobrança (em 15/12/2000), efetuou o pagamento do valor cobrado (28/12/2000) e, após dois anos e meio, ajuizou a presente ação visando a repetição de indébito (em 17/07/2003). E até mesmo o pedido de esclarecimento da origem da dívida somente foi encaminhado à COHAB em 11/01/2001 (fl. 47). Diante destes fatos, conclui-se que, ao efetuar o pagamento do resíduo cobrado, a mutuária reconheceu que os valores eram devidos. E nem se diga que o pagamento ocorreu tão somente para obter a quitação da COHAB, sem implicar em reconhecimento do direito da ré, vez que não houve qualquer ressalva neste sentido. Aliás, o próprio pedido de esclarecimento da origem do débito somente foi formulado vários dias após o pagamento. Assim, o comportamento da mutuária configura venire contra factum proprium, isto é, os seus atos são contraditórios e incompatíveis com relação ao direito que alega possuir. Ademais, conforme concluiu o I. Perito, os valores cobrados eram devidos em razão das obrigações assumidas no contrato de financiamento habitacional. Conquanto se entenda na jurisprudência desta Corte que a COHAB não mais possuía o direito de cobrá-los, por somente tê-los apurado após o encerramento do contrato, o fato é que, no caso em apreço, a mutuária optou por realizar o pagamento, sem quaisquer ressalvas. Por força do que dispõe o artigo 882 do Código Civil, o pagamento voluntário de dívidas juridicamente inexigíveis não configura pagamento indevido passível de repetição. 8. Por todas as razões expostas, a apelante não possui o direito de repetir os valores pagos a título de saldo residual decorrente de depuração do contrato. 9. Apelação da parte autora improvida. (Ap 00079939720034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifei) Dessa forma, uma vez que já houve a habilitação do contrato junto ao FCVS, conforme por ela manifestado à fl. 91-verso, conclui-se que não há débito pendente a ser quitado pela parte autora, junto ao agente financeiro. Por tais razões, não deve o mutuário sofrer com a demora da novação de responsabilidade do FCVS em favor do Agente financeiro vez que, tendo ele cumprido integralmente suas obrigações, tem direito de exigir das demais partes do contrato, seu adimplemento ao tempo. A questão da regularidade da habilitação ficou superada pela situação de fato na qual se verifica que já ocorreu. Já a questão da demora do FCVS na novação e liquidação do saldo devedor junto ao agente financeiro, por sua vez, não é objeto desta ação e não é óbice ao cumprimento por ele, de suas obrigações, devendo, se entender ser o caso, buscar a compensação/reparação dos danos que vier a sofrer, pelas vias adequadas. Assim, não há razão para que a COHAB/CP mantenha a recusa na liberação da hipoteca, constante da Cláusula P da Escritura Declaratória de fls. 13/19. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer o direito da autora em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, que deverá concluir a novação; (b) Condenar os réus, solidariamente, na outorga da escritura definitiva do imóvel e, consequentemente, a liberação do gravame. Fica ressalvado à administração do FCVS o direito de pleitear eventual ressarcimento perante a COHAB, em ação própria, se assim entender de direito. Nos termos do art. 85 c/c 87 e 114, todos do CPC, condeno ainda os réus no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser rateado na proporção de 50%. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido. Diante dos fundamentos acima, concedo à parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela específica e determino à COHAB, que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação da hipoteca, devendo comprova-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$1.000,00 a partir do 31º dia, inclusive. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fixado nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015333-63.2015.403.6105 - RUBENS AUGUSTO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 249. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 105/110, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-06.2016.403.6105 - AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA/SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E

SP366547 - LUIS GUSTAVO VEDOVATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 178. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de 171/175, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Celio Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 21/11/1985 a 20/05/1987, 06/01/1988 a 20/02/1996 e 01/10/1999 a 03/12/2015 como laborados em condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.375.533-6), com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 19/127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 130/130-verso. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 134/172. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 174/184). Despacho saneador proferido à fl. 185. Réplica às fls. 188/195. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Tempo Especial necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições especiais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo, outo, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente

os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis a partir de 04/03/1997 85 decibéis a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim simulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 21/11/1985 a 20/05/1987 (Honeywell Indústria Automotiva Ltda.); de 06/01/1988 a 20/02/1996 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.); de 01/10/1999 a 03/12/2015 (BRP Brasil Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Autopeças Ltda.). Verifica-se que o autor ingressou com requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o tempo total de contribuição de 28 anos, 06 meses e 16 dias, nos termos da planilha seguir: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Campineira de Alimentos 04/12/1984 24/06/1985 201,00 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda 21/11/1985 20/07/1987 600,00 - Mercedes-Benz do Brasil Ltda 06/01/1988 28/02/1998 3.653,00 - Onca Indústrias Metalúrgicas S/A 01/10/1999 31/01/2014 5.161,00 - BRP Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação 01/02/2014 30/11/2015 660,00 - Correspondente ao número de dias: 10.275,00 - Tempo comum / Especial: 28 6 15 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 6 mês 16 dias Quanto ao período de 21/11/1985 a 20/05/1987, extrai-se que o autor laborou na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda., na função de Auxiliar de Produção, exposto a ruído de 91 decibéis. Tal período está documentado no PPP de fls 98. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional à que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.No caso concreto, o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, intensidade superior aos limites estabelecidos nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 (90 decibéis), ainda podendo ser enquadrado no código 2.5.3 deste último, por operar máquinas pneumáticas, conforme descrição das atividades que consta do PPP emitido pela empresa Honeywell. Desse modo, reconheço a especialidade do interregno de 21/11/1985 a 20/05/1987, conforme fundamentação acima. Em relação ao período de 06/01/1988 a 20/02/1996, consta do PPP de fls. 160-verso/161-verso que o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nas funções de Ajudante Geral (06/01/1988 a 31/05/1988), Praticante (01/06/1988 a 31/12/1989), Soldador Produção Oficial (01/01/1990 a 31/10/1994) e Soldador Produção Espec. (01/11/1994 a 20/02/1996), sempre exposto ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 91 decibéis. Assim, com a exposição a ruído com intensidade superior aos limites estabelecidos nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (80 decibéis), e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 (90 decibéis), bem como do Decreto nº 2.172/97 (90 decibéis), reconheço a especialidade do interregno de 06/01/1988 a 20/02/1996.No que tange ao período em que o autor laborou na empresa BRP Brasil Indústria Comércio Imp. e Exp. de Autopeças Ltda., extrai-se do PPP de fls. 162-verso/163, que ele exerceu as funções de Soldador (01/10/1999 a 31/08/2004) e Soldador Especializado (01/09/2004 a 26/06/2015, data da emissão do PPP), exposto a fatores de risco físicos (ruído, radiação não ionizante) e químicos (fumos metálicos), com intensidade de concentração conforme quadro que segue: Período Fatores de Risco 01/10/1999 a 31/08/2004 Ruído - 87,7 decibéis Radiação não ionizante - 24,9 C IBUTG Fumos Metálicos: Ferro: < 0,1 mg/m3 - Manganês: < 0,01 mg/m3 - Zinco: < 0,1 mg/m3 - Estanho: < 0,01 mg/m3 01/09/2004 a 26/06/2015 Ruído - 89,6 decibéis Radiação não ionizante - 24,9 C IBUTG Fumos Metálicos: Ferro: < 0,1 mg/m3 - Manganês: < 0,01 mg/m3 - Zinco: < 0,1 mg/m3 - Estanho: < 0,01 mg/m3 Verifico que, em relação ao agente ruído, no período de 01/10/1999 a 17/11/2003, a exposição do autor esteve abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97, não sendo possível reconhecer a especialidade com base nesse fator de risco. Quanto aos períodos de 18/11/2003 a 31/08/2004 e 01/09/2004 a 26/06/2015, constata-se que o autor esteve exposto a ruído de 87,7 decibéis e de 89,6 decibéis, acima do limite fixado pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 decibéis), motivo pelo qual reconheço esses interregnos como laborados em condições especiais.No que se refere à exposição a manganês, observo que esteve abaixo do limite de tolerância de 5mg/m3, indicado na NR-15.No entanto, como também houve exposição a agente químico, consistente em fumos metálicos, necessária a verificação da especialidade com base na exposição a este agente.Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquele substância química. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.Relativamente aos minérios arsenicais, dentre os quais se encontram o zinco e o ferro, cabe uma análise qualitativa da exposição, na medida em que tal substância consta do anexo 13 da NR-15, no item Insalubridade de grau médio: Metalurgia de minérios arsenicais.Assim, apesar de não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 01/10/1999 a 17/11/2003 por exposição a ruído, há de se reconhecer a especialidade por exposição a fumos metálicos (ferro e zinco).Desse modo, fica reconhecida a especialidade de todo o período laborado pelo autor na empresa BRP Brasil constante do PPP (01/10/1999 a 26/06/2015).Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período de 27/06/2015 a 03/12/2015, por absoluta falta de provas. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu (fl. 169), e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 25 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Confirma-se o quadro Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Campineira de Alimentos 04/12/1984 24/06/1985 201,00 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda 1,4 Esp 21/11/1985 20/07/1987 - 840,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda 1,4 Esp 06/01/1988 20/02/1996 - 4.095,00 BRP Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação 1,4 Esp 01/10/1999 26/06/2015 - 7.932,40 BRP Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação 27/06/2015 03/12/2015 157,00 - Correspondente ao número de dias: 358,00 12.867,40 Tempo comum / Especial : 0 11 28 35 8 27 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 8 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 21/11/1985 a 20/07/1987, 06/01/1988 a 20/02/1996 e 01/10/1999 a 26/06/2015;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27/06/2015 a 03/12/2015, conforme fundamentação acima;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição condenando o réu a pagar as diferenças, desde a DER (03/12/2015), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Celso Gonçalves da Silva Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 03/12/2015 Período especial reconhecido: 21/11/1985 a 20/07/1987, 06/01/1988 a 20/02/1996, e 01/10/1999 a 26/06/2015 Data início pagamento dos atrasados: 03/12/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 08 meses e 25 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SPI38570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a depositar o montante devido, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 256/257. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls.211/214, expedidos em 06/04/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAN BONUGLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X NIVALDO JOSE COAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Expeça-se alvará de levantamento de 70% do valor disponibilizado às fls. 430 em nome do autor e de 30% em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 434, cujo cadastro já consta do sistema processual, conforme certidão de fls. 399.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 443: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 441/442, expedidos em 19/04/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maria Hernandes Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural mediante o reconhecimento e averbação de atividade rurícola exercida no período de 01/01/1964 a 31/01/1989.

Aduz a autora que protocolou o requerimento administrativo em 06/01/2009, NB 41/144.357.150-1, e que o benefício foi indeferido por “falta de período de carência”, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos. O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 17/60 (IDs 303176, 303192, 303195 e 303200).

Pelo despacho de fls. 72 (ID 305856) foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 74/83, ID 415162).

A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho rural (fls. 87/91, ID 578005).

Em despacho de fl. 93 (ID 581330), foi acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/10/2011, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Termos de audiência, depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas, tomados por meio de gravação, anexados ao processo (ID 1185204).

Memoriais da parte autora às fls. 111/114 (ID 1211549). Não houve apresentação de memoriais pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de prescrição quinquenal foi acolhida no despacho ID 581330.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado em atividade rural, alegando que “trabalhou desde os 15 anos de idade no trabalho rural em regime de economia familiar, razão pela qual até a data do requerimento administrativo a mesma continua no serviço rural” (fl. 5, petição inicial, ID 303153).

I. Da aposentadoria por idade rural

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei n. 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei n. 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fêcharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. **Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.**
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 10/08/1932, contava, quando do requerimento administrativo, em 06/01/2009, com 76 anos de idade, suficiente à concessão do benefício almejado (artigo 48, caput e §1º, da Lei n. 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 10/08/1992, de modo que a carência mínima, no seu caso específico, é de 60 meses, na forma do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 08/1987 a 08/1992 ou de 01/2004 a 01/2009.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 25 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a peça exordial com os seguintes documentos:

1. Certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural em que consta como adquirente Moacir Cabeças (cônjuge da autora), datada de **13/05/1974** – fls. 20/21 (ID 303176, págs. 4 e 5);
2. Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, na qual consta como comprador Moacir Cabeças, datada de **01/02/1973** – fls. 22/23 (ID 303176, págs. 5 e 6);
3. Declaração de Exercício de Atividade Rural, em nome da autora, emitida pelo Sindicato Rural de Faxinal/PR, emitida em **03/02/2009**, afirmando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de **01/02/1973 a 01/02/1988** (fl. 33, ID 303192 - pág. 2);
4. Nota Fiscal de venda de café, em nome de Moacir Cabeça, emitida em **03/08/1984** (fl. 35, ID 303192 - pág. 4);
5. Certidão de Casamento da autora com Moacyr Cabeças, realizado em **04/10/1992**, com a qualificação do cônjuge como “lavrador” (fl. 36, ID 303192 - pág. 5);
6. Certidões de Casamento em nome dos filhos da autora (Paulo Eduardo Cabeças, fl. 37, ID 303192 - pág. 6, e Doralice Aparecida Cabeças, fl. 38, ID 303192 - pág. 7);
7. Recibo de Entrega da Declaração do ITR, em nome de Moacyr Cabeças, datado de **13/09/2007** (fl. 42, ID 303192, pág. 11);
8. Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, em nome de Moacyr Cabeças, Declaração do ITR Exercício 2007 (fl. 43/47, ID 303192 – pág. 12, e ID 303195, págs. 01/04).

Do que se vê, o início de prova documental apresentado refere-se ao ano 1973, consistente na escritura de Compra e Venda de imóvel rural, na qual há a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

Em depoimento pessoal, a autora declarou ter trabalhado em atividade rural durante toda sua vida, inicialmente no estado de São Paulo, onde nasceu, e, depois de casada, no Paraná, até mudar-se para Campinas, em janeiro de 1988, quando tinha 56 anos de idade. Perguntada acerca das atividades que realizava no sítio, informou que plantava café, milho, arroz, feijão, e criava de galinhas.

Quanto ao período em que trabalhou com sua família no Paraná, esclareceu que o sítio, localizado próximo à Faxinal, pertencia ao Sr. João Boné e que, posteriormente, adquiriram uma chácara onde apenas ela, o marido e os filhos trabalhavam.

As testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora do Paraná, em face da proximidade dos locais onde moravam. Ambas asseveraram que a autora exercia o labor rural no sítio com sua família, contando inclusive com a ajuda dos filhos. Informaram, ainda, que deixaram o Paraná em 1980, e que a autora teria permanecido no local.

Verifica-se, desse modo, que os testemunhos colhidos em audiência não se prestam a corroborar o exercício do labor rural da demandante, uma vez que não há como se afirmar que houve continuidade no exercício das atividades na lavoura.

Nesse contexto, em que pese a documentação em nome do cônjuge ser aceita como início de prova material da atividade rural, consoante fundamentação acima, certo é que, por si só, não é suficiente para provar o exercício do labor rural pela parte autora.

O benefício da aposentadoria por idade postulado é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar.

Dos documentos colacionados aos autos e do teor da prova oral, entendo que a parte autora **não** logrou comprovar que permaneceu trabalhando como trabalhadora rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Sendo assim, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso os pagamentos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 6621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

1. Acolho parcialmente as alegações do réu relativas ao Laudo Pericial.
2. Os documentos elencados de fls. 98/102 estão ilegíveis. Porém, foram novamente juntados em seus originais às fls. 435 e 437/440 e elencados pelo sr. perito na tabela de fl. 493, não sendo desconsiderados pelo expert.
3. Ocorre que, analisando cada item da tabela com seus respectivos valores, aparentemente não foram contabilizados alguns daqueles referentes às declarações de diárias acima indicadas.
4. Assim, intime-se o sr. perito a esclarecer a ausência de valores em alguns dos itens em que há documentos comprobatórios, como obteve o valor lá indicado e, se for o caso, para que refaça os cálculos ou justifique os já apresentados.
5. Com a resposta, dê-se vista às partes.
6. No silêncio, prossiga-se conforme o determinado à fl. 477.
7. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERREZ - ESPOLIO

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 533, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro competente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem a informação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP246340 - ANA PAULA BATISTA SENA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X NEUSA APPARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

1. Dê ciência ao Dr. Carlos Ely Eluf de que os autos foram desarquivados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013689-37.2005.403.6105 (2005.61.05.013689-5) - NAIR PASSUELLO DRIGO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES E SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência a autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-03.2015.403.6105 - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Sérgio Luque Pascoal, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural referente ao período de 02/01/1983 a 13/06/1992, e da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/06/1992 a 18/09/2012 e de 03/10/2014 a 12/05/2015, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial, desde a DER (12/05/2015 - NB 42/167.042.207-8), da data de propositura da demanda, da data da citação ou da data da sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/50). Pelo despacho de fl. 53 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a justificação do valor da causa. Emenda à inicial às fls. 57/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/91. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 93 e às fls. 94/103. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas à fl. 104. O autor especificou provas às fls. 110/111, juntou documentos às fls. 115/120, 124/127 e 129/153 e arrolou testemunhas à fl. 121. À fl. 161, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que foi realizada às fls. 167/171. A parte autora apresentou memoriais às fls. 174/175. E o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grife). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. (grife) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme asseverado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformado in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública - como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevoei novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor rural referente ao período de 02/01/1983 a 13/06/1992, e da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/06/1992 a 18/09/2012 e de 03/10/2014 a 12/05/2015, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial. Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 20 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 x Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Condomínio Lagos de Shanadu 14/06/1992 18/09/2012 7.295,00 - Esiseg - Segurança Privada EIRELI 03/10/2014 12/05/2015 220,00 - Correspondente ao número de dias: 7.515,00 - Tempo comum/ Especial : 20 10 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 10 mês 15 dias) Para comprovar o período de labor rural de 02/01/1983 a 13/06/1992, o autor apresentou apenas um documento, às fls. 44/45, consistente em matrícula de imóvel rural em que consta como proprietário o seu genitor e a profissão de lavrador daquele, e arrolou testemunhas que foram ouvidas em audiência, assim como o próprio autor prestou o seu depoimento. Passa-se a transcrever a síntese dos depoimentos colhidos em Juízo: Depoimento do autor: afirmou que trabalhou na terra e que nasceu da

zona rural, no Paraná, sendo que a propriedade onde residia com sua família pertencia ao seu genitor. Relatou que o imóvel não era produtivo em sua totalidade em função das condições geográficas do mesmo. Relatou que eram plantados arroz, feijão, milho e café, os quais eram utilizados para consumo próprio. afirmou que estudou no período da tarde no primeiro e segundo anos do primário, e que no terceiro e quarto anos passou a estudar de manhã. afirmou que já aos dez anos trabalhava todos os dias na roça. Relatou que tinha nove irmãos, que ajudavam no trabalho do campo, os quais saíram da localidade à medida que foram se casando. Aduziu que não exercia outra atividade fora da roça. Testemunha Cleide Aparecida Costa: afirmou conhecer o autor de Curitiba/PR, onde foram vizinhos de sítio, cujo proprietário era o genitor do autor, bem como que a família do autor lá residia e se tratava de uma família grande formada por dez irmãos, pai e mãe. Relatou que eram plantados feijão, milho, café, que via o autor trabalhar na lavoura todos os dias, que o trabalho era braçal e com o auxílio de animais. afirmou que ficou até o ano de 1992 na localidade e que o autor tinha devedor e que o autor tinha pouco tempo. Testemunha Maria Narcí de Oliveira Giraldeão: afirmou que conheceu o autor no Paraná, que residiam em sítios próximos, que o proprietário do sítio onde morava o autor era o seu genitor, e que a família dele residia lá, sendo composta de pai, mãe e dez irmãos. Que eram plantados no sítio do autor feijão, arroz, café e milho. Relatou que o autor e sua família não tinham empregados, nem maquinário. Que saiu da localidade em 1991, e que o autor lá permaneceu. O autor não logrou êxito em comprovar o período rural averbado, posto que os fatos apresentados não estão amparados em início razoável de prova documental, hábil a corroborar o teor da prova testemunhal. O único documento apresentado em Juízo para comprovação do labor ruralista consiste em matrícula de imóvel pertencente ao genitor do autor, contendo a informação de que este era lavrador. Não há nenhum documento que se refira ao autor ou possa ser utilizado para demarcar o período da prestação de serviço no campo, o que inviabiliza a consideração da prova testemunhal. Assim, à míngua de informações documentadas, é de rigor o não reconhecimento do período de trabalho rural sustentado. Quanto à especialidade dos períodos de 14/06/1992 a 18/09/2012 e de 03/10/2014 a 12/05/2015, em que o autor laborou, respectivamente, junto ao Condomínio Lagos de Shanadú e à ESISEG Segurança Privada EIRELI, foram apresentados os PPPs de fls. 46/47, 126/127, 130/131, e PPRAs de fls. 132/153. Nos aludidos lapsos o autor exerceu a função de vigilante. Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas. 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1984 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100). 18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida. 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública. 21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CIVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 02/10/2017). (Grifou-se). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. IV - O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97. VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo. A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho. É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 14/06/1992 a 18/09/2012 e de 03/10/2014 a 12/05/2015, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Diante do reconhecimento do labor especial, o autor conta com 20 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de contribuição e de tempo especial, na DER, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Condomínio Lagos de Shanadú 14/06/1992 18/09/2012 7.295,00 - Esiseg - Segurança Privada EIRELI 03/10/2014 12/05/2015 220,00 - Correspondente ao número de dias: 7.515,00 - Tempo comum / Especial : 20 10 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 10 mês 15 dias) Apécio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora de fato não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios pretendidos. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/06/1992 a 18/09/2012 e de 03/10/2014 a 12/05/2015; (b) declarar como tempo total especial e, ao mesmo tempo, como tempo total de contribuição do autor, 20 anos, 10 meses e 15 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e a condenação do réu à implantação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e ao pagamento de indenização a título de danos material e moral. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sêntio e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. O autor e o réu compareceram em Juízo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018061-77.2015.403.6105 - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarmamento do feito.

Considerando o procedimento administrativo juntado em mídia (fls. 196), julgo EXTINTA a ação em relação aos períodos de 14/08/1989 a 29/01/1990 e 05/02/1990 a 05/03/1997, visto que já reconhecidos administrativamente.

Assim, restam controvertidos:

- a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1981 a 20/10/1987;
- b) exercício de atividade em condições especiais nos períodos:
 - de 21/10/1987 a 28/12/1988 e de 02/01/1989 a 10/08/1989 (Indústria e Comércio FisaS/A) e
 - de 06/03/1997 a 04/05/2009 (Filtros Mann Ltda).

Para o reconhecimento do trabalho rural, designo o dia 02 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 177, que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pelo autor.

Com relação ao reconhecimento do exercício em condições especiais, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o meio de prova para comprovação do seu direito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da cópia do procedimento administrativo juntado em mídia.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Em face do bloqueio de valores (fls. 64), aguarde-se a juntada da guia de comprovação da transferência.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 76), espere-se avará de levantamento em favor da executada.

Comprovado o pagamento do avará, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002901-32.2003.403.6105 (2003.61.05.002901-2) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Autos desarmados.

2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário.

3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO PINESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.

2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BRAZILIO SANCHES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OSVALDO DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSVALDO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 344, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro competente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem a informação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada dos avarás de levantamento de fls. 771 e 772, sem comprovação do cumprimento, intimem-se os beneficiários a informarem acerca do levantamento do valor, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, com ou sem a informação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAG0) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o saque do valor disponibilizado às fls. 537.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 538, retomem os autos à contadoria, para manifestação e/ou retificação dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 529/535).

No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, espere(m)-se a(s) requisição(ões) complementar(es).

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4580

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001547-44.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-97.2018.403.6105 ()) - CAIO FABIO DIOGO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de CAIO FABIO DIOGO. Em resumo, requer-se liberdade provisória com ou sem fiança, ao argumento de que não haveria provas

da participação do acusado na trama delitiva. Aduz ser o requerente pessoa primária, trabalhadora, com endereço fixo e boa conduta. Ao final, sustenta que a prisão cautelar é medida excepcional que só deveria ser decretada quando presentes os requisitos, e que não seria o caso dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. Pontuou de maneira resumida que o acusado encontra-se preso em razão de ter cometido um crime de roubo mediante emprego de arma de fogo, bem como sob o argumento de que possui antecedentes, por ele mesmo indicados, apontamentos estes confirmados em apenso próprio. Ao final, pondera que a prisão preventiva deve ser matizada, haja vista o pedido de liberdade provisória ter vindo desacompanhado de qualquer documento tendente a comprovar as alegações apresentadas pela defesa. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso CAIO FABIO DIOGO. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 49/50 do Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 0000761-97.2018.403.6105) persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar nos seguintes termos: (...) Segundo consta dos autos, há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito, principalmente a apreensão das mercadorias e veículo de propriedade dos Correios, conforme fls. 03-verso/04, auto de apresentação e apreensão (fls. 09-verso/10) e termos de entrega de fls. 30 e fl. 30-verso. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais militares que realizaram o patrulhamento e prisão e, principalmente, do reconhecimento efetuado pela vítima FRANCISCO VICENTE DA SILVA. A corroborar tais elementos temos as declarações dos presos CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI, que confirmam a prática delitiva. Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pelas supostas ameaças narradas pela vítima que, inclusive, afirma ter sido feita refém e sofrido golpes nas costas, bem como mediante concurso de agentes, conforme narrativa constante às fls. 03-verso/04. Além disso, o preso LUCAS LENA possui apontamentos criminais em seu desfavor, conforme consultas acostadas pela autoridade policial, confirmadas pelo IIRGD, pelo mesmo tipo de crime - roubo, a evidenciar reiteração delitiva específica. A corroborar referidos antecedentes informais há, inclusive, a confissão do próprio flagrantado que, em seu interrogatório policial, assumiu já ter sido preso por um crime de roubo em 2012. Por seu turno, quando do seu interrogatório em sede policial, CAIO FABIO DIOGO afirma já ter sido preso por um roubo de celular, no ano de 2008. Finalmente, o preso THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI aduz ter sido detido enquanto era menor. Referidas circunstâncias, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS LENA, CAIO FABIO DIOGO e THALLES DE OLIVEIRA STUPELLI em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública (...). Portanto, a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, o investigado possui antecedentes criminais e não há comprovação quanto à ocupação lícita, residência fixa e demais circunstâncias subjetivas favoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Além disso, importante consignar que a defesa do acusado impetrou o HC 5007926-92.2018.403.0000 no dia 18/04/2018, e a liminar foi indeferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no dia 20/04/2018, nos seguintes termos: (...) Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas a justificar a custódia cautelar do paciente, decretada diante da gravidade concreta do crime em questão, exercício mediante violência e grave ameaça. Nesse diapasão, em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313,1, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva dos pacientes devidamente fundamentada, INDEFIRO A LIMINAR (...). Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CAIO FABIO DIOGO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-73.2009.403.6113 (2009.61.13.000374-1) - CALCADOS FIO TERRA LTDA(PA016459 - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 101-107; defiro vista dos autos à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-71.2011.403.6113 - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.

Diante da recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional (exequente) em promover a virtualização, arquivem-se o presente feito, em Secretaria, nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001711-87.2015.403.6113 - HENRIETE VALERIA BONAMIM HONORRIO(SP184288 - ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-25.2017.403.6113 - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção.

Diante da recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional em promover a virtualização deste feito, intime-se a apelada para realização de tal providência.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior remessa ao arquivo.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos da decisão de fl. 98.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X TAMIREZ ALVES SILVA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 556-557: defiro à petição o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual neste feito, juntando a estes autos o original do instrumento de mandato outorgado pela acusada FABIOLA DOS SANTOS SILVA.

Por outro lado, considerando que os prazos processuais se encontram suspensos (Portaria nº 06/2018), aguarde-se o decurso do prazo para manifestação ministerial acerca da decisão de fl. 550. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) DESPACHO DE FL. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos à SUDP para atualização da situação do réu, passando a constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais, da prestação pecuniária e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e à DPF. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena, instruindo-a com as peças necessárias. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as cédulas falsas apreendidas em fl. 40. Intimem-se. Cumpra-se. ---DECISÃO DE FL. 234: Servirá de Carta Precatória nº 54/2018 - URGENTE. Autos nº 0000520-70.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Kener Willian da Mota Germano (réu preso - por outro). Juízo Deprecado: Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP Vistos em Inspeção. Fl. 229: defiro a permanência das cédulas apreendidas nestes autos (fl. 40), nos termos do disposto no art. 270, inciso V, in fine, do Provimento CORE nº 64/2005. Por outro lado, considerando que o réu encontra-se recolhido junto à Penitenciária de Serra Azul (fl. 235), depreco à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação de KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO (brasileiro, filho de Hamilton Ribeiro Germano e de Cláudia Cândido da Mota, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 15/03/1995, inscrito no CPF sob nº 436.259.308-03 e com RG nº 41.880.294-SSP/SP, com último endereço na Rua Francisco Peres nº 3393 - Jardim Luiza, em Franca/SP) acerca da decisão de fl. 218, notadamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das custas processuais devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, comunique-se o Juízo das Execuções Penais acerca do pagamento ou não das referidas custas. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da defesa acerca da decisão de fl. 218. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-32.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CHARLES LUCIO ROMAGUEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) Ação Penal nº 0004743-32.2017.403.6113 (IPL Nº 0828/2016-DPF/RPO/SP). Autora: Justiça Pública Acusado: Felipe Charles Lúcio Romagosa Feito apenso: n 0004768-45.2017.403.6113 (IPL nº 0852/2016-DPF/RPO/SP). Vistos em Inspeção. O Ministério Público Federal, lastreado nos inquéritos policiais supramencionados (IPL nº 0828/2016-DPF/RPO/SP e IPL nº 0852/2016-DPF/RPO/SP) ofertou uma só denúncia contra Felipe Charles Lúcio Romagosa imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal); sendo que o inquérito policial nº 828/2016 (este) foi instaurado para apuração do delito de roubo qualificado à agência dos Correios da cidade de Ipuã/SP, no dia 14/09/2016, enquanto o inquérito policial nº 852/2016 (apenso) foi instaurado para apuração de fatos ocorridos, em 23/09/2016, na agência dos Correios de Guará/SP (fls. 107-108, 111-113 e 120). Consta da denúncia que houve o reconhecimento de Felipe Charles Lúcio Romagosa como sendo um dos autores dos delitos aqui investigados, além de outros similares, ocorridos nas cidades de Nuporanga/SP e São José da Bela Vista/SP. Consta, ainda, que, na madrugada do dia seguinte ao roubo ocorrido em Guará/SP (dia 24/09/2016), policiais militares de Orlandia/SP localizaram, perseguiram e prenderam o acusado (em flagrante, por tráfico de drogas) e que, na oportunidade foram encontrados com ele objetos similares aos utilizados em outro roubo aos Correios, dessa vez, à agência da cidade de Nuporanga/SP (fls. 33-38). A acusação arrolou 05 (cinco) testemunhas (duas residentes em Guará/SP e três em Ipuã/SP), e postulou, ainda, pela decretação da prisão preventiva do acusado e pela realização de reconhecimento de pessoas, na forma do art. 226 e art. 400, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia, oferecida em 07/11/2017, foi recebida no dia 13/11/2017 (fls. 128-129). Na mesma data, foi determinada a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, que já se encontrava preso (por outro feito). Citado por carta precatória, o acusado declarou ter advogado constituído (fl. 193). As fls. 210-211, o advogado Thiago dos Santos Carvalho (OAB/SP 309.929) apresentou resposta à acusação, sem, no entanto, apresentar procuração. Apesar de regularmente intimado, por meio de publicação, a regularizar sua representação processual e, pessoalmente, para justificar a ausência constatada, sob pena de aplicação das sanções previstas para abandono do processo, o advogado supracitado permaneceu inerte (fls. 212/v, 213, 222 e 223). Intimado acerca do ocorrido e para constituir novo defensor, o acusado declarou possuir condições de constituir defensor, mas não dentro do prazo fixado por este Juízo à fl. 213 (fl. 240). À fl. 241 foi proferida decisão para nomeação de advogada dativa ao acusado. A defensora dativa apresentou a defesa escrita às fls. 248-249, restringindo-se a afirmar que o acusado é inocente e que as provas carreadas aos autos não apontam com certeza a autoria dos delitos investigados. A defesa arrolou como suas as 05 (cinco) testemunhas de acusação, além de arrolar outras 02 (duas) testemunhas (residentes em Orlandia/SP). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorre o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 248-249, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Felipe Charles Lúcio Romagosa. A alegação de inocência do acusado refere-se ao mérito e com ele deverá ser decidida, após a regular instrução do feito. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado Felipe Charles Lúcio Romagosa não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, concedo à acusação o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, informe especificamente em relação a quais depoentes deseja que seja realizado o reconhecimento de pessoas. Por outro lado, considerando que o advogado Dr. Thiago dos Santos Carvalho (OAB/SP 309.929) ainda não havia sido regularmente constituído nos autos, que não houve prejuízo à defesa do acusado, bem ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4398, proposta pela OAB em face do art. 265 CPP, encontra-se pendente de julgamento, deixo, por ora, de aplicar multa prevista no referido artigo ao advogado supracitado. Cumpra-se. Intime-se.

PROCESSO Nº: 5000636-20.2018.403.6113

IMPETRANTE: ANTONIA FALEIROS DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante a cessação dos descontos que vem sendo realizados pelo INSS, desde janeiro/2018, no benefício de pensão por morte, concedido à impetrante, em 04/10/2013.

Sustenta que os valores que vem sendo descontados do benefício da impetrante são provenientes de dívida originária de revisão da aposentadoria por idade (NB 41/136.258.874-9), recebida pelo segurado instituidor, Lazaro Ribeiro da Silva, em face da concessão de tutela antecipada em processo judicial, no qual foi reconhecido o exercício de atividades especiais, cuja decisão fora posteriormente revogada, sendo julgado improcedente o pedido e ocasionando reflexos financeiros na pensão por morte.

Acrescenta que em dezembro de 2017 foi notificada a comparecer na agência do INSS para ciência da revisão do benefício e da cobrança de débito em montante equivalente a R\$ 16.619,14 (dezesseis mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos) que seria descontado mensalmente no importe de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Destaca que a renda mensal recebida correspondia a R\$ 2.650,38, sendo que após a revisão realizada pelo INSS, em razão da reforma da sentença, passou a receber R\$ 2.391,17, sendo ainda deduzido, mensalmente, o montante de R\$ 717,57.

Assim, postula a suspensão dos descontos e ao final seja determinado o cancelamento da dívida e a restituição dos valores cobrados desde 01/2018, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas com os processos nº 0000986-12.2008.403.6318 e 0006399-69.2009.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedendo-se a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5278015, pág. 1-2).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5770194, pág. 1-4), defendendo a legalidade dos descontos realizados no benefício da impetrante por se tratar de valores recebidos indevidamente pelo segurado instituidor do benefício da impetrante, a título de revisão de aposentadoria concedida em sede de antecipação de tutela no processo nº 0006399-69.2009.403.6318, a qual foi posteriormente revogada em razão do julgamento de improcedência do pedido pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Alega que a pensão por morte consiste em benefício precedido e por essa razão deve haver redução do valor da renda mensal do benefício e devolução dos valores recebidos indevidamente. Afirma que promoveu a revisão do benefício apurando os valores devidos, intimou a impetrante para apresentação de defesa, mas não houve manifestação, razão pela qual vem realizando os descontos na pensão por morte, nos termos do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

A pretensão da impetrante, em sede de medida liminar, consiste na cessação dos descontos que vem sendo realizado pelo INSS no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/166.169.896-1), desde janeiro 2018, em prestações mensais equivalente a R\$ 717,57 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

No caso em tela, consoante documentos colacionados aos autos, constata-se que o acolhimento da revisão do benefício do segurado instituidor da pensão por morte deu-se por meio da antecipação de tutela jurisdicional, a qual foi posteriormente revogada em razão do julgamento de improcedência do pedido.

Nesse sentido, destaco que além da precariedade da decisão que determinou a implantação e consequente pagamento do benefício, denota-se que houve reforma da decisão pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que, por decisão unânime, considerou ser indevido o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas por Lázaro Ribeiro da Silva, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada.

A impetrante pugna pela aplicabilidade da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP.

Pois bem, depreende-se da leitura do acórdão prolatado nos autos daquela ação que os valores percebidos indevidamente a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em razão da reforma da sentença devem ser cobrados nos próprios autos, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ajuizamento de ação própria.

Nesse sentido:

"(...)

Os preceitos legais acima aventados também deixam bem claro que a apuração de eventuais prejuízos advindos de tutela antecipada, liminar ou sentença posteriormente cassadas/revogadas, deve ser tratada nos próprios autos em que proferida a primeira decisão judicial.

Entretanto, deve-se considerar que, mais do que nos próprios autos, os efeitos jurídicos da revogação ou reforma da antecipação da tutela devem ser decididos pelo mesmo juízo que a proferiu, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Apenas o próprio juízo decisor, ou a instância judicial hierarquicamente superior (por imposição do princípio do duplo grau de jurisdição), a depender do caso concreto, terão competência material para tratar da reversibilidade da tutela antecipada, dispondo sobre seus efeitos e eventuais consequências.

O pedido formulado nesta ação civil pública faz distinção entre os casos em que houve a determinação de devolução de valores e os casos em que essa determinação não ocorreu. Aqui se pretende a condenação do INSS a:

"abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior" (fl. 12, grifos nossos).

Porém, o que demonstro aqui é que mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial.

Isso tudo poderia, à primeira vista, levar à improcedência desse pedido, já que aqui se admite a cobrança dos valores ora discutidos.

Mas, impõe fazer uma distinção aqui, tendo em vista que não se admite, pelos fundamentos tratados, qualquer forma de cobrança, mas apenas uma.

A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação.

A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.

Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento.

Basta a liquidação do valor a ser repostos. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.

Prossegue Araken de Assis na obra supracitada (pg. 483): "Segundo prescreve o art. 302, parágrafo único, liquidar-se-á o dever de indenizar, sempre que possível, nos próprios autos".

A liquidação nos próprios autos decorre do princípio do juízo natural.

*O pagamento aqui tratado, como já exposto, decorre de obrigação *ope legis*, surgida como efeito anexo da sentença que revogou a tutela. Haverá liquidação da obrigação e posterior requerimento ao Juízo da reparação dos prejuízos.*

Não há sentido possível em se admitir a propositura de nova demanda de conhecimento, para levar a um outro Juízo questão de mérito que decorreria da sentença condenatória anterior. Esse outro Juízo seria incompetente para analisar a extensão de efeitos primários, secundários ou anexos da sentença prolatada em feito diverso.

Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução.

Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transito em julgado da decisão.

A cobrança pode ocorrer - mas, somente, unicamente, exclusivamente, por meio de liquidação no processo judicial em que proferida a decisão posteriormente revogada.

Não importa que o juiz, na sentença, não tenha deliberado pela devolução. Repito transcrição supra de texto de Araken de Assis, no sentido de que a responsabilidade do art. 302 do NCP "não necessita de pedido do autor, porque supérfluo nos casos de anexação de efeitos, nem sequer de disposição expressa na sentença".

Concluindo, de acordo com exposto na fundamentação supra, verifica-se que a revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, em ações que versem sobre benefício previdenciário:

1) leva à obrigação de indenizar, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - e o aqui decidido se vincula, necessariamente, ao pressuposto consistente naquele julgado.

2) a indenização decorre da própria revogação da tutela e dispensa a prolação de disposição específica a respeito na sentença ou no acórdão;

3) o pedido de liquidação para apuração dos danos e de restituição de valores somente pode ser levado ao mesmo órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, nos próprios autos em que proferida a decisão.

Ante todo o exposto, aqui se reconhece que a cobrança dos valores em discussão é possível, mas não de qualquer modo.

O INSS não pode cobrá-los administrativamente; nem em nova ação judicial, de conhecimento ou de execução.

Somente pode dirigir o pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos em que discutida a questão de mérito e prolatada a decisão de concessão e posterior revogação da tutela provisória ou liminar.

Deve, assim, ser reformada a r. sentença recorrida, pois a ação é parcialmente procedente, condenando-se o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido.

É, por outro lado, inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do distinguish constante da fundamentação supra. Nesse aspecto, procede o pedido."

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DJE 05.07.2017) (negriti)

Resumidamente, o acórdão prolatado pacificou que o meio correto a ser utilizado pelo INSS para a cobrança dos valores é a própria ação de conhecimento no bojo da qual a tutela foi concedida e, posteriormente, revogada, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ação própria.

Assim, tem-se que a autarquia deveria realizar tal cobrança nos autos do processo nº 0006399-69.2009.403.63180, vez que caberia, nos termos da decisão citada, àquele juízo a decisão acerca da boa-fé da impetrante.

Conforme se depreende do trecho a seguir do acórdão prolatado nos autos do aludido processo (0006399-69.2009.403.63180), tal requerimento não fora realizado até aquele momento:

"Deixo de manifestar-me sobre eventual devolução dos valores recebidos ao amparo da tutela antecipada, por ausência de pedido específico da autarquia no recurso, o que não inibe essa iniciativa na oportunidade própria, sujeita ao devido controle judicial."

Assim, adotando-se a sistemática determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP não poderia o INSS efetuar os descontos diretamente no benefício na via administrativa, sem submeter a cobrança da dívida à apreciação do juízo da causa, por ofensa à determinação contida no título executivo.

Assim, impõe-se o deferimento da medida apenas para determinar à autoridade coatora que cesse os descontos que vem efetuando no benefício da impetrante, por violação ao teor do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183-SP

Por tais razões, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, **defiro em parte** o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos descontos do débito no benefício de pensão por morte da parte impetrante, ressaltando-se a necessidade de a autoridade impetrada observar o comando inserido no acórdão proferido na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da presente decisão.

Franca (SP), de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000247-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal.

Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000246-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal.

Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000311-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal.

Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000318-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PACIN LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal.

Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000496-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no feito principal.

Após, dê-se vista às partes, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NEVES E TELES LIMITADA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.492.556/0001-05 instalada na **AVENIDA ORESTES QUERCIA, 845, CENTRO, CEP 14500-000, em ITUVERAVA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; GABRIEL NEVES TELES**, brasileiro, solteiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 407.715.228-35 residente e domiciliado(a) na **RUA FRANCISCO BUENO MORAIS, 123, CENTRO, CEP 14500-000, em ITUVERAVA/SP; GUILHERME NEVES TELES**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 54.137.025-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 453.931.458-02; **RODRIGO SAAD TELES**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 16.530.027 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 132.337.618-64 ; **ADRIANA APARECIDA NEVES TELES**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 18.427.636-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 149.558.788-65, **TODOS residentes e domiciliado(a) na FRANCISCO BUENO MORAIS, 123, CENTRO, CEP 14500-000, em ITUVERAVA/SP**, para que no prazo de 3(três) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) a(s) executada(s), INTIMADA(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **23 de maio de 2018, às 15:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Resalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para renegociar/satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, **via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

FRANCA, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Cumprida a providência, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Curtume Della Torre** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Foi recebida a emenda à inicial, bem como afastada a prevenção apontada.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a **impossibilidade de analogia** com a tese relativa ao PIS e COFINS.

Houve réplica.

Intimada a especificar provas, a União requereu o julgamento antecipado do pedido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encompa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O faturamento (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutas palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **faturam** ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

Aparcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causou é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

....."

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistêmica da Constituição, não se mostrando desprovido lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Também não merece guarida a alegação de que a tese fixada pelo RE 574.706 (recurso paradigma do Tema 69) não pode ser aplicada ao presente em razão da ausência de publicação da decisão e da modulação de seus efeitos, pois a mesma foi publicada em 02/10/2017.

Ademais, a ausência do trânsito em julgado e a possibilidade de modulação dos efeitos da citada decisão não são óbices ao julgamento da presente demanda.

Por fim, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo o mesmo compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que no dia 30 de abril próximo não haverá expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia médica para o dia **14 de maio de 2018, às 13h30min.**

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Considerando-se o conteúdo patrimonial do bem da vida, objeto da presente demanda, retifico de ofício o valor dado à causa, para R\$ 5.500,00, nos termos do artigo 291, §3º do Novo Código de Processo Civil, e concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recolhimento das custas complementares.

3. Recolhidas estas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, oferecer parecer no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no artigo 178, I, do mesmo Diploma Legal.

4. Após, tomem conclusos para outras deliberações.

Int.

FRANCA, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME OLIVEIRA VILHENA, ROBERTA GUARALDO DINIZ VILHENA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme de Oliveira Vilhena e Roberta Guaraldo Diniz Vilhena.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 30 de maio de 2018, às 16h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Citem-se e intime-se os réus.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação para fazer constar a ré Roberta Guaraldo Diniz Vilhena no polo passivo da execução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALEX SANDRO UTRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE MARANHA NASCIMENTO ALVES

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Considerando-se o conteúdo patrimonial do bem da vida, objeto da presente demanda, retifico de ofício o valor dado à causa, para R\$ 5.500,00, nos termos do artigo 291, §3º do Novo Código de Processo Civil, e concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recolhimento das custas complementares.

3. Recolhidas estas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, oferecer parecer no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no artigo 178, I, do mesmo Diploma Legal.

4. Após, tomem conclusos para outras deliberações.

Int.

FRANCA, 22 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Por decisão proferida à fl. 620, este juízo determinou a restituição ao SEBRAE do valor correspondente à metade da quantia convertida em renda à União Federal à fl. 585, devidamente atualizada. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para apuração da quantia a ser restituída, foi elaborado cálculo no valor de R\$ 1.303,40, posicionado para abril de 2017. O SEBRAE e a Fazenda Nacional concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria. Assim, declaro como correto o valor apurado pela Contadoria do Juízo, correspondente a R\$ 1.303,40, posicionado para abril de 2017, o qual deverá ser devidamente atualizado. Para tanto, retomem os autos à Contadoria. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando a restituição do valor apurado pela Contadoria Judicial, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, inscrito no CNPJ sob nº 00.330.845/0001-45. O ofício deverá ser instruído com as seguintes cópias: fls. 494/500, 539/545, 556/559, 567, 570, 572/573, 574/576, 580, 581, 583/585, 588, 589, 591, 601/612, 620, 622/623, 627, 628, 630 e deste despacho e do cálculo atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA AO SEBRAE ACERCA DO CALCULO ELABORADO PELA CONTADORIA, NO VALOR DE R\$ 1.339,94, POSICIONADO PARA ABRIL DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o patrono do autor que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome de Gabarra Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabiam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 21 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessação de crédito. Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, inclusive o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou - comprovar a cessação de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se; por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que constabencie o negócio jurídico. 2. Pretende ainda o patrono do autor o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à Gabarra Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está endossada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 3. A vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratuais com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obtém a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até

aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o caudárcio de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes:Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles o de receber e dar quitação.No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação à todas as empresas elencadas pelo autor na petição inicial. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (entre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independentemente do dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Lázaro Inácio de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/157).Citado em 24/04/2013 (fl. 161), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 162/179).Réplica à fl. 181. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 183/184).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 190/198.Alegações finais da parte autora às fls. 201/202, sendo que o INSS apenas reiterou suas considerações anteriores à fl. 203.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 204 para a complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 206/207, dando-se ciência às partes (fls. 210 e 211).Foi requerido ao autor que prestasse esclarecimentos acerca do laudo pericial de lava do engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira (fl. 212).A Souza Sociedade de Advogados, que representa o requerente, prestou os esclarecimentos de fls. 263/274, sendo que o INSS requereu apenas a realização da perícia in loco na empresa Samello (fls. 275).Foi proferida sentença às fls. 277/289, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 296/299 e 329/334).A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 345/348).Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 356), cujo laudo foi juntado às fls. 364/383.O autor manifestou-se às fls. 386/387 e o INSS exarou o seu cliente (fl. 388).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, há que ser indeferido o pedido do INSS de realização da perícia in loco na empresa Samello, uma vez que o perito judicial já esclareceu que em vistoria e entrevista com os representantes na empresa Calçados Samello, onde informaram que a empresa está com suas atividades paralisadas e a área de fabricação de calçados desativada, atualmente está ativa no prédio da Samello a empresa de pré-frezado Vacaro, que é do mesmo grupo (fls. 191).Portanto, resta inviabilizada a diligência requerida.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não remanesco questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, bem como faxineiro e auxiliar de limpeza, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP):No tocante ao reconhecimento da atividade especial é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da

atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado está exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amidos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico da indústria de calçados teria incidido apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos dois Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgada do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC, 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, page 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retratava a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 09/07/1975 a 20/10/1975 - profissão: sapateiro, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 16/01/1976 a 12/02/1979 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 09/04/1979 a 18/08/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 01/09/1980 a 20/08/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 12/09/1983 a 26/2/1985 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 26/03/1985 a 05/06/1985 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 05/09/1985 a 07/02/1987 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 17/02/1987 a 31/07/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 01/08/1991 a 25/09/1996 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 22/01/1997 a 05/03/1997 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 82,8 dB (A), conforme laudo de fls. 372; - 19/11/2003 a 02/05/2005 - profissão: costurador, agente agressivo físico, ruído: 85,9 dB (A), conforme laudo de fls. 206/207. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 10/03/1997 - profissão: costurador. Nos termos do laudo pericial (fl. 372), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 01/04/1997 a 10/10/1997 - profissão: costurador. Nos termos do laudo pericial (fl. 372), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 09/06/1999 a 18/11/2003 - profissão: costurador. Nos termos do laudo pericial (fl. 206/207), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; - 11/09/2006 a 13/10/2006 - profissão: costurador. Nos termos do laudo pericial (fl. 372), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 09 meses e 28 dias de serviço/contribuição até 10/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 003760-47.2015.4.03.9999; 003772-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se

pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, embora esteja desempregado, o autor tem apenas 56 anos de idade e não demonstrou nenhum problema sério de saúde que o impeça ou dificulte muito o exercício de alguma atividade laborativa, o que afasta, por ora, o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual indefiro a antecipação.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando nos autos, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Reinaldo de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/102).Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fs. 108/115).Citado em 08 de julho de 2015 (fs. 117), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçadores de Franca. Requeira, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Juntou documentos (fs. 118/191).Houve réplica (fs. 194/223).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 225/227).O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 235/244.As partes manifestaram-se às fs. 265/269 e 270.O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 273), a qual foi realizada às fs. 274/284, tendo sido dada vista às partes (fs. 289/290 e 292).Nova conversão em diligência a fim de que o perito se manifestasse acerca das alegações do INSS (fl. 293), o que foi atendido às fs. 295/297, seguindo-se manifestação das partes (fs. 302/303 e 304).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçadores e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaita, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro de que sobrevinda às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON/DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, a que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaita, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-22/09/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, considerado inclusive que o Sr. perito fez dois laudos, arbitro os honorários periciais em R\$ 520,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-53.2015.403.6113 - JOAO ALVES FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-51.2015.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a petição de fls. 260/273, oportunizo a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 256, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, informando nos autos, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-05.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José dos Reis Lonardi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/223). Citado em 27 de novembro de 2015 (fls. 226), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 229/301). Houve réplica (fls. 303/336). Em cumprimento ao ofício de fl. 339, a empresa Andracás Ltda. apresentou documentos às fls. 341/400. O autor prestou esclarecimentos às fls. 410. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 411/413). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 418/454. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 457/458 e 459. E relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quase todas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fomento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo

em vista do dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 161/211). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.613 e 0000627-22.2013.4.03.613. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.613/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.613/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que produtos químicos cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. decisões 0003165-44.2011.4.03.613 e 0003556-96.2011.4.03.613). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.613/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em inconteste prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.613/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000494945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseriu: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1976 a 02/06/1976 - profissão: serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/06/1976 a 19/01/1977 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1977 a 26/09/1977 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1978 a 23/03/1979 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/04/1979 a 02/05/1979 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1979 a 12/06/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1980 a 21/07/1980 - profissão: chafarador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/05/1981 a 07/08/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/09/1981 a 09/04/1982 - profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 27/05/1982 a 06/07/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1982 a 05/10/1983 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/10/1983 a 29/02/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1984 a 15/08/1988 - profissão: embonecador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/10/1988 a 11/04/1989 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/04/1989 a 19/12/1991 - profissão: frissador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/05/1992 a 30/11/1992 - profissão: frissador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/01/1993 a 02/05/1994 - profissão: frissador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/07/1994 a 29/11/1994 - profissão: frissador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/02/1995 a 28/04/1995 - profissão: frissador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-

D do Decreto n. 611/92- 19/01/2004 a 18/06/2004 - profissão: arranhador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 87,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 428;- 23/09/2004 a 17/03/2005 - profissão: arranhador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 87,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 428;- 01/10/2005 a 30/12/2005 - profissão: auxiliar de planeamento (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 84 a 90B(A), químico: tintas, pastas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, tolueno, acetona e mistura de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fl. 428;- 01/02/2006 a 09/05/2007 - profissão: auxiliar de planeamento (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 84 a 90B(A), químico: tintas, pastas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, tolueno, acetona e mistura de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial de fl. 428;- 14/10/2009 a 18/12/2009 - profissão: arranhador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 87,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 428;- 07/01/2010 a 24/11/2010 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme PPP de fl. 157;- 13/06/2011 a 03/05/2012 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 95,9 dB(A), conforme PPP de fl. 158, e - 01/07/2014 a 08/08/2014 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86,6 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 429; De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais os seguintes interregios: 29/04/1995 a 07/07/1995, 24/09/1997 a 01/10/1997, 03/03/2003 a 31/05/2003, 05/08/2003 a 03/09/2003, 11/09/2003 a 10/10/2003, 01/07/2004 a 02/08/2004, 23/08/2004 a 10/09/2004 e 01/09/2008 a 29/11/2008 - não foram apresentados quaisquer documentos para os períodos, e - 02/06/1997 a 16/09/1997, 03/11/1997 a 24/12/1998, 14/01/2000 a 17/09/2002, 01/07/2014 a 08/08/2014 - não foram apresentados quaisquer agentes nocivos pela perícia técnica judicial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 07 meses e 13 dias de serviço/contribuição até 08/08/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver verificado requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado e consideramos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=08/08/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do ajuizamento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o autor tem apenas 56 anos de idade e está trabalhando, o que afasta, por ora, o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual indefiro a antecipação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-09.2015.403.6113 - EDER LUIZ DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Eder Luiz Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/101). Citado em 16/12/2015 (fl. 104), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 105/152). Réplica às fls. 155/186. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 188/190). O autor juntou documentos (fls. 192/207). Foi realizada perícia técnica às fls. 204/221, complementada às fls. 235/243. As partes se manifestaram às fls. 248/249 e 250. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (21/05/2015) e a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe responsável que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n.

0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 46/93). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletido melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme itera jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. O Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003552-94.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Luis, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/01/1986 a 07/03/1986 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 86,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 237; - 01/07/1986 a 18/11/1989 - profissão: serviços gerais (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 95,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 238; - 04/07/1990 a 16/03/1995 - profissão: serviços gerais - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209. Esclareço que considero o laudo pericial de fls. 204/221 para caracterização da insalubridade do período, porquanto o autor exerceu a mesma função e na mesma empresa, que foi periciada de forma direta; - 01/09/1995 a 16/06/1999 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 209; - 01/03/2000 a 19/12/2001 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 210; - 03/06/2002 a 27/05/2004 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 210; - 01/12/2004 a 30/09/2008 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 210; - 03/04/2009 a 03/12/2010 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 210; - 16/08/2011 a 21/05/2015 - profissão: balanceteiro de sola - agente agressivo: físico - ruído de 99,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 210; A soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 01 mês e 15 dias na data do requerimento administrativo (21/05/2015), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0004046-94.2014.4.03.9999. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais

sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nex de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nex com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=21/05/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-10.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Cuida-se de ação ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITIRAPUÁ/SP em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, consequentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal. A ação foi originariamente distribuída à E. Justiça Estadual, que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 64/66). A CPFL foi citada e apresentou contestação (fls. 76/128). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - no polo passivo da ação, e a ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a revogação da decisão liminar. A CPFL interpôs agravo de instrumento da r. decisão antecipatória da tutela. O autor impugnou a contestação e requereu a procedência da demanda (fls. 187/192). A ANEEL requereu seu ingresso no feito e pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 223/224). O E. Juízo Estadual acolheu o pedido da ANEEL para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 225). A decisão de fl. 231 ratificou transitoriamente a r. decisão que concedeu a tutela específica e determinou a citação da ANEEL. Citada, a ANEEL deixou de contestar o feito (fl. 283); contudo, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, a ela não foram aplicados os efeitos da revelia (fl. 284). Intimidadas as partes a especificarem as provas pretendidas, a CPFL pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (fl. 288); a ANEEL pleiteou a regularização do seu ingresso no feito como assistente simples e requereu a extinção de ofício à Câmara Municipal de Itirapuí (fls. 290/309). O autor quedou-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de que sua intimação para se manifestar no feito é desnecessária (fl. 313). DECIDO. Em razão do interesse de autarquia federal (ANEEL) em compor a lide, na condição de assistente da ré, a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Afasto as preliminares aduzidas nas contestações. Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples da ré, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial, porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica. Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial. Para tanto, remetem-se os autos ao Sedi. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CPFL, insta ressaltar que o autor não deduziu pedido que se limitou a declarar a ilegalidade de ato normativo infralegal editado pela ANEEL. Ao contrário, formulou pedido expresso de imposição de obrigações de fazer e não fazer a serem suportadas pela CPFL, donde decorre sua legitimidade para a causa. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual resta prejudicada, ante a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, declaro o processo saneado. Defiro o pedido da ANEEL e determino a expedição de mandado de intimação à Câmara Municipal de Itirapuí/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe local instituído a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Com a resposta, considerando que há somente questões de direito a serem decididas, dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, na seguinte ordem: autor, CPFL e ANEEL. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RESTOSA DE OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPUÁ. VISTA ÀS PARTES

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-41.2015.403.6113 - ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Antônio Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Pede a aplicação do fator previdenciário de forma proporcional. Juntou documentos (fls. 02/69). Citado em 03 de junho de 2016 (fls. 73), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos (fls. 74/151). Houve réplica (fls. 15/164). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 167/169). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 182/212. O autor apresentou alegações finais às fls. 215/223 e o INSS reiterou a contestação (fl. 224). Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 227/229, após o que as partes se manifestaram às fls. 232/233 e 237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do art. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-

8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1978 a 01/09/1978 - profissão: serviços gerais (frentista), agente agressivo: químico - gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) - perigos: risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel), armazenados em alta quantidade; conforme laudo técnico judicial de fl. 184; - 01/11/1981 a 01/07/1983 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 185; - 01/08/1983 a 01/03/1987 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 185; - 04/03/1987 a 31/10/1987 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 185; - 01/08/1991 a 14/01/1992 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 185; - 25/05/1993 a 11/10/1994 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 87 a 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 227/229; - 10/11/1994 a 26/06/1995 - motorista, agente agressivo: físico - ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fl. 187; - 09/08/1995 a 05/03/1997 - motorista, agente agressivo: físico - ruído de 87 a 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 227/229; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 02/06/2000; 01/12/2000 a 25/04/2011; 26/04/2013 a 20/07/2013; 01/08/2013 a 12/05/2015 e 01/06/2015 a 28/09/2015 - a perícia técnica não apurou a existência de quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 30 anos 02 meses e 18 dias de serviço/contribuição até tanto na data do requerimento administrativo (28/09/2015) quanto na data da citação (03/06/2016), já que o último recolhimento à Previdência Social foi vertido em setembro/15, o que também não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Decorrente lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 620,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-72.2016.403.6113 - RONAN DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-97.2016.403.6113 - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-30.2016.403.6113 - PEDRO ANTONIO SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-50.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO BOTELHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o cumprimento do item 2, no prazo de cinco dias úteis.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-49.2016.403.6113 - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-69.2017.403.6113 - MARCIO DONIZETE BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP332379 - JESSICA GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se a autora e a ANEEL para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-39.2017.403.6113 - MAURO LOPES URQUIZA(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO RÉU. DESPACHO DE FL. 64: DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE, EM QUINZE DIAS ÚTEIS

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113 ()) - PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela embargante. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS ÚTEIS

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento anexo (CNIS), intime-se o réu para que informe se o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi cancelado em fevereiro, juntando os documentos pertinentes. Com a informação, venham os autos conclusos para saneamento e apreciação da questão atinente ao interesse processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-39.2016.403.6113 - MARIA SALVINA DE CASTRO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-54.2016.403.6113 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que foi apresentada apelação em duplicidade por subscritores distintos, juntadas às fls. 148/182 e 183/216, esclareça a parte autora qual dos recursos deve prevalecer em face da sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-50.2016.403.6113 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, aduz o INSS a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Não assiste razão ao INSS, uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 16/03/2015 (fl. 109), e o ajuizamento da ação ocorreu em 19/09/2016, não transcorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional de cinco anos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O. E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a cabo a prova e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o mérito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, inferindo as diligências iniciais (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Amazonas Produtos para Calçados Calçados Samello S.A.; M Crew Calçados LTDA ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar a empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Após, considerando o requerimento do autor, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado sem anotação na CTPS (de 12/1965 a 09/1972), devendo os autos vir conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem os autos ao perito médico para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autora às fls. 182/190, bem como responda aos quesitos suplementares formulados às fls. 191.2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-34.2016.403.6113 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Josefa da Silva Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Francisco Gonçalves Araújo, ocorrido em 26/08/2005, alegando que dele dependia economicamente. Juntou documentos (fls.02/51). Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial, retificando-o (fl. 56). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 57). Citado em 09/06/2017 (fl. 64), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a requerente não faz jus à pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 65/68). Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 69/70). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 73). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo preliminares, passo ao mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora não procede. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Francisco Gonçalves Araújo, ocorrido em 26/08/2005. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidem com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. A autora comprovou documentalmente ser esposa de Francisco Gonçalves de Araújo (fl. 14), pelo que não resta dúvida de que a mesma era dependente econômica do de cujus, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. No que tange à qualidade de segurado do falecido, afirma a autora que na época em que foi efetuado o requerimento administrativo, não havia tal exigência legal. Há que se esclarecer que a análise do pedido de concessão de pensão por morte deve obedecer a legislação vigente à data do óbito. Anoto que o artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, de fato, dispensava a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento. Entretanto, a lei 9.528/1997 alterou o referido dispositivo, passando a exigir expressamente tal requisito: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Tendo o segurado falecido em 26/08/2005, exige-se a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. No presente caso, verifica que o último contrato de trabalho anotado na CTPS do de cujus encerrou-se no ano de 1974, tendo voltado a contribuir no lapso de 01/06/1990 a 31/12/1990, após o que se desvinculou da Previdência Social pela ausência de contribuições. Desta forma, ausente o requisito atinente à qualidade de segurado do falecido, não faz jus a autora ao benefício postulado. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-95.2016.403.6113 - MILTON BISPO DA COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O.E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marília Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgando do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: é admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem area para as perícias caso o vencido não tenha condições de reconstituí-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Keller S.A.; Free Way Indústria e Comércio de Calçados LTDA; Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca LTDA; Calçados Santiel LTDA; Banca de Corte e Pespointo LLP LTDA; e Mazatti Artefatos de Couro LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (entre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impeditivo ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será realocado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-69.2016.403.6113 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O.E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arcava com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Kisalto Indústria de Salto para Calçados; Calçados Ferracini LTDA - período após 28/04/1995; Indústria de Salto MRA Caramori LTDA; Paula Indústria de Calçados LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa (vistoriada); e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-64.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS FAGUNDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

000598-30.2017.403.6113 - WAGNER DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antipadadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arcava com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Disco Calçados Esportivos LTDA; Calçados João LTDA; Margarete Delgado Lima; Rotatória do Peixe Restaurant; Danilo Granado; Ângelo Giuseppe Faleiros. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa (vistoriada); e) verificar pessoalmente - independentemente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se

apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 68 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 22 desta.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-16.2017.403.6113 - SEBASTIAO PEREIRA DE SA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o requerimento formulado às fl. 129, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-23.2017.403.6113 - HELIO RIVERO LOURENCO(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003171-75.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-93.2016.403.6113 ()) - MARCELO ADRIANO DRUZIANI(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Nos termos do art. 331, 1º do CPC, cite-se a parte embargada para responder ao recurso no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 -Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-áa) de maneira íntegral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte embargante informar nos autos o cumprimento do item 2, no prazo de cinco dias úteis.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-44.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-44.2016.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Recebo a emenda da inicial (fls. 86/265), bem como os presentes embargos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública do bem penhorado (fls. 245/246). Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso.Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante. 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000567-44.2016.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-88.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-52.2017.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0002252-52.2017.403.6113, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.2. No mesmo prazo, proceda a parte embargante à emenda da inicial, declarando o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). 3. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal acima referidos, certificando-se a oposição destes embargos naquele feito.4. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 26/44, por se tratar de contrafé, deixando-a na contracapa deste feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-90.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES X RODRIGO CARLOS ALVES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES - INCAPAZ

1. Trata-se de Embargos de Terceiro originariamente distribuídos a E. Vara Única de Patrocínio Paulista, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Aparecida Pereira Vieira Alves, Amanda Aparecida Vieira Alves e Rodrigo Carlos Alves Júnior.Aduz a autora que 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 47.206, do 2º CRIA de Franca/SP, foi objeto de penhora nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, em trâmite na E. Vara Única de Patrocínio Paulista/SP, movidos pelos ora embargados em face de Gilson Fernando Batista Vogado.Requer a embargante a exclusão definitiva da penhora, sob o argumento de que o imóvel foi alienado fiduciariamente em seu favor, antes da referida construção.Os embargantes ofereceram impugnação aos presentes embargos (fls. 37/38), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, requereram a manutenção da penhora em razão da possibilidade de construção de imóvel alienado fiduciariamente.Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal (fls. 39).Decido.Conforme registro 9 da matrícula n. 47.206, do 2º CRIA de Franca/SP, verifica-se que o sr. Gilson Fernando Batista Vogado, executado nos autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426, alienou fiduciariamente o referido bem imóvel à Caixa Econômica Federal, em 16/04/2008, antes, portanto, da construção judicial ocorrida em 03 de agosto de 2016 (fls. 13/14).Estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei 9.514/1997-Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Nestes termos, se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, no caso, a CEF, que não faz parte do polo passivo daquela execução, possuindo, assim, a qualidade de terceira interessada. Portanto, a CEF possui legitimidade ativa e interesse processual em defender o seu patrimônio, restando afastadas as alegações dos embargados em sentido contrário.2. Considerando, outrossim, que a propriedade da CEF sobre o imóvel restou suficientemente comprovada (R. 9 da matrícula), bem como que a averbação da penhora na respectiva matrícula não se deu sobre 50% do imóvel, e sim sobre 50% dos direitos expectativos que assistem ao fiduciante devedor (Av. 10 da matrícula), diferentemente do termo de fls. 13/14, determino, liminarmente, a suspensão de eventuais atos de alienação sobre o bem, até decisão a ser proferida neste feito - artigo 678, CPC.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de dez dias úteis.4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Juízo da Vara Única de Patrocínio Paulista (autos n. 0003579-90.2010.8.26.0426), para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se, a seguir, petição da parte autora protocolizada sob o n. 2018.61130004183-1. Fls. 283/284: resta sanada a regularização da representação processual da parte autora ante a apresentação de procuração outorgando poderes para outros causídicos. Anote-se junto ao sistema processual informatizado, incluindo os nomes dos novos procuradores. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá trazer a procuração da outra autora facultada, ainda, a promoção de eventual pretensão executória. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA - SP401555, JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR - SP278088

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a redução do valor das parcelas relativas ao empréstimo realizado com a CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezssete mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de março de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JULIANO DO SANTOS ROSA

DESPACHO

Acolho o quanto requerido pelo Município de Guaratinguetá em sua manifestação (**ID 3501766**). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito, na qualidade de litisconsorte ativo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à certidão lançada no **ID 3195858**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Secretaria de Patrimônio da União, através da Advocacia da União, conforme determinado no item 3 do despacho proferido no **ID 1436618**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Diante do estado de saúde da autora, devidamente comprovado pelos relatórios médicos de ID 5521113, entendo ser desnecessária a prova pericial, reconsiderando, por conseguinte, a decisão de ID 5279123 e cancelando a perícia médica anteriormente designada para o dia 26/04/18 às 09:00 horas.

2. ID 6385170: Nada a decidir.

3. Expeçam-se as comunicações necessárias.

4. Aguardem-se as demais contestações.

5. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de POA – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. STREET LAN HOUSE LTI ME, CPF/CNPJ: 02030486000136, e 2. MARIA AUXILIADORA LEMOS, CPF/CNPJ: 56059620868, e 3. VALTER LEMOS DE BARROS, CPF/CNPJ: 24930957826, com endereço à RUA DON GUARACIABA, 410, Bairro: CALMON VIANA, Cidade: POA/SP, CEP: 08560-110, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida p metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE)

Vistos em Inspeção.

Considerando que não é possível o cumprimento da condição imposta ao acusado (item c) da ata de audiência de fl. 228, conforme alinhavado nos autos, uma vez que os US\$ 6.141,00 (seis mil, cento e quarenta e um dólares americanos) não poderão ser convertidos para a entrega a 05 (cinco) entidades beneficentes de Guarulhos, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, através da defesa constituída, se concorda com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 391, ou seja, como condição substitutiva para o cumprimento do benefício da suspensão, diante da impossibilidade de adimplemento da condição anteriormente estabelecida, o perdimento do valor acima mencionado em favor da União.

A ausência de manifestação no prazo estipulado será interpretada como aceitação implícita.

Com a concordância, solicite-se o encaminhamento das cédulas ao BACEN para conversão em renda da União.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TREVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 13526

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE) em face de Aerotur Cia Boliviana de Transportes Aéreos Privados S/A, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cubicba, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O Município de Guarulhos requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 292/296). Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, I, do CPC/1973, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do mesmo diploma (fls. 306/309). O MPE interpsôs recurso de apelação (fls. 317/335). O Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo, determinando o processamento da ação (fls. 362/366). Município de Guarulhos reiterou seu pedido de ingresso como litisconsorte ativo

(fls. 370/371).A ANAC requereu seu ingresso no feito (fls. 372/378).O pedido da ANAC foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 428).O feito foi redistribuído a este Juízo e, por decisão de fls. 434/438, a ANAC foi excluída, determinando-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal - MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 473/488), recurso ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 473/488) e, posteriormente, provido (fls. 503/507).Despacho determinando a retificação do polo ativo do feito, para incluir como coautor o MPF (fl. 493).MPF requereu a extinção do feito (fls. 518/525).Determinada a intimação das partes sobre o pedido de extinção, o MPE manifestou-se às fls. 548/584, decorrendo o prazo in albis para o Município de Guarulhos (fl. 626).Determinada a inclusão da ANAC no polo passivo, na forma decidida pelo TRF 3ª Região, com intimação desta para manifestação (fl. 628).A ANAC requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC (fls. 634/647).Nova manifestação do MPF requerendo a extinção do feito (fls. 663/675). MPE reiterou a manifestação de fls. 548/584 (fl. 678). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de extinção formulado pelo MPF deve ser acolhido.O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual - MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, em promover medidas compensatórias para mitigar/compensar o dano ambiental decorrente das emissões de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, onde o MPF assumiu o polo ativo do feito.Ressalto que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea b, da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (RSP 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, excetando-se as causas descritas no inciso I supra citado, cabe-lhe as atribuições nas questões de competência da Justiça Estadual. Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado.Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfluidados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal. 2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal em daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em princípio, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF. 6. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I E IV, CF. SÚMULA STF n. 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza civil ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011) 7. COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerado a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar. (STF, Pet 5123 Agr, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requereu o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal. 10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CIVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2438 Agr, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015). PRECEDENTE DO STF EM CASO ANALÓGA, ENVOLVENDO A CODESA11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de questionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750.142 Agr, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016). INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial.CONCLUSÃO14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública. (RSP 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016) grifeiDe outra parte, ainda que o art. 5º, 5ª, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto não é possível essa integração, pois há evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à efetiva existência do dano ambiental indenizável ou quanto ao próprio conteúdo exposto na petição inicial e sua adequação para a discussão travada, cujos fundamentos, não concorda o Parquet federal. Ou seja, os posicionamentos são colidentes, o que impede a aplicação do art. 5º, 5ª, da Lei nº 7.347/85.Nesses termos, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não vê fundamento para o prosseguimento do feito, de rigor o acolhimento do pedido de extinção, seja pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 518/525 ou se recebido o pedido como verdadeira desistência da ação.E, de fato, como ressaltado pelo MPF, da análise da inicial emerge tratar-se de um dano meramente hipotético. Para viabilizar a condenação da ré seria necessário demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a atuação da ré e o dano ambiental alegado, ou seja, que a lesão ao meio ambiente é fruto da atividade da companhia aérea. Ressalto que não este Juízo não está deixando de observar o princípio da precaução ou da prevenção, bem como aqueles afetos à responsabilidade civil no direito ambiental, todavia, não há no presente caso dano indenizável diante do panorama normativo atualmente vigente, como exposto pelo Ministério Público Federal.Assim, o MPF demonstrou que não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial, pois, consoante estudo realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do órgão (fls. 526/535), não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausência de causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, ainda mais se tratando de setor altamente regulado como o da aviação, mesmo que a atividade da ré não seja, por óbvio, ambientalmente neutra.Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção (até porque os argumentos do MPE de fls. 548/584 em nada alteram a conclusão ora adotada), já que inexistente no ordenamento jurídico, até a presente data, norma que estabeleça o limite de emissão de gases do efeito estufa, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão (inépcia da inicial, falta de interesse processual, desistência da ação), a presente ação não possui condições de prosseguir.Restam prejudicadas as demais questões processuais levantadas pelas partes, diante da extinção do feito requerida pelo MPF, ora acolhida.Ente o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.Custas na forma da lei.Ao SEDI para alteração do polo passivo, com a substituição do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silmara Aparecida de Almeida, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandato de busca e apreensão do veículo Ford Fiesta Sedan 1.0 Flex, chassis nº 9BZF54A098436812, Placa EKL 3526, Renavam 165150106, consolidando-se a propriedade em nome da autora.A liminar foi deferida (fls. 67/69).Infrutíferas as tentativas de localização e citação da parte ré (fls. 72 e 98).Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 107/113), a CEF foi intimada a se manifestar (fls. 116/122), requerendo o arresto de bens (fls. 119/120). Indeferido o pedido de arresto (fl. 121), a CEF foi intimada a se manifestar, porém, quedou-se inerte (fls. 121 e 123).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para sua efetivação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da

Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 74, bem como comprove a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW BORA, Cor Verde, chassi nº 3VWSA49M61M116088, ano 2000, modelo 2001, Placa DDD6128, RENAVALM 758546521, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Liminar deferida nas fls. 58/50. Infrutíferas as tentativas de busca e apreensão. Nas fls. 95/97, a autora informa a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 74, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERENALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo SIENA, Cor BRANCA, chassi nº 9BD17201X73319849, ano 2007, modelo 2007, Placa DTB 9350, Renavam 919396852, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Liminar deferida nas fls. 23/28. Nas fls. 49, a autora informa que as partes transigiram, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maurílio Paula da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor BRANCA, chassi nº 93W245H34C2075874, ano 2011, modelo 2012, Placa EYJ5672, Renavam 327281944, consolidando-se a propriedade em nome do autor. A liminar foi deferida (fls. 23/26). Infrutífera tentativa de localização e citação da parte ré (fls. 34v.). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 42/46), novamente não houve êxito (fls. 65 e 67). Intimada a se manifestar (fls. 68 e 71), a CEF limitou-se a requerer a realização de pesquisas novamente (fls. 72/73), as quais já haviam sido requeridas e concedidas. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para sua efetivação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON MACHADO DIAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Siena, Cor Preta, chassi nº 9BD17202LA3515237, ano 2009, modelo 2010, Placa ELC6627, RENAVALM 00154401790, consolidando-se a propriedade em nome da autora. A liminar foi deferida (fls. 24/28). Intimada a retirar a carta precatória para execução da liminar e citação da parte ré, a CEF não se manifestou (fl. 30). Novamente intimada (fl. 31/31v), a CEF requereu nova expedição de carta precatória, op que foi deferido (fls. 35/36). Retirada a carta precatória (fl. 37), a CEF não comprovou a distribuição, razão pela qual foi determinada sua manifestação (fl. 52), porém, quedou-se inerte (fls. 52/52v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para

execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 54/55. Alega que protocolizou substabelecimento com pedido expresso de publicação em nome dos novos patronos, o que não foi observado quando da publicação da determinação judicial que ensejou a extinção. Resumo do necessário, decido. Não é o caso de dar vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, CPC, considerando que não houve citação. Assiste razão à embargante. Com efeito, vejo de fl. 43 que, de fato, houve pedido expresso de publicação em nome da patrona Giza Helena Coelho. Da consulta processual de fl. 61, é possível constatar que o despacho que determinou à CEF sobre a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção (fl. 52), foi publicado em nome do advogado Renato Vidal de Lima. É cediço que, havendo pedido expresso do patrono de publicação em seu nome, é nula a intimação efetivada em nome de outro patrono, consoante precedentes do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA 1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É intpestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, 5º, do CPC/2015. 3. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) 4. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AINTARESP 201700239248, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 02/03/2018 - destaques) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, 1º, do CPC) (STJ, AgRg nos EDcl no ARsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no ARsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2016 - destaque) Assim, de rigor o afastamento do decreto extintivo, diante da irregularidade da publicação notificada nos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria às devidas anotações quanto à petição de fl. 43. Após, republique-se o despacho de fl. 52. P.R.I. DESPACHO FL. 52: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

001150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA (SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a notícia de falecimento da autora SEVERINA SILVA, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Int.

MONITORIA

000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO (SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 225. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita da parte autora em relação aos depósitos efetuados com a consequente sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO (SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação objetivando a cobrança do valor do R\$ 34.948,95, devido em razão da celebração do Contrato de Abertura de Crédito por Financiamento Estudantil - FIES. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém, os réus não cumpriram com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 53/61) sustentando, em suma: a) ocorrência da prescrição; b) aplicação do CDC; c) inépcia da inicial, por não ser possível aferir o método utilizado para realização do cálculo do valor cobrado e, no mérito: a) nulidade da cláusula de fiança; b) aplicação de multa excessiva; c) impossibilidade de capitalização de juros; d) ilegitimidade da adoção da Tabela Price. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 87). Impugnação aos embargos nas fls. 88/93. Embargantes apresentaram proposta de pagamento (fls. 100/101). Manifestação da CEF, aduzindo que a apresentação deve dar-se na via administrativa (fl. 113). Em audiência de conciliação, os embargantes não compareceram (fls. 122/124). Enviados os autos à Contadoria Judicial (fl. 134), esta apresentou o parecer de fl. 135. Intimados sobre o cálculo, a CEF manifestou-se na fl. 142, silenciando os embargantes (fl. 144). Determinada à CEF a juntada dos demais Termos de Aditamento do contrato, esta informou que foram extraviados (fl. 154). Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a CEF apresentou a planilha de evolução do débito, sendo desnecessário aclarar a sistemática de cálculo, porquanto os valores das prestações, sua forma de cálculo e os encargos aplicados ao débito encontram-se devidamente especificados no contrato firmado pelas partes (especificamente Cláusula 6 - fls. 15/16), de forma que a embargante tinha plena ciência dos encargos que incidiriam sobre a dívida em caso de inadimplemento. Assim, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Igualmente não prospera a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Tratando-se de dívida oriunda de contrato de concessão de crédito cobrado em sede de ação monitoria, deve ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, eis que se cuida de obrigação de natureza contratual. Portanto, considerando que a Planilha de Evolução Contratual (fl. 39) demonstra que os embargantes tomaram-se inadimplentes a partir de dezembro de 2007, não há que se falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/08/2008. De observar-se, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional em ações em que se discute contrato de abertura de crédito estudantil é a data da última prestação, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) Passo ao exame do mérito. De início, destaco que o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política pública de acesso à educação, não um simples serviço bancário. A concessão do empréstimo atende a uma política destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter socioeconômico. O sistema de FIES, assim como seu antecessor Crédito Educativo (CREDUC), rege-se por legislação própria e não pode ser desfigurado pela mescla de suas normas com as regras do CDC. Não se tratando de um serviço bancário, afasta-se a aplicabilidade do CDC da discussão sobre os requisitos para obter o financiamento, garantias, metodologia de cálculo das prestações e formas de amortização. Já no que tange aos atos de iniciativa da instituição financeira que atinge o mutuário assim como atingiram outros clientes (não mutuários), é devida a aplicação da lei consumerista. Por essa distinção, submetem-se ao CDC práticas concernentes à inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes, abusividade na cobrança ou exposição do devedor a situações

vexatórias, pois estas não decorrem da política pública promovida pelo FIES. Esse entendimento está consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1155684/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010). Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, julgado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de fls. 35/39 especifica todos os valores e encargos, afastando alegação de iliquidez. Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que os embargantes, em momento algum, impugnarão a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. De outra parte, a exigência de fiança nos contratos celebrados no âmbito do FIES visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador responde solidariamente pela dívida assumida pelo devedor principal. Concretamente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Assim, não honrando o estudante com o compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida. Todavia, consta dos autos apenas o Contrato e os Termos de Aditamento e Anuência relativos apenas ao 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, 2º semestre de 2001, 1º e 2º semestre de 2002 (fls. 08/29). O do 2º semestre de 2000 e 1º semestre de 2001 não foram assinados pelos fiadores (fls. 30/31), motivo pelo qual não podem ser responsabilizados pelo pagamento solidário quanto a eventuais débitos originados nos períodos especificados, nos termos do disposto no artigo 819 do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO HÁBIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CLÁUSULA DE MANDATO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. Os apelantes figuraram como fiadores no contrato que instrui essa monitoria, assim a priori eles são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. A questão referente à existência de responsabilidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 3. (...) 8. Acerca da responsabilidade do fiador, as cláusulas nºs 18.10. e 18.11º do contrato original, firmado em 23/05/2002 (fls. 08/16), preveem a responsabilidade solidária entre o fiador e o devedor principal pela dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil. Este Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi devidamente assinado pelos fiadores (fl. 16). Assim, os apelantes são inequivocamente responsáveis pelo débito. Ocorre que a questão central da lide, quanto a tal tópico, consiste na possibilidade ou não de limitar a responsabilidade do fiador, ora apelante, à dívida que assumiu junto à CEF, na qualidade de fiador, mediante o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 24.2142.185.0003527-37, excluindo-se as parcelas da dívida que decorreram de Termos de Aditamentos, que supostamente não teriam sido assinados pelo fiador. Pois bem, consta do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que o fiador incumbiu-se a satisfazer as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas contraídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e de seus termos aditivos. Também consta que o aditamento do contrato dar-se-á de forma automática, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 4.4 do contrato original. Assim, a leitura das previsões contratuais poderia levar à conclusão de que os fiadores respondem por toda a dívida decorrente do contrato, inclusive aquelas contraídas pelo devedor principal em Aditamentos, dos quais não tenham participado o fiador. Ocorre que a fiança há de ser escrita e não admite interpretação extensiva, conforme norma prevista no artigo 819 do Código Civil. Por esta razão, o C Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 214, com a seguinte redação: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. Analisando os processos que deram origem à edição desta Súmula, elencados no endereço eletrônico daquela Corte (REsp 34981/SP, REsp 50437/SP, REsp 61947/SP, entre outros), verifica-se que o único fundamento invocado pelos Exmos. Ministros consiste na previsão do art. 1.483 do Código Civil de 1916, verbis: A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Assim, não tendo sido o entendimento formulado a partir de previsões específicas do contrato de locação, mas sim de previsão aplicável às fianças em geral, entendo que o entendimento da Súmula nº 214 é aplicável aos demais casos de fiança, inclusive ao caso dos autos. Portanto, a responsabilidade do fiador deve ser limitada à dívida decorrente do contrato e dos aditamentos por ele assinados. Se, eventualmente, houver aditamentos não assinados pelo fiador, que impliquem em aumento do débito, a responsabilidade por esta parcela do débito decorrente de aditamento não pode ser imputada ao fiador que com ela não anuiu. Na hipótese dos autos, verifico que houve vários termos de aditivos ao contrato. Os termos de aditamentos/aditivos/anuência de fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25/26 foram assinados somente pela devedora principal (estudante) e seu responsável legal, Sr. Luiz Antônio Rita. Em nenhum destes Termos de Anuência, houve assinatura dos fiadores. O termo de anuência de fl. 17 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 2.675,40, referente ao 2º semestre de 2002. O termo de anuência de fl. 18 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.298,85, referente ao 1º semestre de 2003. O termo de anuência de fl. 19 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.298,85, referente ao 2º semestre de 2003. O termo de anuência de fl. 20 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.637,11, referente ao 1º semestre de 2004. O termo de anuência de fl. 21 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.637,12, referente ao 2º semestre de 2004. O termo de anuência de fl. 22 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 4.535,91, referente ao 1º semestre de 2005. O termo de anuência de fl. 23 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.999,99, referente ao 2º semestre de 2005. O termo de anuência de fl. 24 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 4.191,13, referente ao 1º semestre de 2006. O termo de anuência de fls. 25/26 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 4.191,14, referente ao 2º semestre de 2006. Em relação a estes valores, os fiadores não responderam (...) 11. Recurso de apelação da parte ré parcialmente provido, para: (i) afastar a extinção sem resolução do mérito em relação ao réu Tiago Vidal Rita e, com fundamento no art. 1.013, 3º, I, do CPC/2015, estender a conteúdo da sentença, e; (ii) afastar a responsabilidade dos fiadores em relação aos débitos decorrentes dos Aditamentos referentes ao 2º semestre de 2002, ao 1º semestre de 2003, ao 2º semestre de 2003, ao 1º semestre de 2004, ao 2º semestre de 2004, ao 1º semestre de 2005, ao 2º semestre de 2005, ao 1º semestre de 2006 e ao 2º semestre de 2006, nos termos do voto. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00138289020084036102, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF 16/08/2017 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MONITÓRIA. FIES. FIANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BENEFÍCO. VEDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Não há qualquer irregularidade na exigência de fiança para a assinatura de contratos ligados ao FIES, tampouco na exigência de comprovação de idoneidade do mesmo, uma vez que há expressa previsão legal neste sentido (artigo 5º, VI e artigo 9º da Lei 10.260/01) (STJ, REsp 1.155.684-RN, artigo 543-C do CPC/73). II - O artigo 1.483 do CC/16, atual artigo 819 do CC, exige que a fiança seja feita por escrito, vedada a sua interpretação extensiva, na esteira da regra geral aplicável aos negócios jurídicos benéficos, conforme prevê o artigo 1.090 do CC/16, atual artigo 114 do CC. O artigo 1.487 do CC/16, atual artigo 823 do CC, reforça ainda que a fiança está limitada aos estritos termos da obrigação afiançada. III - As normas em questão têm natureza cogente e tem o fim de proteger sujeito de direito que, de boa fé, assume obrigação unilateral e acessória, sem qualquer contraprestação do credor ou do afiançado. Deste modo, para efeitos de fiança, não se admite a renovação automática ou o aditamento simplificado, sendo indispensável a anuência expressa do fiador que se obriga nos estritos limites previstos no instrumento que subscreve, não assumindo nem as obrigações de contratos anteriores, nem os posteriores aditamentos ou renovações. Por essa razão não merece reforma a decisão que reconheceu a nulidade do parágrafo décimo e do parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes. IV - Agravo interno improvido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 00238014620064036100, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF 21/08/2017 - destaques nossos) O mesmo ocorre quanto aos demais Termos de Aditamento, pois, instada a juntar os documentos aos autos, a CEF afirma que não foram localizados (fl. 154). Assim, na hipótese do não pagamento do débito pelo executado Adriano Bingre Franco (devedor principal), deverá a CEF, por ocasião da execução, trazer memória de cálculo, discriminando os valores que serão devidos solidariamente pelos fiadores, proporcionalmente aos semestres por eles garantidos e comprovados nos autos. Nestes termos, no ponto os embargos devem ser acolhidos, para reconhecer a inexistência da responsabilidade dos fiadores quanto à solvência das obrigações oriundas dos aditamentos contratuais com os quais não anuíram. Prosseguindo, analiso eventual existência de irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios. De início, vale lembrar que o FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado ao financiamento de curso superior a estudantes que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguem arcar com os custos da mensalidade, de modo que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação após a conclusão do curso e fim do período de carência. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 389 e seguintes). Lembro, ainda, que os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Não prospera a insurgência da embargante no que tange à multa, pois havia expressa previsão contratual de sua aplicação no caso de impropriedade no pagamento das parcelas trimestrais, bem assim em caso de vencimento antecipado da dívida, não se afigurando abusivo o percentual previsto (2%). Destaco que não há qualquer ilegalidade na previsão da aplicação da multa moratória e pena convencional, por possuírem finalidades distintas, decorrendo da primeira da impropriedade no pagamento, enquanto a segunda tem caráter reparatório quanto aos lucros cessantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 2% COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENALIDADE CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 9. Conforme previsão contratual, no caso de impropriedade o débito será apurado na forma do contrato, sujeito à multa de 2%, juros contratuais pro-rata die, e pena convencional de 10% (dez por cento). A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do CC/2002 (artigo 920 do CC/1916) uma vez que, como assinalado, o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. 10. O percentual de 10% fixado em contrato para a pena convencional é moderado e não comporta redução nos termos do artigo 413 da Lei n. 10.406/2002. No que se refere à pena convencional de 10%, para o caso de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que não tem natureza de multa moratória, mas, sim, natureza de honorários advocatícios cabíveis em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. 11. Plenamente possível, portanto, a cumulação da multa contratual com os honorários advocatícios, questão esta inclusive já superada na jurisprudência. 12. Com efeito, encontra-se sumulado pelo STF o entendimento de que é permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do código de processo civil vigente. No mesmo sentido a orientação adotada pelo extinto TFR, em sua súmula n. 119, segundo a qual a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a cumulação da multa contratual com honorários advocatícios, na execução hipotecária regida pela Lei n. 5.741, de 1971. (...) 15. Aplica-se o disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação à parte embargante. 16. Apelação parcialmente provida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 0022826320064036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 30/01/2018 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação. II - Quanto à multa moratória e aos juros de mora, não se sustenta a argumentação da existência de bis in idem. A exemplo do que acontece corriqueiramente em muitos contratos de locação, a multa moratória representa uma consequência direta pelo inadimplemento e incide de uma só vez, podendo ser acordada entre as partes para reforçar a pontualidade dos pagamentos pelo devedor. Os juros de mora, por sua vez, incidem de maneira continuada enquanto perdurar o atraso, remunerando o credor pelo período em que não teve acesso aos valores convencionados, devidos e não pagos pelo devedor, por uma lógica semelhante àquela que justifica a existência dos próprios juros remuneratórios. III - Por estas razões, no caso em tela, não se vislumbra a existência de abuso cometido pela CEF com fundamento na cláusula Décima Terceira do contrato que tem previsões nesse sentido. IV - Apelação improvida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 00049157120074036000, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF 30/11/2017 - destaques nossos) No que tange aos juros, na 10ª cláusula do contrato, as partes estabeleceram a incidência de juros de 9% ao ano, equivalentes a 0,720732 ao mês. Adotou-se, como metodologia de cálculo do saldo devedor, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Neste sistema, o mutuário começa a pagar seu financiamento pela quitação dos juros integrais sobre o valor do saldo devedor, reduzindo os juros vencidos. Já o valor do principal começa a ser pago em parcelas bastante reduzidas que evoluem até corresponder à maior parte ou mesmo à totalidade destas mensalidades. A utilização da Tabela Price não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes surge não se refere ao sistema propriamente dito, mas sim às hipóteses em que o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela de juros, gerando uma elevação do saldo devedor. Tem-se aqui a denominada amortização negativa, situação em que, por não quitar totalmente o valor dos juros, estes se incorporam ao saldo devedor por capitalização periódica. A cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela Price, pois esta é um sistema de amortização que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Tal sistema, portanto, recai apenas sobre o saldo devedor, sendo a sua aplicação totalmente legal, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência. A legitimidade da adoção da Tabela Price concretamente é questão pacificada no TRF3, cujos fundamentos adoto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. 1. Os documentos apresentados pela credora contêm a forma de cálculo da dívida, taxas de juros e demais encargos. 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quotados mensalmente. 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido monitorio, excluindo-se os juros capitalizados mensalmente (QUINTA TURMA, Ap 00156733720064036100, Rel. Des. Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF 08/11/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. 2 - Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. 3 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa

autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes. 5 - A adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 6 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 7 - No caso dos autos, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 8 - Apelação improvida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 00082374420084036104, Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 10/10/2017 - destaques nossos) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Muito embora a parte apelante insista não ter qualquer relação com a dívida contraída pelo estudante, consta em todos os termos de aditamento ao contrato que ele, SEBASTIÃO, é garantidor do estudante. Ressalto que o ora recorrente assinou todos os três termos de aditamento (fls. 21, 24 e 27). Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. II. Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite sejam os juros capitalizados, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes. III. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN nº 3.842/2010. IV. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo. V. Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com ilegitimidade passiva do fiador para via monitoria, quando ainda sequer formação do título executivo judicial. Inadotada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo. VI. Apelação provida em parte. (SEGUNDA TURMA, Ap 00112217620094036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 06/11/2017 - destaques nossos) No que toca à alegação de anatocismo, a Contadoria apurou que existiu no período de utilização em decorrência do valor da prestação não ter sido suficiente para o pagamento dos juros, o que acarretou a amortização negativa (fl. 135). A parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Quando o montante devido a título de juros foi superior à parcela mensal solvida pelo devedor, sendo insuficiente para amortização do capital e pagamento dos juros devidos, estes acabam sendo fôssim remetidos para cômputo no saldo devedor, gerando a denominada amortização negativa. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí então, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo aluno é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se, a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados. Assim, no presente caso, a parcela de juros não honrada com o pagamento mensal, deverá ser computada à parte, não devendo ser lançada para compor o saldo devedor, evitando, desta forma, a capitalização de juros. O STJ, em recurso repetitivo, afastou expressamente a possibilidade de capitalização de juros em contratos do FIES: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos) Por outro lado, registro que a partir da Lei 12.202, de 14.01.2010, houve redução da taxa de juros aplicável aos contratos de Financiamento Estudantil. Assim, no que tange à redução da taxa de juros aplicável, deve ser aplicado na hipótese o artigo 493 do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.260/01 teve seu artigo 5º alterado, destacando-se: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Seguiu-se a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente ad - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Diante disso tudo, a parte autora tem direito ao recálculo de seu saldo devedor observando-se as seguintes taxas de juros: (a) 3,5% a.a. entre a entrada em vigor da Lei nº 12.202/10 e a véspera da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10; (b) 3,4% a.a. a partir da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INTERVENÇÃO DO MPF. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGISLAÇÃO DO CREDOC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...) Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 6. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal tempo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. (...). (QUINTA TURMA, Ap 00295420420054036100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 23/03/2018 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES (ESTUDANTE E FIADOR), PELA TOTALIDADE DO DÉBITO. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. MULTA COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...) 12. A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. 13. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. 14. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 15. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 21/05/2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.413/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 16. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 17. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 18. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 21/05/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. (...) 25. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação parcialmente provida. (PRIMEIRA TURMA, Ap 00031774220084036120, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS para: a) afastar a responsabilidade dos fiadores quanto aos Termos de Aditamento não assinado por eles; b) afastar a capitalização de juros e c) determinar a observância da taxa de juros: 3,5% a.a. entre a entrada em vigor da Lei nº 12.202/10 e a véspera da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10; 3,4% a.a. a partir da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 3.842/10, tudo na forma da fundamentação. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Em razão do decidido, determino à CEF que proceda ao recálculo do valor devido, de forma a excluir a capitalização de juros e aplicar a taxa de juros em consonância aos fundamentos acima expostos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista aos embargantes. Com a concordância, prossiga-se na forma de execução; na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos na forma da fundamentação. Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pela autora (assim considerado o valor do débito sem a capitalização de juros e com aplicação da nova taxa de juros), bem como condeno a autora ao pagamento

de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pelos embargantes (valor relativo ao excesso verificado entre o valor pleiteado nesta ação e aquele constatado após a exclusão da capitalização de juros e aplicação da nova taxa de juros), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa com relação aos embargantes, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas em proporção (art. 86, CPC).P.R.I.

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BELPIEDE

SENTENÇA/Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.354,89, relativo a Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito.Determinada a citação, o réu não foi localizado.Na fl. 148, a autora desistiu da ação.Relatei. Decido.Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.I - Questões processuais pendentes:Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se.No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 21.777,16 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes).O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD nos autos nas fls. 09/15.Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor, pelo que DEFIRO o pleito da DPU.Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) houve capitalização de juros na fase de utilização?; b) a taxa de juros utilizada pela CEF, os critérios de atualização do débito e os encargos incidentes estão em consonância com o contrato firmado? e c) houve cobrança de IOF sobre a operação?III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Porém, considerando a prova pericial ora deferida, irrelevante a discussão acerca da inversão do ônus da prova concretamente.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar questões, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em inspeção.À fl. 195 dos autos foi determinado que a parte autora requeresse medida pertinente ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, IV, e 239, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 197/198, a autora se manifesta requerendo conversão da monitoria em execução, alegando manifestação da ré através de advogado nos autos. Entretanto, compulsando o feito, não se verifica juntada de petição alguma de advogado constituído pela requerida.Neste sentido, prossegue a contagem do prazo deferido no despacho de fl. 195, uma vez que a autora não requereu medida apta ao regular andamento do feito.

MONITORIA

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Infrutífera tentativa de citação da parte ré.Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte, foi expedida carta precatória. Intimada a retirar a carta para cumprimento, a CEF requereu a dilação de prazo, o que foi deferido. Novamente intimada, requereu a remessa postal. Novamente intimada a retirar a carta precatória, quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltarão oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Cumpra-se o já determinado no despacho anterior.Int.

MONITORIA

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME
Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/104.Alega a embargante que a sentença não observou a existência da petição protocolizada em 21/03/2018, requerendo a citação da ré por edital, o que impediria a extinção do feito.Resumo do necessário, decido.Conforme se verifica da certidão de fl. 101v, o despacho de fl. 101 foi disponibilizado no DEJ em 26/02/2018, com publicação no primeiro dia útil subsequente (27/02/2018), começando a fluir o prazo, portanto, em 28/02/2018. Considerando-se a suspensão de prazos no dia 01/03/2018 (Portaria CJF3R 227/2018 - fl. 108), o prazo de 15 dias úteis (art. 219 e 221, CPC) findou-se em 21/03/2018, data em que foi protocolizada a petição de fls. 106/108, pelo sistema de protocolo integrado da Justiça Federal (juntada posteriormente à sentença proferida), dando cumprimento à determinação judicial.Assim, de rigor o afastamento do decreto extintivo, diante do atendimento ao despacho de fl. 101. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização do réu, mesmo após a realização de pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD, SIEL e Receita Federal (fls. 38, 58, 69, 73/75 e 92), DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256, II, CPC, expedindo-se o necessário.P.R.I.

MONITORIA

0007848-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Admito os embargos monitoriais de fls. 112/136 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOIVINHO GODOI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 114, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RICARDO CARINI

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado à fl. 122, uma vez que não houve a citação da empresa ré.Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, no que tange à citação da empresa requerida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0002625-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Vistos em inspeção.Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0003467-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ELIAS PERES

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/59.Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.Resumo do necessário, decido.Do despacho de fl. 56 não houve qualquer insurgência da autora, constando expressamente que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo, tal como o apresentado extemporaneamente pela CEF na fl. 61.Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e com base nos incisos II e III mencionados pelo 1º do art. 485.No mais, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal.O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

MONITORIA

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE VITOR DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 57/58.Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.Resumo do necessário, decido.A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal.Ainda, do despacho de fl. 55 (contra o qual não houve qualquer insurgência da autora), conistou expressamente que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo, tais como os apresentados pela CEF nas fls. 60 (extemporaneamente) e 61.Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e com base nos incisos II e III mencionados pelo 1º do art. 485.O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

MONITORIA

0004274-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FELIPE LIMIAS CUENCA

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FELIPE LIMIAS CUENCA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado à fl. 59, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JORGE PRUDENCIO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Relacionamento (Crédito Rotativo/Crédito Direto/ CDC).Infrutífera tentativa de citação da parte ré.Defendida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SPI15604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Ciência à embargante dos documentos de fs. 126/150 pelo prazo de 15 dias. Após, os autos serão remetidos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo à obrigação de fazer da CEF de recalcular as prestações do imóvel e saldo devedor, excluindo-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Na fl. 670, foi determinado à CEF que apresentasse os cálculos na forma do julgado, o que foi cumprido nas fls. 671/672, requerendo a intimação dos exequentes e extinção da execução. Devidamente intimados (fl. 673), os exequentes tomaram ciência do cumprimento, nada requerendo (fl. 674). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SPI53840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fs. 921, 928, 931, 933, 935, 937, 939 e 941. Intimada a se manifestar, a CEF informou o pagamento total da condenação (fl. 943). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Suzano).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a condenação da Ré à obrigação de fazer, ou a ressarcir/indenizar, caso a obra seja implementada pela Caixa com a utilização dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), relativamente a reparos no imóvel construído pela ré. Narra que CEF que contratou a ré para construir empreendimento residencial, incluído no Programa de Arrendamento Residencial. Numa análise dos problemas de drenagem, constataram-se vícios e anomalias, especialmente ameaça de desabamento do muro divisorio, sendo obrigação da construtora sanar o problema, na forma do contrato firmado entre as partes. Contestação nas fls. 72/77. Preliminar de extinção, com base no antigo art. 267, III, CPC, em razão do abandono da causa. No mérito, afirma que os defeitos apontados originaram-se da falta de manutenção. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar à ré que processasse de imediato aos reparos das falhas apontadas no laudo que acompanhou a inicial, tomando as medidas para evitar o risco de acidentes (fs. 78/79). Rejeitada a preliminar arguida pela ré (fs. 81/90). Intimadas a especificar provas, a ré requereu prova testemunhal e a CEF protestou pela juntada de novos documentos e depoimento pessoal da ré, em caso de audiência (fs. 92/93 e 102). Decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso (fs. 130/106). Na fl. 108, foi determinado à ré que trouxesse aos autos documentos relativos à solidez da obra e indicar o rol de testemunhas. Rol na fl. 110. Ré pleiteou a expedição de ofício à Prefeitura de Mairiporã (fl. 120). Despacho determinando a informação sobre o cumprimento da tutela deferida e sobre a viabilidade de conciliação (fl.10123). A CEF noticiou que as obras foram realizadas e finalizadas, requerendo a procedência da ação (fl. 132). Intimadas a se manifestar sobre a falta de interesse superveniente, a CEF requereu o julgamento de mérito, enquanto a ré pugnou pela extinção do feito (fs. 136/137). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que as obras requeridas na inicial foram realizadas e finalizadas, consoante informado pela própria CEF (fl. 132). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Desta forma, considerando os termos do pedido formulado na inicial, unicamente no sentido da obrigação de fazer os reparos necessários no imóvel demonstrados no laudo de vistoria juntado com a inicial, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade (art. 85, 10º, CPC), condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIX X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SPI28703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

DILIGÊNCIAS Sobre o pedido de desistência da ação, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SPI66521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SP374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA)

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 13/02/2012. Afirma que vivia maritalmente com o segurado desde 08/04/1998, porém a ré indeferiu o benefício sob a alegação de não estar comprovada a qualidade de dependente. Indeferido o pedido de tutela, determinada a emenda da inicial para inclusão das filhas menores que recebem benefício (Karolyne e Josimeire), deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de audiência (fs. 95/96). O INSS apresentou contestação (fs. 100/103), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com as filhas menores. No mérito sustentou não estar comprovada a união estável, pugnano pela improcedência do pedido. Accolhida a preliminar alegada em contestação, redesignando-se a audiência (fs. 134/135). Emenda da inicial às fls. 136/137. Citada (fl. 143), a corré Karolyne, filha da autora, apresentou manifestação não se opondo ao pedido inicial, observada a irrepetibilidade dos valores já recebidos (fs. 149/151). Citada (fl. 220), a corré Josimeire apresentou contestação sustentando a inexistência da união estável alegada. Realizada audiência de instrução (fs. 235/242), sendo colhido o depoimento pessoal da autora, da corré Josimeire de testemunhas. Alegações finais remissivas em audiência (fl. 235). É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias após este; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de dependente do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois o falecido era contribuinte individual (fl. 83). No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadrava no artigo 16, Lei nº 8.213/91, que assim dispunha à época do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011 II - os pais;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência, já que a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, para comprovar a união estável a parte autora juntou: a) certidão de nascimento de filha havida em comum em 02/11/1999 (fl. 14), b) sentença de reconhecimento de união estável proferida pela justiça estadual (fls. 16/23 e 27/44, 51/77), c) petição em notificação judicial na qual a filha Josimeire qualifica a autora como companheira do pai (fls. 47/50), d) declaração de associação (fl. 118), d) comprovantes de residência em comum, contemporâneos ao óbito (fls. 121/122). Em seu depoimento pessoal a autora disse, em síntese, que conheceu o falecido em 1998 e ficaram juntos por 7 anos. Residiam na Av. Juscelino Kubitschek. Quando faleceu Orosvaldo ainda não era aposentado, trabalhava em vidraçaria de que era proprietário. Orosvaldo passou a mal, foram para o hospital e lá ele faleceu, de trombose pulmonar. O enterro foi no cemitério de Bom Sucesso. Tiveram uma filha de nome Karolyne que ainda recebe pensão por morte do INSS. Nunca foi empregada de Orosvaldo. A depoente morava na Bahia e se mudou para São Paulo em 1998, conheceu Orosvaldo em fevereiro porque eram vizinhos e três meses depois foram morar juntos. Começou a trabalhar em São Paulo em 2004 na Restaura Jeans em São Miguel Paulista. Josimeire chegou a residir com o casal por um ano quando tinha 9 ou 10 anos e depois ela foi morar com a mãe dele. Atualmente trabalha como costureira (informal) e recebe desse trabalho em torno de R\$ 1.200,00. Em seu depoimento pessoal Josimeire disse, em síntese que: a autora foi morar em sua casa por um período e depois de um tempo a irmã Karolyne veio a nascer. A depoente passava tempos com a mãe e tempos com o pai, pois eles já eram separados. Quando Orosvaldo faleceu tinha 12 anos de idade. Não se lembra de ver relação de marido e mulher entre a autora e o falecido, principalmente no final da vida dele. Orosvaldo sempre teve problema de saúde de diabetes, pressão alta e trombose. Sempre ia para o hospital. Do que se recorda a autora morava na mesma rua e ia algumas vezes em sua casa para fazer a limpeza e depois de um tempo ela engravidou. Depois do óbito do pai foi morar apenas com a mãe. O pai tinha sua guarda, então ficava mais tempo com ele. Não se recorda de Maria das Graças levando o pai ao hospital; a depoente que fez isso, várias vezes. Recorda-se das pessoas que aguardam do lado de fora da audiência como vizinhas, mas não as conhece por nome. A testemunha Maria Cícera disse que: conhece a autora há 20 anos. Conheceu primeiro Orosvaldo porque morava em frente à casa dele. Maria Cícera morava com Orosvaldo, mas não sabe como se conheceram. Não sabe se Maria Cícera trabalhou para Orosvaldo. Foram morar juntos de 19 a 20 anos atrás. Josimeire morava com eles. A autora e Orosvaldo nunca se separaram. Não foi ao velório dele. Orosvaldo faleceu em 2005. Quem levava Orosvaldo no médico quando ele estava doente era a autora; nunca viu Josimeire levá-lo. Mora em frente à casa deles. Tiveram uma filha de nome Karolyne. Após o óbito a autora continuou morando no mesmo endereço com a filha Karolyne. Conheceu a autora no bairro em 1998, porque moravam próximas. A autora começou a namorar Orosvaldo também em 1998. Não sabe se a autora trabalhava à época em que conheceu Orosvaldo ou na época em que foram morar juntos. A testemunha Elizabete dos Santos relatou que: conheceu o falecido com vidraçaria. A depoente mora na rua de cima. Quando passava em frente à vidraçaria via uma pessoa junto com ele. Quando precisava de serviço e passava na vidraçaria às vezes os funcionários falavam que ele saiu com a esposa. A depoente estava grávida do filho em 1998 e nessa época que ficou sabendo que a autora estava morando com o falecido. Algumas vezes funcionários lhe relataram que o falecido tinha saído com a esposa para o médico. Não sabe se a autora trabalhava na época. A autora nunca se separou do falecido. Tiveram uma filha de nome Karolyne. Quando estava grávida do Leandro (que nasceu em 1998), a depoente passou na vidraçaria e em seguida a autora lhe disse que estava grávida também. A autora e o falecido moravam na Av. Juscelino Kubitschek. Não sabe a data exata em que ele faleceu, mas algo em torno de 11 anos. Após o óbito a autora continuou morando no mesmo local. A testemunha Ivanilde Pereira disse, em síntese que: trabalhou algum tempo com a autora e também morava próximo. Conhece a autora desde 2000. Conheceu Orosvaldo. Morou por algum tempo próximo à autora (3 anos depois). Quando conheceu a autora ela já morava com Orosvaldo. Tiveram uma filha de nome Karolyne. Não conhece Josimeire. O casal nunca se separou. A autora e o falecido moravam na Av. Juscelino Kubitschek. Foi no velório e a autora estava lá. Não se recorda qual era o cemitério. Orosvaldo faleceu de trombose pulmonar. Trabalharam juntas na Restaura Jeans em São Miguel Paulista em torno de 2002 ou 2003. Trabalharam juntas por volta de 2 anos. Orosvaldo ia buscar a autora na loja e às vezes também a levava. No bairro também via os dois juntos. Orosvaldo trabalhava em vidraçaria. As vezes a autora chegava mais tarde no serviço porque ia acompanhar o Orosvaldo no médico. A testemunha Simone Oliveira, ouvida como informante, disse que foi criada com o pai por Orosvaldo até os 4 anos de idade e depois voltou a morar com a avó. A depoente nasceu em 1991. Em 1998 estava morando com a avó, mas ia para a casa do Orosvaldo nos finais de semana quando tinha 7 a 9 anos, depois não foi mais. Recorda-se da autora estar na casa todos os dias em que foi lá. Recorda-se da autora chegando como empregada e depois se recorda dela grávida. Recorda-se pouco da fisionomia de uma das testemunhas, das outras não se lembra. Não há, portanto, nos autos substância probatória da versão fática alegada pela corré Josimeire, que a época dos fatos era criança narrados na inicial. De modo semelhante, o relato da informante nada acrescentou à versão de Josimeire, tendo em vista, inclusive sua tenra idade quando dos fatos narrados. Em verdade, o conjunto probatório como um todo autoriza a ratificação do relato inicial, no sentido de que autora vivia em união estável com o falecido segurado. Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2012 (fl. 25), considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Porém, tendo em vista que desde 23/02/2014 (fls. 105 e 111) a autora divide a pensão por morte apenas com sua filha, de quem é responsável, devem ser descontados da parte a receber da autora os valores já recebidos através do benefício da filha, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Por outras palavras, não existem verbas em atraso a serem pagas de 23/02/2014 à atualmente, devendo-se proceder apenas à formalização da inclusão da autora como dependente do falecido no sistema informatizado da Previdência Social. De 13/02/2012 a 22/02/2014 o benefício foi dividido entre Josimeire (filha de Terça Neuma - NB n 21/140.211.232-4 [fl. 109 e 111]) e Karolyne (filha da autora - NB n 21/140.627.617-8 [fls. 104/105]). Portanto, é devido à autora, neste período, a diferença entre a da pensão já paga a Karolyne e o valor correspondente a 2/3 da pensão deixada por Orosvaldo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a habilitar a autora como dependente na pensão por morte deixada por Orosvaldo Rocha de Macedo e ao pagamento das diferenças devidas entre 13/02/2012 a 22/02/2014, conforme especificado na fundamentação. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata habilitação da autora como dependente na pensão por morte. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Defiro a gratuidade da justiça à corré Josimeire (fls. 223 e 225). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 90% do valor a ser pago pelo corréu INSS, 10% a ser pago pela corré Josimeire. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em relação à corré Josimeire, no entanto, a exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)
DILIGÊNCIA Passou ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não há. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: O réu aponta, nas fls. 59/60, que está sendo indevidamente cobrado, especificamente: encargos e juros elevados e abusivos; que não teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais que vinculam as partes; discorda da cobrança de anuidade; discorda de juros sobre juros e sobre a cumulação de atualização monetária e comissão de permanência. CEF defende autonomia da vontade, legalidade de capitalização de juros dos juros efetivamente cobrados. Nas fls. 97/116, a CEF junta cópia de instrumentos contratuais, também, assinados pelo réu. No entanto, não consta cópia de instrumento assinado pelo réu relativamente a cartão de crédito; nem vejo tal instrumento nas fls. 10/13. Outrossim, como vejo da fl. 125, a cobrança da CEF envolve encargos contratuais, termo vago, sem precisar componentes (origem e valor de cada), o que vai contrariamente ao direito de informação do consumidor (art. 6, inciso III, CDC). São pontos, no entanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos (especialmente juntada de cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas do contrato, cópia das condições firmadas em terminal eletrônico, caso este tenha sido o meio de contratação), podendo-se, ainda, admitir a realização de perícia, mediante pormenorização da necessidade e pertinência dessa prova pelas partes em relação à linha argumentativa defendida na inicial e contestação, respectivamente e a depender das provas carreadas nos autos. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar: ciência do réu quanto aos termos do crédito cobrado; e, ainda, especificar cada um dos componentes (vinculando às respectivas previsões contratuais) e seus valores do total cobrado do réu. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros; sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança; como se dá a ciência e concordância com a contratação. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, firmada pelo réu (ou esclarecimento de, na ausência de cópia assinada, de que forma o contrato deu-se); ainda, planilha de dívida, especificando cada um dos valores cobrados, vinculando a respectiva previsão contratual e com valor claro relativo (evitar expressão genérica e pouco clara encargos contratuais). Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os documentos especificados no despacho de fl. 147 são necessários para verificação dos termos em que firmado o contrato impugnado e consequente resolução da lide, INTIME-SE o BANCO BRADESCO a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias a determinação judicial. Arde o réu do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no 2º do mencionado artigo (2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta). Com o cumprimento, dê-se vista da documentação à parte autora e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL
Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade para eventual conciliação, bem como diante do quadro fático que se apresenta nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/06/2018, às 16:00 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, oportunidade em que, nos termos do art. 359, CPC, haverá tentativa de conciliação, seguindo-se a instrução, com depoimento pessoal das partes. CONCEDO às partes, caso tenham interesse, prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas (art. 357, 5º, CPC). Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive a União. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde 18/12/2006. Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (fl. 78/82). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício. (fls. 104/107). Laudo médico pericial e esclarecimentos às fls. 87/102, 126/129, 140/150, 178/179 e 196/196v., dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 202/203. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que nas duas perícias realizadas foi constatada a incapacidade total e permanentemente do autor em decorrência de quadro de esquizofrenia (fls. 194/195 e 178v.). Requeridos esclarecimentos quanto ao início da incapacidade o perito Washington del Vage fixou a DII na data da sentença de

mencionado. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a prioridade de tramitação. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Cartão de Crédito. Infrutíferas tentativas de citação da parte ré (fls. 52, 64 e 65). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 71/76). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a citação nos endereços localizados (fl. 71). Novamente intimada a indicar qual endereço deveria ser diligenciado para citação (fl. 78), a CEF reiterou a petição de fl. 71 (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de indicar ou fornecer meios para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0002644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltarão oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA/SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se novo ofício à empresa WPT Sistemas de Impressão Ltda, para que, no prazo de 15 dias, especifique o tipo e composição do óleo de corte e óleo solúvel utilizados pelo autor (mineral, vegetal etc) e forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor, com respectivos CA's. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 38/40. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da decisão da Câmara de Julgamento proferida no benefício n 42/163.755.644-3. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA/SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A União aponta erro material na sentença de fls. 204/206, pois, apesar da improcedência da ação, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, efetivamente verifico o erro material alegado, passível de correção de ofício pelo juízo, nos termos do art. 1022, III, CPC. De fato, a improcedência da ação obviamente acarreta a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do ônus da sucumbência. Claro está o equívoco material na redação do parágrafo relativo aos honorários advocatícios, o que autoriza sua correção, consoante precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 23/09/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. (RÉsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no Résp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012. 2. O especial conformismo fazendário ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter obiter dictum. 3. A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). (AgRg no Résp 1.011.409/RJ, Rel.ª Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15/08/2014 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A existência de erro material na decisão embargada é circunstância bastante a justificar a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. 3. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDeI no Résp 1208721/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014 - destaques nossos) Nesses termos, corrigido o erro material, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III, CPC. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material apontado, na forma acima exposta. Retifique-se o registro da sentença. No ponto da modificação, fica reaberto prazo recursal à autora. Na hipótese de ser interposto recurso relativamente ao que foi modificado por correção de erro material, a certidão de trânsito em julgado deverá ser cancelada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-52.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e anulação do débito apurado pela autarquia. Narra que o benefício foi cessado em 2014 na via administrativa sob a alegação de existência de irregularidades, afirmando o INSS que a incapacidade se iniciou em 2003, quando não detinha a qualidade de segurado e não em 2004. Sustenta que decorreu o prazo de 10 anos para o INSS rever seus atos de ofício e irretornabilidade de verbas recebidas de boa-fé. Emenda da inicial às fls. 105/106. Deferido parcialmente o pedido de tutela para determinar a suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício e deferida a gratuidade da justiça (fls. 121/123). Citado, o INSS apresentou contestação esclarecendo que na via administrativa houve revisão médica que alterou a DID de 27/10/2004 para 01/01/2000 e a DII de 16/12/2004 para 20/02/2003, verificando-se que no início da incapacidade fixado a autora não possuía qualidade de segurada, já que voltou a verter contribuições apenas em 01/2004. Sustenta que a conduta da autarquia está pautada no princípio da autotutela da administração, que a repetição do montante pago é lícita e constitucional, sendo vedado o enriquecimento ilícito. (fls. 149/156). Resposta ao ofício pela Santa Casa da Misericórdia às fls. 178/179. Laudo médico pericial e esclarecimentos às fls. 131/141 e 182/183, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminar. Em relação ao prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários pela administração, assim decidiu o STJ, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, Résp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) De se lembrar, ainda, que conforme súmula 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O benefício da parte autora foi concedido após a vigência da MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 estabelecendo o prazo de 10 anos para anulação do ato administrativo, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ou do primeiro pagamento no caso de efeitos patrimoniais contínuos (artigo 103-A, 1º, da Lei 8.213/91). Verifica-se de fl. 34 que embora requerido em 16/12/2004, o auxílio-doença percebido pela autora foi implantado em 10/02/2005. Consta, ainda, à fl. 164v, que a pericia administrativa que alterou os parâmetros de DID e DII foi realizada em 25/09/2014. Portanto, no caso em análise, não houve decurso do prazo decadencial decenal previsto pela legislação. Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008 - grifei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I e c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 02/07/2004 - grifei)Assim, considerando a ausência de habilitação de herdeiros, no tocante ao autor falecido, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção, por ausência de capacidade processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007087-75.2011.403.6119, cabendo à exequente as providências cabíveis para prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004371-02.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-55.2013.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de fl. 73, no valor de R\$ 7.486,30 (agência 4042, operação 005, conta 86400896-2, data 21/11/2017), em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício sob número SO-049/2018. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-11.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-22.2012.403.6119 ()) - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP324870 - DANIEL WAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cálculo de fls. 306/308. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu pedido de fl. 100, uma vez que não houve citação da parte executada para que seja necessária sua anuência no pedido de desistência do feito. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita da parte autora com a consequente sentença de extinção de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Tendo em vista ter se esgotados todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 159. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/78. Alega a embargante que a sentença não observou a existência da petição protocolizada em 14/03/2018, requerendo o arresto on line, o que impediria a extinção do feito. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente no correto endereço da parte, nos termos do art. 485, IV, CPC. Ainda, do despacho de fl. 75 (contra o qual não houve qualquer insurgência da CEF), constou expressamente que a autora deveria requerer medida pertinente ao andamento do feito, tendo em vista a pesquisa realizada, sob pena de extinção, bem como que não seriam aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. No entanto, a autora requereu o arresto on line (incabível no momento processual), ou seja, ainda que considerada a petição de fl. 80, não houve cumprimento do determinado pelo Juízo, quanto ao endereço correto dos réus. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/130. Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 122 (contra o qual não houve qualquer insurgência da CEF), constou expressamente que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Indefiro o pedido de bloqueio de bens em nome dos réus SARA e THIAGO, uma vez que não houve a citação dos mesmos. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda da empresa executada MAPRELUX REATORES LTDA, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 87, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO)
Intime-se pessoalmente a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, 1º, CPC, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSON SOARES PINTO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA
Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, uma vez que não houve a citação do mesmo que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO PAULO SANTOS
-----Vistos em intimação.Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012630-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME
Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004379-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO
Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA
Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OSVALDO OROSCO FILHO
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/69. Alega o embargante que vinha diligenciando na procura de novos endereços, de forma que deveria ter sido oportunizado prazo para indicação. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente no correto endereço da parte, nos termos do art. 485, IV, CPC. Ainda, do despacho de fl. 66 (contra o qual não houve qualquer insurgência da CEF), constou expressamente que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES
Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poder(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poder(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006779-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAM COM/ E3 IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES
Defiro o pedido em relação ao executado LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 120/123) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 117/118. Alega que havia formulado pedido expresso nos autos, de publicação em nome dos patronos Nei Calderon e Renato Vidal de Lima, no entanto, a determinação judicial que ensejou a extinção foi publicada em nome da advogada anterior (Giza Helena Coelho), não sendo possível a extinção por inércia. Resumo do necessário, decido. Não é o caso de dar vista à parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, CPC, considerando que não houve citação. Assiste razão à embargante. Com efeito, vejo de fls. 77/78 que, de fato, houve pedido expresso de publicação em nome dos patronos Nei Calderon e Renato Vidal de Lima. Da consulta processual de fl. 126, é possível constatar que o despacho que determinou à CEF que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção (fl. 106), foi publicado em nome da advogada Giza Helena Coelho. É cediço que, havendo pedido expresso do patrono de publicação em seu nome, é nula a intimação efetivada em nome de outro patrono, consoante precedentes do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA 1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, 5º, do CPC/2015. 3. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (AgRg nos EDCI no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) 4. Agravo interno desprovido. (QUARTA TURMA, AINTARESP 201700239248, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 02/03/2018 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, 1º, do CPC) (STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDCI no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2016 - destaque) Assim, de rigor o afastamento do decreto extintivo, diante da irregularidade da publicação notificada nos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito. Considerando que a CEF cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 106, conforme se vê da petição de fls. 124, defiro a citação da executada nos endereços indicados, expedindo-se o necessário para tanto. Destaco que a anotação dos patronos requerida pela CEF já foi regularizada, consoante fl. 129.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010178-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA - ME X RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a financiamento de veículo. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fl. 74). Indeferido o pedido de citação por edital, foi determinada e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 99/103). Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (fl. 103v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Vistos em inspeção. Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutíferas as tentativas de citação da parte ré (fls. 127, 129, 153, 155 e 157). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 165/170). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de prazo (fl. 173); novamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 175), requereu a citação em endereço já diligenciado (fl. 180 e 182). Intimada novamente a dar andamento ao feito, a CEF ficou-se inerte (fl. 183v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de indicar endereço ou fornecer meios para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamenta a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, uma vez que não houve a citação do mesmo que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Em relação à pesquisa de bens imóveis, deverá a parte autora comprovar nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DE GODOI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutíferas as tentativas de citação da parte ré (fls. 123, 149, 166, 169v e 186v). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 135/139). Intimada a se manifestar (fl. 188), a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 188 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000315-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RÓDRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.773,58, ocorrido na conta 24.826-6, Banco do Brasil, efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem de conta poupança, portanto impenhorável. Decido. O executado alega que o valor bloqueado seria de origem de conta poupança, entretanto, não juntou nenhum documento que comprovasse tal alegação. Neste sentido, a fim de que não reste prejuízo à parte executada, mantendo o bloqueio realizado sem conversão em penhora e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado junte aos autos documentos que justifiquem o alegado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Vistos em inspeção. Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Indefiro o pedido de arresto de bens em nome do executado AMAURI DE SOUZA RANGEL, uma vez que constam endereços do mesmo às fls. 70 e 72 onde não foram efetivadas diligências. Em relação ao réu

EVERTON DA SILVA SOARES, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SINTRA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME X REGINA MOUSINHO RODRIGUES

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutifera a tentativa de citação da parte ré (fls. 121). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fl. 124v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de indicar endereço ou fornecer meios para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0004936200304036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006354-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUNION COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X RENATA FERREIRA X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

+-----Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 81. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007167-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007526-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/85. Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de arresto de fl. 170, uma vez que pende a juntada aos autos da carta precatória distribuída junto à Comarca de Itanhaém. Neste sentido, aguarde-se o retorno de referida carta precatória. Com a juntada da mesma, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar sob pena de extinção, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011256-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

Deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116/117. Alega a embargante que foram juntados todos os documentos inerentes ao contrato firmado entre as partes. Afirma, ainda, que deveria ter sido intimada para regularizar a inicial antes da extinção. Resumo do necessário, decidido. A embargante aduz razões totalmente dissociadas do conteúdo da sentença proferida. A sentença fundamentou-se na ausência de fornecimento do correto endereço da parte, e não na falta de documentos relativos à dívida, tal como sustenta a embargante. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002224-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Indefero o pedido de citação através de edital, uma vez que não houve o arresto de bens que propiciasse tal medida. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE SOUSA BRITO PADARIA - ME X ELIZEU DE SOUSA BRITO

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a empréstimo consignado. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 42/47). Intimada a se manifestar, a CEF foi intimada a se manifestar (fl. 48), requerendo o arresto de bens (fls. 49/50). Indeferido o pedido de arresto (fl. 51), a CEF foi intimada a se manifestar, porém, ficou-se inerte (fls. 51/51v). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação

da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADIMIR RODRIGUES WOLSKI)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 38.832,80, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário. Os executados foram citados e, em audiência de conciliação, (fl. 27), não houve acordo (fls. 36 e 54). Diante do não pagamento do débito, a CEF requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido (fl. 59). Determinada a intimação dos executados sobre o bloqueio, não houve resposta, convertendo-se em penhora, com transferência à disposição do Juízo (fl. 68). Na fl. 72, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os executados pagaram o débito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito, cujos comprovantes juntou nas fls. 73/74. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Custas já regularizadas. Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, em favor dos executados. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera tentativa de citação da parte ré, diante da inércia reiterada da CEF na retirada da carta precatória expedida para citação. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, por várias vezes, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independentemente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de requerimento fundamentado do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005554-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI X ICARO JOSE MATSUDA CANNECCHIA X CLAUDIA TELES MATSUDA CONNECCHIA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109/110. Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005925-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X JULIANA ELISA STERCHELE X IRENE ZUCHIWSCHI

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 77. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006893-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)

Tendo em vista que já houve a citação dos executados, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora esclareça seu pedido de fl. 83, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008392-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI X RAUL ADRIANO ALAMINO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 268.149,04, referente a Cédula de Crédito Bancário. Na fl. 68, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 68 com desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/127. Alega a embargante que foram juntados todos os documentos inerentes ao contrato firmado entre as partes. Afirma, ainda, que deveria ter sido intimada para regularizar a inicial antes da extinção. Resumo do necessário, decidido. A embargante aduz razões totalmente dissociadas do conteúdo da sentença proferida. A sentença fundamentou-se na ausência de fornecimento do correto endereço da parte, e não na falta de documentos relativos à dívida, tal como sustenta a embargante. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MUNIZ PINTAN MARQUES

Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010459-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILA GOMES FREITAS

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, tendo em vista que já houve a citação da executada. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

NOTIFICACAO

0009275-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO X JOSE SEVERINO DA SILVA X MATILDE LEITE DA SILVA

Ante a existência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

NOTIFICACAO

0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1) - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fls. 351/355. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo à condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte às autoras. O INSS requereu a intimação da coautora Carla Monteiro da Silva a regularizar sua representação processual (fls. 304/305). Extratos de pagamento de precatório, informando a disponibilização do montante requisitado (fl. 307/308). Deferida a intimação, a coautora não foi localizada (fl. 316). Em nova vista, o INSS requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. O devedor satisfaz a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 307/308), comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado nos termos do artigo 730, CPC (fls. 319/320), o INSS (executado) não apresentou embargos (fls. 319/328), sendo homologadas as contas de fls. 307/308 (fls. 328). Às fls. 331/338 o INSS apresentou manifestação de discordância com as contas homologadas, alegando incorreção nos parâmetros de correção e pleiteando a observância da prescrição quinquenal (fls. 331/338). Dada vista ao exequente, ele pugnou pela manutenção das contas homologadas (fl. 342). Às fls. 345/346 o feito foi chamado à ordem, sendo esclarecido que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, mas determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial para correção do critério de correção monetária, tendo em vista que constou expressamente no acórdão a determinação para observância da Lei 9.494/97. Parecer da contadoria judicial às fls. 348/352, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O exequente concordou com os cálculos de fls. 356/357 e o INSS reiterou a petição de fls. 331/338. Diante da ausência de oposição tempestiva de embargos pelo INSS e considerando o esclarecimento de fls. 345/346, homologo as contas de fls. 348/352. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora ante o constante às fls. 185/188 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON FERNANDES PINTO (SP051325 - EDSON GONCALVES E SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON FERNANDES PINTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Ante a juntada do novo cálculo (fl. 241), prossiga-se a execução pelo valor remanescente de R\$ 13.069,30. Expeça-se ofício de apropriação em prol da Caixa Econômica Federal do valor penhorado. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTONOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a EXECUTADA ante a restrição do veículo à fl. 135, bem como sobre o constante às fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, vista à exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Defiro o pedido formulado à fl. 190. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta, decreto sigilo destes autos. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 169/171) opostos em face da decisão de fls. 160. Embargante afirma que não há intempestividade na interposição de sua impugnação. Resumo do necessário, decidido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, mencionando expressamente as razões da intempestividade da impugnação da CEF. Transcrevo para melhor compreensão: A CEF foi intimada para pagamento voluntário no prazo de 15 dias ou, na ausência deste, para apresentação de impugnação. Porém, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 127). Constatou do despacho, ainda, a advertência do acréscimo de multa e honorários no percentual de 10%, como se vê de fl. 117 (remessa à republicação em 10/03/2017 - fl. 122; disponibilização no DJe em 14/03/2017 - fl. 158). Portanto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO interposta em 06/11/2017 (fls. 139/140), por extemporânea, restando precluso o direito da CEF de discutir o quantum pleiteado pelo autor (excesso de execução). A menção (equivocada) à apresentação de embargos no despacho de fl. 137 refere-se ao bloqueio de valores efetivado, não possuindo, portanto, o condão de reabrir o prazo para impugnação. Aliás, na própria decisão embargada foi esclarecido que se aplica concretamente o disposto no art. 525, 11, CPC. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para veicular sua insurgência. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se o determinado na fl. 160v, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a EXECUTADA ante o constante às fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR SOUSA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SOUSA

Regularize o executado sua representação processual, devendo a advogada juntar aos autos procuração outorgada em prol da mesma no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Indefiro o pedido formulado, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Deixo de apreciar o pedido de levantamento do valor anteriormente bloqueado, ante o decidido à fl. 145. Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012266-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP340135 - MARIANA SOLIMAN ABISSAMRA)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, vista à executada para que informe atual andamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 267/271. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.00464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 320/330), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES, CPF 154.497.098-62, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de WALTER CARLOS RODRIGUES. Após, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício concedido nos autos de acordo com a sentença proferida. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Sem prejuízo, ciência à autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 388/389, no que tange à revisão do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005983-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005983-7) - WELINTON DE MATTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 225/226. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 258/263. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 574/579. No caso de discordância, deverá apresentar cálculo do débito que julgar devido, e, após, conclusos. No caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 164/166. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 237/241. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante às fls. 724/725, procedi às retificações necessárias nos ofícios de fls. 717/720 e intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDINILSON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ante o certificado à fl. 407, dando conta da virtualização dos presentes autos para o sistema PJE (5002109-23.2018.403.6119), remeta-se o presente processo ao arquivo, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, II. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida às fls. 286/289 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que até o presente momento não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo do Agravo interposto pelo INSS, suspendo pelo prazo de 15 dias o cumprimento determinado à fl. 289, no que tange à expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Decorrido referido prazo, vista à executada para que informe atual andamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 194/199. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TRA. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 211/212 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (fl. 212). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 207/208). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 96.998,48 - fl. 195] e o valor apurado como devido [R\$ 90.616,13 - fl. 208], ou seja, 10% sobre R\$ 6.382,35 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência da autarquia na interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determine que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º), se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o RPV/Precatório, fica desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 25/04/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13572**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME (SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.634,21, relativa a Contrato de Cartão de Crédito. Citada, a ré contestou nas fls. 60/70, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirma serem indevidos os acréscimos aplicados ao débito, por falta de assinatura no contrato, bem como a excessiva onerosidade. Diz, ainda, que não houve constituição em mora, além de não restar esclarecido os encargos aplicados ao débito cobrado. Em audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 98/99). Determinada a regularização da representação processual da ré, não houve cumprimento (fls. 103/104). Decisão saneadora nas fls. 106/107. A CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 108), silenciando a ré (fl. 110). Relatório. Decido. Preliminar rejeitada na decisão saneadora. Com efeito, o inadimplemento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Por outro lado, a CEF juntou aos autos o contrato firmado pelas partes (fls. 09/14), além de demonstrar a realização de compras pela ré com o cartão de crédito contratado (fls. 22/39), conforme consta do Relatório de Levantamento de Contas. Assim, vejo que a ré não nega os débitos realizados, limitando-se em sua contestação a impugnar genericamente a dívida, sem indicar concretamente no que consistiria a abusividade da cobrança. A alegação de desequilíbrio contratual igualmente não se embasa em qualquer fato concreto ou eventual direito violado, alegando apenas que a CEF está em posição favorecida. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Concretamente, não vejo justificada qualquer hipótese de revisão. O único ponto efetivamente impugnado pela ré refere-se à questão relativa à constituição em mora (que diz não ter ocorrido), impossibilitando a cobrança da dívida. Sem razão, contudo. A constituição em mora encontra previsão no item 18.2 do contrato firmado (fl. 13), cujas condições a autora concordou quando da assinatura, nos seguintes termos: A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL, implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e na constituição em mora do EMPRESA, mediante disponibilização na FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando a EMPRESA ao pagamento das taxas a que se refere o item 18.1 e ainda de: Assim, não há falar em ausência de constituição em mora para cobrança do débito, pois a ré tinha plena ciência de que ela dar-se-ia independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos. Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 60.634,21 (sessenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) para a parte autora, com correção (desde seu cálculo, fl. Fls. 65/66) e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 06/12/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 94/95). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/106), impugnando a justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 130/157. Não foram especificadas provas pelas partes. Determinada a expedição de ofício à empresa (fl. 160). Resposta ao ofício pela empresa Akzo Nobel Ltda. às fls. 172/308. Manifestação das partes às fls. 314/319. Em saneador foi acolhida parcialmente a preliminar de impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício no que tange às custas (fl. 321). Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora (fl. 324). Relatório. Decido. Preliminares já analisadas, passo diretamente à análise do mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessitaria a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências nefastas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, com base que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Manville do Brasil Isolantes Termicos Ltda. de 05/10/1971 a 07/04/1973, como ajudante (fls. 20/b) Norton Ind. e Com. Ltda. de 09/04/1973 a 11/06/1975, como auxiliar de produção/preparador de liga (fls. 26/27); c) SKF do Brasil Ltda. de 06/08/1975 a 10/03/1978, como operador de polimento/operador de produção (fls. 34/38); d) Olivetti do Brasil S.A. de 15/07/1980 a 15/06/1988, como auxiliar geral/distribuidor de almoxarifado/inspetor de qualidade (fls. 40/46). O ruído informado na documentação para os períodos de 09/04/1973 a 11/06/1975 e 06/08/1975 a 10/03/1978 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a contemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O DSS 8030 e Laudo Técnico da empresa Olivetti do Brasil S.A. informam que o ruído era intermitente (fls. 43 e 45), o que obsta o reconhecimento da especialidade por esse agente agressivo. O ruído informado no DSS 8030 de fl. 20 (para o período de 05/10/1971 a 07/04/1973) não foi baseado em Laudo Técnico. O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 09/04/1973 a 11/06/1975 e 06/08/1975 a 10/03/1978 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015) Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista na redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa. Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013)/Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos) Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma qualitativa e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial/Instrução Normativa INSS/Pres n 77/2015-Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério fundado, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4 do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - destaques nossos/Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015/Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica n 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto n. 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica n 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS n 600/2017). Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERIGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, 4º, DO DECRETO N 3.048/99. COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO N 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM N 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com filtro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, 4º, do Decreto n. 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV, [...] 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, com o Anexo LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração na presença de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos) (...) AGENTE. HIDROCARBONETO (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO é possível tanto se [1] [...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV

autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença sem condenação em dinheiro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000532-32.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000294-81.2015.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) impossibilidade de capitalização de juros; b) ilegalidade da Tabela Price; e c) abusividade de multa e comissão de permanência. Intimada, a embargada apresentou impugnação nas fls. 97/106, pugrando pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apreciou o parecer de fl. 118. Intimidados, os embargantes requereram a exclusão da cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios (fls. 120/121). A CEF requereu a exclusão dos juros de mora por ausência de previsão contratual (fls. 127/128). Relatei. Decido. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. Inicialmente, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente à incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) Pois bem. A Cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fiduciária, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Alíás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/2013 - destaques nossos) Ademais, a CEF instruiu o título com Demonstrativos de Débito detalhados (fls. 43/53 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo o valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual, nos termos do contrato que originou os débitos. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo 917, 3º, CPC. Lembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e multa contratual. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatoria Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afasta a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP e a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) - cláusula terceira, parágrafo segundo do contrato, autos de execução (fl. 13v) - que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz não somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Destarte, a aplicação da tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos) De outra parte, é pacífico o entendimento de não existir vedação à previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000-CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos) No caso dos autos, não ocorreu capitalização de juros, tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, explicitando o método de cálculo adotado pela CEF (fl. 118). Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulado com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Concretamente, em relação ao valor da comissão de permanência, constatado, do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, que foi cobrada a taxa de rentabilidade de 5% ao mês sobre as parcelas não pagas, consoante previsto no contrato (Cláusula Décima Nona). Porém, vejo que houve cobrança cumulado de juros de mora de 0,000333% (sem previsão contratual) com a comissão de permanência, equívoco, aliás, reconhecido pela própria CEF em sua manifestação de fls. 127/128, quando requereu a exclusão. No mais, vejo que sobre a da dívida vencida (saldo devedor), não houve cumulação da comissão de permanência com demais encargos, sendo cobrado, inclusive, taxa de rentabilidade (2%) inferior à contratada (5%). Assim, devem ser excluídos dos cálculos apresentados pela embargada os juros de mora no período em que incidiu a comissão de permanência, na forma da conclusão da Contadoria Judicial, afastando a cobrança cumulativa apurada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, apenas para excluir do débito exequendo a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora no período apontado pela Contadoria Judicial (fl. 118). Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargada (diferença entre o valor em execução e o apurado após a exclusão da cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora), nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 118) aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000294-81.2015.403.6119. Prossiga-se nos autos da execução, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo do montante devido com a exclusão dos juros de mora, em complementação ao parecer de fl. 118. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X

CAMILA BIGARELLI(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007834-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE E RESTAURANTE RECANTO DO JD OTTAWA LTDA - ME X RENATO DA SILVA MONTEIRO X MARLIETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAESLON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012607-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores em relação aos executados FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO e MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013687-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI X ALAIN ARAZI X HENRI ARAZI

Defiro o pedido de pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido HENRI ARAZI. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores em relação aos executados ALAIN ARAZI e CLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

PROTESTO

0000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fls. 52/61 como emenda à inicial, tendo em vista a ausência de oposição pela União em contestação (art. 329, CPC).Fk. 191/193: Defiro o prazo requerido pela autora, diante da possibilidade de obtenção de esclarecimentos para solução da controvérsia posta nos autos, devendo noticiar nos autos o resultado da diligência administrativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADEALE HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de fl. 559. Desentranhem-se os documentos de fls. 498/500, substituindo-os por cópias, devendo a parte interessada proceder à retirada em secretária no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA

TORQUETE CERQUEIRA) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito realizado à fl. 172, defiro o pedido de desbloqueio de fl. 164. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fs. 173/174 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS (SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a informar, conclusivamente, se houve a quitação da dívida, nos termos dos comprovantes de fs. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da realização de penhora de bens, cobre-se a devolução da carta precatória para verificação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Município de Guarulhos pretende efetuar caução do valor débito em questão, garantindo o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja concessão da tutela de urgência pelo Juízo.

Destaco que somente o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN.

O depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização e da avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Desta forma, comprovado o depósito judicial, em dinheiro, do montante questionado na ação, **INTIME-SE** com urgência a União Federal para as providências quanto à suspensão da exigibilidade, se cumpridos os requisitos previstos no art. 151, II, CTN.

No mais, cumpra-se o despacho Id 6088230.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RESIDENCIAL MARIA DIRCE I propôs ação de execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais no valor de R\$ 5.461,50.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumprido anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do Juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VICTOR PHELIPPE VANDOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014435-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO(SP078746 - ODETE SAAB)

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, solicitando a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 175/177), com prazo de dois anos.

Em sendo aceita a proposta apresentada, solicita-se, desde logo, a fiscalização quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência.

Aceitas as propostas, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o retorno da carta precatória integralmente cumprida.

Intimem-se.

Expediente Nº 11783

INQUERITO POLICIAL

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a apresentação de defesa prévia por advogado constituído pelo indiciado KAWANA MOREHU, reconsidero a decisão de fl.99, item 1, mantendo a nomeação da DPU somente no que se refere a MOHAMMED REDZEL BIN AWAL. Cumpra-se, no mais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001767-97.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-61.2018.403.6119) - KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.02/08: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado KAWANA MOREHU, preso em flagrante aos 25/02/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal e art. 35, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal. Alega, em síntese, que o indiciado é primário, idoso com 81 anos de idade, de bons antecedentes, com ocupação lícita (pastor evangélico), não se dedicando a atividades criminosas ou integrando organização criminosa, pelo que entende que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva não estão preenchidos e requer a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa (liberdade provisória mediante fiança e outras condições ou, ainda, prisão domiciliar). Juntou documentos (fls. 10/15) e aditou o pedido (fl.17). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 19/23). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 31/34 do Auto de Prisão em Flagrante, que inclusive abordou a questão da idade do requerente. Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O indiciado foi preso em flagrante quando embarcava para o exterior, trazendo consigo 4.022 gramas - massa líquida - de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que a simples informação de exercício de ocupação lícita, ou mesmo compromisso de locação de imóvel no distrito da culpa para o acompanhamento da instrução, não conduzem necessariamente ao deferimento da liberdade provisória, ressaltando-se que se trata de indiciado estrangeiro, sem vínculos com o país. Deveras, nada há nos autos que revele garantia de que o acusado - flagrado justamente no momento em que pretendia deixar o país levando consigo expressiva quantidade de entorpecente - não vá fugir ou se ocultar tão logo seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual. Nesse particular, sua condição de pastor e missionário agrava o receio de que possa ter contatos em razão de suas atividades religiosas, a facilitar sua evasão pelas fronteiras do Brasil, ou mesmo seu ocultamento em unidades de sua Igreja, frustrando com isso a instrução do processo e aplicação da lei penal. Tal circunstância, aliada às graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga - como no caso concreto - a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a pena privativa de liberdade que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semi-aberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Assim, importa avaliar se estão presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Não se vislumbra, ainda, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco de se inviabilizar a instrução e a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, indicando os fortes indícios de que o requerente integra organização criminosa, em razão da associação com o co-indiciado MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, tendo em vista os documentos de fls. 37/38 (do IPL), que dão conta de que ambos os indiciados adquiriram passagens aéreas na mesma agência, além da identidade de preparação da droga para transporte, tudo a indicar integrarem a mesma organização criminosa. Manifesto, pois, o risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal no caso vertente. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal, pois é a única medida cautelar adequada à gravidade do crime investigado. Também não é o caso de prisão domiciliar. A idade do requerente (81 anos) não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal (cf. Lei 12.403/11). E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no presente - a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, pois, de condição não suficiente. Há de se considerar, ainda, que Defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a primariedade do requerente, tampouco sobre eventual exercício de atividade lícita, pendendo de tradução os documentos de fls. 11/13, na forma que estabelece o art. 236 do CPP. Postas essas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Oportunamente, translate-se cópia destes autos para os principais e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do crédito que pretende ver compensado administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-39.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
PETIÇÃO EXEQUENTE ID: 6556682

DESPACHO

Torno ineficaz a nomeação de bens à penhora ID. 6098199 tendo em vista a discordância da exequente.

Prossiga-se com o cumprimento do mandado.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Abra-se vista à CEF para manifestação em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS LTDA

Diante da não localização da ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5209612, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA LIMA DOS SANTOS, STEPHANY LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, EVILYN LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, IARA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ, KELLY LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496, ROGERIO MASSARELLI - SP322564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Andreia Lima dos Santos, Stephany Lima dos Santos, Evilyn Lima dos Santos, Iara Lima dos Santos e Kelly Lima dos Santos ajuizaram ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social***, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em 12.02.2014.

A coautora ***Andreia Lima dos Santos*** narra que é casada com Anderson dos Santos Moreira, sendo considerada, juntamente com suas quatro filhas, também autoras desta ação, dependente previdenciária de seu cônjuge, gozando dos benefícios da dependência econômica presumida, conforme certidão de casamento anexa à inicial. Afirma que na data de 12.02.2014, momento da prisão, seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS, por estar exercendo a atividade de conferente na empresa Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda., devidamente registrado desde a data de 19.08.2011, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS – e o Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão – que também anexa à inicial. Assevera que, em virtude da reclusão de seu cônjuge, pleiteou junto ao INSS por meio da Defensoria Pública da União, a concessão do benefício do auxílio-reclusão que fora negado duas vezes sob a fundamentação de que o último salário do segurado à época da prisão era de R\$ 1.349,36, superior ao valor máximo permitido para tal benefício, cujo valor era R\$ 1.025,81. Em razão das duas negativas e não tendo como se sustentar e nem suas filhas, restou, tão somente, socorrer-se ao Poder Judiciário para a concessão de tal benefício previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

A parte autora apresentou Atestado de Permanência Carcerária datado de **07.04.2014** (Id. 5297593, p. 17), bem como Certidão de Recolhimento Prisional emitida em **20.07.2017**, na qual consta como última unidade: Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá, entrada em 04.05.2017, e com a seguinte observação: “*Sentenciado cumpre pena em regime semiaberto*). **NÃO EXERCE atividade laborerápica remunerada. As datas de entrada e saída do semiaberto são referentes as saídas temporárias autorizadas.**” (Id. 5297593, pp. 20-21).

Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido de tutela provisória de urgência faz-se necessário que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária e/ou Certidão de Recolhimento Prisional **atualizado**. Na hipótese de estar cumprindo a pena no regime semiaberto, deverá constar observação se está ou não exercendo atividade remunerada.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente nos autos os documentos acima referidos.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Éverton Ramos Bonetti**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.979,67 (Id. 2573108).

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 4512047).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 5415158, p. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Petição id. 5937674: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão Id. 5193859, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DURAN - SP288443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5431982, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELA O ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5457594, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUZA BARBOZA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Barbosa dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), desde o requerimento administrativo ocorrido em 04.10.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 5019614 deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do protocolo do atendimento das exigências realizadas pelo impetrado, conforme documento Id. 4978443, bem como do requerimento de justificação administrativa.

Petição Id. 5396602 da impetrante esclarecendo que, conforme já explanado na petição inicial, quando do requerimento do referido benefício, já tinha juntado todas as provas existentes para comprovar a união estável, porém, apesar de apresentar número superior de provas que o INSS exige, a autarquia expediu uma carta de exigência requerendo a apresentação de no mínimo três documentos que comprovassem a união estável. Diante disto, no prazo estipulado, especificamente na data de 11.01.2018, solicitou-se que fosse agendada uma justificação administrativa, no intuito que fossem ouvidas testemunhas que tinham conhecimento da união da impetrante com o falecido, conforme documento que anexa.

Decisão Id. 5448448 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que emende a petição inicial, visando adequar seu pedido à causa de pedir (mora administrativa) ou para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de concessão da pensão por morte, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 5993199 da impetrante esclarecendo que o mandado de segurança foi interposto realmente devido à demora da autarquia em conceder uma resposta para o benefício de pensão por morte pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 5993199: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de AJG.

De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no sistema Plenus, no último dia 9 (nove), anexada no Id. 5454038, até aquele momento o processo administrativo não havia sido apreciado, sendo certo que o requerimento administrativo foi formulado em 04.10.2017.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso de quase 6 (seis) meses sem nenhum andamento no processo administrativo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** apenas e tão somente para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de pensão por morte (NB 21/183.706.219-3), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, **inclusive para que zele pelo cumprimento da liminar junto à Administração**, haja vista que a autoridade impetrada habitualmente não cumpre as determinações judiciais.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: STO BRASIL REVESTIMENTOS E FACHADAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STO Brasil Revestimentos e Fachadas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas apurações futuras da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos em razão da exclusão do valor do ICMS das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6121241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação inporta na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consinou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consinou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aguinaldo Miranda Santiago**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 24.06.2016 no requerimento referente ao NB 42/170.008.455-8.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 5169393).

Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte (Id. 6216649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante aduz que até a presente data não foi dado andamento ao recurso administrativo protocolado em **24.06.2016** interposto acerca do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.008.455-8).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 6216649), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.008.455-8), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Retifique-se o polo passivo para constar o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, **o ofício deverá ser encaminhado para este último**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-35.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GIOVANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Giovani Lopes** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que se dê seguimento e se conclua o despacho aduaneiro de importação, paralisado em razão de movimento paredista, referente à DSI n. 17/0015958-1 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e conseqüentemente se libere as mercadorias constantes da D.S.I n. 17/0015958-1.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 5370395).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5388392).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 5596697).

O representante judicial (PFN) da pessoa jurídica que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 5991118).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 6553723).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

O impetrante narra que, em **25.08.2017**, a mercadoria entrou no Brasil e que em **21.11.2017**, houve o registro da D.S.I. com a devida vistoria do bem importado, sem informar o motivo que a mercadoria esta parada por mais de 130 dias. Alega que, interrompido o desembaraço aduaneiro da carga, permanece interrompido sem qualquer motivo, tampouco irregularidade, o andamento por parte do Fisco até 01.11.2017, quando iniciou a greve parcial dos funcionários da Receita Federal, a qual agravou a paralisação de forma quase geral no início de março de 2018.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 17/0015958-1, registrada pelo Impetrante em 21.11.2017, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 23.01.2018 (vide tela abaixo), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação constatou-se que os valores declarados para a mercadoria principal, qual seja, uma espingarda marca Beretta, modelo 692 XTRAP, calibre 12 (vide especificação da mercadoria, conforme consta na DSI registrada) estava muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Após pesquisas em sítios eletrônicos, verificou-se que o preço médio de venda da referida arma de fogo é de €\$ 2.900 (dois mil e novecentos euros). Enquanto que no sítio eletrônico do fabricante da espingarda consta o valor de US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares) para o modelo 692 XTRAP. No presente caso, a DSI encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, oportunidade em que o Impetrante será intimado para prestar esclarecimentos acerca da importação em tela e será inaugurado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, previsto na IN RFB n. 1.169/2011, especificamente no artigo 9º. A IN RFB n. 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Sobre as possíveis irregularidades que motivam a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, cita o inciso I do art. 2º da IN RFB n. 1.169/2011: *Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.* Afirma que, como já exposto, pode-se dizer que o artigo 1º da IN RFB n. 1.169/2011 determina que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro ali estabelecidos, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraço, bem como que o art. 5º determina que as mercadorias sujeitas ao procedimento especial a que se refere este artigo ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização e que tais dispositivos têm por base legal o artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001. No caso dos fatos apurados, caso a oitiva administrativa do importador confirme em definitivo as suspeitas da fiscalização, será lavrado o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao Impetrante, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O cabimento da retenção do bem importado enquanto durar o procedimento de fiscalização nos casos em que há indícios de infração punível com a pena de perdimento tem sido sistematicamente corroborado pelas instâncias judiciais.

Verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, em razão de ter sido atribuído à mercadoria valor inferior ao real.

Assim, não há que se falar em interrupção do desembaraço aduaneiro em razão de greve.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que a greve não foi motivo para a interrupção do desembaraço aduaneiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSILAINE FERREIRA DO PRADO - ME, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Rosilaine Ferreira do Prado**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 42.481,07.

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 5366142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4388834).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação, além de ter havido autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

ID 5493746: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, o recurso de apelação interposto pela impetrante mostra-se tempestivo, razão pela qual, tomo sem efeito a certificação de decurso e, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 2827285: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, inciso I, do artigo 4º, da mencionada resolução).

Nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea “b”, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, e quanto aos autos digitais, subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, inciso I, do artigo 4º, da mencionada resolução).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea “b”, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, e quanto aos autos digitais, subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, inciso I, do artigo 4º, da mencionada resolução).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea “b”, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, e quanto aos autos digitais, subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427, SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, intima-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito, especialmente no que se refere à alegação de que não houve o pagamento do pedágio e indicações necessárias à migração.

Deverá inclusive esclarecer se ainda persiste o interesse processual (e em qual medida) diante da afirmação de que foi cadastrado processo administrativo para a inclusão dos débitos remanescentes da Lei nº 12.996/2014 no PERT.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

DESPAÇO

Considerando que são duas as autoridades impetradas, providencie-se com urgência a notificação do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes para que apresente informações no prazo de dez dias.

Oportunamente, tome conclusão para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Complementando a decisão de fl. 344, que nomeou o Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO, CREASP 060.189.377-0, para confecção do competente laudo técnico pericial, e tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 356, relacionando 5 (cinco) empresas onde deverão ser realizadas as visitas pelo expert nomeado pelo Juízo, os honorários periciais deverão ser fixados em 5 (cinco) vezes o valor máximo da respectiva tabela constante da Resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Comunique-se o Perito nomeado acerca da presente decisão, que deverá seguir acompanhada da petição de fl. 356. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **C O M I N D Ú S T R I A**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º *A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1.º *Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2.º *A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º *A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1.º *Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2.º *A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 500201-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) n.º 18/052418-8, com registro em 26/03/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

Sem prejuízo, e no prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas, observadas as cautelas de praxe.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº 18/0675116-1, com registro em 13/04/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 4625

INQUERITO POLICIAL

0001314-15.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0006590-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGILEUDO FAUSTINO DE DEUS

Vistos.

Em complemento à decisão de fls. 311, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas nos endereços fornecidos pelo MPF (fls. 314/327).

Com relação às testemunhas residentes na grande São Paulo, deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, na data e horários designados, é dizer: 24 de maio de 2018, às 14 horas e 30 minutos.

No que se refere àquelas residentes em localidades diversas da região metropolitana de São Paulo, a Carta Precatória deverá, ainda, solicitar suporte para realização da audiência por videoconferência, bem como intimação da testemunha a comparecerem naquela localidade, também na data e horário designados.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVIO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.

Intimem-se as defesas dos acusados ALTIVIO e EDNA para que apresentem alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI e SP103061 - GERALDO DA SILVA e SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO e SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Vistos.

Manifeste a defesa do réu JOSÉ ROBERTO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as questões postas pelo MPF (fls. 900/901).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ELAINE DE MAURO ONGARO e ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. As fls. 326, este juízo, considerando a condição dos réus, funcionários públicos, bem como ao fato de que se trata de crime funcional próprio e afiançável, seguindo o rito do artigo 514 e seguintes do CPP, oportunizou os réus a apresentarem resposta escrita. Nesse sentido, os réus, devidamente notificados a tanto, por meio de suas defesas técnicas, apresentaram respostas escritas à acusação (ELAINE, às fls. 333/345; ARISTIDE, às fls. 392/428). A defesa da acusada ELAINE, após breve resumo dos autos, alegou, em síntese, ausência de dolo, destacando que também foi vítima de pessoas, ainda não identificadas, que praticaram a fraude e que não tinha condições de conferir a veracidade de todos os documentos que recebia com o timbre da Receita Federal do Brasil, assinados, inclusive, por autoridades fiscais. Assim, foi induzida a erro pela juntada de documentos fiscais que tinham a aparência de serem editados pela Receita Federal do Brasil. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Juntou documentos correspondentes (fls. 347/364). A defesa do acusado ARISTIDES, também após breve resumo dos autos, seguiu a mesma linha de defesa da corré ELAINE; é dizer, em linhas gerais, sustentou a ausência de dolo, destacando que também foi vítima de pessoas, ainda não identificadas, que praticaram a fraude e que não tinha condições de conferir a veracidade de todos os documentos que recebia com o timbre da Receita Federal do Brasil, assinados, inclusive, por autoridades fiscais. Assim, a conduta narrada na denúncia e imputada ao investigado é atípica, não se justificando início da ação penal. Ao final, pugnou pela

absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Juntou documentos correspondentes (fls. 347/364). Requereu diligências. Em síntese, o relatório. Decido. II - DECISÃO Por oportuno, cumpre descrever os artigos de lei relativos ao procedimento especial do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, previstos nos artigos 513 a 514 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao caso em análise. Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar. Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor. Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações. Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I. Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro. Como se observa da norma prevista no artigo 516, o Juiz somente estará autorizado a rejeitar a denúncia se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Assim, apenas quando houver absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade; da ilicitude do fato típico; da culpabilidade ou punibilidade do agente estará o juiz autorizado a rejeitar a denúncia. Não é caso dos autos, notadamente porque há elementos de informações seguros de que os investigados eram servidores públicos autorizados à manipulação de dados de órgão público, ou seja, com contato direto com os fatos objeto da presente investigação, estando, por conseguinte, presente indícios suficientes da autoria. Também há elementos de informações que demonstram com segurança a materialidade delitiva, especialmente nos procedimentos administrativos cuja cópia encontra-se apenas aos presentes autos. Dessa forma, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 516 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 314/324 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE DE MAURO ONGARO e ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Cite-se os denunciados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento, desde já, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratarem um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 2) Requisite-se FACS dos denunciados junto ao IIRGD, bem como as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal, assim como certidões atualizadas do que nelas constar. 3) INDEFIRO os requerimentos da defesa do réu ARISTIDE. Com efeito, no tocante às diligências a e b, constantes do rol de fls. 402/403, trata-se de medida que a própria defesa poderá requerer na via administrativa, perante o órgão público federal correspondente, sem a necessidade de intervenção judicial. Ademais, não há prova nos autos de resistência ou mesmo de negativa por parte de qualquer agente ou instituição pública responsável. No tocante à realização de perícias em documentos fiscais (despachos, decisões e DCTFs) a fim de se comprovar a falsidade, não vislumbro utilidade como elemento de prova para esclarecimento dos fatos. Vale frisar que a questão a ser analisada nos presentes autos, que tem por objeto fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no artigo 313-A do CP, em linha geraiis, diz respeito à conduta de inserir (introduzir, implantar) ou facilitar, mediante ação ou omissão, a inserção de dados falsos, bem como a alteração ou a exclusão indevida de dados corretos, alterando, assim, os registros originais constantes em sistema informatizados ou banco de dados da administração pública, com o fim de se obter vantagem indevida ou simplesmente para causar dano. Assim, a suposta falsidade de documentos constantes dos autos não constitui exame de corpo de delito, porquanto não se trata de prova relacionada à elementar do tipo penal em apreço, apresentando-se sim como circunstância periférica que pode ser esclarecida pelas partes por outros meios de prova, inclusive testemunhal. Ademais, a norma prevista no artigo 184 do Código de Processo Penal é clara no sentido de que salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. A jurisprudência das cortes superiores é nesse sentido. Vejamos. Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar evada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus negado. (HC 95.694/PR, Rel. Min. Menezes Direito - grifos no original). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: REJEITADA. PRECLUSÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, sendo o réu WANDERLEI à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, e a ré HERCILIA à pena de 02 anos de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de realização de exame pericial. Infere-se da linha argumentativa apresentada a ausência de qualquer indicação de nulidade no processamento da ação penal por eventual indeferimento da prova, aliás requerida somente em grau de recurso, pelo que ocorreu sua preclusão. 3. A materialidade encontra-se demonstrada pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva imputada aos réus restou comprovada pelo conjunto probatório. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42146 - 0010576-70.2007.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. PRELIMINARES. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial, pois não restou comprovado que houve prejuízo para a apelante. 2. O conjunto probatório demonstra que a conduta da acusada subsume-se àquela descrita no artigo 313-A do Código Penal, uma vez que, de fato, o benefício concedido em prol da apelante fora fraudulentamente instituído mediante utilização de senha própria de servidor do Ministério da Fazenda que possibilitou a inserção de dados falsos no sistema daquele órgão, de forma a criar um falso pensionista. Preliminares rejeitadas. 3. O réu se defende dos fatos que se lhe são imputados na denúncia e não da classificação nela contida, não se verificando qualquer prejuízo a emenda do libelo. 4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela prova documental. 5. Autoria que restou comprovada pelos elementos coligidos aos autos no transcorrer da instrução criminal. 6. Dosimetria. Sentença mantida. Pena aplicada que não merece reparos. Alegadas dificuldades econômicas pelas quais passava a ré que não restaram comprovadas nos autos. Atenuante da confissão espontânea que não se aplica. 7. Apelação desprovida. Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39311 - 0004959-42.2001.4.03.6181, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Assim, por estar convencido de que os exames periciais requeridos não são necessários ao esclarecimento da verdade, INDEFIRO o pedido da defesa do réu ARISTIDE. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.

Fls. 533/534: Defiro o pedido do MPF. Oficie-se à diretoria da Associação Beneficente Jesus, José, Maria nos exatos termos em que requerido a Doutra Parquet Federal. Prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Providencie a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, folhas de antecedentes do IIRGD e do IN, bem como certidões de distribuição criminal das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral do domicílio do acusado, em cumprimento às obrigações impostas como condição para suspensão do processo (item IV do Termo de Audiência de fls. 401/401-v).

Com a juntada destes documentos, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido formulado pela defesa dos réus MAURÍCIO WAGNER BIONDO e ROSANE ROSA ZANELLA às fls. 1338, bem como para que tome ciência da decisão que apreciou os embargos de declaração de fls. 1167.

No mais, considerando que o processo de extradição dos réus encontra-se em fase bastante avançada, conforme informações de fls. 1329 (indicativa, inclusive, de que a embaixada brasileira pediu celeridade no procedimento), como forma de se evitar atos processuais morosos e desnecessários envolvendo organismos internacionais, no sentido de se intimar os réus da sentença por meio de cooperação jurídica internacional (que pressupõe, entre outras ações, a tradução de documentos, demandando mais tempo e recursos públicos, humanos e econômicos), aguarde-se, por mais 10 (dez) dias.

Superado esse prazo, reitere-se, com urgência, ofício à embaixada do Brasil no Paraguai, requerendo informações atualizadas sobre aludida extradição.

Com a juntada dessas informações ou mesmo com a efetivação da extradição dos acusados, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será, inclusive, apreciado o pedido da defesa de expedição das Guias de Execução Provisória da pena (fls. 1338).

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-62.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-88.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 350/351, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BINATI PEREIRA(SP375207 - ALTAIR ACHETTA SCHNEIDER E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 258, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais ou ratifique as já apresentadas às fls. 254/257.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ, como incurso no art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 24 de novembro de 2017, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo EK 262, da companhia aérea Emirates, com destino a Dubai, onde embarcaria para Kochi/Índia, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 5.938g (cinco mil,

TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solo quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória à acusada. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solo. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Mantenho, portanto, a prisão preventiva da acusada, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. Dispõe o art. 54 sobre a expulsão: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido (fl. 7) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com a ré (fl. 7) em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. CUSTAS Condeno a ré do pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a se efetiva expulsão se concretizar após o trânsito em julgado, caberá ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, bem como se oficie à Embaixada da Venezuela a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência da ré no território nacional durante o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte (fl. 167) à Embaixada da Venezuela, desde logo. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/160).

Houve emenda da petição inicial (fls. 165/166).

Na decisão de fls. 193/194 foi recebida a petição de fls. 165/166 como emenda da petição inicial, para acolher o pedido de alteração do polo ativo devendo constar a empresa incorporadora MERCADINHO ALVES E FARIA, inscrita no CNPJ sob nº 01.444.210/0001-31. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que regularizasse o polo passivo dos presentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Houve emenda da petição inicial (fls. 196/197). Juntou procuração (fl. 202).

Na decisão de fls. 203/204 foi deferido o pedido da impetrante para que os autos fossem remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para redistribuição da causa e subseqüente apreciação do pedido, em razão do órgão coator estar sediado em Guarulhos.

Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, e FILIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrante receba e processe as impugnações apresentadas nos autos dos processos administrativos tributários nºs 10875.723607/2012-78, 10875.721859/2013-43, 10735.722331/2014-77 e 10735.721449/2016-40, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que, após verificação fiscal realizada em seu estabelecimento, concluiu-se que os débitos declarados em DCTF, relativamente aos tributos devidos a título de IPI, não estavam abrangidos pelas decisões judiciais proferidas nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, em curso no Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da cobrança administrativa, com superveniente inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Aduz a impetrante que apresentou impugnação administrativa em face da referida cobrança, a qual não foi recebida pelo agente fazendário, com fundamento no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, inviabilizando-se o protocolo da defesa no presente caso.

Sustenta, ainda, que o ato impugnado, que deixa de receber as petições como “impugnação”, está em confronto com a legislação que dispõe sobre o próprio processo administrativo fiscal no âmbito federal, além de violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não pode prevalecer.

Juntaram procurações e documentos (fls. 37/1.632).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.647/1.651).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 1.640/1.641).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 1.652/1.660).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.662/1.672).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 1.680/1.682).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 1.662/1.672, *in verbis*:

"Colhe-se dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico que a impetrante STEEL ROL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ajuizou em face da União ação judicial, em curso na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tombada sob o número 2008.61.19.000654-7, na qual pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança de imposto sobre produtos industrializados - IPI, ao argumento de que a sociedade empresária exerce atividade de prestação de serviço personalizado em embalagem metálica, o que não configura o fato gerador desta exação.

Sobreveio sentença judicial, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante nos autos da ação judicial susomencionada. Interposto recurso de apelação, o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da impetrante e reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para afastar a incidência do IPI sobre a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada, sob encomenda, ainda que com fornecimento de mercadoria.**

Em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constata-se que a União, em face do acórdão que deu provimento ao apelo do contribuinte, interps recurso especial, o qual não foi admitido pela Superior Instância, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

O recurso de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, manejado em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgREsp 712.896/SP) teve o seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 290/291).

No âmbito do processo administrativo nº 10875.722979/2012-87, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que os débitos de IPI, ante a decisão prolatada nos autos da ação nº 2008.61.19.000654-7, encontram-se com a exigibilidade suspensa, no entanto, com relação aos débitos de PIS e COFINS, verificou-se que o contribuinte não efetuou o recolhimento do crédito tributário. Sublinhou o agente fazendário que "a ação judicial e as alegações do contribuinte citando o item 13.05 são anteriores à alteração introduzida pela LC 157/2010, sendo que o texto atual da Lei executa a incidência do ISS os serviços destinados a posterior operação de industrialização". Entendeu a Administração Tributária que as atividades da impetrante não se enquadram na Lista de Serviços mencionada, mas sim inseridas no campo de incidência de IPI. Expôs os seguintes fundamentos:

"(...) Em 27 de abril de 2017 comparecemos na empresa para verificação in loco de sua estrutura fabril, maquinários, processos e insumos; e para constatar se a atividade da empresa consiste, na sua totalidade, em serviços gráficos em embalagem metálica sob encomenda.

Fomos recebidos pelo sr. LUIS CESAR DAIDONE, CPF nº 056.104.268-39, procurador legalmente constituído, que nos apresentou a estrutura da empresa e forneceu as informações solicitadas, conforme Termo de Declarações anexo ao presente Relatório.

Constatamos que a empresa possui nove linhas de produção, nas quais são efetuadas as operações para a transformação de folhas de flandres em embalagens metálicas (latas) para o envase, principalmente, de tintas e produtos químicos. As nove linhas possuem diferenças de funcionamento e modernidade entre si, entretanto todas servem ao mesmo propósito.

A primeira etapa observada consiste no corte de folhas de flandres já litografadas. Em seguida, cada corte resultante da etapa anterior é moldada e recebe o formato cilíndrico, com ondulações específicas para aumentar a resistência mecânica do material. Depois é acoplado o fundo nas latas, produzido pela empresa previamente mediante corte em folha de flandres. Posteriormente há a colocação de suportes e alças em alguns tipos de latas. Por fim, os produtos são embalados em pallets ou em caixas de papelão para posterior entrega aos clientes.

De acordo com declarações do procurador, a atividade da empresa consiste na sua totalidade em realizar beneficiamento e conformação de folhas de flandres personalizadas mediante encomenda e que não há produção de nenhuma embalagem sem a devida encomenda.

Ainda segundo o procurador, a empresa diligenciada recebe as folhas de flandres já litografadas por empresa especializada, mediante encomenda de clientes da STEEL ROL e que a arte gráfica é efetuada por empresa terceirizada. A STEEL ROL inicia suas atividades com as folhas de flandres prontas e realiza a etapa de beneficiamento/conformação (corte, dobra, inserção de alça, etc).

Das alegações do procurador resta claro que a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas de flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é efetuado diretamente pela empresa nenhum serviço de composição gráfica, como declarado pelo contribuinte no processo judicial tendente a afastar a incidência do IPI. As atividades de beneficiamento e conformação claramente são operações abarcadas no conceito de industrialização, disposto no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

Decreto nº 7.212/2010

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

A atividade de beneficiamento está expressamente inserida nas características de industrialização (inciso II); a atividade de conformação também amolda-se perfeitamente dentre os atributos relacionados no artigo supracitado. As definições de conformação, de acordo com o dicionário Houaiss, são, dentre outras:

- ação de dar ou tomar forma;
- ato ou efeito de formar(-se) um ser ou uma coisa concreta ou abstrata pelo arranjo de seus elementos ou partes;
- disposição ou configuração dessas partes ou elementos;
- ato ou efeito de adaptar-se, amoldar-se a.

Ainda, de acordo com a Abeaço - Associação Brasileira de Embalagem de Aço 1, a fabricação de latas compreende, resumidamente, as seguintes etapas:

- corte de matéria-prima, folhas de aço (flandres, cromada ou sem revestimento);
- produção paralela de fundos e tampas;
- litografia (processo de impressão no corpo da embalagem);
- montagem do corpo e aplicação do fundo ou tampa.

Das quatro etapas acima listadas, a STEEL ROL executa diretamente todas, exceto a litografia, justamente a atividade que está compreendida na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003. As demais etapas estão abrangidas pelo conceito de industrialização e, portanto, sujeitam-se à incidência do IPI.

O Sr. LUIS CARLOS nos forneceu cópia de dois impressos, intitulados "Memorial Industrial" e "Carta Laudo Técnico Industrial", cujos destinatários originais foram, respectivamente, Órgão Público Estadual (não mencionado no texto) e empresa ITW Polymers. Tais documentos corroboram que a empresa desempenha apenas as atividades de beneficiamento e conformação e não efetuam serviços de composição gráfica.

No impresso "Memorial Industrial" consta em seu item 2.1 - Informações sobre a natureza da empresa - Tipo: "Trata-se de uma indústria de beneficiamento de embalagens metálicas (latas com folha de flandres) para embalagens de produtos (tintas, cola, solventes, massa plástica e etc.)".

Do documento "Carta Laudo Técnico Industrial" destacamos informações relevantes, reproduzidas abaixo (grifou-se):

a) "... a empresa desenvolve suas atividades industriais no ramo de conformação de folhas de flandres em embalagens metálicas personalizadas, conforme o pedido de cada cliente...";

b) "... empresa de prestação de serviços a terceiros, com o processo de conformação de folha de flandres litografadas personalizadas, obtidas através de um gabarito chamado de prelo, onde é desenvolvido dentro da empresa do grupo em seu departamento de arte e criação, para atender as solicitações de seus clientes, com o desenvolvimento do processo de fabricação e montagem de corpos cilíndricos, denominados embalagens metálicas personalizadas...".

Dos excertos acima depreende-se que a empresa efetua a fabricação e montagem das embalagens metálicas e que o serviço de litografia personalizada é efetuado por empresa do grupo, mas não diretamente pela STEEL ROL.

Por todo o exposto, ficou demonstrado que o contribuinte não executa diretamente serviços de composição gráfica, tampouco as atividades incluídas na Lista de Serviços da Lei Complementar nº116/2003. A totalidade de suas atividades (beneficiamento e conformação) está compreendida no conceito de industrialização e, portanto, a empresa está sujeita à incidência do IPI".

A **Informação Fiscal nº 08.1.11.00-2017-00125-6** demonstra que a Administração Tributária, em relação às competências de **04/2011 a 06/2013**, realizou diligência *in locu* no estabelecimento da impetrante, na data de 27/04/2017, para obter informações acerca das atividades por ela exercidas, com finalidade de determinar se se sujeitam ou não à incidência de IPI ou ISS, dando cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 2008.61.19.000654-7 (novo número 0000654-60.2008.403.6119). **Concluiu a autoridade fazendária que, para dar cumprimento ao acórdão prolatado nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, realizou diligências administrativas, no estabelecimento da impetrante, oportunidade na qual constatou que a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é por ela efetuado diretamente nenhum serviço de composição gráfica.** Destacou, ainda, que, em virtude de tais fatos, o contribuinte declarou erroneamente em DCTF a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustentou a autoridade coatora que o próprio representante legal da sociedade empresária atestou que "as folhas de flandres empregadas no exercício da atividade econômica já são fornecidas litografadas por empresa especializada e terceirizada, mediante encomenda de clientes".

A suspensão dos créditos tributários a título de IPI, em virtude da ação judicial, encontrava-se anotada nos autos do processo administrativo tributário, consoante se infere dos extratos colacionados às fls. 271/299. Posteriormente, em virtude da diligência realizada pela Administração Tributária, corroborada com as declarações fornecidas pelo representante legal da sociedade empresária e do registro da atividade preponderante no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (2591-8-00: fabricação de embalagens metálicas), constatou-se a inexistência de prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas por encomenda de terceiros.

Insta, de início, ressaltar que os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de IPI que foram constituídos mediante DCTF's apresentadas pela impetrante, com declaração simultânea de suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial.

Os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de IPI que foram constituídos mediante DCTF's apresentadas pela impetrante, que, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, declarou-os com exigibilidade suspensa.

O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, "o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária".

O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, momento no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 ("processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal"), mas também "sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda.

O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" inclui, dentre outros, o julgamento de:

- I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;*
- II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI); e*
- III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.*

O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

- I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*
- II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*
- III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*
- IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 119, §1.º, do Decreto n.º 7.574/2011, como segue:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

No caso em testilha, a impetrante confessou, de modo irretrável e irrevogável, o seu débito à autoridade competente, **mas não efetuou o pagamento de maneira integral, em virtude da anotação de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial"**. Em tais casos, torna-se até mesmo inexigível a homologação formal, já que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

Vêja-se, por oportuno, a posição do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à inexigibilidade de homologação formal e, conseqüentemente, de notificação prévia ou procedimento administrativo, para a cobrança do tributo:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido." (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial 247562/SP -, Relator Ministro Garcia Vieira – j. 02.05.2000, DJU 29.05.2000, p. 126) (Grifos da União)

Em verdade, havendo confissão da dívida, domina a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade da instauração do procedimento administrativo fiscal para fins de cobrança de débito declarado.

Portanto, vê-se que não seria necessária a notificação da impetrante para que tivesse ciência dos débitos confessados por ela própria.

Posto isso, é de se ressaltar que a Carta de Cobrança n.º 1.367/2012 de fls. 83 e as DARF's decorrentes do processo administrativo n.º 10875.722979-2012-87 confirmam, em tese, todos os elementos comprobatórios de liquidez, certeza e exigibilidade do tributo.

Assim, constatada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente certificado desse comportamento.

O **art. 151, III, do CTN**, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72, nos termos supramencionados.

Sucedo que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outrossim, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogia de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, cinge também a controvérsia em saber se a Fazenda Nacional, ao promover diligências ulteriores, em sede administrativa, poderia afastar o comando judicial firmado nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, que transitou em julgado, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se amoldam ao conceito de "prestação de serviço de composição gráfica aplicado em caixa metálica, personalizado e sob encomenda".

Compulsando os autos, observa-se que, em relação às competências de novembro/2010 a julho/2014 (DCTF's n.ºs. 201226073615811127, 201226073615811127, 201226073615811128, 20121226073615811128, 201120131831220585, 201120131841219478, 201120131861217744, 201220131831254025, 201220131891249980, 201220131881250048, 201220131841253562, 201220131821254704, 201220141841289969, 201220131861251700, 201220131811255262, 201220141861287677, 201220141831290642, 201220131851252463, 201320141871057305, 201320141891055361, 201320141871057322, 201320131810357181, 201320141821060493, 201320131810522688, 201320131880745600, 201320141841059121, 201320141851058250, 201320141861057645, 201320141871058904, 201320141821291597, 201420141830314723, 201420141870861503, 201420141860861920, 201420141810370615, 201420141820542719, 201420141890729207, 201220141810864535), a impetrante declarou a exigibilidade suspensa do tributo IPI ("suspenso por medida judicial").

A Declaração de fls. 977/982 assinada, em 27/04/2017, pelo representante legal do contribuinte, Sr. LUIZ CESAR DAIDONE, constituído por meio de instrumento de procuração pública, no sentido de que **"a STEEL recebe folhas de flandres já litografadas por empresa especializada por solicitação da STEEL, mediante encomenda de seus clientes; a arte gráfica é efetuada por empresa terceirizada, a STEEL inicia as atividades com folhas prontas e realiza a etapa de beneficiamento/conformação (corte, dobra, inserção de alça, etc.); a atividade da empresa consiste na totalidade em realizar beneficiamento e conformação de flandres personalizados mediante encomenda; não há produção de nenhuma embalagem sem personalização sob encomenda; em caso de recusa do produto pelo cliente, o produto é destruído e vendido como sucata; e acredita que a empresa STEEL não está efetuando o recolhimento de ISS"**, somada às informações colacionadas às fls. 983/989 pelo Auditor-Fiscal da RFB em virtude de diligências realizadas *in locu* no estabelecimento do contribuinte, às especificações constantes no item 2.1 do "Memorial Industrial" da empresa, no qual consta que **"trata-se de uma indústria de beneficiamento de embalagens metálicas (latas com folha de flandres) para embalagens de produtos (tintas, cola, solventes, massa plástica e etc.)"** e a descrição da atividade preponderante do impetrante no CNAE (item 4686-9-02: comércio atacadista de embalagens), ao menos neste juízo de cognição sumária, não exauriente, demonstram que se afastam da situação fática (**"incidência de IPI sobre a atividade de prestação de serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda"**) que ensejou o acolhimento da pretensão do contribuinte, no âmbito da ação judicial supramencionada, para declarar a não incidência de IPI tão-somente em relação à atividade de **"prestação de serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda"**.

Remarque-se que, nos autos da ação judicial nº 0000654-60.2008.403.6119, o comando do acórdão que transitou em julgado reconheceu o direito da sociedade empresária STEEL ROL COM. DE EMBALAGENS LTDA. ao não recolhimento de IPI sobre os fatos consistentes em **"prestação de composição gráfica, personalizado e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias"**, ao qual se sujeita ao ISS, nos termos do art. 1º, §2º, da LC nº 116/2003 e da Súmula nº 156 do STJ.

Vê-se, portanto, que outras atividades desenvolvidas pela impetrante, tais como, "transformação de folhas de flandres prontas e litografadas", "modificação e beneficiamento do material de folhas de flandres" e "beneficiamento e conformação de folhas de flandres personalizadas, mediante encomenda", não se amoldam, em tese, ao comando material do *decisium*.

Nesse contexto, inexistindo a plausibilidade do direito invocado, nesta fase processual, não deve ser concedida a medida liminar ora requerida."

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO MARTINS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade coatora libere mercadoria importada e retida no Termo de Retenção de Bens nº 081760017072325TRB03, após o pagamento do saldo do imposto apurado, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

O pedido de medida liminar é para a suspensão do andamento do processo administrativo originado pelo Termo de Retenção de Bens nº 081760017072325TRB03, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação do bem, nomeando-se a autoridade impetrada como depositária do bem e responsável por sua completa integridade enquanto estiver sob sua responsabilidade.

Aduz o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), em 10.08.2017.

Afirma que, por ser praticante de ciclismo amador, durante a viagem adquiriu uma bicicleta na loja "Bike Tech Outlet", modelo *Specialized* Tarmac Sport 54, na qual lhe foram entregues dois orçamentos, um de uma bicicleta usada, no valor de US\$ 834,40, e outro de uma bicicleta nova, no valor de US\$ 1.153,99, nas mesmas configurações da usada.

Alega que ao regressar ao Brasil optou pelo canal "bens a declarar", contudo, por não conhecer a língua inglesa solicitou auxílio de uma funcionária da Receita Federal do Brasil para preencher a referida declaração, mas, por equívoco acabou preenchendo a declaração de bens com os dados da cotação da bicicleta usada quando deveria ter preenchido com os dados da nota fiscal da bicicleta nova, o que ocasionou a apreensão do bem.

Afirma que após a constatação do equívoco procurou as autoridade para regularizar a declaração de bens e pagar a diferença de impostos, mas, foi negado.

Por fim, sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/44).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 48/53).

Houve emenda da petição inicial (fl. 55).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 60/61).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 65/76).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 78/80).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 81/82).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho, integralmente, como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 48/53, *in verbis*:

“Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 10.08.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017072325TRB03, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Bicicleta – SPECIALIZED, TARMAC, WSBC604107032m, no valor total de US\$ 1.543,99” (fls. 43/44).

Sustenta o impetrante que o bem por ele importado foi indevidamente retido, visto que adquiriu a bicicleta para uso pessoal, de modo que não possui destinação comercial, bem como que Declaração de Bens e Valores foi preenchida incorretamente por equívoco e não como tentativa de ludibriar as autoridades alfandegárias.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

*Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:*

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais, e

(...).

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (negritei)

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que “relacionados em lista específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

Desse modo, verifica-se que o impetrante ao importar um bem unitário que não se enquadrava no conceito de bagagem se submeteu ao controle aduaneiro e preencheu a Declaração de Bens de Viajante (e-DBV), com o pagamento do imposto devido relativamente ao bem declarado, de modo que há razoabilidade na alegação do impetrante de haver se equivocado no preenchimento da Declaração de Bens e Valores, uma vez que o documento de cotação de fl. 37 (“quote”) e a nota fiscal de fl. 41 (“sales receipt”), somente divergem quanto ao valor, pois a descrição do objeto é praticamente o mesmo.

Assim, da análise dos autos vê-se que o impetrante preencheu a Declaração de Bens e Valores, efetuou o pagamento do imposto relativamente ao bem declarado ainda que em valor menor que o devido, bem como desembarcou com apenas uma bicicleta, o que corrobora a tese de que não se trata de importação para fins comerciais.

Assim, não se verifica, ao menos de plano, a existência de qualquer tipo de dolo na conduta do impetrante.

Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante, uma vez que *é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.*

Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a "bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais", art. 161, I e § 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente."

Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante.

Assim, deve ser dada oportunidade ao impetrante de sanar o vício consistente na e-DBV, quanto ao valor da mercadoria, a fim de declarar o valor da mercadoria de acordo com a nota fiscal e constante do Termo de Retenção de Bens nº 081760017072325TRB03, de US\$ 1.543,99 (mil quinhentos e quarenta e três dólares e noventa e nove centavos), mediante o pagamento da diferença do tributo devido, acrescido da multa de 50%, se o caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o desembaraço da mercadoria objeto do Termo de Retenção Bens nº 081760017072325TRB03, mediante o pagamento de tributos e multa devidos, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da pena de perdimento, salvo se houver outro impedimento a tanto não discutido nestes autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 25 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 28 de junho de 2018 (28.06.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré PAULO TARGINO DE OLIVEIRA, CPF: 194.515.393-87, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 115, apto 208, Bloco 02, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07023-030, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 28 de junho de 2018 (28.06.2018), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) GILSON CAVALCANTE DE AQUINO, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré GILSON CAVALCANTE DE AQUINO, residente e domiciliado à Rua Doze, nº 100 CASA A, JARDIM SILVESTRE, GUARULHOS/SP, CEP: 07243-173, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Designo o dia 29/05/2018, às 15:00 para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos - CECON.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Cumpra-se e Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RAIMUNDA SILVA SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora no período de 01.03.1974 a 31.12.1983, bem como a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER que se deu em 18.09.2017 (fl. 22).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de 18.09.2017.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00, equivalente à soma das parcelas vencidas com o valor da diferença das parcelas vincendas. Em outras palavras, somou-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a Lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 18.09.2017 e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$12.000,00, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA ROSTH LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLORISVAL ALVES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 24/08/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 74.213,32.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/53).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FATIMA MATOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **FATIMA MATOS DE LIMA** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001214-61.2015.4.03.6117 e o levantamento da diferença entre o valor constrito e aquele realmente devido.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que os créditos tributários de IRPF referentes aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015 não podem ser objeto de cobrança, porque lançou incorretamente os valores recebidos a título de pensão militar pela beneficiária Ingrid Matos Lima no campo "Rendimentos Tributários de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular", bem como deduziu referidos valores.

Alega que a Receita Federal do Brasil não reconheceu a legitimidade do pagamento da pensão e considerou que houve omissão de rendimentos por falta de previsão legal para sua dedução.

Entende que o montante do tributo realmente devido perfaz a quantia de R\$ 4.618,43 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.618,13 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos).

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquelas demandas.

Passo ao exame da medida de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso dos autos, não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da autora.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na inscrição do crédito em Dívida Ativa e no ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a autora admitiu ter incorrido em erro no preenchimento das declarações de ajuste anual de IRPF.

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas de manutenção da credibilidade comercial e financeira. Nenhum documento foi acostado aos autos que demonstrasse a verdadeira situação comercial e financeira experimentada pela autora. Desta feita, não identifico a possibilidade concreta de advir à autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Após a distribuição da presente demanda ao Juizado competente, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, nele constando a União (Fazenda Nacional), uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 23 de abril de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO BAHIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5093453, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do auto de constatação (Id 6256668).

MARÍLIA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5441943) e laudo pericial (Id 4744185), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5140176, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 26 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARIA INACIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5140567, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5326918: Manifeste-se o INSS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a negativa da(s) empresa(s) em fornecer os documentos requeridos para comprovação do trabalho insalubre.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual, aguarde-se o prazo recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO ELZER COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u>
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
<u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u>
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u> , o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/05/1989 a 31/05/1994 (vide id 4432781).

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (petição inicial – do pedido – item 1 – id 4432776):

Períodos:	DE 13/10/1987 A 30/04/1989. DE 01/06/1994 A 17/03/2017 (requerimento administrativo).
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz.
Ramo:	Companhia de Eletricidade.

Função:	<p>1) Atendente Comercial: de 13/10/1987 a 31/10/1987.</p> <p>2) Praticante de Leitura: de 01/11/1987 a 30/09/1988.</p> <p>3) Leiturista: de 01/10/1988 a 30/04/1989.</p> <p>4) Assistente Comercial Jr: de 01/06/1994 a 29/02/1996.</p> <p>5) Assistente Comercial PL I: de 01/03/1996 a 31/01/1998.</p> <p>6) Eletricista de Distribuição II: de 01/02/1998 a 30/04/1999.</p> <p>7) Eletricista de Distribuição: de 01/05/1998 a 30/09/2001.</p> <p>8) Eletricista de Distribuição III: de 01/10/2001 a 17/03/2017.</p>
Provas:	CTPS (id 4432781) e PPP (id 4432781).
Conclusão:	<p>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Atendente Comercial</i>”, “<i>Praticante de Leitura</i>”, “<i>Leiturista</i>” e “<i>Assistente Comercial Jr</i>” como especiais.</p> <p>Quanto à atividade desempenhada pelo autor, o PPP descreve o seguinte:</p> <p><u>Atendente Comercial (de 13/10/1987 a 31/10/1987):</u></p> <p><i>“Atender os consumidores solucionando seus pedidos, prestando informações e encaminhando das solicitações para as áreas competentes. Auxiliar no processo de recuperação de receita através de negociação de débitos de contas regulares de energia elétrica e de irregularidades em medições. Elaborar relatórios de atendimento observando padrões e prazos definidos, controlar indicadores de desempenho de atendimento”.</i></p> <p><u>Praticante Leiturista (de 01/11/1987 a 30/09/1988):</u></p> <p><i>“Auxiliar nas atividades de leitura de medidores nas unidades consumidoras”.</i></p> <p><u>Leiturista (de 01/10/1988 a 30/04/1989):</u></p> <p><i>“Executar leitura de medidores nas unidades consumidoras”.</i></p> <p><u>Assistente Comercial Jr (de 01/06/1994 a 28/04/1995):</u></p> <p><i>“Dar suporte aos processos comerciais, tais como: faturamento, gestão de normas comerciais, cadastro, processo de leitura e entrega de contas, recuperação de receita, poder público e atendimento ao cliente. Desempenha tarefas em escritório”.</i></p> <p>Constata-se, nos exercícios das funções de “<i>Atendente Comercial</i>”, “<i>Praticante de Leitura</i>”, “<i>Leiturista</i>” e “<i>Assistente Comercial Jr</i>”, que as atividades descritas são de caráter eminentemente administrativo (“<i>Desempenha tarefas em escritório</i>”) e, diversamente do que alegado na petição inicial, não ocorre exposição à energia elétrica com risco à integridade física do requerente não sendo considerada a atividade como periculosa, em relação às quais as provas constantes dos autos não apontaram a exposição a qualquer agente nocivo.</p> <p>Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. AGENTES NOCIVOS. INEXISTÊNCIA.</p> <p><i>- Para a concessão de aposentadoria especial, o requerente deve demonstrar que esteve sujeito de modo habitual e permanente a agentes agressivos durante todo o período necessário para o recebimento do benefício, o que não ocorreu na espécie.</i></p> <p><i>- Ademais, a atividade de leiturista não é especial, pois não sujeita o segurado a eletricidade superior a 250v de modo habitual, já que a principal função é verificar o consumo nas residências, onde a tensão é de 220v.</i></p> <p><i>- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.</i></p> <p><i>- Apelação do autor improvida.</i></p> <p>(TRF da 5ª Região - AC nº 375.473 – Processo nº 2005.050.00-046218-4 – Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho – Primeira Turma - DJ de 15/04/2008 – pg. 603 – nº 72 – grifei).</p> <p>Além do mais, o período de 01/11/1987 a 30/04/1989, no qual o autor trabalhou como praticante “<i>Praticante de Leitura</i>” e “<i>Leiturista</i>”, não pode ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o PPP apenas consigna, genericamente, a exposição a tensão elétrica acima de 127 volts.</p>

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tornando-se dispensada a realização de outras provas.

PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Quanto à atividade desempenhada pelo autor, o PPP descreve o seguinte:

Assistente Comercial Jr (de 29/04/1995 a 29/02/1996):

Assistente Comercial PL I (de 01/03/1996 a 31/01/1998):

“Dar suporte aos processos comerciais, tais como: faturamento, gestão de normas comerciais, cadastro, processo de leitura e entrega de contas, recuperação de receita, poder público e atendimento ao cliente. Desempenha tarefas em escritório”.

-

Eletricista de Distribuição II (de 01/02/1998 a 30/04/1999): Eletricista de Distribuição (de 01/05/1999 a 30/09/2001): Eletricista de Distribuição III (de 01/10/2001 a 17/03/2017):

“Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 14.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos”.

Constata-se que, nos exercícios das funções de “*Assistente Comercial I*” e “*Assistente Comercial PL I*”, as atividades descritas são de caráter eminentemente administrativo (“*Desempenha tarefas em escritório*”) e, diversamente do que alegado na petição inicial, não ocorre exposição à energia elétrica com risco à integridade física do requerente não sendo considerada a atividade como periculosa, em relação às quais as provas constantes dos autos não apontaram a exposição a qualquer agente nocivo.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tornando-se dispensada a realização de outras provas.

Em relação às funções de “*Eletricista de Distribuição II*”, “*Eletricista de Distribuição*” e “*Eletricista de Distribuição III*”, o PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: “**Tensão acima de 250 volts**”.

Como vimos acima, a atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, assim, a especialidade do trabalho.

Os Decretos nºs 83.080/79 (Anexo II), 2.172/97 (Anexo IV) e 3.048/99 (Anexo IV) não contemplaram tal descrição.

No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, por entender que, “*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*” (STJ - RESP nº 1.306.113 - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - DJE de 07/03/2013).

Logo, a exposição do trabalhador à tensão média superior a 250 volts, após 05/03/1997, autoriza a caracterização da atividade como especial.

E como vimos acima, a partir de 01/01/2004, o formulário PPP, preenchido em conformidade com o artigo 68 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, dispensa a apresentação de laudo pericial para comprovação das condições nocivas de trabalho, porquanto deve ser emitido com base em “*laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”, a teor do § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Por derradeiro, já decidi este juízo, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI -, que a exposição do segurado ao agente periculoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em PPP ou laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos, motivo pela qual reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/02/1998 a 17/03/2017 (DER).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/02/1998 A 17/03/2017.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Companhia Paulista de Força e Luz (1)	01/05/1989	31/05/1994	05	01	01
Companhia Paulista de Força e Luz (2)	01/02/1998	17/03/2017	19	01	17
TOTAL			24	02	18

(1) – período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como **“Eletricista de Distribuição II”**, **“Eletricista de Distribuição”** e **“Eletricista de Distribuição III”**, na empresa **“Companhia Paulista de Força e Luz”**, no período **de 01/02/1998 a 17/03/2017** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade do pedido e com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença recente.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALINA PERES MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA PETROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 5557352) informando que as testemunhas comparecerão na audiência, oficie-se à Comarca de Bastos e Osvaldo Cruz solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o processamento da ação de interdição.

Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.566.287-0 no período de 26/08/2010 a 23/3/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) **incapacidade**: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) "*Lesão de Manguito e Síndrome do túnel do carpo*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora pode exercer "*atividades leves que não necessitem pega peso excessivo, ficar com os membros elevados, movimentos repetitivos e finos com a mão. Tendo como exemplo portaria, cuidadora, telefonista entre outras atividades leves*", assim como é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

IV) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 05/2017.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (12/05/2017 – NB 618.566.287-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria Eva de Souza Silva.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 618.566.287-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	12/05/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	25/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

D) no tocante aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.570.820-7. E por meio da ação previdenciária nº 0004685-40.2014.403.6111, o autor obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.854.196-5, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia e pela Justiça Federal por ocasião dos deferimentos dos citados benefícios.

III) **incapacidade**: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*síndrome do manguito rotador*” e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, sendo seu quadro passível de reabilitação; e

IV) **doença preexistente**: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 14/06/2011 (data do acidente automobilístico).

Portanto, comprovado que o autor estava incapacitado de forma parcial e temporária, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

O autor requereu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, pois “*arbitrariamente, sem realização de perícia na via administrativa, e sem justo motivo, na data de 13/07/2017, CESSOU o benefício que fora restabelecido/concedido judicialmente, e sem emitir qualquer tipo de comunicado ao(a) Autor(a)*”.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Na lição de Yussef Said Cahali (in *DANO MORAL*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) “*dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral*”.

Este juízo já firmou entendimento no sentido de que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da autarquia hábil à concessão de dano moral.

No caso dos autos, a irregularidade em questão, por si só, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral, isso porque o direito da parte autora é recompensado de forma suficiente com os juros e atualização monetária, não se verificando qualquer abalo psíquico.

Assim, para que ocorra o dano moral, é necessário que o INSS extrapole os limites de seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS, sendo incabível a pleiteada indenização.

ISSO POSTO, **confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do primeiro dia útil após a suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.854.196-5 (14/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Considerando o valor dos atrasados a título de benefício previdenciário e o valor da indenização pleiteada a título de dano moral, entendo que a sucumbência é recíproca e, por isso, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Mário Geraldo dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 617.854.196-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	14/07/2017 – primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício NB 617.854.196-5.
Data de Início do Pagamento Administrativo	(...).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 14/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-63.2017.4.03.6111
AUTOR: ADEMIR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR BARBOSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o autor **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que o mesmo, em 19/01/2012, "*foi submetido à transplante renal, de doador falecido (desconhecido) e até presente momento não apresentou rejeição ao órgão*", mas concluiu que está apto para o trabalho, pois "*após 05 anos do transplante é possível afirmar sucesso na terapêutica e o paciente hoje apresenta condição de realizar atividade física e laborativa sem comprometer sua saúde*".

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAICON SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, fazendo jus ao benefício previdenciário auxílio-acidente, que foi concedido ao autor a partir do dia 16/07/2017, NB 621.601.856-0.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico que, por meio da ação previdenciária nº 0004908-22.2016.403.6111, o autor obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.308.601-5, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela Justiça Federal por ocasião do deferimento do citado benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*lesão do nervo ulnar (sequela de lesão por vidro)*” e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, sendo seu quadro passível de reabilitação; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 31/12/2014.

Portanto, comprovado que o autor estava incapacitado de forma parcial e temporária, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

O INSS sustenta que “o autor faz jus ao auxílio-acidente, mas não ao auxílio-doença aqui postulado”. No entanto, o perito judicial, ao ser indagado se a “doença é decorrente de acidente de trabalho”, respondeu negativamente. Além do mais, o benefício previdenciário auxílio-doença recebido pelo autor foi decorrente de ação regularmente processada perante este juízo, inexistindo nos autos motivos para alteração administrativa do benefício.

O autor requereu a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, pois “arbitrariamente, sem realização de perícia na via administrativa, e sem justo motivo, na data de 15/07/2017, CESSOU o benefício que fora restabelecido/concedido judicialmente, conforme se observa na cópia do documento INFBEN, em anexo, e sem emitir qualquer tipo de comunicado ao(a) Autor(a)”.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Na lição de Yussef Said Cahali (in *DANO MORAL*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) “dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”.

Este juízo já firmou entendimento no sentido de que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da autarquia hábil à concessão de dano moral.

No caso dos autos, a irregularidade em questão, por si só, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral, isso porque o direito da parte autora é recompensado de forma suficiente com os juros e atualização monetária, não se verificando qualquer abalo psíquico.

Assim, para que ocorra o dano moral, é necessário que o INSS extrapole os limites de seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS, sendo incabível a pleiteada indenização.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do primeiro dia útil após a suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.308.601-5 (16/07/2017), compensando-se os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 621.601.856-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Considerando o valor dos atrasados a título de benefício previdenciário e o valor da indenização pleiteada a título de dano moral, entendo que a sucumbência é recíproca e, por isso, com fundamento no artigo 86 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maicon Soares dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 609.308.601-5.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	16/07/2017 – primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício NB 609.308.601-5.
Data de Início do Pagamento Administrativo	(..).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/07/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2017.4.03.6111
AUTOR: TANIA MARA DA SILVA MENECHIM
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA MARA DA SILVA MENECHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.148.319-0, cessado em 10/03/2017.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.148.319-0 nem comprovou que compareceu na perícia médica convocada pela Autarquia Previdenciária.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111
AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURÉLIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 140 (cento e quarenta) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (id 4668155) e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Número de Contribuições
	Admissão	Saída	
Fernando Carvalho Ribeiro Filho	23/07/1981	30/11/1984 (*)	40
Pontes S.A. Hotéis e Turismo	01/12/1984	27/01/1986	13
Fernando Carvalho Ribeiro Filho	08/04/1986	10/11/1986	07
Fernando Carvalho Ribeiro Filho	11/06/1987	25/02/1988	08
Churrascaria e Pizzaria Aritana	07/06/1988	30/09/1990	27
Churrascaria e Pizzaria Aritana	01/12/1990	00/03/1991	03
Luiz Carlos Fortunato Filho	01/07/1991	25/08/1991	01
Jorginho Sport Center S/C Ltda.	01/05/1999	22/10/1999	05

R. Coneglian & Cia. Ltda.	02/09/2000	30/11/2001	14
Roseli Gonçalves Costa Volpe	02/05/2005	14/03/2006	10
Roseli Gonçalves Costa Volpe	01/06/2007	31/05/2008 (*)	12
Rafael Campos	24/07/2012	31/07/2012 (*)	00
Número total de contribuições: 140			

(*) última contribuição que consta do CNIS

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (vide tabela acima).

Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho NB 552.999.337-7 no período de 28/08/2012 a 09/12/2016, conforme CNIS (id 4668155).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor “*apresenta necrose da cabeça do fêmur direito, com indicação cirúrgica (prótese total do quadril)*” e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. O perito afirmou o seguinte: “*O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresenta incapacidade para as suas atividades habituais de forma total e temporária. Sugiro auxílio doença para tratamento, e reavaliação em 1 ano*”.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 08/2012.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.999.337-2, em 10/12/2016 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Aurélio Campos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 552.999.337-2.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	10/12/2016 – primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício NB 552.999.337-2.
Data de Início do Pagamento Administrativo	25/04/2018.
Data de Cessação do Benefício (DCB)	07/12/2018 (um ano após a realização da perícia judicial).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/12/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2017.4.03.6111
AUTOR: MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o autor **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial especialista em psiquiatria informou que o mesmo é portador de "*Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência*", mas concluiu que está apto para o trabalho: "*Apesar de sua patologia concluo que o periciado, não apresenta elementos incapacitantes para as atividades laborativas*".

O ortopedista afirmou que o autor "*sofreu fratura de fêmur direito, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar sequela ou incapacidade para as suas atividades habituais no momento*". Com efeito, o perito concluiu que o autor "*no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais*".

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Ao argumento de que necessita de assistência permanente de outra pessoa, também pede a condenação do INSS a conceder o percentual previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procaução e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer a pretensão.

Deferiu-se a prioridade de tramitação, assim como os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se instalou incidente conciliatório por recusa do INSS. Designou-se perícia médica.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

Intimado, o senhor Experto complementou o laudo.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que foi-lhe decretada a revelia, sem embargo da necessária instrução do feito.

O MPF lançou manifestação nos autos.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial juntado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial, o autor apresenta *perda da audição neurossensorial bilateral, cicatriz e opacidade de córnea, neoplasia maligna da próstata e gonartrose secundária*, males que, conjuntamente considerados, incapacitam-no para o trabalho desde 2014.

Explicou o senhor Experto que aludidas moléstias incapacitam o autor para qualquer atividade profissional e que elas não são suscetíveis de cura. Mas afirmou que ele não está a necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Ao que se colheu, em suma, à época do requerimento administrativo, em 23.11.2016 (ID 1867933), o autor estava **total e permanentemente** incapacitado para o trabalho.

Apurou-se, outrossim, que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 17.05.1991 (extrato CNIS segue anexado), diante do que mantém qualidade de segurado, na forma do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a doença de que é portador o autor (neoplasia maligna), isenta-o do cumprimento de período de carência, nos termos do artigo 151 da LB.

Tudo considerado, então, o autor faz jus a **aposentadoria por invalidez**.

Não demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, não tem direito ao adicional previsto pelo artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalta-se que o benefício ora deferido é cumulável com o auxílio-acidente de que o autor está a desfrutar, segundo interpretação, a *contrario sensu*, do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Para arrematar, transcreve-se atualizada jurisprudência sobre as questões aqui analisadas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sencustas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.”

(TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

“PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

8. Demonstrada, através do laudo elaborado pelo perito judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.
9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
10. Não obstante o tempo transcorrido entre a data do desligamento de seu último emprego (05/10/2009) e a competência do primeiro recolhimento como facultativo (07/2014), não há que se falar em perda da qualidade de segurado da Previdência, já que a parte autora está, desde 02/03/2002, em gozo de auxílio-acidente, aplicando-se, ao caso concreto, a regra prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual mantém a condição de segurado, independentemente de contribuições, 'sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício' (inciso I). Assim, se a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, não há que se falar em nova filiação em 01/07/2014, nem em incapacidade preexistente à nova filiação.

(...)

(Ap 00118553420174039999, Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018) – grifos apostos

Ao autor, portanto, é devida **aposentadoria por invalidez** desde **23.11.2016**, já que a conclusão pericial confora tal retroação. Não é de deferir o adicional previsto pelo artigo 45 da LB.

Ao que se apurou, o autor está em gozo de auxílio-acidente, o que permite concluir que de alguma renda está a desfrutar, a mesma com a qual vem contando desde 17.05.1991. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugrada.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **23.11.2016**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – Tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono dele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	José de Lima
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	23.11.2016
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2356383.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000699-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO VESSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVAN AUGUSTO VESSIO - SP372480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

À vista do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, com a comprovação de que o embargante tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Indefiro, todavia, a medida liminar postulada pelo embargante, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados estes embargos de terceiro.

Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que o embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.

Cite-se a embargada, por meio de seu patrono constituído nos autos principais, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SAO BENTO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE PEREIRA, EVERTON PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida em face de Caixa Econômica Federal, Vanessa Cristiane Pereira e Everton Pereira, por meio da qual busca a parte exequente a cobrança de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

Trata-se de execução proposta por condomínio em face da CEF.

Embora controvertida a questão, constitui uma pessoa jurídica o condomínio edilício, o que justifica sua inscrição no CNPJ (Enunciados 90 e 246 das I e III Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo CJF e STJ). Tanto que pode adjudicar unidades nos casos de não pagamento das cotas que lhe são devidas, o que conota e evidencia personalidade jurídica (capacidade de direito, aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres).

Execução por título extrajudicial não se exclui da competência do JEF (art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável supletivamente - art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01).

Embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, governa o critério da expressão econômica da lide (cobrança inferior a 60 salários mínimos), a preponderar sobre a natureza das pessoas que compõem o polo ativo da demanda. É assim para homenagear simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nos processos do gênero.

Recorde-se ainda de que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nessa espreita, como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte exequente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção Judiciária, promovendo-se a devida baixa destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLUMBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida em face de Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a parte exequente a cobrança de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

Trata-se de execução proposta por condomínio em face da CEF.

Embora controvertida a questão, constitui uma pessoa jurídica o condomínio edilício, o que justifica sua inscrição no CNPJ (Enunciados 90 e 246 das I e III Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo CJF e STJ). Tanto que pode adjudicar unidades nos casos de não pagamento das cotas que lhe são devidas, o que conota e evidencia personalidade jurídica (capacidade de direito, aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres).

Execução por título extrajudicial não se exclui da competência do JEF (art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável supletivamente - art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01).

Embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, governa o critério da expressão econômica da lide (cobrança inferior a 60 salários mínimos), a preponderar sobre a natureza das pessoas que compõem o polo ativo da demanda. É assim para homenagear simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nos processos do gênero.

Recorde-se ainda de que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nessa espreita, como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte exequente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Adjunto Cível desta Subseção Judiciária, promovendo-se a devida baixa destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDICTO FRESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5429694.

Intime-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação do autor nos autos.

Intime-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de ID 5242432.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma determinada no despacho de ID 5034578.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA GASPAR - SP106283

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de perihora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-32.2017.4.03.6111
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia do juízo a exclusão da petição de ID 5150553, uma vez que é estranha ao presente processo.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA SOCORRO DE ALMEIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Após a apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu o patrono da parte exequente aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 5312204), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “ 02 - Pelos serviços profissionais referidos na cláusula 01, a contratante pagará aos contratados, quando da liberação dos valores existentes nos autos da ação a ser ajuizada, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total bruto devido, estabelecido na liquidação da sentença, independentemente das deduções relativas ao INSS e IRPF. **Parágrafo primeiro** – com a implantação do benefício, a contratante pagará ao contratado a importância equivalente a 02 (dois) salários de benefício que for obtido no referido processo, inclusive juros e correção monetária, por ocasião da liquidação efetiva da mesma, em virtude do recebimento por via administrativa ou judicial.”.

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de **mais 02 (dois) salários de benefício**.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNICÃO; CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juizes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinaléi, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos elaborados pelo INSS, a respeito dos quais a parte autora acabou por concordar; prossiga-se como determinado no despacho de ID 3924571.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjfnoticias-do-cjf/2012/setembro/forajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=forajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOLO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC. Assim, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, oportunidade na qual deve dar cumprimento ao preceito do artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC.

Isso feito, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ANA MARIA FUZINATO MODESTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-93.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO VILERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-73.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-66.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-15.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARGARETE GARCIA MARCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-05.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MAYARA INAYE MALAFAIA

DESPACHO

Comprove o requerente no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a distribuição no juízo deprecado da carta precatória de ID 5136969.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 5444236**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

DESPACHO

A juntada de extratos de conta corrente não configura quebra do sigilo bancário, porquanto os documentos são comuns aos litigantes, destinando-se ao levantamento real da dívida e restrito, portanto, ao âmbito judicial pertinente. Age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

Decreto a tramitação com publicidade restrita às partes e seus procuradores dos documentos de IDs. 4601337, 4601340 e 4601343.

Ainda que a autora tenha silenciado quanto à opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 19 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a ré expedindo-se carta precatória para Rio Claro.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de deprecata para citação e intimação da ré para Rio Claro, restando sua digitalização, instrução e distribuição perante o juízo deprecado a cargo da Caixa Economica Federal.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Atente a autora para a decisão de ID 3047330, a qual declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Tornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h 20min**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida por carta nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci.

Designo perícia médica para o dia 29/6/2018, às 13h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRO RENATO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos 01/08/1989 a 05/09/1991, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS NARDINI S/A, de 16/03/1992 a 01/02/1994, trabalhado na empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE e 10/01/1994 a 27/12/2016, trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, como exercido em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-14.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEX SANDRO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da **apelação interposta pela parte impetrante, ID 5285314**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (ID 5006695).

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)

Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA/SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI MATOS COSTA X ERIKA COSTA X HERMELINDO COSTA/SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU/SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DAICE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário, determino a baixa dos autos para citação da Ré Lucimar Bordinão Gasparotto, esposa do Réu Milton Antonio Gasparotto, para contestar o feito. A legitimidade de Maria de Fátima Garcia Gasparotto para figurar no polo passivo da presente ação pauliana será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) Manifeste-se a Exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SPO94925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, onde se pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, além das contribuições para o RAT, Inca, Sistema S e Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário) e b) adicional de férias (1/3), em razão da inexistência das referidas exceções, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer a compensação dos referidos valores, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e corrigidos os valores pela taxa Selic. Pleiteia ainda que a Autoridade Impetrada não tome medidas retaliatórias em face da Impetrante. A medida liminar foi concedida parcialmente, consoante decisão de fls. 163/164. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que deve ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe à contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido. Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção. A Impetrante replicou a resposta, vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: Legitimidade ativa: Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante não busca direito algum que seria próprio de seus empregados. Busca apenas forçar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária prevista no inc. I da Lei nº 8.212/91, chamada cota patronal, sequer se estendendo, portanto, à cota do trabalhador. Se o não recolhimento das contribuições pode trazer consequências em termos de custeio da previdência e eventualmente em benefícios aos segurados, isto é matéria que, embora relevante, não leva à ilegitimidade da Impetrante. Certo é que se trata da própria contribuinte, e como tal tem interesse e legitimidade em discutir quaisquer tributos a cujo recolhimento esteja compelida. Cabimento da via eleita: Não procede a cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. É o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias patronais, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança. Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas. A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exceções tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. A primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF vedo o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. No deslinde dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a autorizar a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo. Se o writ se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado. Efeitos patrimoniais pretéritos: No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÉS A MÉS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRENDO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRN NO AGRN NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. I. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reinvidicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgamento emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016 - grifei) Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/ 19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. Destacam-se os seguintes trechos do ato: 13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da

respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários. Reflexos Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Impetrante, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual recai a taxa. Compensação Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se devida pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Isto se aplica igualmente aos tributos destinados a terceiros (o chamado Sistema S, ao Incra, ao Fundef (salário-educação) etc.), os quais somente podem ser compensados com contribuições devidas aos respectivos fundos/órgãos, não cabendo compensar com aquelas destinadas ao Regime Geral. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por seu turno, deixo de deliberar a respeito da limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido, visto que o dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91) foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009 (vigência a partir de 28.05.2009). Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o conteúdo na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. Opção de restituição via Precatório. Atento ao pedido deduzido à fl. 38, item c, consigno que a pretensão somente pode ser satisfeita por meio da compensação, não incidindo na espécie a Súmula 461 do STJ, sob pena de desfiguração do estrito objeto do mandado de segurança, dos efeitos da sentença mandamental e dos regramentos atinentes ao procedimento especial do remédio. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; e c) o aviso prévio indenizado, bem assim para, de igual modo, excluir essas mesmas verbas da base de incidência da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de Salário-Educação e as recolhidas às entidades integrantes do sistema S (Sesc, Senac, Sebrae) e Incra, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento quinquenal, restrita às guias carreadas aos autos até o momento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação. Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada cota patronal), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO COMUM

0011224-63.2007.403.6112 (2009.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 132- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 116, observando-se as formalidades legais.

Providencie o advogado da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com a efetivação do levantamento e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 338/341: Ante o pagamento do débito remanescente pela codevedora Construtora Vicky Ltda, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 328 e 341, que deverá ser retirado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos opostos (ID 5688653), no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME, MARCIO RAFAEL JORGE, APARECIDO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO SAMUEL JUNIOR - SP351044

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO SAMUEL JUNIOR - SP351044

DESPACHO

Considerando que o advogado Amarildo Samuel Junior comprometeu-se na audiência de tentativa de conciliação a juntar a procuração nos autos (ID 5015668), concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, fornecendo o competente instrumento de mandato outorgado pela empresa executada e pelos executados Márcio Rafael Jorge e Aparecido Jorge. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do registro de autuação.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUTADO: JOAO DA SILVA MESQUITA, SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA, JOSE CARLOS GUARINOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749

DECISÃO

Conforme petição ID 5364579, a parte executada informa a impossibilidade de executar a demolição das construções existentes no imóvel, visto que o mesmo se encontra ocupado por invasores, requerendo a suspensão do prazo para cumprimento do comando judicial, até a desocupação do imóvel, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis para o efetivo cumprimento da obrigação.

Em sua manifestação (ID 5871631), o Ministério Público Federal requer, com fundamento no artigo 536 e §§, do novo Código de Processo Civil, seja expedido mandado de remoção de pessoas e coisas, que porventura sejam encontradas no imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, n. 22-31, no bairro Beira-Rio, em Rosana/SP, a ser cumprida por dois oficiais de justiça, acompanhados da polícia militar, procedendo-se em seguida a lação do imóvel, de modo a impedir sua utilização. No mais, o órgão ministerial concordou com a suspensão do prazo determinado na obrigação de fazer, até que seja cumprido o referido mandado de remoção, para que, então, seja possível a demolição das construções pela parte executada, em atendimento ao disposto na sentença.

A União e o IBAMA, não se opuseram ao pedido de suspensão do prazo estipulado.

Decido.

Conforme as fotos juntadas como Ids 5364606, tudo leva a crer que de fato o imóvel está sendo habitado por invasores.

Assim, é de rigor sua desocupação.

Determino, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determino a desocupação do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 22-31, no bairro Beira-Rio, em Rosana/SP, a ser cumprida por dois oficiais de justiça, acompanhados da polícia militar, procedendo-se em seguida a lação do imóvel, de modo a impedir sua utilização.

Fica suspenso o prazo para cumprimento da sentença, até que seja comunicada a desocupação do imóvel, quando reiniciará o prazo de trinta dias para demolição das construções existentes e remoção dos entulhos, nos termos da sentença.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que aquele juízo expeça o competente Mandado De Remoção de Pessoas e Coisas, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a ser cumprido por dois oficiais de justiça, acompanhados da polícia militar, conforme fundamentação supra, procedendo-se em seguida a lação do imóvel.

P. I. e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a juntada de manifestação pela parte ré (ID 6476177), nesta data, na qual, dentre outras alegações, questiona-se a concessão do benefício de justiça gratuita, com embasamento nas informações contidas no Extrato Previdenciário - CNIS Cidladão - anexado sob o ID 6476196, motivo pelo qual baixo o feito em diligência para oportunizar que a parte autora fale nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do demandante ou decurso do prazo para tanto, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALLULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação e os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de quinze dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, no mesmo prazo, deverá a exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Havendo discordância com os cálculos do INSS, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001474-63.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: TECENG CONSTRUÇOES LTDA e outros (2)

Nome: TECENG CONSTRUÇOES LTDA

Endereço: RUA ARISTEU BRASIL DE CARVALHO, 223, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: MONICA IAMASHITA

Endereço: RODOVIA JULIO BUDISK, SP 501, KM 13, LIMOEIRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: ODILO IAMASHITA

Endereço: RODOVIA JULIO BUDISK, SP 501, KM 13, LIMOEIRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

VALOR DO DEBITO: R\$ 93.682,51 em 01/11/2017

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 17h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 08), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6550E4045>

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGEA CRISTINA SACOMAN - SP110912

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se sobre a impugnação a embargante no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDÉ, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, junto a autora a cópia do contrato de financiamento estudantil, conforme requerido em sua última manifestação. Intime-se. Juntado o documento, dê-se vista aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/136.443.692-0, indevidamente suspenso, e se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 02/17).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo (fl. 20).

Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. Em sua manifestação, a demandante requereu a procedência da ação (fls. 29 e 32).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, inicialmente, ausência de incapacidade da autora, conforme perícia administrativa realizada. Na eventualidade de concessão do benefício pleiteado, discorreu sobre a DIB a ser fixada, requerendo também a fixação de DCB. Em caso de condenação, pediu a correção monetária com TR até 09/2017 ou, subsidiariamente, até 25/03/2015, e os juros pela Lei nº 11.960/2009. Ao final, manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 33).

Em réplica, a demandante requereu a procedência da pretensão inicial (fl. 43).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo (fls. 44/46).

o d e c i s ã o

o e

Aplico a este feito o disposto no artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.^[1]

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

O §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, §único, e artigo 25, inciso I, da LBPS).

Pelo que consta dos autos, a autora contribuiu à Previdência Social de 01/02/2004 a 28/02/2005, como contribuinte individual, e esteve em gozo do benefício NB 31/136.443.692-0 no período de 02/03/2005 a 19/05/2017, tendo ingressado em Juízo com a presente ação em 03/08/2017, de forma que se tem por incontestável a sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência (fl. 07).

Superada a questão da qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsiste apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

O perito judicial, no laudo da folha 29, aferiu que a autora é acometida de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave (F 31.4), doença esta que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde 02/03/2005, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença. Concluiu o jusperto afirmando que a demandante está prejudicada para o trabalho.

Vale ressaltar, inclusive, que os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora com a inicial mostram que o problema de saúde incapacitante verificado por ocasião da concessão do auxílio-saúde em 2005 permanece presente como causa da incapacidade total e temporária aferida pelo perito no laudo da folha 29. Tais documentos também sugerem que os fatores limitantes ficaram demonstrados no período entre a cessação do benefício e a propositura desta ação. Em havendo dúvida quanto a esta questão, nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio *in dubio pro segurado*, adotado pela jurisprudência, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual.

A existência de incapacidade total e temporária – limitada a esforços físicos – significa que é passível de tratamento e reabilitação ou readaptação, especialmente pelo fato de que a autora é ainda relativamente jovem com potencial possibilidade de êxito no processo de reabilitação.

Ou seja, está incapacitada, mas pode se tratar e buscar a recuperação e até mesmo o redirecionamento de sua vida laborativa para outra atividade profissional.

E considerando que o perito judicial aferiu que a incapacidade da autora teve início em 02/03/2005, o benefício do auxílio-doença NB 31/136.443.692-0 não poderia ter sido cessado sem que à segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação.

Estou convencido, portanto, de que à demandante é devido o restabelecimento do auxílio-doença mencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 20/05/2017 (folha 07), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão (NCPC, artigo 371).

Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Entendimento também válido em relação ao início da incapacidade (02/03/2005).

Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de fo

A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade - a despeito de ser total -, é temporária e passível de tratamento e até de reabilitação.

Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como total, mas limitada a esforços físicos.

Por fim, no tocante aos critérios de juros de mora e correção monetária a serem adotados, determino que a elaboração dos cálculos utilize os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de sua elaboração, sendo que atualmente estão em prática as normas com a redação dada pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Este é o entendimento deste Juízo diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, ocasião em que o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.

Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/136.443.692-0, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 20/05/2017 (folha 07), e a mantê-lo até que ela recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	02233 0.If-
2. Nome da Segurada:	SANDRA CIBELE GOMES MARTINS, filha de Elio Gomes e Ana Furlan Gomes, RG nº 6.756.140-8 e CPF nº 069.594.978-09.
3. Endereço:	Rua ... Cidade ... CEP ...
4. Benefício concedido:	31/Auxílio-doença (restabelecimento).
5. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	20/05/2017 - dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/136.443.692-0.
7. Data de publicação:	23/04/2018.

P.R.I.

[11](#) (Processo: AC 00485366220014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738424. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: DJU DATA:11/11/2005)

[12](#) (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A.S.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Ante o contido na petição ID6199150, proceda-se à retificação de autuação fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, bem como à exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Após, cumpra a serventia a determinação de intimação do INCRA contida no despacho ID6098107.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Mandado

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VALDECI COELHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer atribuindo o valor de R\$ 114.728,79 (id 2253287).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar.

A parte autora manifestou-se, pugnando pela decretação da revelia, tendo em vista tratar-se de direito disponível. Quanto à especificação de provas, requereu a produção de prova pericial (id 3899213).

Saneado o feito, o pedido de produção de prova foi indeferido (id 3902339).

O INSS apresentou contestação (id 4299389). Inicialmente, informou sobre os problemas técnicos de intimações no início do processo elétrico. Quanto aos fatos, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Afirmou que a exposição a eletricidade só pode ser considerada especial até 05/03/1997. Alegou que a exposição do autor à eletricidade é intermitente e ocasional e que o EPI é eficaz. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Preliminarmente, o demandante requer a decretação da revelia do INSS ante a apresentação intempestiva da peça contestatória.

Todavia, a falta de contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 344 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 345, II, do CPC).

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como eletricista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu o período exercido como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 61/62 do id 2229637), que constam do processo administrativo NB. 178.844.581-0.

Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contem elementos para a comprovação da atividade especial. Como justificativa para o não enquadramento se encontra listado duas situações: o LTCAT não demonstra a efetiva exposição a agentes agressivos, bem como o agente eletricidade só pode ser enquadrado até 05/03/1997 (razão pela qual o INSS sequer analisou o enquadramento posterior a esta data).

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o DIRBEN-8030 e o PPP, constante do id 2229603.

Pois bem. Desde 12/05/1988 o autor trabalhou nas linhas de transmissão e subestações elevadoras e rebaixadoras de energia elétrica da empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sempre exercendo atividades de eletricitista.

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente. Contudo, ao tempo do exercício da atividade a exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts já permitia o reconhecimento da atividade como especial.

Após o período de 06/03/1997 até 03/11/2016, o autor exerceu diversas atividades no setor Técnico e no setor de Operação. Apesar de exercer diferentes cargos, observa-se da descrição das atividades no PPP, que o demandante sempre realizou suas atividades nas linhas de transmissão com intensidade superior a 250 volts. Assim, ante o elevado risco de acidente e morte, reconheço o tempo como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (20/10/2016), mais de 28 anos de atividade especial ou mais de 40 anos de atividade, com a conversão do tempo especial em tempo comum, de modo que faz jus à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, devendo prevalecer a melhor RMI.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial exercido no período de 12/05/1988 a 20/10/2016, na Empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e CTEEP, nos diversos cargos de eletricista em linha de transmissão, que poderão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, caso necessário.

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/10/2016 (NB 178.844.581-0), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo prevalecer a melhor RMI.

Fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000981-23.2017.403.6112
	Nome do segurado: Valdeci Coelho da Silva CPF nº 705.126.716-72 RG nº 5247163 SSP/MG NIT n.º 1.233.619.164-6 Nome da mãe: Maria Coelho da Silva Endereço: Rua das Orquídeas, nº 117, Centro, na cidade de Chavantes /SP.
	Benefício concedido: aposentadoria especial ou aposentadoria por de tempo de contribuição (NB 178.844.581-0), devendo prevalecer a melhor RMI.
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 20/10/2016
	Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS
	Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2018 OBS: concedida antecipação da tutela

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112
AUTOR: JENEIR FLOR DOS SANTOS

Data:

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AFPSDJ PTE PRUDENTE
TIPO M

SENTENÇA

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 5446969) à sentença (id 5256268), sob a alegação de contradição na fundamentação da sentença retro.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao erro material apontado, reconheço o equívoco apontado quanto à normativa existente à época do requerimento administrativo, tendo em vista que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Todavia, o autor não requer a aplicação de tal regra na data do requerimento administrativo em 17/07/2015. Requer, na verdade, a reafirmação da DER para data de 20/08/2015, quando assim, preencheria os requisitos da regra "85/95" e receberia benefício mais vantajoso.

Contudo, como já explanado na decisão anterior, não entendo possível a reafirmação da DER judicialmente, tendo em vista que tal pedido, reafirmação da DER com o que a concessão de benefício em data posterior, decorreria de simples contagem regular de tempo de contribuição de período em que não haveria oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa. Assim, a manifestação judicial é totalmente despicienda, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício para ser agraciado com a concessão administrativa do mesmo.

Repiso a justificativa contida na sentença retro, pois entendo que caso se acolha a alegação do embargante, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

Isso posto, conheço dos presentes embargos e acolho-os parcialmente. Reconheço a contradição na fundamentação na sentença id 5256268, tendo em vista que a vigência da MP 676/2015, que inseriu a regra 85/95, mas indefiro o pedido de reafirmação da DER, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a resposta ID6547261, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo ID5178372, arbitro honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, registre-se para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-07.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA & ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF31051,

DESPACHO

Determinada a penhora de veículo de propriedade da executada, a representante legal desta relatou ao auxiliar do juízo que referido bem foi apreendido pela fiscalização aduaneira em 19/03/2011, na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR. Disse, ainda mais, que a empresa executada encerrou suas atividades em 2013.

Com vista dos autos, a União Federal requer que a representante legal da executada comprove por meio de documentos a apreensão alegada.

Indefiro tal pleito, pois a União Federal pode por seu meios próprios constatar a veracidade das alegações da executada e oferecer ao juízo os subsídios que encontrar, adiando providências que efetivamente impulsionem o feito.

Intime-se, pois, a União Federal para promover o impulsionamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" tal prazo, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID5340840.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da Exceção de Pré-Executividade ofertada ID 6461117, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1347

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000647-40.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-22.2014.403.6112 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0002649-22.2014.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/76 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25/05/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência, via videoconferência, para oitiva das testemunhas comuns ao MPF e a defesa da ré Marcela e para os interrogatórios das rés.

Depreque-se a intimação das rés, comunique-se ao Diretor da Penitenciária e à PRODESP.

Intimem-se as testemunhas e comuniquem-se ao Superior Hierárquico.

Deiro a gratuidade da Justiça requerida pela ré MARCELA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/05/2018, às 14:30 horas, para realização de audiência, via videoconferência, para oitiva das testemunhas e interrogatórios das rés.

Depreque-se a intimação das rés, comunique-se ao Diretor da Penitenciária e à PRODESP.

Intimem-se as testemunhas e comuniquem-se aos Superiores Hierárquicos.

Deiro a gratuidade da Justiça requerida pela ré MARCELA.

Int.

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ()) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o curador para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que representa todos os executados no feito principal.

Emende a inicial ainda para atribuir à causa seu valor e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 319, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à juntada a estes autos das cópias das seguintes peças do processo principal: inicial, CDA(s) e intimações a respeito das constrições existentes, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008482-50.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Intime-se a parte embargante/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº

142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, por meio da transformação em definitivo dos valores de fls. 263 e 419, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001741-87.1999.403.6112 (1999.61.12.001741-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X MARILENA TIEZZI FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009475-55.2000.403.6112 (2000.61.12.009475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Considerando que o advogado FÁBIO LOPES DE ALMEIDA não cumpriu o determinado à fl. 72, promova-se sua exclusão dos registros processuais.

Tendo em vista que a dívida encontra-se parcelada, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005465-06.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X THAISSA MOREIRA DA SILVA

Fl. 96: indefiro por ora, uma vez que ainda não foi formalmente rescindido o parcelamento.

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AMADOR - CERAMICA - ME

Intime-se a exequente para recolher as custas eventualmente devidas no Juízo Deprecado (Foro de Teodoro Sampaio- autos 1004107620188260627).

EXECUCAO FISCAL

0009697-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011527-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HAMER MOHAMED ZOGBI

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Tendo em vista informação da exequente que a dívida não está parcelada, defiro o pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados à fl. 70, reavaliados à fl. 78.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se mandado, se infrutífero, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005211-96.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELENICE SANTOS PRESIDENTE EPITACIO - ME

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 338: Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documentos de fls. 314/315, em favor da executada Rose Marie Minte de Almeida (CPF nº 086.319.358-75).

Certidão de fls. 349: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 338, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3660770, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23/04/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Sentença de fls. 349:Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados consoante extrato de fls. 306/307, em favor da parte executada (João Fernando Bovo), exceto no que se refere ao ID nº 072017000002415380, cujo valor anteriormente depositado na conta corrente nº 22-1, agência 2827-4, do Banco Bradesco (fls. 258) deverá permanecer à disposição deste Juízo, consoante determinação de fl. 291....

Certidão de fls. 486: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 349, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3660790, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23/04/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Considerando a informação de fls. 71, cumpra a decisão de fls. 79 expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirá-lo. Cumpra-se.

Certidão de fls. 84: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 79 e 80, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3660609, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23/04/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

000254-87.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Sentença de fls. 106:Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fl. 73, em favor da parte executada....

Certidão de fls. 117: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 106, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3660736, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23/04/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005920-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X NILZA GABRIEL DOS ANJOS(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu em sua conta salário e após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, e tendo em vista a transferência efetuada às fls. 25/26 proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor em favor da executada, intimando seu advogado a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cetro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 55, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3660698, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (23/04/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000689-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte e limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

DESPACHO

Tendo em vista que a determinação de conversão em renda se deu em razão de pedido formulado pelo executado (manifestação ID nº 3424441) fato que ficou registrado no despacho ID nº 4191586, equivoca-se a exequente em sua manifestação ID nº 6517616.

No entanto, para que não haja prejuízos ao executado, encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal determinando o cancelamento da operação noticiada por meio do ID nº 4599746 devendo os valores permanecer à disposição do Juízo e vinculados ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, e tendo em vista a notícia de parcelamento, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Pacer Assessoria Esportiva Ltda ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando a concessão de provimento liminar que obstaculize a realização de leilão imobiliário agendado para a data de amanhã.

De chapa, é importante destacar que apesar da peça exordial ter eleito o especial rito do mandado de segurança para o presente feito, deixou de indicar quem seria a autoridade coatora que deveria prestar as necessárias informações. Ao revés, colocou no polo passivo penas a pessoa jurídica mutuante do imóvel. Tal circunstância impõe, então, o processamento da presente pelo rito ordinário, que será doravante adotado.

Quanto ao pedido de liminar, conforme de sábeça geral, a concessão de provimentos jurisdicionais que importem em restrição a direitos de terceiros sem que haja, sequer, a prévia oitiva do agravado, é providência excepcional, somente admissível na hipótese de irreversível pericimento de direito. Para a hipótese dos autos, a inicial é forte na existência de vícios procedimentais por parte da requerida, que teria deixado de efetivar a notificação da devedora para fins de purgação da mora, conforme manda a Lei 9.514/1997. Tal assertiva é de cunho fático, e somente poderá ser aferida com a apresentação, nestes autos, do processo administrativo respectivo.

Assim sendo, requirite-se o mencionado processo administrativo, que deverá ser acostado nestes autos no prazo de dez dias, sob pena da requerida incidir em multa diária de R\$ 300,00.

Cite-se o réu, destacando-se que a presente demanda tramitará pelo rito ordinário, e não como mandado de segurança.

Deverá o autor recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Retornem os autos ao SEDI, para retificação da autuação, constando no polo passiva Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios; bem como que a presente tramitará pelo rito ordinário, e não como mandado de segurança.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

FRÍSIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL) ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos procedimentos administrativos mencionados na inicial e protocolados há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se. Requistem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 6506101, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 6506101, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 6506101, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 6519609, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402

DESPACHO

Diante da certidão Id 6519609, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DANHONE - SP289839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6523625, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6531164, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 6414113, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DAMASCENO - BA31811
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6433609, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILLIAN LUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MACEDO ZEFERINO - SP137104
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6513135, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6515619, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA, MIRIAM CRISTINA OSORIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OSORIO - SP259523
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 6515619, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000001-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SUA VE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

SENTENÇA

Vistos. Homologo o acordo entre as partes e extingo o processo na forma do artigo 487, III, "b" do CPC/2015. Sem condenação em honorários e custas pela União.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, notadamente quanto à prevenção em face dos processos indicados pelo SEDI (ID 3933810), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato assinado com a requerida em 19 de novembro de 2010. Informa sua situação de desemprego há 03 anos, razão pela qual passara a ter dificuldades financeiras, no entanto, procurou a Agência da CEF para tentar regularizar seu débito, mas não obteve êxito. Alega a falta de respostas da CEF sobre a situação atual do financiamento de seu imóvel. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão contratual em face da abusividade das cláusulas contratuais e a finalidade social do contrato. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, pede a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita e, ao final, a suspensão do leilão.

Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente cabe anotar, conforme a notificação extrajudicial (Id 5898144), que o primeiro leilão foi realizado em 20/04/2018 já com designação de data para a realização do segundo leilão em 04/05/2018 às 12h00, uma vez que não arrematado.

De outro lado, pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que devam ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66.

MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 200461000010139, JULIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumida - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **22/05/2018, às 16h00**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de realizar qualquer ato que implique a consolidação da propriedade ou alienação do imóvel a terceiros e garantido o direito à moradia do grupo familiar do(a) autor(a) até o referido ato, considerando a possibilidade de conciliação, até a realização da audiência designada, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Cite-se e intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221, LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Rodrigo de Matos Takayassu, ajuizou a presente ação, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré em pagar ao autor, Juiz do Trabalho, as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993), por se tratar de valores indenizatórios não sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de correção monetária e juros. Pediu, ainda, a condenação da ré na obrigação de pagar à autora diárias em valor não inferior a 1/30 dos vencimentos, quando estas lhe forem devidas. Juntou documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, por aquele Juízo foi determinada a emenda da inicial, bem como a juntada de documentos pela parte autora, o que foi cumprido.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a competência originária do Supremo Tribunal Federal; bem como, a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica, com documentos.

Posteriormente, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos para apresentação de parecer, vindo a ser apresentada informação por aquele Setor. Pelo Juízo foi determinada a juntada de novos documentos pela parte autora, o que foi atendido. Sobreveio a apresentação de cálculos pela Contadoria.

Pelo Juízo foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito e determinando a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção. Na ocasião, o Juízo afastou a competência do Supremo Tribunal Federal conforme levantado pela União. Interpostos embargos de declaração pelo autor, o Juízo, apreciando-os, reconheceu erro ao mencionar o valor apurado pela Contadoria Judicial, contudo, mesmo com a correção, manteve o entendimento de incompetência daquele Juízo e a determinação para redistribuição dos autos a uma das varas federais desta Subseção.

Intimado, o autor apresentou novos embargos declaratórios requerendo que seja sanado o erro material e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer técnico sem a inclusão das competências agosto/2014, outubro/2014, maio/2015 e julho/2015, conforme planilha por ele juntada na inicial e, após, seja reconhecida a competência do JEF. Analisando, o Juízo rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a promover o recolhimento das custas, o que foi atendido. Na ocasião, o autor prestou esclarecimentos ao Juízo, aduzindo entender não ser este Juízo competente para processar a ação, requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência. Informou, ainda, que iria impetrar mandado de segurança contra a decisão do JEF.

Determinou-se a citação da ré, a qual, devidamente citada, ratificou sua contestação apresentada perante o JEF.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

Desnecessária nova vista dos autos ao autor para manifestar-se acerca da contestação, haja vista que já foi apresentada réplica junto ao Juizado Especial Federal e, uma vez, novamente citada neste Juízo, a União tão-somente ratificou a contestação anteriormente apresentada.

A preliminar de incompetência do juízo, à vista do quanto disposto no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, não prospera. Não é verdade que a presente demanda verse sobre questão do interesse de todos os membros da magistratura nacional. Pelo contrário, o pedido aqui deduzido, em sua concreção, envolve membro de segmento bastante específico da magistratura nacional, qual seja, integrante da Justiça do Trabalho, e vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Não se conhecem as práticas administrativas dos demais órgãos do judiciário nacional, e por certo, eventual precedente daqui decorrente somente terá aplicabilidade, quando muito, no restrito âmbito dos magistrados vinculados àquela Corte regional. E isso, por certo, é muito diverso do interesse indiscriminado de todos os magistrados do País.

Também a preliminar de prescrição não merece acolhida. A hipótese em tela é regradada pelo Decreto 20.910/31, assim redigido naquilo que pertinente:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional, o texto legal o prevê como sendo a data do ato ou fato que fez nascer o direito, qual seja, a data dos pagamentos que a autora reputa insuficientes. Porém, para a hipótese sob julgamento, adveio a hipótese interruptiva prevista pelo art. 202, inv. VI do Código Civil, qual seja, a prática de ato administrativo que implica em reconhecimento do direito controverso. Falamos da publicação da Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que regulou o tema sob debate, para reconhecer o direito ao pagamento de diárias e ajuda de custo aos magistrados. Esse ato normativo foi expedido aos 21/06/2011, e como a ação foi ajuizada aos 15/06/2016, não se fala em prescrição.

Quanto ao mérito, aí incluindo a matéria arguida pela União, dando conta de supostos vícios de constitucionalidade na já indicada Resolução 133/2011 do CNJ, há sólida jurisprudência de nossos tribunais, favorável ao pleito da autora, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.*
- 2. "Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho".*
- 3. "Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público".*
- 4. "Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide".*
- 5. "Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré".*
- 6. "É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada "Teoria da Asserção", segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação".*
- 7. "Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº 133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito".*
- 8. "A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art.4º, parágrafo único ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano").*
- 9. "Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 20078500020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRSP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2011 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado".*
- 10. "Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal".*
- 11. "Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça".*

12. "O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dilação atribuída ao art.129, §4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas".
13. "A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011(julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010)".
14. "O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que "disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências". Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais".
15. "O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior".
16. "A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV)".
17. "A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonico estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes".
18. "Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011".
19. "Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União".
20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E.
21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária (APELREEX 08030976420144058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todas as razões de decidir ali invocadas ficam fazendo parte também da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

a) condenar a requerida a pagar à autora as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos; montante de natureza indenizatória e não sujeito a imposto de renda ou contribuição previdenciária.

b) Fica também a requerida a condenada a pagar à autora diárias futuras, quando devidas, no mesmo valor de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993) . Caso exista pagamento administrativo em desacordo com o presente título executivo judicial, as diferenças deverão ser liquidadas e executadas nos presentes autos, em face do caráter continuativo da presente relação jurídica.

Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Roberto de Oliveira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para se manifestar em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA RITA RAGASSI RAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para se manifestar em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE APARECIDA DE CARVALHO VALERIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 002881195000044177 e Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física - crédito direto caixa nºs 242881400000304625 e 242881400000317522. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar a solução da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE APARECIDA DE CARVALHO VALERIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 002881195000044177 e Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física - crédito direto caixa nºs 242881400000304625 e 242881400000317522. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar a solução da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor e requerer a desistência e extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência** para manutenção dos autores na posse do imóvel e anulação dos efeitos do leilão. Em que pese a relevância dos argumentos dos autores, o fato é que a propriedade do imóvel aqui discutido não apenas teve a propriedade consolidada em nome da CEF, mas já foi levado a leilão e arrematado por terceiros. A partir da arrematação, portanto, a questão deduzida passou a envolver interesse também desses terceiros. Saliento que, quando do ajuizamento da ação, em 19.12.2017, o imóvel já tinha sido leilado e arrematado, conforme carta de arrematação (Id 5539222).

2. **Promovam os autores a integração dos terceiros interessados ao polo passivo da lide**, haja vista que, eventual procedência do pedido aqui formulado afetará a esfera jurídica deles. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência** para manutenção dos autores na posse do imóvel e anulação dos efeitos do leilão. Em que pese a relevância dos argumentos dos autores, o fato é que a propriedade do imóvel aqui discutido não apenas teve a propriedade consolidada em nome da CEF, mas já foi levado a leilão e arrematado por terceiros. A partir da arrematação, portanto, a questão deduzida passou a envolver interesse também desses terceiros. Saliento que, quando do ajuizamento da ação, em 19.12.2017, o imóvel já tinha sido leilado e arrematado, conforme carta de arrematação (Id 5539222).

2. **Promovam os autores a integração dos terceiros interessados ao polo passivo da lide**, haja vista que, eventual procedência do pedido aqui formulado afetará a esfera jurídica deles. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência** para manutenção dos autores na posse do imóvel e anulação dos efeitos do leilão. Em que pese a relevância dos argumentos dos autores, o fato é que a propriedade do imóvel aqui discutido não apenas teve a propriedade consolidada em nome da CEF, mas já foi levado a leilão e arrematado por terceiros. A partir da arrematação, portanto, a questão deduzida passou a envolver interesse também desses terceiros. Saliento que, quando do ajuizamento da ação, em 19.12.2017, o imóvel já tinha sido leilado e arrematado, conforme carta de arrematação (Id 5539222).

2. **Promovam os autores a integração dos terceiros interessados ao polo passivo da lide**, haja vista que, eventual procedência do pedido aqui formulado afetará a esfera jurídica deles. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente anexe aos presentes autos os documentos de fs. 385, 512, bem como a íntegra das r. decisões de fs. 644/646 e 663/664 dos autos principais.

No mesmo prazo, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SYLVIO LANARI DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação de terrenos da marinha a partir do exercício de 2002. Alegando conexão com duas execuções fiscais em trâmite na 9ª Vara Federal local (autos nº 0003929-59.2014.403.6102 e nº 0005929-26.2017.403.6102), pretende seja reconhecida a prevenção daquele Juízo e determinada a suspensão das execuções fiscais até julgamento desta ação.

Informa ser coproprietário de um imóvel situado no litoral, Município de Bertioga/SP, em razão do qual lhe está sendo cobrada a taxa impugnada. Entende, contudo, haver ilegalidade no respectivo lançamento, pois a propriedade foi loteada há mais de 40 anos e vários lotes foram vendidos, sem que houvesse identificação e cobrança dos novos proprietários. Questiona também a demarcação da área de domínio da marinha, de sorte a permitir a determinação da área efetivamente ocupada.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, assinalo não haver conexão entre a presente ação anulatória com as execuções fiscais nº 0003929-59.2014.403.6102 e nº 0005929-26.2017.403.6102 que tramitam perante a 9ª Vara Federal local, de sorte a tornar aquele Juízo especializado preventivo. A conexão apenas poderia se dar em relação aos embargos eventualmente opostos àquelas execuções fiscais, visando à discussão dos débitos em cobro, o que não ocorre na hipótese.

Ausente a prevenção e não sendo o caso de distribuição por dependência, descabido o pedido de suspensão do trâmite das referidas execuções fiscais, considerando que este Juízo não tem jurisdição sobre aquele Juízo especializado.

Passo à análise da tutela provisória.

A concessão da tutela de urgência encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, os poucos documentos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Com efeito, embora o autor pretenda obter a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação de terreno da marinha a partir do exercício de 2002, sequer demonstra ter havido notificação para cobrança de tais débitos, já que a única notificação juntada aos autos é referente ao ano de 2015 (Id 5238124).

Reputo ausente, ademais, o *periculum in mora*, pois conforme asseverado pelo autor em sua inicial, os débitos questionados já se encontram em cobrança no bojo das mencionadas execuções fiscais em trâmite perante a 9ª Vara Federal local.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União, que deverá, no prazo da contestação, trazer cópia integral do processo administrativo de lançamento dos débitos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHETTO
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHETO IPOLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Depreende-se da análise dos autos que, apesar da afirmação contida na inicial de que "...a impetrante é incapaz, desde o seu nascimento, conforme relatório médico incluso..." referida documentação não foi anexada ao presente feito. Tendo em vista a necessidade de que seja demonstrado que a incapacidade da impetrante (declarada por sentença de 1992) já existia na data do óbito do seu pai (1991), deverá a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar a referida antecedência entre a incapacidade e o óbito, mediante juntada da documentação pertinente, podendo valer-se, inclusive, de cópia integral dos autos da ação de interdição. Friso, por oportuno, que, apesar da concentração e da celeridade do rito do mandado de segurança (em princípio, não admite dilação probatória), este despacho de regularização documental é feito depois de se atentar para a relativa gravidade da situação da impetrante, que está interdita desde 1992, tendo perdido não somente o pai, mas, recentemente, também a mãe (falecida em 2017).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CLAUDETE CURY SACOMANO, DECIO VALENTIM DIAS, DOROTY LOTUMOLO, GILBERTO DELLA NINA, NEUZA LOTUMOLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos autos de cumprimento de sentença n. 5003953-93.2017.403.6102, justifique a parte exequente a distribuição do presente processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a garantia da dívida pela comprovação do depósito judicial.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a garantia da dívida pela comprovação do depósito judicial nos autos virtuais da execução n. 5002914-61.2017.4.03.6102.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a garantia da dívida pela comprovação do depósito judicial nos autos virtuais n. 5002915-46.2017.4.03.6102.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIRLEIDE FRANCISCA RAMOS CARESSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PATRICIA BESERRA DOS SANTOS - PE38782
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência realizado pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Não são cabíveis honorários nesta via mandamental. Custas *ex lege*. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. O. O valor depositado pela impetrante poderá ser levantado depois do trânsito em julgado, podendo ser uma cópia da presente sentença ser utilizada como alvará, ofício ou qualquer outro documento judicial apto a autorizar a medida. Oportunamente, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ingresso no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples, formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (doc. Id 4618783).

A requerente aduz, em síntese, que: a) vem realizando vultosos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, uma vez que venceu o Chamamento Público n. 06/2014, nos termos da Lei n. 12.871/2013; b) fez altos investimentos, por ser a única vencedora do mencionado chamamento público e contando com a segurança jurídica de ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município, que não comporta duas faculdades de medicina, razão pela qual o deslinde do presente feito pode ensejar-lhe prejuízos; c) a autora participou do chamamento público e foi desclassificada por não atender às condições econômicas mínimas exigidas para implantação do curso de Medicina e em razão de sua irregularidade jurídica e fiscal; d) o ato de desclassificação da autora foi corroborado pelo indeferimento de liminar pleiteada junto à 7.ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região; e) a desclassificação da autora fundamentou-se em elementos técnicos, que revelaram a sua incapacidade econômica para implantar e manter o referido curso; f) após esgotar todos os meios recursais disponíveis nas instâncias administrativa e judicial para reverter sua desclassificação, a autora almeja a análise de pedido administrativo formulado há mais de 4 (quatro) anos, que já havia sido arquivado; g) não houve oposição ao referido arquivamento, o que ensejou a preclusão consumativa; e h) a preclusão evidencia-se com a posterior participação da autora no chamamento público previsto na Lei n. 12.871/2013.

Foram juntados documentos.

A autora apresentou impugnação ao pedido (doc. Id 4850223).

É o relatório.

Decido.

O artigo 119 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Segundo a norma citada, os pressupostos de admissibilidade da assistência são: a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente); b) a possibilidade de a sentença influir nessa relação jurídica.

Conforme consignado em seu pedido, ao realizar altos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, a requerente pensou ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município. A requerente ainda deixa evidente a possibilidade de o deslinde do presente feito causar-lhe prejuízos.

Nesse contexto, observo que o julgamento do feito não afeta a relação jurídica da requerente com a União, mas seu interesse econômico, o que não dá ensejo ao instituto da assistência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

III - Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg na PET nos EREsp 910993/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 01.02.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADITIVO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o *decisum* que julga a impugnação ao valor da causa não afeta a esfera jurídica do Escritório de Advocacia, mas, sim, atinge seu interesse econômico, o que não dá azo ao instituto da assistência.

(*omissis*)”

(STJ, AgRg nos EREsp 642712 - 2011/0037362-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.10.2013)

Posto isso, **indeferido** o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC para atuar como assistente simples no polo passivo deste feito.

Manifeste-se a União sobre a petição e documentos anexados ao Id 5334609.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, ANDRE LUIS FICHER - SP232390
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ingresso no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples, formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (doc. Id 4618783).

A requerente aduz, em síntese, que: a) vem realizando vultosos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, uma vez que venceu o Chamamento Público n. 06/2014, nos termos da Lei n. 12.871/2013; b) fez altos investimentos, por ser a única vencedora do mencionado chamamento público e contando com a segurança jurídica de ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município, que não comporta duas faculdades de medicina, razão pela qual o deslinde do presente feito pode ensejar-lhe prejuízos; c) a autora participou do chamamento público e foi desclassificada por não atender às condições econômicas mínimas exigidas para implantação do curso de Medicina e em razão de sua irregularidade jurídica e fiscal; d) o ato de desclassificação da autora foi corroborado pelo indeferimento de liminar pleiteada junto à 7.ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região; e) a desclassificação da autora fundamentou-se em elementos técnicos, que revelaram a sua incapacidade econômica para implantar e manter o referido curso; f) após esgotar todos os meios recursais disponíveis nas instâncias administrativa e judicial para reverter sua desclassificação, a autora almeja a análise de pedido administrativo formulado há mais de 4 (quatro) anos, que já havia sido arquivado; g) não houve oposição ao referido arquivamento, o que ensejou a preclusão consumativa; e h) a preclusão evidencia-se com a posterior participação da autora no chamamento público previsto na Lei n. 12.871/2013.

Foram juntados documentos.

A autora apresentou impugnação ao pedido (doc. Id [4850223](#)).

É o relatório.

Decido.

O artigo 119 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Segundo a norma citada, os pressupostos de admissibilidade da assistência são: a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente); b) a possibilidade de a sentença influir nessa relação jurídica.

Conforme consignado em seu pedido, ao realizar altos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, a requerente pensou ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município. A requerente ainda deixa evidente a possibilidade de o deslinde do presente feito causar-lhe prejuízos.

Nesse contexto, observo que o julgamento do feito não afeta a relação jurídica da requerente com a União, mas seu interesse econômico, o que não dá ensejo ao instituto da assistência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

III - Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg na PET nos EREsp 910993/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 01.02.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADITIVO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o *decisum* que julga a impugnação ao valor da causa não afeta a esfera jurídica do Escritório de Advocacia, mas, sim, atinge seu interesse econômico, o que não dá azo ao instituto da assistência.

(*omissis*)"

(STJ, AgRg nos EREsp 642712 - 2011/0037362-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.10.2013)

Posto isso, **indeferio** o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC para atuar como assistente simples no polo passivo deste feito.

Manifeste-se a União sobre a petição e documentos anexados ao Id 5334609.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defero ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O feito foi recebido por este juízo nesta data (**24.04.2018**).

Observo que o autor, mesmo tomando conhecimento prévio da ocorrência do leilão e **não ignorando** que o resultado natural da inadimplência de contrato de financiamento com alienação fiduciária é a *execução da garantia* por meio de certame público, deixou para peticionar na undécima hora, inviabilizando tomada de providências urgentes, se fosse o caso.

Embora existam precedentes desfavoráveis em relação às questões de mérito (revisão de cláusulas do contrato e anulação do procedimento de execução da garantia), reconheço que o depósito realizado (**R\$ 20 mil**, ID 6073101) indica *boa-fé* do devedor e permite discutir a purgação da mora, considerado o montante dos débitos em aberto (ID 5973233, ID 5973241).

É lícito prestigiar o interesse na solução do litígio, externado pelo devedor, desde que não tenha ocorrido arrematação.

Ante o exposto, **concedo parcialmente tutela antecipada** para suspender os efeitos de eventual e futura arrematação, até que as partes possam tentar se conciliar em audiência que ora designo na *Central de Conciliação* (Cecon) desta Subseção, para o dia **29.05.2018**, às 15h30.

Determino à CEF que informe ao juízo, em 48 horas, o resultado do leilão noticiado.

Cite-se.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/229: intime-se novamente a perita Aline Barbosa Dias Ribeiro, por mandado, com urgência, para que providencie a entrega do laudo socioeconômico (intimação às fls. 206/207, 220 e 226/227), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. A seguir, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 199, item 7. 3. Tendo em vista a informação do falecimento da genitora do requerente (fl. 215), intime-se o patrono do demandante para que regularize sua representação, no prazo de 10 (dez) dias.

D E S P A C H O

ID 6411603: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 3850763 tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 5490613).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLOVIS CARRASCAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES

DESPACHO

ID 6234610: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da devedora, nos endereços apresentados pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 6237616: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

ID 5233673: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002692-93.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

O pedido de exclusão do nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

DESPACHO

1) ID 4889113: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 714.352,71 (setecentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), posicionado para março de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Certifique-se nos autos da monitoria nº 00145474320064036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.

7) Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6333206: indefiro novo pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois a providência já foi realizada e nenhum bem foi encontrado. Apesquisa encontra-se acostada nos autos (ID 981322).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove o levantamento do dinheiro transferido para conta judicial (IDs 1967685 e 1980193), conforme já autorizado por este juízo (ID 1793417), e
b) manifeste se persiste o interesse no veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, diante da informação de que ele se encontra recolhido no pátio da TRANSERP, desde o dia 19.06.2017 (ID 2371120). Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retrada da restrição de transferência.

c) requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

ID 6358643: concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se posicionar especificamente sobre a alegação de que o juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária estaria prevento para o julgamento simultâneo destes autos com os de nº 5000662-51.2018.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LABORFISIO EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME, LEONARDO BARBOSA FUZZETTO, DANILO BARBOSA FUZZETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 6295640).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SAMARA CARLA HOINACKI, SAMARA CARLA HOINACKI - ME

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 6290177).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA SANAETOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação de interesse da autora pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na *Central de Conciliação desta Subseção*, em **30 de maio de 2018, às 14h**, devendo a ré se manifestar, se *houver desinteresse*, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto 20 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

TERMO DE REMESSA

1. ID 5590672: ante a apresentação de contestação, resta suprida a citação da ré (artigo 239, § 1º do CPC).

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

ID 5812141: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: ANA FERNANDES

DESPACHO

ID 4374976: antes de examinar o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALIENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de analisar o pedido de justiça gratuita formulada pela autora.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme consta do CNIS, a autora é aposentada por tempo de contribuição (NB 41/1478859935) e auferiu benefício na ordem de **RS\$3.374,49**, valor líquido recebido na competência abril/2018, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES FREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE. PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl. no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRAHEQUES APRESENTADOS E O ELEIÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.)"

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR – Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 20040300050910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAUZINA DIAS DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de morte presumida cumulada com pedido de tutela de urgência para recebimento de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$25.932,00.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 5504424), manifestou-se conforme o documento de ID 5521532, retificando o valor da causa para R\$31.484,64.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$31.184,64), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de março/2018, no importe de **R\$3.495,58**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: MARISA SOUTO GORINI

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da requerente e sua condição de autarquia sui generis reconhecida pela Corte Suprema, certo é que não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção das custas processuais de que gozam as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público, a teor do parágrafo único do artigo § 4º da Lei 9.289/96. E neste sentido é uníssona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador André Nabarrete, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo como disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Johnsonsom Di Salvo, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Antônio Cedenho, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 591425, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Pelo exposto, indefiro a gratuidade requerida.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTA LUIZIA DE CAMARGO SENHUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência e incompetência deste juízo, bem como excesso nos valores exequendos na ordem de R\$ 13.868,60 (ID 2745786-pág. 1).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no ID 4436823, dando-se vista às partes, que se manifestaram no ID 4491257 (INSS) e 4619094 (exequente).

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício da parte autora foi concedido em 05/04/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santería. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 27.313,57, atualizada até outubro/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou *prospectivos* a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 4436823) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 27.313,57.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 27.313,57) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 15.780,27) em sua impugnação de ID 2745794 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o advogado da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI).

Deverá ainda a Contadoria indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como, se o caso, destacar a verba honorária contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (ID ID 4436823), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido (ID 4886499, 4886514, 4886524).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RHUDANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4830263: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSANE CRISTINE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839, RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA - SP203813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

A CEF foi citada pelo juízo declinado, porém não apresentou contestação no prazo legal. Apesar disso, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidade, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não consta das peças digitalizadas a procuração outorgada pela autora/exequente, conforme determina o artigo 10, II, da Resolução PRES nº 142/2017, mas tão somente subestabelecimentos (ID 4335490, 4335500 e 4335503), não sendo possível a este juiz aferir se o subestabelecimento de ID 4335490 se encontra devidamente constituído nos autos.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a procuração outorgada e eventuais subestabelecimentos anteriores aos já carreados nos ID 4335490, 4335500 e 4335503.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO CESAR GONCALVES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 101/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001999-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIAGO CESAR GONÇALVES

Cite-se o executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

TIAGO CESAR GONCALVES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 42.159.408-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 320.513.088-02, residente e domiciliado(a) na Rua Luiz Borges, 57, Jardim Boa Vista, CEP 14150-000, em SERRANA/SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, anexando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, contendo os requisitos constantes dos incisos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA 1,0 Juiz Federal}
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho folha 528: Tendo em vista a noticiada transferência dos valores depositados nos autos nº 2296/2003 em andamento no Juízo da 2ª Vara Cível de Bebedouro (fs. 516/517), confirmado pelos extratos acostados às folhas 532/533, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência do montante integral das mesmas para a conta bancária indicada à fl. 511 pelo advogado das partes. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fs. 511, 516/517 e 530/533. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, arquivem-se os presentes autos, uma vez que já extinta a execução. Cumpra-se.

Despacho folha: 534: Compulsando os autos, verifica-se que os depósitos apontados às folhas 532/533 não se tratam de verba honorária ou sucumbencial, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pelo causidico à folha 511. Assim, considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade dos beneficiários Sr. Cleyton Rodrigues da Silva e Elaine Aparecida Rodrigues da Silva para que se proceda à transferência dos depósitos indicados. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nas contas mencionadas pelos beneficiários. Instruir com cópia de fs. 530/533, deste despacho e da petição declinando os números das contas. Após, arquivem-se os presentes autos, uma vez que já extinta a execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela autora (ID 5121696) e pelo INSS (ID 5675638), intinem-se as respectivas partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-47.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAMACHELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença (NB 172825796-1), ao argumento de que a cessação foi indevida.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 25/26 – ID 1602282).

A autoridade impetrada apresentou informações nas fls. 33/46 - ID 1927863.

Manifestação do impetrante (fls. 72/74 – ID 2340534).

Indeferiu-se a liminar (fls. 75/76 – ID 2673211).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 77/78).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram esposados na decisão que apreciou a liminar.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É temporário uma vez que deve cessar diante da recuperação da capacidade para o trabalho habitual.

A reabilitação é necessária na hipótese de manter-se a incapacidade de forma não total, ou seja, em casos nos quais seja possível o exercício de outra atividade que garanta ao segurado o seu sustento.

In casu, o laudo médico pericial realizado pela autarquia previdenciária constatou que não subsiste a incapacidade da impetrante para o trabalho, concluindo o Sr. Perito que ela se encontra capaz ao desempenho de suas atividades laborativas habituais, sem limitações (fls. 49/50- ID1928012).

Nesse quadro, não há que se falar em processo de reabilitação profissional nem tampouco em restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-54.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que do contrato social juntado aos autos (ID 5786137 – fls. 51/54) extrai-se que a gerência da sociedade deve ser exercida de forma conjunta por ambos os sócios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 5273845: requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da alegação de incompetência feita pela autoridade apontada como coatora.

Prazo: cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODAS RALETA E DORINHO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 5180733, destacando a legalidade da inclusão contestada. Pugna ainda pela suspensão do feito até decisão final do STF.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Em virtude da acolhida do pedido, fica a autoridade coatora impedida de efetuar autuações fiscais e quaisquer atos que promovam a cobrança do tributo ora reconhecido como indevido, exclusivamente, bem como fica impedida de promover a inscrição do contribuinte em cadastros de devedores e impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal tendo como amparo eventual dívida do tributo ora reconhecido como indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTA DE ASSIS MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUGEP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **ROBERTA DE ASSIS MAIA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, o qual lhe negou inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A – Nível I da carreira do magistério superior.

Aduz a Impetrante que teve sua inscrição indeferida em razão de não ter apresentado, quando da inscrição, seu Projeto de pesquisa em três vias, conforme exigência do edital de concurso.

Fundamenta seu pedido no fato de que tem certeza que enviou a quantidade correta de vias de seu projeto de pesquisa, mas que como enviou toda a documentação por sedex, não tem como comprovar o correto envio, uma vez que a organização do concurso não previu mecanismo de controle de entrega dos documentos. Ademais, entende ser irrazoável a eliminação da candidata por este motivo, já que o projeto foi efetivamente apresentado.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4850585).

Devidamente intimada a autoridade coatora prestou suas informações, juntando documentos (ID 5064240 e ID 5063984).

O pedido liminar foi indeferido (ID 5085006). Desta decisão foi interposto Agravo de instrumento, ao qual não foi dado o efeito suspensivo (ID 5247740).

Manifestação do MPF ID 5490020.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...)*.

É de conhecimento geral que todo concurso público está oficialmente aberto mediante a publicação de seu edital. O Edital traz todas as regras que irão nortear o concurso, vinculando os atos tanto da Administração Pública quanto do particular. As regras são estabelecidas para todos, não dando margens a interpretações tendenciosas ou mesmo diferenciadas. Consoante o *caput* do artigo 37 da Carta Constitucional, a Administração Pública obedece aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, entre outros. No caso em apreço, o Edital de Concurso é a lei do certame. Suas regras são de obediência obrigatória para todos os interessados. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nestas regras, aplicando o chamado Juízo de valores, sob pena de quebra da cláusula pétrea da separação dos poderes da República.

A intervenção judicial só seria admissível se comprovada alguma ilegalidade nas regras postas, o que não se verifica no presente caso.

A Impetrante teve sua inscrição negada por não ter apresentado seu projeto de pesquisa em três vias. A apresentação em três vias do projeto de pesquisa estava prevista no edital na alínea “e” do item 6.1.1 (ID 4810609, pag. 3).

A comissão de concurso só poderia ter agido desta forma, uma vez que a Impetrante não cumpriu o determinado no edital. Não lhe cabia, naquele momento, fazer uma valoração do documento e considerar que uma só via bastaria para ser aceita a inscrição. Se o edital previu a apresentação em três vias, três vias deveriam ter sido apresentadas, sob pena de indeferimento. O indeferimento da inscrição pautou-se na objetividade, na impessoalidade e na vinculação ao edital. Tal como deveria (e deve) ser.

Em que pese a Impetrante argumentar que enviou os documentos por sedex, sem nenhum protocolo dos documentos que efetivamente entregou, estes argumentos não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza dos atos administrativos. Não existem motivos para que a Impetrante desconfie da conduta dos servidores que receberam seus documentos. Além disso, a comissão de concurso, ao receber a correspondência da Impetrante, com documentos faltantes, tomou o cuidado de proceder à pesagem da mesma, comparando-a com outra correspondência com a totalidade de documentos. A correspondência da Impetrante era mais leve (ID 5064297). Logo, é de se concluir que a Impetrante realmente não enviou as três vias de seu projeto de pesquisa como previsto no edital.

Aceitar a inscrição da Impetrante apesar da documentação faltante é ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade que devem estar presentes em todos os atos da Administração Pública.

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo, a Impetrante, direito a ter sua inscrição deferida no concurso em questão, pelas razões fundamentadas acima.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela Impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 6494627: Ciência ao Impetrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Faça ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 5856202, na qual informa a retificação de seu endereço como aditamento à inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com cartão de crédito, condomínio, escola de inglês, plano de saúde e escola privada.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm **insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos**. Aprevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$908,12 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Quanto à tutela antecipada, desde já destaco que não há elementos para sua concessão, na medida em que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor se encontra trabalhando e recebendo salário suficiente para sua subsistência.

Isto posto, a tutela antecipada. Indefero, outrossim, o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 5521558 como adiamento à inicial.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer auxílio-doença n. 605.346.511-2, cessado em 31/01/2018. Afirma que não obstante tenha sido fixada a data de cessação, ainda se encontra impossibilitado de voltar ao trabalho.

Requerer a concessão da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, bem como para antecipar a produção de provas periciais.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que o pedido de produção de antecipação da prova pericial já demonstra, por si só, a inexistência da plausibilidade do direito para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Há plausibilidade, contudo, diante das provas documentais trazidas aos autos, do pedido expresso da parte autora e considerando, ainda, o perigo da demora, em virtude de tratar-se de benefício alimentar, para justificar a antecipação da prova pericial.

Quanto ao pedido de remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar o correto valor da causa, tenho que é ônus da parte fixar corretamente o valor do bem da vida pleiteado em juízo e, como tal, a eventual declaração de nulidade em virtude da incompetência absoluta do juízo somente trará prejuízo a ela.

Somente excepcionalmente se justifica a intervenção do magistrado neste ponto.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FERNANDES LAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDRÉ FERNANDES LAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.190.108-2, requerido em 14 de setembro de 2016. Afirma que faz jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e ao benefício de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgstem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Além disso, em consulta ao sistema CNIS nesta data, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa RGOLDEN COMERCIO DE FERRAMENTAS E TREINAMENTO EM MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Considerando que, além do benefício previdenciário que objetiva revisar, a parte autora encontra-se trabalhando, percebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00, comprove o autor, em 05 (cinco) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme previsão contida no artigo 99, §2º do Código de processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item K da petição inicial (pág. 12 do documento ID 5557150), no prazo de 15 dias.

Cite-se e intimo-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FERNANDES LAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDRÉ FERNANDES LAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.190.108-2, requerido em 14 de setembro de 2016. Afirma que faz jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e ao benefício de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Além disso, em consulta ao sistema CNIS nesta data, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa RGOLDEN COMERCIO DE FERRAMENTAS E TREINAMENTO EM MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Considerando que, além do benefício previdenciário que objetiva revisar, a parte autora encontra-se trabalhando, percebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00, comprove o autor, em 05 (cinco) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme previsão contida no artigo 99, §2º do Código de processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item K da petição inicial (pág. 12 do documento ID 5557150), no prazo de 15 dias.

Cite-se e intimo-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por APARECIDO DONIZETI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na petição Id 6143179, para cumprimento do despacho Id 5511678.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4116

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do Ofício 779/2018 encaminhado pelo INSS (fs. 571/575), sendo que a autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, bem como de receber informações quanto ao recebimento dos créditos, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 571.
Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência dos documentos de fs. 401/524, nos termos da decisão de fl. 525.
Com o retorno dos autos do INSS, os tornem conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária
Intime-se.

DECISÃO

No que se refere à prova emprestada, cuja produção foi requerida pelo autor em réplica e impugnada pelo INSS, pouco há a ser dito, na medida em que a inicial foi acompanhada por laudos produzidos em processos trabalhistas propostos por terceiros em face da empregadora do autor.

Referidos documentos, foram submetidos ao crivo do contraditório.

No mais, prevê o artigo 372 do CPC, que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Quanto à reiteração do pedido de produção de prova técnica, tem-se que o PPP ID 3013350 não indica a exposição ao agente eletricidade após 06/03/1997. Aliás, consta dos campos 15.2, 15.3 e 15.4, do referido documento que o tipo de agente, fator de risco e intensidade/concentração são não aplicáveis (NA). Conclui-se, com base no referido documento, que não houve qualquer exposição a agentes agressivos no referido período.

O autor, por seu turno, afirma que houve falha do empregador ao preencher o PPP e que, portanto, não pode ser prejudicado (ID 4307908). Por tal motivo, insiste na produção da prova pericial.

Assim, tem-se que o fundamento para produção da prova técnica requerida é a **alegada falha do empregador no preenchimento do PPP**, omitindo, por descuido ou propositalmente, a informação da exposição ao agente agressivo eletricidade.

O empregador que forneceu o PPP, Telefonica Brasil S/A, encontra-se ativa, conforme comprovado pelo autor no ID 3013354. Assim, antes de decidir acerca do pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de prova pericial, entendo que a empregadora deva ser ouvida a fim de esclarecer os fatos narrados pelo autor e, eventualmente, apresentar documento novo ou ratificar o já fornecido ao autor.

Isto posto, mantenho as provas emprestadas carreadas pelo autor com a inicial.

Oficie-se à Telefonica Brasil S/A, no endereço constante do ID 3013350, a fim de que esclareça a este juízo se houve, de fato, a falha no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no que tange à exposição do autor a energia elétrica, conforme alegado por ele. Deverá a Telefonica, além de prestar tal esclarecimento, fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, com a ratificação (confirmação) das informações já fornecidas ao empregado ou, eventualmente, retificado com a correção da falha apontada pelo autor, caso, de fato, esta tenha sido apurada. **No caso de retificação, deverá constar, expressamente, se a exposição se dava de modo habitual e permanente ou não.**

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da petição inicial, do documento ID 3013350 (PPP), da réplica e do pedido de reconsideração constante do ID 4307908.

Prazo: trinta dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para apreciar o pedido de reconsideração formulado no ID 4307742.

Intime-se.

Santo André, 09 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/184.672.701-1) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas empresas LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (03/03/1986 a 01/10/1986), ZANETTINI BAROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (14/10/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2002 a 03/11/2009);

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu, no sentido da competência do Juizado Especial Federal, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que remetam-se ao Contador Judicial a fim de que proceda à conferência do valor atribuído à causa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez acaso constatada a incapacidade total e permanente.

Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, devidas a partir da data da cessação do benefício em 27/01/2014.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

Instadas as partes a requererem provas, o autor pede a realização da perícia médica.

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 14:10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O(a) periciando(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?
11. O(a) periciando(a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
13. 11. **Deverá o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91:** (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\).](#)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-16.2008.403.6126 (2008.61.26.004445-3) - SYNCREON LOGISTICA LTDA.(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 222: Anote-se.

Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à coautora TATIANA MARCONI PETRILLI, devendo sua patrona retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-55.2015.403.6126 - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0004702-94.2015.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : OTACILIO BARBOSA DA LUZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 188 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OTACILIO BARBOSA DA LUZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.393.497-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/07/2014, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa MERCEDES BENZ DP BRASIL LTDA (de 23/10/90 a 03/07/2014) sob condições especiais. Se devidamente reconhecidos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende a reafirmação da DER, se necessário, e ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 12/93.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 98/114), pugnando, como prejudicial de mérito, pela prescrição e decadência. No mais, pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o

pessoalmente, para que confirme a alegada cessão creditória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-63.2014.403.6126 - SEBASTIAO SANTANA COSTA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO EPP**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL (SP)**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais.

Alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496/2017, para regularização de sua situação fiscal com relação aos débitos previdenciários.

Os demais débitos foram regularizados por meio de parcelamento ordinário.

Aduz que, ao solicitar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não obteve êxito, sob o argumento de que os débitos previdenciários não haviam sido consolidados pela Receita Federal.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram os autos redistribuídos para esta Vara.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Conforme informações prestadas, constam débitos previdenciários referentes às competências de abril de 2017 a setembro de 2017, 13/2017 e fevereiro de 2018 que não foram incluídos no referido parcelamento, vez que a Lei 13.496/2017 delimitou a abrangência dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Informou, ainda, a impetrada que o sistema de dados da Receita Federal constatou a existência de outros débitos previdenciários que não foram abrangidos pelo aludido parcelamento, quais sejam: das competências de 01/2010 a 01/2012, 09/2016 a 13/2016, 01/2017 e 02/2017 a 03/2017.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ÁPICEARTES GRÁFICAS LTDA, alegando a existência de omissão, na sentença, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de reconhecimento do "direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário, corrigidos pela SELIC desde o pagamento indevido".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, vez que foi DENEGADA a segurança e, conseqüentemente, não há direito à compensação.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: a) descanso semanal remunerado (DSR); b) horas extras; c) dia do comerciário; d) quebra de caixa; e) adicional de caixa; f) férias (e a diferença de férias somada ao terço constitucional); g) pró labore; h) décimo terceiro salário (e o proporcional nos casos de demissão, o referente ao aviso prévio, e os adiantamentos); i) indenização de aviso prévio; j) auxílio combustível; k) cesta básica e; l) reembolso de despesas.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente de acordo com a taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil, afastando-se a regra prevista no artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inadequação da via eleita ante a inexistência de ato coator. No mais, pela denegação da segurança, ante a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006479-69.2018.403.0000 (3ª Turma) e que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No caso dos autos, não há pedido de restituição. Passo ao exame do mérito.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, sendo desnecessário que as entidades terceiras sejam chamadas ao polo passivo deste *writ*, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam ávidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz, corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) DSR (descanso semanal remunerado):

O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário.

Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor.

Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

b) horas extras:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.

(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) **negrito nosso**

c) dia do comerciante:

A gratificação pelo dia do comerciante não guarda relação com qualquer reparação e, portanto, não há como se atribuir caráter indenizatório a essa verba. Ainda, não encontra previsão em lei e decorre de acordo ou convenção coletiva de trabalho, atingindo somente os contratos em vigor. Portanto, insere-se no conceito de salário, consoante artigo 28 da Lei 8.212/91. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO DO DIA DO COMERCIÁRIO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS LEGAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Escorreu a decisão monocrítica. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, repouso semanal remunerado, gratificação do "dia do comerciante". 4. Considerando que a ação foi movida em 21/03/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2008. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a relação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 10. Agravos legais parcialmente providos. (AMS 00048419520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAOJ

d) quebra de caixa e e) adicional de caixa:

A "quebra de caixa" é o adicional comumente recebido pelos empregados que exercem a função de "caixa", em bancos, supermercados, lotéricas, que não encontra previsão legal, mas pode estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e tem por finalidade a cobrir os riscos de quem manuseia dinheiro, já que os erros involuntários são comuns.

Esta verba é paga ao trabalhador independentemente da ocorrência de eventuais diferenças no caixa, razão pela qual, constitui-se em mera liberalidade do empregador, ostentando natureza remuneratória, razão pela qual há incidência das contribuições previdenciárias e exações destinadas a terceiros. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.II.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ asseverou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) n.n.

f) férias e diferença somada ao adicional de 1/3 de férias:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/03/2016) *negrito acrescido*

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

g) pró labore:

Não há fundamentação legal para exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos de *pró labore* a autônomos e administradores, tanto que as expressões “empresários” e “autônomos” não constam da redação do artigo 22, I da Lei 8.213/91.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95. 2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal. 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. 6. Resta consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior quanto aos índices oficiais e expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.524/DF e 1.111.175/SP, apreciados na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973. 7. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a Taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação parcialmente provida.
(Ap 00017405320004036117, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Portanto, não há pretensão a ser acolhida.

□

h) 13º salário e o proporcional:

Vale frisar que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Sendo que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Há hipóteses em que não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. É o que ocorreu no caso da gratificação natalina. A respeito, confira-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas-extras e gratificação natalina. 3. Considerando que a ação foi movida em 30/05/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

(AMS 00099080720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O mesmo entendimento é adotado com relação aos reflexos salariais do aviso prévio indenizado. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SATRA E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Ausência de comprovação dos valores fidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00038391320154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Portanto, improcede a pretensão.

i) aviso prévio indenizado;

Procede a pretensão, ante o disposto na Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016 e entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS.

j) auxílio combustível (vale transporte):

Nos termos do artigo 28, §9º, “F”, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 60, de 08/12/2011, da AGU:

“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.

Entretanto, não há como traçar um paralelo com o auxílio combustível, como pretende a impetrante, motivo pelo qual improcede a pretensão.

k) cesta básica (vale alimentação):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP reconheceu o caráter indenizatório da verba “cesta básica” ou “auxílio alimentação”, seja qual for a forma de entrega, espécie ou cartão magnético. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO . OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL . DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS I. A contagem do lapso decadal para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra 'q', do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressaltou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico -hospitais", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

□

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE: INEXISTENTE - NULIDADE: IMPOSSIBILIDADE (PAS DE NULITE SANS GRIEF) - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (IN NATURA, EM ESPÉCIE OU EM VALE/TICKET) - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - CADASTRAMENTO JUNTO AO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR): IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. 1. O descumprimento de norma administrativa que não prejudica o contribuinte (no caso, intimação intempestiva do procedimento de fiscalização) não tem o condão de anular o ato administrativo: princípio do pas de nulite sans grief. 2. A TI/STJ (REsp nº1.185.685/SP), acompanhada pela T7/TRF1, ambas ecoando ("mutatis mutandis") o STF (RE nº 478.410/SP), entendem indenizatória e, pois, não remuneratória/tributável, a verba paga a título de "cestas básicas" ou "vale ou auxílio-alimentação", seja qual for a sua forma de entrega ao empregado (em espécie, via tíquetes/papel ou por cartão magnético), esteja ou não o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e, por fim, decorra ou não o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 3.A alínea "c" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (c/c o art. 3º da Lei nº 6.321/1976) é um "minus", prevendo que, sempre que pago em espécie por empresa cadastrada junto ao PAT, haverá - "ex vi legis" - exclusão do item do salário de contribuição, enquanto a jurisprudência se posiciona no sentido mais amplo, de que a verba é, em si, por natureza, indenizatória (não remuneratória) e, portanto, não pode integrar a base contributiva da exação. 4.Apelação provida: pedido procedente para anular a NFLD n.º 37.055.420-5. 5.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013., para publicação do acórdão.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00107141520094013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2013 PAGINA:332.)

l) reembolso de despesas (ajuda de custo):

Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, motivo pelo qual improcede a pretensão. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal destinadas à previdência social, incidentes sobre os adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e cesta básica (vale alimentação), consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006479-69.2018.403.0000/SP, 3ª Turma.

P.I.O

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500004-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVER MAUA ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JUVENAL PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, dê-se vista à exequente para que esclareça a divergência no nome da ré JESSICA GOMES BARBOSA - PESSOA JURÍDICA, no prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOC FIRE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA - ME, SILVIA MARIA LEAL, ISMAEL CASSIMIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS verifco que o impetrante percebeu R\$ 2.475,17 a título de aposentadoria em abril de 2018 e R\$ 3.902,33 a título de remuneração em março de 2017, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONYC DIAS DO BRASIL LTDA - EPP, MARIO CESAR DIAS GALAO, TATIANA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000533-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FÍSIO RESP SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para que se manifeste acerca da certidão retro.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA ACLIMACAO LTDA - EPP, NADIR MOREIRA DA SILVA, MICHELLY KAROLINE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003138-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONIQUE CRISTINA PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO WAGNER PAPALARDO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANINHOEL DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

DESPACHO

Petição ID 4472726: Manifeste-se a parte autora. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: EUCLECIO TURCI - SP87762, DESIREE MALATEAUX NETTO - SP89573, EDEVAL ALMEIDA - SP87809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, notadamente a certidão ID n.º 2472572, que dá conta que o imóvel estava com Auto de Lacreção por motivo de falência decretada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, notadamente a certidão ID n.º 2472387, que dá conta que o imóvel estava fechado com Auto de Lacreção por motivo de falência decretada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX LEAL RHOADES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEY FONTAN RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS CDS - ME, FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760
Advogado do(a) EXECUTADO: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

DESPACHO

Nos termos do art. 914, § 1º, “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*”

Desta feita, esclareça o embargante, no prazo de 10 dias, a oposição dos embargos nos próprios autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA, JOSE DERANIAN NETO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001754-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EMERSON ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERTELLI COELHO - SP254962
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda o embargante, no prazo de 10 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEL CREDITO LTDA, EDNA VIANA GOMES FELIPE, VINICIUS GOMES FELIPE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000350-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI, ENRICO ZOSIMO GONCALVES GIMENEZ, TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

DESPACHO

Preliminarmente, requisi-te-se ao Sr. Oficial de Justiça a juntada do Auto de Penhora e Avaliação.

Sem prejuízo, verifico que nos termos do art. 914, § 1º do CPC, “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*”

Desta feita, esclareça o embargante, no prazo de 10 dias, a oposição dos embargos nos próprios autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA GIBIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5434790, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da execução, diante da ausência de garantia.

Recebo os presentes embargos, vista a parte contrária Caixa Econômica Federal para impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro benefícios da justiça gratuita, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não ocorreu nos presentes autos.

Recebo os presentes embargos, vista a parte contrária Caixa Econômica Federal para impugnação, pelo prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do ingresso nos autos dos Executados, conforme manifestação ID 5413540, com a juntada de procuração, recolha-se os mandados expedidos independentemente de cumprimento.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 6482625, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 4764958, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido ID 3936303.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito noticiada ID 5137357, bem como decorrido o prazo para as partes se manifestarem, bem como diante da expedição do requerimento já realizada ID 2789296, peça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal comunicando referida cessão da totalidade dos valores devidos ao Autor, ora Exequente, para constar como beneficiária **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 24.123.888/0001-18.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002506-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

ID 6293190 - Anote-se.

Diante do bem oferecido pela parte executada para penhora, ID 6287673, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja deferida ordem para autorizar a impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP no caso de indisponibilidade sistêmica do ambiente do e-social. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO MARCIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a alegada perda superveniente do interesse de agir, ventilada na manifestação ID 6524215, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo legal para a parte Autora aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 184.920.657-8, em 20.09.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB.46/184.920.657-8, no prazo de 30(trinta) dias ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecer o.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 184.486.886-6, em 01.08.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a petição ID5114004, em aditamento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARTINICA COMERCIAL LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 1354889). A manifestação da Fazenda Nacional defende o ato objurgado (ID 1583080). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção (ID 4783247).

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 22 de março de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6655

EXECUCAO FISCAL

0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado, uma vez que o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 80 vº) já foi realizado em 29/06/2017, conforme extrato em anexo. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão expedido às fls. 92.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 96/168 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada Maria Luiza de Franco Agudo, ventilando a ausência de pressupostos para inclusão do sócio no pólo passivo.

A parte Exequente apresentou manifestação fls.193/195, alegando preliminarmente a impossibilidade de apreciação dos temas ventilados através de exceção, pugnano no mérito pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Em que pese a manifestação do Exequente pela impossibilidade de apreciação da presente exceção, devendo ser ventilada a matéria por meio de ação de Embargos à Execução, não prospera referida afirmativa, posto que as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte podem ser consideradas de plano.

O pedido de desbloqueio do imóvel matrícula 76371 já restou atendido, diante da expressa concordância do exequente, através do despacho proferido às fls.203.

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud, vez que não restou comprovado o alegado, não apresentado a parte Executada nenhum documento para comprovação da alegada transferência de propriedade do veículo.

Afasto a alegação de irregularidade no redirecionamento da execução para o sócio, diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls.48, vez que restou demonstrado indícios de encerramento irregular da empresa executada.

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente bem como prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia da presente ação pelo lapso de tempo suficiente para caracterizar referida prescrição.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para levantamento da indisponibilidade Arisp, vez que referida ordem já foi cumprida por meio eletrônico, conforme fls.204.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6554621 - Vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, **indefiro a produção da prova requerida**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-09.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, já qualificada, perante a subseção de Mauá, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja deferida ordem para autorizar a impetrante que proceda a compensação imediata do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2017, independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Com a inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID5214871), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 25.04.2018.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-49.2018.4.03.6126
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZKALLA ABIB - SP151809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO SÃO CAETANO, já qualificados na petição inicial, propõem ação de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **OPÇÃO 1 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, para suspender os efeitos dos protestos apresentados pela instituição bancária em 11.04.2018, mediante alegação de que todas as pendências financeiras já haviam sido solvidas quando da rescisão contratual e que os títulos apresentados a protesto são simulados, pois foram emitidos após a rescisão contratual com o segundo requerido, sem a devida nota fiscal que os justifique. Com a inicial, juntou documentos e foi dado à causa o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada sobre os esclarecimentos apresentados pela Exequente, ID 6590680, ventilando não haver interesse na realização de audiência de conciliação, bem como facultando a apresentação e negociação de proposta diretamente na agência na qual contratou os valores executados.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
EXECUTADO: INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI

DESPACHO

Indefiro o pedido de virtualização dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000227-61.2016.403.61.26, diante da ausência de recurso de apelação nos presentes autos, os quais permanecerão tramitando pela meio físico.

Ressalte-se que a mencionada decisão de fls.196, ventilada na petição ID 5217101, se trata dos autos dos embargos à execução nº 0004227-07.2016.403.6126, os quais deverão ser regularmente virtualizados para processamento do recurso de apelação interposto naqueles autos.

Venhamos presentes autos virtualizados conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL SANTOS/SP, RECEITA FEDERAL GUARUJÁ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Verifico não haver prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 3-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de repetição dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações – id 745314

6. Foram interpostos embargos de declaração (id 837064).

7. As informações foram prestadas, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito – id 873553.

8. Manifestação da Fazenda Nacional registrado no id 919279.

9. Sobreveio manifestação do impetrante id 1226120.

10. O trâmite processual foi sobrestado em duas decisões – 1252398 e 2776876.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

11. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

12. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

13. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."

14. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

15. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prescrição

16. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré) impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

17. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

18. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

19. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

20. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

21. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

22. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifó nosso).

23. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder inpositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifé), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proférir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifêi)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

24. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

25. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

27. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

28. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região.

29. As demais questões afetas ao depósito serão analisadas no momento de prolação de sentença

30. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

31. Oficie-se para cumprimento.

32. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP688523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU)(ID-5463560), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a partes acerca do processo administrativo.**
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, DANIEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGINIA TEIXEIRA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: AVELINA MARIA ROCHA DE QUEIROZ - SP360110, THUANY MEDEIROS SANTOS - SP373163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Informe a autora se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Prazo: cinco dias.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-5103270), item "a" e "b", por ora, indefiro os itens "c", "d" e "e".
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Informe a autora se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Prazo: dez dias.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA ALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial necessita ser emendada a fim de que seja esclarecido pela autora se está promovendo uma ação de conhecimento ou de execução.

De fato, a inicial aponta a ação como de "procedimento comum", onde é requerida indenização em face da UNIÃO em razão da aplicação da pena de perdimento, afastada em sede de mandado de segurança.

No entanto, ao final de sua petição, a autora formula como pedido o reconhecimento "*da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Nacional (artigos 534 e 535 do CPC/2015)*". assim como "*a citação da Fazenda Federal na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, arguindo a defesa que tiver*".

Tendo em vista a incompatibilidade processual do procedimento de conhecimento com o de execução, promova o autor a emenda da inicial sanando a inconsistência apontada, apontando claramente o objeto do seu pedido e, ainda, demonstrando o valor atribuído à causa.

Prazo: quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Informe a autora se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Prazo: dez dias.

int.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HESS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI - SP116934, MARLI TAVARES BARBOSA - SP209526
RÉU: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Prazo: dez dias.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES, CELIA REGINA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **Marco Antônio Gonçalves e Célia Regina Mota Gonçalves**, qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial referente a contrato de Cédula de Crédito Imobiliário nº 2139, série 2012, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado com a ré, de modo a restaurar-se a propriedade fiduciária do bem imóvel que foi objeto do acordo de vontades.
2. Alegam que firmaram com a CEF o contrato em referência, cujo objeto consistiu em domicílio e única residência dos autores.
3. Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixaram de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira.
4. Em síntese, insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial, que teria violado a diretriz fixado no Decreto Lei nº 70/66, ante a ausência de notificação quanto a data do leilão realizado.
5. Com a peça vestibular, vieram documentos.
6. A decisão de id 1249342 deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
7. Citada, a ré contestou (id 1794924). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento essencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado e a regularidade do procedimento que o executou. Apresentou nova manifestação sob o id 2156759, esclarecendo caber ao oficial de Registro de Imóveis a responsabilidade pelo procedimento de consolidação da propriedade.
8. Intimadas à especificação de provas a produzir (id 2286569), a CEF resolveu por não indicá-las (id 2357454) e os demandantes silenciaram-se.
9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Preliminares

11. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.
12. Ainda quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.

Mérito

13. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
14. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
15. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.
16. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.
17. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).
18. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
19. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.
20. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
21. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.
22. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato — dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros —, pois o princípio romanista do *pacta sunt servanda* ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.
23. No diapasão, há notícia nos autos de que os demandantes permaneceram residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.
24. Por fim, observo que os interessados parecem confundir os institutos jurídicos da hipoteca e da alienação fiduciária.

25. Entretanto, da mesma forma, o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade avalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais evocados na peça inaugural.
26. Conforme já observei quando proferi a decisão de indeferimento da tutela provisória, “o principal pilar das argumentações autores consiste na afirmação da ausência de notificação pessoal. Entretanto, na averbação 14/110.014, constante no documento de id 1127929, trazido pela própria parte autora, consta a informação de que os autores foram intimados para satisfazerem, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas”.
27. Desta forma, conforme ressaltado pela ré em sua petição de id 2156759, a responsabilidade pelo procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário compete ao oficial de Registro de Imóveis, que, como de sabença, é dotado de fé pública. Assim, imprescindível para o acolhimento da pretensão autoral a produção de “prova irrefutável de que houve irregularidade, elidindo a presunção de veracidade que se reveste o ato do Oficial de Registro de Imóveis”.
28. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
29. Sem restituição em custas.
30. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEGA TECH-DUMON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

Vistos em decisão.

MEGATECH-DUMON LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do AGENTE DA RECEITA FEDERAL, requerendo liminarmente sua inclusão no regime do simples nacional.

Aduziu que: “A Impetrante é uma fábrica de motores náuticos, com quase 2 (duas) décadas de existência, optante pelo regime do lucro real, que chegou a ter faturamento acima de 10 milhões reais ano, em outras épocas. 2. Diante da notória crise econômica que assolou o nosso país, o faturamento da Impetrante foi drasticamente reduzido (quase dez milhões em três anos) que comprovam a fase delicada que vive a Autora. 3. Com este cenário, a estimativa de receita de Bruta de 2017, da Impetrante foi de aproximadamente de R\$ 3.500.000,00, (três milhões e quinhentos mil reais) que não só autoriza a Impetrante a aderir ao SIMPLES NACIONAL, que surge como única opção para a manutenção das suas atividades, diante do agravamento da sua situação econômica, em oposição aos benefícios fiscais que resguardam as empresas optantes. 4. Entretanto, embora a impetrante preencha todos os requisitos para a adesão ao regime do SIMPLES NACIONAL, o sistema para adesão ao referido regime aponta uma pendência com o Estado do Rio de Janeiro, pendência esta que deixou de existir em novembro de 2017, quando houve a liquidação total do parcelamento efetuado. 5. A Impetrante ciente da inexistência pendência, apresentou na Delegacia da Receita Federal a certidão positiva com efeito de negativa, visto que até aquele momento, o Estado do Rio de Janeiro ainda não havia baixado a dívida. Em seguida, apresentou a certidão negativa de débitos, que dá conta do débito já baixado. Malgrado as informações prestadas, a Receita Federal continua apontando a pendência no sistema de adesão do Simples Nacional, o que impede o ingresso da Impetrante, de forma totalmente indevida e arbitrária. 7. Importa ressaltar, que a pendência, com o Estado do Rio de Janeiro, que está comprovada a inexistência, é a único óbice para a adesão da Impetrante, mesmo estando munida de certidão negativa que comprova a inexistência de dívida com aquela Unidade da Federação. 8. Logo, o sistema da Receita Federal do Brasil, não autoriza a adesão da Impetrante ao Regime do Simples Nacional, baseado em uma dívida que já fora liquidada em novembro de 2017, ou seja, pendência totalmente descabida. 9. Não pode agora a Impetrante ficar a mercê de erros aos quais não deu causa e, por culpa exclusiva da Receita Federal, ser impedida de obter os benefícios fiscais do Regime do Simples Nacional, para se adequar a um sistema de regularidade essencial que lhe é exigido pelo mesmo Poder Público.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi ajuizado perante a justiça Federal de São Vicente, o qual reservou apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações id 4296796.

Sobreveio pedido de reconsideração da impetrante, rogando pela apreciação da liminar antes de prestadas as informações (id 4305033), restando indeferido (id 4337199).

Manifestação da União (id 4496792).

Informações prestadas (id 4528237).

Em decisão fundamentada, o juízo federal de São Vicente declinou de sua competência para a Justiça Federal de Santos – id 4572437.

Recebidos os autos nesta 1ª Vara, a impetrante foi instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito, em face do teor das informações prestadas (id 4871895).

Petição da impetrante reiterando os termos da inicial (id 5053855).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Do cotejo das alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, verifico fundamento relevante para a impetração.

Em que pese o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda é inegável, senão vejamos.

O ato combatido na presente ação é o indeferimento de pedido de inscrição no chamado SIMPLES NACIONAL, com força em pendências da impetrante com o Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, os documentos registrados pelos ids 4285336, 4285341 e 4285361, demonstram que havia débitos da impetrante para com o fisco do Estado do Rio de Janeiro, contudo, num primeiro momento, a exigibilidade de referidos débitos estava suspensa (id 4285341) e na sequência se apresentaram como liquidados (id 4285361).

Na data em que ajuizamento da ação (02/03/2018), as certidões indicadas pelos registros retrocitados já haviam sido expedidas, razão pela qual reputo verossímil a tese deduzida liminarmente.

De outra banda, inaplicável o art. 121, inciso I, da Resolução CG/SIMPLES NACIONAL n. 194, de 2011, na medida em que não há insurgência da impetrante contra ato praticado por autoridade coatora pertencente a Estado, mas sim contra indeferimento de inscrição em programa fiscal por autoridade vinculada à União, posto que o objeto desta ação mandamental não é a existência ou não de débitos com entes da federação.

Ademais, sobre a prova do indeferimento, o documento anexado pelo id 5053861 afasta qualquer dúvida neste sentido.

Por derradeiro, não há perigo de irreversibilidade na inscrição da impetrante, eis que a União a qualquer tempo poderá promover, após devido processo administrativo, eventual exclusão da impetrante do regime do simples.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à impetrada que promova a adesão da impetrante ao regime do simples nacional, salvo de houver outro óbice, que deverá ser comunicado nos autos.

Intimem-se.

Ao MPF.

Após, venham os autos para sentença.

Santos, 24 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO CICERO DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo a liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido em fiscalização contendo em seu interior mercadorias de procedência estrangeira.

Em apertada síntese, narrou em sua petição inicial que: "No dia 30/10/17, no município de São Vicente-SP, o impetrante foi preso em flagrante sob a acusação de manter 1.191 carteiras de cigarros de marcas diversas, sendo a maioria de marcas estrangeiras, para comercialização, avaliados genericamente a R\$ 5,00 cada pelo Núcleo Técnico Científico no Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) totalizando R\$ 5.955,00. De acordo com o apurado, em patrulhamento de rotina, policiais militares surpreenderam o impetrante expondo à venda, em uma banca na Praça Oswaldo Cruz, em São Vicente, cigarros supostamente contrabandeados. Durante a abordagem, o impetrante teria colaborado com as diligências, e mostrou que possuía cigarros também no interior de seu veículo Renault/ Sandeiro, cor prata, placa FZU-9360, além daqueles que se encontravam em sua banca. Diante dos bons antecedentes, por possuir ocupação lícita, por ocupar posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala, a prisão do impetrante foi convertida em medidas cautelares. O automóvel do impetrante foi encaminhado para Receita Federal e encontra-se no depósito na Dinamo Armazens Gerais até a presente data. Diante da retenção do veículo, o impetrante procedeu a dois pedidos de liberação do veículo, um para autoridade policial e um para autoridade judicial, ambos não foram apreciados e se quer respondidos. Até o presente momento, o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal – AITAGF não foi elaborado, estando o veículo sob a posse da Receita Federal injustificadamente. O processo judicial sob o nº 0002732-43.2017.4.03.6141 está em andamento, porém recentemente a competência foi declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, não sendo definido nada sobre o veículo retido. Diante dos fatos, não há determinação judicial que imponha que o automóvel deva continuar apreendido, não havendo razão para que o bem continue na posse da receita federal.

A inicial veio instruída com documento.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - id 4851707, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações – id 5063505.

Sobreveio manifestação da União – id 5196461.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, não verifico a presença de fundamento relevante para a impetração.

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto pretendido pelo impetrante é a liberação de veículo apreendido no qual em seu interior havia mercadoria estrangeira, configurando, em tese, crime de descaminho/contrabando.

De todo o processado, notadamente o teor das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, a conclusão a que se chega, em sede de cognição sumária, é de que a conduta praticada pelo impetrante se amolda ao comando inserido no art. 104, V, do decreto-lei n. 1.455/76, alterado pela Lei n. 10.637/2002, da qual decorre a pena de perdimento do veículo objeto da presente ação.

Portanto, a conduta praticada pelo impetrante e detalhada no AITAGF 0817800/SCAP00008/2018, informa a aplicabilidade da pena de perdimento, ou seja, diante de apuração de fato tipificado na lei de regência, a conduta da autoridade impetrada não poderia ser outra senão a vinculada ao mandamento legal, razão pela qual a apreensão do veículo e a consequente pena de perdimento se mostra escorreita, em juízo de conhecimento sumário.

Lado outro, no que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora, havendo lavratura de AITGF pelo agente da RFB, em decorrência da prisão efetuada pela Polícia Federal, é certo que a retenção do veículo está sendo feita pela RFB, conforme auto de infração de termo de guarda fiscal, razão pela qual a competência deste juízo federal está fixada em face da autoridade indicada como coatora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4755

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 658/671: Diante da r. decisão de fls. 650/vº, dê-se ciência aos advogados (Roberto Mohamed Amin Junior e Olga Fagundes Alves), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 353/367: Diante da r. decisão de fls. 345/vº, dê-se ciência aos advogados (Roberto Mohamed Amin Junior e Olga Fagundes Alves), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 16 de maio para o dia **12 de junho de 2018, às 14:00 horas**.

Recolha-se o mandado expedido (id 5542164) independente de cumprimento.

Providencie a secretária a notificação da autora para comparecer ao ato, com as advertências previstas no art. 385 do NCPD.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000412-46.2017.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

RÉU: CARGILL AGRICOLA S A, NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC

DESPACHO

Ciência às partes do retomo carta rogatória, devidamente cumprida.

Manifestem-se MPF e União acerca do interesse do Ministério Público Estadual em intervir no feito na condição de assistente litisconsorcial (id 5351957).

Int.

Santos, 23 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002601-60.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000859-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

Em apertada síntese, notícia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial - TR, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Procedo ao julgamento liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do NCPC, uma vez que há acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos, que fixou ser indevida a pretensão de alteração do índice de atualização monetária do saldo das contas fundiárias (Tema 731 - REsp 1.614.874/SC, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida na demanda consiste na alteração do índice de atualização monetária incidente sobre o saldo de sua conta fundiária, a fim de que seja utilizado parâmetro que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica.

Em que pese a baixa remuneração do saldo das contas fundiárias seja fato notório, considerada a desvalorização monetária existente no país, não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias *fora dos limites legais*.

Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º).

Embora, de fato, seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para remunerar o saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima.

Resalto que a necessidade de preservação do *valor real* do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da *natureza institucional* do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Da mesma forma, a Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, Dle 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras.

Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança.

Por fim, merece destaque que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que não é possível por decisão judicial substituir a TR por outro índice, para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (REsp 1614874/SC, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018).

Vale destacar, nesse último aspecto, que o STF ao se debruçar sobre a controvérsia (Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) afastou a repercussão geral da matéria, ante a inexistência de questão constitucional sobre o tema (ARE, 848240, Plenário Virtual, Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado concluído em 11/12/2014).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Sem honorários, à vista da ausência de citação da ré.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o disposto no art. 332, § 2º, do CPC.

P. R. I.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule os lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU a título de adicional de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação aos imóveis de que é foreira.

Narra a inicial, em suma, que a autora é foreira de imóveis da União, todos localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá-CING, inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720-04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70.

Relata que os foros cobrados foram regularmente recolhidos nos respectivos exercícios. Aduz, porém, que a SPU está cobrando novamente os foros relativos aos anos 2013 a 2017, em valores superiores aos recolhidos, ao argumento de que houve retificação do lançamento, que implicou em majoração retroativa da base de cálculo.

Entende a autora que tal procedimento é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, uma vez que não foi notificada da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justificaria as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pela Lei nº 13.347/16.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a autora juntou aos autos, com a inicial, guias DARF correspondentes às receitas patrimoniais dos imóveis objetos dos RIPs nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720-04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70, relativamente aos exercícios de 2013 a 2017, devidamente autenticadas à época dos respectivos vencimentos, (id's 5186607 a 5186775).

Por outro lado, observa-se que a SPU efetuou lançamento suplementar retroativo a título de foro em relação a tais imóveis (id's 5186567 a 5186603), ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justificaria as cobranças retroativas, embasadas no Memorando 235/2017 MP e no Parecer nº 00693/2017/DPC/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU.

Aduz a autora, contudo, que a cobrança retroativa perpetrada pela União é ilegal, uma vez que, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Ancora sua pretensão nas disposições contidas na Lei nº 13.347/16, assim como no art. 38 da Instrução Normativa nº 2/17, que regulamenta os procedimentos sobre as avaliações de bens imóveis da União ou de seu interesse e estabelece:

“Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.

§2º Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.”

Afirma ainda a autora que tal conduta fere entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.150.579/SC, julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, em se tratando de alteração da base de cálculo – e não apenas atualização monetária – é necessária a prévia notificação do particular.

Fixado esse quadro fático e diante dos documentos juntados aos autos até o momento, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Anacajú -SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Des. Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015)

Conclui-se, portanto, que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do lançamento suplementar da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange aos imóveis objetos do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU parece ter procedido a uma verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível esta providência, afigura-se indispensável que haja a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

É cediço que a administração tem o poder-dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54). Todavia, deve ser observado, nessas hipóteses, o princípio do contraditório.

Evidenciada no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista a possibilidade de inscrição no nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do não recolhimento dos valores suplementares retroativos a título de foro exigidos pela ré.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial, para o fim de determinar, até o julgamento final da presente ação, a suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de foro relativamente aos imóveis objetos dos RIPs nº 6475.0100782-74, 6475.0100613-80, 6475.0005702-22, 6475.0005720-04, 6475.0101597-89 e 6475.0005395-70 (id's 5186567 a 5186603), bem como que a União se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do não recolhimento de tais quantias, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Determino, entretanto, para adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373 do CPC, solicite-se junto à EADJ/INSS, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.929.561-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR - SP341382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002416-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Considerando os termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, proceda-se à tentativa de citação da requerida no endereço indicado, Rua General Lajes, 1453, apto. 1403, Jóquei, Teresina/PI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPPEL - SP148694

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do requerido, dou-lhe por citado, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o desbloqueio da importância declinada em petição (id 5547353), resta prejudicado o requerido.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 21 de Junho de 2018, às 14hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER QUARTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados aos autos (id 6227651 a 6227673).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o resultado das pesquisas efetivadas, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o resultado das pesquisas efetivadas, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o resultado das diligências efetuadas, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 97.419,21** (valor atualizado até 28/06/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conexão com a ação Ordinária em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos (proc. 5004054-27.2017.403.6104).

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-85.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 5252170).

Não localizada a parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação (26.04.2018). Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 5328748).

Não localizada a parte requerida, cancela-se a audiência de conciliação (26.04.2018). Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a anulação dos lançamentos de penalidade, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas multas objetos dos **Processos Administrativos nºs: 1) 11128.730285/2013-10; 2) 11128.730269/2013-27; 3) 11128.730268/2013.82; 4) 11128.730267-2013.38; 5) 11128.729996-2013.41; 6) 11128.729967-2013.80; 7) 11128.729846-2013.38; 8) 11128.729778-2013.15; 9) 11128.729766-2013.82; 10) 11128.729735-2013.21; 11) 11128.729415-2013.71; 12) 11128.729081-2013.36; 13) 11128.728951-2013.50; 14) 11128.728891-2013.75; 15) 11128.728865-2013.47; 16) 11128.728705-2013.06; 17) 11128.728661-2013.14; 18) 11128.729107-2013.46; 19) 11128.729197-2013.75; 20) 11128.729856-2013.73; 21) 11128.730465-2013.00; 22) 11128.730436/2013-30; 23) 11128.730436-2013.30**, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos - SP, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "c", do Decreto-lei nº 37/66.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) Impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada; 2) Ausência de dano ao Erário; 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 6) À época das supostas infrações ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a autora, na qualidade de agente de carga (interviente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria prestado, extemporaneamente, informação sobre operações de importação.

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, penso assistir razão à parte autora, porquanto, de fato, encontra-se em vigor ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipóteses, ao que se evidencia desta análise inicial, análogas às dos presentes autos.

Aliás, em ação a esta semelhante, que tramita por este Juízo (Proc. nº 0008907-04.2016.403.6104), o próprio agente fiscal que lavrou o auto de infração nº 0317800/00158/16 (fl. 183 daqueles autos), fez a seguinte anotação: "(...) Considerando que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo (art. 151, inciso V do CTN), o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/1996".

Neste caso, a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada (Id. 5318793).

Assim posta a questão, reputo indevida a cobrança das multas questionadas nestes autos.

Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser compelida a recolher a multa indevida, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial.

Por tais razões, **DEFIRO a antecipação da tutela** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos Processos Administrativos discriminados nesta decisão, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange aos créditos ora suspensos.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Observo que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a **competência absoluta** que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), não se vislumbrando pretensão de anulação de ato administrativo (§ 1º, inciso III, do referido artigo 3º).

Nesse sentido, STJ: CC nº 105.266/RS; TRF3: AI nº 001991445.2011.403.0000.

Assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

D E C I S ã O

Recebo a petição Id 5532066 como emenda à inicial.

Afirma o autor que o valor atribuído à causa (R\$ 22.728,90) corresponde à pensão estatutária buscada.

Todavia, constatei à fl. 26 do procedimento administrativo juntado no documento Id 4943642 - Pág. 53, que o valor mensal da referida pensão seria de R\$ 22.886,72.

Deve-se ainda atentar para o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, os quais preveem que “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e ainda que “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (...)”.

Nessa esteira, de acordo com as alegações e pedidos do autor, para a fixação do valor da causa deve ser tomada a importância de R\$ 640.828,16 (prestações vencidas desde o falecimento do servidor até a data do ajuizamento da ação = 28 X 22.886,72), somada a doze vezes a quantia referente à pensão (12 X R\$ 22.886,72).

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício** o valor da causa para R\$ 915.468,80 novecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). **Anote-se.**

Em relação ao pedido de **tutela de urgência**, considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo assim imprescindível a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Cite-se, **com urgência.**

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

Considerando os termos da certidão da Sra. Oficial de Justiça, proceda-se à tentativa de citação da requerida no endereço indicado, Rua General Lajes, 1453, apto. 1403, Jóquei, Teresina/PI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeriram os autores o que de interesse ao levantamento do depósito judicial realizado, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais noticiado em petição id 5304104, indicando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB).

Após, expeça-se, intimando-se para sua retirada, em Secretaria.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSANA FERNANDES - FOTOS - ME, SUSANA FERNANDES

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003566-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERVALES MINERIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante:

- 1) Justificar o pedido de inclusão do FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI na qualidade de litisconsorte passivo.
- 2) Atribuir valor correto à causa, apresentando cálculos nos quais sejam apontados a exata quantia exigida à título de contribuição previdenciária, recolhendo a diferença de custas de distribuição, se o caso.
- 3) Regularizar a representação processual, apresentando procuração outorgada por dois sócios, nos termos do parágrafo 4º do artigo 5 do Contrato Social.

Int.

Santos, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 602396603, bem como, para adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do artigo 373 do CPC, planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.127.181-8; DIB 10/12/2007), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O autor postula, outrossim, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual suscitou prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4075616).

Houve réplica.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 354, do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual alega ter sido vencedor, o que teria resultado no aumento dos valores dos salários de contribuição.

De início, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Com efeito, embora o autor comprove pedido de revisão em 06/09/2013 (id 3803272 - Pág. 3), não consta que o correspondente requerimento contemple a pretensão de aumentar os valores dos salários de contribuição decorrente da sentença trabalhista.

Pois bem. De acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, realmente foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento das verbas discriminadas no dispositivo da sentença id 3803304 - Pág. 17/18, nos embargos de declaração id 3803304 - Pág. 20 e acórdão id 3803304 - Pág. 26. Em fase de liquidação restou homologado cálculo elaborado por perícia contábil, dando conta, inclusive, de valores destinados à quitação da contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (id 3803304 - Pág. 53/54).

O artigo 28 da Lei n° 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

Por outro lado, a Lei n° 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).

O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicando-se todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, e substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.

Em sede alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.

Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei n° 8.213/91 é claro ao dispor que "**no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**".

Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região – AC 1021098 – Rel. Desembargadora Eva Regina – DJ 17/03/2010 – pág. 569)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula n° 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - (...)

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - AC n° 874825 – Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)

Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto à pretensão da parte autora de incorporar ao valor do benefício as diferenças em sede de revisão da RMI.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), nos ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação, etc) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizar deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Ainda segundo Yusef Said Cahali, "O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito." "Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação."

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00025300620134019199, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/11/2017)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação comum de rito ordinário, objetivando o recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão do não reconhecimento pela autarquia ré dos períodos exercidos sob condições especiais, o que ensejou o indeferimento de sua aposentadoria. 2. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova legalmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento que possa comprovar a falha na prestação de serviço pela autarquia ré. 5. O fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido administrativamente não induz à presunção de ocorrência de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração. 6. Apelação conhecida e improvida.

(TRF 2ª Região, AC 00013328320124025110, Rel. VIGDOR TETTEI, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. **O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.**

Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

Em caso dos autos, além de não demonstrado que o pedido de revisão do benefício teve por objeto as contribuições vertidas em reclamação trabalhista, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. Não se pode dizer que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Deste modo, entendendo incabível, no caso em apreço, a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficiência imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingsse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas, observado o prazo prescricional.

A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajustamento da presente demanda, haja vista não haver prova a de requerimento (revisão) na esfera administrativa.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou não adimplidas administrativamente serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Com relação ao pleito de tutela antecipada, em se tratando de questão relativa à revisão de aposentadoria, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que já auferiu benefício, não se encontrando, portanto, desamparado.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 19 de abril de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X ELIAS NEVES DOS SANTOS X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Processo nº 0011320-34.2009.403.6104 Vistos, etc.Considerando a informação trazida às fls. 2832/2835, redesigno a audiência do dia 27/04/2018, às 14:00 horas, da seguinte forma:Designo o dia 14/11/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães e Luciene Conceição Fonseca da Silva, nesta Subseção.Adite-se a Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Romny Emerson Pereira, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, no dia 14/11/2018, às 14:00 horas.Adite-se a Carta Precatória 158/2017 para a oitiva da testemunha comum Nicleia Aparecida Condítorio, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, no dia 14/11/2018, às 14:00 horas.Adite-se a Carta Precatória Nº 341/2017 para a oitiva da testemunha de defesa José Marcelo Previtalli Nascimento, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, no dia 06/12/2018, às 14:00 horas.Adite-se a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Evaldo Pinto de Carvalho, Armando Luppi Vanni, Sandra Regina da Silva e Carmem Terezinha Define Perossi, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 06/12/2018, às 14:00 horas.Designo o dia 06/12/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Laerte de Carvalho Gonçalves, nesta Subseção.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Vainer Marcelo Magnani da Rosa, pelo sistema convencional.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Osasco/SP, São José dos Campos/SP, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Provide a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, as defesas, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, as testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães e Luciene Conceição Fonseca da Silva, bem como a testemunha de defesa Laerte de Carvalho Gonçalves, fazendo-se as comunicações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS SILVA para que junte aos autos os originais da petição, laudos e atestado médicos remetidos por correio eletrônico às fls. 2832/2835. Santos, 24 de abril de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

Autos nº 0009139-16.2016.403.6104Fls. 362: À vista da manifestação do Parquet, comunicando que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07/08/2018 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação ROGER (fls.307), FÁBIO (fls.307), RUY BAMPA JÚNIOR (fls.307), PATRÍCIA ALVES DE LIMA KLAROSK (fls.307) e TEREZA CASTRO MENDES (fls.307).A oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ RICARDO TREMURA (fls.344), LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (fls.345), MARCELO PIRILLO TELXEIRA (fls.345) e MARCÍLIO BRISOLLA DE BARROS (fls.345) fica designada para o dia 08/08/2018, às 14:00 horas.Com relação à testemunha da defesa, CELSO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, visto que se trata de Magistrado, proceda a Secretaria conforme o que determina o artigo 33, I, da Lei Complementar nº 35/1979, expedindo-se ofício para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no endereço indicado à certidão de fls.365.Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 07 de março de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001463-28.2018.4.03.6114
REQUERENTE: ROBSON CUNHA DA SILVA, JANE AURELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição com ID 5773637 como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DIVINA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001799-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Certidão ID 5701196: considerando a informação da Secretaria desta Vara, compulsando-se os autos nº 5001797-62.2018.4.03.6114, vê-se que há propositura de demandas idênticas, inclusive em relação as peças e documentos que as instruem.

Portanto, evidente a ocorrência de litispendência entre as ações.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-89.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 13.043/2014, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 6212143.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 6212143 como emenda à inicial.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manear o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEUTZ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados.

É o relatório. Decida.

Assiste razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença.

Assim, o parágrafo que condena a Ré em honorários de sucumbência passa a ter o seguinte texto:

“Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC”.

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença e auxílio acidente, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requeru antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida parcialmente.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, excetuando o aviso prévio indenizado, o qual reconhece o caráter indenizatório de tal verba, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

Assim, o mesmo entendimento aplicável à contribuição previdenciária deve ser dado ao FGTS, tendo em vista a evidente simetria com aquela.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Terço Constitucional:

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio doença e auxílio acidente

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, bem como garantido à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-42.2017.4.03.6114
AUTOR: DARIO VIANA DORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-96.2017.4.03.6114
AUTOR: AUDECIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-51.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-95.2017.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME FERIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-72.2017.4.03.6114
AUTOR: BOANERGES DE PAULA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-79.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BARTKEVICIUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-64.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR ANTONIO TRES
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

VALDIR ANTONIO TRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/02/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época.

Analisando o documento de concessão acostado aos autos verifica-se que a renda mensal inicial foi de \$312,49, enquanto o teto à época era de \$559,42, ou seja, o benefício foi concedido sem qualquer limitação.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR ROQUE SERI
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

ODAIR ROQUE SERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31 de outubro de 1997, sob nº 108.072.101-8.

Afirma que o cálculo para o salário do benefício foi elaborado pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, corrigidos mensalmente, resultando em um salário benefício com valor superior ao máximo pago pela Previdência Social, sendo limitado ao teto, como determinava a Lei 8.213 de 1991, recebendo menos do que havia contribuído.

Requer sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido ressaltando a decadência e prescrição quinquenal, bem como arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Por outro lado, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

No mérito o pedido revela-se improcedente.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o pedido é improcedente, porquanto o salário-de-benefício do Autor (R\$975,93 – ID 1013288), com renda mensal inicial de R\$917,37 (coeficiente 0,94 – aposentadoria proporcional) não ficou limitado ao teto da época que correspondia à R\$1.031,87.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO FROHLICH

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

PAULO FROHLICH, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 13/03/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época.

Analisando o documento de concessão acostado aos autos verifica-se que a renda mensal inicial foi de \$86.865,84 (coeficiente de cálculo de 80%), enquanto o teto à época era de \$127.120,76, ou seja, o benefício foi concedido sem qualquer limitação.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO CAVALCANTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499, MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

GERALDO CAVALCANTE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1167313.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 2073761, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em maio de 2017, que constatou ser o autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral e doença cardíaca isquêmica, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consoante se extrai da petição inicial, houve pedido exclusivamente de aposentadoria especial, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIANCA DE JESUS VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

BIANCA DE JESUS VIEIRA, representada por sua genitora, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500710-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consoante constou da fundamentação da sentença, o PPP apresentado não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, motivo pelo qual o período não foi reconhecido.

Destarte, a questão foi decidida segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à exposição aos agentes químicos, razão pela qual passo a analisar a questão.

De acordo com o PPP juntado sob ID nº 617656, entendo que não houve comprovação da exposição aos agentes químicos suficiente a fim de caracterizar a atividade especial a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, tendo em vista a necessidade da exposição habitual e permanente acima dos limites legais, bem como a utilização de EPI eficaz.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.R.L Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-38.2017.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A justiça gratuita já foi concedida no despacho inicial, não havendo o que se falar em omissão.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-74.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-73.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS AUGUSTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consoante se extrai da petição inicial, houve pedido exclusivamente de aposentadoria especial, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à periculosidade da atividade de vigia, razão pela qual passo a analisar a questão.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP apresentado sob o ID nº 860436 para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Destarte, o período não poderá ser reconhecido.

A sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.R.L Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa dos réus pela derradeira vez, a apresentar memoriais, sob pena de nomeação da DPU.

Na inércia, intímam-se os réus para que constituam novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor público.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVERIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)

Fls. 1247 e ss.: Deixo de apreciar o pedido, devendo o defensor requerer o que de direito nos autos da Execução Penal em face do réu JOSÉ ELOY.

Tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 959/960, tendo em vista já ter precluído a prova(certidão de fl. 957º)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o contido à fl. retro, designo o dia 29 / 05 / 2018, às 14:30 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUCIANO, a qual deverá ser ouvida por videoconferência.

Intímam-se o réu, seu defensor e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-33.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Tendo em vista o contido à fl. 371, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que apresente no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária vencidos até o momento, sob pena de revogação do benefício.

No silêncio, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKVICIUS MARIN E SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES E BA041236 - ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO E BA036713 - DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS)

DESPACHO DE FL. 301: Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 239.

Intime-se a defesa do acusado. Sai a parte presente intimada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-62.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Tendo em vista a certidão de fl. 171 vº, bem como a apresentação de defesa preliminar de fls. 161/165, mantenho o recebimento da denúncia.

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 22 / 05 / 18, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação JESSE, a qual deverá ser intimada em seu endereço em Santo André e ouvida via videoconferência.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

EXECUCAO FISCAL

0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA/SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 2872, alegando a mesma haver incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro de material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Visando dirimir a dúvida levantada pelo embargante, esclareço que a vinculação dos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0004580-98.2007.403.6114 a este pode ser aferida na planilha anexa, extraída do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 2872. Em prosseguimento, defiro a vista conjunta deste com os autos dos embargos à execução fiscal supra mencionados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3835**EXECUCAO FISCAL**

1504825-84.1997.403.6114 (97.1504825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X LIMASA S/A(S/SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X JOAO TIAGO NEUWALD

Fl 231: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fl. 234/235.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Em relação ao pedido de formalização de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula 1.944, indefiro, pois, diante da certidão da nota devolutiva de fl. 228, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, ficou constatado que esta matrícula foi unificada com a matrícula de imóvel 1.943, dando origem a uma nova matrícula de nº 26.378, registrada perante o 1º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos/SP.

Quanto ao pedido de formalização de penhora do veículo indicado à fl. 231, defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa do veículo indicado pela exequente por meio da utilização do sistema RENAUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juiz, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito, indicando o local onde se encontram os bens constritos, e outros

suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Nada sendo providenciado, ante a confirmação da penhora e a impossibilidade do regular prosseguimento do feito, vez que, não havendo informação de seu paradeiro para fins de constatação e avaliação dos bens, resta prejudicada a aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução, fica a exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido

de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da

Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1) - INSS/FAZENDA(S/SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(S/SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FREDERICO PAZINI(S/SP114100 - OSVALDO ABUD) X CLAUDIO BONFANTI X CLAUDIO BONFANTI FILHO(S/SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fl 753: Cumpra-se o despacho de fl. 535, último parágrafo, no que concerne à citação do coexecutado Claudio Bonfanti Filho.

Em prosseguimento, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 584/585, cuja titularidade pertence ao executado FREDERICO PAZINI.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução

Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000505-94.1999.403.6114 (1999.61.14.000505-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(S/SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a nova denominação informada pela Executada à fl. 298.

Fls. 297/298: Requer a parte Executada a substituição do depositário dos bens penhorados neste executivo fiscal.

A parte Exequente se manifestou sobre o pedido à fl. 340, discordando da substituição requerida.

Passo a decidir.

Em que pese a sucinta petição da Fazenda Nacional, que se limita a discordar do pedido da Executada e juntar ficha cadastral da Jucesp, anoto que analisando estes documentos verifiquei que a pessoa indicada para

substituir o depositário, GILDEIA APARECIDA CUNHA, é sócia de outra empresa que teve sua falência decretada, sofrendo ela as sanções do artigo 102 da Lei 11.101/05.

Tal fato faz presumir a idoneidade da pessoa para assunção do encargo de depositário, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 297/298.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens constritos nestes autos, junto ao endereço fornecido pela executada à fl. 298.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que

já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005931-87.1999.403.6114 (1999.61.14.005931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(S/SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA X JOAO PINTO ALBINO(S/SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X CELSO DIAS

Fls. 460/508: Remetam-se os autos SEDI para exclusão do coexecutado ANTONIO EDUARDO MENDES do polo passivo deste executivo fiscal, vez que o mesmo faleceu em data anterior ao pedido de inclusão de

sócio. Com o retorno dos autos, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, nos termos do ofício acostado às fls. 510/514, no prazo de 10(dez) dias, devendo responder preferencialmente nos autos do

Inventário nº 0003782-56.2013.826.0132. Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados pela exequente à fl. 460.

EXECUCAO FISCAL

0001984-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(S/SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(S/SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 299, passando a

analisar as manifestações existentes nos autos na forma que segue.

Fl 291: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Fls. 293: nos termos da manifestação de fl. 291, o montante obtido com a alienação de bens nos autos da execução fiscal de nº 0003275-60.1999.403.6114 alcançou o total de R\$ 1.170.000,00. E, nos dizeres da própria

União Federal, aquele valor seria suficiente para quitação dos débitos exigidos tanto naqueles autos quanto nesta execução fiscal.

Contudo, até a efetiva transferência do numerário para estes autos, há apenas a expectativa de satisfação do débito objeto deste feito, até mesmo porque a quantia total a ser transferida depende da análise da existência de

outras penhoras também aperfeiçoadas naquela execução, bem como de eventuais preferências.

Tal fundamento é suficiente para, aqui, analisar o pleito deduzido pela União Federal na petição ora em análise.

Tratando-se de expectativa de quitação do débito aqui exigido, não se cogita a hipótese de levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os bens imóveis do executado, pois estes, até a efetiva satisfação do

débito, se consubstanciam em garantia do juízo da execução.

Mantenho, pois, as indisponibilidades já formalizadas nestes autos.

De outra sorte, mas pelo mesmo fundamento, desnecessário se apresenta a penhora daqueles bens, vez que todos estão indisponíveis para transferência de propriedade pelo executado. Após a efetiva transferência de numerário e sua respectiva alocação pela União Federal, não sendo suficiente para a liquidação do débito, lavrar-se-á o respectivo Termo de Penhora para que o feito prossiga com a alienação judicial dos bens.

Fls. 300/301: o executado traz aos autos informação de que o bem imóvel indisponibilizado nestes autos, objeto da matrícula de nº 46.797, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, necessita de regularização, pois houve demolição de uma casa abandonada que lá existia e a edificação de nova construção (fl. 301).

Nos termos da Nota Devolutiva de fl. 302, houve o condicionamento do registro do título ao prévio cancelamento da indisponibilidade averbada, fato que pode acarretar a redução da liquidez do bem em futura hasta pública, além de sujeitá-lo às penalizações da Prefeitura local e demais órgãos vinculados à construção.

Pleiteia a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para desbloqueio temporário da indisponibilidade, permitindo a regularização da matrícula.

A questão trazida pelo coexecutado, na forma como agora exposta, não carece de análise mais profunda para ser deferida.

De fato, anoto que a prévia indisponibilidade de bens, porquanto imprescindível para a garantia da formalização e aperfeiçoamento da penhora e da alienação judicial do bem, não pode ser óbice à regularização de qualquer matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Isto porque, a manutenção da situação irregular relativa à área construída sujeita o imóvel a diversas penalidades administrativas, reduzindo a procura do mesmo por ocasião dos certames e reduzindo o valor dos eventuais lances a serem oferecidos.

Em outras linhas, a manutenção da atual situação poderá, em tese, acarretar desvalorização do imóvel e, conseqüentemente, sua inviabilidade enquanto segurança da satisfação desta execução fiscal.

Por tal fundamento, para evitar futura alegação de prejuízo por qualquer das partes envolvidas neste feito, tenho que a medida deve ser, excepcionalmente, deferida, ainda que de modo diverso do pretendido.

Desta feita, determino a intimação do Sr. Oficial responsável pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação pelo oficial de justiça, promova todos os atos necessários à regularização da matrícula de nº 46.797, no que diz respeito à nova construção edificada no terreno, cabendo ao interessado o pagamento das taxas e emolumentos necessários.

Alternativamente, faculto ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, a baixa da averbação número 9 da matrícula 46.797, sem qualquer cobrança de taxa ou emolumento à parte interessada, para regularização da referida matrícula e registro da nova edificação construída (com pagamento de taxas e emolumentos pelo interessado). Regularizada a matrícula, deverá o Sr. Oficial averbar novamente a indisponibilidade, no interesse desta Justiça Federal, sem qualquer ônus.

Advirto ao Sr. Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis que a presente determinação é exarada apenas como meio para manutenção da viabilidade da garantia prestada nestes autos, não implicando em levantamento da indisponibilidade já realizada junto à Central Nacional de Indisponibilidade, devendo ser cumprida independentemente do registro eletrônico, salvo se o título apresentado a registro representar transferência da propriedade do bem a terceiros.

Cumprido, guarde-se a transferência do numerário oriundo da execução fiscal de nº 0003275-60.1999.403.6114, e venham conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005005-96.2005.403.6114 (2005.61.14.005005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA. X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fl. 308: indefiro o apensamento, conforme requerido, tendo em vista a divergência de partes e de fase processual.

Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 312, 313, 314, 315, 316, 317 e 318.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006467-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006467-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social devidamente atualizado, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006505-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006505-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que os bens que garantiam a presente execução fiscal não foram localizados. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o crédito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006555-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006555-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005898-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005898-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. 111/112.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente de fl. 154 v., e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da coexecutada MARIA ANTONIETA VALERIO, por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004727-22.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GNT GUIA NACIONAL TELEFONICO LTDA X ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, anoto que a tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 82/83 foi realizada apenas em nome da coexecutada ADRIANA DA COSTA MESQUITA RIBEIRO, que restou negativa.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dada guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada GNT GUIA NACIONAL TELEFÔNICO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o executado intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de fl. 100.

EXECUCAO FISCAL

0005843-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Fls. 104: defiro a substituição da penhora pelo bem imóvel indicado na matrícula de fls. 105/107.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005940-29.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHELVER CONS IMOV S/C LTDA

Fls. 56/57: indefiro o pedido de redirecionamento e inclusão do responsável tributário no polo passivo, eis que não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada nestes autos.

O endereço da executada foi diligenciado com êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 68, onde ficou constatado que a empresa executada está em funcionamento.

Anoto que a mera insuficiência da sociedade empresária, isoladamente considerada, não se presta ao fim de presumir sua dissolução irregular.

Nestes termos, entendo não caracterizada a dissolução irregular da executada, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0010276-76.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004520-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENVIRON LIMPEZAS TECNICAS LTDA-ME(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória não cumprida, conforme certidão de fl. 48 v.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008168-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FINESTAMP METALURGICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital para os coexecutados Rodney Herbert Douglas Gould e Adalberto Moreira, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-37.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Deivando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e peça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-77.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 57, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. diligência adm

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa n

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005314-68.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON PASSARETTI

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) NELSON PASSARETTI, conforme requerido pela Exequente, por preencherem os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002426-92.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CASTILHO MARTINS

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 44/46, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006031-46.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LUIZ DA SILVA BAQUERO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, peça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins

de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0006743-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA CORNAGLIA MARQUES PACIOS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006747-73.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA PEREIRA RICCO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006757-20.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO FREIRE RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008005-21.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA LICO MAIA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000342-84.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELTA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Em face do interesse demonstrado pela ré, encaminhem-se os autos a CECON para designação de audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-44.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/01/1986 a 24/01/1987, 14/09/1988 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/01/2000, 01/05/2001 a 31/07/2003 e 01/03/2004 a 31/10/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/178.709.857-2, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 24/01/1986 a 24/01/1987
- 14/09/1988 a 31/12/1998
- 01/09/1999 a 31/01/2000
- 01/05/2001 a 31/07/2003
- 01/03/2004 a 31/10/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 24/01/1986 a 24/01/1987
- 14/09/1988 a 31/12/1998
- 01/09/1999 a 31/01/2000
- 01/05/2001 a 31/07/2003
- 01/03/2004 a 31/10/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **24/01/1986 a 24/01/1987**, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, na função de aprendiz, exercendo suas atividades no setor de métodos e processos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,33 decibéis de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 4330597.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **14/09/1988 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/01/2000, 01/05/2001 a 31/07/2003, 01/03/2004 a 31/10/2015**, em que trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., os PPP's apresentados Id 4330647 e 4330631, dão conta de que o autor exercia suas funções exposto ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades:

- 14/09/1988 a 28/02/1998: 95 decibéis;
- 01/03/1998 a 31/12/1998: 91 decibéis;
- 01/09/1999 a 31/01/2000: 98,5 decibéis;
- 01/05/2001 a 31/07/2003: 98,5 decibéis;
- 01/03/2004 a 31/10/2015: 90,8 decibéis.

Ao longo destes períodos, os níveis de exposição ao ruído estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **24/01/1986 a 24/01/1987, 14/09/1988 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/01/2000, 01/05/2001 a 31/07/2003 e 01/03/2004 a 31/10/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 18 dias (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **24/01/1986 a 24/01/1987, 14/09/1988 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 31/01/2000, 01/05/2001 a 31/07/2003 e 01/03/2004 a 31/10/2015** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/178.709.857-2, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5465565 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITALDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 4548846 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-30.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF endereço atualizado para penhora do veículo bloqueado nestes autos pelo sistema Renajud (documento ID 3230551), eis que consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça o bem não foi localizado (certidão ID 4167391).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

E

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias ao Município (executado) para o depósito voluntário do débito nos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, sem o pagamento, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DRIKA & JOY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOYCE FAVINI, ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos.

Expeça-se carta com aviso de recebimento à ré JOYCE FAVINI, citada por hora certa, dando-lhe(s) ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s DRIKA & JOY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP e ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS - CPF: 371.635.798-70 certificada retro, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providenci(m) o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIC SHOW TRAJES E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS ALBERTO BORDONI, PATRICIA SOARES BORDONI

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6265608 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEROCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos

Em face da manifestação da ré id 6421607, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos a CECOM para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se, após cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos

Comprove a CEF o cumprimento da decisão id 3779691, reiterada na decisão id 5369171, cientificando-a de que a partir da data de hoje incide a multa diária de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

A matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito, não havendo questão técnica a ser dirimida por expert contábil, pelo que indefiro a realização de prova pericial.

Intime-se, após voltem conclusos.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003377-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré aprecie os pedidos de compensação da autora, restitua o saldo remanescente, bem como seja declarada a inexigibilidade do parcelamento efetuado para as dívidas inscritas sob os nºs 402266927 e 40266935.

Aduz a parte autora, em síntese, que apesar de constar nos registros da Receita Federal como ativa, a sociedade não está em funcionamento, embora os sócios pretendam regularizar todas as pendências fiscais para proceder ao respectivo encerramento junto aos órgãos públicos.

Informa a autora que possui crédito reconhecido pela ré no total de R\$ 295.847,05, decorrente de 40 procedimentos administrativos de restituição entre os anos de 2011 e 2015.

Afirma que recebeu em 05/01/2017 comunicação acerca do deferimento das devoluções e solicitação de autorização para compensação com os débitos existentes, cujo documento de concordância foi devidamente protocolizado pela autora em 11/04/2017.

Ressalta, todavia, que em 17/08/2017 foi instruída pela ré a assinar o termo de parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 402266927 e 40226693, que em janeiro de 2018 totalizava R\$ 36.486,60, em 60 parcelas de R\$ 608,11, sendo que até o presente momento já foram pagas três.

Alega que o prazo para apreciação do pedido de compensação já extrapolou o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de não ter condições de arcar com os valores do parcelamento.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora se restringe à declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 402266927 e 10266935, o que, neste exame de cognição sumária, não se apresenta indicado.

Com efeito, a apuração quanto à inexigibilidade dos débitos reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Providencie a autora cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 ao réu **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**.

Com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2018, às 11:40H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11263

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003295-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-25.2017.403.6114) - JANETE GAVA FIDALGO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MÜCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) X JANAINA GAVA FIDALGO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MÜCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos, etc.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 26, bem como das informações de fls. 41/48, para os autos principais (0002952-25.2017.403.6114).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS E TO007556 - ZILMAIR APARECIDA FERREIRA E TO006112 - REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIANA MOREIRA DA SILVA pela imputação descrita no art. 313-A (por duas vezes) c/c art. 69 do Código Penal. Relata a denúncia que, nos dias 30/10/2007 e 14/02/2008 a denunciada, no exercício do cargo de perito médico previdenciário, valendo-se da condição de funcionário público autorizado, teria inserido dados falsos no sistema de administração de benefícios por incapacidade - SABI e no registro de laudo médico - LMP, que resultaram na indevida concessão dos benefícios por incapacidade e auxílios-doença NB 31/521.843.718-9 e 31/522.989.903-0, que causaram dano ao INSS no importe de R\$ 96.634,56 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 07/07/2017 (fl. 14). Resposta escrita à acusação (fls. 76/89). Ratificado o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento. Proseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório. Alegações finais do Ministério Público Federal e da acusada. Juntados os documentos de fls. 194/270. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado durante a instrução, no dia 30/10/2007, na agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, a denunciada, ex-perita médica do INSS, teria inserido diagnóstico, data de início de doença (DID) e data de início de incapacidade (DII) falsos, na perícia em trânsito do segurado Raimundo Carlos da Mata, consistente em transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave com sintoma psicótico (CID F315). Consta, ainda, que no dia 14/02/2008, a denunciada teria inserido diagnóstico, data de início da doença e data de início da incapacidade falsos, na perícia em trânsito do segurado Ruy Aparecido da Silva, consistente em transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M501). A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos acostados ao PAD 35664.000194/2014-28 da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, que demonstram ser a ré a funcionária responsável pela indevida inserção de dados no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, que reduziu na indevida concessão dos benefícios por incapacidade - NB 31/521.843.718-9 e 31/522.989.903-0. Trata-se de crime próprio, cujo sujeito ativo é o funcionário público autorizado a realizar as operações nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, cuja consumação ocorre com a inserção, alteração ou exclusão dos dados corretos nos mencionados sistemas, independentemente de obtenção da vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Na análise da autoria delitiva, verifico que os elementos dos autos são suficientes para comprovar a autoria e dolo delitivos. A testemunha Euclides Paulino da Silva Neto declarou ter ingressado como servidor público, função de técnico no INSS, no ano de 1986, tendo atuado no âmbito do PAD 1.34.011.000181/2017-68, mas não se recorda especificamente do caso sub judice. Informou não ser possível à obtenção de benefícios sem submissão a perícia médica e, diante da ausência do segurado, a perícia poderia ser reagendada, mediante registro no sistema SABI. Esclareceu, ainda, que o segurado poderia requerer a realização de perícia em trânsito, quando houvesse formulado requerimento para concessão de benefício em agência diversa do local onde estivesse no momento da realização da perícia. A testemunha Luiz Tadeu Cockell declarou ser técnico do INSS desde agosto de 1985, tendo presidido a comissão proponente do PAD destinado à apuração da falta disciplinar imputada à ré, consistente na concessão de benefícios previdenciários nos quais os segurados não se submeteram às perícias médicas. Esclareceu que diante da ausência do segurado a perícia inicialmente agendada, ainda assim tal perícia ficaria disponível na agenda diária do perito no sistema SABI, por certo período, sem necessidade de remarcação, viabilizando a sua realização pelo médico em data posterior, mediante autorização da chefia, independentemente de requerimento do segurado, desde que ocorresse seu comparecimento. Ressaltou que, mediante mudança de perfil no sistema SABI, poderá haver o acesso às gerências executivas diferentes, não restrita a uma mesma localidade, o que viabiliza a realização das perícias em trânsito, nas situações em que o segurado esteja impossibilitado de comparecer ao local agendado, mas se dirija a outra agência da previdência do INSS para submeter-se à perícia. Não há registro no sistema SABI que o segurado tenha requerido a realização da perícia em trânsito. A testemunha Priscila Niemeyer Rodrigues declarou ser técnica do INSS de abril de 2004, tendo trabalhado na comissão do PAD n. 1.34.011.000181/2017-68 e, segundo apurado, que os segurados não compareceram às perícias médicas, sendo que essas foram realizadas na modalidade em trânsito. A testemunha Eduardo Nicola, ex-perito médico do INSS, ingressou no cargo em julho de 2006, na agência da APS de SB Campo, tendo assumido a chefia substituta do setor de perícias - GBENIN em 11/09/2008. Declarou que a agenda de perícias ficava disponível diariamente, as perícias eram realizadas por apenas um médico, que inseria as informações no sistema SABI. Além das perícias agendadas, eram realizadas perícias sem agendamento, em virtude da demanda reprimida, mediante autorização da chefia, chegando a um total de 30 a 32 atendimentos diários no total. Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, perito médico previdenciário desde 31/08/2006, testemunha arrolada pela acusação, e as demais testemunhas, afirmaram que o acesso ao sistema SABI para gerenciamento dos benefícios por incapacidade, seria feito exclusivamente pelo perito médico previdenciário, mediante login/senha de uso pessoal e intransfêrível. Por fim o testemunho de Francisco Laurentino, beneficiário do NB 31/521.923.330-7, objeto de apuração no Processo 35664.000189/2014-15, que afirmou nunca ter se submetido à perícia médica para a concessão do benefício. Consta dos autos que a testemunha formulou requerimento de auxílio doença previdenciário em 14/09/2007, com perícia agendada para o dia 25/10/2007, às 14:10 horas. O resultado da perícia foi lançado em 30/10/2007, tal perícia não constava da agenda da perita, tendo sido realizada em trânsito. Os beneficiários dos NB 31/521.843.718-9 e 31/522.989.903-0, concedidos a Raimundo Carlos da Mata e Ruy Aparecido da Silva, não foram ouvidos em juízo. Segundo apurado no Procedimento Preparatório 1.34.011.000181/2017-68, a perícia médica revisional e declarações prestadas pelo próprio segurado demonstraram que Raimundo Carlos da Mata não apresentava incapacidade laboral decorrente de problemas psiquiátricos, como constou no laudo médico pericial subscrito pela acusada, e sim ortopédicas - CID M501. No tocante ao segurado Ruy Aparecido da Silva, não houve constatação de incapacidade laborativa nem prévia nem atual, quando da revisão administrativa do benefício, no tocante às moléstias ortopédicas - CID M501, tendo sido identificado quadro psiquiátrico incapacitante - CID F06. A acusada Fabiana Moreira da Silva, ouvida no âmbito do PAD 1.34.011.000181/2017-68 (fl. 248/251 do Anexo I - volume II) e em Juízo, negou a autoria delitiva. Descreveu as atividades por ela realizadas. A interrogada ingressou no serviço público em 17/07/2006, quando passou a ser servidora do INSS. Declarou que após seu ingresso, passou por treinamento, período após o qual passou a exercer sua função na Gerência Executiva de SB Campo. Segundo a ré, suas funções consistiam em realizar inicialmente 24 (vinte e quatro) perícias agendadas por dia, no período de 4 (quatro) horas, além daquelas realizadas em trânsito, ou seja, mediante login/senha no sistema de outra agência que não a de SB Campo, no caso dos autos, a agência de Diadema. Informou que nas ocasiões em que o sistema esteve indisponível, o segurado era periciado e a perícia médica era feita manualmente, ou seja, mediante apontamentos manuscritos, que depois seriam inseridos no sistema SABI, em até cinco dias, a partir dessa data. Declarou nunca ter feito uma perícia sem a presença do segurado, mas admitiu a inserção posterior dos dados no apontado sistema SABI. A negativa de autoria sustentada por Fabiana Moreira da Silva restou fragilizada pelos demais elementos dos autos, uma vez que a inserção de dados somente é possível pelo titular da senha e login, tendo em vista que não houve a utilização deles por outrem. Das declarações e provas carreadas aos autos, extrai-se estar suficientemente demonstrado o dolo da acusada, a presença de vontade livre e consciente da ré em praticar a conduta que lhe foi imputada, consistente na inserção de dados falsos no sistema de administração de benefícios por incapacidade - SABI e no registro de laudo médico - LMP, que resultaram na indevida concessão dos benefícios por incapacidade e auxílios-doença NB 31/521.843.718-9 e 31/522.989.903-0. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 313-A do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização dela e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu não deve ser considerada de modo desfavorável. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes. Ausentes agravantes e atenuantes. Inaplicável a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal, em razão da proibição do bis in idem, pois o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal é próprio de funcionário público, já sendo presumível que este não pode violar deveres inerentes ao cargo que ocupa, não se exacerbando a pena quando o fato tido como delituoso tem como elemento do próprio tipo a causa da majoração. Nesse sentido: Ap. 00018250620134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 e ACR 00021921020124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um do valor do salário mínimo, considerando as condições econômicas do réu, resultam 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, para cada um dos crimes. Tendo em vista a prática de dois crimes da mesma natureza, aplica-se o artigo 69 do Código Penal, resultando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e limitação de final de semana. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO formulado na denúncia para condenar a ré FABIANA MOREIRA DA SILVA (RG 46702706/SSP SP e CPF 147.687.036-58), pela imputação descrita no art. 313-A, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, para cada um dos crimes, reconhecido o concurso material entre eles. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e limitação de final de semana. Condeno a ré, outrossim, à reparação dos danos causados pela infração, como requerido na denúncia, no valor de R\$ 104.467,70 atualizado até março de 2018. Comunique-se ao juízo da ação de improbidade, autos n. 5000676-96.2018.403.6114.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida; d) Seja lançado o nome do réu no rol de culpados. Após, intime-se o réu para pagamento. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 171, 3º do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio da Defesa técnica legalmente habilitada, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) Preliminarmente, atipicidade da conduta em virtude do arrependimento voluntário do réu, uma vez que não houve consumação do crime, visto que o acusado, mesmo confirmando que pretendia obter o benefício previdenciário, arrependido, não levou a termo a pretensão, não sacando os valores depositados, que posteriormente foram estornados e devolvidos ao INSS; II) No caso de prosseguimento da ação penal, que seja observado o disposto no art. 65, III, d do Código Penal; III) Que o réu possui bons antecedentes, é primário e sem envolvimento com crimes, e permanece em atividade profissional como motorista. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na

forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em relação à preliminar levantada pela Defesa, de atipicidade da conduta em virtude do arrependimento eficaz, ela não se sustenta. O art. 15 do código penal prevê: O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. No caso dos autos não há demonstração de que o acusado tenha agido para desistir do resultado ou que o tenha impedido de ocorrer. Pelo contrário, o próprio acusado reconhece que pretendia obter o benefício, mas, arrependido, não levou a termo sua pretensão (fls. 114) e o acusado confirmou a ideia do ilícito, mas caindo em si, deixou de praticá-lo (fls. 114). Acontece que o fato de não ter realizado o saque dos valores disponibilizados a título de auxílio-doença não caracteriza desistência voluntária ou arrependimento eficaz. Tais institutos só seriam cabíveis caso o acusado tivesse desistido de protocolar o requerimento perante o INSS ou que, após o protocolo realizado, diligenciasse perante o órgão previdenciário para impedir a concessão do benefício. Tais atos não foram demonstrados. O crime foi consumado, uma vez que o benefício foi concedido com base em requerimento instruído com atestado falso, bem como, ficaram comprovadas a autoria e o dolo, estes reconhecidos confissões pelo próprio acusado. Assim, rejeito a preliminar de atipicidade da conduta em virtude do arrependimento voluntário, por não verificar, a priori, sua ocorrência. O que será apurado em sede de instrução probatória é a possível ocorrência de arrependimento posterior (art. 16 do código penal). Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 17/05/2018 às 17h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-56.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 1º, Inc. I c/c Art. 12, Inc. I, ambos da Lei 8.137/90. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio da Defesa técnica legalmente habilitada, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito da causa ao final, na fase de alegações finais, com fundamento nas provas produzidas e validadas no curso da instrução processual. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação à notícia de distribuição de ação anulatória de débito fiscal referente ao crédito tributário apurado e constituído no âmbito do procedimento administrativo fiscal, é importante destacar a posição adotada pelos Tribunais Superior na qual se reconhece a independência das esferas cível e criminal em tais casos, tendo o Juízo criminal discricionariedade para suspender ou não a persecução penal. Trata-se, pois, de questão prejudicial facultativa, cabendo ao juiz criminal decidir. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93, CPP. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. REGIME MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARTS. 33 E 59 DO CP. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes. III - Vale ressaltar que, em 06/02/2018, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação da União e à remessa oficial na ação anulatória de débito fiscal, para não anular o lançamento tributário. IV - O eg. Tribunal a quo fundamentou o juízo positivo quanto à materialidade do crime em farta remissão aos elementos de prova contidos nos autos, colhidos na instrução da presente ação penal. Assim, não há que se falar em ilegalidade do éditio condenatório por violação do art. 155 e 381, III, do Código de Processo Penal, avaliação essa - quanto à suficiência dos elementos de prova contidos nos autos - que, esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. V - Para desconstituir a premissa firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve a confissão dos agravados, seria necessária a análise dos fatos e provas carreados aos autos, providência vedada nesta seara recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. VI - Não há violação ao princípio da reformatio in pejus na manutenção fundamentada do regime semiaberto, embora tenha sido reduzida a pena imposta, em sede de recurso especial interposto pela defesa, uma vez que não houve agravamento da situação do réu. VII - A existência de circunstância judicial desfavorável ao recorrente, utilizada para aumentar a pena-base, permite a fixação de regime mais gravoso, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ART. 93 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL FACULTATIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO. I. A suspensão da ação penal, na hipótese em que a existência da infração dependa de decisão do juízo cível, com fundamento no art. 93 do CPP, é questão prejudicial facultativa, cabendo ao juiz criminal decidir. 2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os Edeci no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência. 3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravado. (AgRg no REsp 1534438/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, com, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/PR, 5ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecução criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (HC 159.111/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 08/11/2010) Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 14/06/2018 às 14h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-66.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DJALMA GOMES DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de DJALMA GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 171, 3º do Código Penal. Devidamente citado(a), o(a) denunciado(a), por meio da Defesa técnica legalmente habilitada, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: I) Os termos da denúncia não condizem com os fatos, nem mesmo as provas colhidas para instrução dos autos; II) Em dezembro/2007 o réu sofreu acidente de trabalho que deixou sequelas em sua mão direita, razão pela qual percebeu benefício previdenciário de auxílio acidente de trabalho concedido através de ação judicial; III) Após a alta médica do INSS, o réu, sem conseguir mais laborar, conheceu uma pessoa que se apresentou como pipoca (que posteriormente seria identificado como Edmar S. Lima Junior, devido às assinaturas constantes das receitas), afirmando ser médico e que poderia tratar da seqüela em sua mão bem como emitir atestados médicos para que pudesse ter renda, a que o acusado aceitou a proposta; IV) Que o acusado não tinha conhecimento que Edmar S. Lima Junior (vulgo pipoca) não era médico, muito menos que seu o CRM era inativo, pois nunca realizou pesquisa junto ao órgão responsável por não desconfiar que houvesse qualquer problema na emissão de atestados médicos; V) Quanto às provas apresentadas, o único atestado apresentado pela autarquia como sendo fraudulento data de janeiro/2012, não sendo juntado no processo todos os outros atestados que a autarquia cita como sendo fraudulentos e entregues pelo réu entre 2009 e 2011. É o breve resumo. DECIDO: Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. A alegação de ausência de dolo deve ser decidida no curso da instrução probatória, enquanto que eventual insuficiência do quadro probatório é apreciação para sentença, após o encerramento da instrução. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 17/05/2018 às 16h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11269

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002686-4) - NILSON ANTONIO FRANCISCO(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP0668985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NILSON ANTONIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Fls. 267/278: Cumpra a CEF a determinação na qual constou a necessidade de apresentação do demonstrativo do débito, conforme decidido em 07/05/2012 (fls. 264).

A não apresentação implicará a imposição de multa por litigância de má fé, uma vez que o comportamento da CEF implica o retardamento do cumprimento da ação sem motivação fática ou legalidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Fls. 450/454: Tendo em vista as petições apresentadas, esclareça a CEF qual o nome do advogado responsável nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA X INSS/FAZENDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Fls. 61: Nada a apreciar, por ora.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido às fls. 524.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela derradeira vez, proceda a parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 295, no prazo de 15 dias.

No silêncio, devolvam-se os valores aos cofres públicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Considerando os documentos juntados aos autos (ID n. 6462236), noticiando a concessão de efeito suspensivo nos Embargos de Declaração ofertados em face de acórdão proferido na Apelação Cível n. 0000425-73.2012.4.03.6115 (autos originais ns. 2012.61.15.000425-7), abra-se vista às partes, para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se, com urgência.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001254-15.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-07.2002.403.6115 (2002.61.15.001629-1)) - JAIR GARCIA HUNGARO - ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jair Garcia Hungaro ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que afirma a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 07/63). O feito foi suspenso, por ausência de garantia relevante (fl. 64). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, em que sustenta a inoccorrência da prescrição (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/153). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 155). A Fazenda Nacional requer a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, em razão da adesão do devedor ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Deixo de analisar as alegações das partes referentes ao mérito em discussão e decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. Conforme informado pelas partes na execução fiscal (fls. 129/138), e documentos às fls. 158/159 destes embargos, houve a adesão pelo embargante ao parcelamento do débito. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento, assim como a propositura dos presentes embargos à execução posteriormente à adesão ao parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando-se que vem representado nestes autos por advogado dativo, nomeado na execução fiscal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002779-32.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-80.2015.403.6115 ()) - UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003145-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-86.2012.403.6115 ()) - MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X ESPOLIO DE MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

O despacho de fls. 53 subordinou o andamento dos embargos à regularização do polo passivo da execução embargada, uma vez que o executado/embargante falecera. Na execução, o exequente promoveu a regularização para constar o espólio da parte executada, com nomeação de representante. Este tem o ônus de regularizar o polo passivo destes embargos. 1. Determino o prosseguimento do feito. 2. Ao SEDI, para redefinir o polo ativo, para tão-só constar o Espólio de Marly Aparecida Bachur Serillo. 3. Intime-se o representante do espólio, tal como nomeado na execução, a regularizar a representação postulatória da parte embargante, devendo dar procuração ao atual ou outro advogado, em 15 dias, sob pena de extinção. 4. Apenas se em termos, cite-se a PFN a impugnar os embargos, em 30 dias. 5. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-89.2015.403.6115 ()) - AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. O embargante alega que, após intimação para a oposição de embargos, não houve oportunidade de complementação da garantia à execução, a fim de conferir admissibilidade aos presentes embargos. Para considerar séria a alegação, informe o embargante se tem condições de realizar a complementação da garantia e, em caso positivo, faça-o, em 48 horas. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise dos embargos declaratórios (sentença). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000161-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600254-41.1998.403.6115 (98.1600254-0)) - ANTONIO LOPES X IVONIA DE ALMEIDA LOPES(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acordão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 107/9, de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

7. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-37.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) - FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Flávia Andrea Lisboa Mota, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Livraria e Papelaria Olodumare Ltda. e Anna Maria Pereira Honda, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 84.034, do Cartório de Imóveis de São Carlos. Afirma a embargante, em suma, que reside no imóvel desde 1998 e que ajuizou ação de usucapião do bem, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 0023013-62.2012.8.26.0566. Aduz que a execução fiscal foi proposta em 2008, quando a embargante já preenchia os requisitos necessários para usucapir o imóvel. Em sede de liminar, requer a embargante a suspensão do leilão do imóvel. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fs. 12/21). Decisão à fl. 23 indeferiu o pedido de liminar. A embargante requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (fs. 26/69). Decisão à fl. 71 acatou o pedido de reconsideração e deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão do leilão do imóvel. A embargada apresentou impugnação (fs. 76/77), em que sustenta a ausência de provas da propriedade do imóvel. Decisão à fl. 82 determinou a suspensão do feito, para aguardar o julgamento da ação de usucapião, bem como a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto dos autos. À fl. 91, a embargada reconheceu a procedência do pedido, considerando-se que foi proferida sentença favorável à embargante na ação de usucapião. Requer que a União não seja condenada aos ônus de sucumbência, tendo em vista que a sentença de usucapião foi prolatada posteriormente à propositura desta demanda e que, ao tempo da constrição, a parte já possuía os requisitos para usucapir o bem, mas não havia ajuizado a ação respectiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 91), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Verifico nos autos que, em 28/11/2016, após o ajuizamento da presente demanda, foi proferida sentença de procedência na ação de usucapião nº 0023013-62.2012.8.26.0566, reconhecendo-se o domínio da ora embargante sobre os imóveis de matrícula nº 84.034 e 84.054, do Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 84). Cumpre asseverar que a penhora recaiu sobre os bens imóveis a pedido da embargada (PFN), nos autos da execução fiscal. Ainda que não tivesse conhecimento da posse do imóvel pela embargante, considerando-se que a ação de usucapião é declaratória, com efeitos retroativos à data da posse, é caso de condenar a embargada/executeute aos ônus da sucumbência, mesmo tendo sido a sentença que confirmou o domínio proferida posteriormente à penhora e ao ajuizamento da ação, por ter a União dado causa à constrição, que ora reconhece indevida. Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 84.034, do CRI local. Condeno a União em honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, oficiando-se ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001074-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) - JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por João Benedito Mendes, advogado em causa própria, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Maquedano e Maquedano Serviços Rurais S/C Ltda. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 24.822, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Afirma o embargante que adquiriu o imóvel, em 31/07/1988, de Olófió Maquedano e filhos, por meio de contrato particular de venda e compra, anteriormente a inscrição em dívida ativa constante dos autos principais (0002408-64.1999.403.6115), que se refere ao período de 07/1995 a 08/1996, tendo o processo sido distribuído em 22/03/1999. Requer, em sede de liminar, a suspensão da constrição sobre o bem e a consequente manutenção da posse ao embargante. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 08/50). Decisão proferida a fs. 54/57 indeferiu o pedido de liminar e determinou ao embargante comprovar a hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade. O embargante recolheu custas, a fs. 62/63, e interps recurso de apelação da decisão (fs. 64/69). A União apresentou contestação (fl. 74), em que afirma que já foi declarada na execução a ineficácia da alienação de parte do imóvel. Aduz que o embargante registrou a compra do imóvel em 2011 e que esse registro não decorreu do compromisso de compra e venda apresentado pela parte, mas sim de outra escritura, datada de 18/04/1997. Afirma, por fim, que os vendedores transmitiram a parte ideal de 6/7 do imóvel, por meio de escritura pública de 17/05/2014. Instado o embargante a se manifestar sobre o interesse no processamento do recurso de apelação interposto (fs. 76/77), a parte não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, considerando-se o silêncio do embargante quanto à decisão de fl. 76, concluo pelo desinteresse da parte no processamento do recurso de apelação interposto, especialmente por ser manifestamente incabível no presente caso. Conforme já destacado nestes autos, consta decisão a fs. 221/222 dos autos de execução, em que houve decretação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 24.822, por reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Verifica-se nos autos principais que a parte ideal de 1/7 do bem foi alienada pelo coexecutado Jorge Cláudio Maquedano, em 17/05/2014 (fs. 214 da execução), sendo que os débitos em cobrança foram inscritos em dívida ativa em 11/08/1997 (fs. 03/06). A aquisição relatada pelo embargante, ocorrida em 31/07/1988, através de contrato particular de compra e venda (cópia completa a fs. 237/240 da execução), ao que tudo indica, recaiu apenas sobre 9/10 da propriedade do imóvel. Ademais, esse negócio jurídico jamais foi averbado na matrícula, especialmente considerando-se o registro nº 14 (fs. 145/247 da execução), em que consta a aquisição, pelo terceiro embargante, de 6/7 do imóvel, através de escritura pública datada de 18/04/1991, com registro (R.14) em 06/04/2011. Assim, pelos documentos constantes nos autos, foram adquiridos pelo terceiro, em abril de 1991, 6/7 do imóvel em discussão, e, posteriormente, a parte ideal de 1/7 faltante, em 2014, cuja ineficácia foi declarada pela decisão de fs. 221/222 dos autos principais. Portanto, como já dito, sendo a alienação da parte ideal de 1/7, pelo coexecutado Jorge Cláudio Maquedano ao terceiro embargante, realizada em data posterior (17/05/2014) à inscrição do débito em dívida ativa (11/08/1997), incide a regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, estando configurada a fraude à execução. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pelo 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Destaco, por fim, como dito na decisão que indeferiu a liminar, que há elementos para se afastar a boa-fé do embargante na alienação, considerando que é advogado da empresa executada nos autos principais (conforme procuração de fl. 146 daqueles autos). Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o embargante ao pagamento de custas, já recolhidas (fs. 62/63), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-59.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela embargante, fs. 60/8, intim-se o apelado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUM-PRÁ-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001621-05.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-26.2011.403.6115 ()) - ERIVALDO LOPES FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL X CAST - CONSULTORIA E ACESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro oposto por Erivaldo Lopes Ferreira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de CAST - Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Ltda., objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo I-Hyundai 130, placas NIM538. Afirma o embargante que adquiriu o veículo, em 14/11/2012, na loja de revenda Zanini Automóveis, através de financiamento bancário firmado com BV Financeira S/A. Afirma que, quando da aquisição, não havia qualquer restrição registrada sobre o bem. Aduz que não procedeu à transferência imediata do veículo por questões financeiras. Afirma que é adquirente de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fs. 09/29). Recolheu custas (fs. 30/31). Em manifestação a fs. 39/40, a PFN não se opõe à liberação do veículo, sem condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, considerando-se que a propriedade do veículo permanece em nome do executado. O embargo CAST Consultoria se manifestou à fl. 41, também pela não oposição ao pedido do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte embargada reconheceu a procedência do pedido (fs. 39/41), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Ademais, a manifestação de concordância da embargada/executeute com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da constrição sobre o bem para eventual garantia da dívida. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa do executeute, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135

DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg Resp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN(Resp 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG00307 ..DTPB):Do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo I-Hyundai 130, placas NIM3538. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem (fl. 151 e 172 da execução), juntando o demonstrativo do Renajud nos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001753-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-42.2014.403.6115 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro oposto por Mapfre Seguros Gerais S/A, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de V.P.A. Serviços Empresariais Técnicos e Financeiro Ltda., objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo MMC/L200 Triton, placas EEK9632. Afirma o embargante que é legítimo proprietário do veículo, pois sub-rogou os direitos do antigo proprietário, em decorrência de seguro e indenização por roubo do bem. Aduz que a restrição pelo Renajud ocorreu em 28/04/2016, enquanto o pagamento do sinistro e a transferência do bem à seguradora ocorreram em junho de 2014. Juntos procuração e documentos (fls. 04/18). Custas recolhidas à fl. 24. Em manifestação a fls. 87/88 (em numeração a ser corrigida), a PFN não se opõe à liberação do veículo, sem condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, considerando-se que a propriedade do veículo permanece em nome do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 87/88, a serem numeradas), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. A manifestação de concordância da embargada/exequente com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da constrição sobre o bem para eventual garantia da dívida. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg Resp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN(Resp 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG00307 ..DTPB):Do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo MMC/L200 Triton, placas EEK9632. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem (fl. 24-verso da execução), juntando o demonstrativo do Renajud nos autos da execução fiscal em apenso. Renuncie-se o feito a partir de fl. 26. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-61.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

000214-27.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-62.2015.403.6115 ()) - VALDECIR GARCIA DE GODOY (SP31366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da(s) declaração(ões) de fls.17, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. Intime-se o embargante a emendar a petição inicial com cópia do auto de penhora ou outro documento hábil a demonstrar que o bem que pretende livrar da constrição judicial, encontra-se constrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0001667-62.2015.403.6115
4. Cumprida a determinação anterior, voltem conclusos para análise na forma do contido no artigo 678, CPC.

EXECUCAO FISCAL

1600073-40.1998.403.6115 (98.1600073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSTRATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X CARLOTA VIRGINIA PRANTERA ALEXANDRE MARTINS X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

O embargante/adquirente após aclaratórios para obter efeitos modificativos na decisão que decretou a ineficácia do negócio jurídico consubstanciado no R.04 da matrícula nº 148.952 do ORI de São Carlos, ao argumento da ocorrência da prescrição e da paralisação dos autos por 11 anos (fls. 180/5). Não se cuida propriamente de hipótese de oposição de embargos. O embargante, não sendo parte, não detém legitimidade para arguir prescrição, o que, aliás, já foi analisado no decidido de fl. 128. A outra questão levantada, acerca da paralisação dos autos por 11 anos a gerar insegurança jurídica, já foi superada pelo decidido na própria decisão embargada, de fls. 177. Veja-se que o próprio embargante não pôde classificar a decisão de suspensão como contraditória, obscura ou omissa. 1. Não conheço os embargos. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600256-11.1998.403.6115 (98.1600256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CARLOS ALBERTO MALANCA X VICENTE ALVES DOS SANTOS
Vistos. A União (INSS/Fazenda Nacional) ajuizou esta execução fiscal em face de Aspíd Produtos Químicos e Lubrificantes Ltda., Maria de Lourdes Lucca de Molfetta e Carlos Alberto Malanca, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.798.751-8 (fl. 03). Foi penhorado imóvel de matrícula nº 50.296, conforme Auto de Penhora e avaliação de fls. 127/128. Após a citação dos executados, inclusive por edital (fl. 168), houve bloqueio judicial do valor de R\$ 3.071,35 e de R\$ 553,41 (fl. 196), posteriormente convertidos em renda em favor da União (fl. 240). Pela decisão de fl. 228, foi levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 50.296, antes mencionado. Na oportunidade foi destituído e pago os honorários (fl. 237) do curador nomeado ao executado citado por edital, Carlos Alberto Malanca. Imputado o valor arrecadado à dívida (fl. 257/259), foi apurado saldo remanescente no valor de R\$ 219,92 (fl. 264/265). Diante de saldo remanescente nos autos, oficiou-se à CEF para pagamento do exequente e determinou-se a transferência do numerário, ainda excedente, aos autos de nº 1600242-27.1998.403.6115, nos termos da decisão de fls. 166. Cumprida a determinação (fls. 270 e 271), deu-se vista ao exequente que requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 272/273). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-17.1999.403.6115 (1999.61.15.000788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X GIOVANELLA USINAGEM ESPECIALIZADA LTDA X ANTONOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME (SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a exequente foi instada a se manifestar acerca da causa da inclusão do(s) sócio(s) na CDA, a fim de se apurar a sua regularidade (fls. 315/6). Às fls. 317, a exequente reconhece que não tem notícias da dissolução irregular da empresa executada e pugna pela exclusão dos sócios Agenor Rodrigues Camargo e Antenor Rodrigues de Camargo Filho do polo da execução. Outrossim, informa que foram adotadas as providências cabíveis para exclusão dos sócios do sistema que gerencia as CDAs, bem ainda, requer o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. Pelas razões já expostas na decisão de fls. 315 em conjunto com a manifestação da exequente (fls. 317), excluo os sócios Agenor Rodrigues Camargo e Antenor Rodrigues de Camargo Filho do polo da execução. Remetam-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis. Após, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do presente. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP313239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
A CEF informou o montante depositado nos autos (fls. 1678). A União requer a conversão em renda do valor (fls. 1680). O arrematante requer que seja determinada à Prefeitura Municipal de São Carlos a baixa dos débitos que pendem sobre o imóvel arrematado (fls. 1710/1712). O pagamento de débitos de IPTU, em caso de arrematação de bem imóvel, poderia ocorrer caso houvesse valor disponível para o pagamento, respeitada a ordem de preferência de credores legalmente prevista, tendo o Município habilitado o referido crédito nos autos. Verifico que o débito em cobro nesta ação, à época do ajuizamento, ultrapassava 2 milhões de reais. A arrematação se deu por R\$1.860.000,00 (fls. 320). Assim, resta evidente que o produto da arrematação foi inteiramente absorvido por créditos preferenciais ao crédito do Município. Portanto, não cabe a este juízo determinar a baixa de débitos pendentes sobre o imóvel, devendo o interessado se valer das vias competentes para tanto. Ainda que se entenda ser o juízo da arrematação o competente para dar semelhante baixa, veja-se que a alienação judicial não torna o adquirente isento da responsabilidade por sucessão, prevista no art. 131, I, do Código Tributário Nacional. 1. Indefiro o pedido do arrematante. 2. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do montante depositado nos autos, nos termos exatos da petição e documentação trazidas pelo exequente às fls. 1680/1709.3. Informado o cumprimento pela CEF, dê-se vista ao exequente. 4. Observe a secretaria a procuração de fls. 1713, fazendo as alterações no cadastro, se necessárias, antes da publicação da presente decisão. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-94.1999.403.6115 (1999.61.15.002212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X D D TRANSPORTES LTDA X ESPOLIO DE DARCY ALAMINO X THERESA ALVES ALAMINO (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)

Ante a concordância da exequente (fls. 268), defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.153 (AV.9), do ORI de Bauru/SP e determino: Oficie-se ao ORI de Bauru/SP a fim de que proceda ao levantamento da penhora supra.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Teresa Alves Akamino como representante do espólio de Darcy Akamino e de seu advogado (fls. 244).

Após, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

a. Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda:

b. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Manifestando-se a exequente conforme item a, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado.

Manifestando-se a exequente conforme item b:

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000255-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OAB-107704-MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(Proc. SANDRO A RODRIGUES E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

1. Deixo de analisar a petição às fls. 284/8 (protocolo nº 201861150001975), porquanto a defesa de interesses de terceiro deve ser feita através de ação própria (embargos de terceiro) não nos autos da execução.
2. Intime-se o terceiro, por publicação ao advogado. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de RICETTI MÁQUINAS E METAIS LTDA, como terceira interessada e de seu advogado.
3. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 281.

EXECUCAO FISCAL

0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003632-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003632-0) - INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X MIGUEL ROSSI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FABIANI RODRIGUES DE ALMEIDA X MARCUS WILLIAN RODRIGUES X PAULO ROGERIO RODRIGUES X IRANI BETANHO RODRIGUES
A decisão de fl. 306 deferiu a inclusão dos herdeiros de João Paulo Rodrigues no polo passivo da execução, mas fez ressalva quanto à realização de penhora, considerando-se que o crédito está parcelado. Assim, incabível o pedido dos herdeiros de exclusão do imóvel de matrícula nº 4.195 do CRI local, como garantia da dívida, por ser bem de família (fl. 317), sendo que não há qualquer constrição efetivada nos autos. Mantenha-se o feito suspenso, pelo parcelamento, conforme determinado à fl. 306. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP076337 - JESUS MARTINS)

1. Ante a manifestação da exequente de fls. 177, que confirma que o débito em cobro nos autos encontra-se parcelado, determino a suspensão das Hastas 199, 203 e 207, designadas a fls. 161. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.
2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

EXECUCAO FISCAL

0001629-07.2002.403.6115 (2002.61.15.001629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JAIR GARCIA HUNGARO ME X JAIR GARCIA HUNGARO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Sem prejuízo, considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fls. 50 e 61, pelo Bacerjud, que não perfaz sequer 1% do valor do débito, sendo insuficiente para cobrir as custas do processo, determino seu desbloqueio. Junte-se o comprovante.
5. Providencie-se, ainda, o desbloqueio pelo Renajud dos veículos em nome do executado (fls. 54, 83), nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 12, 3º, in verbis: Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 (vinte) anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação. Junte-se o comprovante.
6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA) X RAYMUNDO JOAO FAVORETTO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 182-verso, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Providencie-se o levantamento dos blocos pelo Renajud (fls. 137 e 139). Juntem-se os comprovantes. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, dos valores depositados nos autos (fls. 148/151). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000604-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Em atenção ao ofício nº 04/2018-jvs (fls. 206), remeta-se cópia do auto de arrematação do veículo Honda CG Titan KS, placa DLN 5779 à Fazenda Estadual. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 205, arquivando-se os autos na sequência (artigo 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0000515-91.2006.403.6115 (2006.61.15.000515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Vistos. A União ajuzou esta execução fiscal em face de Forjaria Brasileira de Metais LTDA, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.4.05.110549-07 (fls. 02/08). Houve penhora de bens descritos no auto de fls. 18, avaliados em R\$ 43.200,00 (fls. 19). Veio aos autos a executada Forjaria Brasileira de Metais LTDA a fim de informar a adesão ao Simples Nacional (PAEX), com a quitação do débito pelo parcelamento (fls. 20/21 e 44/47). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levante a penhora de fls. 18. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Ante o desinteresse do exequente no veículo de placa BTP 5474 (fls. 125), oficie-se à 26ª CIRETRAN a fim de que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre aludido veículo. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001527-09.2007.403.6115 (2007.61.15.001527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado, indefiro o pedido de fls. 136.

Sem prejuízo, anote-se a renúncia informada pelo causídico.

Intime-se.

Após, rearquivem-se os autos no aguardo do término do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIVRARIA E PAPELARIA OLODUMARE LTDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA

O exequente requer o levantamento da penhora efetivada nos autos, sobre os imóveis de matrículas nº 84.034 e 84.054, do CRI local, e o arquivamento do feito, por ser o valor da causa consolidado inferior a 20 mil reais (fl. 221). Nos autos dos embargos de terceiro em apenso (0001658-37.2014.403.6115), o exequente reconheceu a procedência do pedido, os embargos foram julgados procedentes e já foi determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 84.034, consoante cópia a ser oportunamente transladada para estes autos. Assim, conforme requerido pelo exequente, levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 84.054, do CRI local (fl. 100). Oficie-se o CRI de São Carlos para cancelamento do registro da penhora, na mesma oportunidade do ofício determinado nos embargos de terceiro. Cumpridas as determinações exaradas nestes autos e nos embargos de terceiro, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligência a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0001394-25.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS JOSE COPPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001405-54.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE DONIZETI LOPES - ME X ESPOLIO DE JOSE DONIZETI LOPES X MARCIA APARECIDA GIRO LOPES(SP338156 - FERNANDA GUARATY)

Assinalo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante regularize sua representação processual, trazendo procuração aos autos, bem como para que traga a certidão de óbito do executado, sob pena de multa processual.

Intime-se por publicação à advogada subscritora de fls. 113 - Dra Fernanda Guaraty Garcia.

EXECUCAO FISCAL

0001471-34.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO-MT X FANTIN & OLIVEIRA LTDA X ALCIDES FANTIN NETO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

1. Corrijo erro material no cabeçalho da Sentença de fls. 93/96, para constar Autos nº 0001471-34.2011.403.6115, bem como para constar a cobrança das CDAs de nº 1813 e 1081 (primeiro parágrafo de fls. 93).

1.1. Intime-se o exequente de que fica oportunizado o aditamento do recurso de apelação, em razão da correção supra. Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo indicado em 1.1, e tendo em vista interposição do recurso de apelação, INTIME-SE o apelado, por publicação ao advogado constituído nos autos, da sentença proferida no feito, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 1.010 do CPC.

3. Sobreviduo apelação adesiva pelo ora apelado, INTIME-SE o Conselho Exequente para apresentar contrarrazões (2º do artigo 1.010 do CPC), no prazo legal. Após, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001172-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO MORALES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

A exequente, União, opôs embargos de declaração (fls. 104/106), objetivando sanar contradição e omissão no despacho de fl. 102, que suspendeu o feito nos termos do tema de recurso repetitivo nº 981, do STJ. Afirma que o caso dos autos não se submete ao referido tema, pois o sócio que pretende incluir no polo passivo tinha poderes de administração tanto ao tempo dos fatos geradores, quanto ao tempo da dissolução irregular. Requer, assim, o prosseguimento do feito com o redirecionamento ao sócio requerido. Aduz, ao final, que o feito deve permanecer suspenso apenas até 25/08/2018, quando terá decorrido o prazo de um ano da publicação do acórdão do STJ que determinou a suspensão dos feitos, nos termos do art. 1.037. I e II, do CPC. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. O embargante requer o prosseguimento do feito, com análise do pedido de redirecionamento da execução ao sócio, sob o argumento de que o presente caso abrange as duas possibilidades de responsabilização, do sócio administrador à época do fato gerador e à época da dissolução irregular da pessoa jurídica. Não é possível o prosseguimento do incidente sob a justificativa de que, para o caso, o requerido seria responsabilizado por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos. Quanto ao requerimento subsidiário de retomar o andamento do feito após um ano de pendência da solução do tema repetitivo, noto que o 5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que lhe daria base, foi revogado pela Lei nº 13.256/16. A revogação parece significativa: extirpa do excesso de prazo qualquer consequência e tolhe o juízo ordinário de sobrelevar a determinação superior de suspensão. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão de fl. 102 tal como proferida. Prossiga-se no cumprimento de fl. 102. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-70.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 170: Trata-se de execução fiscal em face de VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 64.924.533/0001-42), para cobrança de crédito no valor de R\$ 721.631,09, em 06/09/2017.

1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 72189 e 97452, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 64.924.533/0001-42).

2. Nomeio o sócio-administrador JOAO VALDECIO SCOTTA ZANATTA (CPF nº 730.002.998-15), depositário.

3. Intime-se o executado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.

5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel (Ibaté), em dez dias. Instrua-se o mandado com cópias das matrículas dos imóveis e da presente.

6. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

7. Ante o pedido de substituição de penhora formulado pela exequente às fls. 150, levantem-se as restrições que pesam sobre os veículos penhorados no feito. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001857-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND

O exequente opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução às empresas Philippe Hildebrand e outros e Aaron Hildebrand e outros. A decisão também havia deferido a responsabilização secundária de diversas pessoas, dentre elas as pessoas físicas constantes dos nomes sociais mencionados acima. O embargante aponta contradição da decisão que deferiu o redirecionamento a Vendax Comercial Ltda, Philippe Hildebrand, Aaron Hildebrand, William Hildebrand, Henrique Hildebrand Neto, Henrique Hildebrand Junior e Maria Judith Cazarim Hildebrand por um lado, mas por outro indeferiu a responsabilização das outras empresas compostas por Philippe Hildebrand e Aaron Hildebrand. Entretanto, nenhuma contradição. A decisão escalonou o raciocínio: a Vendax sucedeu ocultamente a executada Rei Frango, do que decorre a responsabilidade daquela. Como essa sucessão fora irregular e velada, os sócios foram responsabilizados. Mas, quanto às empresas Philippe Hildebrand e outros e Aaron Hildebrand e outros, só existe a coincidência de endereços, sendo que o embargante não havia demonstrado a coincidência ou correlação do objeto social, de forma que a premissa de sucessão do estabelecimento ou ponto não é extensiva a esses requeridos. Os executados incluídos por força do item 1 de fls. 139 foram citados para pagar, mas não o fizeram no prazo, de forma a autorizar atos de construção. Por fim, advirto o autor que o extrato informativo do valor da dívida (fls. 167) não condiz com as CDAs que instruem a inicial. Dentre elas não está a de nº 142808644. Somente as demais (402549163 e 402549171) representam dívida líquida, certa e exigível nestes autos. 1. Não conheço os embargos. 2. Providencie-se ordem de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo construção apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas construção pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X ESPOLIO DE MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Apesar da comprovada morte da executada (fls. 110), não se promoveu o inventário, como se vê da certidão negativa de distribuição (fls. 112). Não obstante, o exequente requereu a nomeação de administrador provisório, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. A pessoa requerida está comprovadamente dentre as do rol (art. 1.797, I: cônjuge Lauriberto Serillo, conforme certidão de óbito de fls. 52 dos autos dos embargos à execução nº 00031457120164036115 - apenso).

1. Nomeio Lauriberto Serillo como representante do espólio de Marly Aparecida Bachur Serillo.

2. Ao SEDI para alterar o polo passivo para Espólio de Marly Aparecida Bachur Serillo.

3. Intime-se o representante do espólio, para ciência.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao credor fiduciante do veículo penhorado às fls. 107 (Banco GMAC S.A), para que informe a este juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). Cientifique-se o credor fiduciante de que no caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancele a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial, bem ainda, de que no caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, deposite em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

EXECUCAO FISCAL

0002024-47.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO ROBERTO ZAMBON(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0001027-30.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETI LOPES - EPP(SP338156 - FERNANDA GUARATY)

Por exceção de pré-executividade, o executado vem revolver questões já decididas às fls. 78 e 83. Como então mencionado, os recolhimentos feitos à guisa de parcelamento não se referem aos débitos deste processo. O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 (convertida na Lei nº 13.496/17), faz clara cisão entre os trâmites de adesão, a depender do órgão que administra o específico débito tributário. Há débitos administrados pela RFB e há os administrados pela PFN, como se vê dos arts. 2º e 3º da lei, de forma que cada um desses órgãos expede a instrução necessária para adesão do PERT em seu âmbito. Para o caso da presente execução fiscal, é tão-somente óbvio que os débitos são de alçada da PFN (pois a dívida está inscrita desde 25/01/2013), de forma que a adesão ao PERT junto à RFB não surte efeito, como já dito às fls. 78. Não há porque suspender a execução. No mais, a estíma que executado tenha pelo bem penhorado não é razão jurídica para levantamento da constrição. A arrematação informada às fls. 98 resta incólume. 1. A exceção de pré-executividade improcede. 2. Aguarde-se a conclusão da arrematação. 3. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL**000607-88.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M&N SANTOS COMERCIO LTDA. - EPP(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO) X MARCELO JOSE DOS SANTOS

A executada requer o levantamento do bloqueio Renajud sobre os veículos de fls. 76.

Instado a se manifestar, o exequente confirma parcelamento em vigor, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 190-v) e não se opõe à alteração de restrição dos veículos para transferência liberando a circulação dos bens.

a. Ante a concordância da exequente, altere-se a restrição dos veículos de fls. 76 de circulação para transferência. Certifique-se.

b. Após, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspenda a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se.

c. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias.

d. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

EXECUCAO FISCAL**0002387-63.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado, indefiro o pedido de fls. 40.

Sem prejuízo, anote-se a renúncia informada pelo causídico.

Intime-se.

Após, rearquívem-se os autos no aguardo do término do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL**0000929-74.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Estritamente para dar cumprimento à decisão do Regional, procedo à penhora, por termo, da carta de fiança juntada.

Intime-se o executado, para fins de início do prazo para embargos, apesar da letra do inciso II do art. 16 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0001128-96.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ FELICIANO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Após o cancelamento de parte das anuidades em cobro nos autos, bem ainda, do cômputo dos valores penhorados no feito, resta saldo devedor no valor de R\$ 284,04 atualizados até janeiro do corrente ano.

Nesses termos, intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinado sem que seja comprovado o pagamento, voltem conclusos para deliberar sobre a penhora do veículo constrito no feito ou eventual penhora pelo Bacenjud.

Efetuada o pagamento, transfiram-se os valores à conta informada pelo exequente às fls. 35.

Confirmada a transferência, vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL**0002791-80.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 84/5: Considerando que a carta fiança acostada às fls. 56 não foi aceita como garantia da execução, tendo sido realizado depósito judicial no valor integral do débito, defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 84/5. Intime-se o executado a retirá-la em secretaria, mediante substituição por cópia.

Fls. 92: Suspendo a execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo do julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal nº

0002793220164036115.

Intimem-se. Arquivem-se em secretaria.

EXECUCAO FISCAL**0000163-84.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

O executado LATINATEC opôs embargos de declaração contra a decisão que lhe redirecionou a execução, pela configuração da confusão patrimonial. Aponta obscuridade da decisão. Entretanto, a decisão foi clara em apontar a razão condutora à responsabilização: o investimento a fundo perdido identificado. Como pontuou a decisão, o retorno do investimento não foi regulado. Agora, em embargos, o embargante quer fazer crer que a transferência servia de conversão em participação societária, o que só fez por alegação. Ironicamente, foi a obscuridade da operação que conduziu a decisão à clara razão de confusão patrimonial. Evidentemente, o executado não concordou com sua responsabilização, situação que não se enfrenta por embargos de declaração. Não há obscuridade. No mais, a execução deve prosseguir. 1. Não conheço os embargos. 2. Cumpram-se de pronto os itens 4 em diante da decisão de fls. 315.3. Intime-se o embargante, para ciência.

EXECUCAO FISCAL**0001276-73.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

O executado Celio Vidal requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba de natureza salarial (fl. 64). Juntou documentos a fls. 65/69. O Conselho exequente se manifestou, a fls. 73/76, pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 67/69, que o executado recebe benefício previdenciário na conta corrente do Banco do Brasil, em que houve o bloqueio de valores. Tais informações são corroboradas pelo documento de fl. 65, no qual se pode identificar o valor de benefício de R\$ 1.924,14, recebido em 02/03/2018, que foi constrito em parte pelo bloqueio ocorrido em 12/03/2018, no valor de R\$ 1.123,77, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio à fl. 60. A prova documental acostada permite inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados na conta corrente nº 114.823-0, da agência 0295-X, do Banco do Brasil. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente de titularidade do executado, no Banco do Brasil (R\$ 1.123,77). Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud, juntando-se o comprovante. Intimem-se as partes, em especial o exequente, para que dê prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001484-57.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

O executado Marco Antonio Malaquias requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba de natureza salarial (fls. 38/41). Aduz, ainda, que está desempregado e propõe acordo para pagamento parcelado do débito. Juntou documentos a fls. 42/66. O Conselho exequente se manifestou, a fls. 70/71, pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 43/47, que o executado recebe salário na conta corrente do Banco Santander, em que houve o bloqueio de valores. Tais informações são corroboradas pelo holerite de fl. 49, no qual se pode identificar o valor de salário de R\$ 1.472,46, recebido em 05/02/2018, que foi constrito em parte pelo bloqueio ocorrido em 07/02/2018, no valor de R\$ 678,39, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio à fl. 32. A prova documental acostada permite inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados na conta corrente nº 3926-01.044728.4, do Banco Santander. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente de titularidade do executado, no Banco Santander (R\$ 678,39). Saliento, por fim, conforme já dito nos autos, que o parcelamento pretendido pelo executado deve ser buscado pelas vias administrativas. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud, juntando-se o comprovante. Intimem-se as partes, em especial o exequente, para que dê prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002449-35.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTRUTEZZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP378056 - ELIS FERRAZ DE QUEIROZ)

A questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado às fls. 94/110, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intime-se o executado para ciência, bem como para que regularize sua representação processual, mediante juntada de procuração original e ato constitutivo.
4. Intime-se o exequente.
5. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.
6. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio.

EXECUCAO FISCAL

0003183-83.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Primeiramente, a procuração não se trata de mero formalismo, mas, sim, de requisito básico para o ajuizamento de qualquer processo. Regularizada a representação processual pela parte (fls. 298), o feito pode prosseguir regularmente. Não há o que se reconsiderar na decisão de fls. 251. Como dito, o RE nº 574706/PR (tema 69) não possui efeito vinculante. De todo modo, caso houvesse, o requerente poderia se fazer valer da reclamação para obter o efeito pretendido. Em relação à recuperação judicial, de fato há determinação do Superior Tribunal de Justiça, desde 27/02/2018, de suspensão dos atos de constrição em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987). Verifico, entretanto, que o bloqueio pelo Bacenjud (fls. 253) se efetivou em 30/01/2018, ou seja, anteriormente à data da determinação do STJ de suspensão dos atos de constrição, em 27/02/2018. Assim: 1. Suspendo os atos constitutivos em face do exequente, conforme determinado pelo STJ, no recurso repetitivo de tema 987.2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o destino do valor bloqueado nos autos, em 15 (quinze) dias.3. Após, venham conclusos para decisão sobre o valor constrito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-56.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

DESPACHO DE FLS. 51: Nos termos do determinado no despacho de fls. 40, o qual deverá ser publicado integralmente, intime-se a executada, por publicação, a se manifestar quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 41/2 - R\$ 11.280,70), e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). A fim de possibilitar o aperfeiçoamento da penhora do veículo de placa APQ 6874 na cidade de Pirassununga/SP, sede da empresa executada, e não na Polícia Rodoviária Federal próxima de Cornélio Procopio/PR, onde o veículo encontra-se apreendido, defiro o pedido formulado às fls. 44/50 (protocolo nº 2010.61150002691-1) e determino que especificamente sobre aludido veículo seja alterada a restrição de circulação para transferência. Intime-se o subscritor da petição de fls. 44/50 a exibir a procuração no prazo improrrogável de 15 dias, ciente das implicações contidas no parágrafo 2º do artigo 104, CPC. Depreque-se a penhora dos veículos bloqueados no feito, observado os termos do item 4.b, do despacho de fls. 40. Int.

DESPACHO DE FLS. 40: Tendo em vista a petição de fls. 30/31, dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. A parte executada indicou bem à penhora (fls. 30/31), com recusa do exequente (fls. 38). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação. 2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004215-26.2016.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ODINO PIVA SAO CARLOS - ME(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Considerando-se a juntada do procedimento administrativo pelo exequente, intime-se o executado, por publicação, para falar em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000038-82.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME X LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN(SP160586 - CELSO RIZZO)

Tendo em vista a petição de fls. 38, dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. A parte executada indicou bem à penhora (fls. 38), com recusa do exequente (fls. 47). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação. Em que pese a parte ser empresário individual, desnecessária nova citação direcionada à pessoa natural. Ambos (empresário individual e pessoa natural) detêm idêntica personalidade jurídica, sendo-lhes comum a ciência de atos processuais. Assim, defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD dos coexecutados (pessoa física e pessoa jurídica). 2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 5. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafeitos suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostos de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias. 6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, 7. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Sem prejuízo, com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física no polo passivo da presente demanda, inclusive nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000068-20.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINER(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Intime-se o executado para que tome ciência da manifestação da exequente de fls. 36/7, referente às normas que regulam o parcelamento, bem como para que regularize sua representação processual mediante juntada de ato constitutivo.

Sem prejuízo, considerando que até a presente data não há notícia de que o débito fora pago ou parcelado, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 28 (itens 3 e ss).

Int

EXECUCAO FISCAL

000128-90.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 28), com recusa do exequente (fls. 77).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens.

1.1 Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito acerca do presente, bem ainda, da substituição da CDA (fls. 37/76), que não influenciou no valor executado, tendo sido motivada pela identificação de inconsistência na indicação de fundamentação legal de um dos seus encargos.

2. Inaproveitado o prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

EXECUTADO: MARIO LUCAS SUDAN TRANSPORTES - ME, MARIO LUCAS SUDAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos autos a informação da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Descalvado/SP, sob n. 0000430-30.2018.826.0160, bem como, a determinação da intimação da CEF para recolher as custas processuais.

São CARLOS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 4504

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Diante da diligência negativa (fs. 482 verso), manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da informação trazida aos autos (fs. 191/195), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERASMO LOPEZ MARTINI** contra ato do **CHEFE DO ESTADO MAIOR DO CMDO da 2ª RM**, sediado no município de Ribeirão Preto/SP, atacando ato da Autoridade coatora que indeferiu o pleito do autor em efetuar o registro de uma arma de fogo (pistola, calibre .45, ACP, marca S&W, n. série TBL 8993) junto ao SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, a fim de evitar que o impetrante sofra sanções de ordem penal e administrativa.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…) 01. SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

O Impetrante é possuidor de uma arma **PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, Nº DE SÉRIE TBL 8993**, há mais de 10 anos.

O Impetrante e seu pai são colecionadores de armas e sempre atenderam à legislação no tocante à regularização de armas de fogo, segundo a legislação pertinente, conforme veremos ao longo desta peça.

Essa arma em particular, foi confeccionada sob medida para o Impetrante e foi um presente. Adquirida em uma viagem pela Itália, esta arma tem valor inestimável para o Impetrante.

Em 10 de dezembro de 2008, o Impetrante requereu junto ao Comandante do Exército da 2.ª região militar (Ribeirão Preto) quando do período de anistia concedido pela lei 10.826 de 2003 (estatuto do desarmamento), a fiscalização e aprovação, para cadastramento deste armamento no **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) posto que, conforme comprova o protocolo do referido requerimento que segue anexo (Doc. 6).**

Tal processo administrativo tramitou desde aquela data até meados do ano de 2.015, tendo em vista que o processo havia extraviado, quando então, o Exército negou o registro da referida arma sob a fundamentação dos critérios exigidos em 2008, e não quanto aos critérios atualmente exigidos, conforme cópia da decisão que segue anexa (Doc. 7).

Com fundamento na Portaria nº 001- COLOG, de 16 de janeiro de 2015, o Impetrante novamente, em 13 de outubro de 2015, solicitou administrativamente a autorização para inclusão do armamento em comento no **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA)**, no acervo de COLECIONAMENTO (Doc. 8).

Esta portaria dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Especificamente nos arts. 47 e seguintes, a referida portaria estabelece o que se segue:

Art. 47. A coleção de PCE pode ser constituída de:

I – armas de uso permitido;

II – armas de uso restrito;

III – armamento pesado;

IV – material bélico não listado, de acordo com o previsto no número de ordem 2560, do Anexo I do R-105;

V – viaturas militares; e

VI – munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 49. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos;

Art. 50. É permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 51. O colecionador já registrado, por ocasião da vigência desta Portaria, que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 49 desta Portaria terá a sua propriedade assegurada.

Ou seja, a partir da edição desta portaria, o Impetrante adquiriu o direito de ter regularizada a propriedade e a posse da arma em questão, que antes era proibido pela Lei 10.826/2003, já que é uma arma de calibre restrito.

Em sua literalidade a portaria passa então a permitir que as armas de calibre restrito possam constituir a coleção de PCE (produtos controlados pelo exército).

Com a modificação mais benéfica, o Impetrante então, por meio do Ofício nº 930-SFP/2RM (EB: 64287.065629/2015-11), de 26 de novembro de 2015, elaborou o pedido de reconsideração ao Impetrado a fim de que houvesse a regularização da mesma, requerimento também negado pelo Impetrado conforme decisão datada de 27 de janeiro de 2016 (Doc. 9)

Diante de tal decisão, o Impetrante, inconformado, apresentou recurso administrativo, sendo o mesmo indeferido, conforme decisão datada de 08 de janeiro de 2018 (Doc. 10), sob a fundamentação transcrita abaixo

“a. em relação à arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, N^O DE SÉRIE TBL 8993, não foi possível autorizar o seu registro, tendo em vista que, à época da solicitação de registro, dezembro de 2008, tal concessão encontrava-se regida pela Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que somente autorizava o registro de armas de fogo de uso permitido, sendo a arma em questão de uso restrito.”

Ou seja, o Impetrante, sujeitando-se às regras e à fiscalização do Exército Brasileiro, que é a instituição legitimamente competente para desempenhar tais atribuições, por força do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, viu-se tolhido em seu direito de possuir e registrar a sua arma, por uma decisão que contempla uma regra que foi modificada.

Até porque, por força do artigo 51 da portaria acima mencionada, o Impetrante teria direito, enquanto colecionador, pois já era registrado no exército para esta atividade.

E mais, o mesmo artigo (51) assevera que **“POR OCASIÃO DESTA PORTARIA”**, o que nos remete a situação fática presente.

Pedimos vênia para colacionar trecho da obra do Ilustre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, ao ensinarmos sobre **“APLICAÇÃO DA LEI EM DIREITO ADMINISTRATIVO”**, onde a celexma causada pelo exército ao decidir sobre o não registro da arma do Impetrante, cai por terra. Senão, vejamos:

(omissis)

A refletir sobre os ensinamentos do N. Jurista, entendemos que a norma nova se adequa melhor ao porvir e ao que existe HOJE. O que está no passado, não deve ser regulado por ela “ressalvada uma possível retroação benéfica”. Ora! Se antes o Impetrante não poderia registrar sua arma porque a norma não permitia, a partir da edição de regra mais benéfica, o mesmo poderá registra-la.

O Impetrante é detentor da posse de 03 (três) armas em seu acervo pessoal, além desta, que é objeto desta lide, possuindo em seu Certificado de Registro - CR junto ao Exército as atividades de caçador, atirador desportivo, colecionador e recarga de munição desde 2008, mantendo sua aptidão para tais atividades até a presente data, conforme cópia de seu atual CR que segue anexa (Doc. 11).

Ou seja, já possuía Certificado de Registro anterior e, s.m.j., por ocasião da edição da portaria colog. 51, POSSUI O LÍDIMO DIREITO DE REGISTRAR a arma em questão, seja porque ela permite o registro de arma de calibre restrito, seja porque ela permite ao colecionador, registro “POR OCASIÃO DESTA PORTARIA”, a sua propriedade ASSEGURADA.

Ressalta-se ainda que em nenhum momento o Impetrante agiu em desconformidade com a lei, comprovando sua idoneidade através de sua ficha de antecedentes, bem como, Certidão de Ações Criminais que seguem anexas (Docs. 4 e 5).

Ademais, há no acervo de armas do Impetrante, armas também de calibres de uso restrito, como a arma objeto da lide, conforme comprova sua “Relação de Armas” expedida pelo próprio Impetrado (Doc. 12).

Diante da respeitável decisão em comento, insurge-se o Impetrante, por entender que a fundamentação empregada colide com direito que lhe é assegurado, em que pese o brilho de que se revestiram os argumentos esposados.

02. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

De um melhor exame do caso em comento exsurge manifesto o equívoco da decisão administrativa, que ora se rebate, eis que se deu em desconformidade com a legislação pátria aplicável ao caso, senão vejamos.

A Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, sobre a qual se fundamentou respeitável decisão, altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, entretanto, referida lei, nenhuma alteração trouxe ao art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

Da leitura do artigo em epígrafe, verifica-se, a permanência da possibilidade de aquisição de arma de uso restrito por cidadãos civis, mesmo após a edição da Lei 11.706/2008, tendo o legislador deixado a cargo do Comando do Exército, o controle de armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's).

Diante tal atribuição, o Comando do Exército, permitiu que armas de uso restrito fossem adquiridas por esses cidadãos (CAC's), em conformidade com o Regulamento R-105, o qual ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, e criou o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Cabe ressaltar que no SIGMA, da mesma maneira que são adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera deliberação de vontade, queiram ser colecionadores, atiradores ou caçadores, sendo necessário para tanto, a observância de critérios rígidos, tendo sido tais critérios atendidos pelo Impetrante.

No mesmo cenário, a Portaria 51- COLOG de 08 de setembro de 2015 (que dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça), permite a aquisição de armas de uso restrito, bem como, assegura a propriedade de tais armas, ao colecionador já registrado, na ocasião da vigência desta Portaria.

E ainda, corroborando com a memória histórica nacional, referida Portaria destaca no bojo do seu art. 43, a importância do colecionamento para a preservação e divulgação do patrimônio material histórico de interesse do Exército, no que se refere às armas, em colaboração com a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, a manutenção da arma é também do interesse da coletividade, uma vez que faz parte do patrimônio histórico nacional.

Ex positis, evidencia-se que a Lei sobre a qual fundamentou-se respeitável decisão, qual seja: Lei 11.706/08, nenhuma objeção trouxe ao registro de armas de uso restrito.

Trata-se, portanto de direito líquido e certo do Impetrante, que pode ser compreendido imediatamente da interpretação hermenêutica das normas expostas, não exigindo dilação probatória para ser comprovado. Assim, trata-se de direito perfeitamente determinado, podendo ser exercido prontamente, **uma vez que é incontestável.**

Desta forma, em observância ao Decreto 3.665/00, à Lei 10.826/2003 e Portaria 51 – COLOG, de 08/09/2015, o cadastramento da arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, N^O DE SÉRIE TBL 8993, deve ser deferido.

(...)”.

Concluiu a petição inicial pugrando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

A. A concessão da tutela de urgência antecipatória, para determinar à entidade coatora, seja compelida a registrar a arma do Impetrante no SIGMA, para que o Impetrante não corra o risco de sofrer as sanções penais e administrativas cabíveis, sob pena de não o fazendo;

B. a suspensão da obrigação de apresentação da arma à Polícia Federal até final decisão do presente processo.

C. Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia, nos termos da lei;

D. A intimação do Ministério Público, para apresentar seu parecer, no prazo de dez dias, conforme artigo 12 da lei 12.016/2009.

E. Que ao final, seja concedido o Mandado de Segurança, tornando definitiva a TUTELA DE URGÊNCIA, assegurando o direito líquido e certo do Impetrante.

F. a fim de ser corrigida a injustiça, requer-se a garantia da autorização para o cadastro da arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCAS&W, N^O DE SÉRIE TBL 8993, no SIGMA, de forma definitiva, de acordo com as normas regulamentadoras pertinentes.

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta.

Considerando as alegações do impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações da Autoridade coatora para a apreciação do **pedido de liminar**, **notadamente quanto ao efetivo registro da arma**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narados na inicial, inclusive possibilitando-se à Autoridade expor as razões do indeferimento do pedido à luz da legislação de regência.

Em sendo assim, **notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações e se manifeste a respeito do **pedido liminar**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações deverão vir instruídas com cópia do procedimento administrativo referente ao pedido do impetrante, bem como dos atos normativos que embasaram o ato atacado por este pleito, devendo, ainda, haver manifestação da Autoridade se, diante das normas legais e regulamentos ora em vigor e da condição do impetrante (vide Certificado de Registro n. 57917 – Id 6126701), há possibilidade do registro da arma em referência, como alegado pelo impetrante.

Sem prejuízo do acima disposto, diante da possibilidade de serem imputadas ao impetrante medidas de ordem penal e administrativa, **defiro** o pedido de **suspensão** da obrigação do impetrante de apresentar a arma objeto dos autos à Polícia Federal até decisão do Juízo a respeito, devendo a Autoridade coatora abster-se de qualquer medida coativa para tanto.

O impetrante deve acondicionar a arma com todas as cautelas de praxe, de acordo com a legislação de regência, evitando-se exposição pública, observando-se as regras de segurança para locais de guarda de PCE de Coleção (PORTARIA N o 51 - COLOG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015).

Com as informações e documentos requisitados, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência por parte do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA
REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIA GRADELA ROBAZZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, inclusive com pedido de tutela de urgência, alegando ser portadora de deficiência intelectual ou mental, deficiência que lhe dá o direito de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/04/2017, a fim de receber valor relativo a 50% dos proventos deixados pelo genitor, alegando que sua ex-companheira está percebendo o benefício por completo.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

Conforme se depreende da cópia dos RG's em anexo, e da certidão de nascimento, a requerente é filha de **José Robeto Robazza** que foi interditado pois padecia de “DOENÇA DE BASE”, conhecida por **mal-de-alzheimer**, já em estágio avançado, o que lhe tolheu o discernimento e as capacidades de comunicação, locomoção, compreensão e expressão, conforme se verifica do atestado/laudo Médico em anexo, o qual veio a óbito em **12/04/2017**.

Por seu turno, seu representante legal é **irmão** de **Flávia Gradela Robazza**, a qual apresenta o distúrbio conhecido como Transtorno Esquizoafetivo (esquizofrenia), F-25.2, CID – 10, segundo se depreende do laudo médico atestado pelo médico que dela cuida há muitos anos, já que ela se trata desde os 15 anos e idade, o que lhe permitiu pleitear sua interdição.

Na época em que o pai da autora foi interditado, Flávia, também o foi, liminarmente, em **03/09/2013** e, **definitivamente** em **11/01/2018**, conforme se verifica da R. Sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Carlos, a qual transitou em julgado em **19/02/2018**, assinando, o representante legal, o Termo Definitivo de Guarda em **08 de março de 2018**.

Ocorre que logo após a morte do pai da interditada Flávia, o seu representante legal, requereu a sua pensão por morte, já que Flávia é totalmente incapaz, e interditada por esquizofrenia.

Quanto a **interditanda**, que é solteira e não teve um único relacionamento desde que nasceu, em 1975, nem tampouco qualquer ocupação profissional, padece de oscilações de humor que se agravaram com o passar dos anos, assim como os sentimentos depressivos, com várias tentativas (frustradas) de suicídio; ainda, devido à refratariedade aos tratamentos o prognóstico não é favorável, **sendo de rigor salientar que a doença é crônica e incapacitante**, estando já em estágio avançado, o que lhe tolhe o discernimento e as capacidades de comunicação, compreensão e expressão, **a impedindo de exercer qualquer atividade remunerada (como nunca exerceu)**, assim, como de gerir seus bens e praticar qualquer ato da vida civil, conforme se verifica do atestado/laudo Médico em anexo e que resultou na sentença com trânsito em julgado que a colocou, jurídica e legalmente, **na condição de dependente do pai falecido**.

Ao ser periciada em São Paulo por uma junta médica despreparada, ou “preparada demais”, em 31/10/2017, foi o pedido de pensão negado, sob o argumento de que Flávia “não tinha depressão e podia perfeitamente trabalhar” (palavras ditas pelo médico perito), apesar de nunca, em momento algum, alguém haver sugerido tal diagnóstico ou alegado tal moléstia.

Contudo, ao ser oficialmente intimado da decisão, nesta constou que a interditada não se enquadrava no artigo 217, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.112/90, alterada pela nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que assim vem redigida:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III- o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (**Vigência**)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Advirta-se Nobre Julgador, que naquele momento, após o falecimento do pai de Flávia, esta já se encontrava legalmente interditada para os atos da vida civil, haja vista o estágio em que se encontrava seu processo de interdição. Ou seja, Flávia, era totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, e isto, estava declarado judicialmente.

Advirta-se ainda, Excelência, que foi encaminhado ao setor de pensão e perícias, quase que cópia integral do processo de interdição, dando conta dessa situação clínica e jurídica, mas mesmo assim, de modo até mesmo suspeito, seu direito legítimo foi negado por aqueles que a “periciaram” – entrevistaram.

DO DIREITO:

O quadro clínico definido para a interditada, pelo médico que a atende há anos, deixa claro que além da impossibilidade de entender e gerir os atos da vida civil e de se expressar, **não tem capacidade de exercer qualquer atividade remunerada (como nunca, em momento algum teve em sua vida, tendo sido sempre dependente economicamente dos pais e hoje do seu representante legal, que vem arcando com suas altas despesas)**, sendo a mesma incapacitada para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

Ademais, Excelência, o Atestado Médico acostado na inicial de interdição, bem como os demais documentos extraídos todos dos autos do processo 0015914-07.2013.8.26.0566, da primeira Vara Cível de São Carlos, deixam transparecer, com solar evidência, a incapacidade da Requerente, **que está total e definitivamente incapacitada para exercer os atos da vida civil, por não deter a plena capacidade de entendimento, bem como de se auto sustentar e administrar os bens, o que permite, s.m.j., seja deferida liminarmente a implantação de pensão por morte.**

Fato é, que a situação definida pela sentença transitada em julgado permite, incontestavelmente, seja deferida a pensão por morte, inaudita altera pars, já que se trata de título executivo judicial.

Com efeito, estabelece o art. artigo 215, da Lei nº 8.112/90, alterada pela nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR).

Ora, da leitura dos dispositivos constantes nesta peça, verifica-se que a Interditada é dependente do falecido pai e, portanto, faz jus à pensão, a partir da data de óbito, ocorrida em **12/04/2017**.

Com efeito, Flávia – Interditada por esquizofrenia, doença incurável, além de **ter deficiência grave** (alínea c, do Inciso IV), **tem deficiência intelectual mental, nos termos do regulamento** (alínea d, do Inciso IV).

Com efeito, não se pode ter que um Pediatra, um Médico do Trabalho e um Psiquiatra, criem que uma pessoa interditada, judicialmente, com esquizofrenia, não identifiquem condição invalidante que justifique a concessão do benefício, data maxima venia.

Como alguém que não pode, mesmo que quisesse, trabalhar para se auto sustentar, poderia fazê-lo se está proibida judicialmente de praticar qualquer ato da vida civil, haja vista ser incapaz???

O valor recebido por Flávia, referente a pensão desde março de 2015 a outubro de 2016 (pensão civil), antes do óbito do pai era de **R\$ 5.839,00**, a exceção dos meses de julho de 2015 e julho de 2016 que era de **R\$ 8.927,00**. Em razão da morte e considerando que o pai tinha uma companheira, deverá receber, a partir do mês de abril de 2017, ocasião em que seu pai morreu, valor referente a 50% dos rendimentos de José Roberto Robazza, já que ao que se sabe, a companheira requereu a pensão e vem recebendo desde então de forma integral.

Importante observar que dita companheira, acabou por atrapalhar o requerimento administrativo de pensão por morte, já que possuía com exclusividade, documentos indispensáveis, que por meses o curador diligenciou obter, sem sucesso.

O valor da pensão alimentícia fruto de acordo judicial que a fixou, são comprovados pela documentação extraída dos autos do processo 0015914-07.2013.8.26.0566, comprovando-se portanto, que desde sempre a Requerente faz jus a pensão alimentícia porque é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e agora, a pensão por morte lhe é devida, já que se trata de filha maior de idade, mas portadora de incapacidade.

Conclui a petição inicial, pugnano pelo seguinte:

“a.- seja deferida a **antecipação da tutela** nos exatos termos do artigo 300, do CPC, para, desde logo, seja concedida a pensão por morte para **Flávia Gracela Robazza**, tendo em vista estar revestida de caráter alimentar e desde a morte de seu pai, a Requerente vem vivendo com dificuldades, utilizando-se apenas das reservas financeiras que seu irmão e curador **Adriano Gracela Robazza**, que diligentemente resguardou.

b.- Seja a requerida citada, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c.- Ao final, seja confirmada a liminar para deferir ad eternum, a pensão por morte em favor da autora Flávia, bem como seja a requerida condenada a pagar a autora a importância correspondente a 50% da renda auferida (R\$ 14.193,40 : 2 => R\$ 7.096,70), desde o mês subsequente a data do óbito, ou seja, **maio de 2017**, até a data da implantação da pensão, de uma só vez, correspondente aos alimentos atrasados, valor este que será auferido por meio de liquidação de sentença;

d.- Seja ainda a requerida condenada aos ônus sucumbenciais na razão de 20% sobre o valor dado a causa, e pagamento das custas finais;

e.- Tendo em vista que a autora é interditada e não tem renda, requer lhe seja deferido os benefícios da gratuidade.

Termos em que, D. R. e A. esta com os inclusos documentos, dando-se a causa o valor de R\$ 85.160,40 (R\$ 14.193,40 : 2 => R\$ 7.096,70 x 12), pensão que deveria ser paga após o óbito, para efeitos fiscais e de alçada.”

Emendada a petição inicial, na forma determinada pela decisão (Id 5856182), tornaram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial. Anote-se que a demanda é movida em face da **União**.

Outrossim, a autora fez juntar a certidão de óbito de seu genitor (Id 6124180).

Passo a análise dos pedidos.

1. Da justiça gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada (Id 5830198, pág. 2), presumindo-se em princípio verdadeira a alegação (art. 99, §3º do CPC), **defiro** a gratuidade processual. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste momento limiar, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do direito invocado pela parte autora, bem como ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida.

Dispõe o art. 217 da Lei n.º 8.112/90:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(omissis)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (**Vigência – 2 anos após nova redação – v. Lei n. 13.155, de 2015**)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (g.n.)

(...)”

A autora comprovou estar sob curatela por conta de “transtorno afetivo”, conforme cópia de sentença juntada aos autos. A decisão judicial impôs restrições de ordem patrimoniais e negociais.

Todavia, há, nos autos, laudo pericial de avaliação de deficiência, **para fins de concessão da pensão vitalícia**, em que foi apurado que ela não preenche os requisitos para designação de beneficiária de pensão, conforme conclusão administrativa retratada pelo documento (Id 5830198, pág. 6) que aduz textualmente: “*não identificamos condição invalidante que justifique a concessão do benefício*”.

Nesse contexto, forçoso reconhecer, **em sede de cognição sumária**, que não foram implementados os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito, sendo necessária, em face de **conclusões médicas dissonantes**, a realização de perícia judicial para a avaliação das reais condições de saúde da autora, a fim de efetivamente verificar qual o enquadramento de sua patologia à luz do art. 217 da Lei n. 8.112/90.

Outrossim, há necessidade de dilação probatória sobre a questão da dependência econômica da autora em relação a seu genitor.

Por fim, não está configurado o perigo de dano ou comprometimento ao resultado útil do processo, uma vez que há referência nos autos de que a autora tem meios de sustento próprio e, também, que está assistida por seu irmão, pessoa que exerce o encargo de curador. Ademais, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos a título de pensão serão pagos com os acréscimos legais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a ré, com a urgência devida.

Com a resposta, a ré deverá indicar a pessoa que atualmente titulariza a pensão por morte em decorrência do óbito do genitor da autora, indicando sua qualificação, uma vez que a situação retratada indica ser caso de litisconsórcio passivo necessário.

Com a indicação da União, a autora deverá promover a emenda da inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo do acima determinado, desde logo, entendo necessária a designação de prova pericial médica.

Para tanto, determino que a Secretaria providencie o agendamento junto aos médicos peritos cadastrados no Juízo, especialidade psiquiatria, de data, hora e local para a realização do trabalho pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a ré, esse prazo contar-se-á da efetivação da citação, sem prejuízo do prazo normal de defesa.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

1) A pericianda é acometida por alguma doença?

2) Se positivo, essa doença a coloca na condição de pessoa portadora de deficiência intelectual ou mental? Especificar o que entender pertinente quanto ao grau de deficiência intelectual ou mental que acomete a pericianda, inclusive no tocante a eventuais limitações de ordem social (trabalho, convívio social etc).

3) A doença a coloca na condição de pessoa inválida?

5) Outras considerações que entender pertinentes ao caso em referência, notadamente quanto a condição da autora em desempenhar atividades para seu auto-sustento.

A secretaria deverá providenciar a intimação do perito designado, cientificando-o dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste a autora fica incumbido de informar-lhe sobre a hora, data e local da perícia para seu comparecimento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000600-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES - ME, JOSE RENATO BARBOSA LOPES, MARIA APARECIDA FABBRI DE ALMEIDA LOPES

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIS CRISTINA PIASSI - ME, ELIS CRISTINA PIASSI

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

RÉU: V&R JARDINAGEM LTDA - ME, NELSON RENATO JACOBINI, VANESSA JUSSARA DA ROSA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TELMA VANIA MARTINS - ME, TELMA VANIA MARTINS

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Redesigno a coleta de material gráfico da embargante Tarcila Alberici De Santi para o dia 08/06/2018, às 15:00 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, com antecedência mínima de 20 dias. A embargante deverá estar munida de cédula de identidade.

Reitere-se aos embargantes a determinação de item 2 de fls. 102, para cumprimento no prazo de 10 dias. Com a informação, cumpra a Secretaria a parte final da determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-49.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

DecisãoA União requereu à fls. 328 a designação de datas para os leilões do imóvel penhorado nos autos. Bradesco Administradora de Consórcios Ltda requereu, às fls. 349, 366, 382 e 399, o levantamento das restrições no RENAJUD sobre os veículos GM/Celta, placas EVG-5013, EVG-5015 e EVG-5016 em razão de sua qualidade de credor fiduciário. Ressaltou que a posse sobre tais bens foi retomada em razão do ajuizamento de ações de busca e apreensão. Decido.Bradesco Administradora de Consórcios Ltda comprovou nos autos, por meios dos documentos que instruem as petições supracitadas, que os veículos modelo GM/Celta, placas EVG-5013, EVG-5015 e EVG-5016, não estão mais na posse da executada. Assim, é de rigor o deferimento dos pedidos de desbloqueio. No mais, a executada comprovou nos autos da execução fiscal n. 0003875-82.2016.403.6115, em trâmite neste Juízo, que está em processo de recuperação judicial deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos nos autos n. 1012014-62.2014.8.26.0566.A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constritivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRITIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)Ademais, nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP - TRF-3ª Região, o DD. Des. Federal Mairan Maia determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia. Assim, determino a liberação dos bloqueios no RENAJUD dos veículos EVG-5013, EVG-5015 e EVG-5016. Providencie-se o necessário. Indefero o pedido da União de designação de datas para os leilões do imóvel penhorado e determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSO(SPI03005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Dê-se vista à defesa dos réus OSVALDO e SONIA para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-14.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON PINTO IZIDORO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004323-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-49.2016.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. decisão proferida para os autos da Ação Penal nº 0003043-49.2016.403.6115.

Após, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDL.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALEZ

1. Recebo a apelação de fl. 1174/6 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).

3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Antes de apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, dê-se vista ao defensor constituído pelo acusado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-55.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

(...) Diante do teor da certidão de fls. 369, que noticia que o acusado não reside no endereço informado há 10 meses, decreto a sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP. (...) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu. Após, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-16.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

Dê-se vista à defesa do réu MAYCON LUAN BLANTI SOARES para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-14.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLEOFAS FERREIRA CUSTODIO(SP278170 - MARCELO COSTA E SP316418 - CATTIANE FERNANDA MASSOLI)

Às fls. 167, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória do acusado, diante do descumprimento das medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 39/39 vº e termo de compromisso de fl. 49, com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado CLEOFAS FERREIRA CUSTÓDIO, nos termos do art. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal. Antes de apreciar o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o atual endereço do acusado. Intimem-se os procuradores constituídos nos autos da liberdade provisória n. 0000413-88.2014.403.6115.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X RICARDO ROMERO OLBRICK(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

(...) Dê-se vista à defesa do réu MARCO ANTÔNIO MOREIRA para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-68.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e determino a imediata requisição das certidões criminais explicativas de objeto e pé referentes aos autos: n. 0002660-60.2010.8.26.0472 (2ª. Vara de Porto Ferreira/SP); n. 0007024-22.2003.8.26.0472 (1ª. Vara de Porto Ferreira/SP) e n. 84/1998 (1ª. Vara de Porto Ferreira/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 201 v. Com a juntada das certidões, dê-se vista às partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 14h00.

Comunique-se ao juízo deprecado (9ª Vara Federal de Campinas - CP 00010549-72.2017.403.6105), solicitando a intimação da testemunha para comparecer na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade em que será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo, para que o acusado seja intimado para comparecimento na data já agendada no Codec II - São Paulo Criminal, a fim de que seja interrogado. Intimem-se o MPF e o advogado(s) de defesa constituído(s)/nomeado(s). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso VI - certidão de trânsito em julgado/fls. 257 dos autos principais).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-09.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES

DESPACHO

Diante da possibilidade de aceitação da proposta apresentada e quitação da dívida pelo executado, **aguarde-se comprovação nos autos do pagamento até a data avençada.**

Anota-se que, em vista do Princípio da economia processual, as partes convençionaram em audiência que a data de início do prazo para apresentação dos embargos monitorios será dia 30/05/2018.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 12 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GP. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista aos requeridos Vanderlei Boleli, Ademir Brito e Transerra Engenharia e Comércio Ltda para manifestarem sobre a cota do autor/MPF (Num. 6229262) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001173-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante juntar procuração.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001173-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante juntar procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Considerando as alegadas doenças psiquiátrica e ortopédica e, ainda, as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lucio de Sales Fernandes, especialista em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (Num. 1361471), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º 5000019-18.2017.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DA PERICIANDA

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIADA

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade

- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intinem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia dos processos administrativos da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 502.015.668-6 e NB 502.323.426-2), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Intinem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3, tendo em vista a ausência de cópia das folhas 115/116 dos autos principais.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-50.2002.403.6106 (2002.61.06.001906-0) - ATAIDE CHIQUETO X PEDRO SOBRAL DA SILVA(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 259.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO COMUM

0700466-90.1993.403.6106 (93.0700466-8) - ENCARNACAO MONTEZINO CHRISTIANINI X ORIVALDO CRISTIANINI SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CHRISTIANINI X APARECIDA CRISTIANINI DA COSTA SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X LOURDES CRISTIANINI DE MORAES SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X ANTONIO CRISTIANINI SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X ROSA MARIA CRISTIANINI SOARES SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X LUIZIA CRISTIANINI LONGO SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X VALTEIR CRISTIANINI AGRELLI SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X VERA LUCIA AGRELLI ALVARES SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X VALDECIR CRISTIANINI AGRELLI SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI X VANILDA REGINA AGRELLI LEAO SUC DE ENCARNACAO MONTEZINO CRISTIANINI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0701736-52.1993.403.6106 (93.0701736-0) - PALMIRA DA SILVA THOMAZ - SUC DE LUIZ THOMAZ X RUBENS DETONI TOMAZ - SUC DE LUIZ THOMAZ X HERMINIA MARIA THOMAZ - SUC DE LUIZ THOMAZ X ODETE DE FATIMA THOMAZ NORONHA - SUC DE LUIZ THOMAZ X ALOISIO JOSE THOMAZ - SUC DE LUIZ THOMAZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0701822-23.1993.403.6106 (93.0701822-7) - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0701031-83.1995.403.6106 (95.0701031-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706902-31.1994.403.6106 (94.0706902-8)) - AUTO POSTO CATANDUVA LIMITADA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0701547-06.1995.403.6106 (95.0701547-7) - JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA FILHO SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X NADIR DO CARMO OLIVEIRA SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X AVELINA DE OLIVEIRA SILVA SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA ANTONIO SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA LOPES SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDELINA DE OLIVEIRA DEL FITO SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X VALDEVINA DO CARMO FERREIRA SUC DE JOSE JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0707855-58.1995.403.6106 (95.0707855-0) - BELMASKY REPRESENTACOES LTDA X SCHIAVETTO & CIA LTDA X SCHIAVETTO & GRASSE LTDA ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3) - A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA X A PARO & CIA LTDA X CASA CENTENARIO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0702898-43.1997.403.6106 (97.0702898-0) - OLINDA STORTI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017,

cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0704696-39.1999.403.6106 (97.0704696-1) - FRANCISCO RAMOS DA SILVA X DELCINA RAMOS MAIA X LUIZ RAMOS DA SILVA X CARLOS LUIZ RAMOS DA SILVA X PERCILIA RAMOS DA SILVA LUIZ X MARIA SOCORRO RAMOS DA SILVA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOANA RAMOS DA SILVA X MANOEL RAMOS DA SILVA X LUZIA ROZA DA COSTA DANTAS SILVA X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X ALBERTO RAMOS DA SILVA X RUBENS RAMOS DA SILVA X DONIZETE RAMOS DA SILVA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0106279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.106279-0) - ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-94.1999.403.6106 (1999.61.06.008674-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707838-22.1995.403.6106 (95.0707838-0)) - EMIDIO FRANCISCO RIBEIRO X ADONAY ARCANJOS RIBEIRO X CELESTINA DE JESUS RIBEIRO PEDROSO X TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA X ANTONIO LOPES ORTIZ X JOAO BATISTA DANIELUZI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-25.2002.403.0399 (2002.03.99.003935-9) - EVERALDO ANTONIO RECCO X MARCIANO APARECIDO ALONSO X WALDEMAR RECCO X VALDECIR LUIZ MARINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006879-8) - GUARINO TARDIOLI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP190580 - ANDREZA LOJUDICE MASSUIA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-49.2003.403.6106 (2003.61.06.007394-0) - MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP190580 - ANDREZA LOJUDICE MASSUIA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011478-93.2003.403.6106 (2003.61.06.011478-4) - LAERTE ETTORE MAZZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP014818 - MOACYR VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-92.2003.403.6106 (2003.61.06.012558-7) - LEONILDA APARECIDA FABRI ROSA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012615-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012615-4) - HELENA DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012890-59.2003.403.6106 (2003.61.06.012890-4) - MAURICIO GARCIA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-35.2004.403.6106 (2004.61.06.002672-3) - JOAO ANTONIO SANCHES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017,

cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA SILVA X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701846-51.1993.403.6106 (93.0701846-4) - ARMELINDA CAMILO BOCALAO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703214-61.1994.403.6106 (94.0703214-0) - MARIO GONCALVES DO CARMO X CLARA DOMINGOS VIEIRA GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704983-07.1994.403.6106 (94.0704983-3) - ANTONIA RICHETI(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700834-31.1995.403.6106 (95.0700834-9) - ROZA PEREZ BARIA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701061-21.1995.403.6106 (95.0701061-0) - LUIZ CATAMURO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701959-34.1995.403.6106 (95.0701959-6) - MARIA DOLORES MENDONCA CAMARA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702957-02.1995.403.6106 (95.0702957-5) - MARIA APARECIDA ALVES CONSTANTE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0709682-70.1996.403.6106 (96.0709682-7) - ANNA GONCALVES GATTI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009447-37.2002.403.6106 (2002.61.06.009447-1) - JAIR RUSSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008369-71.2003.403.6106 (2003.61.06.008369-6) - LENIR MARIA TRINCA GALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da

mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704721-23.1995.403.6106 (95.0704721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704464-95.1995.403.6106 (95.0704464-7)) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703903-71.1995.403.6106 (95.0703903-1) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-89.2001.403.6106 (2001.61.06.006982-4) - MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, em retificação à certidão de fl. 808, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pela executada, que estão à disposição do Juízo (fl. 805) e à disposição dos beneficiários (fls. 806/807 e 809/810), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à executada e, não havendo manifestação, serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARNALDO DELFINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o(s) período(s) reconhecido(s) judicialmente, comunicando este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista à parte vencedora.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-23.2011.403.6106 - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IGNES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o(s) período(s) reconhecido(s) judicialmente, comunicando este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista à parte vencedora.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CELSO MARCONDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão bloqueados, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 5023679-26.2017.4.03.0000 (fls. 267 e 290)

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento da outra requisição expedida.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias à advogada da CEF para juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000641-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GEICE CRISTINA BRUNARI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Geice Cristina Brunari, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01.

Juntou com a inicial documentos (fls. 06/25).

A liminar restou deferida em decisão Id nº 2450000 (fls.28/30).

Às fls. 45/52, ID nº 3746295, a Caixa requereu a extinção do processo, informando que a ré quitou a dívida administrativamente, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora, em petição ID nº 3746295, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documentos de fls. 45/52.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000641-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEICE CRISTINA BRUNARI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Geice Cristina Brunari, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01.

Juntou com a inicial documentos (fls. 06/25).

A liminar restou deferida em decisão Id nº 2450000 (fls.28/30).

Às fls. 45/52, ID nº 3746295, a Caixa requereu a extinção do processo, informando que a ré quitou a dívida administrativamente, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora, em petição ID nº 3746295, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documentos de fls. 45/52.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL PIMENTA NETO - SP119386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BRAGA ALVES - SP375942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO ITU - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100, TATIANE PEREIRA TSUTSUME DE MEDEIROS - SP318208,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DE S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça quem deverá figurar no polo ativo da ação, considerando que na petição inicial faz menção à pessoa jurídica e na procuração e declaração à pessoa física, regularizando a representação processual, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação e o pedido de tutela de urgência foi deferido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS para sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões¹¹.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições¹²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente¹³, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repis que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afêdadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”¹⁴ [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou¹⁵, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon¹⁶, “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido unibilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIn 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.”

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconhecimento do desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012. Observada a prescrição quinquenal.

Assim, diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de agosto de 2012.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença líquida, sujeita a reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Alomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATÓRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora ALMEIDA ENSINOS PREPARATÓRIOS LTDA – ME, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Observe, ainda, que todos os extratos de execuções juntados referem-se à execuções propostas contra as pessoas dos sócios e não da autora destes autos.

Assim, intime-se a autora ALMEIDA ENSINOS PREPARATÓRIOS LTDA – ME para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 618,48 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se, ainda, a autora pra que no mesmo prazo e sob pena de extinção, regularize a sua representação, juntando procaução aos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001187-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).[\[1\]](#)

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em).[\[2\]](#)

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *in verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.
3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, visando se proceder à conferência das custas recolhidas, intime-se a autora para que junte aos autos a GRU relativa ao comprovante ID 5365796.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

PROCURADOR: MARCOS TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela EBCT, ID 5182031, intime(m)-se o(a,es) devedor (CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (IDs 5111869 e 5111900).

Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(e)m)-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Face à concordância da executada (União Federal), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/ PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), relativamente às custas em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado e a manifestação da executada (ID 5150898).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím(e)m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Face à concordância da executada (União Federal), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/ PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), relativamente às custas em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado e a manifestação da executada (ID 5150898).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím(e)m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Defiro o pedido de substituição da testemunha Iraci Miguetti Sanita, por VANDA SANTINI MAGRI, eis que presente um dos motivos do art. 451, do CPC/2015.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de médico e médico contribuinte individual, visando a concessão de aposentadoria especial.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos descritos na inicial.

Trouxe com a inicial cópia do PPP das atividades desenvolvidas na Funfarme.

Contesta o INSS, argumentando que o(a) autor(a) não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, vez que como contribuinte individual não há possibilidade de comprovação da habitualidade e permanência e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

Em réplica, há requerimento de produção de prova pericial.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, por encontrarem amparo nos Decretos 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99).

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de auxiliar operacional de serviços gerais em centro cirúrgico, de auxiliar/técnica de enfermagem, visando a concessão de aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos descritos na inicial, sendo:

03.10.91 a 30.08.95, na Funfarme;
10.03.95 a 01.04.99, na Beneficência Portuguesa;
17.06.96 a 17.08.98, na Santa Casa de Misericórdia R. Preto;
01.10.99 a DER, no Centro Médico Rio Preto e
12.08.2003 a 08.04.2014, na Funfarme.

Trouxe a autora cópia dos PPPs descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, alegando também que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

A autora apresentou réplica.

Houve a revogação da Assistência Judiciária Gratuita e após manifestou-se para informar que as custas foram recolhidas.

Na fase de provas o INSS nada requer e a autora requer a expedição de ofícios às empregadoras para solicitar o Ltcat.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora indefiro a expedição de ofício para solicitar Ltcat, vez que os PPPs contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DANILO SOUZA DOS SANTOS(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Face à informação prestada pela autoridade policial (fs. 508), vista ao Ministério Público Federal.

Considerando a informação do domicílio do réu Danilo Souza dos Santos(fs. 531/532), expeça-se carta precatória à Comarca de Amargosa-BA para cumprimento das medidas cautelares impostas nos autos do habeas corpus de fs. 527.

Fls. 483: considerando que o veículo apreendido nestes autos é produto de roubo, conforme B.O. de fs. 187/188, determino a expedição de ofício à Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Salvador-BA, para que a vítima comunicante do roubo seja informada da recuperação do mesmo, para as providências necessárias a sua restituição. Prazo de 15 dias sob pena de desobediência. Instrua-se com as peças necessárias.

Comunique-se à autoridade policial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a impetrante extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao embargante/requerido, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Recebo os embargos monitoriais (ID 5237739), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Petição ID 5344661: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Maniféste-se a requerente (CEF) sobre a certidão de ID 5433279, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a averbação da penhora e pesquisa Renajud efetuadas (ID's 6488613 e 5359775), maniféste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDENIR APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se maniféste sobre a determinação de ID 4609229, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: “No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0)”, in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): JOÃO PAULO POLISELLO

Petição ID 4331949: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) JOÃO PAULO POLISELLO, portador do RG nº 29.307.805-1-SSP/SP e do CPF nº 189.275.148-82, residente e domiciliado na rua David de Oliveira, 1960, Centro, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 37.137,56** (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 04/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 13.183,85**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.332,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 37.137,56
CUSTAS		R\$ 185,69
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.856,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.141,27
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.183,83
PARCELAS	6	R\$ 4.332,72

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O57A21C3D0>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0001899-33.2017.403.6106 em que se busca o recebimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre embargada e embargante, anexados aos autos da ação de execução no valor de R\$85.505,47 assinado em 29/12/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 09/03/2017, o valor de R\$ 112.302,96 conforme demonstrativo de débito juntado aos autos.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada. Adveio réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 85.505,47 decorrente do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 240321690000002324.

Não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como o demonstrativo do débito cobrado foram juntados aos autos da execução, conforme documentação acostada com a inicial.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor ao sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Alegou, a embargada, inépcia da inicial na medida em que não carreu aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram os valores que entendem serem indevidos. Contudo, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Portanto, resta indeferida essa preliminar.

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de renegociação firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal e a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa.

Os embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal alguns contratos de crédito e em momento posterior, pactuaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações onde confessam e parcelam a dívida decorrente dos contratos anteriores.

Observo, neste último contrato, que a intenção de novar resta inequívoca, na medida em que aquele parcelamento extinguiu a dívida oriunda do financiamento originário.

Além disso, a dívida foi alterada, o saldo devedor foi incorporado, cuja prestação de amortização mais os juros foram recalculados naquela data, considerando o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização contratados; o número de parcelas passou para sessenta. Resta claro pois a alteração de obrigação, caracterizando novação da dívida.

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação:

“c.6.2. Conceito

Como se observa da Lei ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, toma-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Inferir-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior.

Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa.

A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

As partes nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.

Sendo assim e conforme narrativa da última renegociação, a dívida existente é a oriunda do contrato que esta sendo executado pois os anteriores não mais existem no mundo jurídico, pois foram todos extintos por novação.

Outrossim consta da execução o demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada.

Nesse passo, os presentes Contratos, devidamente assinados pelos devedores e duas testemunhas são título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

Não identifico no caso dos autos a simulação alegada pelos embargantes, vez que tiveram conhecimento e participaram da renegociação, desta forma, não restou comprovado qualquer vício na formação da vontade.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet[1].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista no contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Comissão de permanência e taxa de rentabilidade

Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.

A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil:

“...
I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).

Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5 e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.

Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva.

Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado.

É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato.

Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Todavia, no caso dos autos, conforme se observa do demonstrativo de débito juntado no id 2526685, não está sendo cobrada a comissão de permanência e por consequência não há cobrança também da taxa de rentabilidade.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos aos autos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cumulação com multa e juros de mora

Embora haja previsão contratual, pelo demonstrativo apresentado pela embargada, não foi evidenciada cobrança cumulativa.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](http://www.hcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.sds) Disponíveis em <http://www.hcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.sds>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-61.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse por motivo de inadimplemento contratual no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Doc. N.º 245042).

Foi deferida liminar de reintegração da posse em favor da parte autora (Doc. N.º 250933).

Citada (Doc. N.º 620496), a parte requerida contestou (Doc. N.º 631962).

Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Doc. N.º 2093008).

A parte autora requereu a extinção do feito pela composição administrativa (Doc. N.º 3584052).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A extinção do processo com fundamento na composição extrajudicial pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. O advogado da parte autora não tem poderes para requerer a extinção do processo, com resolução do mérito, em nome do executado, com base nessa norma processual.

Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, com inclusão do CPF do réu, em atendimento a solicitação da Central de Certidões.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO COMUM

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005290-5) - MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR (SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, aguarde-se o julgamento dos autos em apenso (Embargos à execução nº 0003067-94.2008.403.6103).
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007362-7) - LEONARD KLAUSNER (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANDA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006581-7) - ANTONIO FRANCISCO LEMES (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004552-5) - WANDIR DE FARIA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça

Federal.

13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-58.2005.403.6103 (2006.61.03.006801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Conforme determinado nos autos em apenso nº 0002270-45.2013.4036103, prossiga-se com a execução nestes autos.
3. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005589-4) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007358-6) - MARCEMIRA JOANNA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008437-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008437-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000912-0)) - H R AUTO POSTO LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007496-0) - JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008491-6) - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Fl. 184: Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-71.2008.403.6103 (2008.61.03.0001165-1) - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001167-0) - DARCY FERREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Com o cumprimento, determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003772-4) - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC).
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC.
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as p
11. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000599-5) - MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008125-0) - LEONEL DE MENEZES AMARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009469-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009469-4) - VILMA FLORIANO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-63.2010.403.6103 - JOSE SERGIO GUIMARAES PAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-93.2010.403.6103 - JOSE EDSON DE ANDRADE X MARLENE BERNADETE DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 202/209. Decisão do E. TRF-3 às fls. 240/243 e 253/257, decisão do recurso especial às fls. 285/288 e, do agravo em recurso especial às fls. 309/310. Trânsito em julgado em 27/10/2016 (fl. 313).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 313), intimando-as para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-96.2010.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-80.2010.403.6103 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006864-10.2010.403.6103** - SAMUEL LEMOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0008323-47.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO CELESTRINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001347-87.2011.403.6103** - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0002617-49.2011.403.6103** - WILLIAM DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. Escoado o prazo
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002771-67.2011.403.6103** - ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0004824-21.2011.403.6103** - MARIA NEUSA DA SILVA X LAZARO MONTEIRO DA SILVA X SILVIA ELAINE MONTEIRO GOULART X REGINALDO MONTEIRO DA SILVA X ROGERIO MONTEIRO DA SILVA X SIDNEIA MONTEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-30.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO DE AGUIAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006479-28.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Suspensão do andamento do presente feito, até a decisão final do recurso interposto nos autos 0009166-75.2011.403.6103.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-11.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO LINO X CELSO FELIZARDO X DURVAL AQUILINO DE FREITAS X ERVINO DA PAZ CARDOSO X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X JOSE COSME FERREIRA X ROBERTO TOCUEI YOSHISATO(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-58.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. Escoado o prazo
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.ques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Com a resposta, intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias. Cientifique-se.
5. Após, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-90.2012.403.6103 - SIUZI MATSUI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-58.2012.403.6103 - MELLY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-34.2012.403.6103 - ADRIANO DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-05.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008244-97.2012.403.6103 - SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008547-14.2012.403.6103 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES MUNIZ VIEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-53.2013.403.6103 - PEDRO ALVES MACHADO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Destarte, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-64.2013.403.6103 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 253-verso, encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ser anexado cópia da decisão de fls. 172/174.
2. Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intím-se as partes para requerer o que entenderem, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.PA 1,10 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.PA 1,10 10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-59.2013.403.6103 - VALDEMIR RICARDO DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-65.2013.403.6103 - ROSELI RAMOS NEVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-37.2013.403.6103 - EDUARDO BORTOLETTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos indep
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-33.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Com a resposta, intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo:

(15) dias. Certifique-se.

5. Após, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-43.2013.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aque correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-79.2013.403.6103 - SILVIO CARLOS CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018297-91.2013.403.6301 - APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-63.2014.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.incluindo os honorários sucumbenciais
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as p

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Aqueles correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-50.2014.403.6103 - MARIO SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-07.2014.403.6103 - NICANOR GONZAGA DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Aqueles correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-67.2014.403.6103 - MICHEL BARBIER(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Aqueles correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-20.2014.403.6103 - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução, incluindo os honorários sucumbenciais.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, científico-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-59.2014.403.6103 - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.ução. Escoado o prazo
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.incluindo os honorários sucumbenci
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a e
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).art. 535 do CPC).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).ação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as p
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.de
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.aques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independ
14. Com o depósito, científico-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-43.2016.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-45.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

1. Tendo em vista que a planilha de cálculos elaborada no E. TRF3 não foi juntada ao r. acórdão, proceda-se à consulta a Subsecretaria da E. Nona Turma, consultando acerca da possibilidade do referido documento ser enviado por correio eletrônico a este Juízo.
Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Sabendo que a execução far-se-á nos autos principais em apenso de acordo com o julgado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 52/56.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003067-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003067-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005290-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado o prazo sem requerimentos, tendo em vista a reforma da r. sentença nos autos principais (nº0005290-30.2002.403.6103), abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8911

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103 ()) - JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
VISTO EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.Guarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos Execução nº0006179-61.2014.403.6103 (em apenso).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002353-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003610-53.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO

DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 () - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl(s). 58/59. Intime-se o expert para elaboração do laudo pericial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-51.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIZ) E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004120-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 () - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-75.2016.403.6103 () - JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processada sob nº0002494-75.2016.403.6103, em apenso), através dos quais alega-se a inexigibilidade do título (contrato de mútuo habitacional), aos argumentos de não observância dos índices da categoria profissional (PES/CP), conforme pactuado, e cobrança de multa, juros e atualização monetária de forma contrária ao disposto na legislação regente.No entanto, foi noticiado pela exequente/embargada, às fls.44/45 da execução em apenso, que o executado/embargante ingressou com ação anterior discutindo o mesmo contrato em tela, a saber, os autos de nº000275-12.2004.403.6103, de forma que se faz imprescindível ao deslinde destes embargos à execução (que possuem natureza da ação cognitiva) saber se de alguma forma o que restou decidido naquela ação repercutirá no objeto dos presentes.Assim, a fim de viabilizar o escoeito julgamento da lide, apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial e da sentença transitada em julgado proferida nos autos nºnº0000275-12.2004.403.6103.Após o cumprimento da diligência acima determinada, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Fl(s). 177/179. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Flávio Augusto Soares de Lima e Bruna Carolina Soares de Lima como sucessores de José Silva de Lima.

Fl(s). 177/179. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente quanto a Impugnação de fl(s). 121/126.

Fl(s). 171. No mesmo prazo supra, esclareça a CEF se a penhora deverá incidir apenas sobre os 50 % (cinquenta por cento) dos direitos dos filhos/herdeiros ou se deverá incidir sobre 100% (cem por cento) do imóvel, vez que os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem a outra co-executada.

Fl(s). 187/188. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

Suspendo por ora o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 140.

Fl(s). 154/156. Anote-se.

Fl(s). 154/156. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-43.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA LUCIANE SARAIVA FREITAS

Fl(s). 130/132. Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Recife/PE.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Fl(s). 71/73. Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, das últimas 5 (cinco) declarações do IR, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias, bem como defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Quanto ao pedido de inclusão dos dados no rol dos inadimplentes, nada a decidir, pois o ônus e as consequências são da incumbência da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Diante do comando inserto no artigo 775, parágrafo único, inciso II do CPC, diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de desistência e arquivamento dos autos formulado pela CEF às fls.135/136.Faço consignar que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância (tácita).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007780-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007083-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 55 e determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do despacho de fl. 31.
2. Outrossim, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015.
Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007084-32.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 56 e determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do despacho de fl. 32.
2. Outrossim, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015.
Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000091-36.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Fl(s). 71/77. Manifeste-se a CEF conclusivamente quanto a alegação de pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000093-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

1. Defiro o requerimento da CEF de fl. 61 e determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do despacho de fl. 37.
2. Outrossim, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015.
Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002494-75.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)
VISTO EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0008547-72.2016.403.6103, em apenso**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003731-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 73/74, no sentido de que a classe da presente ação seja convertida para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do despacho de fls. 71/72, devendo ser os presentes autos remetidos à SUDP local para a alteração pertinente.
2. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado pelo réu/executado à fl. 53, devendo informar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o fim de prosseguimento da execução, se a quantia depositada satisfaz ou não o débito exequendo.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0000021-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Visando evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0004496-52.2015.403.6103 em apenso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0406652-75.1997.403.6103** (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 291.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003849-48.2001.403.6103** (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando a data do pagamento do RPV (22.03.2016), expeça-se mandado de intimação do gerente do Banco do Brasil S/A - PAB do T.R.F da 3ª Região para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 380 nos termos da Lei nº 13.463/2017, pois conforme expressamente constou o depósito foi feito à disposição deste Juízo, ou então em não tendo o cancelamento transfira o dinheiro ou o depósito na Agência da CEF no PAB da JF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005370-57.2003.403.6103** (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 268/270. Face ao certificado às fl(s). 271/274, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004821-76.2005.403.6103** (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 303/304. Deixo de apreciar vez que essa questão já foi decidida à(s) fl(s). 287.
Prossiga à Secretaria no cumprimento do despacho de fl(s). 294.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manife(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Chamo o feito à ordem

2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

4. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do CPC.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 288/290, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X ATAIDE FLORA DOS SANTOS X ELIANE PINTO DOS SANTOS X EDISON PINTO DOS SANTOS X ECIO FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EDILSON PINTO DOS SANTOS X EDVALDO PINTO DOS SANTOS X EDINEI PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação constante de fl. 239 e a fim de se evitar o cancelamento da requisição a ser expedida, intime-se o exequente EDVALDO PINTO DOS SANTOS, por intermédio de sua defensora constituída, a fim que providencie a regularização de seu cadastro na Receita Federal.

2. Cumprida a determinação supra, e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 229: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

2. Após, abra-se vista ao INSS para ciência acerca da sentença de fls. 227 (frente e verso).

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, no qual o INSS foi condenado, por sentença proferida em 27/03/2012 (Fls. 175/192), a reconhecer o trabalho em atividade especial do ora exequente ANTONIO CARLOS FERREIRA, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 2. O pedido de aposentadoria formulado pelo exequente em 19/02/2008 e distribuído perante a autarquia previdenciária sob o nº 145.644.627-1, foi indeferido, conforme faz prova o documento de fl. 37.3. Em 10/12/2013, antes, portanto, do trânsito em julgado do quanto decidido nestes autos, foi concedido administrativamente ao exequente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo benefício recebeu o nº 166.219.853-9, consoante fls. 285/291.4. Em cumprimento ao quanto determinado nos presentes autos foi concedido, em 22/07/2016 (fls. 280/284), o benefício nº 169.545.417-8.5. Ocorre que o benefício nº 169.545.417-8, decorrente deste processo, implica em valor inferior ao que já vinha sendo recebido pelo exequente através do benefício nº 166.219.853-9, este último concedido administrativamente, razão pela qual foi ele intimado a optar por um deles, ocasião em que requereu a permanência do benefício nº 166.219.853-9, consoante declaração de fl. 279.6. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefícios do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento do benefício nº 169.545.417-8, decorrente deste processo, bem como relative o benefício nº 166.219.853-9, concedido administrativamente, demonstrando nos autos o cumprimento, sob pena de sua inércia caracterizar, em tese, o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 7. O mandado a ser expedido deverá ser instruído com cópia das fls.: 277/279, 293, 297, bem como cópia dos documentos pessoais do autor. 8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Considerando que para a devida transferência é necessário os dados solicitados pelo Ofício nº 691/2017, conforme determinado no despacho de fl(s). 179. Oficie-se novamente à Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 339.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002566-96.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 115. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros.

Se sidente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

Recebo a petição de fl(s). 105/106 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 241/243, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado da Ação Rescisória noticiada nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do requerimento de pagamento de saldo complementar, formulado pelo exequente.

2. Fl. 132: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/127: Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do requerimento de pagamento de saldo complementar, formulado pelo exequente.

2. Fl. 128: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ASSIS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X UNIAO FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto informado nos ofícios de fl(s). 643/652 e 653/662, primeiramente informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 617.

Após o prazo, cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 4 do despacho de fl(s). 642.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl(s). 433/435 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face ao certificado às fl(s). 445/447, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Fl(s). 550 e 559/562. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fl(s). 551/557. Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 774, inciso V do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Fl(s). 715 e 719/722. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fl(s). 716/717. Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 774, inciso V do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Mantenho a decisão de fl(s). 351/352 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face ao certificado às fl(s). 362/363, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl(s). 288/289 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Face ao certificado às fl(s). 300/301, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fls. 378 e verso), transitada em julgado (fls. 381), bem como houve cumprimento do julgado com expedição dos alvarás de levantamento em favor do exequente (fls. 385 e 388/393) e do advogado constituído nos autos (fls. 386 e 394/400), além do estorno dos valores remanescentes em favor da CEF (fls. 411/420), arquivem-se os presentes, na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl(s). 412/413. Deixo de apreciar vez que a CEF já fez carga dos autos em 04.12.2017.
Mantenho a decisão de fl(s). 407/408 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Face ao certificado às fl(s). 421/422, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

1. Fls. 462/464: Considerando que a ordem de bloqueio protocolada no sistema BACENJUD sob o nº 201200002948590 já foi cumprida e apreciada por este Juízo, consoante decisão de fl. 414, ocasião em que se verificou que a conta bloqueada tratava-se de conta salário, oficie-se ao banco Santander para que proceda ao imediato desbloqueio da conta salário nº 010211595, bem como justifique a razão pela qual foi efetuado novo bloqueio em referida conta, sem que tivesse havido comando por parte deste Juízo, momento porque os presentes autos encontram-se arquivados desde 29/04/2014, consoante certidão de fl. 448/verso. O ofício a ser expedido para o banco Santander deverá ser instruído com cópia das seguintes folhas: 382/384, 388/389, 414, 435/437, 463/464 e 465.2. Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Fl(s). 213/214 e 215. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Face ao certificado às fl(s). 240/244, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Fl(s). 233 e 234/235. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Fl(s). 162/163 e 164. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.
Fl(s). 165/170. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor remanescente devido, com o respectivo crédito nas contas vinculadas dos autores, em consonância com o apurado pelo contador judicial (fls. 305/323), objeto de concordância pela própria executada (fls.331). Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela executada. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Fl(s). 242/243 e 244. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002789-1) - ADILSON SOUZA CERQUEIRA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON SOUZA CERQUEIRA

Fl(s). 176/181. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida

de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

Fl(s). 145.146. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fl(s). 143/144. Primariamente, manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002938-84.2011.403.6103 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETER FROES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Sedi para alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, tendo a CEF como executada.

Sobre o depósito de fls. 247, diga a parte exequente se satisfaz a condenação, salientando que o silêncio será interpretado como anuência aos valores depositados pela CEF.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Fl(s). 102/103 e 104. Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-70.2012.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA

Face ao certificado à(s) fl(s). 193/194, republique-se o despacho de fl(s). 192.

Fl(s). 192: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão, requeiram as partes o que de direito, em 10 dias. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006328-28.2012.403.6103 - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO

Face ao certificado às fl(s). 289/293, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-39.2012.403.6103 - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CELSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 134/135, republique-se a sentença de fl(s). 131.

Fl(s). 131: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls.123/125, que demonstram a liberação dos valores depositados na conta do FGTS em favor do exequente. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl.126). Os autos vieram à conclusão e decidido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008346-22.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS

Fl(s). 176/178. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Fl(s). 89/90. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-15.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

Fl(s). 121/123. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

Vistos em decisão. Fls.93/97: Trata-se de impugnação ofertada pelo executado, por meio da qual pretende a desconstituição de penhora efetivada nos autos, a qual recaiu sobre bem de família. Instada a se manifestar (fl.141), a exequente permaneceu silente (fls.143/145). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O presente feito trata-se de ação monitória em fase executiva, através do qual a credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetiva o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular firmado entre as partes (contrato nº035119501000030462, no valor de R\$14.197,64, atualizado até 31/01/2013). Citados (fls.33/36), os requeridos não efetuaram pagamento, tampouco apresentaram embargos monitórios, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls.46/47). Intimados para efetuar o pagamento (fls.54/57), novamente permaneceram silentes. A exequente requereu a penhora sobre imóvel dos executados (fls.64/68), o que foi deferido pelo Juízo (fl.69), e cumprido às fls.79/90. Em seguida, o executado CLAUDINEI ALVES SOBRINHO, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à execução (fls.93/97), alegando a impenhorabilidade do bem de família e requerendo a desconstituição da penhora efetivada. Referidos embargos foram recebidos como impugnação à execução, porquanto apresentados sob a égide da Lei nº13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil. A matéria posta a lume encontra sua fundamentação na Lei nº8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Referida lei, em seu artigo 1º, determina a impenhorabilidade do imóvel residencial. Vejamos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de

qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A própria Lei nº 8.009/90 estabelece exceções à regra da impenhorabilidade em seu artigo 3º. In verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é omissível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se móvel: (Inciso I revogado) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Compulsando os autos, os documentos de fls. 17/11, revelam que a dívida perseguida através da presente ação refere-se a contrato de crédito rotativo de conta corrente, ou seja, a natureza do débito objeto deste feito não se enquadra em nenhuma das exceções à impenhorabilidade previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Ademais, cumpre salientar que a própria exequente requereu (fl. 64) a penhora do imóvel indicado à fl. 20, uma vez que, de acordo com os demais documentos apresentados com a inicial, os exequentes não são possuidores de outros imóveis passíveis de serem penhorados. Insta consignar, ainda, que depois de apresentada a impugnação, na qual foi alegada a impenhorabilidade do bem de família dos devedores, a credora conquanto devidamente intimada a manifestar-se, não apresentou qualquer insurgência quanto à impugnação. Por tais motivos, torna-se imperioso o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel dos executados. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, para declarar insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 182.326 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (fl. 20/21 e fls. 79 e seguintes). Concedo os benefícios da gratuidade processual ao executado CLAUDINEI ALVES SOBRINHO, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-23.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA

F(s). 149/151. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando que a de cujus deixou bens e herdeiros, bem como que o processo de arrolamento já transitou em julgado se faz mister a inclusão de todos eles no pólo ativo da presente execução. Assim, marco o prazo de 10 dias para que os herdeiros relacionados às fls. 294 passem a integrar a lide.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403515-51.1998.403.6103 (98.0403515-4) - DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. F(s). 164/176. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403909-58.1998.403.6103 (98.0403909-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403515-51.1998.403.6103 (98.0403515-4)) - DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEMETRIO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado do recurso interposto perante a Superior Instância, referente aos autos cautelares, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA (MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 392/395 e 396. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

2. F(s). 402/404. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 378/379 (elaboração de cálculos).

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LADEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226: Defiro o requerimento formulado pelo exequente e determino o desentranhamento da petição de fl. 224, arquivando-a em pasta própria para posterior retirada do advogado, tendo em vista que não diz respeito a estes autos, permanecendo cópia da mesma para mero controle, na qual deverá ser aposto dois traços contendo a seguinte inscrição entre eles: vide despacho fl. 228.

2. Fls. 2277: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000505-73.2012.403.6103 - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem

2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

4. Decorrido o prazo in albis, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 247 no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-05.2012.403.6103 - SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 191 verso. Abra-se vista dos autos a DPU para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 321/323. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Fl(s). 324/336. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fls. 241/242: Assiste razão a parte autora, posto que a sentença prolatada nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, 4º, II do CPC.

Deste modo, ante os cálculos apresentados às fls. 237/238, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 233, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-38.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Fl(s). 188/196. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-79.2014.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE/SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIAS GARCIA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180/182. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-23.2015.403.6103 - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.

3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como a partir da vista ao INSS.

5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99/101. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Fls. 114: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado da parte autora/exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque do valor principal.

3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-15.2015.403.6103 - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS TORRES FERREIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.113/118). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.133/135, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.153). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pela União Federal (fls.155/161). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.272/274. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.280 e 282/283). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução, o qual, em contrapartida, ficou muito próximo do valor apresentado pelo impugnante. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$53.465,45 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apurado para setembro de 2017, conforme planilha de cálculos de fls.273/274, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$53.465,45 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apurado para setembro de 2017, conforme planilha de cálculos de fls.273/274. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103

AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Trasladem-se cópia dos cálculos aqui apresentados para a ação 0007096-80.403.6103, onde deverá prosseguir a execução nos termos determinados na sentença transitada em julgado.

II - Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, para que proceda ao cancelamento do Registro R. 05 de 19 de outubro de 2017 (hipoteca judicial) desonerando o imóvel.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como requisito para o desembaraço aduaneiro do Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159, prefixo brasileiro PP-LAY, importada por meio de regime especial aduaneiro de admissão temporária, para o regular exercício de suas atividades.

Alega, em síntese, que a exigência de IPI ADUANEIRO sobre bens objeto de arrendamento simples (mera locação, sem opção de compra do bem ao final do contrato), constituir-se-ia em ato ilegal por estar fora da matriz de incidência do IPI, o qual incidiria apenas sobre a compra e venda de bem importado, aliado ao fato de que não estariam presentes pressupostos elementares da incidência do IPI, quais sejam, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial.

Ainda, alega que a exigência do IPI ADUANEIRO sobre o bem em comento implicaria violação do art. 111 do Acordo do GATT, por conferir ao produto importado tratamento desigual ao conferido ao produto nacional.

Por fim, aduz que a interrupção do despacho aduaneiro em vista da negativa do pagamento do IPI ADUANEIRO equivaleria à apreensão da aeronave, tratando-se de sanção política com vistas à exigência do tributo, prática vedada pela Súmula nº 323 do STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001205-51.2018.403.6103, tendo sido determinada a reunião dos processos, para julgamento conjunto.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A impetrante procedeu ao depósito do valor que entende devido, a título de IPI, requerendo a intimação da impetrada para análise do valor depositado, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI.

A impetrante foi intimada a comprovar a situação atual da aeronave, a existência do ato coator, bem como a correção da autoridade impetrada, determinando-se ainda, sua notificação para se manifestar sobre a suficiência do depósito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança, bem como informou que o valor depositado é suficiente para garantir o montante integral relativo ao tributo em litígio, qual seja, IPI – VINCULADO IMPORTAÇÃO, recolhido sob o código de receita 7391.

A impetrante se manifestou, prestando os esclarecimentos requeridos, bem como reiterando o pedido liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, devidamente aceito pela autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a impetrante realizou o depósito no valor de R\$ 541.480,41 (quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o valor depositado é suficiente à garantia integral do tributo questionado.

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer o da impetrada.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário “.

Tal enunciado cristaliza a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que deseja questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI VINCULADO IMPORTAÇÃO, incidente sobre a importação do **Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159 (prefixo brasileiro PP-LAY)**, com fundamento no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, de modo que o desembaraço aduaneiro do bem possa prosseguir sem o recolhimento da exação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS como requisito para o desembaraço aduaneiro do Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159, prefixo brasileiro PP-LAY, importada por meio de regime especial aduaneiro de admissão temporária, para o regular exercício de suas atividades.

Alega a impetrante, em síntese, que é ilegítima a cobrança do adicional de 1% da COFINS na importação da aeronave, com base no disposto na Lei 10.925/2004, que alterou a Lei 10.865/04, ampliando a redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS e COFINS na importação de aeronaves.

Sustenta que a Receita Federal passou a exigir o recolhimento do PIS/COFINS com base na alteração da Lei 10.865/04 promovida pela MP 612/2013, posteriormente convertida na Lei 12.844/2013, que passou a exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação mesmo nas hipóteses de importações sujeitas à alíquota zero da COFINS-Importação.

Com a edição da MP 774/2017 foi revogado o adicional de 1% da COFINS-Importação, porém, antes de findo o prazo de sua conversão em lei, foi editada a MP 794/17 que revogou a MP 774/2017, entendendo a Receita Federal que passou a ser exigível novamente o tributo em questão, o que não se pode admitir, sob pena de repristinação da norma legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para depois de vinda das informações.

A impetrante procedeu ao depósito do valor que entende devido, a título de COFINS, requerendo a intimação da impetrada para análise do valor depositado, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação.

A impetrante foi intimada a comprovar a situação atual da aeronave, a existência do ato coator, bem como a correção da autoridade impetrada, determinando-se ainda, sua notificação para se manifestar sobre a suficiência do depósito.

A autoridade impetrada informou que o valor depositado é suficiente para garantir o montante integral relativo ao tributo em litígio.

A impetrante se manifestou, prestando os esclarecimentos requeridos, bem como reiterando o pedido liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, devidamente aceito pela autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a impetrante realizou o depósito no valor de R\$ 108.296,08 (cento e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o valor depositado é suficiente à garantia integral do tributo questionado.

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer o da impetrada.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que deseja questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS incidente sobre a importação do **Helicóptero AIRBUS H145, com número de série do fabricante 20159 (prefixo brasileiro PP-LAY)**, com fundamento no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, de modo que o desembaraço aduaneiro do bem possa prosseguir sem o recolhimento da exação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

Traslade-se cópia das informações prestadas (ID 3123758) e seus anexos para o processo nº 5001206-36.2018.403.6103.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que sofreu traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 07.08.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Os laudos periciais administrativos foram apresentados pelo INSS.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor apresenta lesão do tendão do 4º dedo da mão esquerda (dedo em martelo) com tratamento conservador adequado. Explicou o perito que o dedo em martelo ocorre devido à lesão do tendão extensor, causando a perda da capacidade de extensão da falange distal com consequente flexão desta. O tratamento consiste em restabelecer o tendão extensor cirurgicamente ou conservadoramente.

Concluiu o perito que a lesão em questão não gera incapacidade para o trabalho, uma vez que houve restabelecimento completo do tendão após tratamento conservador.

Consignou o perito no “histórico da doença” do laudo pericial que o autor queixa-se do período de reabilitação em que teve seu benefício negado e que não está em tratamento médico no momento porque recebeu alta, que trabalha como consultor de segurança e meio ambiente e no momento já está trabalhando.

No entanto, em resposta ao quesito nº 05 do autor, respondeu o perito que na data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/08/2017) não existia a situação de incapacidade laborativa do Autor.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CHARLES MARZO DO VALE interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de deferimento parcial da concessão de tutela provisória de urgência, sustentando a ocorrência de omissão.

Afirma que a decisão embargando deixou de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, bem como o item 01 da petição inicial para que a União faça a correção e/ou divulgue o resultado do exame psicológico realizado pelo autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Sem razão o embargante, uma vez que a decisão embargada deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à omissão acerca do item 01 da petição inicial, a decisão embargada deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, apenas para assegurar ao autor o direito à realização do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), assim como as demais etapas do certame (com exceção da matrícula). Ocorre que o teste psicológico já foi realizado, de tal forma que se constitui em condição necessária para prosseguimento.

Impõe-se, assim estender os efeitos da tutela provisória, para também acolher tal pedido.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para incluir na decisão de deferir a tutela provisória de urgência a determinação para que a autoridade administrativa corrija e/ou dê publicidade ao resultado do teste psicológico realizado.

Dê-se ciência, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 25.8.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GERDAU, de 10.9.1990 a 19.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON, de 24.01.1996 a 25.8.2016, em que esteve exposto a agentes químicos e ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados aos autos, sobre os quais as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.7.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GERDAU, de 10.9.1990 a 19.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON, de 24.01.1996 a 25.8.2016, em que esteve exposto a agentes químicos e ruído.

Para a comprovação do trabalho exercido à empresa GERDAU, há nos autos PPP e laudo técnico (Id. 1945824 e 5217057) que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis, período que deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de trabalho realizado na empresa JOHNSON & JOHNSON, o autor comprovou sua exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudo técnico de nº 3887944, nos períodos de 24.01.1996 a 05.3.1997 e de 01.01.2005 a 25.8.2016.

No que se refere à exposição aos agentes químicos **agentes químicos** (graxa e óleo), sem a utilização de equipamentos de segurança, no período de 01.01.1997 a 02.02.2007, estes foram indicados de forma absolutamente genérica, sem uma descrição específica que permitisse situá-los adequadamente como agentes efetivamente prejudiciais à saúde. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período também sugere que o contato do autor com tais agentes seria apenas intermitente ou eventual.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Sem o cômputo dos períodos especiais pleiteados, o autor não atinge o tempo mínimo de atividade especial, portanto, não tem direito à aposentadoria especial, remanescendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, bem como os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcançou 35 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GERDAU, de 10.9.1990 a 19.9.1995 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 24.01.1996 a 05.3.1997 e de 01.01.2005 a 25.8.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Laercio de Souza Júnior
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.8.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.828.578-85.
Nome da mãe	Gilda Lazara de Souza
PIS/PASEP	Não há nos autos.
Endereço:	Rua Guatimozi da Silva Rosa, nº 46, Conjunto São Benedito, Jacaré, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 15519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto a sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que a matéria já foi levada à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, que, inicialmente, indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questionava a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Posteriormente, em 13 de março de 2018, através de decisão monocrática final, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a adoção, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do modelo híbrido de processamento tão somente nos casos considerados de difícil digitalização, vale dizer, apenas nestes casos, todo o conteúdo das atividades documentadas até então permanecem em papel e, a partir deste ponto, as etapas seguintes passam a ser processadas em meio eletrônico.

Destacou-se, no entanto, que a adoção do modelo híbrido de processamento deve ser adotada apenas nos casos de processos de difícil digitalização, restando inalterados os demais termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Dessa forma, considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada, deverá a executada assumir o ônus daí decorrente.

Tendo em vista que a União já foi devidamente intimada para a conferência das peças, no prazo de 5 (cinco) dias, e, também, para apresentação de eventual impugnação a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, determino que, após o decurso do prazo acima indicado, seja expedida requisição de pequeno valor – RPV do valor apresentado pelo exequente.

Int.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição doc. nº 6.107.666: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópias dos laudos técnicos periciais, conforme determinado na despacho doc. nº 5.216.990.

Com a sua juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS na petição doc. nº 6.440.154, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação doc. nº 3.590.885.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, nº 28/2018, recolhendo as custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (RIBEIRÃO CLARO/PR). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500325-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPF SANTOS AUTO CENTER LTDA - ME, RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, FRANCIOMAR FARIAS DOS SANTOS, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5.498.726: Aceito como emenda à inicial.

Solicite-se a devolução do(s) mandado(s) independentemente de cumprimento. Comunique-se à Central de Mandados.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida excluindo os valores do contrato mencionado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Após, prossiga-se com a execução nos termos do despacho doc. nº 3.599.380.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) para tratamento da Doença de Fabry.

Allega o autor, em síntese, ser portador de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidade (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Allega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, o autor se manifestou, juntando documentos (4415662), esclarecendo o médico assistente do autor que a doença foi diagnosticada em Junho de 2017 e que o único tratamento existente e eficaz para estabilizar e regredir a Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática (TER), com o uso do medicamento REPLAGAL, sendo que não existe outro produto com o mesmo princípio ativo ou com capacidade terapêutica similar atualmente no SUS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade do Laboratório Shire, há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Corroborar essa assertiva o fato de o médico assistente do autor, em seu relatório (ID 4415799), ter respondido que a doença foi diagnosticada por meio de análise molecular, tendo recorrido ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do Laboratório Shire, cujo exame foi coletado no Brasil e **enviado para realização de teste genético na Alemanha, no laboratório Centogene**. O referido profissional não respondeu, todavia, quem custeou tal exame.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela, até que a situação de fato esteja mais bem esclarecida, permitindo sopesar adequadamente os diversos aspectos envolvidos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde **ou** por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que reputar adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de maio de 2017, às 14h30 min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3805

EXECUCAO FISCAL

0008224-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGAZINE FRANCE LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP059882 - MOACIR HUNGARO)

1. Haja vista a manifestação de fls. 44-5, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.3. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001741-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2ª REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X TEREZINHA AYRES CABRAL CAMPOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO em desfavor de TEREZINHA AYRES CABRAL CAMPOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 1.591.Em fl. 32/33 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO POLLO

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID n. 2761045, informo ter sido agendada, para o dia 28/05/2018, às 15h00min, a realização de perícia médica, conforme documento ID n. 6226674, a ser realizada na sala de perícias médicas, localizada nesta Subseção Judiciária, sito na Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Expediente Nº 3806

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001364-58.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - LUCAS MICAEL SIMÕES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória protocolado por LUCAS MICAEL SIMÕES, aduzindo, em suma, que não estão presentes os pressupostos de sua prisão preventiva; e que o requerente não tem qualquer relação com a organização criminosa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA descoberta no bojo da operação homônimo. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva.É o breve relato. DECIDO. Conforme já aduzido em anterior decisão proferida nos autos referentes à operação homônimo, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, já que, ao que tudo indica, se trata de pessoa integrante de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros; estando, atualmente, foragido. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destina a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate mão-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tornando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. No presente caso, o requerente fora preso em flagrante no dia 02 de Fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 024/2018, vinculado ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ocasião em que foram apreendidas 30 caixas de cigarros em uma Kombi, sendo, posteriormente solto pelo juízo então processante. A questão da inexistência de comprovação de que o requerente faça parte de organização criminosa, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas, incluindo perícias em aparelhos celulares e análise de documentos apreendidos na fase da deflagração da operação. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa dos mais de 113.000 áudios interceptados durante a operação homônimo para se concluir que o requerente não faz parte da organização, sendo trabalhador esporádico conforme sustentado pela defesa, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano o conjunto de provas que está sendo analisado pela polícia federal após a deflagração da operação. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com operação complexa, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente em organização criminosa de vulto, envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Inclusive, tramita perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba um inquérito policial que faz referência à movimentação financeira de pessoas ligadas a Edinaldo Sebastião da Silva e seu grupo, com movimentação financeira suspeita da ordem de mais de cem milhões de reais durante os anos de 2012 a 2014, indicando a grandiosidade do esquema criminoso. Note-se que no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que a requerente LUCAS MICAEL SIMÕES faça parte do grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, faz com que sua soltura comprometa a ordem pública. Ademais, LUCAS MICAEL SIMÕES se encontra foragido, eis que não foi possível o cumprimento do mandado de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este mais um motivo para que se decrete a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Destarte, estando LUCAS MICAEL SIMÕES em lugar não sabido, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por LUCAS MICAEL SIMÕES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001365-43.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória protocolado por FRANCISCO HONORATO NETO, aduzindo, em suma, que não estão presentes os pressupostos de sua prisão preventiva; e que o requerente não tem qualquer relação com a organização criminosa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA descoberta no bojo da operação homônimo. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relato. DECIDO. Conforme já aduzido em anterior decisão proferida nos autos referentes à operação homônimo, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva da requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva cumprida em 17 de Abril de 2018 para garantir a ordem pública, já que, ao que tudo indica, se trata de pessoa integrante de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destine a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate não-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tomando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. No presente caso, o requerente fora preso em flagrante que ocorreu em 23 de Janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, vinculado ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, envolvendo, além do requerente, as pessoas de José Nicácio de Oliveira, Ronilton Francisco de Sousa e Wellington de Jesus Neves, em que foram apreendidas 185 caixas de cigarros em cinco veículos, sendo, posteriormente solto pelo juízo então processante. A questão da inexistência de comprovação de que o requerente faça parte de organização criminosa, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas, incluindo perícias em aparelhos celulares e análise de documentos apreendidos na fase da deflagração da operação. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa dos mais de 113.000 áudios interceptados durante a operação homônimo para se concluir que o requerente não faz parte da organização, sendo trabalhador esporádico conforme sustentado pela defesa, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano o conjunto de provas que está sendo analisado pela polícia federal após a deflagração da operação. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com operação complexa, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente em organização criminosa de vulto, envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Inclusive, tramita perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba um inquérito policial que faz referência à movimentação financeira de pessoas ligadas a Edinaldo Sebastião da Silva e seu grupo, com movimentação financeira suspeita da ordem de mais de cem milhões de reais durante os anos de 2012 a 2014, indicando a grandiosidade do esquema criminoso. Note-se que no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que a requerente FRANCISCO HONORATO NETO faça parte do grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, faz com que sua solução comprometa a ordem pública. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO HONORATO NETO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001366-28.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória protocolado por RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, aduzindo, em suma, que não estão presentes os pressupostos de sua prisão preventiva; e que o requerente não tem qualquer relação com a organização criminosa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA descoberta no bojo da operação homônimo. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relato. DECIDO. Conforme já aduzido em anterior decisão proferida nos autos referentes à operação homônimo, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, já que, ao que tudo indica, se trata de pessoa integrante de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros; estando, atualmente, foragido. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destine a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate não-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tomando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. No presente caso, o requerente fora preso em flagrante que ocorreu em 23 de Janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, vinculado ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, envolvendo, além do requerente, as pessoas de José Nicácio de Oliveira, Wellington de Jesus Neves e Francisco Honorato Neto, em que foram apreendidas 185 caixas de cigarros em cinco veículos, sendo, posteriormente solto pelo juízo então processante. A questão da inexistência de comprovação de que o requerente faça parte de organização criminosa, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas, incluindo perícias em aparelhos celulares e análise de documentos apreendidos na fase da deflagração da operação. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa dos mais de 113.000 áudios interceptados durante a operação homônimo para se concluir que o requerente não faz parte da organização, sendo trabalhador esporádico conforme sustentado pela defesa, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano o conjunto de provas que está sendo analisado pela polícia federal após a deflagração da operação. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com operação complexa, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente em organização criminosa de vulto, envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Inclusive, tramita perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba um inquérito policial que faz referência à movimentação financeira de pessoas ligadas a Edinaldo Sebastião da Silva e seu grupo, com movimentação financeira suspeita da ordem de mais de cem milhões de reais durante os anos de 2012 a 2014, indicando a grandiosidade do esquema criminoso. Note-se que no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que a requerente RONILTON FRANCISCO DE SOUZA faça parte do grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, faz com que sua solução comprometa a ordem pública. Ademais, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA se encontra foragido, eis que não foi possível o cumprimento do mandado de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este mais um motivo para que se decrete a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Destarte, estando RONILTON FRANCISCO DE SOUZA em lugar não sabido, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por RONILTON FRANCISCO DE SOUZA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001367-13.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória protocolado por WELLINGTON DE JESUS NEVES, aduzindo, em suma, que não estão presentes os pressupostos de sua prisão preventiva; e que o requerente não tem qualquer relação com a organização criminosa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA descoberta no bojo da operação homônimo. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relato. DECIDO. Conforme já aduzido em anterior decisão proferida nos autos referentes à operação homônimo, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, já que, ao que tudo indica, se trata de pessoa integrante de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros; estando, atualmente, foragido. Nesse sentido, aduz-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destine a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e ajudar na distribuição e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate não-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tomando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. No presente caso, o requerente fora preso em flagrante que ocorreu em 23 de Janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, vinculado ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, envolvendo, além do requerente, as pessoas de José Nicácio de Oliveira, Ronilton Francisco de Sousa e Francisco Honorato Neto, em que foram apreendidas 185 caixas de cigarros em cinco veículos, sendo, posteriormente solto pelo juízo então processante. A questão da inexistência de comprovação de que o requerente faça parte de organização criminosa, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas, incluindo perícias em aparelhos celulares e análise de documentos apreendidos na fase da deflagração da operação. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa dos mais de 113.000 áudios interceptados durante a operação homônimo para se concluir que o requerente não faz parte da organização, sendo trabalhador esporádico conforme sustentado pela defesa, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano o conjunto de provas que está sendo analisado pela polícia federal após a deflagração da operação. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com operação complexa, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente em organização criminosa de vulto, envolvendo EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse ponto, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Inclusive, tramita perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba um inquérito policial que faz referência à movimentação financeira de pessoas ligadas a Edinaldo Sebastião da Silva e seu grupo, com movimentação financeira suspeita da ordem de mais de cem milhões de reais durante os anos de 2012 a 2014, indicando a grandiosidade do esquema criminoso. Note-se que no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que a requerente WELLINGTON DE JESUS NEVES faça parte do grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, faz com que sua solução comprometa a ordem pública. Ademais, WELLINGTON DE JESUS NEVES se encontra foragido, eis que

não foi possível o cumprimento do mandado de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este mais um motivo para que se decreta a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Destarte, estando WELLINGTON DE JESUS NEVES em lugar não sabido, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON DE JESUS NEVES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3593

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INCRA em face de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre. A liminar foi deferida e a imissão na posse foi realizada em favor do INCRA em 02/02/2012. Insturgindo-se os requeridos quanto ao valor da indenização ofertado pelo INCRA, foi deferida e realizada perícia para apuração do justo valor a ser indenizado em face da expropriação. Apresentado o laudo pericial, o sr Perito esclareceu que não contemplou no valor indenizável os direitos de mineração e de plantio de eucaliptos. A perícia para avaliação do plantio de eucaliptos foi realizada. Quanto aos direitos de mineração, os requeridos foram instados a apresentarem o documento comprobatório de autorização do DNPM para a exploração mineral da jazida de areia na área expropriada, relativo ao período posterior àquela apresentada às fs. 1.257. Os requeridos apresentaram as autorizações do DNPM e ressaltaram que a exploração da jazida é realizada exclusivamente pela empresa Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda. Ressaltam os requeridos, ainda, que firmaram com a mencionada mineradora um instrumento particular de acordo de cavalheiros em 01/10/1998, para arrendamento do imóvel desapropriado para fins exploração mineral, no qual ficou estipulado o pagamento do valor de 15% do total mensal da metragem cúbica de extração de areia em favor dos arrendantes, bem como dispozo sobre o prazo do arrendamento que se estenderia até o esgotamento dos limites da jazida de areia. Decido. Em sua petição de fs. 1.233/1.264 os requeridos juntaram documentos a fim de justificar a necessidade da prova pericial para a avaliação da extração mineral. Justificam seu pedido de prova pericial para fins de apuração do valor devido aos requeridos em face do instrumento particular de acordo de cavalheiros realizado em 01/10/1998, para arrendamento do imóvel desapropriado para fins exploração mineral, realizada pela Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda, no qual ficou estipulado o pagamento do valor de 15% do total mensal da metragem cúbica de extração de areia em favor dos requeridos. Assim, o que se pretende, para fins da justa indenização buscada pelos requeridos, é a aferição mensal do valor da metragem cúbica de extração de areia do qual 15% entendem serem devidos aos requeridos em face do instrumento particular firmado com a mencionada mineradora, até o esgotamento dos limites existentes para exploração da jazida de areia. Isto posto, DEFIRO a produção da prova pericial para avaliação da extração mineral realizada na área desapropriada. A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, houve a previsão no novo Código de Processo Civil da possibilidade da realização da perícia consensual, nos termos do art. 471 do CPC, in verbis: Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz. Assim, faculto às partes a indicação de perito para realização da avaliação da extração mineral. Caso haja a indicação do Perito, as partes, no mesmo ato, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados, bem como apresentação dos quesitos a serem respondidos. Considerando que o presente processo encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ, determino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes. Findo o prazo sem manifestação, este Juízo interpretará a inércia como desistência tácita do pedido de realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-64.2014.403.6110 - WALTER BANDEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

EXECUTADO: TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, vista à autora das informações do Ministério da Saúde.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS**, menor, representado por sua genitora GISELE ARIANE RODRIGUES FRANCISCO, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Aduz ser filho do segurado recluso, Cícero Ernandes dos Santos, encarcerado em 14 de agosto de 2013.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, entretanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugna, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 15/37 (Ids 3336932, 33370/06 e 3337039) e 42/92 (Id 3646007 - requerimento administrativo).

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id. 3669034).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4481420) propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5298549).

Em Id. 5445432 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão de Id. 3669034.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, em Id. 5455761, opinando pela concessão do benefício pleiteado a partir da data do nascimento do autor, e não a partir do encarceramento de Cícero Ernandes dos Santos, conforme pleiteado na inicial.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai – Cícero Ernandes dos Santos – em 14/08/2013.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituído em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado [1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. *(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. *(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Cícero Emandes dos Santos era segurado da Previdência Social consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dados do CNIS (fs. 27/ 32 e 35), posto que o último contrato de trabalho findou-se em 02 de outubro de 2012 e, portanto, ele encontra-se no chamado período de “graça” por ocasião de sua prisão.

No tocante à condição de dependente do autor em relação ao detento resta evidente conforme certidão de nascimento de fs. 16, sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, deve-se registrar que a dependência deve ser preexistente à reclusão ou detenção do segurado, conforme estabelece o §3º do artigo 116 do Decreto 3048/99, o que ocorre no caso em questão, haja vista que, embora o autor tenha nascido após o encarceramento de seu genitor, é de se supor que sua genitora já se encontrava gestante naquela ocasião.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária de Porto Feliz que Cícero Emandes dos Santos, pai do requerente, foi preso em 14 de agosto de 2013 e atualmente encontra-se no regime semi-aberto (fs. 33/34).

Com efeito, verifica-se que o segurado ficou desempregado de outubro/2012 até sua prisão em 14 de agosto de 2013, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fs. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fs. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/ Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Por fim, levando-se em consideração que o objetivo maior do benefício é a proteção social do dependente do recluso, não há que se falar no pagamento do benefício a partir do encarceramento de Cícero Emandes dos Santos, eis que o autor não havia sequer nascido em 14/08/2013.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com flúcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB em 01/02/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003941-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes não requereram a produção de provas e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

FLAVIO ALEXANDER LOBO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF 261.794.248-10, residente e domiciliado na Avenida Gisele Constantino, 31, A 703 B4, CEP 18110-650, Parque Bela Vista, na cidade de Votorantim/SP

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia 19 de junho de 2018 às 10:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001537-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP, MARIA INES DE SENE, WALLACE DIECE DE SENE, VALDECIR APARECIDO CAMILO

DESPACHO

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução, juntando nos autos, a certidão de trânsito em julgado da ação.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AIRTON BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 09/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 09/02/2017 (NB 46/182.305.499-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Santista Participações S/A, de 04/07/1989 a 30/08/1995 e Eucatex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2015 a 30/06/2017.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3829337/3829418.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido sob Id. 3916374. Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4957640) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5316996).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 09/02/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborados na “Eucatex Indústria e Comércio Ltda.”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistência de exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborado na "Eucatex Indústria e Comércio Ltda.".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 4146882 – pág. 64) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas Santista Participações S/A, de 04/07/1989 a 30/08/1995 e Eucatex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2015 a 30/06/2017, razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 3829400, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na Eucatex Indústria e Comércio Ltda., no setor de enlatamento/base solvente, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 20/05/1998 a 31/12/2003: ruído 84 dB, além de xileno (16,1 ppm), tolueno (34,6 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 2) 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído 84 dB, além de xileno (16,1 ppm), tolueno (34,6 ppm), benzeno (< 0,1 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 3) 01/01/2005 a 31/12/2006: ruído 84 dB, além de xileno (1,5 ppm), tolueno (34,6 ppm), benzeno (< 0,1 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 4) 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído 84 dB, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etilbenzeno (1,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 5) 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etilbenzeno (1,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 6) 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), aguarraz (8,1 ppm), acetato de etila (3,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (15,6 ppm);
- 7) 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (2,1 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 8) 01/01/2010 a 29/02/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (1,23 ppm), tolueno (15,95 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), estireno (0,3 ppm), etanol (2,1 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 9) 01/03/2010 a 14/10/2010: ruído 84 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (0,47 ppm), tolueno (0,60 ppm), aguarraz (13,6 ppm), acetato de etila (8,7 ppm), etanol (5,4 ppm) e acetato de butila (28,4 ppm);
- 10) 15/10/2010 a 31/12/2010: ruído 76 dB e calor de 26,7°C, além de xileno (8,9 ppm), tolueno (14,7 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (2,7 ppm), etanol (1,8 ppm) e acetato de butila (8,1 ppm);
- 11) 01/01/2011 a 31/12/2011: ruído 82 dB e calor de 26,7°C, além de tolueno (0,79 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (1,44 ppm) e etanol (1,8 ppm);
- 12) 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído 79,3 dB e calor de 26,7°C, além de tolueno (0,79 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (1,44 ppm) e etanol (1,8 ppm);
- 13) 01/01/2013 a 31/12/2014: ruído 84,2 dB e calor de 26,7°C, além de tolueno (0,79 ppm), aguarraz (3,9 ppm), acetato de etila (1,44 ppm) e etanol (2,1 ppm);

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que, nos termos do que acima aventado, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) - de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014.

Nesse sentido:

Processo
AC 00052806020144036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243706
Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
DÉCIMA TURMA
Fonte
e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL . REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL . RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial , a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o caráter especial da atividade prestada no período de 01.08.1999 a 19.11.2012, eis que o interessado esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). VI - O labor desenvolvido no intervalo de 01.10.1999 a 31.12.2003 também pode ser enquadrado como especial , eis que o autor manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (benzeno , tolueno, xileno , naftaleno e monóxido de carbono), agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19). VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial , independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno , substância relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação de aposentadoria especial , com a cessação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
08/08/2017
Data da Publicação
18/08/2017
Outras Fontes
Inteiro Teor
00052806020144036104

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborado na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/07/1989 a 30/08/1995 e de 01/01/2015 a 30/06/2017, perfaz 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/1999 a 31/12/2014, laborado na empresa “Eucatex Indústria e Comércio Ltda.”, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/07/1989 a 30/08/1995 e de 01/01/2015 a 30/06/2017, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 1 mês e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **AIRTON BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Maura Gilberti dos Santos, portador do RG nº. 63.484.044-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 708.458.169-34 e NIT 12388414735, residente e domiciliado na Rua Romênia, nº 354, Bairro Jardim das Nações, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 09/02/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.2017.4.03.6110
AUTOR: JAIR GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 5159429, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, eis que embora tenha determinado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, consignou que DIB do benefício seria fixada na data da citação, e não na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 5491204).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença de Id. 5159429, ora embargada, a contradição apontada pelo autor, ora embargante, sendo entendimento deste Juízo, consoante aliás bem constou da decisão embargada, que a pretensão resistida do réu, no caso dos autos a citação, é o marco da data do início do benefício a ser implantado.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 6103616) e tendo em vista que não há novos elementos nos autos a fim de ensejar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão proferida nestes autos (ID 5133359) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.

Após, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001519-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal física nº 0001753-14.2016.403.6110, em trâmite neste Juízo.

Todavia, o art. 29 da Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe ser obrigatória a oposição de Embargos do Devedor em meio físico, desde que dependentes de execuções fiscais ajuizadas também em meio físico.

Assim, considerando que os presentes Embargos foram distribuídos por dependência a uma execução fiscal física, concluo pela impossibilidade de tramitação desta ação no sistema PJe, motivo pelo qual determino à Secretária que providencie o cancelamento da sua distribuição, devendo a parte, se o caso, distribuir nova ação pelo meio adequado.

Intím-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **MARISA LOJAS S/A**, qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 5001192-65.2017.403.6110.

Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação ao Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02, de 06 de maio de 2008.

Refere que a Embargante apresentou nos autos de infração de nº 1001130026241 carta de responsabilidade, demonstrando que a responsabilidade por eventuais infrações e, conseqüentemente, pelas multas e demais sanções originadas dos produtos analisados pelo INMETRO no processo administrativo acima mencionado, seria da **LOKA FASHION**, empresa fabricante dos produtos.

Aduz que o débito executado é inexigível, pois a responsabilidade pelos fatos geradores do crédito são da **LOKA-FASHION**, conforme já informado na via administrativa, e novamente explicitado nos presentes autos.

Requer, finalmente, demonstrada a inexigibilidade do débito fiscal executado, uma vez que a Embargante não é o sujeito passivo responsável pelo pagamento do referido crédito, nem pelos fatos geradores do mesmo nos termos da legislação pátria, a liberação dos valores bloqueados via **BACENJUD**.

Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (ID 4738102).

Em 11/04/2018 a embargante manifestou-se acerca da impugnação e apenas reiterou os termos da sua petição inicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a extinção da execução fiscal em apenso.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Argumenta a embargante que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação ao Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02, de 06 de maio de 2008.

Aduz que a suposta responsabilidade pelas eventuais infrações e multas é da empresa LOKA FASHION, fabricante dos produtos, conforme carta de responsabilidade apresentada nos autos de infração de nº 1001130026241.

Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.

Outrossim, quanto à responsabilidade pelas eventuais infrações, multas e demais sanções de produtos comercializados no país, dispõe o art. 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.(g.n)

Este raciocínio coaduna-se, também, com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade solidária pelo vício do produto entre todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor e o comerciante (que contratou com o consumidor).

Neste sentido são os precedentes de nosso tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE SAIA JEANS COM ETIQUETA VEICULANDO INDICAÇÃO ERRÔNEA DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL, EM DESACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO DE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 02/2001) - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RECURSO PROVIDO.

1. Trata a controvérsia de impugnação ao auto de infração nº 1145981 (PA nº 19.767/2003) lavrado contra a autora (comerciante), com imposição de multa (R\$ 635,46) (fls. 12 e 170/173) por infração ao item 2 do Capítulo IV do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 c/c arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, por ter comercializado saias jeans da marca "M. H. Santana" com informação incorreta na etiqueta quanto à composição têxtil, apurada em análise por laboratório credenciado do INMETRO.

2. A violação ao dever de informação (incorreção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A responsabilidade prevista no art. 13, I, do CDC aplica-se tão somente a fatos do produto ou serviço de que trata a Seção II do Código Consumerista, ao passo que a infração, na singularidade, refere-se a vício de informação, espécie de vício qualitativo do produto, com previsão de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, a teor do art. 18 do CDC.

4. O argumento da apelada (comerciante) de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa, face à violação do dever específico de informação ao consumidor.(g.n)

5. Apelação do IPEM/SP provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência.

(AC 00096359520094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. ROUPAS. AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÕES CONMETRO N. 4/92 E 01/01. RESPONSABILIDADE.

1 - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

III - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 4/92.

IV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.(g.n)

V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

VI - Não restou configurado que a Resolução CONMETRO n. 01/01, que revogou a Resolução CONMETRO n. 4/92, é mais benéfica à Embargante.

VII - Apelação improvida.

(AC 00382491120024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a infração constata nos produtos fiscalizados que se encontravam em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02, de 06 de maio de 2008, ou seja, os referidos produtos fiscalizados não apresentavam indicação de tamanho ou dimensão, despicienda, conforme já exposto, a análise sobre a eventual responsabilidade apenas do fabricante pois que solidária entre este e o comerciante, ambos passíveis de serem enquadrados como sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário decorrentes de eventuais infrações em relação aos produtos levados ao comércio nacional.

Em relação à regularidade da CDA, observo que ela traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Cumpra destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.

Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza. “A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do gravame, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Doc

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)

3. A presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título

executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)

Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tal, gozam de presunção de legitimidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão não merece guarida, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de inexigibilidade do débito em relação à embargante.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-64.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110 ()) - SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) DESPACHO/MANDADOFls. 345: Considerando a situação de inadimplência da empresa executada, ora embargante, evidenciada pela sua indisposição em pagar os tributos, indicando sua provável insolvência, defiro a medida cautelar de urgência requerida pelo exequente JOSÉ RICARDO VALIO, com fulcro no artigo 301 do CPC, destinada a garantir a execução dos honorários executados nesta ação. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de inibição na posse expedido na execução fiscal nº 0005500-11.2012.4.03.6110, arreste tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia da execução, conforme valor indicado às fls. 347, ficando como depositário o próprio exequente, conforme previsão do artigo 840, 1º, do CPC. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1171, Sorocaba/SP, CEP.: 18035370 e ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 347. AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação do arresto do bem. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s) o próprio exequente, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de arresto, avaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 345/347 e demais documentos pertinentes. Sem prejuízo, promova a parte embargante, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 347, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de incidir multa de 10%. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, adequando os polos da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-45.2011.403.6110 ()) - ANTONIO LUIZ FLORENTINO(SP326517 - MARCELA DO PACO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 ()) - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 108/117 que julgou parcialmente procedente o pedido, com a resolução de mérito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, tendo em vista a procedência total dos pedidos e a condenação parcial no ônus da sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Instada a se manifestar (fl. 137), a Caixa Econômica Federal - CEF deixou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 138 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão parcial aos embargantes. De fato, a sentença combatida julgou integralmente procedentes os presentes embargos à execução extrajudicial, porém, diferentemente do alegado pelos embargantes, não para declarar a nulidade da cláusula 10ª do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, pactuado em 17/07/2013, mas, sim, para declarar tão somente, a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios prevista na aludida cláusula, tendo em vista que se a cláusula toda fosse nula, não restaria previsão contratual de qualquer penalidade moratória, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma, afastando-se a cumulação dos consectários, a pretensão da embargante foi concedida em sua totalidade, afastando-se a sucumbência parcial. Por outro lado, no tocante ao percentual fixado sobre o valor da causa a título de ônus de sucumbência, constato a ocorrência de erro material, já que não fora observado o patamar mínimo fixado pelo CPC. Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios prevista na Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 25.2870.734.0000201-34, pactuado entre as partes, e determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora prevista no aludido contrato. Condene a embargada a pagar ao advogado dos embargantes, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004805-86.2014.403.6110, em apenso. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008388-45.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2014.403.6110 ()) - DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004606-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110 ()) - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005624-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-94.2012.403.6110 ()) - HARLLEY DE PAULA FONSECA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. HARLLEY DE PAULA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre o veículo Caminhão Ford / Cargo 2428, placas DTR 4080. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo acima

mencionado, na data de 28/11/2014, do executado JBR Equipamentos e Máquinas Ltda. ME. Anotar que, na época da compra, nenhum impedimento foi verificado, razão pela qual a operação de compra e venda foi concretizada. Afirma que é terceiro adquirente de boa-fé e que o bloqueio do bem foi, portanto, indevido. Com a inicial, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0005100-94.2012.403.6110, vieram os documentos de fls. 08/15. Citada, a embargada Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 21/23. Em suma, aduz que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a transferência do veículo apontado para o seu patrimônio, tendo apresentado apenas um recibo de compra e venda que é absolutamente iníbil para produzir os efeitos desejados e garantir a propriedade do bem. Afirma que o documento acostado aos autos está inteligível, além de que as firmas reconhecidas no recibo são de pessoas estranhas aos autos - João Batista Ribeiro e Karini Gomes; Anotar que o autor não colacionou aos autos outros documentos que pudesse comprovar que estivesse na posse do bem, como contrato de compra e venda, comprovante de pagamento de IPVA, seguro automotivo, declaração de imposto de renda, entre outros; requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Sobreveio réplica (fls. 26/28). A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal sob n.º 0005100-94.2012.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo, contidas nos autos dos embargos de terceiro. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, já que foi objeto de compra e venda devidamente registrada em cartório na data de 28 de novembro de 2014, data anterior à constrição determinada na execução fiscal n.º 0005100-94.2012.403.6110, ou seja, 25/08/2015. Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo - restrição para transferência, efetivado nos autos principais, deu-se em 25/08/2015 (fls. 93), em cumprimento à decisão de fls. 92 daqueles autos, data em que o veículo de placas DTR 4080 ainda estava registrado em nome de JBR Equipamentos e Máquinas Ltda. No mais, destaca-se que, em que pese a constrição, não houve a formalização de penhora. Da análise dos autos, notadamente das fls. 13/14, verifica-se que o embargante alega ter adquirido o veículo sob exame em 28/11/2014, data em que, no CRV acostado aos autos, foi reconhecida a firma, por autenticidade, de João Batista Ribeiro, sócio proprietário da empresa JBR Equipamentos e Máquinas Ltda.; anote-se, outrossim, que o sobredito documento traz, ainda, o reconhecimento do sinal público de Karini Gomes, escrevente responsável pelo reconhecimento da firma de João Batista Ribeiro e procedimento necessário para transferência de veículos em casos de cartórios localizados em distintos Estados da Federação. Pois bem, feito tal esclarecimento, deve-se anotar que, além do CRV preenchido com data da venda em 28/11/2014, o embargante não colacionou aos autos qualquer outro documento que pudesse comprovar a assertiva de que estaria, de fato, na posse do veículo desde a referida data, como por exemplo, contrato de compra e venda, comprovantes bancários que pudessem atestar a operação bancária de tão considerável monta, comprovante de pagamento de IPVA ou seguro do veículo, não restando comprovada, portanto, a tradição do bem. **APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. NÃO COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Ao teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa). Ocorre que a parte recorrente não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, não comprovando o efetivo exercício da posse ou propriedade do bem anteriormente à constrição. 2. A parte embargante trouxe como elemento probatório um compromisso de compra e venda celebrado com o executado e uma série de recibos também subscritos também pelo executado (fls. 28/33). Ocorre que tais documentos não contém reconhecimentos de firma, nem o contrato está registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, daí por que, incapazes de certificar a data de celebração, consubstanciam elementos probatórios inábeis para comprovar a tradição alegada. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099733 - 0001592-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) Ademais, o E. STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que se a alienação foi praticada a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a figura da fraude à execução. Com efeito, a fraude à execução prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto em sua redação originária, quanto na redação dada pela LC nº. 118/2005, conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS DIREITOS PROVENIENTES DO CONTRATO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca do instituto da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos (REsp 1.141.990/PR). Nesta ocasião, consagrou a inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais em face da existência de dispositivo expresso a respeito no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. Em aplicação ao princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. No caso, por ter sido o negócio realizado anterior à vigência da LC n. 118/05, a fraude à execução está configurada em face da alienação ocorrida após a citação do devedor. 3. Embora tenham ocorrido alienações sucessivas do automóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora apelante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o bem sem intuito fraudatório, há a fraude, porquanto a configuração desta independe de má-fé de quem adquiriu o bem. 4. O executado tomou-se proprietário do veículo, descabe alegação de posse precária em face de contrato em alienação fiduciária. 5. Ainda que fosse comprovada a situação de mero possuidor do executado, o que não restou demonstrado nos autos, não conduziria ao afastamento da fraude à execução. É pacífico o entendimento que o veículo gravado em alienação fiduciária não pode ser penhorado, uma vez que o bem não faz parte do patrimônio do devedor, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros. Entretanto, é possível de penhora o direito decorrente de contrato de financiamento de veículo em que o executado tenha expectativa de adquirir a propriedade do bem financiado, se e quando implementadas as condições avençadas no contrato de financiamento. 6. Apelação desprovida. (Ap 00013232720054036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE: REPUBLICA.CAO). In casu, como o próprio embargante aliás alega, se o bem objeto da discussão já tinha sido, inclusive, oferecido como garantia da dívida em data anterior, ainda que pela exequente não tenha sido aceito num primeiro momento, não poderia o executado dele dispor ciente de que, contra ele já havia débito inscrito em dívida ativa. Assim, não há a devida verossimilhança na alegação do embargante quanto à transferência da posse e propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a constrição, verificando-se indício de fraude, conforme alega embargada Fazenda Nacional. Assim, não há razão a justificar o levantamento do bloqueio efetivado nos autos principais. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos embargados, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - C/JF nº 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004170-76.2012.403.6110, desansem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005695-20.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)) - TAKEO ADEMAR NAKATI(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, e) manifeste-se a embargante acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005770-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) - MAGALI FELIX NICACIO(SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MOMESSO PAES

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008397-36.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2)) - MAXIMO TEODORO PERRELLA ANTONELLI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO X ANTONIO CARLOS FELICIANO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 90, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 156 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 60, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901384-64.1994.403.6110 (94.0901384-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA X MARTA SOARES SILVA X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X MARIO PIRES SGAI X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 226/245, expedindo-se o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 26.656 do 2º CRIA, constante do R 8, abarcando o cancelamento, também, o apenso indicado.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da executada MARTA SOARES SILVA.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE) DESPACHO/OFÍCIOVistos em inspeção.Em face do quanto informado pelo exequente às fls. 576, oficie-se à CEF para que, em relação ao depósito de fls. 532 nestes autos, providencie a correção do código de depósito para que conste 0107 (CNPJ) conforme instruções de fls. 576 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução com especial atenção para a questão da responsabilidade do sócio. No silêncio, aguarde-se o resultado da ação falimentar no arquivo sobrestado, ficando incumbida a exequente de promover o regular andamento do feito.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 47/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0904605-50.1997.403.6110 (97.0904605-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X TRANS NOVOLAR.MUDANCAS LTDA X JOSE ROBERTO FOGACA X MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGACA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI)

1 - Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

2 - Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

3 - Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBRECUM IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X REINALDO DE SILLLOS RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes da certidão de inteiro teor anexada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOSALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) DESPACHO/MANDADOFls. 426/427: Intimado o executado regularmente da designação da hasta pública não há previsão para a intimação do resultado do leilão. O prazo para impugnação inicia-se da assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 903 do CPC. No mais, tendo em vista que já houve a entrega dos bens a defesa do executado deverá ser formulada por ação autônoma, conforme parágrafo 4º do artigo supracitado, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ressalte-se, apenas, que a questão da arrematação já foi, inclusive, objeto de embargos de terceiro, já resolvidos.Fls. 396: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel indicado às fls. 396.Registre-se que o prazo para embargos à execução já transcorreu.Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos, fls. 386, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 418/418, no endereço supra ou do próprio imóvel.AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. Com relação ao prazo para embargos, deverá ser intimado apenas e tão somente o executado pessoa física.NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 396/421.Com o cumprimento abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Fls. 183: Nada a apreciar uma vez que a presente execução já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 174. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em inspeção.Expeça-se do mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 808 do CRI de Itu/SP, por meio de oficial de justiça avaliador deste Juízo, a fim de ser constatada a suficiência da garantia, nos seguintes termos:CONSTATE E REAVALIE o imóvel de matrícula 808 do CRI de Itu/SP.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópia da certidão de matrícula do imóvel.Após, com o cumprimento, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para verificação de eventual excesso de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011275-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

1 - 277/279 e verso: Considerando-se que esta ação fiscal possui como executada somente a pessoa jurídica, providencie a liberação da penhora realizada no rosto dos autos nº 0000378-32.2003.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara de Sorocaba, tendo em vista que o bloqueio ocorrido naquela execução fiscal foi em relação à sócia executada Vera Porchakoff, pessoa não integrante no pólo passivo deste feito fiscal.

2 - Com a efetiva liberação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003087-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

DESPACHO/MANDADOEm face do quanto alegado às fls. 199, informando que o houve o recolhimento dos emolumento junto ao cartório, e a fim de dar efetividade à liberação das restrições do imóvel, expeça-se novo mandado ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, a fim de que seja procedido ao registro do cancelamento da penhora constante do registro 7 da matrícula 29.539, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, devendo o Sr. Oficial de Registro proceder nos seguintes termos:PROCEDER ao CANCELAMENTO da penhora constante da r. 7 constante da matrícula do imóvel de matrícula 29.539 junto do 2º CRIA de Sorocaba/SP, localizado na rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP.: 18035-150.Cópia deste despacho servirá como mandado de cancelamento de penhora.Instruir com cópias de fls. 174/179, 186 e 199.Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA SENTENÇAVistos, etc.Preliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto no que se refere à certidão de dívida ativa nº 35.754.115-4, conforme decisão de fls. 514.Outrossim, ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa sob nº 35.753.914-1 (fls. 2295), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação à referida CDA, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Por fim, defiro a substituição da CDA nº 35.753.915-0, devolvendo-se o prazo para a defesa do executado na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

DESPACHO/OFÍCIOVistos em inspeção.Oficie-se à CEF para que, em relação aos depósitos de fls. 293 e 294 nestes autos, providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções de fls. 290 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 48/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face do requerido pela União às fls. 424/425 e para fins de auxílio na apuração do real valor do imóvel e sua precisa identificação, DEFIRO a prova pericial requerida destinada à avaliação do imóvel objeto destes autos. Nomeio como perito o sr. RAUL MACHADO LUCATO inscrito no CREA nº 5.062.516.983, RG nº 44.199.432-5 e CPF nº 323.083.738-06. (e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br). Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contado a partir da retirada dos autos, devendo ser conclusivamente esclarecidas as seguintes questões: 1 - A identificação das áreas dos imóveis de matrículas 49.522, 49.523 e 51.884, todas registradas no 2º CRIA de Sorocaba/SP, devendo informar sua metragem e localização, atualmente utilizadas como sede da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP; 2 - Caso seja constatada divergência na metragem dos imóveis em relação à apurada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 392, justifique o motivo da divergência; 3 - Avaliar os três imóveis, incluídas as benfeitorias, observadas as normas constantes da NBR 14653/2011 e; 4 - Esclarecer se o imóvel de matrícula 51.884 encontra-se em utilização e na posse da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba e mostra-se pertinente ao uso pela autoridade policial. Concedo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, 1º, II e II do CPC. Intime-se o sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes, ainda, quanto à possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 91, 1º e 95 do CPC. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista que ainda não houve a consolidação do pagamento antecipado, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca da apuração da quitação do débito, cabendo à parte interessada promover o andamento da ação, a qual permanece suspensa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve a arrematação do bem penhorado junto ao Juízo Estadual, conforme extrato anexo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 996, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012929-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRA ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 809, expedindo-se a carta precatória para a intimação do síndico da massa falida de penhora realizada no rosto dos autos.

Fls. 831 e seguintes: Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de liberação da restrição dos veículos, com especial atenção para o fato da decretação da falência da empresa devedora.

EXECUCAO FISCAL

0005316-26.2010.403.6110 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062287 - MARIA APARECIDA BRANDAO ESTANCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 103/106: Considerando que os embargos à execução nº 0004126-91.2011.403.6110 encontra-se em análise no TRF da 3ª Região, aguarde-se esta execução fiscal no arquivo sobrestado até o resultado final dos embargos transitado em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0011878-51.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

1 - Fls. 65/67: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a executada para que providencie o pagamento do saldo devedor contido na inscrição nº 36.193.359-2, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca da satisfatividade da execução bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011896-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS SOUZA COMERCIO DE FIXADORES LTDA X ALVINO DE SOUZA NETO(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X NEUZA GONCALVES DE SOUZA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fls. 311 verso, com a retirada das restrições do RENAJUD dos veículos bloqueados às fls. 137, uma vez que já houve a substituição da penhora. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010614-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS KAPLAN

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001076-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-39.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual foi constatado que a arrematação do veículo junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba foi cancelada em virtude da descaracterização do bem, resta prejudicado o pedido de levantamento da restrição.

No mais, verifica-se que já houve a penhora e avaliação dos veículos DBL 6160 e DBL 6320, os quais foram considerados para a garantia da execução. Assim, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse em assumir o depósito dos veículos no interesse do leilão, com especial atenção para o fato de que a executada já promoveu a frustração de leilão, conforme exposto acima, e há informação (fls. 131/135) da provável irregular venda do veículo DBL 6320, posto que indisponível, e cuja venda até o presente momento é reputada ineficaz.

O depósito do bem com o exequente seria medida a preservar a eficácia do leilão e a remoção seria efetuada por ocasião da necessária reavaliação do bem para a realização da hasta.

Outrossim, tendo em vista o exposto acima, deixo, por ora, de apreciar a alegação de fraude à execução quanto ao veículo CLK 4737.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União dos documentos de fls. 156/179, em especial da guia de fl. 166, indicando a provável formação de grupo econômico, pois o alegado pagamento pela venda do veículo CLK 4737 foi efetuado em conta de outra empresa indicada pelos compradores como pertencente ao mesmo grupo econômico.

EXECUCAO FISCAL

0005788-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução 0002247-78.2013.4.03.6110 foi recebida no efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. anexo), ausente notícia de sua revogação até o presente momento, sobreste-se a execução até o julgamento final daquela ação ou até que sobrenha notícia da revogação do efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000719-09.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GTHABIS TELECOM LTDA X EUGENIO PACHELLE MOURA DA COSTA(SP170683 - MARCELO MENDES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de GTHABIS TELECOM LTDA e EUGÊNIO PACHELLE MOURA DA COSTA, a fim de cobrar os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 2013.T.LIVRO01.FOLHA0221-535040147172010, no valor de R\$ 19.498,66 em janeiro de 2013.Às fls. 48/50, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos em discussão, nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do CTN e consequentemente a extinção da execução.Em sua resposta a ANATEL alega o não cabimento da exceção e pede o prosseguimento da execução.É o breve relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com relação à prescrição, convém salientar que a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes à CDA que embasa a inicial. Conforme dados que constam da inicial pode-se concluir sem sombra de dúvida a data do vencimento dos débitos, termo inicial de juros de mora e multa, as quais ocorreram no período de 11/02/2007 a 11/08/2007, estando, portanto, constituído o débito nestes períodos. No mais, a execução foi proposta em 01/02/2013, passados, assim, mais de 05 (cinco) anos.Em face do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte devedora, para o fim de declarar a prescrição total do crédito tributário, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado do débito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001353-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme traslado de cópias de fls. 87/100, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002516-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIRIAM FONTES GARCIA - ME

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003126-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 580/586, bem como diante do desapensamento dos feitos, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003822-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADOVistos em inspeção.Defiro parcialmente o requerido pela União às fls. 108. Inicialmente, registre-se que os imóveis de matrículas n.º 2551, localizado em Morro Agudo, e n.º 40.583, localizado em Jundiá, não são de propriedade do executado, conforme matrículas anexadas às fls. 110/111 e 118/119. No mais o imóvel de matrícula 48.283 está localizado na cidade de Piracicaba/SP.Expeça-se carta precatória aos Juízos da Comarca Fernandópolis/SP e da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para os atos de penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n.º 20.246 (registrado no CRI de Fernandópolis) e n.º 48.283 (registrado no 1º CRI de Piracicaba), nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicado às fls. 108 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 109;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;FAZ SABER ainda, ao Juízo Estadual, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel indicado de matrícula 19.467 registrado no 2º CRI de Sorocaba, nos seguintes termos:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos, fls. 108, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 109...AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S);CUMPRAS-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Instruir com cópia de fls. 108/109 e das respectivas matrículas apresentadas pela União.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para fins de intimação do executado da penhora e nomeação de depositário, bem como para o registro das penhoras.

EXECUCAO FISCAL

0004833-88.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 82: Nada a apreciar uma vez que a presente execução já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 78. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

DESPACHO/OPÓCIOEm face do quanto informado pelo executado às fls. 113/116, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados através da guia de fls. 115/116, passem a serem vinculados à ação de execução fiscal n.º 0008116-80.2017.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 28/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0003125-66.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que o imóvel indicado às fls. 74 já se encontra em fase de leilão na execução fiscal n.º 0005279-62.2011.4.03.6110 em trâmite neste Juízo, em valor de avaliação suficiente para a quitação de ambas as execuções, proceda à penhora no rosto dos autos daquele feito, por meio de termo, para a garantia desta execução.

Fica o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, bem como do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos, aguarde-se a realização do leilão na ação supracitada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007635-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE PONTES

Em face da certidão retro, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará. No mais, aguarde-se no arquivo findo, eventual provocação dos herdeiros quanto ao valor bloqueado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007721-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO BREGUES GONZAGA

1 - Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000550-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINE(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

1 - Fls. 157/172 e verso: Defiro parcialmente o requerido pela exequente, intimando-se a parte executada para que fique ciente da manifestação da Fazenda Nacional bem como para que providencie o encaminhamento dos documentos mencionados nos itens 1.8.2 e 1.8.3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, anexo I, caso os mesmos não tenham sido juntados no processo executivo.

2 - Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002208-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA APARECIDA WOSTOG ONO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado às fls. 39 (R\$ 15,48), proceda-se ao desbloqueio. Fls. 33: Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e INFOSEG, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUTAIR JOSE DOMINGUES

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça relatando notícia de que o executado teria falecido há cinco anos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004537-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 515/518 dos autos, na qual a executada alega que a CDA visa a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão ter sido afastada por meio da ação anulatória 0000040-19.2007.4.03.6110.O exequente, manifestando-se às fls. 613/616, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS. Saliente-se, que o executado trouxe aos autos informações sobre o julgamento em primeira e segunda instância de ação anulatória que visa a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em que pese a procedência da ação, observa-se que, conforme v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve o deferimento da repetição de indébito, diante da ausência de prova de recolhimento do tributo. A mesma situação ocorre na presente ação. De fato, o que se observa é que a executada é contumaz inadimplente. A ausência de prova de pagamento do ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ocorrer pela própria falta de pagamento. O fato que se pode concluir é que não se vislumbra qual seria o erro na base de cálculo diante da inércia da exequente em fazer a mínima prova de que a base de cálculo inclui valores de ICMS. Inexistindo prova de pagamento do tributo, não se constata equívoco no lançamento do PIS e da COFINS. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem. Finalmente, ressalte-se que não cabe nesta exceção de pré-executividade o conhecimento de matéria que demanda produção de prova. Igualmente, não cabe a exceção para discutir outras matérias que não aquelas que o Juízo possa conhecer de ofício. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, e considerando que o executado, devidamente citado deixou de pagar ou garantir o Juízo, igualmente deixou de nomear bens à penhora, definir a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais, bem como dos sócios incluídos no polo passivo. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004541-35.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Fls. 100/104: Inicialmente, registre-se que a ausência de notícia de efeito suspensivo após a execução, impõe o prosseguimento da execução, pouco importando a pendência do recurso de apelação interposto. Considerando que o bloqueio de ativos financeiros foi insuficiente para a garantia da dívida, defiro o requerido pela União às fls. 142/. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os bens indicados às fls. 144/145, bem como sobre outros tantos suficientes para a garantia da dívida, salientando que já houve o decurso de prazo para embargos, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA A Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicado(s) às fls. 144/145, bem como sobre outros tantos suficientes para a garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 143; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço constante da petição inicial: AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta foi distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Instruir com cópias de fls. 142/145 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

EXECUCAO FISCAL

0007367-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFÍCIO: 119/122: Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados (fls. 84/85) para conta à disposição do Juízo. Realizada a S transferências dos valores, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores transferidos para estes autos, providencie a conversão em renda em favor da União, utilizando para tanto, a guia DARFs/GPS informado às fls. 122, nesta execução. Após, com o cumprimento da determinação retro, dê-se vista à exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 49/2018 - EF Instruir com cópias de fls. 84/85, 119/122, desta decisão e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007943-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELENA APARECIDA BEZERRA

DESPACHO/OFÍCIO: Em face do quanto informado pelo exequente às fls. 25/26 e considerando a ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor de R\$ 131,73, liberando-se o excedente. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 25/26 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 26/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0007996-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREIA ALMEIDA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFÍCIO: SE à CEF para que proceda a conversão/transfência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 36/37 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 43/2018-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 31/34 e verso e 36/37), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0007998-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINA APARECIDA FERRAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. OFÍCIO: SE à CEF para que proceda a conversão/transfência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 27/28 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 44/2018-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 27/28 e 32/34 e verso), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0009057-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Fls. 37: Trata-se de pedido do exequente referente ao redirecionamento da execução fiscal em face da sócia MARI SELMA DOS SANTOS. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 34 verso) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp (fls. 40/41). Constatada-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que a sócia integrou a empresa executada desde sua constituição até o presente momento, incluindo, assim, a época do débito, verificando-se, ainda, que exercia o cargo de sócia administradora, possuindo, portanto, poder de gestão. Saliente-se que a inclusão de sócios no polo passivo da execução deve ser analisada com base nos elementos constantes do art. 135, III, do CTN e

Súmula 435 do STJ. Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação aos sócios acima indicados se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuraram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp. 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, no presente caso, está comprovada a responsabilidade tributária da sócia indicada, devendo, assim, figurar no polo passivo da presente execução, pois cabível o redirecionamento da execução que não confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto no artigo 50 do Código Civil, e que se processa independentemente do incidente previsto no artigo 133 do CPC, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584331 / SP, 0012070-68.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.) Ante exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão da sócia indicada, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se a executada, bem como a pessoa jurídica na pessoa da sócia incluída, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço indicado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADefiro a expedição de carta precatória para os atos de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, conforme requerido pelo exequente, no seguinte endereço: Av. Paulo Antunes Moreira, 2405, Distrito Industrial, Iperô/SP, CEP: 18560-000 , nos seguintes termos:Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP, deprecando-se os atos constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, solicitando àquele Juízo a realização dos seguintes atos:CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, nº do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 33;INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, bem como da substituição da CDA;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópia de fls. 32/33.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, acerca dos bens nomeados à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ENRIQUE ARKIN CANIDO VAZ

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0002859-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI DE ARAUJO SILVA SANTOS
DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADOCite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

EXECUCAO FISCAL

0004469-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRHATS TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)
DESPACHO/MANDADO OFls. 282: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel indicado às fls. 282. Registre-se que o prazo para embargos à execução já transcorreu. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S indicados nos autos, fls. 282, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 283/284, no endereço supra ou do próprio imóvel ou do executado. AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. Com relação ao prazo para embargos, deverá ser intimado apenas e tão somente o executado pessoa física. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 282/293. Com o cumprimento abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004786-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Tendo em vista que a exigibilidade da dívida foi suspensa por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança 0005095-04.2014.4.03.6110, defiro o pedido de suspensão formulado pela União, pelo prazo de 180 dias. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005087-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CLARICE DELLAROLE

1 - Fls. 39/40: Considerando que já houve diligência negativa no endereço indicado pela exequente, resta prejudicado o pedido de expedição de nova carta precatória.

2 - Sobrestem-se estes autos nos termos do art. 49 da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0006217-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIENE DOMINGA DA SILVA
DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADOCite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor

qual conste informação acerca da suficiência do depósito, ressaltando-se que a liminar concedida foi para o fim de autorizar o depósito, mas não houve indicação de sua suficiência e regularidade. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000003-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 52/64 dos autos, na qual a executada comunica a recuperação judicial da empresa e alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 122/123, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos referentes aos períodos de apuração de 09/2008 a 10/2008, 12/2006 a 03/2008, 13/2006, 04/2008 a 07/2008 e 03/2007. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, I, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Após a constituição da dívida, o débito foi parcelado em 27/11/2009 e excluído em 29/12/2011, conforme comprova o documento de fls. 94. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência (artigo 151, VI do CTN) e que a execução foi ajuizada em 23/09/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp. 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgrRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Intime-se o executado para que apresente certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial noticiada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da constrição de bens em prosseguimento da execução. Apresentada a certidão, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-65.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/50, na qual o executado alega ilegalidade na CDA em virtude da chancela eletrônica da petição inicial e CDA.

A União, às fls. 107/108, rebate as alegações e requer o prosseguimento do feito.

Em face do disposto no artigo 25 da Lei n.º 10.522/02, a chancela eletrônica é perfeitamente admissível. Registre-se, ademais, que a lei admite a chancela eletrônica que não se confunde com assinatura eletrônica. Em face do exposto, rejeito a exceção apresentada.

Prossiga-se com a execução.

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Após, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001488-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MARTINS MORAES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dle de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto e em face da ausência de provas do esgotamento razoável de tentativas, por parte do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a indicação de novo endereço da parte executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dle de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto e em face da ausência de provas do esgotamento razoável de tentativas, por parte do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a indicação de novo endereço da parte executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que o exequente não atendeu ao despacho de fls. 32, limitando-se a reencaminhar custas de oficial de justiça sem a menor pertinência com a atual fase processual, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Eventual reiteração do pedido de fls. 33, não será analisado, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002596-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DA SILVA SANTANA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária

nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, lançamento por homologação. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA04/11/2015.) Ainda, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.Finalmente, saliente-se que a alegação de excesso de execução não se mostra arrazoada, posto que a insurgência do executado se baseia em índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, a toda evidência, não se aplica aos tributos federais.Em face do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento.Defiro o pedido formulado pela União às fls. 103verso para o fim de determinar a expedição ordem de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD mediante a indicação da raiz do CNPJ, a fim abarcar matriz e filiais.Sem prejuízo, intime-se o executado, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de prosseguimento da execução sem a defesa técnica.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006064-14.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASILAR INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 152/159 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 167, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos, os quais se referem aos períodos de apuração de competências de 2010 a 2012.Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Após a constituição da dívida, o débito objeto da CDA 80.4.16.095313-10 foi parcelado em 02/01/2012 e excluído em 22/02/2015, conforme comprova o documento de fls. 169/170. Por sua vez, os débitos referentes à CDA 80.4.17.086664-94 foram constituídos por declaração do próprio contribuinte nas datas de 19/03/2014 e 20/01/2016, conforme documentos de fls. 171/174, sendo certo que no caso de apresentação de declaração pelo contribuinte após o vencimento do débito, a data da declaração marca o início do prazo prescricional.Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência (artigo 151, VI do CTN) e que a execução foi ajuizada em 16/08/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:Destá sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas.Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução mediante o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que ordem englobe matriz e filiais.Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007164-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROGERIO PERILLI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGUA LIMPA MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

1 - Fls. 10: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007191-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO YOKOTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007227-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEDINA ALMEIDA

1 - Fls. 10: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007240-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRO BORODIAK SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 10 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007279-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALICA RODRIGUES LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007302-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS PAULO DE MIRANDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007352-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO NUNES DA SILVA

1 - Fls. 10: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007406-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIRETA SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007414-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA SANTOS

1 - Fls. 10: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007454-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS

1 - Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007530-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIZ CALCADA BERNARDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007780-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA TEIXEIRA CAMPOS DE MORAES

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007783-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA MARIA ROSTELATO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008110-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008115-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TIGERMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO/PRECATÓRIA: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville para o ato de citação, por meio de oficial de justiça, na pessoa do sócio, representante legal, Dr. Luiz Fabiano de Freitas, CRM nº 96887-0, CPF nº 149.678.728-59, com endereço à rua Prof. Pedro Vieira, nº 44, cs 08, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP.: 89218-560, na forma do art. 7º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante de fls. 42, na pessoa do representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL, fls. 39/42 e 68/69.

EXECUCAO FISCAL

0008209-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL MACHADO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008215-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA GABRIELA BEXIGA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008544-62.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X MERCEARIA REALEZA SOROCABA LTDA - ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 22/31, arquivando-se-a em pasta própria e abrindo-se conclusão para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000319-19.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL NUNES DE ANDRADE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL PIVETTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANZINA MARTINS - SP322556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO JOSE MONICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE - SP205146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima e identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORAES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO COMUM

0010447-21.2006.403.6110 (2006.61.10.010447-5) - AMAURI FERREIRA ARANTES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 392/400: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de

(01/10/1997 a 30/09/2005) e oficial eletriciticista A (01/10/2005 a 19/05/2008), todas no setor Depto. Alta Tensão e Retificação. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 94,60dB(A), de 15/04/1991 a 31/05/1996; de 91dB(A), de 01/06/1996 a 17/07/2004 e 83,3dB(A) de 18/07/2004 a 19/05/2008. Informa, ainda, que havia exposição ao agente eletriciticista, em tensão superior a 260v, no interregno de 15/04/1991 a 17/07/2004. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 15/04/1991 a 17/07/2004, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Nos interregnos de 18/07/2004 a 19/05/2008, considerando que o nível do indigitado agente é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nestes períodos sob a alegação de exposição ao agente ruído. Há, ainda, menção de exposição ao agente eletriciticista em tensão superior a 260v. No caso presente, há menção de exposição ao agente eletriciticista. A exposição ao agente eletriciticista está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considero perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletriciticista, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas a tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletriciticista, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 07/03/2013). Considerando a tensão elétrica mencionada e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição a este agente, no interregno de 15/04/1991 a 17/07/2004, sob alegação de exposição a este agente. Por conseguinte, os períodos de 03/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/04/1989 a 01/02/1991, trabalhados na empresa CIANÊ - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS e de 15/04/1991 a 17/07/2004, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurador que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 77-verso), nas informações constantes das CTPSs colacionadas aos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, convertendo-os em tempo comum, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (27/10/2010- DER), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/10/2010 (DER). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a averbação de período rural no interregno de 01/07/1977 a 30/06/1986, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Reconhecer como comum o período de 18/07/2004 a 19/05/2008, trabalhado na empresa CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/04/1989 a 01/02/1991, trabalhados na empresa CIANÊ - COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS e de 15/04/1991 a 17/07/2004, conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27/10/2010 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos reconhecidos em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão gratuita de Justiça (fs. 52/53-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-01.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fs. 232), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fs. 218.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ (SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada das informações prestadas (fs. 125/131), nos termos em que determinado na decisão de fl. 121, último parágrafo (...) Recebida as informações prestadas pelo ente, vista às partes acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fs. 205), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fs. 197.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para tomarem ciência do comunicado às fs. 184/185, o qual informa que a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, foi designada para o dia 23/05/2018, às 15h, na Comarca de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, Sr. Claudinei Antônio Sarto, para cientificá-lo, também, da referida data da audiência.
Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009557-67.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113: Indeferiu o pedido de concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Considerando a presença de recurso de apelação nos autos, intime-se a parte autora para que complemente a digitalização dos autos, a fim da referida petição ser analisada pelo Tribunal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor após embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Consigna às fs. 200/202, instruída com os documentos de fs. 203/2011:

Em que pese a irresignação com a sentença prolatada, o presente recurso versa exclusivamente sobre o capítulo referente aos valores subtraídos pelo INSS (SIC) (grifei). Ressalta a informação de que a Autarquia ré efetuará descontos no benefício de sua titularidade a partir da competência de 09/2016, bem como o indeferimento da tutela de urgência vindicada na prefacial pelo Juízo. Ressalta, ainda, o deferimento da tutela de urgência em razão do agravo interposto por si. Sustenta que foram realizados descontos no interregno de 09/2016 a 10/2017 de forma irregular, vindicando a restituição de tais valores. Pugna pela complementação da sentença ora embargada para determinação da restituição dos valores descontados (SIC) ou manifestação sobre o abatimento aludido, para que, eventualmente, possa ser objeto de cobrança (SIC), ressaltando a afronta à economia processual. Pretende o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eviada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos. Com efeito, sem haver qualquer tipo de omissão na sentença, o autor/embargante pretende valer-se do instituto ora apreciado para antecipação de fase processual, que em transitando em julgado a decisão guerreada, será consequência do julgado e, portanto, deverá ser discutida em sede de execução de sentença. Apenas a título de elucidação passo a analisar as alegações do autor/embargante. O objeto da presente demanda versa sobre declaração de inexistência do débito perseguido pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa, o que foi devidamente apreciado na sentença, eis que restou expressamente consignado no dispositivo da sentença: 1. Declarar prescritas as diferenças apuradas pela Autarquia Previdenciária em sede de revisão de benefício que retificou o tempo de contribuição e, consequentemente, readequou o salário de benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.634.124-3, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, anterior a 20/04/2011, conforme fundamentação acima; 2. Declarar inexistência das diferenças apuradas pela Autarquia Previdenciária em sede de revisão de benefício que retificou o tempo de contribuição e, consequentemente, readequou o salário de benefício percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.634.124-3, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, conforme fundamentação acima; Portanto, sendo declarada prescrita parte das diferenças vindicadas pela Autarquia e a parte remanescente declarada inexigível, todo e qualquer valor eventualmente percebido pela Autarquia Previdenciária a esse título deverá ser restituído ao autor, o que será objeto de execução de sentença, após esta devidamente transitada em julgado. Há que se consignar que, consoante bem ressaltado pelo autor/embargante, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (fs. 130/130-verso), decisão esta mantida por este Juízo quando da interposição do Agravo pelo autor (fs. 158) e posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região quando da apreciação do Agravo em comento. Consigne-se que a decisão que deu provimento ao Agravo interposto pelo autor data de 31/05/2017 (fs. 173/175), bem como se limitou a deferir a abstenção dos descontos, nada mencionando acerca dos valores descontados até então. Não se tem notícias nos autos de eventual interposição de embargos de declaração em face da decisão proferida no Agravo, a fim de elucidar a questão dos valores já descontados pela Autarquia Previdenciária até aquele momento. Consta dos autos apenas manifestação do autor, perante este Juízo, às fs. 171/172, instruída com os documentos de fs. 173/178, noticiando o descumprimento da ordem proferida em Agravo pelo INSS, sobre o que este Juízo determinou a manifestação da Autarquia (fs. 179), que por sua vez demonstrou o cumprimento da ordem judicial às fs. 182/183, demonstrando a exclusão da consignação. O relatado acima foi devidamente

registrado na sentença equivocadamente embargada. Em suma, o autor teve a oportunidade de se manifestar no Agravo a fim de elucidar a questão, mas quedou-se silente. Ressalva-se que ainda que quando da apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo autor às fls. 184/185 este reiterou o pedido de cumprimento da decisão emanada em sede de Agravo. Havendo, na sequência, manifestação da Autarquia (fls. 186/187) ratificando o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo. Com efeito, o Juízo analisou o pedido objeto dos autos declarando a quantia perseguida pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa prescrita/inexigível. Consoante já asseverado alhures, todo e qualquer valor eventualmente percebido pela Autarquia Previdenciária a esse título deverá ser restituído ao autor, o que será objeto de execução de sentença, após esta devidamente transitada em julgado. Destarte, inexistente a omissão ora alegada, não havendo que se falar em complementação da decisão. No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0/SP-Edel, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter apreciado o pedido de tutela de imediato consignado no item 5 do pedido (fls. 16). Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, eis que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de tutela de imediato quando da prolação da sentença, consignando a implantação do benefício para após o trânsito em julgado da decisão, entendimento deste Juízo nos casos em que não há pedido expresso de tutela de imediato. Entendo que diante do pedido expresso, que passou despercebido pelo Juízo, a sentença ora embargada merece reparo para supressão do parágrafo que determinou a implantação do benefício após o trânsito em julgado e inclusão do deferimento da tutela de imediato. Assim, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar o parágrafo em destaque: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1993 a 09/11/1994, trabalhado na empresa CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., e de 14/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 01/11/2000 a 04/08/2017, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da cientificação do INSS acerca do documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno vindicado pelo autor, qual seja, 16/01/2018 (fls. 95), conforme fundamentação acima, e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício (16/01/2018) até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 64/65-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para o fim de retificar o dispositivo da sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-39.2016.403.6110 - ALVARO JOSE DA CRUZ X GUIDO ALVARO DE MENDONCA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a União acerca do despacho de fls. 483.

O pedido de fls. 485/486 será analisado no Sistema PJE, tendo em vista a notícia de digitalização dos autos às fls. 487/488.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente, conforme traslado de fls. 148/155 e 157/190, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que em virtude da decisão de fls. 155/156 a CEF efetuou depósitos judiciais à Ordem da Justiça Federal nos valores de R\$ 9,07; R\$ 418,96 e R\$ 90,71 (fls. 159/161) para garantia do juízo. Entretanto, posteriormente, a referida decisão foi reformada pelo Agravo de Instrumento n. 0025625-65.2014.403.0000.

Ato seguinte, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão preferido no referido Agravo de Instrumento.

As fls. 213/215, foi emitido parecer contábil, o qual foi impugnado às fls. 223/224 pelo exequente.

Diante da impugnação, os autos retornaram para a Contadoria do Juízo que retificou o parecer contábil, apresentando nova conta às fls. 230/231.

As fls. 242, a CEF apontou divergência nos valores apresentados pela Contadoria e os autos retornaram para o referido setor.

As fls. 248/250, a Contadoria deste Juízo ratificou os valores apontados às fls. 230/231 e somente atualizou o valor para R\$ 63.081,78 (sessenta e três mil oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

As fls. 253/254, o exequente concordou com os cálculos apurados pela Contadoria às fls. 249/250, R\$ 63.081,78 (sessenta e três mil oitenta e um reais e setenta e oito centavos) e solicitou a homologação dos valores com a consequente ordem de pagamento.

A CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do parecer contábil (fls. 255).

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 248/250, no valor de R\$ 63.081,78 (sessenta e três mil, oitenta e um reais e setenta e oito centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias) informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados de fls. 159/161, bem como efetue o pagamento da diferença do débito devido ao exequente, nos termos do art. 523 e seguintes.

Com a notícia do pagamento nos autos e o decurso de prazo para ambas as partes, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente.

Após, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de declaratória de nulidade de decisão administrativa e consequentemente a restituição de coisa, ajuizada em 02/09/2008, objetivando a restituição de veículo automotor que foi objeto de pena de perdimento. Indeferida a tutela às fls. 113/116. Contestação às fls. 129/131. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 153/155-verso, condenando o autor no pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso interposto pelo autor às fls. 162/177 e 179/194. Contrarrazões às fls. 201/207. Decisão dando provimento à apelação do autor, julgando procedente o pedido formulado na preliminar para afastar a pena de perdimento aplicada sobre o veículo automotor objeto dos autos, condenando a ré no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 209/211). Agravo da ré às fls. 214/217, ao qual se negou provimento por

unanimidade nos termos do Acórdão de fls. 224/224-verso, nos termos do Voto de fls. 220/223-verso. Recurso Especial interposto pela ré às fls. 227/234, admitido às fls. 253. Contrarrazões de Recurso Especial às fls. 240/245 e 246/251. Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 267/271). Trânsito em julgado certificado às fls. 275. Com o retorno dos autos, as partes foram instadas a se manifestarem em termos de posseguimento (fls. 276). O autor/exequente pugnou pelo depósito do valor corrigido relativo ao bem (fls. 277/280 e 281/284). Instada a se manifestar acerca do vindicado pelo autor/exequente (fls. 285), a ré informa ser possível a restituição do veículo (fls. 290, instruída com os documentos de fls. 291/315). Instado a se manifestar acerca do alegado pela ré, o autor discorda da devolução do veículo, reiterando o pedido de percepção de seu valor em pecúnia (fls. 317/319 e 321/323), o que foi rejeitado pelo Juízo às fls. 324/324-verso, oportunidade em que foi devidamente elucidado o procedimento a ser adotado pelo autor para recepção do bem a ser restituído. Requerimento de execução da condenação sucumbencial às fls. 327/329, instruída com os documentos de fls. 330/332. Nesta mesma oportunidade o autor informa que o veículo lhe foi entregue. Manifestação da executada às fls. 336, concordando com os valores relativos à condenação sucumbencial. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 337. Requisição de valores às fls. 349. Nova requisição às fls. 353. Certificada a transmissão dos valores requisitados às fls. 354. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 355, a respeito do que foi determinada a intimação do interessado (fls. 356), cuja ciência se deu por meio da imprensa oficial (fls. 356-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o bem foi restituído ao autor conforme noticiado por ele às fls. 327/329 e comprovante de fls. 332. Bem como, a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 349 foi efetuada conforme comprovante de fls. 355, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 356/356-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-43.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 103 (Não obstante o INSS ter apresentado os cálculos que entende devido às fls. 88/94, a parte autora às fls. 101/102 discordou dos cálculos apresentados. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 101/102, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCP. Cumpra-se e intimem-se.).

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (fls. 88/94 e 101/102), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos encontram-se de acordo com a r. acórdão, e se necessário emita parecer com o valor adequado.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 170/177, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (02/04/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 167, vista às partes do parecer contábil de fls. 169/171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLINT ELASTOMEROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, ajuizada em 11/03/2015, objetivando a compensação de valores que alega ter recolhido indevidamente ao REFIS com parcelas vincendas de IPI e COFINS. Indeferida a tutela às fls. 94/94-verso. Pedido de reconsideração às fls. 101/104. Agravo às fls. 109/118. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 119. Resposta da ré às fls. 120/121, instruída com os documentos de fls. 122/131, concordando com a compensação vindicada, asseverando que deverá ser realizada pela Receita Federal do Brasil. Manifestação da ré às fls. 132, instruída com os documentos de fls. 133/134, informando que o crédito é insuficiente para quitação do débito. Reitera a concordância com a compensação. Ressalva a existência de saldo remanescente. Réplica às fls. 137/137-verso, instruída com documentos de fls. 138/142, asseverando a concordância da ré com o pedido. Sobreveio sentença homologando o reconhecimento do pedido pela ré, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 145/146-verso). Decisão restando prejudicado o agravo interposto pela autora (fls. 150/151). Requerimento de execução da condenação sucumbencial às fls. 152/153, instruída com documentos de fls. 154/155. Manifestação da executada às fls. 159, no sentido de que deixa de impugnar os valores relativos à condenação sucumbencial nos termos da Portaria MF n. 219/2012. Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial às fls. 160. Trânsito em julgado certificado às fls. 186. Requisição de valores às fls. 188. Nova requisição às fls. 194. Certificada a transmissão dos valores requisitados às fls. 195. Disponibilização dos valores requisitados conforme comprovante de fls. 196, a respeito do que foi determinada a intimação do interessado (fls. 197), cuja ciência se deu por meio da imprensa oficial (fls. 197-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 194 foi efetuada conforme comprovante de fls. 196, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fls. 197/197-verso). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada dos autos para informar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço atual da parte autora tendo em vista que o informado às fls. 128 está desatualizado, consoante mostra o Aviso de Recebimento - AR acostado às fls. 141.

Com a vinda do novo endereço, renove-se a expedição da carta de intimação consoante determinação de fls. 135.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 78), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 60/62, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (27/03/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **Ação pelo Rito Comum com Pedido de Concessão de Tutela Provisória** proposta por **Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.** em face da **União**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a Cofins em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a consequente declaração do direito de compensação do indébito. A título de tutela de urgência, reclamou fosse assegurado o direito de proceder ao recolhimento dos tributos debatidos sem a inclusão do ICMS na base de incidência.

Despacho 1084907 determinou a emenda da Inicial para regularização das custas processuais e fornecimento de esclarecimentos quanto à possível prevenção com o processo n. 35103-68.2012.401.3400.

Em resposta, a autora, através da petição 1337072, informou que o feito já ajuizado se refere a legislações anteriores à Lei n. 12.973/14, encontrando-se atualmente sobrestados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por força de decisões do STJ e STF, respectivamente. Juntou comprovante de recolhimento de custas (1337115) e cópias da sentença, acórdão e andamento processual daqueles autos.

Decisão 1467753 postergou a análise da tutela de urgência e da possibilidade de prevenção para momento posterior ao contraditório, determinando a citação da União.

Citada, a União requereu, preliminarmente, a extinção do feito em virtude da configuração da litispendência com os autos 35103-68.2012.401.3400. Além disso, postulou a suspensão do processo até julgamento final a ser operado nos autos de Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que pendente a modulação dos efeitos da decisão, de forma que o acolhimento do pleito impactaria sobremaneira o destino deste processo. No mérito, em síntese, defendeu a legitimidade da inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que aquele representa um custo que compõe a formação do preço da mercadoria, a qual integra a receita bruta das exações em referência.

Em réplica, a parte autora aduz novamente a inocorrência de litispendência, bem a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado nos autos RE 574.706-PR, uma vez que ali não se postulou a modulação dos efeitos da decisão, sendo medida aplicável apenas a casos de excepcional interesse social ou proteção da segurança jurídica. Ao final, postulou seja decretada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e Cofins, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, passo à análise da demanda em sentença.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a Cofins em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a consequente declaração do direito de compensação do indébito, sob o fundamento de que a entrada em vigor da Lei 12.973/14 modificou as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins para que passassem a usar o total das receitas auferidas, sendo que esta *"compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977"*, sem qualquer menção ao "faturamento".

Contudo, os documentos que acompanham a petição ID 1337072 demonstram que já houve ajuizamento de ação (Autos n. 35103-68.2012.401.3400) na qual a parte autora discute a mesma matéria retratada nos presentes autos (inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins), ainda que sob fundamento diverso, qual seja Lei Complementar 7/70 e 70/91 e Leis n. 9.715/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Observo que nos autos 35103-68.2012.401.3400, o feito foi julgado improcedente no primeiro grau, sendo posteriormente dado provimento à apelação da autora para declarar o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Após, houve interposição de Recursos Excepcionais pela União Federal, os quais se encontram suspensos até o julgamento dos repetitivos ajuizados perante o STJ e STF.

Com base em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do TRF 1ª Região, noto que, atualmente, a ação encontra-se efetivamente suspensa, conforme demonstrativo que anexo à presente decisão.

Pois bem, essa é a situação que se vislumbra no momento e que nos faz pensar sobre os limites decididos na demanda tributária anterior – ainda que pendente o trânsito em julgado -, isso com fulcro em alteração legislativa posterior e, ao que parece mais recentemente, também lastreado em mudança paradigmática de entendimento das Cortes Superiores.

Nada obstante os argumentos tecidos pela demandante, reputo idênticas as ações ajuizadas, não merecendo acolhida a alegação de que se trata de causas de pedir e pedidos diversos.

Nota-se que, em ambos os processos, a causa de pedir está afeta a discussão quanto à legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Embora o requerente não tenha carreado ao feito cópia da inicial relativa à ação 35103-68.2012.401.3400, observa-se pelos documentos juntados que o fundamento de ambas as ações é o mesmo: que os valores recebidos pela parte autora a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte, mas sim quantia transitória. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação n° 35103-68.2012.401.3400 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e do repetitivo pendente no STJ.

Desta forma, tendo sido ajuizada a presente demanda enquanto ainda em curso a primeira, ou seja, sem a formação de coisa julgada, é de se ter em conta a existência da litispendência, devendo a segunda ser extinta sem julgamento do mérito.

Consoante o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil *"verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º *"há litispendência, quando se repete ação, que está em curso"*.

Deste modo, o fato de na ação n° 35103-68.2012.401.3400 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares n° 7/70 e 70/91 e nas Leis n° 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei n° 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei n° 9.718/98 e do artigo 1º das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. De acordo com o art. 337, § 3º do CPC/15, a litispendência é verificada quando se ajuiza ação idêntica à outra já em curso. São idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. No caso, a presente ação é idêntica à ação tombada sob o n° 000555-26.2007.4.05.8300, no bojo da qual o recurso extraordinário manejado pela ora apelada está sobrestado: as partes são as mesmas; a causa de pedir também é a mesma (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS); e os pedidos são iguais (recolhimento das alíquotas contribuições sem a inclusão do ICMS e compensação dos valores indevidamente pagos). 3. O advento da Lei n° 12.973/14 em nada altera a causa de pedir do presente feito em relação à do proc. n° 000555-26.2007.4.05.8300. Tanto isso é verdade que os argumentos trazidos pela impetrante em ambas as demandas giram em torno da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS. 4. Apelação e remessa necessária providas, para extinguir o feito sem resolução do mérito. (TRF 5ª Região – PJe 0805980-20.2015.4.05.8300 - Relator: Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 07/07/2016)

Como se não bastasse, importa considerar outro ponto.

Ainda que a questão não perpassa a litispendência, de toda sorte há clara continência entre as ações ajuizadas (o pedido de uma abrange o da outra), uma vez que no julgamento dos próprios recursos interpostos no STJ e STF há análise da inclusão do ICMS na base do PIS/Cofins de forma ampla e não a partir de leis específicas.

De outro modo, se a insurgência se der em contraposição ao já decidido, considerando-se a posterior modificação do estado de direito, o próprio CPC estatui que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, **salvo**:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a **revisão** do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. (grifei)

Assim, ainda que a parte possa ter a sua situação reanalisada, o meio para tanto é o estabelecido pelo CPC (revisão) ou, quiçá futura rescisória. Pensar de maneira diversa colocaria em pedestal a insegurança jurídica, uma vez que eventual decisão que acolhesse o pedido, ainda que sob fundamento diverso, desprestigiaria frontalmente a outra que não o acolhesse. E mais: qual das decisões seria válida e eficaz nesse contexto? A primeira que ultimasse pela procedência do pedido ou a última que resolvesse pela sua improcedência? Seria o critério cronológico bastante para solução do conflito?

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO JACINTHO PEREIRA CASTRO, ALEXANDRA MACHADO LIQUITA CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Adverta-se a Caixa Seguradora de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 07/07/2017 tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de peticionamento distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retornem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS GOMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial desde a DER (25/02/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção, mas após remessa à Contadoria para apuração do valor da causa e, à pedido da parte autora, aquele Juízo declinou da competência e o processo redistribuído a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais.

O autor pediu a expedição de ofício à ex-empregadora.

Foi deferido prazo para o autor juntar PPP aos autos, o que foi cumprido a seguir, quando reiterou o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Araraquara.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Araraquara, pois reputo suficiente o PPP juntado aos autos. Além disso, o autor não especificou os períodos que não foram sido abrangidos no PPP, o que inviabiliza a reiteração da diligência.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Vêo então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica da inicial, o autor pede o enquadramento do período em que trabalhou como vigia ou guarda municipal na Prefeitura de Araraquara, o que de acordo com os documentos juntados são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
---------	-------------------------	----------------	------------

03/05/1993 a 17/11/1995	Guarda noturno CTPS fl. 19	-	-
15/01/1998 a 25/02/1999	Vigilante CTPS fl. 19	-	-
01/04/1999 a 28/11/1999	Vigilante CTPS fl. 20	-	-
03/05/1999 a 02/08/2004	Guarda noturno CTPS fl. 20 ---	Fls. 133/135	---
03/08/2004 a 31/10/2005	Guarda Municipal CTPS fls. 23/24 ---	Fls. 133/135	---

Com relação à atividade de **vigia/guarda**, CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/05/1993 a 17/11/1995, que corresponde ao período de vigência do Dec. 53.831/64 (código 2.5.7. - reprimido pelo Dec. 357/91 e 611/92), ou seja, até 05/09/1973 e entre 07/12/1991 e 05/03/1997 (reprimido pelo Decreto 53.831/64).

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos demais períodos de 15/01/1998 a 25/02/1999, 01/04/1999 a 28/11/1999, 03/05/1999 a 02/08/2004 e de 03/08/2004 a 31/10/2005, quando o autor trabalhou vigilante e guarda noturno.

Também não cabe enquadramento por exposição a eventuais agentes agressivos, pois o PPP informa atividade "sem risco" no campo destinado aos registros ambientais.

Então, considerando o período ora enquadrado (03/05/1993 a 17/11/1995), o autor somava na DER somente **2 anos e 6 meses e 15 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa;

Ressaltando que o pedido circunscreve-se à "implantação e concessão" de aposentadoria especial, e verificando que o autor obteve aposentadoria por idade em 11/09/2017, conforme consulta ao CNIS, concluo que o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

P.I.C.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMADEU PELLEGRINI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Amadeu Pellegrini Custódio contra o INSS, por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio doença. No entanto, a certidão Id. 4111543 e a cópia Id. 4628813 comprovam que esta ação é repetição de outro processo ajuizado anteriormente (5000011-62.2018.4.03.6120); — o próprio Advogado admitiu que a distribuição deste feito foi acidental.

De toda sorte, independentemente da motivação, está configurada a litispendência.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLINDA CORA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por OLINDA CORA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexistência de débito referente a alegado recebimento de benefício em valor maior que o devido. Pede liminarmente a suspensão dos descontos no benefício 41/086.961.707-9, que o INSS lhe restitua o valor descontado indevidamente, que lhe pague danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos

Alega que recebeu o benefício de auxílio doença NB 41/08.696.707-9 entre 26/08/92 e 01/06/99 e foi cancelado não podendo agora ser cobrado pelo INSS.

O feito foi distribuído na Justiça Estadual em Taquaritinga onde houve declínio da competência.

Redistribuído, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela intimando-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo de concessão e revisão do benefício e da execução que moveu contra a autora (fl. 42).

O INSS agravou da decisão (fls. 49/53), Juntou documentos (fl. 159/230).

O réu apresentou contestação alegando a legalidade de sua conduta. Disse que foi reconhecido no TRF4 que o benefício de aposentadoria por idade rural recebido pela autora era indevido. Que a decisão transitou em julgado em 06/09/99 e promoveu a execução do julgado em Taquaritinga, mas o crédito não foi lá satisfeito sendo os autos arquivados em 2016. Assim, constatando que a autora agora recebe pensão, entende regular o desconto no valor do benefício. Rechaçou a alegação de prescrição e de existência de dano moral (fls. 232/245). Juntou documentos (fls. 246/523).

A antecipação da tutela foi revogada, foi aberta oportunidade para requerimento e provas e instado o INSS novamente a juntar cópia da execução (fls. 524/525).

O INSS juntou cópia da execução (fls. 529/751).

Houve réplica (fls. 755/757), a autora se manifestou sobre os documentos juntados insistindo na ocorrência da prescrição (fl. 758).

É o relatório.

DECIDO:

A autora veio a juízo postular a cessação dos descontos no benefício que recebe alegando que está prescrito o direito do INSS cobrá-lo.

Ao que consta dos autos, no Proc. 97. 0023736-, da Vara Federal Previdenciária de Curitiba (hoje 0023736-55.1997.4.04.7000), houve reconhecimento judicial da legalidade do cancelamento do benefício 41/086.961.707-9, recebido indevidamente pela autora, conforme reconhecimento pelo INSS em processo em que foi assegurada a ampla defesa à mesma e o contraditório (fl. 178).

Logo, se o cancelamento não contém ilegalidade, a lei de benefícios permite o desconto do benefício quando há pagamento além do devido nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99.

Logo, não merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência do débito.

No que toca ao pedido de declaração de prescrição da cobrança, verifica-se que transitada em julgado a referida decisão em 06/04/99 (fl. 180), em 07/03/2001 o INSS promoveu a execução do julgado sendo determinada a citação da ré em 28/03/2001 (fl. 558). A executada foi citada em 04/06/01 (fl. 566), houve penhora (fl. 596) e interposição de embargos à execução (fl. 597) onde foi reconhecido que a constrição atingiu bem de família (fl. 601).

A autarquia manteve a busca a bens penhoráveis para a satisfação do seu crédito até que em janeiro de 2009 foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40, da LEF (fl. 700) e em 19/04/2010 foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 706).

Assiste razão à autora, portanto, quando diz que os autos foram arquivados em 2010 e não em 2016, como disse o INSS na contestação.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Pleno do STF tenha firmado a tese de repercussão geral no RE 669.069 no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", nos embargos de declaração restou esclarecido que "a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a atos de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (DJE 30/06/2016).

Então, diferentemente do julgado no RE 669.069, que trata de dano decorrente de acidente de trânsito, ou seja, evento afeto às normas de Direito Privado, o caso aqui a questão é de dano ao patrimônio público, especificamente, dano aos cofres da Previdência Social.

Destarte, entendo que incidem a regra constitucional de ressalva à prescrição das ações de ressarcimento do artigo 37 § 5º, da CF e os precedentes da Corte Constitucional no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008).

Logo, não há que se falar em prescrição.

Em consequência, também não há que se falar em danos morais pelo desconto do benefício.

Em suma, os pedidos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO GAION
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Mário Gaion contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende "revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)". Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foi afastada a prevenção apontada a vista de documentos juntados pela parte autora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que "O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/086.017.754-8, com DIB 02/03/1991, foi concedido no chamado buraco negro e a média dos 36 salários-de-contribuição \$ 229.649,99), foi limitada ao teto à época (\$ 127.120,76) gerando uma RMI de \$ 88.984,53 (70%) e, sem limitação ao teto seria de \$ 160.754,99 (70%).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 1.022,66** em 12/1998, abaixo do teto constitucional de R\$ 1.200,00, e em de 01/2004 de **\$ 1.593,05**, também abaixo ao novo teto da época (R\$ 2.400,00).

A despeito disso, os novos tetos geraram reflexos na renda mensal atual do benefício que hoje deveria ser de **RS 3.747,41** ao invés dos R\$ 2.074,13 pagos, conforme informação e cálculo da Contadoria do juízo, que acompanharam a sentença embargada.

Assim, as diferenças devidas até o mês de **abril de 2018**, observada a prescrição quinquenal a partir da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), conforme fundamentação supra, somam **RS 258.125,18** (cálculo anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de abril de 2018 corresponda a **RS 3.747,41**.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a **RS 258.125,18** em valores atualizados até abril de 2018.

Assim, sobre o montante devido incidiu atualização de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ALCIDES BIFFE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 abatendo a reposição no primeiro reajuste observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.403.6183.

Afastada prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSUAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB 06/06/1989) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de **R\$ 1.370,93** (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 01/2004, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Então, eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de **ALCIDES BIFFE (NB 086.013.085-1)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca e que o INSS sucumbiu em maior parte condeno-o ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração de R\$ 23.034,00, em setembro/2016, conforme extrato do CNIS – id 4786652, p. 5.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *José Teixeira dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)”. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foi afastada a prevenção apontada a vista de documentos juntados pela parte autora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir em razão de o benefício ter sido concedido no buraco negro e já ter sido revisto nos termos do art. 144, da Lei n. 8.213/91. Alegou, no mais, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência arguidas pelo INSS, para afastá-las.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, observo ser indiferente o fato de o benefício ter sido deferido no chamado buraco negro e, portanto, revisto nos termos do art. 144 da LBPS, porque o segurado teve o salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma Lei podendo haver reflexos na RM atual.

Quanto à decadência, embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 082.372.939-7, com DIB 01/01/1991, foi concedido no chamado buraco negro e a média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 164.904,82), foi limitada ao teto à época (\$92.168,11) gerando uma RMI de \$ 70.047,76 (76%) e, sem limitação ao teto seria de \$ 125.327,66 (76%).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 1.159,09** em 12/1998, abaixo do teto constitucional de RS 1.200,00, e em de 01/2004 de **\$ 1.805,58**, também abaixo ao novo teto da época (RS 2.400,00).

A despeito disso, os novos tetos geraram reflexos na renda mensal atual do benefício que hoje deveria ser de **RS 4.247,37** ao invés dos RS 2.373,73 pagos, conforme informação e cálculo da Contadoria do juízo, que acompanharam a sentença embargada.

Assim, as diferenças devidas até o mês de **abril de 2018**, observada a prescrição quinquenal a partir da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), conforme fundamentação supra, somam **RS 292.616,98** (cálculo anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de abril de 2018 corresponda a **RS 4.247,37**.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a **RS 292.616,98** em valores atualizados até abril de 2018.

Assim, sobre o montante devido incidiu atualização de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita as rés.

Indefiro o pedido das rés de suspensão do processo até o julgamento final de ação penal da qual ainda nem se tem notícia, tendo em vista a autonomia das instâncias cível e criminal não se configurando nenhuma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Civil.

No mais, pedem que o INSS seja oficiado a fornecer nomes e endereços dos funcionários que participaram do procedimento de concessão do benefício para prestarem depoimento, a fim de esclarecerem o porquê de na época dos fatos não terem sido realizadas as pesquisas de campo determinadas pela Instrução Normativa.

Defiro seu pedido para que o INSS informe os nomes dos servidores responsáveis pela concessão do benefício da corré LUZIA DORIA DE BONITO. Assim, intime-se o INSS para verificar no processo administrativo de concessão do benefício nº 88/526.175.007-1 os nomes dos servidores responsáveis, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as rés a depositar o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, para que se verifique se é caso de deprecar o ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora busca a concessão de auxílio-reclusão. Em resumo, a inicial articula que a autora é filha menor do recluso Vagner Dejair Cambacim Filho, preso desde 18/02/2012. Em 11/10/2013 o benefício foi requerido na via administrativa, porém o INSS o indeferiu sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado. Contudo, quando da prisão o segurado gozava do período de graça, de modo que sua dependente faz jus à prestação.

Em sua contestação (Id. 1013242) o INSS sustentou que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Contudo, o cálculo das prestações vencidas revelou que o conteúdo econômico da demanda supera a alçada do JEF, razão pela qual foram redistribuídos neste Juízo.

O Ministério Público Federal (Id. 3113466) opinou pelo acolhimento parcial do pedido.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à qualidade de segurado. Na via administrativa o INSS concluiu que “... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 11/2012 [aqui há um erro material, pois a última contribuição foi vertida em 11/2011] (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/01/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto a reclusão ocorreu após a perda da qualidade do segurado”.

Sucedo que a autarquia não levou em consideração o fato de que o segurado foi preso duas vezes, sendo que no momento do segundo encarceramento estava enquadrado no período de graça deflagrado por conta da revogação da primeira prisão. O pano de fundo é algo enroscado, mas o didático parecer do MPF organizou as informações de modo a torná-las inteligíveis.

O que aconteceu foi o seguinte. Em 11/2011 o segurado Vagner Dejair Cambacim Filho verteu sua última contribuição ao INSS, de modo que ingressou no período de graça de 12 meses. Em 18/02/2012 Vagner Dejair foi preso, tendo sido colocado em liberdade em 15/03/2012. Em 01/04/2013, o segurado foi encarcerado novamente, permanecendo recolhido até hoje.

Quando o segurado foi preso em fevereiro de 2012, estava no período de graça de 12 meses contados do recolhimento da última contribuição, vertida em novembro de 2011. Porém, quando colocado em liberdade um mês depois, passou a gozar de outro período de graça, agora não mais com fundamento no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991 (cessação das contribuições), mas sim no inciso III do mesmo dispositivo, que assegura a manutenção da qualidade de segurado “até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso”.

Assim, a partir da cessação do primeiro encarceramento (15/03/2012), o segurado ingressou em novo período de graça, que se estenderia até 15/05/2013, conforme regras do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/1991. Por aí se vê que em 01/04/2013, quando o segurado foi preso pela última vez, ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, como não há controvérsia a respeito da caracterização do preso como segurado de baixa renda, tampouco sobre a qualidade de dependente da autora, o benefício deve ser concedido.

Quanto ao termo inicial, deve ser observada a data do primeiro encarceramento (18/02/2012). Assim se dá porque a regra que estabelece o termo inicial do benefício nos casos em que o requerimento é proposto após 30 dias contados do encarceramento encerra hipótese de prescrição, de modo que não se aplica ao absolutamente incapaz (caso da autora).

Porém, o auxílio-reclusão só deve ser pago durante os interstícios prisionais. Na prática, a autora receberá dois benefícios de auxílio reclusão, sendo um referente ao período de 18/02/2012 a 15/03/2012 e outro a partir de 01/04/2013, que cessará apenas quando do livramento do recluso.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido em parte.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-reclusão, no período de 18/02/2012 a 15/03/2012 e após 1º/04/2013, até o livramento do recluso.

Defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado em até 30 dias úteis contados do recebimento do ofício pelo INSS, condicionada à apresentação pela parte autora de certidão carcerária atualizada. Apresentado o documento, oficie-se à APSADJ.

Condene o INSS ao pagamento de honorários à autora, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Condene a autora ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Reparto as custas em 2/3 ao INSS e 1/3 à autora, observada a isenção da autarquia e a concessão da AJG à requerente.

O valor da condenação não supera 100 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Provimento nº 71/2006

Benefício: auxílio-reclusão

Nome da segurada: Barbara Rafiely Paula Cambacim

Nome da mãe: Aline Aparecida de Paula

RG da representante: 45.230.744.2-SSP/SP

CPF da representante: 378.888.168-27

Data de Nascimento: 05/08/2010

Endereço: Rua Tori Kitamura, 367, Cecap II, Araraquara

DIB/DCB da prestação cessada: de 18/02/2012 a 15/03/2012

DIB da prestação em aberto: 01/04/2013

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP da prestação em aberto: 30 dias após a APSADJ receber ofício determinando a implantação.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO RENATO AGUISTONI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Conforme a negativa do INSS em enquadrar os períodos posteriores a 05/03/97, que se funda na ausência de indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais que deram suporte às informações contidas no PPP, intime-se a parte autora a apresentar novo PPP com indicação dessa informação ou comprovar que as empregadoras se recusaram a fornecê-lo. Prazo de 15 dias. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA LUZIA ERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DANIELA LUZIA ERNANDES PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora busca a revisão “contrato do sistema financiamento imobiliário” [não é bem assim, conforme será visto na fundamentação] com alienação fiduciária de imóvel celebrado em fevereiro de 2017. Em resumo, a inicial narra que a autora não tem conseguido arcar com o pagamento das prestações, em parte por conta da piora em sua situação econômica, em parte porque a CAIXA cobra juros abusivos. Refere que a taxa média de juros no financiamento imobiliário no mês de fevereiro era de 9,1% ao ano, quase metade da taxa exigida da autora. Embora o contrato esteja em dia, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para consignar o valor que entende devido, obstando assim os efeitos da mora.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual em Matão, que declinou da competência para a Justiça Federal.

Na primeira decisão que proferi nos autos (Id. 4118421) indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação (Id. 4786482) a Caixa Econômica Federal arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora formula pedidos genéricos. No mérito, defendeu a observância das cláusulas contratadas, uma vez que não são ilegais. Além de defender a taxa de juros convencional, discorreu sobre outros temas que fogem do pedido formulado, tais como a possibilidade de capitalização de juros, a legalidade da cobrança de taxa de permanência [esforço inútil, não apenas porque essa questão não foi levantada pela autora, mas também porque na prática a CAIXA não vem exigindo a comissão de permanência, ainda que prevista no contrato].

Em réplica (Id. 4876218) a autora rebateu a preliminar levantada pela CAIXA e revisitou os argumentos expostos na inicial. No mais, aproveitando a deixa da ré, se insurgiu contra a capitalização dos juros, incidência da taxa de permanência etc.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida afastado a preliminar levantada pela ré, uma vez que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a compreensão dos pedidos.

Ainda nesta fase preambular desta decisão, registro que a inicial se estrutura em pedido certo e determinado, que se fosse para ser resumido em uma linha seria assim: o contrato deve ser revisado em razão da piora da situação financeira da autora e também em razão da abusividade da taxa de juros praticada. Logo, não há espaço para discutir outros temas eventualmente abordados na contestação e na réplica, tais como capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência. Bem a propósito disso, colho a seguinte passagem da inicial: *Apenas para que fique bem claro, [segue um hachurado preto apenas parcialmente legível que identifica algumas das questões que não integram o objeto da lide, dentre elas a capitalização de juros e comissão de permanência] SOMENTE É OBJETO DESTA AÇÃO A TAXA DE JUROS e a implicância da sua aplicação no valor das prestações do financiamento. / APENAS DISCUTIREMOS E PLEITEAREMOS NESTA AÇÃO A REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA, ADEQUANDO O VALOR DAS PARCELAS E, CONSEQUENTEMENTE, DO SALDO DEVEDOR.*

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito, começado pelo pedido de revisão do contrato com base na alegação de alteração nas condições econômicas da contratante.

Sem entrar no debate sobre a possibilidade de alterar as bases do contrato sob o fundamento de alteração superveniente do equilíbrio econômico, o fato é que a autora não foi bem sucedida em demonstrar que sua situação financeira foi fortemente abalada após a assinatura do contrato, de modo a inviabilizar o pagamento da dívida. Os contracheques apresentados não permitem comparar a situação da autora na época da assinatura do contrato com a atual. Além disso, o marido da autora (e codevedor no contrato) também integrou a composição da renda, porém não há qualquer informação acerca de sua situação econômica, seja pretérita, seja atual.

Melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação de abusividade dos juros.

A propósito disso, a primeira observação que faço é que a autora não celebrou um financiamento habitacional, mas sim um mútuo garantido por alienação fiduciária. Na linha do que observei na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, “A despeito da fungibilidade insita do dinheiro, a modalidade do mútuo faz toda a diferença na fixação dos encargos, notadamente da taxa de juros, pois a depender da finalidade do empréstimo os custos de captação dos recursos pelo banco podem ser maiores ou menores. Por exemplo, os juros de financiamento habitacional do sistema de poupança (SBPE) tendem a ser salgados que os do sistema FGTS, que por sua vez são bem maiores que os financiamentos subsidiados de algumas modalidades do Programa Minha Casa Minha Vida”.

Na prática, a diferença entre o empréstimo contratado pela autora, um consignado e uma linha de crédito fluante (cheque especial) está na modalidade de garantia do débito, mais consistente no primeiro caso do que nos demais. Contudo, em termos de custo de captação, as três linhas de crédito não se distinguem, uma vez que os recursos não podem ser obtidos nas fontes próprias do financiamento imobiliário (FGTS, por exemplo). Logo, é certo que as taxas de juros praticadas nessas modalidades de crédito será superior a dos financiamentos habitacionais.

Por aí se vê que o parâmetro invocado pela autora (taxa média do financiamento habitacional em fevereiro de 2017) não é adequado para demonstrar a imoderação dos juros aplicados ao contrato. Conforme já dito, a autora não celebrou um contrato de financiamento habitacional, mas sim um empréstimo garantido por alienação fiduciária.

Considerando que o contrato é garantido por alienação fiduciária, uma taxa anual de 18% não é barata, mas também não se revela imoderada ao ponto de se taxada de ilegal, sobretudo quando não demonstrado qual era a taxa média aplicada para essa modalidade de crédito ao tempo da contratação.

Cumpra anotar que o serviço de consulta das taxas das operações de crédito disponibilizado no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#/c/TXJUROS/>) não possui uma modalidade específica para empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóveis. Porém, tomando como parâmetro o crédito pessoal consignado de servidor público (uma das modalidades de mútuo com menor taxa de juros, em razão da consistência da garantia), verifiquei que em fevereiro de 2017 a taxa mínima era de 20% ao ano (superior a do contrato ora debatido), sendo que a média estava na casa de 28% ao ano. Atualmente a taxa mínima para essa modalidade de empréstimo é de 18,58% ao ano (ainda acima do contrato ora debatido) e a média em 25% ao ano.

Por fim, cabe abrir um parêntese para registrar que o cenário econômico no brasileiro apresentou sensível melhora de 2017 para cá (a taxa básica de juros caiu, depois de dois anos de retração o PIB cresceu e a inflação se mantém sob controle). Em razão disso, é provável que os empréstimos garantidos por alienação fiduciária estejam sendo oferecidos em condições mais favoráveis do que em fevereiro de 2017. Diante desse panorama, talvez o melhor caminho para a autora melhorar as condições de pagamento seja negociar a transferência do débito para outra instituição financeira (portabilidade de dívida).

Tudo somado, os pedidos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-32.20174.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por BENEDITO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (24/01/2011).

O feito foi distribuído no JEF (fl. 198), onde foi conferido o valor da causa (fls. 214/216), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e declinada a competência (fl. 221/222).

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 228).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal, apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 230/288).

A parte autora juntou documento (fl. 291/293).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o documento.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigiu do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.” (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a **limites** de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que na primeira análise feita em abril de 2011 (fl. 97 e ss.), o INSS converteu períodos até 05/03/97 e, depois da análise do recurso, conforme a análise de março de 2015, acolheu também o enquadramento das atividades até 12/07/2010 (fl. 164 e ss.).

A Autarquia, assim, enquadrou como especiais os seguintes períodos: 15/06/1979 a 14/05/1984, 17/07/1985 a 10/01/1990, 08/06/1992 a 27/11/1995, 17/10/1996 a 12/07/2010.

Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, constata-se que o autor realmente já tinha tempo suficiente (direito adquirido) para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/01/2011), pois somava 26 anos, 7 meses e 11 dias de atividade com exposição a agentes nocivos (contagem anexa).

Assim, faz jus à converter do benefício na forma pleiteada, independentemente do enquadramento do período mencionado no último formulário juntado pela parte autora.

Seja como for, não há pedido específico de enquadramento, mas somente de conversão da espécie do benefício por tempo de contribuição (42) para especial (46) que, como visto, merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.927.260-4 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER.

Em consequência, **respeitada a prescrição quinquenal**, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **FERNANDO DE CAMARGO**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do repositivamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos incidentes sobre a remuneração básica, gratificação de desempenho (GDASS), adicional de férias e 13º salário e demais verbas integrantes do vencimento básico, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (id 5158216).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O autor juntou documento comprovando suas progressões funcionais (id 3024082 – pág. 13/37).

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juizado, ineficácia da decisão no que exceder 60 SM, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos (idem – pág.65/75).

Houve réplica (Pág. 78/104).

Foi acolhida a preliminar do INSS e declinada a competência a este juízo (id 3024082 - Pág. 105/108). Contra a decisão, a autora interpôs recurso inominado (pág. 111/113), não recebido (pág. 114/115).

Decorrido o prazo legal, o feito foi redistribuído a esta Vara.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (02/2007) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, “*O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. o entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.*” (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e
b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício** necessário à promoção e à progressão, **será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão" em verdade "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira" (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva ("no que couber")** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (Matriz e Filiais) em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, assegurando, o direito da Autora, matriz e filiais, de apurar as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS e do ISS, pelo mesmo motivo do item acima.

A parte autora juntou instrumento de procuração e recolheu custas de ingresso (id 2571720).

Foi parcialmente deferido o pedido de tutela para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas.

Citada, a União apresentou contestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relativamente ao ISS, conforme decisão que indeferiu a tutela, em 27/03/2017 o Ministro relator do RE n. 592.616 determinou a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, mantenho o entendimento que já vinha seguindo no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, CONFIRMO A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) em favor da União (Fazenda Nacional).

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas devidas na proporção de 1/2 pelo autor e 1/2 pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE CAMBIAGHII AVELLANEDA SCALLI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA SCALLI**, servidora pública federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da sua incorreta progressão, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Intimada a esclarecer o valor da causa para fins de verificação da competência deste juízo, a parte autora informou o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (n. 0000458-48.2017.4.03.6322) sendo reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgar o pedido (anulação ou cancelamento de ato administrativo). Assim, informando que o valor da causa está de acordo com o que determina o art. 291 do CPC, pediu o prosseguimento do feito. Juntou a decisão proferida no processo n. 0000458-48.2017.4.03.6322.

Acolhido o aditamento, o INSS foi citado apresentando contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas atrasadas. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento constitui-se em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira (09/2010) e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que *“não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ”* (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

Prossegue o INSS defendendo a prescrição bienal das parcelas atrasadas sob o fundamento de que o art. 206, § 2º do CC diminuiu o prazo de cinco anos do Decreto n. 20.910/32 no que toca às prestações de natureza alimentar, conforme interpretação conjunta com o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Entretanto, é inaplicável em casos que tais a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Com efeito, *“O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.”* (AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013).

Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem.

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.**

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão **mediante avaliação** por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, **conforme se dispuser em regulamento.**

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas **observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**”

Por sua vez, a **MP n. 359/2007**, posteriormente convertida na **LEI N. 11.501/2007** trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**
- b) **habilitação em avaliação de desempenho individual** correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º **O interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;**

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º **Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.**

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a **MP n. 479/2009**, convertida na **LEI N. 12.629/2010**, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - **para fins de progressão funcional:**

- a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (...)**

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem.

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê “*Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão*” em verdade “*Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira*” (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, **na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”)** quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobre a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 16/11/2017.)

No mesmo sentido: TRF1. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 00045711420124013303, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, 09/06/2017; TRF2. APELREEX 00172230820164025110, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF4, AC 5019888-96.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2017; TRF4, AC 5064336-57.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/11/2017.

Assim se dá porque expressamente o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

É certo que a questão não foi decidida em sede de repetitivos e, portanto, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, porém, voz isolada sobre a questão não garante segurança jurídica.

Assim, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na progressão da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Prosseguindo, observo que a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “*Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).*

Daí não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “*não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a progressão funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Id 3714355: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação da ECT prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)
Ficam os beneficiários (Bernardo Joaquim e/ou Paulo Eduardo ferrari) intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 22/06/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
Advogado do(a) RÉU: JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao réu do documento juntado pelo INSS (ID 5422926).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 23 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no id. nº 6276629, providencie a parte exequente a juntada de comprovante do trânsito em julgado, para fins de cumprimento da determinação retro.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-81.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-07.2018.4.03.6123
AUTOR: AMANTINO ARDISSON
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação, id nº 5173907, fica intimada a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre as respostas das pesquisas realizadas em busca do endereço do requerido.
Bragança Paulista, 25 de abril de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA
Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP. CEP: 12902-000
PABX (11) 3404-8700. www.jfsp.jus.br e-mail: braganca_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000126-74.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILBERTO MENDES SOBRINHO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, FAZ SABER que, neste Juízo Federal tramita o PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000126-74.2018.4.03.6123 movido por AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA contra RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, nos termos do artigo 256, c.c. o artigo 239, ambos do Código de Processo Civil, CITA-SE o requerido B.J.P. Revestimentos Ltda - EPP, CNPJ 03.339.499/0001-54 para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do final do prazo de publicação deste edital. EXPEDIDO pela Secretária da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em 20 de fevereiro de 2018. Eu, André Artur Xavier Barbosa, Diretor de Secretária, subscrevo.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEONOR GONCALVES POUSADA - ME, LEONOR GONCALVES

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4636800), razão pela qual requer a desistência da execução.
Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.
Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.
P. R. I.
Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 559 destes autos, por seus legais e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

1. Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 287/292 se deu em 04/12/2017 (inclusive, com a reforma da sentença de fls. 1.116/1.125, situação já devidamente comunicada ao juízo da execução penal pelo TRF3, conforme fl. 284), nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005, determino: a) Lance-se o nome do condenado, ODAIR LUIZ PEREIRA, no rol dos culpados;b) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e do acórdão, bem como do trânsito em julgado dos autos; c) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 2507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000010-33.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX TOGNI(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, pelo prazo de um ano, como requerido pela exequente (fls. 53).
Decorrido prazo de um ano sem outra manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do CPC/2015.
Deiro o pedido de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se o comprovante.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos documentos reunidos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001225-15.2014.403.6121 - CERES SANTOS DE AGUIAR X CELSO PIMENTEL PEREIRA(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 62/63: Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto à constituição pelos autores de novos procuradores.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002592-8) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 838/839 e 870/880: Em que pese a r. decisão proferida às fls. 834/835, a matéria já foi apreciada pela decisão de fls. 738/739v., a qual reafirmo: ... o v. acórdão foi expresso ao determinar apenas e tão somente que o autor se submetta a nova processo de avaliação, até atingir a estabilidade, aplicando-se no que couber a Portaria 023/DGP/2001 - que aprova as normas reguladoras das prorrogações de tempo de serviço dos sargentos de carreira ainda não estabilizados - ou ato normativo que lhe tenha sucedido.
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela União às fls. 794/817, bem como da penhora efetivada no rosto dos autos, às fls. 844/868.
Proceda a Secretaria às anotações de praxe na capa dos autos, quanto a penhora no rosto dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001689-68.2016.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA NOGUEIRA MENDES

Antes de apreciar o requerimento de expedição de nova precatória, esclareça a parte exequente se a executada permanece inadimplente até o presente momento, comprovando documentalmente. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-86.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001307-46.2014.403.6121 - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, II, e parágrafo 1º, do CPC/2015).
Int. e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pelo autor/exequente, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA

Inicialmente, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor constante na conta em seu favor, comunicando ao Juízo a sua efetivação e o encerramento da conta judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA

Indefero o requerimento de fl. 86, visto que, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal somente se fará necessária caso o executado não possua advogado constituído nos autos. Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor constante na conta em seu favor, comunicando ao Juízo a sua efetivação e o encerramento da conta judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004869-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004869-6) - EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES X HENRIQUE DAMINELLI X LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MAX SCHELER COELHO COSTA X ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRO LEITE DE ARAUJO X YURI SARTI ROSSI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X SANDRO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001115-0) - BERTO LIMA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Remetam-se os autos ao Contador, devendo observar a renúncia ao benefício judicial, conforme manifestação (fl. 189), e que, portanto a execução abrangerá apenas as parcelas vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, veda a concomitância entre os mesmos.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. É vedado o acúmulo de benefícios previdenciários - art. 124 da Lei nº 8.213/91 -, sendo possível ao segurado, na hipótese do reconhecimento do direito de recebimento de mais de um deles, a opção pelo mais vantajoso. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno.(AI 00079351320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO BENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo o Sr. Contador efetuar a evolução da renda do exequente, mês a mês, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-52.2013.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CREUSA MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 100:

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.Fls. 80/93: Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Fl. 96: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-22.2013.403.6121 - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e a fim de evitar a devolução do precatório, intime-se a parte autora para que providencie a retificação de seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para transmissão do requisitório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DORIVAL DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência.

Pelo que se extrai dos autos, o INSS alega haver equívoco quanto à apuração do índice teto, ao argumento de ter contadoria judicial considerado os salários-de-contribuição dos meses de 11/1987, 12/1987 e 12/1998 em valor maior que os constantes daqueles considerados para fins de cálculo do benefício (ID 5013814), o que levou a apuração de salário de benefício e, por consequência, de aplicação de índice teto maior que o devido (ID 5013825).

E, a princípio, referidos salários-de-contribuição - 11/1987, 12/1987 e 12/1998 – seriam maiores porque somados a 13º recebidos.

Portanto, remetam-se os autos à contadoria, a fim de esclarecer se referidos salários, considerados na simulação, estão ou não somados a 13º recebidos pelo autor.

Em caso positivo, processa à nova simulação da RMI do benefício 0859292959 considerando os referidos salários-de-contribuição sem a soma do 13º terceiro (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91), nos termos da revisão pretendida, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisto, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91);

b) recalcular o salário-de-benefício, observando art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição;

c) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998; e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00;

d) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00;

e) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens c e d;

f) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos.

g) caso encontrada diferença positiva, evoluir, respeitando-se eventual prescrição quinquenal, devendo a correção monetária incidir desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista as partes e, oportunamente, à conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Visto em inspeção.

O pedido formulado pelo exequente encontra amparo no art. 87, § 2º do CPC.

Prossiga-se, nos termos em que requerido, expedindo-se ofício requisitório para pagamento, pelo FNDE, do valor total da execução.

TUPã, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MERITA PEREIRA CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TUPã, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMAOS MORELATO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nesta ação pretende-se a declaração da nulidade da CDA 80 6 14 11040-040, cuja desconstituição também foi requerida nos Embargos à Execução nº 000585-72.2015.403.61.22, manifeste-se a parte autora acerca da sentença proferida nos aludidos embargos (documento nº 6472651), em até 05 (cinco) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Visto em inspeção.

O pedido formulado pelo exequente encontra amparo no art. 87, § 2º do CPC.

Prossiga-se, nos termos em que requerido, expedindo-se ofício requisitório para pagamento, pelo FNDE, do valor total da execução.

TUPã, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-35.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Tendo sido apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 25 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
IMPETRADO: CHEFE DA APS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar**, impetrado por **CELIA APARECIDA DE SOUZA** em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que, em 26/02/2018, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/546.346.649-8 cessado pelo impetrado sob o fundamento de "alta programada", conforme demonstrariam os documentos Ids 5338903, 5339078 e 5339106; procedimento, esse, que entende eivado de ilegalidade, motivo por que pleiteia em juízo o liminar restabelecimento de seu benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, é relevante gizar que, da análise dos elementos coligidos aos autos, vislumbra-se a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade (Ids 5338903, 5339078 e 5339106), considerando que o procedimento intitulado "alta programada" fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017. III - Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AINTARES 201602275709, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018. ...DTPB...)

Saliento, ademais, que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse diapasão, considerando tratar-se o benefício previdenciário de verba de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência da impetrante, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nossa república, insculpido no art. 1º, inciso III, da CF, o deferimento liminar do pedido é medida que se impõe.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença aludido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação multa diária.

Oficie-se ao impetrado, com urgência, a fim de que tome as devidas providências, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

INQUERITO POLICIAL

0000176-82.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Trata-se de pedido de concessão de prisão domiciliar em favor de Maura Soares, presa em flagrante delito no dia 07 de abril de 2018 pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º do Código Penal. Alega a defesa que Maura Soares, devido ao seu estado de saúde, necessita de tratamento médico, razão pela qual a prisão domiciliar se mostra a medida mais adequada no momento. Com o pedido a defesa juntou os documentos de fls. 96/105. Conforme determinação anterior deste juízo (fl. 88), a presa foi submetida à avaliação médica no Centro de Saúde II de Pirajuí-SP, o que vem demonstrado pela documentação juntada às fls. 124/128. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e reiterou as considerações já formuladas pelo indeferimento do pedido da defesa (fl. 130). É o sucinto relatório. As decisões anteriores que deixaram de conceder a liberdade provisória à acusada encontram-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquelas ocasiões, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. E a documentação juntada pela defesa às fls. 96/105 e a enviada a este juízo pela Penitenciária Feminina de Pirajuí-SP (fls. 124/128) igualmente não afastam os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de revogação da liberdade provisória. Isso porque, analisando os documentos antes mencionados pode-se confirmar que Maura Soares efetivamente apresenta alguns problemas de saúde e faz uso de certos remédios, os quais, entretanto, já foram a ela disponibilizados, conforme mencionado pela Diretora do Centro de Reintegração e Saúde de Pirajuí-SP (fl. 125). Por outro lado, a profissional que examinou a presa em Pirajuí-SP, além de ter prescrito os medicamentos necessários, consignou que: "...paciente refere ter histórico de HAS, DM, cardiopatia isquêmica; com a qual é atendida por cardiologista, com tratamento regular após cateterismo; hoje renovo receita de tratamento e solicito avaliação com cardiologista para conduta terapêutica (fl. 128). Assim, como se vê dos autos, a presa está sendo assistida por profissionais habilitados e tem acesso à medicação necessária. Além disso, na decisão de fl. 88 este juízo determinou que o expert informasse se Maura Soares se encontra extremamente debilitada por motivo de doença grave, mas tal circunstância não foi noticiada nos autos, pois, como se viu, a presa está recebendo o tratamento que a profissional médica julgou necessário ao examiná-la em Pirajuí-SP. Desta forma, assim como manifestado pelo Ministério Público Federal, o fato de a presa apresentar problema de saúde, por si só, não basta ao deferimento da medida pleiteada, pois é necessário que a doença acarrete efeitos ou consequências que debilitem o paciente de forma aguda, como prevê o artigo 318, inciso II, do CPP, o que não se observa nos presentes autos, ao menos até o presente momento, até mesmo porque Maura foi presa neste município, distante aproximadamente 770 quilômetros do local de sua residência, e vinha de viagem ao Paraguai, país que fica cerca de 1.440 quilômetros de São João do Meriti-RJ, onde Maura Soares diz morar. Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, mantenho as decisões de fls. 63/64 e 88. Por fim, considerando a tramitação do Habeas Corpus n. 5007752-83.2018.403.0000, impetrado em favor de Maura Soares (fls. 109/117), oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de que as informações prestadas às fls. 116/117 sejam complementadas com o processado neste feito a partir da fl. 123.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 295, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-52.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA) Por motivo de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Silvana Rodrigues de Oliveira (com endereço em Avaré/SP), por meio do sistema de videoconferência, e realizado o interrogatório do réu de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP, por meio mais célere, para INTIMAÇÃO da testemunha Silvana Rodrigues de Oliveira, RG n. 25.659.554-9/SSP/SP, com endereço na Rua Armando Assato n. 279, bairro Brabância, Avaré/SP, tel. 18-99679-5662, nos autos da Carta Precatória n. 0002032-94.2017.403.6132, acerca do cancelamento da audiência, esclarecendo que em breve será redesignada nova data para sua oitiva. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FELICIANO LAFAETE CARDIA, farmacêutico, filho de Pedro Lafaeete Cardia e Clementina Candido Cardia, nascido aos 15.01.1973, RG n. 23.347.923-5/SSP/SP, CPF n. 110.723.908-76, com endereço residencial na Rua Paulo Virgínio n. 447, bairro Paraná, tel. 18-3351-1804/3446 e 18-99776-1770, acerca do cancelamento da audiência. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, com endereço na Av. Alino Arantes n. 151, 4º andar, sala 41, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-99848-5017. Intime-se o MPF para que se manifeste acerca das testemunhas SANTIAGO MARTINS e MARCELO FERNANDO SANTORI (não localizadas para audiência deprecada ao juízo estadual de Palmítal/SP) e EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELOS e NELMA MARIA GANDIN JULIANI (embora devidamente intimadas, não compareceram na audiência deprecada), conforme carta precatória juntada às fls. 178-209. Após a manifestação ministerial acerca das testemunhas acima, voltem-me conclusos para designar nova data para audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 246, fica a defesa ciente de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Junior Chichineli para o dia 03 de julho de 2018, às 17 horas.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-03.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas, designo o dia 19 de junho de 2018, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6448608: diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução no importe de R\$ 164.535,84 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 114.804,64 (cento e catorze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, R\$ 34.773,40 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) a título de honorários contratuais e R\$ 14.957,80 (catorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o necessário.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6242193: considerando-se a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 17.383,20 (dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), sendo que R\$ 16.412,81 (dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R\$ 970,39 (novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF carrou aos autos os documentos necessários à realização da perícia, intime-se a i. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo assinalado.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF carrou aos autos os documentos necessários à realização da perícia, intime-se a i. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo assinalado.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF carrou aos autos os documentos necessários à realização da perícia, intime-se a i. perita nomeada para a retomada dos trabalhos periciais, devendo concluí-los no prazo assinalado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 589661). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 6421662 e seguintes: considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para a retomada dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 6421662 e seguintes: considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para a retomada dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 6421662 e seguintes: considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para a retomada dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 6421662 e seguintes: considerando-se a apresentação, por parte da CEF, dos documentos solicitados pela i. perita nomeada, intime-se-a para a retomada dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6192118: mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a demanda e aguardar-se o decurso de prazo assinalado no despacho ID 6066216, vez que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

Expediente Nº 9734

EXECUCAO FISCAL

0000856-32.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA GREGORIO MASCARO(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Fls. 26/32: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de pré-executividade apresentada pela executada. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

DESPACHO / MANDADO Ante o silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha Maria Umbelina da Silva. Designo o dia 24 de maio de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de interrogatório de Pedro Donizete Alves, alegações finais e julgamento. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 446/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 24 de maio de 2018, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência na qual será interrogado. Acusado:- PEDRO DONIZETE ALVES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Evangelista Alves Sobrinho e de Penha Teodora de Jesus, nascido em 29 de setembro de 1955, natural de São João Batista do Glória/MG, portador do RG 8.286.229 SSP/SP e do CPF 861.838.938-20, residente na rua João Jacinto da Silva, nº 1171, bairro Jardim Soares, Barretos/SP, ou Avenida José Bampa, nº 1355, Barretos/SP.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000787-06.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO E SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

DESPACHO / MANDADO Uma vez que os réus Fábio Alexandre Porto, André Luís Bernardo e Fábio Luís Barbosa de Oliveira estão representados por advogados distintos nos autos das ações penais nº 0009003-

35.2010.403.6138 (originária) e 0000612-70.2016.403.6138 (desmembramento), por cautela estendo a nomeação dos defensores dativos nomeados nesta última ação penal, Drs. Bruna Aline Roque Alves, OAB/SP 387.248, Anelise Cristina Ramos, OAB/SP 150.551 e Adriano Malaquias Bernardino, OAB/SP 310.280, respectivamente, também para este feito. Intimem-se as defesas para ciência e eventual manifestação sobre os laudos de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro ante a multiplicidade de defensores. Decorrido o prazo, conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 505/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME os advogados dativos abaixo mencionados acerca para ciência e eventual manifestação sobre os laudos de avaliação juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados:- Dr. BRUNA ALINE ROQUE ALVES, OAB/SP 387.248, com endereço na Alameda Etiópia, nº 1052, City Barretos, Barretos/SP, telefones (17) 3324-6678, (17) 99191-9146 e (17) 3322-3089;- Dr. ANELISE CRISTINA RAMOS, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-1290, (17) 9 9122-6106, CEP. 14.780-240;- Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com endereço na Rua 30, nº 775, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2694.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimada pessoalmente a apresentar as razões de apelação em 48 horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, a defesa de Arnaldo Alves ficou-se inerte. Em sendo assim, resta evidente o abandono injustificado do processo pelos Drs. WESLEY RODRIGUES ARANTES, OAB/MT 13.616 e ELSON CRISTOVÃO ROCHA, OAB/MT 17.811, já que sequer justificaram o motivo pelo qual deixaram de se manifestar, quando oportunizado, pelo que lhes aplico a multa de R\$ 9.540,00 cada, correspondente a 10 salários mínimos nesta data, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal. O valor deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Oficie-se à Décima Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em Sinop/MT, para adoção das providências que entender pertinentes. Intimem-se os advogados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se também o réu Arnaldo Alves para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as razões de apelação em mais 8 (oito) dias, independentemente de nova intimação para tanto, cientificando-o de que decorrido o prazo será nomeada defesa dativa. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Fls. 422/424: extraia-se cópia para atuação em apartado na classe 211 - Alienação de bens do acusado, instruindo-se com cópia da denúncia e do termo de apreensão de fls. 32. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 31/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à: I) INTIMAÇÃO dos advogados abaixo mencionados acerca da imposição de multa no valor de R\$ 9.540,00 para cada um com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, bem como a PAGAR a referida multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Advogados:- Dr. WESLEY RODRIGUES ARANTES, OAB/MT 13.616;- Dr. ELSON CRISTOVÃO ROCHA, OAB/MT 17.811. Ambos os advogados integram o escritório de advocacia com endereço na Avenida Ariosto da Riva, nº 1475-C, centro, Alta Floresta/MT, telefone (66) 3521-3123. II) INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as razões de apelação em mais 8 (oito) dias, independentemente de nova intimação, CIENTIFICANDO-O de que decorrido o prazo sem manifestação será nomeada defesa dativa.- ARNALDO ALVES, brasileiro, solteiro, mergulhador, nascido em Buriama/SP aos 05/08/1968, filho de José Ramalho Alves e de Alcídia da Silva Alves, RG nº 21.459.260/SP, podendo ser encontrado na Rua H 02, nº 226, ST H, Alta Floresta/MT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 419. DESPACHO DE FLS. 419: 1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Joel Augusto Alves e Lívia Daniel Silva Ferreira. 2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo ou em nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Heitor Luiz Figueiredo e Jorge Valter Feliciano. Ante a justificada ausência do réu Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia à audiência no Juízo deprecado (fls. 144/145) e a juntada da carta precatória devolvida, designo o dia 24 de maio de 2018, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de interrogatório do referido acusado, alegações finais e julgamento. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 30/2018 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas da COMARCA DE GUAÍRA/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal, portando documento de identificação com foto, no dia 24 de maio de 2018, às 15:00 horas, para participar de audiência na qual será interrogado. Acusados:- BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Helena Fussa Matsucuma Garcia e de Bertoldo José Garcia, nascido em 22 de fevereiro de 1970, natural de Guaira/SP, portador do RG nº 37.244.972 SSP/SP e do CPF nº 505.507.131-15, residente na Avenida 1A, nº 48, Viverdas, Guaira/SP, OU Rua 8, nº 0143, Guaira/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

EXECUCAO FISCAL

0004046-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA ASSUNCAO DE AGUIAR COIMBRA
Ante o pagamento noticiado à fl. 61, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004735-84.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X JONAS BATISTA DINIZ X DIMAS BATISTA DINIZ X FLORIVAL BATISTA DINIZ X JOAO BATISTA DINIZ

Ante o pagamento noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007603-35.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA

Ante a alegação da exequente de que as certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal foram extintas, à fl. 354, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Ficam levantadas as penhoras de fls. 28 e 277, devendo-se expedir o necessário. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007717-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG DIJON LTDA(SP196782 - FABLANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 100, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Fica levantada penhora de fls. 65/67. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008118-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUSONIA MARGARIDA TOBIAS RIBEIRO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 106, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008715-39.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X SATURNINO PIRES X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X JOAO LOPES DE PROENCA X JORGE MENDES YAMASHITA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição, na espécie, à fl. 93, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 90. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009230-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS

MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Ante o pagamento noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009460-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEUSA FAVARO ZARAMELO DROG ME X CLEUSA FAVARO ZARAMELO

Ante o pagamento noticiado à fl. 37, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012531-29.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSWALDO SIMOES GOMES

Ante o pagamento noticiado à fl. 73, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Fica levantada a penhora de fl. 21. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-50.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELIANE APARECIDA DE SOUZA

Ante o pagamento noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001648-18.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIEGO GONCALVES DE LIMA

Ante o pagamento noticiado às fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-25.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Ante o pagamento noticiado às fl. 40, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-18.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Ante o pagamento noticiado às fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-04.2015.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODRIGUES SOLUCOES RAPIDAS LTDA-ME X NEUSA SANTOS MACHADO

A executada Neusa Santos Machado opôs a exceção de pré-executividade de fls. 33/37, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 62/63, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito A excipiente alega que não é devedora do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, tendo sido vítima de fraude em que terceiros se utilizaram do seu nome para, dentre outras ilicitudes, constituir a pessoa jurídica ora executada, o que significa apontar vícios no processo administrativo do qual se originou a certidão de dívida ativa ora em cobro. A matéria alegada pela excipiente, todavia, é questão a ser dirimida em ação de conhecimento, visando à declaração de nulidade ou inexistência da alteração do contrato social, para a qual, aliás, este juízo é incompetente. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaeva,

EXECUCAO FISCAL

0001228-76.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELISETTE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME X ELISETTE DE MEDEIROS ALVES

A pessoa jurídica executada, Elisete Medeiros de Alves de Itaeva ME, opôs exceção de pré-executividade às fls. 29/46, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta do excepto de fls. 95/111, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do mérito A excipiente aduz que não foi notificada administrativamente (fl. 30); que o excepto padecesse de falta de interesse de agir em virtude das certidões de dívida ativa terem origem em multas impostas à excipiente por eventuais infrações ao artigo 24 da Lei 3.820/60 (fl. 33); que entre uma atuação e outra o excepto não respeitou o período de 30 dias (fl. 36); que as atuações foram lavradas na sede do excepto (fl. 37); que não houve critério na fixação dos valores das multas cobradas (fl. 40); que sua condição de microempresa lhe desobrigaria do pagamento da contribuição para categoria profissional (fl. 43). Ora, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidades ou outras ilegalidades no processo administrativo é absolutamente inapropriado, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente. Prescrição da dívida não tributária Somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário. No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no agravo de instrumento nº 1193336/RJ, julgado em 19/08/2010, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. No caso dos autos, a excipiente alega, à fl. 31, que as certidões de dívida ativa nº 309082/15 e 309083/15 (fls. 02-v e 03) representariam créditos cujo direito de cobrança estaria prescrito. No presente caso, denota-se das certidões de dívida ativa que o vencimento da multa mais antiga ocorreu em 01/10/2010 (fl. 02-v). Aqui e como a multa foi inscrita na dívida ativa em 18/09/2015, nesta data a prescrição suspendeu-se reiniciando a sua contagem 180 dias depois, nos termos do disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 17/11/2015, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal. Logo, verifica-se que a dívida de natureza não tributária não foi atingida pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA(MG118948 - LEANDRO ALVES RESENDE E MG144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA E MG159336 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS)

Chamo o processo à ordem. Trata-se de execução fiscal lastreada na certidão de dívida ativa nº 12.316.726-4, no valor de R\$ 146.120,87, na qual a pessoa jurídica exequente exerceu o seu direito de exceção às fls. 16/113, via fax, trazendo os originais às fls. 114/212. Antes do julgamento da exceção de pré-executividade, a executada peticionou o deferimento de tutela antecipada, às fls. 213/234, indeferida pelo despacho de fl. 235. À fl. 243, a exequente requereu vista dos autos, pois a certidão de dívida ativa objeto da presente ação executiva constaria como extinta/cancelada. Dada vista à fl. 248, sobreveio a petição de fl. 261, em que a União requereu o sobrestamento dos autos por um ano, visto que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que foi deferido no despacho de fl. 263. A executada, então, insurgiu-se contra o andamento processual às

fls. 266/290, logrando a decisão judicial de fls. 291/292, que determinou a exclusão do seu nome do SERASA e do CADIN. Tal decisão foi objeto da petição da exequente de fl. 295, bem como dos embargos de declaração opostos por esta às fls. 306/307, impugnados pela executada às fls. 309/314, novamente via fax, com originais às fls. 317/325. É o relatório. Decido. Com a suspensão desta ação, permaneceu a problemática referente à manutenção do nome da executada no SERASA e no CADIN, o que foi rapidamente solucionado pelo despacho de fls. 291/292. A respeito dessa decisão, a exequente informou que não poderia excluir o nome da executada do CADIN porque ele lá não constava; e o ofício do SERASA, de fl. 304, informou o cumprimento do despacho, pela efetiva exclusão da anotação pertinente a esta ação, dos seus cadastros. A decisão, assim, surtiu devidamente os seus efeitos, não havendo interesse recursal algum que justifique os embargos opostos pela exequente às fls. 306/307, dada a perda do seu objeto, o que também atinge a impugnação aos declaratórios, oferecida pela executada, peças cujo não conhecimento se impõe. Observe-se que, em nenhum momento, a executada comunicou a este juízo que seu nome ainda consta do SERASA ou do CADIN, pelo que é certa a consideração de que o despacho de fls. 291/292 fora plenamente cumprido. No que se refere à exceção de pré-executividade, a pessoa jurídica executada Irmãs Fellet Agronegócios Ltda. alegou que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal estava suspenso quando do ajuizamento desta, em virtude dos depósitos judiciais de fls. 46/49, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Em resposta, a exequente limitou-se a alegar que a atual situação da CDA nº. 123167264 é de SUSPENSÃO POR AÇÃO JUDICIAL/DEPÓSITO (Doc. 03). (fl. 295). Deve-se considerar, portanto, que a exigibilidade do crédito tributário ora em cobro estava de fato suspensa quando do ajuizamento desta execução fiscal, pelo que a exequente, na espécie, carece de interesse processual, o que é causa de extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, às fls. 306/307, e ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 16/113 para EXTINGUIR esta execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-49.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVERTON CORREA

Ante o pagamento noticiado às fl. 27, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-86.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL JAQUES DE ARRUDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)

Ante o pagamento noticiado às fl. 288, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-75.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPER/ATIVA COOPERACAO ATIVA LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000459-34.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALMEIDA & KASSAB LEILOS RURAIS LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-17.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

Ante o pagamento noticiado às fl. 23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-36.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP

Ante o pagamento noticiado às fl. 37, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-75.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL OLEGARIO DE CAMPOS

Ante o pagamento noticiado às fls. 34/35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001017-06.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO CAMARGO LOPES

Ante o pagamento noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-88.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ARIMATHEA BRIENZA

Ante o pedido da exequente de fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições nos autos nem custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-19.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUARDA MIRIM DE APIAI

Ante o pagamento noticiado às fl. 114, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-06.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAI - PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - ME

Ante o pedido da exequente de fl. 49, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições nos autos nem custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-42.2016.403.6139 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X J. A. INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA X ALOIS KAESEMODEL NETO X JOANA DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado às fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-86.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEI LEITE SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000293-65.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE APARECIDA DE SOUZA

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000711-03.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RIBERTO & CARVALHO LTDA

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, à fl. 74, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000942-30.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO J CAMARGO LTDA - ME X JAIRO PIRES DE CAMARGO X JOSE PIRES DE CAMARGO

Ante o pedido da exequente de fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições nos autos nem custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001028-98.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN HERNANDES DOS SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 07, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2821**PROCEDIMENTO COMUM****0000133-06.2018.403.6139** - URIAS DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Ante o acórdão de fls. 131/132, requeram às partes o que entenderem de direito. .PA. 2,10 Silentes, certificado o trânsito em julgado (fls.134), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe..PA. 2,10 Intimem-se.

Expediente Nº 2795**ACAO CIVIL PUBLICA****0000047-69.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Decisão de organização e saneamento. De-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Caliza Ferreira de Lima, em que o autor requer, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. As fls. 95/99, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial. As fls. 103/104, a Caixa Econômica Federal foi intimada acerca da decisão liminar. As fls. 106/107, o autor apresentou emenda à petição inicial. As fls. 109/110, a ré foi citada. As fls. 111/116, a ré apresentou contestação e juntou documentos. As fls. 117/119, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida. As fls. 1287/138, o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação. À fl. 139, foi determinada a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões. À fl. 144, foi certificado o decurso do prazo para a ré apresentar contrarrazões e a remessa dos autos ao e. TRF3. Na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 145/149. As fls. 155/159, foi proferida decisão pela egrégia primeira turma do TRF3, que deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo por inépcia da inicial e determinar o prosseguimento do feito. À fl. 165, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pela segunda instância. À fl. 165-vº, os autos foram recebidos do e. TRF3. É o relatório. Fundamento e deciso. Por ocasião da sentença de fls. 117/119, foi revogada a liminar concedida nos autos. Interposta apelação pelo autor, o recurso foi recebido pelo e. TRF3, que afastou a extinção do processo por inépcia da inicial, entendendo que o indeferimento da petição inicial foi indevido, visto inexistirem vícios que inviabilizem o contraditório e o julgamento da lide (fls. 155/159). Muito embora a decisão do Tribunal não tenha versado sobre a manutenção ou não da liminar revogada, considerando que a extinção do feito sem resolução do mérito foi afastada, determinando-se seu regular prosseguimento, importante que se manifeste este juízo sobre a questão. Na forma do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, a concessão de liminar nas ações civis públicas exige a concorrência dos requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, a liminar concedida in limine litis não pode prosperar, visto que não resta caracterizado o fúmus boni iuris das alegações do autor. Senão vejamos. Conforme demonstrado na sentença anulada, e nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel por ato inter vivos dá-se somente com o registro do título de aquisição junto ao cartório imobiliário - o que não se demonstrou no caso vertente. Defende o Ministério Público Federal que a ré seria proprietária do bem imóvel situado na Rua Antonio Galvão dos Santos, nº 55, Jardim Maringá, Itapeva/SP, que embora esteja registrado na matrícula nº 1521, no CRI de Itapeva/SP em nome de Abel Aguiar Pinheiro e Ondina Pinto Pinheiro, foi adquirido por seu marido Eurico Franco de Lima. Alega que, embora a aquisição não tenha sido levada a registro, recai sobre ela todos os atributos da propriedade, pois usufrui da coisa com o fim de moradia, recolhe os tributos inerentes a propriedade (IPTU), etc. Por sua vez, aduz a ré que na época em que se inscreveu no PMCMV encontrava-se separada de fato do marido, de modo que não possuía imóvel próprio. Alega, ainda, que assinou termo de desistência da unidade habitacional, inexistindo prejuízos a serem por ela indenizados. Com efeito, os documentos de fls. 78/81, emitidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP, dispõem que nada consta anotado em nome da ré e de Eurico Franco de Lima. Assim, diante dos documentos apresentados com a petição inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do MPF de ser a ré proprietária de imóvel residencial. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em saber se a ré é ou não proprietária do imóvel situado na Rua Antonio Galvão dos Santos, nº 55, Jardim Maringá, Itapeva/SP; e, em decorrência deste fato, se a demandada pode ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Isso posto, REVOGO a liminar concedida nos autos e DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal. Após, CITE-SE a CEF no endereço indicado na emenda de fls. 106/107, advertindo-a de que, caso deseje, poderá migrar para o polo ativo da ação, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei 4717/65, e artigo 5º, 2º, da lei nº. 7.347/85. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**0002233-07.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes da audiência designada no Juízo deprecado para colheita do depoimento pessoal da ré Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias (fl. 487/488).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000863-85.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Ante a juntada de comprovante de recolhimento de custas pela parte autora, reencaminhe-se a carta precatória 671/2016 ao Juízo deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003201-71.2012.403.6139** - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

PROCEDIMENTO COMUM**0002387-88.2014.403.6139** - DINAURO DE PROENCA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

PROCEDIMENTO COMUM**0002627-77.2014.403.6139** - MUNICIPIO DE APIAI(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora de fl. 158, requerendo a desconsideração do pedido de desistência formulado à fl. 138, e tendo em vista que já encontra-se encerrada a fase instrutória, dá-se prosseguimento à ação cumprindo-se a parte final do despacho de fl. 133.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003002-78.2014.403.6139** - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para que se manifestem sobre a proposta de redução e parcelamento dos honorários periciais de fl. 942.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PRO59290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 988: indefiro.

Tendo em vista que o recurso interposto pela ré não goza, naturalmente, de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado à fl. 987.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-12.2014.403.6139 - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENÇA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO(PRO59290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada para se manifestar, juntando documentos comprobatórios do ramo a que pertencem as apólices securitárias contratadas pelos autores Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Helena Ferreira dos Santos, Isaías Reginaldo, Jarmiro Nunes de Proença, Joana Maria de Oliveira, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto, Cristina Aparecida Ferreira Netto e José Maria dos Santos, bem como esclarecer a divergência apontada no relatório CADMUT do autor Daniel Ribeiro Garcia, que informa que não há cobertura securitária, tudo sob pena de indeferimento de ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal deixou-se omissa, deixando o prazo concedido transcorrer in albis. Conforme discorrido na decisão de fls. 991/993, tais documentos são indispensáveis para a análise de interesse de ingresso da CEF no feito e, consequentemente, para a fixação da competência deste Juízo. Destaque-se que o egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Assim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. In casu, à época em que o processo tramitava no Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação afirmando que, por ter identificado apólices do ramo público, possuía interesse no feito, fato que ensejou a remessa dos autos a esse Juízo. Todavia, instada a comprovar sua afirmação, a CEF, por duas vezes, permaneceu silente. Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Em relação ao agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 995/1056, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-26.2015.403.6139 - GILSON MODESTO DE ALMEIDA X ELIANE REGINA DE SOUZA LEITE X HELENA MARIA DE ARAUJO X IDAÍRSE DE SOUZA CAMARGO X IEDA TATIBANO MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS X IRENE ALVES DOS SANTOS X IVAN PROTASIO X JONAS JOSE DE PROENÇA X JOSE ANTONIO DE FATIMA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES DE MEIRA X JOSE LUCIO DO NASCIMENTO(PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não goza, naturalmente, de efeito suspensivo, indefiro o pedido realizado pela ré às fls. 845/846.

Proceda a Secretária ao integral cumprimento à decisão de fls. 804/808, remetendo-se o/s autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-60.2015.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na manifestação de fls. 401/405, de expedição de ofício ao agente financeiro para que comprove a qual apólice securitária os contratos dos autores Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida estão vinculados, visto que cabe às partes, na fase postulatória, juntar os documentos essenciais para a análise do pedido.

No mais, visto que a CEF manifestou interesse de ingresso na lide, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste a respeito. No mesmo prazo, nos termos do requerimento formulado pela CEF, deverá a autora Edma de Camargo esclarecer qual o imóvel objeto da lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-92.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Fl. 121: defiro.

Proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas FREE COMPANY DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (CNPJ: 00.743.041/0001-78) e FERNANDO LUIZ FERNANDES (CPF: 062.715.308-93), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 80.746,49 - fl. 71), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registra-se restrição, penhorase os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciara o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado à fl. 209, considero, por hora, prejudicado os embargos de declaração de fls. 207/208. Remetam-se a decisão de fls. 204/205 para publicação. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO: Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Maranhão e Maria Faria Hernandes, em que as autoras alegam ter adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 48, foi determinada a regularização da inicial a fim de substituição das cópias das procurações apresentadas pelas vias originais. À fl. 50, a parte autora requereu a suspensão do processo para regularização. À fl. 58, a parte autora requereu a juntada das vias originais das procurações dos patronos por elas constituídos. À fl. 63, foi deferido o benefício da gratuidade processual e determinada a citação do réu. O réu contestou a ação às fls. 68/88. Às fls. 123/146, as autoras apresentaram impugnação à contestação. À fl. 147, foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse na demanda. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 152/186, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação à autora Maria Aparecida Maranhão. Arguiu não ter identificado o ramo da apólice em relação à autora Maria Faria Hernandes, devido a ausência de documentos suficientes. À fl. 190, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 193, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 194, foi determinada a intimação da autora Maria Faria Hernandes para apresentação de documentos, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide, comprovando, documentalmentemente, os ramos a que pertencem as apólices dos seguros contratados. A autora Maria Faria Hernandes manifestou-se à fl. 196, requerendo a dilação do prazo em 30 dias para manifestação adequada nos autos. A dilação de prazo foi deferida à fl. 197. Ante o silêncio da autora Maria Faria Hernandes no prazo concedido, à fl. 199, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 200, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de seu desinteresse na lide. À fl. 201, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a ausência de interesse da CEF na lide. A autora Maria Aparecida Maranhão manifestou-se à fl. 202, requerendo a expedição de ofício à CDHU para que informe os ramos a que pertencem as apólices dos contratos discutidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando não possuir interesse na lide, tendo em vista não haver comprovação de vinculação das autoras à apólices públicas. Por sua vez, intimada acerca da ausência de interesse da CEF, a parte autora requereu a expedição de ofício à CDHU para que informe os ramos a que pertencem as apólices de seguro contratadas. Impende destacar que cabe a autora apresentar, na fase postulatória, os documentos hábeis a comprovar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. Não cabe ao Judiciário substituir as partes neste mister. Frise-se que a autora não juntou aos autos nem mesmo a matrícula do imóvel cuja propriedade alega ter adquirido; e não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações que alega poder ser prestadas pela CDHU. Isso posto: a) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CDHU; b) DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-49.2015.403.6139 - CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES X CENIRA MARIA JOSE BARBOSA/SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 396, na qual esclarece a natureza da apólice securitária contratada pela autora Cenira Maria José Barbosa, bem como o teor da decisão exarada às fls. 387/388, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal.

Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este juízo somente as pretensões de sua competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-10.2016.403.6139 - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, manejada pela Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o acesso eletrônico para permitir o aditamento do contrato do FIES dos alunos da instituição autora, descritos em documento anexo à petição inicial - cujo prazo se encerra em 15/12/2016. No mérito, requer a confirmação do pedido apresentado em sede liminar. Aduz a autora, em apertada síntese, que é instituição de ensino devidamente conveniada ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Alega que, de acordo com o regulamento do FIES, exige-se o aditamento semestral dos contratos de financiamento dos estudantes, sendo que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino dar início aos trâmites para o aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE; e que, concluída esta etapa, os alunos são notificados por mensagem eletrônica, para confirmarem o aditamento. Relata a demandante que, por diversas vezes, tentou efetuar as renovações contratuais de seus alunos do segundo semestre do ano corrente, não obtendo êxito na confirmação do procedimento, por erro do sistema eletrônico. E que, consequentemente, os alunos não conseguem confirmar o aditamento dos contratos. Sustenta que, estando seus alunos impedidos de finalizar suas contratações, dentro do prazo (que se encerra em 15/12/2016), resta inviabilizado o repasse pelo réu à autora de valores referentes ao financiamento estudantil em discussão. Às fls. 150/152, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 162/171, o réu comprovou nos autos o cumprimento da tutela de urgência (juntou documentos comprobatórios às fls. 172/196). À fl. 197, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 204/205. A emenda foi recebida à fl. 219 e determinada a citação do réu. Citado mediante carga dos autos (fl. 220), o réu apresentou contestação às fls. 221/226, aduzindo, em suma, que a impossibilidade de os alunos da parte autora realizarem aditamento de seus contratos não foi causada por problemas técnicos, mas sim devido a irregularidade documental de alguns alunos. Conclui, alegando que a responsabilidade pelo ocorrido não pode ser imputada única e exclusivamente ao réu. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao saneamento da ação. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em saber quem deu causa à impossibilidade de os alunos matriculados na instituição de ensino autora efetivarem aditamento de seus contratos e, consequentemente, serem beneficiados pelo financiamento estudantil. Isso posto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Na decisão de fl. 600, foi determinado que os autores Elson Aparecido de Oliveira, Raquel Aparecida Leitão e Roseli Aparecida Ferraz Camargo apresentassem certidões de matrículas atualizadas dos imóveis, bem como que a autora Ana Lucia Galvão esclarecesse a causa de pedir, apontando qual o imóvel objeto da lide, e apresentasse certidão da matrícula atualizada do referido imóvel, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial em relação a esses autores.

Com efeito, às fls. 606/610, foi juntada a certidão da matrícula do imóvel do requerente Elson Aparecido de Oliveira. Da mesma forma, às fls. 614/615, foi juntada a certidão da matrícula do imóvel da requerente Roseli Aparecida Ferraz Camargo.

Para o cumprimento das demais determinações, a parte autora, por três vezes consecutivas, requereu a dilação de prazo, sem, contudo, justificar a impossibilidade de cumprimento (fls. 603, 605 e 618).

Diante do exposto, tendo em vista o longo período transcorrido sem cumprimento das determinações, indefiro o requerimento de dilação de prazo realizado pela parte autora à fl. 618 e determino que seja dado prosseguimento ao despacho de fl. 600, abrindo-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-37.2017.403.6139 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARRIEL X JOSE CARRIEL NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para apresentar manifestação nos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 80: defiro.

Tendo em vista que, citadas, as executadas não pagaram o valor do débito, nem ofereceram Embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas GISELE VIEIRA RODRIGUES - ME (CNPJ: 06.034.602/0001-46) e GISELE VIEIRA RODRIGUES (CPF: 218.085.598-27), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 183.280,00 - fls. 58/70), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF,

Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC,

com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-18.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Fl. 52: defiro.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (CPF: 231.478.508-89), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 57.392,14 - fl. 02), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica,

de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF,

Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC,

com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001020-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefero o pedido de busca de endereços dos executados por este Juízo, visto que a exequente não demonstrou ter diligenciado com vistas à obtenção, ou comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não manifestou-se em termos de prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 101, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 89/90 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para a comarca de Buri, a fim de se proceder à penhora do veículo restrito à fl. 92. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória para a Comarca de Buri/SP, a fim de ser expedido mandado de penhora dos veículos restritos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Fl. 137: defiro.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas JOSÉ MACHADO PATERRA - EPP (CNPJ: 09.041.044/0001-34) e JOSÉ MACHADO PATERRA (CPF: 098.346.568-15), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 246.895,19 - fl. 115), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-57.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à liberação da restrição que incide sobre os veículos dos executados (fl. 120).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que a carta precatória expedida para a Comarca de Angatuba/SP para citação dos executados (fl. 75), por um equívoco, não mencionou o executado Cláudio César Mendes, visto que, embora dela constem documento de identificação e endereço do executado Cláudio César Mendes, a carta menciona, por duas vezes, o nome da executada Cláudio César Mendes Transportes - ME. PA 2,10 Nesses termos, tendo em vista que a carta precatória nº 196/2017 foi devolvida pelo Juízo deprecado apenas com a citação da executada Cláudio César Mendes Transportes - ME (fl. 105), devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP para que seja integralmente cumprida, procedendo-se a citação do executado Cláudio César Mendes no endereço nela indicado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 62.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 435/2018FL 48: defiro a citação do executado na Comarca de Taquarituba/SP. Caso não seja localizado no endereço acima indicado, promova a Secretaria as providências necessárias para citação no endereço localizado no Município de Presidente Prudente/SP. Assim sendo, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, aa) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 91.319,48), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).b) PENHORA de bens do executado: Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafez destinada ao registro.c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semoventes(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória.Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Fl. 129: defiro.

Tendo em vista que, devidamente citados, os executados deixaram de cumprir a obrigação, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 11.405.911/0001-15), THIAGO BRIENE ROSA (CPF: 318.714.668-65), JOSÉ ALVES DA SILVA (CPF: 182.266.868-90), LAÉRCIO DE ALMEIDA NETO (CPF: 260.634.078-71) e GILSON ROSA (CPF: 001.911.258-06) até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 125.219,32), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000434-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Fl 69: defiro.

Tendo em vista que aos embargos apresentados pelas executadas não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas ZB DE CAMARGO GÁS - ME (CNPJ: 06.864.212/0001-01) e ZILDA BRIENE DE CAMARGO (CPF: 038.280.168-71), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 90.599,83 - fls. 21/22), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as perhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERGIO

ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 434/2018FL 87: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 3.788,10), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).b) PENHORA de bens do executado; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro.c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da ré.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

Vistos em inspeção.

Antes da análise da possibilidade de eventual designação de leilão judicial, conforme requerimento realizado pela exequente à fl. 66, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido da parte executada, de liberação da restrição que incide sobre o veículo FORD/ECOSPORT, PLACA FQD-4870, tendo em vista encontrar-se alienado fiduciariamente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001016-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretária pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Fl 71: defiro.

Tendo em vista que aos embargos apresentados pelos executados não foi atribuído efeito suspensivo, proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados NELSON NUNES DE BARROS (CPF: 053.929.018-16), WILHEM MARQUES DIB (CPF: 570.252.319-91) e FLAVIANE KOBIL DIB (CPF: 600.394.429-34), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 1.220.186,91 - fl. 03), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as perhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Por outro lado, mantenho a decisão de fl. 34 em relação ao pedido de medida cautelar para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda, tendo em vista a natureza perecível dos bens mencionados.

Ademais, até o presente momento não quedou-se comprovada a presença do periculum in mora, requisito indispensável para deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 73/75 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, intime-se a exequente para que recorra as custas necessárias para expedição de carta precatória para a comarca de Sengés/PR, a fim de se proceder à penhora do veículo restrito à fl. 79, de propriedade do executado Luis Fernando Bortoletto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000142-36.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Indefiro o pedido de busca de endereços da ré por este Juízo, visto que a parte exequente não comprovou ter diligenciado com vistas a obtê-lo, ou demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, e posterior remessa ao arquivo (parágrafo 2º, do art. 921, do CPC/2015).

Sem prejuízo, tendo em vista que o documento de fls. 135/139 refere-se aos autos de Execução Fiscal nº 0001221-50.2016.403.6139, proceda a Secretária ao seu desentranhamento e juntada aos referidos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JESIEL SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-76.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Ante o esclarecimento prestado às fls. 69/74, proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado VIRGÍLIO CORREA MELLO BONOLDI (CPF: 024.511.848-92), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 101.276,10 - fls. 72/74), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.
Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.
Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.
Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.
Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.
Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.
Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.
Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a r. sentença de fls. 88/90 condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996, o valor a ser recolhido é de R\$ 144,80 (1% do valor da causa).
Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do valor correto das custas.
Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 142.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

DESPACHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o processo nº 5000386-04.2016.403.6130, em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie a parte autora a complementação dos valores dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 206-210: Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência consistente na determinação de suspensão/cancelamento do leilão marcado para o dia 28/04/2018 para a alienação do imóvel financiado ora em discussão.Segundo informam os autores, estes obtiveram carta de crédito de valor suficiente para quitação de todo o débito que possuem perante a CEF, mas que não conseguiram efetuar o pagamento/dépósito pois, apesar de ter solicitado à CEF o valor atual do débito (e-mail de fl. 208), ainda não obtiveram resposta.É o relatório. Decido.Nos termos do 2º-B do art. 27 da lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.Na espécie, alega a parte autora que possui a intenção de pagar o montante total da dívida por meio da carta de crédito de fl. 211 e dos saldos de seus FGTS, mas que não conseguem efetuar o depósito integral em tempo hábil em razão de entraves administrativos.Considero verossímeis as alegações da parte, na medida em que tentaram contato com a credora (fl. 208) e diligenciaram no sentido de obter financiamento por outras vias (fl. 211). Outrossim, é de conhecimento comum que a obtenção de financiamento exige o preenchimento de diversas formalidades que podem acarretar atrasos.Por outro lado, não se questiona a urgência na medida pleiteada, eis que, segundo consta, o segundo leilão - termo final para o exercício do referido direito - já está marcado para o dia 28/04/2018.Mostra-se, necessário, então, relativizar o rigor da cobrança administrativa para se buscar o fim almejado com o SFH, qual seja, o financiamento e quitação de imóvel destinado à moradia; momento quando a parte manifesta concreto interesse na satisfação célere do débito.Isto posto, excepcionalmente DEFIRO a tutela de urgência e determino a suspensão do leilão marcado para o imóvel em questão.Intime-se a ré para cumprimento, com urgência, servindo a presente decisão como ofício.No prazo de 20 (vinte) dias úteis, deverá a parte autora providenciar a quitação do débito na forma do 2º-B do art. 27 da lei nº 9.514/97 diretamente com a credora, ou, subsidiariamente, depositando o valor integral em juízo.Dexo consignado, desde já, que, encerrado o referido prazo sem depósito ou pagamento, fica a parte ré autorizada a dar prosseguimento à cobrança administrativa independentemente de nova manifestação deste juízo.Encerrado o referido prazo, abra-se vista à parte ré para que informe acerca da eventual quitação do débito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final do AI nº 5016353-15.2017.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios à União. A executada comprovou o pagamento da verba de sucumbência às fls. 522/523. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS(SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos, a fim de possibilitar a execução invertida.

O autor foi intimado para se manifestar dos cálculos e em caso de discordância apresentar demonstrativo do crédito, nos termos do art. 534 do CPC (fl. 166). Apresentando novos cálculos, o INSS foi intimado para, querendo, impugnar a execução. PA 0,10 Com a impugnação do INSS, o autor foi intimado para manifestar-se (fl. 192). Diante do exposto, verifico que não houve erro material.

Fl. 197/198: tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 179/190). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se. Fl. 205: Face as informações prestadas pela parte autora (fls. 200/202), remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, devendo constar: Helena Francisca dos Reis. Após, cumpra-se o despacho de fl. 199.

Expediente Nº 1375

MONITORIA

0007069-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROGERIO PINA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do processo (fls. 58). É o breve relatório. Decido. O requerido não foi citado, assim, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0007095-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RUBENS COSTA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança oriunda de crédito para a construção - CONSTRUCARD. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo (fl. 85/89). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais construções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004646-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE FIDELIS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção da ação em razão da quitação integral da dívida (fls. 45). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001257-22.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA THOMAZZOTTO GEHLEN DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do processo (fls. 29). É o breve relatório. Decido. A requerida não foi citada, assim, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004856-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. P. ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI X SHEILA PASETTI CHAGAS

Trata-se de execução de títulos extrajudiciais representados pelos instrumentos de contratos Nº 21.0274.558.0000014-17 (fls. 11/16) e Nº 21.0274.556.0000010-54 (fls. 17/22) para cobrança de dívida ativa referente a Cédulas de Crédito Bancário - CCB.

As fls. 99/100 a Exequente noticia o recolhimento de parte das custas judiciais devidas.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal informa que houve a quitação da dívida relativa ao contrato nº 21027455600001054 e requer a extinção parcial da ação, com o prosseguimento da execução para a cobrança da dívida remanescente.

DECIDO.

Anote-se o recolhimento parcial das custas processuais.

Tendo em vista o pedido da Exequente de fls. 101, declaro extinta a dívida referente ao contrato nº 21.0274.558.0000010-54, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pros siga-se o feito para a cobrança da dívida referente ao contrato nº 21.0274.558000014-17.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007061-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA X JOEBI MARIA DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-83.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 748/751, por erro (sem advogado). Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária (cota patronal, INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre: a) salário maternidade, b) adicional de hora extra, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) férias gozadas e f) décimo terceiro salário. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação e em relação a períodos posteriores, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre esses valores, uma vez que tais rubricas são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 529), no sentido de esclarecer o pedido, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés, a impetrante manifestou-se às fls. 531/536. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 470/477. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 537/541). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 548/569. Decisão o agravo acostada às fls. 572/578. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 570). O MPF manifestou-se à fl. 586. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fls. 587/588). A decisão foi cumprida às fls. 589/591. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 605/672. O INCRA informou não haver interesse em

ingressar no feito (fls. 673/674); assim como o FNDE (fls. 675/676). O SENAI apresentou contestação às fls. 677/745.É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO MATERNIDADE/DE pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s. 60 e 139 do TST I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO GRATIFICAÇÃO NATALINA tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1ª, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido/Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração providos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO/TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS Nºs 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG.00214). É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se inpor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001754-41.2013.403.6130 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA JUNIOR/SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriam as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005770-67.2015.403.6130 - CIELO S.A./SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009616-92.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-10.2015.403.6130 ()) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A./SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS-EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine à autoridade impetrada o cancelamento do débito relativo à COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre 07/2003 e 12/2005, exigido na CDA n. 80.6.10.000028-23; e, por conseguinte, sejam os referidos débitos excluídos do parcelamento especial da Lei n. 11.941/09. Requer ainda, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como autorização para calcular e recolher as parcelas com a exclusão do crédito tributário em discussão. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais em apreço, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativos à COFINS supostamente devida entre 07/2003 e 12/2005, declarados e compensados nas DCTFs entregues posteriormente a 31 de outubro de 2003. Sustenta que os referidos débitos em cobro estariam extintos, pois as compensações teriam sido homologadas tacitamente, uma vez que a autoridade impetrada não se manifestou sobre a compensação realizada no prazo legal de cinco anos, não tendo havido a reconstituição dos créditos tributários extintos, motivo pelo qual a autoridade impetrada não poderia exigir o pagamento do tributo. Aduz ainda a ilegalidade da exigência em face da prescrição dos créditos tributários, caso o Fisco entenda não homologadas as compensações, na medida em que já seriam exigíveis desde quando declaradas em DCTFs. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos (fls. 29/155). Emenda à inicial foi acostada às fls. 162/198. Por decisão de fls. 201/202, foi determinada a redistribuição do feito a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo n. 0008839-10.2015.403.6130, sob o fundamento de continência das causas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 220/222). As fls. 227/236, requereu a impetrante a reconsideração da decisão de fls. 220/222; o qual foi indeferido (fl. 278). As fls. 239/258 foram juntadas aos autos cópias da petição do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; o qual restou improvido (fls. 281/283), transitando em julgado o referido acórdão (fl. 284). Informações foram prestadas às fls. 260/275. A União Federal (Fazenda Nacional) solicitou seu ingresso no feito, sendo incluída no polo passivo como assistente litisconsorcial (fls. 279/280). O Ministério Público deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional (fl. 285). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em síntese, requer a impetrante, seja determinado o cancelamento do débito relativo à COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre 07/2003 e 12/2005, exigido na CDA n. 80.6.10.000028-23. O impetrante reconhece, em sua petição inicial, que seus débitos de COFINS referentes aos períodos de 07/2003 a 12/2005 foram constituídos por meio de DCTFs entregues em 13/11/2003 e em 07/02/2006 (item 1.1.1 - fl. 02). Com vistas a extinguir os créditos tributários, constituídos pelas referidas DCTFs, o impetrante optou por realizar a compensação tributária, não obstante os mesmos créditos tenham sido incluídos, por opção do próprio contribuinte, em regime de parcelamento tributário (fls. 58/61). Consoante se extrai das informações da autoridade impetrada, no tocante ao processo judicial n. 96.0015689-1, o acórdão prolatado em sede de Recurso Especial apenas transitou em julgado em 29.06.2016 (após a propositura do presente mandamus - fl. 01), reconhecendo-se a aplicação ao regime de compensação da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, bem como a tese dos cinco mais cinco, tendo-se em vista que a ação foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005. Além disso, conforme esclarece a autoridade impetrada os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolados pela parte autora foram indeferidos em atendimento a um ofício recebido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, segundo o qual os créditos informados a compensação já haviam sido utilizados para a extinção de outros débitos (fl. 260-v.). Assim sendo, remanesçam dúvidas quanto ao alegado direito líquido e certo da impetrante no tocante à compensação dos débitos tributários relativos à COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre 07/2003 e 12/2005. DA SUPOSTA AFRONTA À AMPLA DEFESA. Afirmo o impetrante que o Fisco passou a exigir os débitos por meio de carta-cobrança, sem ter decidido previamente se julgava as compensações não homologadas ou não declaradas, em manifesta violação ao direito constitucional de ampla defesa do impetrante. Neste ponto, não vislumbro qualquer ofensa aparente à ampla defesa, notadamente porque a autoridade impetrada notificou o impetrante para que processasse à regularização das aludidas compensações. Com efeito, consoante se pode aferir da Intimação da DRF n. 978/2008 (fls. 06/08 do processo administrativo acostado em mídia digital - fl. 57), o impetrante foi intimado, em 21 de maio de 2008 (cf. AR de fl. 08) para apresentar documentos, tais como a certidão de objeto e pé do processo n. 96.0015689-1, a fim de justificar a legitimidade e regularidade dos débitos indicados em DCTF como em compensação de COFINS; constando expressamente da referida intimação que o descumprimento acarretaria a descon sideração da suspensão declarada em DCTF e, por conseguinte, a cobrança dos débitos em questão. Ademais, conforme a carta de cobrança de fls. 98/100, há a indicação de que o impetrante não cumpriu as exigências necessárias, tendo posteriormente apresentado pedidos de revisão de débitos e recursos administrativos, os quais foram apreciados e indeferidos (fls. 105/134). Assim sendo, não vislumbro qualquer ofensa aparente ao direito constitucional de ampla defesa

do impetrante, posto que este teve ciência das supostas irregularidades quanto ao procedimento adotado, tendo apresentado defesa em sede administrativa. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO A fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias (art. 174, parágrafo único, CTN). Entre estas circunstâncias pode se citar a apresentação de DCTF retificadora de valor ou adesão ao parcelamento tributário, que importam no reconhecimento expresso da dívida pelo contribuinte. Verifico que há nos autos a informação de que houve apresentação de DCTFs retificadoras referentes aos débitos em cobro no processo administrativo n.º 10882.001558/2008-43 (que deu ensejo à CDA n.º 80.6.10.000028-23), o que teria motivado o indeferimento do recurso administrativo pela apontada autoridade impetrada (cf. fls. 11 da exordial e despacho administrativo de fls. 133/134). A impetrante alega, contudo, que as retificadoras não apresentaram qualquer diferença nos valores originais, razão pela qual não implicariam a interrupção da decadência/prescrição. Contudo, considerando que a compensação em tela foi deferida em tutela judicial provisória, impende reconhecer que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Tal suspensão, inclusive, foi expressamente abordada no despacho de fl. 336 do PAF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESSES AUTOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. O crédito tributário declarado pelo contribuinte permanece com sua exigibilidade suspensa, quando a compensação é deferida por medida liminar, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Isto decorre porque antes da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, era possível a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão. Nessa seara, a compensação ainda não é definitiva, pois poderia ser alterada no julgamento dos recursos. Assim, o fisco não tem como verificar a correção daquela, mantendo-se o crédito tributário suspenso até o deslinde do feito, momento em que é possível ao fisco iniciar ou continuar com os atos inerentes à exigibilidade daquele crédito, caso fosse reconhecida a compensação como indevida na ação primitiva que delimitou a compensação liminarmente. 3. Quanto à alegação da impossibilidade de compensação tributária através de medida liminar, em razão do quanto dispõe o artigo 1º, 5º, da Lei nº 8.437/92 e do teor da Súmula nº 212, do C. Superior Tribunal de Justiça, aquela deveria ser realizada na ação cautelar e na principal que deferiu a compensação (ação cautelar de nº 94.0201253-2 e principal nº 94.0202496-4), sendo certo que existindo o comando judicial que deferiu a aludida compensação, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe, nos termos em que delineado no voto combatido. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 0000279820004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Historicamente, antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN (10.1.2001), era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do mandamus (Súmula 213/STJ). 2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ. 3. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que pendente de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011). 4. No caso dos autos, a concessão da ordem somente foi cassada em 2008, com a manifestação do STF. Promovida a cobrança em 2011, não há prescrição a ser declarada, pois o prazo é inferior a cinco anos. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESPE 201402139406, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014. .DTPB:). Por fim, nos termos das informações apresentadas pela autoridade coatora, tal hipótese de suspensão de exigibilidade também foi apontada pela própria contribuinte em suas declarações. Nesse caso, considero que as declarações originais não caracterizam reconhecimento do débito pelo contribuinte, pois, ao apontar a suspensão da exigibilidade, não surgiria para o fisco a pretensão de cobrança. Sendo assim, pelos argumentos acima delineados não restou demonstrado, de plano, o alegado direito e líquido e certo da impetrante quanto à prescrição dos créditos exigidos na CDA n.º 80.6.10.000028-23. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020247-54.2016.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007772-73.2016.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão na análise do pedido de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado registrado sob o número 10010.011567/0414-65, formulado pela impetrante há mais de 30 dias. Alega haver adotado os procedimentos legais estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 1.300/12 para o referido pedido de habilitação de créditos, apresentado em 07.04.16. Contudo, até a presente data a apontada autoridade impetrada ainda não se manifestou a respeito do pedido, em manifesta violação à garantia constitucional da razoável duração do processo. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 17/46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56). Informações foram apresentadas às fls. 64/66, noticiando a análise do pedido de habilitação, tendo sido deferido em 29/03/2017 com a ciência da impetrante em 05/05/2017. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 68). O MPF não se manifestou (fl. 71). É o relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (fls. 64/66), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008357-28.2016.403.6130 - DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunicue-se o Relator de Agravo de Instrumento do teor desta decisão, se o caso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000004-62.2017.403.6130 - JOSE HUGO ALVES SANTANA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (fls. 66/91), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000361-42.2017.403.6130 - ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado por ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10882.903.529/2016-28; bem como a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, caso a única pendência seja essa, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Requer que a apontada autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito em questão ou de inscrever o nome do impetrante nos órgãos de proteção de crédito. Pugna ainda que o crédito tributário em discussão no processo administrativo n.º 10882.903.529/2016-28 não obste o recebimento nem enseje a dedução ou retenção da parcela correspondente dos valores que a impetrante tem a receber da Receita Federal nos autos dos processos números 10814.7200996/2012-02, 10814.721001/2012-12 e 10814.721007/2012-90. Adicionalmente, postula ainda que no próprio texto da liminar conste expressamente que a própria decisão servirá de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, para fins de procedimentos licitatórios e demais atos que demandem comprovação da regularidade fiscal; bem como para que a Receita Federal deixe de compensar de ofício os valores em questão com os créditos que a impetrante tem a receber. Em síntese, alega a impetrante que o processo de débito n.º 10882.903529/2016-28 (o qual impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor- doc. 04) está vinculado ao crédito tributário em discussão no processo de crédito número 10882.903087/2016-10 (doc. 05), no qual se discute a homologação parcial do PER/SCOMP n.º 06067.41753.230713.1.2.03-7374. Relata a impetrante que apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade nos autos do processo de crédito, mas que aparentemente os sistemas informatizados não processaram corretamente a informação e não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 12/341. Emenda à inicial foi acostada à fls. 350/363. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 364/365). Informações foram apresentadas às fls. 373/375, noticiando que foi solicitado à PSFN Osasco o retorno dos autos à DRF Osasco para análise e cancelamento da inscrição em dívida ativa e, paralelamente, foram encaminhados os autos do PA 10882-903.087/2016-10 à DRFJ para apreciação da Manifestação de Inconformidade. Informou, ainda, a autoridade impetrada que emita certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 386/387) e requereu a extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a pretensão da impetrante já foi alcançada pela via administrativa. O MPF se manifestou (fl. 388). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (fls. 373/375), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2359

MONITORIA

0007783-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE SOUZA MAGALHAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de EMERSON DE SOUZA MAGALHÃES, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 35.317,16. Às fls. 29/32, foi acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente à fl. 37. Posteriormente, a CEF pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com a homologação do acordo celebrado pelas partes, tem-se por constituído o título executivo judicial, à vista do disposto no artigo 701, 2º, c.c. artigos 523 e seguintes, todos do CPC/2015. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001271-06.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS MENDES CARDOSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ANANIAS MENDES CARDOSO com o escopo de reaver a importância de R\$ 63.286,86. A CEF requereu a extinção do feito diante da realização de transação (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 57, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 29 e 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001809-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO CESAR DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de FERNANDO CEZAR DE SOUZA com o escopo de reaver a importância de R\$ 43.736,23. A CEF requer a homologação do acordo celebrado (fls. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 24, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 15. Fls. 22: Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005069-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VIVIAN DE LIMA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE LIMA DANTAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face VIVIAN DE LIMA DANTAS com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.164,93. Às fls. 85 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEIDE ALVES BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SORAYA MAIZA OPUSCULO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Eslareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 5888613), sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo ativo da presente ação a Sra. Maria de Fatima Freire Lima, tendo em vista que consta como contratante (documento de Id 5529785), sob pena de extinção.

Com o aditamento da inicial, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA - SP322163, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 6127656), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (petição de Id 6231206 e documentos de Id's 6237768, 6238660, 6238665, 6238667) da parte autora acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (decisão de Id 3955327).

Decido.

Petição de Id 6231206: mantenho a decisão de Id 3955327 por seus próprios fundamentos.

Intime-se

OSASCO, 24 de abril de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (petição de Id 6231206 e documentos de Id's 6237768, 6238660, 6238665, 6238667) da parte autora acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (decisão de Id 3955327).

Decido.

Petição de Id 6231206: mantenho a decisão de Id 3955327 por seus próprios fundamentos.

Intime-se

OSASCO, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação (id 5229592).

Manifestação do autor no id 6275820 e novo documento colacionado no id 6275833.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação e o documento constantes nos id's 6275820 e 6275833 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação (id 5271183).

Manifestação do autor no id 6284147 e novo documento colacionado no id 6284148.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação e o documento constantes nos id's 6284147 e 6284148 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Vista às partes acerca do parecer da Contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Vista às partes acerca do parecer da Contadoria."

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-58.2017.4.03.6133
AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca do cumprimento da decisão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500333-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ASIYA SHALOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
IMPETRADO: ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASIYA SHALOVA**, em face de **ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, Coordenadora do ProUni da Universidade de Mogi das Cruzes Campus Cento Cívico, no qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2018 e, conseqüentemente, para que seja possível sua matrícula e comparecimento às aulas.

Alega que, em razão de seu desempenho no ENEM de 2017, foi selecionado para participar do PROUNI de 2018. Por tal motivo, solicitou junto à Universidade impetrada sua inscrição para o curso de “medicina”, objetivando a concessão de bolsa integral.

Com a apresentação da documentação, seu pedido foi negado, ao argumento de que “a impetrante deixou de apresentar certidão de nascimento ou de naturalização, documentação esta que seria essencial para a efetivação da matrícula no curso de graduação”.

Aduz que reside no país há quase 10 (dez) anos, juntamente com sua mãe, suas duas irmãs e seu irmão, tendo concluído todo o ensino médio em instituição de ensino brasileira, possuindo visto permanente para residir no país, e que, por meio do presente remédio constitucional, visa somente garantir o seu acesso à educação de ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o que lhe é assegurado pelos artigos 3º, inciso IV, e 5º, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que “a Lei nº 11.096/05, não tem o condão de usurpar a Constituição Federal, que é clara em não permitir a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, ainda para delimitar o acesso à educação por meio de bolsas somente aos brasileiros natos ou naturalizados”.

Requer a concessão de Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela Universidade, com a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dada a espécie de manifestação levada a efeito pela autoridade coatora, indicando a Reitoria da Universidade de Mogi das Cruzes como autoridade correta a figurar na ação mandamental e que a reprovação da impetrante se deu com base nas diretrizes informadas pela equipe ProUni do Ministério da Educação, bem como o entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região apontando como competente para o ato ora impugnado o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a composição do polo passivo. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROUNI. PROCESSO SELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nara a exordial, ter o impetrante se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio em outubro de 2014, tendo feito inscrição no Programa Nacional Universidade Para Todos de 2015. Como primeira opção de bolsa integral escolheu o curso de engenharia química e, como segunda, engenharia civil, ambos ofertados pela Universidade de Salvador - UNIFACS. 2. Aprovado apenas para a segunda alternativa, quedou-se inerte na efetivação de sua matrícula por acreditar que ainda lhe restaria a possibilidade de ser convocado em sua primeira opção, por meio de lista de espera. 3. **Como já sedimentado no âmbito desta Corte, a legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata.** 4. **A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005 - que conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu - competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos.** 5. **Em casos análogos, envolvendo discussão acerca dos critérios para seleção de candidatas à bolsa do ProUni, a Primeira Seção já se posicionou pela ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação.** Nessa linha, citam-se os seguintes julgados: Precedentes da Primeira Seção: MS 14242 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/6/2009; MS 13280 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRMS 201500525303, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB.) (grifêi)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA BOLSA PROUNI. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFENSA AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. 1. **Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Instituição de Ensino, em suas contrarrazões, uma vez que, embora não seja a gestora do Programa Universidade para Todos - ProUni, ela é a responsável pela análise dos documentos apresentados pelos estudantes, para a manutenção das bolsas concedidas, sob a luz dos requisitos exigidos legalmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa 19/2008 do Ministério da Educação.**

12. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação parcialmente provida.” (AMS 00144914020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifêi)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROUNI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORDEM CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A MANUTENÇÃO NO PROGRAMA EDUCACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Banco do Brasil S.A. é agente financeiro da FIES, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.260/01, inclusive com atribuições de executar as parcelas vencidas do financiamento estudantil. Embora a demanda em questão se relacione com outra em que se discute a extinção de adesão ao FIES, o cerne encontra-se em garantir à impetrante sua participação no PROUNI, não existindo qualquer atribuição do Banco do Brasil nesta questão específica. Assim, a instituição é parte ilegítima para figurar no polo passivo da causa. 2. **O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação é a autoridade que representa o SESU. Por sua vez, nos termos da Lei n. 11.096/2005 e Decreto nº 5.493/2005, a referida secretaria é responsável pela condução do processo seletivo relacionado ao PROUNI, restando configurada sua legitimidade passiva no presente feito. Precedente do C. STJ.** 3. No presente caso, o cerne do debate encontra-se em assegurar o direito da impetrante a aderir ao PROUNI. Cumpridos os requisitos exigidos por lei, com obtenção resultados suficiente no ENEM, verifica-se que a impetrante não pode ser prejudicada pela demora na requisição de pedido de cancelamento de financiamento estudantil. 4. Ainda, como salientado pelo r. Juízo a quo, o direito ao cancelamento do financiamento encontra-se, por hora, garantido judicialmente por força de decisão em que foi confirmada a liminar concessiva. 5. Desta forma, de rigor concessão da segurança para possibilitar que a impetrante adira o programa educacional pretendido, desde que o não cancelamento do FIES seja o único obstáculo existente. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 7. Agravo improvido. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.” (AMS 00077335320144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifêi)

Depois, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-45.2016.403.6133 - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 16.05.2018, às 16h00 - pelo perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino - especialidade Neurologia, CRM 128.136, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-81.2011.403.6133 - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN X MARCELO DOMINGOS DA SILVA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000556-57.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-68.2012.403.6133 ()) - JOSE MARTINS FILHO X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS DE MORAIS X PRISCILA CRISTALINA ALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193, JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA - SP220915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da medida liminar para *“afastar os efeitos do ato coator ora combatido nos autos do processo administrativo 13839.720439/2017-06, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante em ter validada sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.017, bem como para fim de se afastar qualquer óbice em desfavor da Impetrante para sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.018”*.

Ao final, requer a concessão de segurança para que *“reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator ora combatido consistente na decisão proferida nos autos do processo administrativo 13839.720439/2017-06, para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em ter reconhecida e validada sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.017, ao mesmo tempo em que seja reconhecido o direito da Impetrante para sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.018”*.

Em apertada síntese, sustenta a parte impetrante que, ao fim e ao cabo, a solicitação de inclusão no Simples Nacional foi indeferida pela parte impetrada com supedâneo em irregularidade com o Estado de São Paulo. Defende que o indeferimento não pode perdurar, na medida em que a irregularidade em questão se deveu a mero erro de preenchimento quando do recolhimento da GARE (ICMS) em 31/01/2017, para saldar a competência de 09/2015, a parte impetrante, inadvertidamente, preencheu a guia com a competência de 09/2017.

Acrescenta que, no processo **13839.720439/2017-06** apresentou **Contestação à sua Exclusão do Simples Nacional, que foi indevidamente indeferida com base em débito com a Fazenda Estadual**.

A liminar foi deferida (id4269896), determinando que a autoridade impetrada valide a opção da parte impetrante pelo SIMPLES para os exercícios de 2017 e 2018, desde que inexistentes outras pendências, que não seja a irregularidade com o Estado de São Paulo relativa à competência de 09/2015 (GARE/ICMS).

A autoridade impetrada prestou informações (id5024184) afirmando que: i) a exclusão do Simples Nacional vigente para o ano calendário de 2017 não guarda mais relação com o Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 2320860, de 09/09/2016. Decorre, na verdade, de Termo de Indeferimento da opção feita em 30/01/2017, que se deu parte por débitos perante a Fazenda Pública Nacional e parte por pendências perante a Fazenda Pública Estadual; II) em nenhum momento a impetrada assumiu para si o ônus da pendência perante o Fisco Estadual. A ADE versou exclusivamente sobre os débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional; iii) restando apenas débito com a Fazenda Estadual, a solução para a questão posta pela impetrante encontra-se sob a competência exclusiva da Fazenda Pública Estadual, e somente pode ser resolvido entre as duas partes, sem qualquer intervenção da Fazenda Pública Federal e o **impetrado não tem acesso à pendência apontada e muito menos os meios para resolvê-la.**

A União interpôs embargos de declaração (id 5064070) sustentando que houve omissão na decisão, por não ter sido observada a previsão do artigo 41, §5º, da LC 123/06.

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, inclusive porque a questão levantada em embargos de declaração, na verdade, trata do mérito do mandado de segurança, aprecio tal ponto em conjunto com os demais.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Nada obstante a Constituição Federal e a LC 123, de 2016 determinarem o tratamento diferenciado e favorecido para as micros e pequenas empresas, **pretende-se manter a Impetrante excluída do Simples Nacional unicamente porque efetuou mera irregularidade, consistente em efetivar recolhimento de GARE do ICMS de 09/2015, no irrisório valor de R\$ 252,76, com irregularidade na guia, por ter preenchido com a competência 09/2017 (id4251551, p.5), competência essa evidentemente equivocada já que o recolhimento ocorreu muitos meses antes de setembro de 2017.**

Ao contrário do defendido pela autoridade impetrada e pela União, o § 5º do artigo 41 da LC 123/06 excetua a legitimidade da União, e em decorrência a competência da Justiça Federal, quando a ação de mandado de segurança “impugne atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município”, o que não é o caso presente, no qual a impetrante questiona atos praticados pela DRF de Jundiá.

Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o processo administrativo 13839.720439/2017-06 refere-se também à “**contestação à exclusão do Simples Nacional**”, conforme expressamente consta no primeiro parágrafo da Comunicação SEORT 295/2017 (Id4251541, p.1).

E o indeferimento ocorreu exclusivamente porque a impetrante apresentaria pendência perante a Fazenda do Estado de São Paulo.

Em assim sendo, ainda que se trate de recolhimento destinado ao Ente Federado, a autoridade impetrada o erigiu como fundamento de seu próprio ato, devendo, portanto, apreciar eventuais alegações formuladas pelo Contribuinte e a ele relativas. Trago à colação artigos da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011):

“Do Resultado do Pedido de Opção

Art. 13. O resultado do pedido de opção poderá ser consultado através do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º)

Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Do Contencioso Administrativo

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 5º)

§ 2º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 1º)

§ 3º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput e §§ 2º e 3º)

§ 3º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado do Município autuante, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput e §§ 2º e 3º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os §§ 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 7º O ente federado, independentemente dos registros em seus sistemas próprios, deverá registrar, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, as fases e os resultados do processo administrativo fiscal relativo ao lançamento por meio do AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário por ele exigido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013)”.

Como se pode inferir, repita-se, a autoridade coatora granjeou para si a necessidade de instaurar o contencioso administrativo em consequência de irregularidade relativa ao Estado de São Paulo, na medida em que elevou à condição de motivo do ato de indeferimento da inclusão. Por via de consequência, cabível a apreciação por este Juízo de eventual ilegalidade a ser coarctada por esta via.

Verifico que em março de 2017 a impetrante apresentou pedido de retificação da GARE perante a Fazenda Estadual (id4251551), sendo que essa mera irregularidade não teria sido retificada até a presente data, o que implicaria, no entender da autoridade impetrada, na manutenção da exclusão do sistema Simples Nacional até a presente data por mero recolhimento de R\$ 252,76 com código incorreto, mostrando-se flagrantemente desproporcional.

Por fim, tendo em vista que cabe ao órgão que efetivou a exclusão do Sistema Simples Nacional a apreciação do contencioso administrativo, é evidente que a autoridade impetrada detém competência para cancelamento do ato de exclusão da impetrante, retornando a situação dela de optante para os anos de 2017 e 2018, inclusive porque no ato de exclusão não constava como fundamento a existência de débito para com a Fazenda Estadual (id4251565), não podendo a Administração modificar o fundamento de seu ato posteriormente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Impetrante a ter restabelecida sua condição de optante pela SIMPLES NACIONAL, desde 01/01/2017.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **UNIAO (PFN)**, por meio do qual pretende, em síntese, a concessão de antecipação de tutela para o fim de "suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado em desfavor da Autora, evitando com isso a propositura de Execução Fiscal, ou a sustação de seus efeitos, comunicando-se a E. PGFN/SP para que se abstenha de qualquer cobrança; ou alternativamente, na remota hipótese de V. Ex.ª não deferir a antecipação determinando a suspensão da exigibilidade, que seja então autorizado o depósito do montante integral do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário".

Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, "ANULANDO-SE, em definitivo, os lançamentos fiscais contido no auto de infração n.º 13839.005690/2007-67, vez que demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo que exarou a atuação; ou ainda a ANULAÇÃO da CDA n.º 80 6 18 006057-00, com a consequente determinação de correção dos cálculos da exação para que a Ré formalize o lançamento novamente considerando as deduções expressamente previstas no §9º do art. 3º da Lei 9.718/98 e em consonância com o decidido pelo CARF em sede de recurso voluntário, conforme demonstrado, que apontava como devido o valor de R\$ 3.973,59".

Procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas apresentados.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Quanto à incidência da COFINS sobre os atos cooperados típicos, o Superior Tribunal de Justiça vem de temperar o posicionamento representado no REsp nº 1164716/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 27.04.2016, DJe 04.05.2016, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 598.085/RJ, em que se firmou o entendimento pela legitimidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas. Leia-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 552.337 - RS (2003/0114675-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VIDRACARIA

SUL BRASIL LTDA/

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO - RS010484

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S) - RS041805

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ART. 1.030 DO CPC/2015 (ART. 543-B DO CPC/1973).

INCIDÊNCIA DE COFINS, PIS E CSLL SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU

COOPERATIVO. DETERMINAÇÃO PARA READEQUAÇÃO AO RE 598.085/RJ.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 536 - RE 672.215/CE).

RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA, SOBRESTANDO-OS.

I. Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE

ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA VIDRACARIA SUL BRASIL

LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/1988,

insurgindo-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a.

Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, por meio dos arts. 146, III, c, e 174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em matéria tributária, às cooperativas. Ocorre que do texto constitucional a única conclusão invencível é que os atos cooperativos não tipificam certas hipóteses de tributos, como aqueles que incidem sobre o lucro; todavia, não estão protegidos por norma constitucional que impeça sua tributação, sob o benefício da imunidade ou isenção.

2. No tocante, especificamente, à COFINS e, por consequência, à contribuição ao PIS, não há falar em impossibilidade material de sua incidência haja vista que faturamento ou receita não seriam características dos atos cooperativos; auferindo receita a entidade, isso é suficiente à incidência da exação.

3. A Lei Complementar nº 70, de 1991, porém, instituiu isenção da COFINS para "as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades", benefício que restou validamente revogado pelo art. 25, II, a, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atualmente art. 93, II, a, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

4. Tal instrumento, em realidade, simplesmente reduziu o favor legal dado às cooperativas, já que permitiu que efetuassem diversas exclusões da base de cálculo da COFINS devida, não contendo eiva de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Rel. para o Acórdão Des. Federal Fábio Rosa, j. 28.11.20010. (fls. 205)

2. Em 9.12.2003, a 1a. Turma desta Corte Superior deu provimento ao Recurso Especial, acolhendo voto do eminente Relator Ministro LUIZ FUX, sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo RISTJ.

2. Debate travado em nível infraconstitucional posto controvertida a questão sob esse ângulo. Deveras, a tese fixa-se na legitimidade e constitucionalidade da Lei 8212/91, mercê de não incidência sobre os atos cooperativos, posto atipicidade manifesta (RESP 543828/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004). Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, juridico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não

ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR

5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989;

RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997) .

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperatismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há

incidência da COFINS.

12. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.

13. Recurso especial provido com ressalvas.

3. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

4. Com o julgamento do RE 598.085/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas (Tema 177/STF).

5. Diante disso, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, II do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. É o relatório.

7. A Vice-Presidência deste STJ determinou a remessa dos autos para juízo de retratação, invocando a finalização do julgamento proferido no RE 598.085/RJ, que firmou o entendimento de que são legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas (Tema 177/STF).

8. Contudo, verifica-se que o tema o tema dos autos é objeto de repercussão geral perante o STF (Tema 536 - RE 672.215/CE).

9. Com efeito, embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha o sobrestamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexistindo óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do CPC/2015.

10. Assim, encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado (AgInt no REsp. 1.366.363/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017). Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTES ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem

para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDeI no REsp. 1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

11. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos à

Vice-Presidência, sobrestando-os.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de abril de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

-

De outra parte, quanto ao pedido subsidiário, atinente à pretensão não observância das deduções para formação da base de cálculo, trata-se de matéria que demanda o regular revolver dos fatos, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão (jd. 5273210), que deferiu parcialmente a liminar pretendida “para o fim de determinar que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao pedido de revisão apresentado no bojo do Termo de Intimação nº 100000026060743, independentemente da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ano calendário 2017 da parte impetrante, bem como para que a não apresentação da ECF ano calendário 2017 antes do prazo estipulado pela legislação não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal”.

Argumenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, já que o cumprimento da decisão dependeria da entrega da ECF.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Observe-se que a parte embargante erige como pretensa omissão aquilo mesmo que foi expressamente determinado pela decisão embargada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite-se as partes ré, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requerem “o deferimento da tutela de urgência em caráter liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, garantindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor das Autoras”.

Ao final, requerem a procedência do pedido “com a anulação do crédito tributário indevidamente exigido, e a confirmação da tutela de urgência deferida liminarmente, condenando-se a Ré nas verbas de estilo”.

Em apertada síntese, defende serem indevidas as glosas realizadas pelo Fisco nas declarações de IRPF de *de cujus* Antonio Augusto de Oliveira, relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013, e que resultaram nas notificações de lançamento n.ºs 2013/939647081304103 e 2014/939647125225165.

Juntaram procurações e documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, a presunção decorrente dos recibos apresentados não é absoluta, não sendo causa suficiente à concessão da medida pretendida, notadamente quando, por parte do Fisco, havia dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas. Nesse sentido, leia-se:

No caso, a parte autora, afóra os recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores, inclusive porque não consta dos autos que a parte autora houvesse recebido remuneração de pessoas físicas, em dinheiro.

Nesse sentido, leia-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. **Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99.** 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte.

(AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada das guias comprobatórias das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao documento juntado pelo INSS (id 5399227).

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-62.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: DERVAIL CABRAL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DERVAIL CABRAL ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício aposentadoria por idade.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade (ID 4817696), sendo que o prazo de resposta do requerimento findou-se em 12/02/2018, sem haver análise pelo INSS.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Houve decisão determinando a apreciação do requerimento administrativo (id 4833685).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que já houve a apreciação do requerimento e concessão do benefício (id 5126347).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a apreciação e decisão conclusiva.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICALLELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandez Cicarelli contra ato coator do Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, sob o fundamento de que há ilegalidade na emissão da DARF para pagamento da quantia de R\$ 1.263.079,68, relativa à CDA n.º 80114104109-84 e objeto da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Narra que o referido débito foi constituído nos autos do procedimento administrativo n.º 13839.003105/2003-6, em que haviam sido arrolados os bens de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez (usufruto de bens imóveis doados por ela aos impetrantes, seus filhos, e de quotas sociais da empresa Sky Fly).

Acrescenta que, após o esgotamento dos recursos administrativos, o lançamento foi mantido, resultando na execução fiscal n.º 0000472-18.2015.403.6123.

Defende que o ajuizamento da atual execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123 padece de ilegalidade, na medida em que a referida CDA fora objeto de execução fiscal anterior (n.º 0000472-18.2015.403.6123), que tramitou perante aquele mesmo Juízo, e que foi objeto de sentença de extinção sem julgamento do mérito, em virtude do falecimento da parte executada (Rosa Luiz Lorenzo Fernandez).

Liminar indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes impetrantes para que trouxessem aos autos a guia comprobatória das custas judiciais (id. 4487480), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4635963).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 4923426).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5224391).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5224395).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes impetrantes querem fazer crer que o ajuizamento da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123 se deveu a erro da parte impetrada, tendo em vista ter por objeto a mesma CDA que aparelhava demanda anteriormente extinta.

Ocorre que, em consulta aos autos eletrônicos da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123, extrai-se da petição inicial que o ajuizamento foi feito deliberada e motivadamente pela PFN.

Transcrevo trecho de interesse, extraído daqueles autos eletrônicos:

“Importa ressaltar o anterior ajuizamento da ação de execução fiscal, a qual recebeu o n.º 0000472-18.2015.403.6123, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, na qual foi requerida a extinção em razão de falecimento de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez em data anterior ao ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição, porquanto, desde da data da ciência do falecimento até a presente data não houve inércia da parte exequente pelo prazo de 5 anos, em obediência ao princípio da actio nata.

Com efeito, segundo documentação anexa - extraída no feito supramencionado -, Rosa Luiz Lorenzo

Fernandez transferiu, em vida, seu patrimônio para seus filhos Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandes Cicarelli.

E, segundo os dizeres do artigo 1.171 do CC/16, vigente à época da doação dos imóveis e correspondente ao artigo 544 do CC/2002:

Art. 1.171. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.

Em outras palavras, com doação de pais aos filhos, houve antecipação da legítima, ou seja, os herdeiros receberam, antecipadamente, a parte que lhes caberia na herança.

O fato de Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandez Cicarelli terem recebido seu quinhão antecipadamente apenas confirma sua condição jurídica de herdeiros da interessada, tanto é que seriam obrigados a trazer em colação os valores dos imóveis que receberam em doação, no caso de concorrerem com outros descendentes na sucessão (artigo 2002 do CC/2002).

(...)”

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pelas partes impetrantes como causa de pedir da presente impetração, sendo certo que eventual irsignação demandará regular dilação probatória, suscitando, ao que tudo indica, a oposição de embargos à execução. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança, já que o ajuizamento da segunda execução fiscal não se deveu a erro ou excesso de poder, mas pelo convencimento da PFN da possibilidade de ajuizamento de novo executivo fiscal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004123-04.2018.4.03.0000, Des. Fed. Souza Ribeiro, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício (id. 5373468).

Argumenta, em síntese, que o parecer técnico utilizado pelo Juízo não se aplica de forma absoluta. Ademais, defende que a revisão não deve submeter-se aos novos tetos constitucionais da EC 20/98 e 41/03.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER FONTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por VALTER FONTOLAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 23/05/1986), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito para juntada de documentos e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos**.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ENIR BRUNO ZACCHELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA ENIR BRUNO ZACHELLO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 01/02/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"**E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CALIL JOSE NASSUR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CALIL JOSÉ NASSUR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **06/05/1979**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FAUSTO GOMES RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **01/06/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o processo de embargos à execução de sentença, n 0004291.45.2015.403.6128, transitou em julgado antes de 2015, ainda quando estava em curso na Justiça Estadual, e que inclusive o processo de execução de sentença, nº 0004290.60.2015.403.6128, já está definitivamente findo desde dezembro de 2017, não há mais nada a apreciar em tais processos, **razão pela qual não há falar em conexão**.

Assim, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de trânsito em julgado e sendo que nada fora requerido pelas partes, archive-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000750-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada na certidão (id 6347243), referente ao Processo 0000295-59.2016.4.03.6304, que tramitou perante o JEF desta Subseção e julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente do autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM BATISTA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a desistência da ação, em virtude de duplicidade de distribuição (id. 5694145).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologa a desistência e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para que “*reste assegurado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na receita bruta utilizada pela Impetrante para a apuração do lucro presumido e da base de cálculo presumida da CSLL, impedindo qualquer tipo de atuação pela D. Autoridade Impetrada, bem como (ii) reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das aludidas exações, em razão da inclusão do ICMS na receita bruta utilizada para fins de apuração do lucro presumido e da base de cálculo presumida da CSLL, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela d. Autoridade Coatora, em razão*

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5097850).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5432475).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017, pendendo a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Tal pendência, porém, não impede a apreciação da presente ação, pois não houve qualquer decisão determinando a suspensão das ações em curso, especialmente daquelas que buscam concessão de medida liminar.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial” na decisão do citado RE 574.706/PR, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

-
IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido pelo entendimento então corrente de que compunha ele, o ICMS, a Receita Bruta da empresa.

Ainda que se adote o entendimento, defendido por alguns, de que Receita Bruta seria mais do que “faturamento”, e que o Supremo Tribunal Federal somente teria decidido que tais expressões se equivaleriam para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o faturamento, o fato é que, como constou acima, o STF passou a chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em decorrência, eventual pagamento a maior referente ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, registro que não há falar em reconhecimento de valor certo de indébito, uma vez que a ação de mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

-

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANCA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumidos, todos a partir da competência **março de 2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esses títulos, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições e IRPJ na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TITO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TITO INACIO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício 183.994.166-6 (Aposentadoria por tempo de contribuição), protocolado no INSS em 26/12/2017.

Em síntese, narra o impetrante que em 23/10/2017 protocolou junto à APS Jundiaí – Eloy Chaves requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo gerado o Número de Benefício: 183.994.166-6.

Afirma que, após o indeferimento do pedido, interpôs Recurso Administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, recebido pela Autarquia em 03/01/2018. Relata, contudo, que até a presente data o recurso não foi encaminhado para o CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social.

Requeriu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada e deferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 4772607).

Sobreveio informação da autoridade impetrada dando conta de que foi dado encaminhaento ao recurso administrativo interposto no NB 42/183.994.166-6 (id. 5134448).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 5432480).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a viabilizar o processamento de recurso administrativo interposto.

Conforme informado nos autos tal medida foi concretizada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLANET ROUP MODAS LTDA. -EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, DEVIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.973/14 (01/2015), na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Instrumento de mandato e custas juntados.

Vieram os autos conclusos.

Defêrida a medida liminar pleiteada (id. 5006565).

A União requereu ingresso no feito (id. 5098364).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5148178).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5527294).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **dir respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRIARCA MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CUSTODIO DIAS, ERISEIDE DA SILVA ORTEGA DIAS

D E C I S Ã O

(id. 5153078). Indefero o pedido, não acolhendo os declaratórios, tendo em vista que no corpo da sentença constaram os nomes dos réus de forma correta, inexistindo erro material.

O erro apontado se deu, apenas, no cabeçalho do documento, o que não traz nenhum prejuízo às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado para posterior remessa ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE DANTE NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC, ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a TR é o índice previsto em lei, devendo ser aplicado o princípio da validade das leis. Alega também a prescrição quinquenal.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Decido.

Afasto a alegada prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de cobrança por falta de depósito, mas de pretensão de atualização dos depósitos perante o banco depositário, aplicando-se a prescrição trintenária.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.87483-PE, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que *"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado."*, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

" E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “para que determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS destacado pela Impetrante (débitos do imposto), prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ”.

Ao final, requer a concessão da segurança “com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de: (i) não se sujeitar ao recolhimento do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela destacados (débitos do imposto), uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante; bem como (ii) seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS, conforme planilha apresentada, com a inclusão indevida do ICMS (débitos do imposto) em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido e apurado quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado na esfera administrativa.”.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (id. 5351954).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 5408696), os quais foram acolhidos para o fim de constar o deferimento integral da liminar (id. 5422352).

A União requereu ingresso no feito (id. 5417086).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5512433).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 5550573).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de *“evolução dos conceitos”*, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal *“evolução”*.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de *“meros ingressos”* parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que a Impetrante deixe de incluir o ICMS nas contribuições para o PIS e a COFINS, levadas a efeitos pela Lei Complementar 70/91 e Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e guia de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 6539141), tendo em vista que o objeto do MS 0000717-14.2015.403.6128 diverge destes autos.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não osterita as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de **março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO MURBACH DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Aduz que adquiriu um bem imóvel e tornou-se inadimplente. Argumenta, ainda, que foi ajuizada contra sua pessoa ação de obrigação de fazer para devolução do imóvel ou quitação da dívida e, no bojo dessa ação, foi marcada audiência de conciliação, em que há possibilidade de quitação do débito, caso seja utilizado o saldo depositado em sua conta de FGTS.

Afirma que solicitou o levantamento à CEF, a qual se negou alegando que a hipótese não estava prevista no rol da Lei n.8.036/1990, negando-se até mesmo a iniciar o trâmite administrativo de solicitação de levantamento de FGTS.

Defende a interpretação extensiva da lei 8.036/90, sendo o saldo do FGTS a única forma de quitar a dívida e adquirir o imóvel.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a antecipação de tutela pleiteada (id. 4597475).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 5011855), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Aduziu à inexistência de comprovação dos requisitos para uso do FGTS no contrato em questão, bem como a vinculação de tal possibilidade ao atendimento dos requisitos do SFH.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 5028315).

Réplica (id. 5176243).

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 5743140), por meio da qual forneceu os parâmetros para que a parte autora concretiza a liberação do saque de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O E. TRF3 já fixou jurisprudência no sentido de que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para quitação de financiamento contraído para a aquisição da casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida.”

(RecNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

grifi

No caso dos autos, a propriedade do bem imóvel que o autor objetiva quitar restou devidamente comprovada, por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda (id. 4302423), bem como sentença judicial proferida pela 2ª Vara Cível de Jundiaí (id. 4302502).

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURÍCIO MURBACH DE MELLO** em face de **Caixa Econômica Federal**, para o fim de condená-la a liberar os valores constantes na conta FGTS do autor.

Deverá a parte autora observar as orientações declinadas pela Caixa na manifestação apresentada sob o id. 5743140.

Condeno a Caixa ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO LUIZ OTA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RICARDO LUIZ OTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos trabalhados em condições especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto os autos em diligência. Remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para que se realize audiência de tentativa de conciliação.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 3818890.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação *pretoriana* (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

DESPACHO

ID 5288246: Depreque-se o cumprimento da decisão (ID 1515547), com observância ao(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente.

Fica, desde já, intimada a exequente a proceder à comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Geraldo de Moraes (ID 5103660).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 6125149).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários AGNALDO DE MORAES (CPF 253.813.308-47), ADRIANA DE MORAES DA COSTA (CPF 299.710.658-35), JOELMA DE MORAES (CPF 335.992.148-83) e JOEL DE MORAES (CPF 291.617.358-76), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

ID 4819474: Providencie o patrono dos exequentes a juntada do contrato dos honorários advocatícios, bem como a indicação do valor devido a cada exequente, para fins de expedição dos ofícios precatório/requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Lourenço da Silva (ID 4235228).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 5073908).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira habilitante QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA (CPF 270.358.038-07), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JURAFÁ SERVICOS PARA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jurafa Serviços para Alimentação Ltda - ME** em face do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico".

Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96, no prazo de 15 dias (id 4913700).

No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 000596731201104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO TADEU A VERSANO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MÁRCIO TADEU AVERSANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (melhor benefício – especial ou por tempo de contribuição), a partir do requerimento administrativo 46/180.117.596-6, em 14/06/2016, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 883200 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1402469).

Foi anexado aos autos o PA (id 1748341 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 1808791), impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 2110508).

A parte autora requereu perícia na empresa Continental Automotivo do Brasil (id 2110819).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prova pericial junto à empresa Continental do Brasil é desnecessário, uma vez que já foi juntado aos autos o perfil profissional previdenciário, inclusive atestando exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilarmento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 01/02/2000 a 09/07/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados para a empresa Kraff Foods Brasil S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1748364 pag. 09). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto aos períodos laborados para a Indústria de Calçados Elbena, Continental Automotivo do Brasil e os demais períodos da Kraff Foods Brasil.

Para o período laborado para a empresa Indústria de Calçados Elbena S.A., o autor alegou impossibilidade de juntar os formulários ou PPP, por se encontrar inativa. Entretanto, anexo no PA laudo de avaliação ambiental datado de julho/1991 (id 1748351 pag. 05 - id 1748355 pag. 07), período em que trabalhou na empresa como cortador, conforme anotação em sua CTPS (id 1748358 pag. 07/08).

O laudo ambiental, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que nas mesas de corte, a exposição a ruído era de 82 e 83 dB (id 1748351 pag. 09). Assim, considero devidamente comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerâncias para os períodos laborados para a Indústria de Calçados Elbena S.A. (01/02/1990 a 12/04/1990, 02/05/1990 a 05/12/1994 e 02/01/1995 a 04/03/1998), razão pela qual reconheço os períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período laborado para a Continental Automotivo do Brasil, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (id 883239 pág. 03/05 e id 1748355 pág. 10/11), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 87,3 a 93,4 dB, no período de **16/01/2006 a 10/01/2017**, portanto acima do limite de tolerância, em sua atividade de operador de galvanoplastia e operador de usinagem.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Em relação ao período laborado para a Kraft Foods Brasil S.A., além dos períodos já enquadrados pela autarquia, verifica-se que o autor também ficou exposto a ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância vigente, de **01/01/2004 a 16/08/2005**, conforme PPP (id 1748355 pág. 08/09). Desta forma, este período também deve ser enquadrado, conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Entretanto, para o período de 09/11/1998 a 31/01/2000 e de 10/07/2001 a 18/11/2003, tendo sido a exposição a ruído inferior a 90 dB, os períodos devem ser considerados como tempo comum, já que abaixo do limite de tolerância vigente.

Por fim, os períodos em que o autor recolheu como contribuinte individual estão cadastrados no CNIS no NIT 1.121.214.278-5, conforme extrato anexo, podendo ser considerados como tempo de contribuição (01/06/1986 a 31/01/1987 e de 01/03/1987 a 31/12/1989).

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 14/06/2016, com o tempo especial de **21 anos, 06 meses e 26 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, com a conversão do tempo especial em comum, a parte autora atinge **43 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1	Ferro X Segs Ltda	01/03/1980	22/07/1985	5	4	22	-	-	-
2	Amanda Com Repres. Ltda	02/09/1985	28/02/1986	-	5	27	-	-	-
3	Contribuinte Individual	01/06/1986	31/01/1987	-	8	1	-	-	-
4	Contribuinte Individual	01/03/1987	31/12/1989	2	10	1	-	-	-
5	Ind. Calçados Elbena	Esp 01/02/1990	12/04/1990	-	-	-	-	2	12
6	Ind. Calçados Elbena	Esp 02/05/1990	05/12/1994	-	-	-	4	7	4
7	Ind. Calçados Elbena	Esp 02/01/1995	04/03/1998	-	-	-	3	2	3
8	Seleven Consultoria	10/08/1998	07/11/1998	-	2	28	-	-	-
9	Kraft Foods	09/11/1998	31/01/2000	1	2	23	-	-	-
10	Kraft Foods	Esp 01/02/2000	09/07/2001	-	-	-	1	5	9
11	Kraft Foods	10/07/2001	18/11/2003	2	4	9	-	-	-
12	Kraft Foods	Esp 19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
13	Kraft Foods	Esp 01/01/2004	16/08/2005	-	-	-	1	7	16
14	Nova Assessoria Rec. Humanos	17/10/2005	14/01/2006	-	2	28	-	-	-
15	Continental Automotive	Esp 16/01/2006	14/06/2016	-	-	-	10	4	29
##	Soma:			10	37	139	19	28	86

##	Correspondente ao número de dias:				4.849			7.766	
##	Tempo total :			13	5	19	21	6	26
##	Conversão:	1,40		30	2	12		10.872,400000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			43	8	1			

O benefício deve ser concedido a partir DER, em 14/06/2016, já que os documentos necessários ao enquadramento dos períodos especiais foram apresentados no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCIO TADEU AVERSANO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 14/06/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar a outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCIO TADEU AVERSANO

CPF: 091.781.468-10

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.117.596-6

DIB: 14/06/2016

DIP: 25/04/2018

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-88.2017.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DIRCE LOPES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de DIRCE LOPES SANTOS, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.339.559-2), no período de 21/08/1996 a 30/09/1997.

Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo, em auditoria iniciada em 1998, que a requerida não tinha direito ao benefício, por ter sido incluído no período de contribuição vínculos inexistentes. Em 2001 houve a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal (proc. n. 0008265-10.2001.4.05.8300), que foi extinta sem resolução de mérito em 2014, por não ser a execução fiscal meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício.

Requer seja reconhecido o ato ilícito, o enriquecimento sem causa da ré e o dever de ressarcir o erário. Sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Juntou o processo administrativo, o extrato da execução fiscal e a CDA (IDs 918281, 918036 e 918451).

Citada, a requerida ofertou contestação (ID 1734265), sustentando a ocorrência da prescrição, a irrepetibilidade do benefício previdenciário, diante de sua natureza alimentar e por ter sido recebido de boa-fé, e a ausência de ato ilícito a lhe ser imputado.

Foi apresentada réplica, defendendo a autarquia a suspensão do prazo prescricional (ID 1937841).

É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora é improcedente, diante da ocorrência da prescrição.

Inicialmente, observo que o plenário do e. STF, no julgamento do RE 669.069 e com repercussão geral, afastou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, interpretando restritivamente o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, apenas para os casos de improbidade administrativa e ato criminoso. Veja-se o veiculado no informativo de jurisprudência n.º 813 do Tribunal:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF ("§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconhecera a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069)

No presente caso, conforme processo administrativo juntado com a inicial, em seu relatório individual conclusivo de auditoria do benefício de aposentadoria NB 103.339.559-2 da requerida, verifica-se que a concessão se deu indevidamente, mediante utilização de vínculos empregatícios inexistentes (ID 918036 pág. 36/38).

Assim, apesar de presentes indícios de fraude, o que devidamente acarretou o cancelamento do benefício, não há outros elementos nos autos a comprovar ter a requerida concorrido com o ato criminoso, ainda que seu enriquecimento sem causa em desfavor da autarquia constitua um ilícito civil. Deste modo, está afastada a imprescritibilidade para o ressarcimento.

O prazo prescricional que incide no presente caso é o mesmo das dívidas passivas da Fazenda Pública, estipulado em cinco anos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Apesar de ter a autarquia inscrito o débito em dívida ativa e manejado execução fiscal, o e. STJ, em recurso repetitivo, reconheceu que este procedimento não é adequado, diante da ausência de autorização legal expressa, devendo ser ajuizada ação de cobrança:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer; e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

Entendo que os efeitos do julgado são *ex tunc*, ou seja, a autarquia previdenciária nunca teve autorização para cobrar restituição de benefício previdenciário por execução fiscal. Sendo incabível o procedimento, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, que ora se encontra há muito transcorrido.

Mesmo que não estivesse configurada a prescrição, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do e. STJ assentou-se no sentido da irrepitibilidade do valor pago por erro administrativo do próprio INSS, que se amolda ao caso presente, já que nenhuma conduta ilícita é imputada à ré.

Cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, § 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, §3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é insita a irrepitibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de cobrar a dívida indicada na inicial e **JULGO EXTINTA** a presente ação ordinária de ressarcimento **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-28.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/185.695.209-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-74.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: FLORINDO SANCHES ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-06.2017.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GILBERTO DE CAMPOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **01.06.1985 a 01.06.2016 – Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - SABESP**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **10.06.2016** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **176.378.940-0**), que foi concedido, mas com incidência de fator previdenciário. Sustenta que, com o reconhecimento do período especial, atingiria os 95 da somatória de idade e tempo de contribuição, afastando o fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais (ID 918010 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1227927).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1572259), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da não comprovação de exposição a agentes químicos ou biológicos em caráter habitual e permanente, acima do limite de tolerância, além de ter utilizado equipamento de proteção individual eficaz. Juntou PA (ID 1571901 e anexos).

Foi ofertada réplica (ID 1916172).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.882/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desfeitas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Amalio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao P.A. (ID 1572305 pág. 04 – ID 1572307 pág. 01/02), a especialidade do período de **01.06.1985 a 05.03.1997 – SABESP**, eis que exposto a agentes químicos – tóxicos orgânicos, na forma do Código 1.1.12 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em sua atividade de auxiliar de tratamento de água e técnico de sistema sanitário.

Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial no período posterior a **05.03.1997**, laborado nas mesmas condições e mesma empresa. Isto porque, a partir de tal data, o reconhecimento da especialidade requer o embasamento em laudo técnico a confirmar exposição aos agentes em intensidade acima do limite de tolerância. Conforme PPP, há avaliação qualitativa, sem quantificação, não estando comprovada, assim, a nocividade. Ademais, há informação de utilização de diversos equipamentos de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual insalubridade dos agentes químicos.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**10.06.2016**), contava o autor com **40 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Brasanitas Empr. Bras. Sanea.		07/04/1980	18/01/1981	-	9	12	-	-	-
2	Sociedade Bras. Eletrificação		26/01/1981	14/08/1983	2	6	19	-	-	-
3	Tenenge Tec. Nac. Eng.		15/08/1983	19/08/1983	-	-	5	-	-	-
4	Sabesp		01/09/1983	31/05/1985	1	9	1	-	-	-
5	Sabesp	Esp	01/06/1985	05/03/1997	-	-	-	11	9	5
6	Sabesp		06/03/1997	10/06/2016	19	3	5	-	-	-
##	Soma:				22	27	42	11	9	5
##	Correspondente ao número de dias:				8.772			4.235		
##	Tempo total :				24	4	12	11	9	5
##	Conversão:	1,40			16	5	19	5.929,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	10	1			

Contando o autor na DER com 54 anos e 09 meses de idade, a soma com o tempo de contribuição supera 95 pontos, o que permite afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.183/15.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **01.06.1985 a 05.03.1997 – SABESP**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI, desde 10.06.2016, sem a incidência de fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): GILBERTO DE CAMPOS

ENDEREÇO: Av. Itália, 673, Dist Jacaré, Cabreúva-SP, CEP 13318-000

CPF: 036.883.608-85

NOME DA MÃE: Emília de Carvalho de Campos

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01.06.1985 a 05.03.1997 – SABESP**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **10.06.2016** (DER – NB 176.378.940-0)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração (ID 5262349): a embargante sustenta que haveria um equívoco na decisão embargada, por ter sido entendido que a cobrança de multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória, quando, em verdade, o pagamento do tributo teria ocorrido antes da transmissão da DCTF, aplicando-se ao caso a denúncia espontânea.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso, a embargante pretende a reanálise de seu pedido. A decisão foi clara ao estabelecer que:

“Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que do termo de intimação relativo à cobrança das diferenças apuradas das contribuições (id 4756715) não se infere que seja decorrente da multa de mora, havendo, por outro lado, referência a auto de infração por atraso na entrega de declaração. Ou seja, o acréscimo seria devido ao descumprimento de obrigação acessória.”

Assim, sem a oitiva da parte contrária, não é possível aferir se a autora cumpriu as obrigações acessórias, diante do termo de notificação, e se a DCTF foi transmitida tempestivamente e os valores arrecadados, corretos.

Assim, a questão da premissa da decisão ser incorreta, e a denúncia ser de fato espontânea, é a própria controvérsia da lide, devendo se formar o contraditório antes do deferimento da tutela.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON CANTONI, NILSON CANTONI, NILVA CANTONI FILIPINI, NIVALDO CANTONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, querendo, esclareça e/ou emende a peça exordial considerando os períodos já enquadrados (fls. 10 - ID 6348137), assim como explicita os fundamentos de fato e de direito em relação especificamente aos períodos não enquadrados diante da argumentação do ato administrativo materializado no documento de ID em questão. (Prazo 15 dias).

Cumprido, cite-se.

No silêncio, tornem cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gráfica Rami Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a análise de seus pedidos de habilitação de crédito, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, formulados nos PAs 18186.730447/2016-17 e 18186.730628/2016-43, em 16/11/2016 e 21/11/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, § 3º, da IN RFB 1300/12, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 1346372)

A autoridade impetrada informou os pedidos de habilitação de crédito foram analisados (id 1444454).

O MPF declinou de se manifestar (id 2288933).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de habilitação de crédito da impetrante.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos 18186.730447/2016-17 e 18186.730628/2016-43 já foram analisados. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão da análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTAMPARIA SALETE LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de Cofins-Importação estariam majorados pela alíquota supostamente indevida.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA - SP394959
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento.

Ab initio, **indefiro** o pleito de reconhecimento de suposta *preclusão consumativa* em relação à manifestação da ré de ID 1353229. É que tal manifestação sequer poderia ter sido apresentada antes do aditamento realizado pela autora no ID 1228736 e do recebimento da citação / intimação de ID 1304817.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao saneamento do feito.

Extrai-se dos autos que se cinge à controvérsia ao exame dos termos e limites dos ajustes celebrados sob a denominação *Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso – Compromisso de pagamento n.ºs 1181341823090008* (ID 984485) e *1181341823090007* (ID 984481) e respectivos efeitos jurídicos sobre a execução da avença original e condições de verificação da infração de deveres contratuais.

O que sustenta a parte autora é que mediante o pagamento dos valores consignados nos referidos documentos, todas as respectivas parcelas já vencidas então deveriam ser incorporadas ao saldo devedor do financiamento, diluindo-se nas parcelas vincendas. E por esta razão entende ilegítima toda ação de execução extrajudicial desenvolvida pela ré, pleiteando as indenizações concernentes.

Por sua vez, a ré sustenta que **não** há fundamento na pretendida incorporação, e que sequer foram pagos os boletos corretos, e que não há comprovação de abalo moral sofrido.

Dessa forma, fixo **pontos controvertidos** na verificação da regularidade do pagamento dos denominados *Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso – Compromisso de pagamento n.ºs 1181341823090008* (ID 984485) e *1181341823090007* (ID 984481), e na verificação dos pretensos danos morais percebidos pela parte autora, como condição para análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova *documental* e *testemunhal* para perfeita elucidação da demanda.

Inicialmente, ante o caráter prejudicial, deverão ambas as partes trazerem ao feito provas hábeis à comprovação da regularidade, ou não, dos pagamentos realizados (Prazo de 15 dias). Para maior celeridade, querendo, deverão apresentar rol de testemunhas que deverão comparecer em audiência a ser oportunamente designada independentemente de intimação.

Em sendo apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação (Prazo de 5 dias) e tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Retifique-se a autuação a fim de que conste *Classe - procedimento ordinário*.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 5218988: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

ID 5218981: Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1357

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2, do CPC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

PETICAO

0000017-12.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - MARCOS SALVADOR MATHIAS(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135. Traslade-se a decisão lá proferida para estes autos. Diante do quanto já decidido naqueles autos, a medida cautelar imposta foi revogada, de modo que o presente pedido perdeu seu objeto. Arquivem-se estes autos. Int.

PETICAO

0000126-26.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - EDIVALDO PEREIRA CAMPOS(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135. Traslade-se a decisão lá proferida para estes autos. Diante do quanto já decidido naqueles autos, a medida cautelar imposta foi revogada, de modo que o presente pedido perdeu seu objeto. Arquivem-se estes autos. Int.

PETICAO

0000144-47.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135. Traslade-se a decisão lá proferida para estes autos. Diante do quanto já decidido naqueles autos, a medida cautelar imposta foi revogada, de modo que o presente pedido perdeu seu objeto. Arquivem-se estes autos. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000112-42.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135. Traslade-se a decisão lá proferida para estes autos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo r. do MPF. A decisão proferida nos autos nº 0000988-31.2017.403.6135 revoga parte das medidas diversas da prisão impostas aos acusados, pelos motivos elencados. Assim, diga o recorrente se persiste interesse recursal. Prazo: 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 05:1. Mantenho a decisão proferida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 589, CPP), em razão de não se verificar qualquer alteração do contexto fático-probatório submetido à apreciação deste Juízo Federal, quando da decisão recorrida. 2. Providencie a Secretaria a extração do traslado tão somente da decisão deste Juízo Federal (ora recorrida), proferida nos autos principais. 3. Considerando que o recorrente já apresentou a digitalização dos autos principais na mídia de fls. 04, entendo desnecessário outros traslados. pa 1,15 4. Após o traslado do item 2 supramencionado, defiro o prazo legal ao recorrente para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 588, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, ao final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Int.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001066-25.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI X ERNANE PRIMAZZI(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão, em razão de decisão dada em outro processo. Nesta data proferi decisão nos autos do pedido de busca e apreensão e imposição de medidas cautelares n. 0000988-31.2017.403.6135. Traslade-se a decisão lá proferida para estes autos. Diante do quanto já decidido naqueles autos, a medida cautelar imposta foi revogada. Desse modo, revejo o despacho de fls. 524 e determino que a parte autora se manifeste sobre se ainda há motivo que justifique apreciação deste pedido, esclarecendo qual seria. Com a resposta, vista ao r. do MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

[republicação do r. despacho de fl. 379 aos patronos indicados à fl. 377:] Fls. 375/377: indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade havida sobre os veículos, primeiramente por ainda não se concretizar a penhora determinada à fl. 371, que se encontra em cumprimento na Central de Mandados e permitirá, se o caso, o oportuno desbloqueio de outros bens penhorados na lide. Outrossim, verificado à fl. 185 que a restrição incidiu apenas sobre a transferência dos veículos, não havendo qualquer determinação deste Juízo impedindo o licenciamento dos bens junto à repartição competente. Ressalto que, quanto a isto, não obstante as alegações da parte, não foi juntado aos autos qualquer comprovante que indicasse a recusa da Administração em efetuar o licenciamento. Logo, não havendo comprovação da recusa administrativa ao ato, incabível a liberação do bloqueio havido, ainda que de forma temporária, pois tal, além de eventual alienação do bem, poderia acarretar quebra da ordem cronológica da restrição. No mais, prossiga-se com o integral cumprimento das determinações do despacho de fl. 371. Int. e cunpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000452-85.2005.403.6314 - JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262, item III, e 311-verso: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, retifique-se o ofício requisitório nº 20180013306, a fim de constar como requerente o patrono subscritor da petição de fl. 262.

Cumprida a providência, dê-se ciência às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF e despacho de fl. 308.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR JOSE CANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: Ademir José Canin

EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional Seguro Social

Despacho/ mandado n. 417/2018 - SD

Vistos.

Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado da exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 473/477 e 478).

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Ainda, o requerente pleiteia que, após o destaque dos honorários contratuais, haja exclusivamente sobre a quantia devida ao litigante a renúncia do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, para que este seja requisitado na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV).

Todavia, entendo que tal solicitação não é possível. A Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 405/2016 referida pelo autor no item 2 de fl. 474, determina no parágrafo único de seu artigo 18 que o pagamento dos honorários SUCUMBENCIAIS pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (grifo nosso), não fazendo referência aos honorários contratuais.

Assim, a interpretação de tal norma leva à conclusão de que, havendo requerimento de destaque dos honorários contratuais, a somatória dos valores cabíveis ao autor e ao patrono deve ser considerada para escolha do tipo de procedimento do pagamento, que no caso dos autos seria a modalidade de precatório, devendo a renúncia ao excedente referir-se ao crédito conjuntamente considerado.

Em referência, indico os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal, que, ao determinar a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor da dívida, indicam sua natureza unitária:

Reclamação 26243, Min. Edson Fachin, j. 30/03/2017; Reclamação 26241 (decisão cautelar), Min. Rosa Weber, j. 27/03/2017; e Reclamação 22187, Min. Teori Zavascki, j. 15/12/2015.

Destarte, tendo em vista que a renúncia requerida referia-se apenas ao excedente dos créditos cabíveis ao autor já deduzidos os honorários contratuais, o que indefiro pelo motivo exposto, entendo que, em prosseguimento, é de se deferir apenas o requerimento de destaque conforme contrato juntado aos autos.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, endereço supra indicado, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 417/2018 - SD a Ademir José Canin, END. R. BARBACENA, 31, CJ. EUCLIDES II, CATANDUVA/ SP, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher da autora a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) à patrona dos autos, Dra. Suely Soldan da Silveira.

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0001869-44.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por INSS/FAZENDA em face de Mário Rodrigues Torres Neto, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis conforme autos de penhora de fls. 30, 222 e 294. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO MANDADOS DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTES, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1871

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-46.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-19.2013.403.6136 ()) - MONICA CONCEICAO DE OLIVEIRA LEITE(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÁNTARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Mônica Conceição de Oliveira Leite, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela.

Alega a embargante que o imóvel de matrícula 43.699 do 1º CRI de Catanduva-SP, penhorado na execução fiscal nº 0003746-19.2013.403.6136, na qual seu ex-marido figura como executado, é de sua exclusiva propriedade, vez que recebido por herança em data anterior ao casamento.

Assim, em consulta à certidão de matrícula mencionada, de folhas 177/178, vejo que o imóvel rural em questão é oriundo de desmembramento do Sítio São José.

Dessa forma, considerando que a embargada, em sua contestação, requer a improcedência do pedido, contudo, ressalvada a hipótese de a embargante apresentar cópia do registro anterior, para comprovação que o imóvel foi adquirido por direito sucessório, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de matrícula nº 13.568 do 1º CRI de Catanduva do denominado Sítio São José.

Com a apresentação da certidão de matrícula, dê-se vista à exequente. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-72.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos.

2. Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Não trouxe, por exemplo, cópia da petição inicial e da CDA do processo executivo, ou qualquer documento que comprove a construção judicial impugnada.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: (I) petição inicial e CDA da execução fiscal da qual se originou a construção impugnada; (II) citação da executada na execução fiscal; (III) documentos que comprovem a construção patrimonial que teria recaído sobre o imóvel.

3. Além disso, observo que, conforme a certidão de fl. 17, não foi possível a inclusão da embargante Sueli C. G. Oliveira, seja porque o CPF apresentado é inválido, seja porque seu nome foi indicado com abreviações, o

que inviabiliza o cadastro. Constatado, ainda, que a procuração foi assinada apenas pelo embargante ODAIR, assim como a declaração de insuficiência de recursos. Diante desse contexto, a parte embargante deverá esclarecer se a senhora Sueli C. G. Oliveira integra ou não o polo ativo do feito. Em caso positivo, deverá sua situação ser regularizada, indicando-se o CPF e o nome completo e juntando-se procuração e, se o caso, declaração de insuficiência de recursos.

4. Não cumpridas as providências acima, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-44.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NAIM TUMA X CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVÍ X JOSE CARLOS GUEBARA X CLAUDIMIR JOSE BORGONOVÍ (SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

Após, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica o i. causídico da parte exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 6510166), conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ CAMPOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica o i. causídico da parte exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 6528154), conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica o i. causídico da parte exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV (Id. 6526660), conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

D E C I S Ã O

Concedo a parte autora o prazo, **improrrogável**, de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão registrada sob o id 4825756, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 6098632 pág. 06, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

D E S P A C H O

Cumpra a exequente CEF o despacho de Id. 4914884, no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 4" do despacho aqui copiado sob ID. 6468136 pág. 244/245, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 25 de abril de 2018.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

ACAO CIVIL PUBLICA

0002106-25.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Fica o procurador do Município de Itatinga/SP, Newton Colenci Junior, OAB/SP nº 110.939, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de substabelecimento, conforme deliberado em audiência, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto aos documentos apresentados às fls. 637/645.Após, em termos, venham os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X EIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)
Fl. 845: Requer o MPF o sobrestamento do feito em razão do parcelamento informado nos autos.Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento.Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANETE DELATORRE TETE

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual pagamento do débito.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade "dos valores apontados", e, pugna, ao final, pelo reconhecimento de seu direito de não se sujeitar à obrigação tributária "em análise", sem esclarecer taxativamente no pedido quais seriam tais valores indevidos.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser **certo**.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser **determinado**.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, as informações a serem prestadas pelo impetrado poderiam ser prejudicadas em razão do desconhecimento da integralidade do pedido.

Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **esclarecendo de forma taxativa os valores que pretende ver reconhecidos como indevidos, bem como para que retifique o polo passivo da presente ação, considerando que a autoridade correta a ser indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de permanecer no Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

Aduz que em 08/02/2017 aderiu ao aludido PRT, tendo optado pelo pagamento em espécie de 24% do valor da dívida consolidada, em 24 prestações mensais, e liquidação do restante do débito com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos do artigo 2º, II da MP 766/2017. Alega que desde então vem quitando pontualmente as duas prestações mensais: uma no valor de R\$ 1.531,03, referente aos débitos previdenciários; e outra no valor de R\$ 2.623,35, referente aos demais débitos.

Narra que em 25/01/2018 foi surpreendida com notificação em sua caixa postal do sistema da Receita Federal comunicando-a que deveria ter acessado a funcionalidade do site da Receita entre os dias 11 e 22 de dezembro de 2017 a fim de prestar as informações necessárias à consolidação do PRT. Alega que tentou solucionar a situação presencialmente junto à Receita Federal, tendo inclusive formalizado requerimento em 21/03/2018, porém não obteve sucesso.

Afirma que diferentemente de outros programas de parcelamentos federais no PRT desde o início houve pagamento de parcela cheia, e não de parcelas mínimas de R\$ 100,00, e a dívida objeto do parcelamento poderia ser considerada consolidada na data do requerimento de adesão, nos termos do artigo 9º da MP 766/2017. Defende a impetrante que a etapa de consolidação do PRT apenas formaliza situação que já estava em curso, considerando que desde a adesão já havia sido necessário selecionar os débitos para que fosse aplicado o percentual de 24% e iniciado o pagamento das parcelas.

Afirma que a aludida medida provisória não dispôs acerca de data de consolidação, e o assunto foi regulamento apenas pela Instrução Normativa RFB 1687, de 31 de janeiro de 2017, especificamente em seu artigo 3º, §4º, que dispõe acerca da divulgação do prazo para que os contribuintes prestassem informações necessárias à consolidação. Defende que o prazo fornecido pela impetrada para consolidação foi exíguo e que a conduta viola os princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de liminar, a devolução do prazo para que a impetrante preste as informações necessárias à consolidação, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PRT e a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança para que permaneça incluída no Programa de Regularização Tributária - PRT. Requer ainda, caso os débitos já tenham sido inscritos em dívida ativa, que conste ordem para que as providências necessárias seja tomadas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 6019618, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração em obediência ao disposto no inciso III do art. 7º da lei 12.016/2009.

Inicialmente, vê-se que o ato impugnado pela impetrante é o constante do documento Num. 5979612 - Pág. 1. Trata-se de comunicação acerca do fim do prazo para prestação das informações de consolidação do PRT, enviado pela RFB em 20/12/2017 e acessado pela impetrante em 25/01/2018.

O aludido Programa de Regularização Tributária - PRT foi instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, contudo não houve, a princípio, fixação do prazo para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação.

A respeito transcrevo o artigo 3º, §4º da referida instrução normativa:

Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br, a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

II - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º A adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e os débitos em discussão administrativa ou judicial para os quais haja desistência na forma prevista no art. 5º, que deverão ser indicados no prazo de que trata o § 4º.

§ 4º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos. (...)”

Extrai-se do artigo 3º, §4º da IN RFB nº 1687/2017 que não há obrigatoriedade de que os contribuintes que aderiram ao PRT fossem pessoalmente intimados sobre os procedimentos relativos à consolidação, de modo que o comunicado pessoal enviado pela impetrada à impetrante em 20/12/2017 ocorreu por mera liberalidade. Contudo, o mesmo dispositivo prevê a divulgação do prazo para apresentação das informações relativas à consolidação **através de ato normativo junto ao sítio da Receita Federal na internet.**

A divulgação através de ato normativo ocorreu pela **Instrução Normativa RFB nº 1766, de 11 de dezembro de 2017**, que em seu artigo 2º estabeleceu para prestação das informações necessárias o **período de 11 a 22 de dezembro de 2017**, das 7 horas às 21 horas.

Neste aspecto, em juízo preliminar, entendo que merecem guarida as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque o ato normativo que se destinava à divulgação do prazo aos contribuintes foi publicado, qual seja, a **IN RFB nº 1766, foi publicado no DOU no dia 12/12/2017, um dia depois do início do prazo fixado para informações.**

Vê-se ainda que após cerca de quase um ano de inércia para fixação do prazo para consolidação, a RFB concedeu o exíguo prazo de **10 dias úteis**, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais.

Desse modo, ainda que não haja obrigação de intimação pessoal, nota-se que o próprio prazo decorrido entre a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1766 e o termo final por ela fixado **não se afigura razoável para que tivesse havido ampla divulgação da instrução normativa e respectivo cumprimento das determinações** pelo contribuinte.

Som-se a isso a boa fé da impetrante, que quitou regularmente desde a adesão parcelas de montante significativo, como se denota dos documentos Num. 5978186 (débitos previdenciários) e Num. 5978189 (demais débitos). A impetrante vinha pagando tanto a parcela referente aos débitos previdenciários, cujo valor gira em torno de R\$ 1.500,00, quanto a parcela referente aos demais débitos, cujo valor se aproxima de R\$ 1.600,00.

À vista disso, reputa-se presente neste momento processual o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora:

- a) reabra para a impetrante o prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.
- b) se abstenha de efetivar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação aos valores incluídos no PRT.
- c) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão de certidão negativa com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que inexistentes outros óbices além dos débitos incluídos no PRT.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE PICOLLI - SP284655, EDER DE PAULA - SP407198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como a renegociação de débito decorrente de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alega a autora que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 155551535031-6, fora do SFH, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Bruno Lazarino, 215, Jd. Adelina, Leme/SP. Relata que o empréstimo foi destinado à construção de um salão comercial para instalação de estabelecimento comercial da autora, atuante no ramo de supermercados, cujo terreno já era de propriedade da autora.

Narra que a empresa enfrentou graves dificuldades financeiras e precisou encerrar suas atividades, o que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento, que teria sido pago até a 55ª parcela.

A autora alega que não foi notificada pela ré para purgação da mora, e tampouco acerca da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e 31 do Decreto Lei nº 66/1970. Sustenta, por fim, que o valor fixado pela ré no edital do leilão é vil diante do real valor de avaliação do imóvel.

financeira. Requeru a concessão de gratuidade de justiça diante da paralisação das atividades da empresa e juntou os documentos Num. 6050646 e Num. 6050647 a fim de comprovar sua hipossuficiência.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, caso ainda não realizado, bem como a sustação de seus efeitos caso já efetivado.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante dos documentos acostados aos autos, **concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Vê-se que, nos termos da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária **prévia notificação para constituição em mora do devedor**. No caso em exame o autor alega que não houve a aludida notificação.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, considerando a **presunção de boa-fé da parte autora** – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA – e **por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Resalto inclusive ser possível eventual condenação da autora por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.

Entendo que os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na **Rua Bruno Lazarino, 215, Jd. Adelina, Leme/SP, independentemente da purgação da mora**.

Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Por fim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributário que o obrigue a manter inscrição junto ao réu e efetuar o recolhimento de anuidades, bem como requer a restituição das anuidades indevidamente pagas pelo autor desde o ano de 2012.

Aduz, em síntese, que possui estabelecimento destinado exclusivamente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e desde o ano de 2012 vem sendo compelida a recolher ao Conselho réu as anuidades referentes ao exercício da profissão de médico veterinário. Nara que apenas aluga uma sala do referido estabelecimento para a médica veterinária Kelly Talita Gabolli, inscrita no CRMV-SP 28042-CP, contudo esta efetua de forma autônoma o recolhimento de suas próprias anuidades.

Defende que a necessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que o réu se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados às anuidades devidas ao CRMV.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pelo réu, nos termos da decisão Num 2936144, proferida por aquele juízo.

O réu apresentou contestação (Num 2936201), alegando que a autora se registrou voluntariamente junto ao CRMV-SP em 12/07/2012, encaminhando a documentação necessária para tanto. Afirmou ainda que a médica veterinária Kelly Talita Gabolli é a responsável técnico pelo estabelecimento do autor, em consonância com a legislação, e que, além disso, a profissional em questão possui consultório veterinário autônomo no estabelecimento do autor, consultório este registrado no CRMVSP sob o nº 39998J.

Por fim, defendeu a necessidade de inscrição da autora junto ao referido conselho profissional, bem como de contratação de médico veterinário, haja vista que o estabelecimento comercializa medicamentos e animais vivos, de forma que a atuação do profissional e o registro junto ao Conselho visaria ao próprio bem estar dos animais. Sustenta ser indevida a restituição das anuidades sob a alegação de que a autora teria se registrado voluntariamente, não havendo cobrança compulsória.

Por força da decisão Num 2936228 os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP e o autor foi intimado a comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do despacho Num 2981522.

Considerando os documentos colacionados pela autora, o pedido de gratuidade foi indeferido pela decisão Num. 5087036 e a autora efetuou o recolhimento das custas processuais através da petição Num. 5301403, vindo os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da plausibilidade das alegações da autora. Explico:

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, consoante contrato social Num. 4488078 e comprovante de inscrição e situação cadastral Num. 4488093, tem como objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis:

ANEXO

“Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, vê-se que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade preponderante** da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se **manipulasse** produtos veterinários ou se prestasse **serviços relacionados à medicina veterinária** a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo **faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada**, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.**

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)”

Ressalto, por fim, que o fato de a autora alugar sala de seu estabelecimento à médica veterinária Kelly Talita Gabolli não altera tal conclusão, haja vista que o próprio réu afirmou que a referida profissional possui consultório autônomo com registro próprio sob o nº 39988 PJ, como se constata do documento Num. 2936211 - Pág. 10.

Presente a plausibilidade das alegações da autora, cumpre perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar fiscalizações junto ao estabelecimento comercial da autora, autuando-a e impondo-lhe penalidades que podem culminar com a inscrição em dívida ativa.

Posto isto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para determinar ao réu que se abstenha de exigir-lhe o registro em seus quadros e, conseqüentemente, de exigir-lhe a cobrança de anuidades.

Maniféste-se a autora sobre a contestação e os documentos juntados, devendo também indicar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, cabendo-lhe também fundamentar seu eventual requerimento.

Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de viabilizar a reserva de horário na pauta de audiências.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença desde a DER, em 07/07/2017 e o pagamento de parcelas atrasadas, bem como de indenização a título de danos morais.

O laudo pericial aferindo a incapacidade foi juntado aos autos no dia 10/10/2017, oportunidade em que o perito concluiu pela incapacidade temporária da requerente (arquivo nº. 2962971).

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 3063153), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica (arquivo nº. 3075324), em que a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No laudo pericial (arquivo nº. 2962971), há conclusão de que a parte autora está incapacitada temporariamente desde 21/11/16, com incapacidade estimada para se findar em 04/10/2018, em virtude de estar se submetendo a tratamento de uma neoplasia maligna do sacro.

Entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a parte autora, atualmente, está incapacitada para o desempenho de suas funções.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS juntado aos autos, pois a DII foi fixada em 21/11/16 e a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 06/07/2017.

Por fim, como a DII foi fixada em 21/11/16 e a DER se deu em 07/07/2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.
6. Precedentes
7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença de **07/07/2017 a 04/10/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício a partir da competência abril de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Antecipo os efeitos da tutela para o fim de afastar o efeito suspensivo *ope legis* de eventual apelação interposta, porquanto, nos termos do art. 300 do CPC, há grave risco de dano em caso de demora na instituição do benefício concedido.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER; Pagamento de parcelas de auxílio-doença de 07/07/2017 a 04/10/2018; DIB 07/07/2017; DIP 01/04/2018; Data do encerramento do benefício 04/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

CARTA PRECATORIA

0001627-52.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANTUHILDES TALASSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls.16/17: intime-se a defesa do réu da decisão proferida pelo Juízo Deprecante.

Por outro lado, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Americana, solicitando o envio a este Juízo dos relatórios circunstanciados das atividades desempenhadas pelo apenado, nos termos em que determinado no ofício de fls. 06.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-68.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELLE GALVAO DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Diante do teor da certidão retro, intime-se NOVAMENTE o defensor constituído da acusada para apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiada à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, por questão de celeridade processual, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo advogado para promover sua defesa. Cientifique-a que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo.

Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono indireto da causa pelo atual causídico.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ISMAEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-12.2018.4.03.6134

AUTOR: MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **KAUÁ NICOLAU BORGES MARTINS**, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Karina Faria Borges Bratfish, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, em razão da prisão de seu genitor, *Eriton Nicolau Martins Vieira*, desde 22/04/2016.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, **não se acharem presentes os pressupostos** necessários à sua concessão. Isso porque, nos termos do art. 117, *caput*, do RPS, a permanência do recolhimento à prisão do segurado deve ser aferida mediante apresentação trimestral, a cargo dos beneficiários, de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). Nesse passo, considerando que a certidão de recolhimento prisional acostada ao feito foi expedida em **setembro/2016** (doc. id. 5027443, pág. 03), dessume-se não haver, a esta altura, probabilidade do direito alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que reforça a necessidade de se aguardar o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, pode haver divergência quanto aos critérios adotados pelas partes que ensejariam a percepção do benefício. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

P.R.C.

AMERICANA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id 3744176). A autora apresentou contraproposta da autora (id. 4494148), aceita pelo INSS (id. 4696303).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a AADJ para cumprimento do acordo, no prazo de trinta dias.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO RACHID ABIRACHED FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de auxílio-acidente exige, dentre outros requisitos, a redução da capacidade laborativa, e não a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Nesse passo, considerando o laudo id. 4648966 e o princípio da fungibilidade (APELREEX 00356449620164039999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017), esclareça a parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, se continua exercendo sua profissão habitual, documentando-se, e se a pretensão deduzida cinge-se ao mencionado benefício de auxílio-acidente. **Prazo: 05 dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MONICA MARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SADAY OKUMA - SP237687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da petição id 4725383, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO APARECIDO ESPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID do Documento: 6459135 - Defiro o pedido do perito. Fica alterada a data da perícia do dia 25/04/2018, às 09h10, para o dia **23/05/2018, às 09h10**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZELITA FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5137477, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILTON JOSE FRANCHI PADOVEZE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5011441, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENEDITO PALOMAR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5137144, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4981061, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5138500, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5136343, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SCHENATO GOLBATO

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5139365, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALTER PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5136552, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001144-10.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CELSO PEDRO DA SILVA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA)

Despachados em Inspeção.
Diante da sentença absolutória de fls. 366/368, transitada em julgado para as partes em 16/02/2017, nada mais havendo a ser cumprido quanto às anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Fls. 1101/1109: Diante da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Macaúbas/BA sem o devido cumprimento, em razão da não localização da testemunha José Hilton Souza Santos, concedo o prazo de 5

(cinco) dias para que a defesa do réu João Santana de Souza apresente novo endereço, caso insista em sua oitiva, sob pena de preclusão da prova em relação a esta testemunha. Fls. 1110/1113: Sem prejuízo do item supra, fica a defesa do réu João Santana de Souza Santos intimada para que apresente a testemunha José Paulo Barbosa da Silva ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) na data designada para audiência por meio de videoconferência (07/05/2018 às 10:00), independente de intimação, tendo em vista não ter sido localizada no endereço indicado às fls. 537. Fls. 1114: Proceça a Secretaria à juntada por linha dos ofícios 53/2018, 54/2018 e 55/2018, encaminhados pela Prefeitura Municipal de Andradina/SP, promovendo a abertura de apenso próprio para a juntada dos anexos, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-12.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Despachados em Inspeção.

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 633, remetendo-se os autos ao arquivo, após devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDREA VALDEVITE E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO VIEIRA E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Despachados em Inspeção.

Cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 1804/1805, remetendo-se os autos ao arquivo, após devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-79.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

Despachados em Inspeção.

Inicialmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da via original da Procuração acostada às fls.416, sob pena de indeferimento do pleito.

Com a apresentação, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação do réu com vistas à indicação de pessoa autorizada para o levantamento do numerário apreendido ou de conta bancária em seu nome ou de seu defensor constituído, para transferência dos valores autorizados às fls.388.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-91.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CLAUDEMIR RABESCHINI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Despachados em Inspeção.

RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 301, bem como defiro o pedido formulado pela defesa.

Nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-17.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA CRUZ(SP323101 - NADIA REGINA MENDES LEOCADIO) X LEANDRO ROSA PINTO(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Despachados em Inspeção.

Intime-se a defensora constituída do réu Paulo Sérgio da Cruz, Dra. Nádia Regina Mendes Leocádio, OAB/SP 323.101, para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o réu Paulo Sérgio da Cruz para indicação de novo patrono à causa, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-03.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA(SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Despachados em Inspeção.

Defiro a juntada da procuração de fls. 302/303, e revogo, portanto, a nomeação do defensor dativo às fls. 300. Anote-se no Sistema Processual, bem como na capa dos autos.

Intime-se o defensor constituído para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-70.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RACHEL DE CARVALHO ZAUZA(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Decididos em Inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Rachel de Carvalho Zauza, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei n 399/68. De acordo com a denúncia, no dia 27 de janeiro de 2017, policiais civis encontraram na residência da denunciada 416 (quatrocentos e dezesseis) maços de cigarros contrabandeados das marcas Eight, Palermo, San Marino, Te e Rodeo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP. O Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontram-se acostados às fls. 08/10 e às fls. 59/66, respectivamente. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls. 79). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2017 (fls. 86/87). A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 101, 103/111). Na resposta à acusação, a denunciada nega a autoria do crime que lhe é imputado e pugna pelo trancamento da ação penal pela aplicação do princípio da insignificância. Deixou de arrolar testemunhas e reservou-se o direito de discutir o mérito em alegações finais (fls. 103/111). É o relatório. Decido. Pois bem, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de aplicar ao caso em tela, ao menos por ora, o princípio da insignificância, eis que o bem jurídico tutelado no tipo penal do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, engloba, além do caráter pecuniário dos impostos eventualmente sonegados, outros aspectos, como a saúde pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11-11-2013) E também PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afetar a lesividade mínima à saúde pública (1499 pacotes de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1418011/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013) Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 79). Designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2018, às 14h00 (horário de Brasília). Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para a intimação da denunciada, para que compareçam perante este Juízo, na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência. Oficie-se quanto às testemunhas que são policiais civis, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Observo que a ré está obrigada a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR.

Tendo em vista a complexidade do ato deprecado, mormente se tratar de perícia "in loco", fixo os honorários ao perito no montante equivalente a três vezes o valor máximo previsto na tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal do perito nomeado do teor da presente decisão, bem como para que designe data e horário para a realização do ato pericial.

Após, designado o ato, intím-se as partes, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à data designada.

Oficie-se ao gerente da empresa indicada a fim de franquear a entrada e realização do ato pelo profissional ora nomeado.

Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, requirite-se os honorários nos termos da presente decisão.

Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido.

Int.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (Id agendamento nº 3845 - fls. 273/274), designo o dia 01º de agosto de 2018, às 15h (horário de Brasília), na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Bernardo Ferraz Damasceno Diniz, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

S E N T E N Ç A - Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc.24) interpostos pela exequente contra os termos da sentença que extinguiu a execução com base no art. 485, IV c/c art. 771 do Código de Processo Civil, ante a ausência do recolhimento de custas (doc.28).

Argumenta a CEF/embargante a sentença embargada deve ser anulada tendo em vista a ausência de prévia intimação pessoal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos.

A sentença atacada foi disponibilizada no *Diário Eletrônico* no dia 10.04.2018, com data da publicação em 11.04.2018. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 12.04.2018.

Tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias (art. 1.023, CPC), e que o dia 16.04.2018 não foi computado como dia útil, tendo em conta a indisponibilidade do sistema eletrônico PJE, **conclui-se, in casu**, que o termo final para apresentação dos aclaratórios ocorreu em 19.04.2018.

Os presentes embargos declaratórios só foram opostos em 20.04.2018, ou seja, após o encerramento do prazo imposto para tanto.

Assim, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-59.2018.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMARA MEKACHESKI

S E N T E N Ç A - T i p o M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc.13) interpostos pela exequente contra os termos da sentença que extinguiu a execução com base no art. 485, IV c/c art. 771 do Código de Processo Civil (doc.12).

Argumenta a CEF/embargante a sentença embargada deve ser anulada tendo em vista a ausência de prévia intimação pessoal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos.

A sentença atacada foi disponibilizada no *Diário Eletrônico* no dia 10.04.2018, com data da publicação em 11.04.2018. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 12.04.2018.

Tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias (art. 1.023, CPC), e que o dia 16.04.2018 não foi computado como dia útil, tendo em conta a indisponibilidade do sistema eletrônico PJE, **conclui-se, in casu**, que o termo final para apresentação dos aclaratórios ocorreu em 19.04.2018.

Os presentes embargos declaratórios só foram opostos em 20.04.2018, ou seja, após o encerramento do prazo imposto para tanto.

Assim, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.

Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual consumação da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VASTHI MARTINS BATISTA NETO

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *VASTHI MARTINS BATISTA NETO*, servidora pública federal aposentada, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 14.504.885-3, no importe de R\$ 46.072,60 (quarenta e seis mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado em fevereiro de 2018.

Instado a esclarecer acerca do fundamento legal e fático que embasou a CDA ora executada (doc. 4), o INSS manifestou-se no sentido de tratar de débito oriundo do pagamento indevido de benefícios fraudulentos (doc. 5). Colacionou procedimento administrativo respectivo (doc. 6/12).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 14.504.885-3. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA (doc.2) e dos esclarecimentos prestados pela exequente (doc.5), tem como base fática o pagamento indevido de benefício previdenciário.

A cobrança de proventos indevidamente pagos pelo INSS ao segurado, seja por erro, seja por má fé deste, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa e execução fiscal, por violar o princípio constitucional do devido processo legal, tomando-se indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo.

O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não-tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A exequente procedeu a inscrição em dívida ativa, de onde constam valores referente aos períodos de **09/1989, 03/1990-03/1991 e 04/2015** (doc. 02).

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.*
- 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*
- 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.*
- 5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso. (AC nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo nº 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC nº 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)

Assim, *in casu*, temos que a dívida em cobro faz referência aos períodos de concessão entre 1989 e 1991 e sobre os quais o INSS teve ciência da (suposta) irregularidade, indubitavelmente, em 1996 (conforme se depreende da leitura do procedimento administrativo apresentado pela exequente – doc.6/12). Com isso, não há falar em aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que os fatos que fundamentam a CDA em cobro se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 14.504.885-3.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 24 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, reatuada sob o número em epígrafe (Processo Judicial Eletrônico – PJe).

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000172-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 50003867020174036129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515, ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo por bem a oitiva das informações da indicada autoridade coatora, notadamente por ainda pender outra ação de mandado de segurança, com idêntico teor, perante a 7ª vara cível de São Paulo/SP (nº 5009317-18.2018.4.03.6100).

Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à CEF para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO

0001492-60.2014.403.6129 - AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do art. 485, 1º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da embargante, certifique-se.
Após vista à embargada para se manifestar nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-52.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-90.2017.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apelação de fls. 32/35: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 28/29) por seus próprios fundamentos.
Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-37.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-37.2014.403.6129 ()) - MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls. 43/44: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000023-37.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2014.403.6129 ()) - ROSANA FELICIANO RODRIGUES SANTINELLI(SP278552 - SIDNEY DI CARLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.
Intime a parte interessada a fim de requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.
Na inércia, remetam-se ao arquivo findo.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-58.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-73.2018.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.
O Conselho Regional de Farmácia intimado a impugnar a execução (art. 535, CPC), manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública Municipal de Registro (fl. 245).
Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela Fazenda Municipal de Registro à fl. 240.
Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença de fls. 16/22, acórdão de fls. 56/58, 80/84, 151/152, 168/170, 195 e 196 para a execução fiscal nº 0000040-73.2018.403.6129 e nela abra-se conclusão.
Desapensem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.
Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000392-70.2014.403.6129. Certifique-se nos autos.
Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.
Em relação aos valores constritos no feito executivo nº 0000392-70.2014.403.6129 (fl. 239), proceda a transferência daqueles valores para uma conta judicial a ser aberta na CEF à disposição deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-59.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-31.2016.403.6129 ()) - MANUEL PEREIRA HENRIQUES(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão.
Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0000597-31.2016.403.6129, bem como proceda o apensamento dos feitos.
Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-59.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP305997 - DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 324/329: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000034-66.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-14.2014.403.6129 () - PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO X RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO(SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA)

- 1) Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.
 - 2) Proceda a Secretária o traslado da cópia da sentença de fls. 60/61, do acórdão de fls. 98/103 e certidão de fls. 106 para os autos de execução fiscal nº 0000926-14.2014.403.6129.
 - 3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
 - 4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-19.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-74.2014.403.6129 () - HERESINA ALMEIDA NAKAZAWA IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIEIRO BARROSO)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do bem penhorado, determino a suspensão da execução fiscal nº 0001019-74.2014.403.6129.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo-SP a fim de sustar os leilões designados à fl. 147 do feito executivo nº 0001019-74.2014.403.6129.

Proceda a secretária o apensamento destes à execução fiscal supramencionada. Certifique-se.

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUILA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Fls. 212/214: Por ora, defiro o pedido formulado no item b, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja providenciado cópia dos atos constitutivos e alterações societárias.

Com a apresentação do documento ou sem ele, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-59.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Fl 81/83, itens a,b e c: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. .PA 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Novo CPC, artigo 795 (Lei nº 13.105/2015): Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Parágrafo 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. (...)

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 81/83 (ALICE DE SOUZA MATARAZZO - CPF 038.774.918-71 e DOMINGOS

MATARAZZO - CPF 036.609.908-68), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros.

Na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, citem-se. Expeça-se o necessário.

Sendo a citação negativa de um ou ambos co-executados, dê-se vista a exequente para que informe novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Restando frutífera a citação, aguarde-se o prazo legal de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000145-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RURAL IMOVEIS S/C LTDA

Diante da decisão do E. TRF3 (fl. 115), prossiga-se o feito executivo.

Apeleção de fls. 73/85: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - revejo a sentença recorrida (fls. 63/67) a qual passo a afastar a fundamentação, à época proferida, no forte do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, porquanto resta comprovada que a distribuição da presente demanda se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/2011.

Deste modo, prossiga-se com a execução fiscal intimando-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES)

Intime-se a executada, por meio do seu advogado, acerca dos procedimentos a serem adotados para fins de parcelamento administrativo do débito, conforme informação da exequente às fls. 125/126.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-13.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

A fim de regularização processual, intime o petionário de fls. 235/237 para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-48.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOTT)

Fl. 76: Defiro o quanto requerido. Intime-se o executado, por intermédio da advogada constituída nos autos (fl. 19), a efetuar o pagamento do débito remanescente de R\$ 248,28, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000706-16.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 586/587: Resta prejudicado o pedido formulado pela exequente, porquanto há sentença proferida (fls. 469/471), bem como os autos já foram remetidos ao E. TRF3, por força do reexame necessário, os quais tiveram a apelação e remessa oficial desprovidas (fls. 579/582) e trânsito em julgado certificado à fl. 583.

Deste modo, remeta-se o feito executivo ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000810-08.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 249 e 253).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000842-13.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Fl. 71: Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018 às 11h, para a segunda praça..

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado de intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000903-68.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 847/850: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000924-44.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO E SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Fls. 371/372, item 5: Diante da efetivação da penhora (fl. 332/334), intimação e nomeação de depositário (fls. 355/358) referente ao imóvel de matrícula nº 48.422 do CRI-Sorocaba, oficie-se o referido cartório a fim de providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora realizada.

Item 6: Defiro o pedido de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 8.076 do CRI-Registro de propriedade dos co-executados (fl. 254). No mesmo ato, proceda o oficial de justiça a verificação/constatação se o imóvel insere-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º d Lei 8.009/90.

Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para análise do pedido de designação de leilão do imóvel de matrícula nº 48.422 penhorado às fls. 332/334.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000940-95.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SEIVAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

FORMALIZO OS BLOQUEIOS DE FLS. 204, 221, 225 e 227 EM PENHORA.

Fl. 518: Preliminarmente à conversão em renda dos valores constritos em favor da exequente, intime-se o executado, por meio do advogado constituído à fl. 466, da penhora nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se. Oficie-se as instituições bancárias mencionadas às fls. 204, 221, 225 e 227 a fim de converterem em renda em favor do exequente utilizando-se dos dados informados à fl. 518.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001317-66.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON CABRAL CUGLER

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo contra Edison Cabral Cugler. O executado devidamente citado à fl. 63. À fl. 72, determinada a penhora de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera satisfazendo o valor integral do débito exequendo (fl. 74). A executada intimada acerca da penhora quedou-se silente (fl. 81). É o relatório. Decido. Diante da transferência do valor integral do débito para conta judicial e quitação da dívida julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em renda o valor depositado à fl. 76 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 83/84. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001576-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fl. 125: O pedido formulado já foi apreciado nos autos em apenso (0000960-18.2016.403.6129) e deferido o apensamento requerido.

Desta feita, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000354-24.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO/SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Fls. 54/55: Indefiro o pedido, porquanto o executado nem sequer foi citado.

Cumpra-se o comando do despacho de fl. 53, citando o executado nos novos endereços informados.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000541-32.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Fl. 33/34: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000716-26.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Fl. 61/62: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O

poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000786-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KABATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fl. 32/33: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- 2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.
- 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exone-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não cabam a todos eles. PA 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Novo CPC, artigo 795 (Lei nº 13.105/2015): Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Parágrafo 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. (...)

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 32/33 (ADEMIR KABATA - CPF 655.751.568-34, VINICIUS KABATA - CPF 289.396.318-89 e VITOR KABATA - CPF 221.016.608-06), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros.

Na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, citem-se. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000807-19.2015.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UBALDO JOAQUIM SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Ciência às partes do v. acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-24.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP389144 - DRUSCILA DA VEIGA BATISTA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por um dos executados, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO REGISTRO EDUCARE, CNPJ 01.535.377/0001-08, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo(a) UNIÃO / PFN, conforme CDAs de inscrições nºs 80 2 15 005453-71, 80 2 15 004331-01, 80 2 15 004403-10 e documentos pertinentes (fls. 04/62). Para tanto, em síntese, alega a inexigibilidade do crédito da União pela ocorrência da PRESCRIÇÃO: afirma que a dívida teve origem no período e apuração entre 2004/2011 e a ação executiva fiscal proposta em 2015 (fls. 150/154). Juntou documentos (fls. 155/198). Intimado(a), o(a) UNIÃO / PFN assevera, dentre outros temas, ter havido CONFISSÃO DE DÍVIDA e ADESÃO A PARCELAMENTO com posterior exclusão do ajuste, não havendo falar em prescrição (fls. 201/215). Juntou documentos (fls. 216/232). É o relatório. Passo a decidir. De início, deixo consignado não vislumbrar falta de interesse de agir pela adesão da empresa, executada, a parcelamento tributário e/ou confissão de dívida, conforme argumenta a União. Tal se deve, porquanto, Entendo relevante a argumentação dos embargantes, porque, em tese, o ingresso da empresa no parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois o debate por eles proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária. (EEEARE 201202705160, EEEARE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359783, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA) A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. Questões a respeito de prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito, assim como sobre sua certeza e liquidez podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos do processo. In casu, em relação à prescrição, consta nos informes não impugnados da PFN que, de acordo com as planilhas atualizadas extraídas do sistema informatizado da PFN atinente aos créditos, houve adesão ao parcelamento, REFIS 1: sendo excluída em data de 13/10/2006, sendo o crédito do saldo devedor remanescente do REFIS 1 e dos outros parcelamentos migrados, a saber, programa PAEX. Por último foi excluído do parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/09, em data de 28/12/2013, quando houve início do prazo prescricional. Então, ajuizou-se a demanda executória em data de 10/2015 com a citação/despacho cite-se, oportunamente (vide documentos anexados nas fls. 216/229). Em vista disso, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois restou comprovada a adesão da executada aos parcelamentos REFIS e PAEX, e que não restou ultrapassado o prazo de cinco anos da exclusão da empresa do último parcelamento (PAEX) em 28/12/2013 (fl. 219) e a da data do despacho determinando a citação da mesma em 07/10/2015 (fl. 63). Com efeito, os pedidos de parcelamento formulados configuram caso de suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto vigentes, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. No âmbito do e. STJ temos que, A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. (AGRESP 201400997957, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1451681, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ) Dessa forma, aplica-se ao parcelamento o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes desta C. Turma (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589300 - 0018497-81.2016.4.03.0000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589280 - 0018476-08.2016.4.03.0000), (AI 00184951420164030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado, acima indicado (fls. 150/154). Sem pagamento de honorários de advogado. Intime-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000091-55.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSEMAR DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Josemar de Souza, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.785,18 em fevereiro de 2016, proveniente da CDA nº 1150/2016 (fl. 04). O executado foi citado (fls. 40). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 46). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente às fls. 46 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que seja liberada a restrição judicial ocorrida à fl. 41, para tanto, oficie-se a 5ª Vara Federal de Campinas. Sirva-se da presente como OFÍCIO, encaminhando-o via correio eletrônico. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-23.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE(SP389144 - DRUSCILA DA VEIGA BATISTA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por um dos executados, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO REGISTRO EDUCARE, CNPJ 01.535.377/0001-08, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo(a) UNIÃO / PFN, conforme CDA e documentos pertinentes (fls. 04/37). Para tanto, em síntese, alega a inexigibilidade do crédito da União pela ocorrência da PRESCRIÇÃO: afirma que a dívida teve origem antes de 2008, mais precisamente entre 1999/2008 e a ação executiva fiscal proposta em 2014 (fls. 82/86). Juntou documentos (fls. 88/164). Intimado(a), o(a) UNIÃO / PFN assevera, dentre outros temas, ter havido CONFISSÃO DE DÍVIDA e ADESÃO A PARCELAMENTO com posterior exclusão do ajuste, não havendo falar em prescrição (fls. 167/181). Juntou documentos (fls. 182/192). É o relatório. Passo a decidir. De início, deixo consignado não vislumbrar falta de interesse de agir pela adesão da empresa, executada, a parcelamento tributário e/ou confissão de dívida, conforme argumenta a União. Tal se deve, porquanto, Entendo relevante a argumentação dos embargantes, porque, em tese, o ingresso da empresa no parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois o debate por eles proposto não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária. (EEEARE 201202705160, EEEARE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359783, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA) A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de

questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Questões a respeito de prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito, assim como sobre sua certeza e liquidez podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos do processo. In casu, em relação à prescrição, consta nos informes não impugnados da PFN que, de acordo com as planilhas atualizadas extraídas do sistema informatizado da PFN atinente aos créditos, houve adesão ao parcelamento, REFIS 1: sendo excluída em data de 13/10/2006, sendo o crédito do saldo devedor remanescente do REFIS 1 e dos outros parcelamentos migrados, a saber, programa PAEX. Por último foi excluído do parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/09, em data de 29/12/2011, quando houve início do prazo prescricional. Então, ajuizou-se a demanda executória em data de 01/03/2016 com a citação/despacho cite-se, oportunamente (vide documentos anexados nas fls. 182/192). Em vista disso, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois restou comprovada a adesão da executada aos parcelamentos REFIS e PAEX, e que não restou ultrapassado o prazo de cinco anos entre a exclusão de um parcelamento e a adesão ao outro, e, tampouco, entre a exclusão da empresa do último parcelamento (PAEX) em 29/12/2011 (fl. 182) e a data do despacho determinando a citação da mesma em 04/03/2016 (fl. 38). Com efeito, os pedidos de parcelamento formulados configuram caso de suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto vigentes, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceitaram os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. No âmbito do e. STJ temos que, A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. (AGRESP 201400997957, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1451681, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ) Dessa forma, aplica-se ao parcelamento o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes desta C. Turma (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589300 - 0018497-81.2016.4.03.0000 / AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589280 - 0018476-08.2016.4.03.0000). (AI 00184951420164030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado, acima indicado (fls. 82/86). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000218-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Fl. 42: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto não houve bloqueio sobre os veículos encontrados via RENAJUD.

Conforme se depreende das atas acostadas às fls. 36/40 todos os veículos possuem restrições, desta forma, manifeste-se o exequente para que se manifeste se há interesse em bloqueio e posterior penhora dos bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000224-97.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS - ME

Fls. 46/47: Antes de analisar o pedido, manifeste-se o exequente quanto à informação de que o titular da empresa executada Sr. Jose Teixeira Martins faleceu, conforme certidão de óbito (fl. 29).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DE SOUZA LAZARI LORENA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Rosângela de Souza Lazari Lorena, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.467,08 em março de 2016, proveniente da CDA nº 99581 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 26). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 26), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-56.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA GOMES DA SILVA

Fl. 43: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que ocorreu a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio parcial do débito no valor de R\$ 298,06 em conta bancária do executado em 27/01/2018, conforme planilha Bacejud acostada à fl. 42.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000496-91.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Dê-se vista a executada acerca do ofício da RFB (fl. 544) no qual não foi possível a retificação dos DARFs.

Intime-se a exequente do despacho de fl. 543.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, conforme determinado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-90.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-33.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-18.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fl. 128: Defiro o pedido de substituição das CDAs.

Fica intimado o exequente a apresentar contrafé, após intime-se o executado acerca da substituição.

Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001576-61.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-07.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 33/68: Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-26.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DARCI PUPO MOURA FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor de Darci Pupo Moura Fonseca, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.418,52 em janeiro de 2017, proveniente das CDAs nº 2014/012464, 2014/015794, 2015/019402, 2015/21771 (fls. 03/06). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 28). É, em essencial, o relatório. Fundamento e

decido. Diante do noticiado pela Exequeute (fls. 28), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino seja liberado os valores transferidos para conta judicial (fl. 26), para tanto, intime o executado para que informe os dados bancários para fins de transferência do quantum em seu favor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-92.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DERNIVALDO ISIDORO DE SANTANA(SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA)

Fls. 25/34: Intime o executado para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço que, caso o executado pretenda o cancelamento do registro ou parcelamento/quitação do débito cobrado, deverá comparecer junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Havendo manifestação do executado, voltem conclusos. Na inércia, dê-se vista as exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-62.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES BICAS(SP367511 - SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, acima indicado, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE CLASSE, indicado, decorrente da ausência de pagamento de anuidades/multa. Para tanto, em síntese, alega que, desde o ano de 1997, quando pediu baixa junto ao CREF 4º REGIÃO/SP exerce atividade de empregado do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e, desde então, não pode mais ministrar aulas de educação física por se tratar de atividades incompatíveis (fls. 17/23). Juntou documentos (fls. 24/29). Intimado, o CREF 4º REGIÃO/SP assevera, dentre outros temas, que os argumentos do(a) executado(a) demandam dilação probatória, razão pela qual não cabe discussão via o presente incidente (fls. 33/57). Juntou documentos (fls. 58/68). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Conselho-exequeute. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). Tenho para mim que a discussão sobre os temas arguidos pelo executado - pedido de baixa no CONSELHO e a realização de atividade incompatível (empregado x aulas de educação física), de fato, demandam dilação probatória. Ocorre que não há nos autos documento que comprove ter o(a) executado(a), efetivamente, pedido baixa no CONSELHO. A princípio, a certidão de dívida ativa representa título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, presunção que não foi materialmente desconstituída pela executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta executado, acima indicado (fls. 17/23v). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000358-90.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MUNICIPIO DE JUQUIA

Petição retro: A Exequeute requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequeute, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000480-06.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WALDEMAR NEVES GUERRA FILHO(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO)

Fl. 17: Defiro o pedido de desarquivamento do feito executivo, bem como vista dos autos pelo executado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40, Lei 6.830/80), conforme comando de fl. 16.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-54.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-24.2014.403.6129 ()) - CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença oposta pela FAZENDA NACIONAL contra CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA. Diante da conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 396/397), em favor da exequente, referente aos honorários de sucumbência devidos (fl. 383), a executada satisfaz a obrigação quanto a este ponto, conforme cota de fl. 414. É o relatório. Decido. Diante da quitação do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001463-10.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-62.2014.403.6129 ()) - GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 95: Defiro o pedido formulado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0903) para a conversão em renda em favor da União no valor de R\$ 1.910,66 de parte do saldo remanescente que se encontra depositado à fl. 433 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0001078-62.2014.403.6129), mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo piloto acima mencionado.

Sobrevindo resposta, dê-se vista a Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-03.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-31.2014.403.6129 ()) - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO MATHEUS DA VEIGA

Fl. 228: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-31.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2015.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

O executado - Município de Pariqueira-Açu, citado nos termos do art. 910, CPC, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 97.

Desta feita, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, conforme cálculos apresentados pelo exequente-Conselho Regional de Biblioteconomia às fls. 87/88.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-34.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES VALERIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 280: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-42.2015.403.6141 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 54/56: Cumpra-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o commencement do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Verifico que foi ajuizada ação de conhecimento pelo INSS objetivando a restituição dos valores discutidos nestes autos, sem que fosse autorizada qualquer medida que impusesse restrição ao patrimônio da autora. Dessa forma, também não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Contudo, considerando a prejudicialidade entre a matéria ventilada nestes autos e no processo nº 0008071-17.2016.403.6141, determino o apensamento dos feitos. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se a ré. No mais, cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos 0008071-17.2016.403.6141. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-10.2016.403.6141 - WESLEY MARTINS BOSCOLO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO
Após, converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para que esta autarquia encaminhe, em 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo da corrê Luiza Galdina da Conceição - NB 21/122.040.640-3 - pensão por morte decorrente do óbito de Armando Boscolo Neto. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 103^v e f. 122^v: Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-23.2016.403.6141 - JOSE MARIA FERREIRA (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-35.2017.403.6141 - ANTONIO CARLOS GASPAR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-51.2017.403.6141 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial os documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo. As fls. 104/105 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia. Contestação e quesitos do INSS às fls. 111/122. Laudo pericial às fls. 126/133. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 136/137, com requerimento de esclarecimentos periciais. Manifestação do sr. Perito às fls. 143. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos periciais. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Ressalto, por oportuno, que o laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, bem como outros quesitos suplementares apresentados pela autora. Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-40.2017.403.6141 - JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-31.2017.403.6141 - ANNA HEKLI (SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-44.2017.403.6141 - ROBERTO SALDANHA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA X ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-48.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-63.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA

BATISTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-12.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Dê-se vista às partes, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 568/91, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido formulado, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-34.2014.403.6141 - PAULO PAULINO DE SENA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAULINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 227/32: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo FINDO.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-97.2014.403.6141 - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CREMASCO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 285: Para apreciação do ora requerido, junte o exequente as vias do alvará anteriormente expedido.
Cumprido, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 242/243: tendo em vista as informações trazidas pela patrona inicialmente constituída nos autos determino: 1- a suspensão do cumprimento do despacho proferido à fl. 241, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte interessada diligencie diretamente no INSS, sobre os fatos informados; 2- indefiro, por ora, a expedição de ofício a OAB, ante a ausência de elementos nos autos que justifiquem essa providência; 3- proceda a secretária a emissão da guia a fim de que a patrona petionária possa efetivar o pagamento das custas para extração das cópias, as quais deverão ser providenciadas para retirada no dia 23/04, mediante comprovação de recolhimento das taxas respectivas; 4- Após, remetam-se os autos com urgência ao INSS, para ciência. 5- Por fim, determino, por ora, a inclusão do nome da patrona petionária para fins de recebimento das intimações. 6- Findo o prazo de 30 (trinta) dias e após a vista do INSS, remetam-se os autos à conclusão. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO - INCAPAZ X IRENE ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROBERTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111: Para validação da procuração, conforme requerido, deverá ser fornecida cópia da mesma, que poderá ser entregue diretamente no balcão desta Secretária.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195/7: Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-52.2016.403.6141 - JOSE LAMEIRA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007394-84.2016.403.6141 - ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carga retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIRO LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUITI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 333: Para fins de expedição do ofício requisitório referente ao autor JOSÉ CARDOSO FILHO, preliminarmente, deverão ser juntados aos autos os documentos necessários à habilitação, conforme determinado às f. 281 vº (DE 25/08/2017).

Cumprido, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, bem como em atendimento ao requerimento de f. 332.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-82.2017.403.6141 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 213/4: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 906

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-10.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141 ()) - J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2018, às 15h30min. As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-53.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141 ()) - JOSE RENATO SILVA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

- 1- Vistos.
- 2- Diante da decisão de fls. 137/141, que deu provimento ao recurso de apelação.
- 3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.
- 4) Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Findo com as cautelas de praxe.
- 5) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-71.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-86.2014.403.6141 ()) - JOVELINO NORBERTO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 185 verso, Manifêstem-se as partes sobre a nova minuta de solicitação de pagamento expedida fl. 185, sob pena de preclusão.

Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005666-08.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-31.2014.403.6141 ()) - NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Nilo Cupertino Santos em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0001498-31.2014.403.6141. Alega, em suma, que os valores bloqueados via Baen Jud, nos autos principais, são absolutamente impenhoráveis. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 28/29, anexando os documentos de fls. 30/37. Réplica às fls. 39/43. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, em que pese serem idênticos os argumentos trazidos pelo embargante, nestes embargos, e na exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. Isto porque estes embargos são procedimento próprio, que permite dilação probatória - inviável na exceção. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. De fato, não anexou o embargante qualquer documento que comprove que os valores bloqueados são impenhoráveis. Não anexou extratos bancários, comprovantes de recebimento de salários ou proventos, nada. Assim, e considerando o teor do artigo 373, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer a impenhorabilidade dos montantes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002699-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-78.2014.403.6141 ()) - RUBENS ESTEVAO PEREIRA(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002738-50.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-82.2015.403.6141 ()) - PROMAT PROJETO MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual a parte executada a impugna a execução fiscal n. 0002236-82.2015.403.6141. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, deixou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000038-72.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-64.2014.403.6141 ()) - JOAO SOARES LIMA X ANDERSON SOARES LIMA X ANDRE SOARES LIMA X ANDRESSA AUGUSTO SOARES LIMA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por João Soares Lima, Anderson Soares Lima, André Soares Lima e Andressa Soares Lima, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003979-64.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora do imóvel localizado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1268, em São Vicente. Aduzem que adquiriram tal imóvel em 1993, estando em sua posse desde então. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Intimada, a parte embargante se manifestou em réplica. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação. Após tentativas infrutíferas de citação da co-embargada Terezinha de Jesus Oliveira Drogaria ME, foi determinada sua citação por edital. Devidamente citada por edital, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel em 1993, apesar de não terem registrado a transferência no CRI na ocasião. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 61212 do CRI de São Vicente, nos autos da execução fiscal n. 0003979-64.2014.403.6141. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos - já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003979-64.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-65.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141 ()) - RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 76: defiro. Providencie o EMBARGANTE, Sr. Rafael Martins Gomes, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consonte planilha de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-78.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141 ()) - MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos. Em 15 dias, providenciem os embargantes o depósito, na secretaria deste Juízo, dos originais dos documentos de fls. 113/120. Após, dê-se ciência à União da apresentação, para eventual consulta em secretaria, e venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-61.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-19.2014.403.6141 ()) - EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO X NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO(SP360261 - JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO E SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Ao apelante para cumprimento do r. despacho de fl. 12.

Publique-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-54.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141 ()) - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000268-12.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-14.2014.403.6141 ()) - ANDREIA CONRADO DA SILVA X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Andreia Conrado da Silva e Ludemi Antonio de Souza, face à penhora do apartamento 15-B do Ed. Florianópolis, determinada nos autos n. 0005696-14.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, afastando a mencionada penhora, nos seguintes termos: Vistos. Chamo o feito à ordem novamente. Às fls. 408/409, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo, eis que inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8620/13. A União, intimada, manifestou-se às fls. 410/411, dando-se pro ciência da exclusão, e requerendo a penhora de bens no nome da empresa executada - o que foi deferido às fls. 414. Verifico, porém, que deve ser reconsiderada e tornada sem efeito a decisão de fls. 222 - que determinou a averbação da ineficácia da alienação feita pelo sócio Joaquim Abner, do apartamento 15-B do Ed. Florianópolis - fls. 228/229. Isto porque somente seria viável o reconhecimento de fraude à execução de alguém que se encontre no polo passivo - o que o sócio Joaquim não se encontra, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13. Assim, tomo sem efeito a decisão de fls. 222, e determino a expedição de ofício ao 11º CRI de São Paulo, para cancelamento da Av. 07 da matrícula n. 161.143 - já que a alienação objeto do registro n. 4 é válida e eficaz em relação à Fazenda Nacional. Cumpra-se, assim como a decisão de fls. 414. Int. Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001498-31.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Nilo Cupertino dos Santos, por intermédio da qual aduz que os valores bloqueados via bacenjud são impenhoráveis. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que os valores bloqueados via bacenjud são impenhoráveis. Entretanto, assim como nos embargos à execução também interpostos, não apresentou o excipiente qualquer prova da alegada impenhorabilidade. Não anexou extratos bancários, comprovantes de recebimento de salários ou proventos, nada. Assim, verifico que não há como se reconhecer a impenhorabilidade dos montantes. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Nilo Cupertino dos Santos. Manifeste-se a União pelo prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001957-33.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ROBSON CARREGA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Vistos.

Fl. 99: Anote-se.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição de fl. 98.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-23.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X S.O.S. FERROVIAS - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ALBERTO PROCOPIO DE SA JUNIOR X WALERIA CRISTINA PEREIRA THOMAZ DE SA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Vistos.

Tendo em vista a conversão em renda do valor bloqueado conforme comprovantes as fls. 95/97, compareça o Executado diretamente perante a Exequente para a negociação requerida a fl. 85/86, comprovando nos autos em 30 dias.

Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido a fl. 99.

Publique-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-62.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela União Federal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004217-83.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES FAER LTDA X ARIIVALDO RODRIGUES X EDNA CORREA DE MELO X ROBERTO ECKERT X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

Vistos.

Fls. 750/752, comprove o executado, caso queira, as alegações de fls. 731/748, em 10 (dez) dias.

Silente, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, fl. 727, à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4 - Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004229-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SERCOMAR ALIMENTOS LTDA X MARCELO PELOSI DE ALMEIDA X DALTON JOSE CARLETTO PORTO CAMPOS(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Itaú de titularidade do executado, Dalton José Carletto Porto Campos, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 14,09) efetuado, no Banco do Brasil, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intimem-se os executados acerca dos bloqueios de fls. 266 e 274.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004810-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME X LUCIANO CARRARA

1- Vistos.

2- Fl. 136: Anote-se.

3- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 151/153

4- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

5- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004987-76.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CELIA A DE JESUS ME(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.

Fl. 252: Anote-se.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005048-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI X SERGIO LOMBARDI(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl.309, providencie a Patrona Dra. Nathalya dos Santos - OAB/SP: 325.916, sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005696-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PENHASCO RESTAURANTE E DISCOTECA LTDA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos. Chamo o feito à ordem novamente. Às fls. 408/409, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo, eis que inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8620/13. A União, intimada, manifestou-se às fls. 410/411, dando-se pro ciência da exclusão, e requerendo a penhora de bens no nome da empresa executada - o que foi deferido às fls. 414. Verifico, porém, que deve ser reconsiderada e tornada sem efeito a decisão de fls. 222 - que determinou a averbação da ineficácia da alienação feita pelo sócio Joaquim A. Abner, do apartamento 15-B do Ed. Florianópolis - fls. 228/229. Isto porque somente seria viável o reconhecimento de fraude à execução de alguém que se encontra no polo passivo - o que o sócio Joaquim não se encontra, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 222, e determino a expedição de ofício ao 11º CRI de São Paulo, para cancelamento da Av. 07 da matrícula n. 161.143 - já que a alienação objeto do registro n. 4 é válida e eficaz em relação à Fazenda Nacional. Cumpra-se, assim como a decisão de fls. 414. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005994-06.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-27.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos.

Intime-se a Executada, CEF, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente à fl. 37, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta de fl. 38.

Silente, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-81.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO)

Vistos.

Tendo em vista a petição de fl. 159/173, Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que pague ou apresente bens a penhora, caso queira, para oposição de Embargos a presente Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-94.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA PUREZA PEREIRA

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001432-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA CUBILLA(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO)

1- Vistos.

2- Fls. 91-verso. DEFIRO a substituição da penhora incidente sobre o veículo pela Penhora sobre direitos de crédito decorrentes do contrato de seguro entabulado entre a Executada e a Seguradora. Para tanto solicite à CEF por meio eletrônico a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos. Com o número da conta expeça-se ofício à Seguradora Porto Seguro para que deposite o valor da indenização devida à Executada, referente ao processo Sínistro nº 531.2016.45116, para a conta judicial à disposição deste juízo.

3- Por fim, esclareço que após a comprovação do depósito em conta judicial os veículos serão liberados.

4- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002236-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROMAT PROJETO MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Promat Projeto Manutenção e Assistência Técnica Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pelo CRC/SP é indevido, devendo ser extinta a execução fiscal. Alega que não exerce qualquer atividade relacionada à contabilidade, razão pela qual não deve se inscrever no conselho exequente, sendo indevidas as multas aplicadas pela falta de inscrição. Intimado, o CRC/SP se manifestou às fls. 39/40. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que nunca exerceu qualquer atividade relacionada à contabilidade, razão pela qual não deve se inscrever no conselho exequente, sendo indevidas as multas aplicadas pela falta de inscrição. Tais alegações, porém, não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada. Determino, porém, que o Conselho exequente apresente, em 10 dias, sob pena de extinção da presente execução fiscal, cópia integral do procedimento administrativo que resultou na CDA ora executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002387-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X REGINALDO AOPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)

1- Chamo o feito à ordem

2- Analisando melhor os autos observa-se que o Exequente não aceitou o bem oferecido em garantia, além disso, se pensarmos no valor atual do bem ele é inferior à dívida Executada. Assim, intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia total à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem resolução de mérito.

3- Por fim, intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual na Execução Fiscal, trazendo aos autos instrumento de mandato.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002737-36.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPARTAS SERVICOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E LIMPEZA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Sparta's Serviços de Portaria, Monitoramento e Limpeza para cobrança de créditos previdenciários constatacões nas CDA's nº 80.4.14.124572-03, 80.4.14.124573-94 e 80.4.14.124574-75, no valor atualizado de R\$ 209.219,75. Citada, a empresa executada requereu a suspensão da execução em razão de estar em recuperação judicial (fls. 56/67 e 85/93). Pela exequente foi impugnado esse requerimento e pleiteada a inclusão no polo passivo de outras duas pessoas jurídicas à vista da existência de grupo econômico (fls. 70/83, 96-verso e 104/130). Restou frustrada a penhora eletrônica sobre ativos financeiros e veículos da executada (fls. 98/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Insta salientar inicialmente que o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente exclui as execuções fiscais da suspensão decorrente do deferimento da recuperação judicial. Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 56/67. Ademais, o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário sequer é sujeita a habilitação em falência ou recuperação judicial, embora haja notícia desse fato, conforme consulta à ação de recuperação judicial em anexo. No mais, em análise das últimas manifestações da União e da documentação que a acompanha, tenho como presentes os requisitos para o deferimento do quanto pleiteado às fls. 71 e 106. De fato, há robustos elementos (fls. 56/67, 73/83 e 107/129), além da denominação comum, a indicar a existência de grupo econômico, conforme admitido na petição inicial da ação de recuperação judicial nº 4006572-74.2013.8.26.0477). A Sparta's Serviços de Portaria, Monitoramento e Limpeza Ltda. - EPP (da empresa executada nestes autos) e a Elmo Terceirizações em Geral Ltda. - ME (nome fantasia Sparta's Serviços Especiais), têm como sócio administrador Roberto Marques (CPF 036.852.668-29). Ambas e a Sparta's Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. - EPP (nome fantasia Sparta's Serviços Especiais) funcionam no mesmo endereço (Rua Sebastião de Oliveira, 333), possuem o mesmo contador, objeto social muito semelhante e requereram em conjunto a recuperação judicial. Em alteração contratual desta última empresa, os sócios Elizabete de Paula Marques (CPF 482.149.739-53) e Roberto Marques transferiram o ativo e passivo da empresa para a outra, executada nestes autos (Sparta's Serviços de Portaria). Assim, tenho como demonstrada a incidência, no caso em tela, do disposto no artigo 124, I e II (inciso II em razão do disposto no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, em relação às contribuições sociais executadas nestes autos) do CTN-Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...). Pelo exposto, DEFIRO o quanto requerido pela União às fls. 70/83, 96-verso e 104/130 para a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: a. Elmo Terceirizações em Geral Ltda. - ME - CNPJ 12.053.983/0001-03; b. Sparta's Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. EPP - CNPJ 03.936.008/0001-52; Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de incluir tais pessoas no polo passivo, observando que o nome empresarial deverá ser acrescido da expressão em Recuperação Judicial, inclusive a empresa Sparta's Serviços de Portaria (fl. 66). Junte-se o extrato processual mencionado na petição inicial. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003203-30.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME X RESTAURANTE ORIENTAL SUGOI EIRELI - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ E SP388783 - CARLA ALEXANDRA LARA ARAUJO E SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelas executadas Sugoí Sushi Culinária Oriental Ltda. e Restaurante Oriental Sugoí Eireli ME, por intermédio da qual aduzem que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduzem, ainda, excesso de penhora, devendo ser desbloqueados os valores bloqueados via BacenJud. Juntou documentos de fls. 68/75. Intimada, a União se manifestou às fls. 77/91, anexando os documentos de fls. 92/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 60/67. Isto porque não decorreu o prazo prescricional, já que as declarações da parte executada somente foram entregues em 2013 - em que pesem serem referentes a anos anteriores. Ademais, a executada aderiu a parcelamento em 2015 - que implica na interrupção do prazo prescricional. Tal parcelamento foi rescindido logo depois, com reiniciou-se o curso do prazo prescricional. O ajuizamento da execução ocorreu no mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Rejeito também a alegação de excesso de penhora, eis que os valores bloqueados são inferiores ao valor atual do débito. No mais, não anexou a parte executada qualquer documento que demonstre que os valores bloqueados são impenhoráveis, razão pela qual não há que se falar na sua liberação. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela parte excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelas executadas Sugoí Sushi Culinária Oriental Ltda. e Restaurante Oriental Sugoí Eireli ME. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003646-78.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BRUNO NETO(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 62, e o requerido a fl. 63vº.

Proceda a intimação do Executado através da imprensa oficial, da substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-51.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TEREZINHA PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005014-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005546-96.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ULTIMO GERSON DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005551-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINO PACHECO FILHO

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000163-06.2016.403.6141 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X GLEISE FERREIRA LINO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente às fls. 35, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE MAR COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)

1- Vistos.

2- Diante das petições de fls. 74/76 e 83 DETERMINO o desbloqueio do veículo Renault Kangoo PLACA: FFG6659 e a RESTRIÇÃO através do sistema RENAUD do veículo Honda Fit Ex Flex PLACA:FJL 9050 indicado para substituí-lo.

3- Tome a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAUD.

4- No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no despacho de fls. 70, aguardando o fim do acordo de parcelamento efetivado pelas partes.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISANGELA MARIA REBOREDO

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000668-94.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAMILA MARTINS LULA FIGUEIREDO - ME X CAMILA MARTINS FIGUEIREDO SALES

Vistos. Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000730-37.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARMENIO FARIA FERNANDES AVICULTURA - ME X ARMENIO FARIA FERNANDES(PRO12247 - PAULO ROBERTO BONAFINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRMV/SP contra o empresário individual Armenio Faria Fernandes Avicultura ME, distribuída no dia 26/02/2016.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado (que na verdade é o comerciante, nos termos da decisão de fls.) já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 10/03/2011, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra-se, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a execução de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, por conseguinte, a exceção de pré-executividade oposta por Ione Pereira Fernandes - que sequer é executada, nestes autos.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001179-92.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X WESLEY LUIZ RIBEIRO

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001242-20.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA SOUSA LOPES

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-37.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PRISCILA DE FIGUEIREDO

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001845-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Itararé Empreendimentos e Participações S/A, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Requer, ainda, o desbloqueio dos montantes bloqueados via BacenJud.Recebida a exceção, foi determinado o desbloqueio dos valores, já que tal bloqueio ocorreu após o parcelamento.Intimada, a União se manifestou às fls. 86/87, juntando o documento de fls. 88/93.E a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 43/50.Inicialmente, no que se refere ao desbloqueio, verifico que os montantes já foram desbloqueados por determinação deste Juízo, antes da manifestação da União, tendo, por conseguinte, a exceção perdido seu objeto, neste ponto.No mais, no que se refere ao parcelamento do débito, verifico que tal parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução - sendo, portanto, causa de suspensão do trâmite desta, e não de extinção. A extinção da execução somente ocorrerá com a quitação integral do débito.Não houve ajuizamento de execução pela União enquanto a exigibilidade do débito estava suspensa, ao contrário do que afirma a excipiente.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Por outro lado, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002488-51.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO SAVEIROS LTDA(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

1- Vistos.

2- Considerando a manifestação de fls. 44/45, intime a executada para regularizar o parcelamento, nos termos informado pelo exequente.

3- Após cumprir tal determinação, informe a executada nos presentes autos e retomem-me os autos conclusos.

4- Intime-se a executada do presente despacho e do proferido às fls. 49, cujo teor é:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos, Em que pese a manifestação da exequente às fls. 44/45, verifico que o executado vem pagando as parcelas de seu débito, as quais, ainda, que eventualmente estejam sendo pagas com código equivocado, serão abatidas do valor total devido. Tais pagamentos demonstram sua boa-fé, e justificam a suspensão

do edital antes designado. Mantenho a penhora, mas determino a suspensão do leilão. Comunique-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003019-40.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS GAMES(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 37: Anotem-se.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004375-70.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA

1 - Vistas.

2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4 - Intime-se o Exequirente por e-mail.

EXECUCAO FISCAL

0005115-28.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONE PISAN SOARES

Vistos.

Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Exequirente na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005310-13.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORAYA DOS SANTOS PIRANDRE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA E SP098739 - DENISE VIEIRA CAVACO)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLIQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

Comprove documentalmente o alegado às fls.35/42, de que o valor bloqueado, refere-se à conta salário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005845-39.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA VASQUEZ RODRIGUEZ

Vistos.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho anterior.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-05.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORAL CORALON RESIDENCE(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006447-30.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

Vistos.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho anterior.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008187-23.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP197791 - CARLOS EDUARDO SALLES)

1- Vistos.

2- Tendo em vista a petição de fl. 14 DETERMINO O IMEDIATO desbloqueio do veículo Citroen/C3 GLX - PLACA:EBP3029 - diante da venda anterior à restrição e para evitar EXCESSO de penhora.

3- No mais, solicite-se, urgentemente, por meio eletrônico, junto ao Exequirente, informações a respeito do PARCELAMENTO do débito alegado pelo Executado e a data da sua homologação para posterior análise das demais restrições ocorridas.

4- Tome a secretaria as providências necessárias.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-94.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO SANTAROSA

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-27.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA LONER DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000545-62.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MAURICIO FERNANDO DAMIAO DE CARVALHO

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000549-02.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL

APARECIDO DOS SANTOS ANDRADE

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000629-63.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DE CASSIO SILVA MORAIS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Itaú de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 91,53) efetuado, na Caixa econômica Federal, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.10.

ra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-79.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JOSUE ALVES FRANCISCO

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homólogo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000792-43.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações do Exequente a fls. 44/48

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-14.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA(SP405720 - AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, esclareço que qualquer acordo de parcelamento deve ser feito diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional através do seu site ou pessoalmente.

5- Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

6- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-13.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEDI CARLOS THEODORO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000070-72.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDEMARLO ALVES DE SOUSA

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000071-57.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON DOS SANTOS

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000106-17.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA LOPES BRAGA

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-09.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER RAMIRES

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-57.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISABELA MACEDO PALOS

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e

vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-69.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SPIRANDELLI

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho à vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Diante da dispensa de intimação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-36.2017.4.03.6144

AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir erro material constante do dispositivo da sentença id. 5396469. Alega a embargante que a sentença porta erro material quanto à indicação do nome da empresa descrita.

Decido.

A oposição apenas veicula pleito de correção de erro material evidente constante da sentença. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

De fato, verifico que o primeiro parágrafo da rubrica 3 da sentença contém mero **erro material** a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.

Isso porque nele constou o nome da autora como "ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda." e não "Santino Comercial Distribuidora e Importação EIRELI".

Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexistente erro material existente. Ao primeiro parágrafo da rubrica 3 da sentença integro nova redação, conforme segue:

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por **Santino Comercial Distribuidora e Importação EIRELI** em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para:

(3.1) declarar a ilegitimidade material da inclusão da parcela das despesas a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) nas bases de cálculo dos tributos que utilizam o valor aduaneiro em suas bases de cálculo e;

(3.2) condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Id 6343217: manifeste-se a União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a alegação de descumprimento da ordem liminar emanada da decisão Id 5412162.

Por ocasião de sua manifestação deverá informar eventual óbice à expedição pretendida, necessariamente distinto daqueles já superados pela decisão referida.

Intime-se, **com urgência, inclusive se o caso em regime de plantão.**

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cyro Correa Malek em face da sentença id. 5108381. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já implícita quanto às custas e ao reembolso de despesas processuais.

Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação implícita ao reembolso das custas processuais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Incluo ao dispositivo o seguinte parágrafo:

Custas e despesas processuais pela ré, que é isenta. A isenção, contudo, não a exime de reembolsar a parte autora.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damovo do Brasil S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que lhe reconheça o direito à obtenção de benefício de parcelamento fiscal e, por decorrência, de certidão de regularidade fiscal. Aduzindo a ocorrência de movimento grevista no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Barueri, pretende obter autorização de depósito nos presentes autos, de modo a formalizar pedido de parcelamento que automaticamente instruirá a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos. Evidentemente, diante só da data de distribuição daqueles outros feitos em cotejamento com a tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

Ainda, afasto maior digressão acerca da imprecisão e da modicidade do valor atribuído à causa, em razão da extinção liminar do feito.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O artigo 330, I, §1º, III, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

No caso dos autos, não há relação causal adequada entre a noticiada "greve" dos analistas da Receita Federal e a "expedição da certidão de regularidade fiscal" pretendida. Antes, da causa "greve" deveria decorrer a pretensão "ordenar a impetrada a receber e a analisar o pedido de parcelamento", que com ela naturalmente guarda relação lógico-causal direta. O Poder Judiciário, demais, não pode substituir a atividade administrativo-fiscal necessária à identificação da regularidade do pedido de parcelamento, mormente porque não lhe cabe identificar os débitos passíveis de inclusão, ou quantificar o valor das parcelas correspondentes.

Ainda, o mesmo artigo 330, ora por seu inciso III, expressa que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual por qualquer das modalidades (utilidade, necessidade ou adequação). No caso dos autos, não há adequação processual na pretensão de realizar depósitos nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação consignatória o *writ* fosse.

Diante do exposto, *indefiro a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, incisos I (§1º, III) e III, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6.º, §5.º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, apenas a impetrante.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sáfilo do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de fl. 120, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação fiscal prestada, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da decisão de fl. 342, fica parte ré Plano Amoeira Empreendimentos Imobiliários Ltda intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas e indenizadas, salário-maternidade e paternidade, horas extras, décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, abonos pecuniários, vale-transporte, gratificações por funções e anuais por tempo de casa, auxílio-creche, prêmios por sugestões, prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei, licença-paternidade e bônus. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União e a impetrante opuseram embargos de declaração (ids. 1812546 e 1855005).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 2043017).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/06/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **ferias indenizadas, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-creche e abonos pecuniários**.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-maternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00117222920154036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. I. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitado que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 3. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AMS 00005140520164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2017).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, horas extraordinárias, 13º salário, gratificações por funções e anuais por tempo de casa, prêmios por sugestões, prorrogações de benefícios legais e bônus**.

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Já com relação às gratificações, prêmios e bônus, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIÁ, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença maternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDÃO RECORRIDO QUE, A LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atal a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 200701931744, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 27/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201501506488, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GÊNICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00202602420144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OUBREIA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMÉRCIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quera de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inválida a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApReeNec 00090561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-creche e abonos pecuniários. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrante de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poder, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas a título de férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio-creche e abonos pecuniários. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-30.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIO - SP149877

DESPACHO

Tendo em vista que não ocorreu bloqueio pelo sistema RENAJUD, mas somente pesquisa de veículos (ID 3079300), intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 998122).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cássio Vasconcellos Produções Fotográficas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão vinculado ao processo administrativo nº 10882.450829/0001-14.

Narra que aderiu ao PAES e posteriormente fez adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Diz que "(...) para sua surpresa, novos débitos surgiram e (...) terminou realizando a adesão ao parcelamento ordinário (...)." (id. 2034620). Expõe que, como não conseguiu esclarecer a origem dos débitos, apresentou pedido de revisão vinculado ao processo administrativo nº 10882.450829/0001-14. Afirma que recolhe mensalmente parcelas no valor de R\$ 3.052,09. Defende que o valor cobrado é indevido. Requer a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2058475).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 2266221). Em essência, narra que a impetrante apenas apresentou alguns pagamentos efetuados antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Diz que esses pagamentos já haviam sido alocados anteriormente. Expõe que não houve alteração da dívida. Afirma que "(...) pode ter havido duplicidade de declaração dos débitos por parte da impetrante (...)." (id. 2266221). Informa que deu ciência à impetrante da conclusão da análise do pedido de revisão.

Em petição id. 2583542, a impetrante requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi deferido, conforme despacho id. 2603590.

A União se manifestou (id. 3092371), confirmando a declaração em duplicidade, pela impetrante, dos débitos referentes ao IRPJ dos meses 01, 03, 05, 06, 07 e 08/1996. Narra que a Receita Federal concluiu pela retificação de parte dos débitos. Diz que a Procuradoria da Fazenda Nacional retificou os débitos de IRPJ dos meses 01, 03, 05, 06, 07 e 08/1996 e revisou o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Expõe que a impetrante já está autorizada a recolher as parcelas devidamente adequadas. Defende a ausência superveniente de interesse de agir da impetrante. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado e pela União.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 585

EXECUCAO FISCAL

0011025-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 588

EXECUCAO FISCAL

0011025-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X Q INTENSA - ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se.

Expediente Nº 589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Folhas 492 a 498: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BRUNO SOUSA BUENO em face da decisão de f. 491. Em síntese, alega ter havido omissão deste Juízo na análise de tese preliminar veiculada em sua resposta à acusação (ff. 393-406). Afirma que os relatórios que embasam a denúncia não foram confeccionados por perito oficial, nos termos do artigo 159 do CPP, o que acarretaria a ausência de comprovação da materialidade do delito e, por consequência, ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivamente opostos. No mérito, merecem acolhimento apenas para o fim de integrar a fundamentação da decisão embargada - sem, contudo, alterar-lhe o dispositivo nem o prosseguimento do feito. Por essa última razão, da ausência de alteração do dispositivo da decisão embargada, e, pois, de ausência de prejuízo processual à contraparte (MPF), é desnecessário abrir-lhe prévia vista. Demais, exatamente sobre o mesmo tema versado nos declaratórios já se manifestou o MPF às ff. 484-486. De fato, a fundamentação da decisão de f. 491 não contemplou a análise da específica tese de defesa. Por essa razão, passo a integrá-la mediante a inclusão do seguinte parágrafo, o qual deve ser considerado averbado anteriormente ao parágrafo iniciado com Quanto ao pedido de unificação...: Nesse particular, não socorre os corréus a alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da ausência de materialidade do delito pela ausência do laudo pericial. A materialidade está indicada pelo avolumado de elementos probatórios que embasa a denúncia, bem assim pelas circunstâncias, sustentadas pela acusação, de que (1) o benefício previdenciário foi efetivamente concedido e de que (2) o foi de forma fraudulenta. Os exames periciais, cuja ausência aos autos é maliciada pela defesa, quando muito poderão demonstrar o preciso rito pelo qual referida fraude, se comprovada ao longo da instrução, teria sido levada a efeito. A defesa, nesse ponto, busca mesclar conceitos, relacionando corpo de delito a meios de prova de modus operandi, como se identidade entre eles houvesse. A propósito da improcedência da tese: Exame de corpo de delito é aquele que concerne à conduta núcleo do tipo penal, cuja realização necessariamente deixa vestígios (TRF3, ACR 69527/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2017), o que não encontra adequação à espécie. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração exclusivamente para integrar o parágrafo acima destacado à fundamentação da decisão de f. 491, sem-lhe alterar o dispositivo. Em prosseguimento: 1 Publique-se a presente decisão juntamente com a decisão de f. 491.2 Cumpra-se integralmente a decisão de f. 491.3 Sem prejuízo, esclareça o corréu BRUNO SOUSA BUENO, no prazo de 10 (dez) dias, qual a pertinência da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas à f. 406. Deverá especificar quais os exatos fatos sobre os quais elas testemunharão e quais suas particulares interações com tais fatos. Desde já evidencio que a oitiva das testemunhas meramente abonatórias será substituída pela oportunidade de juntada de declaração escrita e pessoalmente assinada, o que já fica autorizado. 4 Guarde-se a realização da audiência. Barueri/SP, 24 de abril de 2018. DECISÃO DE FL. 491: Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Às ff. 393/406, 411/414 e 435/440 constam as respostas à acusação apresentadas em favor dos réus BRUNO SOUSA BUENO, MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA e JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE. Em síntese as defesas de Bruno Sousa e Júlio César alegam a nulidade da denúncia, uma vez que os relatórios que fundamentam a denúncia não teriam sido elaborados por perito oficial nos termos do artigo 159, CPP. Ambas as defesas também requerem a unificação com feitos que tramitam em na Subseção Judiciária de São Paulo. Por fim, as defesas dos três réus alegam inocência, a ser provada no curso da instrução processual. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda, que esteja extinta a punibilidade. Ressalto, ainda, que as alegações apresentadas expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Quanto ao pedido de unificação dos feitos, anoto que cada réu solicita a unificação com processos distintos, o que por si só evidencia o descabimento da providência. Não bastasse, os feitos encontram-se em fases processuais distintas, o que afasta a providência. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de JUNHO de 2018 às 14h a audiência de instrução e julgamento. Ff. 487/489. Manifestação de próprio punho do réu Júlio César da Silva Trindade. Vista ao advogado constituído para que requiera o que entender necessário. Intimem-se as testemunhas de defesa. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **04 de junho de 2018 às 13:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA (clínico geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEVINO BARROSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de abril de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 571

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000075-85.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-21.2014.403.6130 ()) - JACIR PAULO SARETTA(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR E SP179222 - ELIANE APARECIDO MANSUR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 35: Tendo em vista o aporte em Secretaria dos autos do IPL nº 0001378-21.2014.403.6130, já com denúncia ofertada pelo Parquet Federal, providencie o apensamento destes autos ao procedimento inquisitorial para posterior análise e vista conjunta ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL
0002413-86.2016.403.6181 - JUSTIÇA MILITAR DA UNIAO X FERNANDO HUBERTO HENRIQUES FERNANDES X CASSIANO MOREIRA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ053277 - FERNANDO HUBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Fls. 110/112: a empresa investigada através petição requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento (fls. 109).
Este Juízo entende ser mister esclarecimentos acerca das ponderações feitas pelo Ministério Público Militar, tais como se as mercadorias apreendidas são as mesmas importadas, considerando as divergências das características das máquinas com as constantes na documentação apresentada à época, fatos que somente serão dirimidos com a realização da perícia pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.
Sendo assim, mantenho a decisão fustigada pelo próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final de fls. 109, baixando os autos ao MPF, nos termos da Resolução CJF 63/2009.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILLANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTINI)

Fls. 571/573: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de nova oitiva da testemunha de defesa CLÁUDIO DE MELLO, já ouvida consoante depoimento gravado na mídia acostada às fls. 542.

No mais, aguarde-se as audiências designadas nos Juízos Deprecados da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 569) e 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 567).

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-07.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA FREITAS NETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fls. 91 e 93/94: Tendo em vista que o denunciado fora citado e procurou a Defensoria Pública da União - DPU do Estado do Ceará, demonstrando que não possui condições financeiras de continuar advogado para a sua defesa, NOMEIO como advogada dativa a Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE, OAB/SP 110.953, qualificada no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014. Proceda a Secretaria à intimação da referida patrona acerca desta nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação em favor do acusado Paulo de Sousa Freitas Neto, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado deste despacho, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO DE BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de auxílio acidente previdenciário (espécie 36) que foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (id 4858296).

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação (id 485299) ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou prejudicada a análise do recurso, declarando nula de ofício a r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (id 4858315).

É a síntese.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0011792-92.2010.826.0068 da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista o lapso temporal decorrido desde a data da perícia realizada (janeiro de 2011) e uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de NOVA perícia médica**, no dia **29 de Junho de 2018**, às 09:00 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, ortopedista**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?

8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 23 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAOR SIMAO LEIRIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte AUTORA/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MEIRE EVELYN FREITAS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5225191, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS LINS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRO ANDRE WOCHNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000171-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 6413160.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID6356689).

O arquivo [Comunicação de Decisão](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y837CD8B5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y837CD8B5>.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Canal Livre Comércio e Serviços Ltda, em face de ato do Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, e da União - Fazenda Nacional, na qual a impetrante objetiva a concessão de ordem, inclusive em sede de medida liminar, para se determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise e profira decisão no processo n. 14094.720036/2016-91, relativamente à defesa/manifestações de inconformidade apresentadas em 14/10/2016, em relação ao despacho decisório proferido em 02/09/2016, pela Receita Federal (auditor) em Cuiabá/MT, indeferindo os PER/DCOMPs por ela apresentados.

Sustenta que, embora o procedimento inicialmente tenha tramitado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, a jurisdição competente para analisar e decidir o processo em questão é a da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campo Grande/MS, em razão do seu domicílio fiscal.

Acresce que a omissão da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão no processo n. 14094.720036/2016-91 está violando seu direito líquido e certo, uma vez que já ultrapassado em muito o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 4075122).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (ID 5186949), aduzindo ilegitimidade passiva, ao argumento de que o processo do qual a impetrante busca a análise e julgamento encontra-se no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª instância (CEGEP), de onde será distribuído para uma das 14 DRJs do país. Acresce que tal processo se encontra no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, sendo que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2013.

Assim, que não se poderia atribuir-lhe a pendência quanto à análise da inconformidade apresentada, pois, ao contrário da afirmação do impetrante, a efetiva distribuição depende de iniciativa de gestor de unidade central da Receita Federal, em Brasília (DF), no caso, o titular da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), e tal processo não se encontra distribuído à DJR de Campo Grande, MS.

É o relatório. **Decido.**

De início, trato da questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, deve ela ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade. De tal leitura extrai-se que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato tido por ilegal e que responde pelas consequências administrativas desse ato, enquanto que executor é o agente que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem responsabilizar-se por ela (Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 28ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 63).

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:

Art. 5º, CF (grifei e negritei)

(...).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Sublinhei).

Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade é toda a manifestação cogente praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, em se tratando de mandado de segurança, a impetração deverá ser dirigida à autoridade pessoa física, e não à Pessoa Jurídica ou ao órgão ao qual a mesma pertence. Porém, somente terá legitimidade passiva para o *mandamus*, a autoridade **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder**, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém poder decisório na ordem hierárquica da instituição, ou seja, conforme já dito, aquela competente para praticar o ato administrativo objurgado.

Logo, no que se refere à autoridade tida como coatora, deve-se indicar o representante máximo do órgão ou da entidade de onde emanou o ato reputado como ilegal, e não o mero executor material da determinação que se pretende atacar. É incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur'; ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).

2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tornado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 544).

No presente caso verifica-se que a impetrante insurge-se contra alegada omissão administrativa imputada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra a decisão de primeira instância que indeferiu retificação de DCTF, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT no processo administrativo nº 14094.720036/2016-91.

Ocorre que, conforme observado pelo Delegado de Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 4304150), a competência para julgar a impugnação/recurso, na hipótese destes autos, é da "Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento à qual for atribuída a análise/julgamento do recurso, sendo que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento incumbe a gerência dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade nos termos do artigo 338, da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017".

Veja-se o que dispõe esse dispositivo legal:

Art. 338. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento incumbe a gerência dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e especificamente:

I - distribuir, em caráter eventual, processos de forma diversa da competência das turmas da respectiva DRJ;

II - designar julgador ad hoc; e

III - transferir julgadores entre turmas, na mesma unidade, sem prejuízo do mandato.

E, consoante se vê do documento ID 4304156, o processo objeto destes autos (processo nº 14094.720036/2016-91) encontra-se no Centro Nacional Gestão de Processo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, aguardando distribuição, conforme estabelece a Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, do teor seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância, com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento.

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

§ 1º Executam-se do disposto no caput os processos administrativos fiscais passíveis de julgamento até o dia 31 de julho 2013, considerando-se o acervo em horas estimadas e as horas líquidas para julgamento, e que atendam as prioridades e preferências estabelecidas na legislação e a semelhança e conexão de matérias.

§ 2º Os processos de que trata o caput deverão ser movimentados eletronicamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Os processos que ingressarem nas DRJ depois do término do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º deverão ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto, exceto se tratarem de exigência de crédito tributário de valor superior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) ou tiverem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência ou de moléstia grave, desde que deferido o requerimento de prioridade na tramitação do processo pela autoridade administrativa.

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1298, de 13 de setembro de 2013)

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.

(...)"

Nesse contexto, de fato, encontrando-se o processo administrativo ventilado nestes autos, no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, falta competência à autoridade impetrada para, em face dele, praticar qualquer ato.

Ademais, por ser o mandado de segurança de natureza mandamental, a execução de eventual decisão deferitória implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado que, na hipótese trazida aos presentes autos, seria a análise da Manifestação de Inconformidade feita pela impetrante. Porém, para que tal ocorra é necessário que a autoridade indicada como coatora detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Assim, restaria à impetrante impetrar o *mandamus* em face de ato da autoridade responsável pela distribuição dos processos para julgamento, observada sua sede funcional, a fim de que ela determine a distribuição do processo de seu interesse para julgamento ou, ainda, ingressar com ação de conhecimento em face da União.

Portanto, a questão preliminar deve ser acolhida.

Diante do exposto, acolho à questão preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** do Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, e **declaro extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e, por consequência, **denego a segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINÉ DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: APARECIDA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS: EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM, EVANGELISTO RODRIGUES COSTA, EUFRAZIO DO NASCIMENTO, DORALINA JUVENIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 2.882,10 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), pro rata (R\$ 576,42 para cada um)**, atualizado até abril de 2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5555743, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Trato do requerimento ID 6017635.

Conforme dispõe o art. 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, "*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*" (g.n.). Ou seja, não há como o advogado, em nome próprio, receber diretamente ou levantar em seu nome valor disponível ao autor, mesmo que seu cliente, posto que pratica atos em nome deste (não no lugar deste; com o CPF deste).

Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os seus respectivos dados bancários. Havendo indicação, oficie-se à CAIXA para que proceda as transferências; não havendo, expeçam-se alvarás, nos termos supracitados.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 6338143, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADA: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECI DA SILVA DE SOUZA - PR79063, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5016850, formulado pela parte executada, suspendo o andamento deste Feito por 3 (três) meses.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos documentos ID nº 6603126.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE AUGUSTO BECK VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR THIAGO SORIA VIEIRA - MS19656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE SOUSA URT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 6535116.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ADRIANA URT MACIEL
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DE SOUZA DELMIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerida para manifestar-se acerca da impugnação ID 6550103, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, MS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EGA CONSTRUCOES E INTERMEDIACOES LTDA, EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI, MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerida manifestar-se acerca da impugnação ID 6550134, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: GETULIO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO VETTORAZZI - SC21319
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando impossibilidade de comparecimento da testemunha Antonio Meza, servidor público, cancelo a audiência de 19.04.2018, redesignando-a para o dia 17/05/2018 às 14:00 horas. Intimem-se. Requisite-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Retifico a data designada para audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 15:30 horas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUZIA SILVA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Retifico a data designada para audiência de conciliação para o dia 22/05/2018, às 15:30 horas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao que o pedido formulado na presente ação se distingue do pleiteado na de nº 0013013-69.2012.403.6000, bem como quais fatos posteriores ao ajuizamento daquela ação justificariam a concessão da tutela de urgência ora pretendida.

Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002749-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico e pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e sustação de todos os seus efeitos, até julgamento de mérito da ação de consignação. Notícia na inicial leilão extrajudicial do imóvel na data de 09/10/2017, às 09:00h (fl. 26). Requer, ainda, a manutenção na posse do imóvel e do contrato, até julgamento final da ação, com autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 11.823,43 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 55552850520-6.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiu à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retomar os pagamentos, mas não logrou êxito.

Recentemente foi notificado extrajudicialmente da realização de leilão do imóvel, o que entende ilegal, uma vez que buscou a via da renegociação, não atendida pela requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apesar de o autor haver noticiado que a data do leilão extrajudicial do imóvel seria 09/10/2017, às 09:00h (fl. 26), verifico do documento de fl. 62 (Edital público de leilão nº 0052/2018) ser 26/04/2018, às 09:00h.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, verifico estarem presentes os requisitos legais.

Deveras, o autor pretende depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas. Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão se realizará no dia 26/04/2018, a partir das 09:00h (fl. 62), de modo que após a arrematação do imóvel o objeto deste feito poderá, eventualmente se perder.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, consequentemente, determino a suspensão do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos, até o final julgamento do feito.

Determino, ainda, a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida em questão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2018, às 13:30h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002749-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico e pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e sustação de todos os seus efeitos, até julgamento de mérito da ação de consignação. Notícia na inicial leilão extrajudicial do imóvel na data de 09/10/2017, às 09:00h (fl. 26). Requer, ainda, a manutenção na posse do imóvel e do contrato, até julgamento final da ação, com autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 11.823,43 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 5552850520-6.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiu à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retomar os pagamentos, mas não logrou êxito.

Recentemente foi notificado extrajudicialmente da realização de leilão do imóvel, o que entende ilegal, uma vez que buscou a via da renegociação, não atendida pela requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, apesar de o autor haver noticiado que a data do leilão extrajudicial do imóvel seria 09/10/2017, às 09:00h (fl. 26), verifico do documento de fl. 62 (Edital público de leilão nº 0052/2018) ser 26/04/2018, às 09:00h.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise da questão litigiosa posta, verifico estarem presentes os requisitos legais.

Deveras, o autor pretende depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas. Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão se realizará no dia 26/04/2018, a partir das 09:00h (fl. 62), de modo que após a arrematação do imóvel o objeto deste feito poderá, eventualmente se perder.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, consequentemente, determino a suspensão do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos, até o final julgamento do feito.

Determino, ainda, a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida em questão.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/06/2018, às 13:30h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1444

ACAO MONITORIA

0014148-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA X RENILDA DE CARVALHO BAREM(MS016381 - LEONARDO TODSQUINI SILVA)

Fica intimada parte requerida Renilda de Carvalho Barem para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-a.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de exaurir o cumprimento do despacho de f. 347, intime-se o devedor, inclusive pessoalmente, para que efetue o pagamento da quantia indicada à f. 344, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ocorrendo o pagamento, ser o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, conforme prescrito no art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência. Melhor analisando os autos, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira para o deslinde do feito, visto que a adequação da evolução contratual no que se refere ao seguro contratado e a eventual prática de capitalização ilegal de juros na atualização do saldo devedor são fatos controvertidos no presente feito. Para a realização dessa perícia, nomeio a perita Mariane Zanette, com endereço à disposição da secretaria para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são: 1) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 2) As taxas referentes ao seguro pactuado variaram no decorrer do contrato? Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, conseqüentemente, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela 232/2018, do CNJ. Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPD). Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPD. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de f.640-651, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004327-20.2014.403.6000 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000468-25.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

À f. 331 o autor discorda da proposta de honorários apresentados pelo perito aduzindo que a base de cálculo levou em consideração o valor integral da multa, enquanto o correto seria utilizar o montante da multa após a redução determinada pela segunda instância administrativa. Os esclarecimentos realizados pelo Perito Judicial determinam que a impugnação apresentada pelo Autor seja acolhida, eis que o valor dos honorários deve corresponder a 2% sobre o bem avaliado ou sobre o valor da causa acrescidos de 4 CAs (coeficientes agrônômicos). Dessa forma, fixo o valor dos honorários periciais R\$ 2.000,00 somados a 4 CAs (coeficientes agrônômicos), ressalto que a base de cálculo foi a atualização do valor da multa apresentada às fls. 340. No que tange ao deslocamento, diante da anuência da parte autora, fixo a quantia requerida pelo perito (R\$ 718,00), ainda, devendo o sr. Perito entrar em contato com o Procurador do Autor para que sejam abertas as portais e franqueado o acesso à propriedade. Intime-se o perito judicial para informar se aceita o encargo com os honorários ora definidos. Com a anuência do Perito Judicial, intime-se o autor para depositar 50% do valor dos honorários e a integralidade do valor do deslocamento, expedindo-se em seguida, alvará de levantamento em favor do perito nomeado, que deverá ser intimado para retirá-lo no de 10 (dez) dias e para informar a data de início da perícia, com laudo a ser entregue em 60 dias. Intem-se. Campo Grande, 20 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de Almeida Juiz Federal Substituto

0002748-32.2017.403.6000 - ADAO VAZ DE SOUSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais requer o pagamento referente aos períodos em que ficou sem receber o benefício, com respaldo legal na Resolução n 134/2010. Juntou documentos às fls. 10/41. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida. Outrossim, neste primeiro momento não verifico elementos necessários para elidir ou mitigar a força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, por conseguinte, não há que se falar em nova concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria. Ademais, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da demanda, bem como há o risco de irreversibilidade da decisão, pois o valor percebido em seara antecipada, no caso de improcedência, deverá ser pago pela parte autora, o que poderá ocasionar sérios prejuízos econômicos. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o benefício do auxílio doença pretendido pela parte autora foi cessado em 2009 e apenas 8 (oito) anos depois demonstrou necessidade e urgência no recebimento de tais verbas, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos. Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a ré, por mandado (art. 335, III c/c art. 231, II, CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em cargo pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intem-se e cumpra-se. Campo Grande, 22 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-14.2016.403.6000 (91.0002773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADIR MACHADO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO contra Adir Machado e Silva, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do bloqueio judicial sobre o bem de propriedade da embargante, consubstanciando no caminhão Volvo FH12380 4X2, ano 2001, cor branca, placas AJW 4621. Narra, em breve síntese, ter adquirido o veículo em questão na data de 26/06/2009, conforme nota fiscal da empresa M.V. Gonçalves & Cia LTDA, tendo providenciado a respectiva transferência em 27/09/2009. Antes da aquisição, o embargante procurou certificar-se de que sobre o mesmo não havia qualquer ônus, tendo sido checados eventuais débitos e restrições com relação ao caminhão, sendo certo que nada constou. Destaca ter financiado parte do valor para a aquisição junto à Banco BV Financeira, de onde se verifica a legalidade do negócio. Para sua surpresa, quando foi providenciada a renovação do licenciamento do caminhão, tomou conhecimento do bloqueio judicial, o que impede o exercício de direito seu. Reforçou que, quando da aquisição do caminhão nenhuma restrição constava sobre ele, tendo-o adquirido de boa-fé. Salientou que a liminar que autorizou o depósito fiel deveria ter determinado o bloqueio do veículo para fins de transferência, o que não ocorreu. Juntou documentos. Este Juízo deferiu a liminar às fls. 37/38, para manter o embargante na posse do veículo descrito na inicial, suspendendo a ordem de busca e apreensão determinada na ação mandamental em apenso. Às fls. 48/49 a União requereu a reconsideração da decisão supra, narrando que a situação dos autos é confusa, o que não ensejaria o deferimento da medida, notadamente quando a alienação ocorreu em data tão próxima à da decisão judicial que negou provimento à apelação da antiga proprietária, empresa impetrante nos autos nº 0009536-82.2005.403.6000. Juntou documentos. Em juízo de retratação, a liminar foi revogada às fls. 59/61. Contra essa decisão, a embargante interps embargos de declaração (fls. 67/70), pleiteando efeito modificativo. Tal recurso foi julgado improcedente (fls. 73/74). Contra a decisão, a embargante interps o agravo de instrumento de fls. 78/89. As partes não especificaram provas (fls. 104 e 113). Às fls. 120/122 a empresa ANCONA TRANSPORTES LTDA ME pleiteou a liberação do veículo tão somente para fins de regularização do licenciamento, ao argumento de tê-lo adquirido de boa-fé. Tal pleito foi indeferido às fls. 135/136, oportunidade em que se determinou o registro dos autos para sentença. Às fls. 144/146-v consta a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento proposto pela embargante. É o relato. Decido. Trata-se de embargos de terceiro pelo qual a parte embargante requer a liberação do bloqueio judicial do veículo em discussão, ao argumento de tê-lo adquirido de boa-fé, quando não existia qualquer restrição sobre o mesmo. Em contrapartida, a embargada afirma que a situação não comporta tal providência, haja vista que o veículo era objeto de decisão judicial nos autos mandamentais em apenso, de modo que a aquisição teria se dado de forma irregular. O caso dos autos se assemelha a outros já analisados por este Juízo, nos quais entendi que a aquisição do veículo por parte do embargante em momento anterior à decretação e registro da penhora ou bloqueio judicial junto ao órgão de trânsito deste Estado - DETRAN/MS impõe a procedência do pleito inicial. Assim, analisando os autos, verifico que a situação fática dos autos assim se apresenta: a ação mandamental em apenso foi proposta em 17/11/2005; a medida liminar que liberou o veículo em análise, mediante caução, foi deferida em 15/02/2006 (fls. 149 dos autos mandamentais em apenso); a respectiva sentença foi prolatada em 06/07/2008 (fls. 364/369). Por fim, segundo demonstram os documentos vindos com estes embargos, o veículo em questão foi alienado à embargante em meados de 2009, tendo a transferência formal no órgão de trânsito se operado em 28/07/2009 (fls. 19). Nessa ocasião, não havia qualquer restrição com relação a tal veículo no DETRAN/MS, oriunda de decisão desta Vara Federal, de modo que a alienação se deu, em relação à empresa embargante, mediante boa-fé objetiva, ainda que de parte do vendedor (impetrante da ação mandamental) ela tenha ocorrido de má-fé. Vejo, dos autos em apenso, que a ordem judicial para bloqueio no órgão de trânsito foi pleiteada pela União somente em maio de 2012 e deferida pelo Juízo em na mesma ocasião (fls. 518/519, dos autos em apenso). Daí se verifica que qualquer consulta a respeito de restrições do veículo resultaria negativa, face à ausência de determinação deste Juízo para a inclusão da restrição no sistema oficial do DETRAN. Reforça a boa-fé da embargante, o fato de o veículo ter sido adquirido mediante alienação fiduciária com a BV Financeira, o que significa dizer que, caso houvesse alguma restrição do veículo, o Banco jamais formalizaria o contrato. De outro lado, não logrou a União demonstrar por meio de qualquer prova que a aquisição teria se dado mediante má-fé da embargante, que ela teria conhecimento, de alguma forma, sobre os impedimentos com relação ao veículo ou outra questão fática a afastar sua boa-fé. Vê-se, então, que por ocasião da aquisição do veículo por parte do embargante, segundo as provas constantes autos, não constava do registro do veículo qualquer restrição capaz de inviabilizar sua aquisição, de modo que o ato negocial de aquisição em questão se deu mediante boa-fé da parte da embargante. Para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta, portanto, que a penhora ou bloqueio do bem tenha ocorrido em momento posterior à sua alienação e não existam nos autos indícios de má-fé por parte do adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTES DO LANÇAMENTO DA CONSTRUÇÃO/RESTRIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo possuidor e proprietário do veículo indicado à penhora em ação de execução fiscal. 2. Este TRF1 tem jurisprudência estruturada no entendimento de que efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio do veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que a adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. Mais: A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias em efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, I, do Código de Trânsito Nacional, não obsta a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Precedentes: AC n. 2005.01.99.063233-9, Rel. DF Cátão Alves, T7; AC 0014475-05.2005.4.01.3400/DF, Rel. DF Néviton Guedes, T5. 3. A prova testemunhal e o recibo de transferência do veículo mostram que a compra e venda se deu antes do lançamento da construção judicial. 4. Apresentada contestação e apelação, por força do princípio da causalidade, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 00263664720094019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00263664720094019199 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/01/2016 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO. REGISTRO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL NO DETRAN. RECONHECIMENTO DE FIRMA. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece prosperar, tendo em vista que consoante a jurisprudência deste Tribunal, é competente o juízo estadual investido de jurisdição federal para o julgamento da ação de embargos de terceiro incidental à execução fiscal (AC 2006.01.99.026825-4/MG, rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 28/06/2013 e-DJF1 P. 668). 2. Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou construção judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público (TRF/3ª Região, (AC nº 1296347, rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:19/08/2008). 3. Saliente-se que a data da venda do veículo é aquela em que foi efetivado o reconhecimento da firma do proprietário-vendedor. Deveras, é este o momento em que se confere autenticidade e publicidade ao negócio jurídico. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais da terceira e quinta regiões. 4. Apelação provida. Sentença reformada. AC 00420837020074019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00420837020074019199 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:6730 Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes da efetivação da penhora. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201202504462 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262770 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:29/04/2013 Frise-se, tão somente, que a Súmula 375, do STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente - exige, para se considerar a invalidade da compra e venda, que ela tenha ocorrido após o registro da penhora ou a prova de má-fé do adquirente - no caso, do embargante - o que não restou demonstrado pela embargada, a quem competia o onus probandi, nos termos do art. 373, II, do CPC. Pelo contrário, como já afirmado, na ocasião, inexistia qualquer impedimento formal para a efetivação da compra e venda do bem. Assim, tendo a aquisição do bem em discussão ocorrido de forma adequada e dentro da legalidade, mediante comprovada boa-fé da embargante, momento porque não havia qualquer restrição em relação ao veículo e, não tendo sido demonstrado pela União a essencial má-fé na aquisição, forçoso concluir pela sua validade e consequente procedência do pedido de levantamento da restrição junto ao órgão de trânsito, devendo o embargante permanecer na posse e propriedade do veículo. Pelo exposto, restou a medida liminar de fls. 37/38 e julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar definitivamente o levantamento do bloqueio em relação ao veículo em questão - caminhão Volvo FH12380 4X2, ano 2001, cor branca, placas AJW 4621. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, consistente no valor venal atual do veículo em discussão, nos termos do art. 85, 1º, I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0009536-82.2005.403.6000). Oficie-se ao DETRAN/MS com cópia desta decisão, a fim de promover o levantamento da restrição referente ao veículo em questão. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006792-36.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS(MS016922) - ALEXANDRE FRANZOLSO(6) X UNIAO FEDERAL

SIDGLEY GONÇALVES FERNANDES DE MORAIS ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do bloqueio e ordem de busca e apreensão sobre o bem de sua propriedade, consubstanciada na camionete marca MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, ano de fabricação 2004, modelo 2005, cor vermelha, placas AMM - 0317.Narra, em breve síntese, ter adquirido o veículo em questão na data de 07/02/2009 da empresa Global AutoMóveis, tendo providenciado a respectiva transferência em 17/03/2009. Antes da aquisição, o embargante procurou certificar-se de que sobre o mesmo não havia qualquer ônus, tendo sido checados eventuais débitos e restrições com relação ao caminhão, sendo certo que nada constou. Destaca ter financiado parte do valor para a aquisição junto à Banco Real, Aionor Financeira, de onde se verifica a legalidade do negócio. Posteriormente à aquisição, o veículo ficou na concessionária da marca, lá permanecendo até o final de 2012 por falta de recursos para seu conserto. Resolveu, então, colocá-lo à venda, quando tomou conhecimento da restrição judicial em questão. Reforçou que, quando da aquisição do caminhão nenhuma restrição constava sobre ele, tendo-o adquirido de boa-fé. Salientou que a liminar que autorizou o depósito fiel deveria ter determinado o bloqueio do veículo para fins de transferência, o que não ocorreu. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da manifestação da União (fls. 40). As fls. 43/44 a União pleiteou o indeferimento da liminar, narrando que a situação dos autos é confusa, o que não ensejaria o deferimento da medida, notadamente quando a alienação ocorreu em data tão próxima à da decisão judicial que negou provimento à apelação da antiga proprietária, empresa impetrante nos autos nº 0009536-82.2005.403.6000. Juntou documentos. Este Juízo indeferiu a liminar às fls. 92/94. Contra essa decisão, o embargante interpôs embargos de declaração (fls. 58/62), pleiteando efeito modificativo. Tal recurso foi julgado improcedente (fls. 65/66). Contra a decisão, o embargante interpôs o agravo de instrumento de fls. 70/85, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 86/88). O embargante pleiteou a produção de prova testemunhal e juntou documentos, enquanto que a embargada não especificou provas (fls. 96/97 e 103). Despacho saneador às fls. 107, onde foi deferida a prova testemunhal, cujo termo e respectiva oitiva estão acostados às fls. 118/121. É o relato. Decido. Trata-se de embargos de terceiro pelo qual a parte embargante requer a liberação do bloqueio judicial do veículo em discussão e da ordem de busca e apreensão, ao argumento de tê-lo adquirido de boa-fé, quando não existia qualquer restrição sobre o mesmo. Em contrapartida, a embargada afirma que a situação não comporta tal providência, haja vista que o veículo era objeto de decisão judicial nos autos mandamentais em apenso, de modo que a aquisição teria se dado de forma irregular. O caso dos autos se assemelha a outros já analisados por este Juízo, contudo, antes de adentrar no mérito propriamente dito, é forçoso verificar a ausência de um dos requisitos para a própria interposição dos embargos de terceiro em questão, que é a legitimidade ativa, decorrente da posse/proprriedade sobre o bem que se discute. Nesses termos, o atual art. 674, do CPC/15 dispõe: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. E a redação da lei processual civil anterior - CPC/73 - era a seguinte: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso em análise é possível constatar da prova testemunhal colhida nos autos que o embargante não é nem proprietário e nem possuidor do veículo em questão, uma vez que o alienou para Alcindo Holosback Rocha no ano de 2012, antes, portanto, do ajustamento da presente ação, protocolizada em meados de 2013. Pelo teor dos dispositivos legais acima transcritos, não há como se admitir que o autor ocupe o pólo ativo da presente demanda, estando a lhe faltar uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte. Pelo depoimento da testemunha Alcindo, vê-se que ele adquiriu o veículo descrito na inicial destes autos, estando desde a data da aquisição em sua posse e tendo pago o valor total contratado com o embargante. Ao contrário dos bens imóveis, que dependem totalmente de formalização para a transferência de propriedade, com relação ao bem móvel, esta é transferida pela tradição, a teor do disposto no art. 1.226, do Código Civil/Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. E no presente caso verifico que o embargante não comprovou, inequivocamente, ser o legítimo proprietário ou possuidor do bem apreendido, havendo, em sentido contrário, prova de que não o é. Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A jurisprudence do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - APELO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o veículo Polo Sedan, objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, foi vendido ao senhor Rubens dos Santos Barreto em 08/04/2005, conforme prova o documento de fls. 21 juntado pela própria embargante, sendo que os presentes embargos foram ajuizados em 09/05/2005, não havendo nenhuma prova nos autos de que a tradição do veículo não foi realizada nesta data, circunstância que afasta por completo a legitimidade da embargante para ingressar embargos pois em 09/05/2005 não detinha mais a posse do veículo. 2. Ausência de prova da constrição judicial do veículo Polo Sedan nos presentes autos, bem como nos autos da execução fiscal nº 039/2001 em apenso. 3. Apelação improvida. AC 00110558420094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1411698 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA:242 TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constituía, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmado a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA:1068 RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de internação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera civil e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário e sua boa-fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00013856720144036112 Portanto, o embargante não possui legitimidade formal para pleitear a revogação do bloqueio judicial ou da ordem de busca e apreensão, tendo em vista que o veículo em questão não é de sua propriedade e ele não está em sua posse desde antes do ajustamento da presente ação. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. Pelo exposto, ausente uma das condições da ação, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condono o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0009536-82.2005.403.6000). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052602-58.1996.403.0300 (1996.03.01.052602-3) - ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação de ambas as partes, conforme peças juntadas as fls. 253-256.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Manifeste a executada, no prazo de cinco dias, sobre o bloqueio de f. 478.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/AMS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELTELLIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Ato ordinatório: Intimação do(a) autor para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 053.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5244

ACAO PENAL

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO FERREIRA PERES, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 22, único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Narra a denúncia que ANTONIO FERREIRA PERES, acompanhado de Rodrigo Batista Martinez, Maria Gorete Ferreira e Tânia Ferreira Peres, transfiava em um automóvel Toyota/Hilux, placa NFA 2586, que foi abordado por policiais federais enquanto se dirigia da cidade fronteira de Ponta Porã/MS para o Paraguai. Os policiais lograram encontrar R\$ 435.957,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta e sete reais) dissimulados no interior do pneu estepe da caminhonete. Na ocasião, ANTONIO e Rodrigo assumiram que transportavam os valores para o Paraguai, tendo sido contratados para realizar a evasão de dívidas, sem o conhecimento das demais ocupantes do veículo, que estavam apenas de carona. Foi proposta a suspensão condicional do processo (fls. 185/187), que foi aceita pelos réus. Rodrigo Batista cumpriu integralmente as condições, razão pela qual foi decretada a extinção da sua punibilidade. Por outro lado, ANTONIO FERREIRA PERES não cumpriu integralmente as condições impostas, razão pela qual foi revogado o benefício de suspensão condicional (fls. 366/367). O réu foi citado (fls. 380/381), e apresentou sua resposta à acusação através da Defensoria Pública da União (fl. 383), reservando-se o direito de ingressar no mérito por ocasião das alegações finais, após o término da instrução. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito e narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ANTONIO FERREIRA PERES. Designo o dia 05/07/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, PM Hugo Henrique Nunes e PM Jhone Moreira Gomes, por videoconferência com Ponta Porã-MS. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Ciência à Defensoria Pública da União. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAMAO SILVA

Nome: RAMAO SILVA

Endereço: Rua Diogo Álvares, 306, - até 335/336, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-520

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 5440133, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. **Recolha-se o mandado, se for o caso.** Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500081-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEL LOUVET
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893-A
Nome: MARCEL LOUVET
Endereço: Rua Nelson Figueiredo Júnior, 103, CASA 12, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-210

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500269-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE CAMPO GRANDE - MS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Intime-se o impetrante para comprovar o ato coator no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500269-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIS CAVALCANTE DAVI - MS20389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DECISÃO

MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade no dia 21.8.2017. Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários. Pede liminar para compelir a autoridade a localizar o processo e concluir a análise do pedido. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrante manifestou-se, pedindo a implantação do benefício (doc. 5371503). A autoridade prestou informações, esclarecendo ter formulado exigência para que a impetrante comprovasse um vínculo extemporâneo registrado no CNIS com prazo para cumprimento até dia 01/01/2018. Como a solicitação não foi atendida, a exigência foi reiterada em 08/03/2018, por meio de telegrama, e o processo encontra-se aguardando a diligência por parte da impetrante. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a própria impetrante deu causa à demora, tendo em vista que ainda não cumpriu a diligência solicitada pela autoridade, conforme demonstra o doc. 5906674, p. 4-5. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA GODOY BAZZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

FERNANDA GODOY BAZZANO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** como autoridade impetrada.

Alega frequentar o 5º semestre do curso de Odontologia e em face das “*dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, a impetrante viu-se impossibilitado em saldar as parcelas*”.

Diz ter contratado financiamento estudantil junto à IES e ter feito acordo para pagamento das parcelas atrasadas, mas que a instituição de ensino está cobrando valores abusivos.

Mesmo diante dessa situação, está frequentando as aulas. Todavia, não poderá realizar as provas, tampouco acessar o ambiente virtual de aprendizagem sem que sua situação financeira seja regularizada.

Pede liminar para determinar a renovação da matrícula no 5º semestre do curso de Odontologia.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante esclarecesse se pretende os benefícios da justiça gratuita (doc. 5239386). A impetrante manifestou-se, requerendo a concessão da justiça gratuita e informou estar sendo obrigada a pagar débitos que não existem (doc. 5291382 e 6264127).

Decido.

Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder re matrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

No caso, a impetrante reconhece estar inadimplente, embora não concorde com os valores exigidos.

Logo, não há violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula, exerce o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente.

Além disso, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente.

Assim, **indeferio** o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DSEI-MS

DECISÃO

MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DSEI - MS** como autoridade impetrada.

Afirma ter participado do procedimento licitatório Tomada de Preço n. 09/2017, processo administrativo n. 25048.000924/2017-47, do Distrito Sanitário Especial Indígena, que tem por objeto a execução de obra de melhoria e ampliação da rede de abastecimento de água da Aldeia Indígena Amambai.

Relatou os fatos da seguinte maneira:

Relata que na data de abertura dos envelopes de documentação e habilitação, 07/12/2017, ainda não ostentava a condição de microempresa, nem de empresa de pequeno porte. Somente a partir de 18/12/2017 passou a enquadrar-se como microempresa.

A abertura dos envelopes de proposta de preço foi realizada em 09/02/2018, ocasião em que sua proposta foi a vencedora, seguida pela proposta da empresa DCA Construtora Ltda – EPP, cujo representante legal estava presente na sessão.

Como a diferença entre as propostas era inferior a 10%, a segunda colocada, na condição de empresa de pequeno porte, poderia ter apresentado nova proposta dentro de 30 minutos, mas não o fez, pelo que os trabalhos foram suspensos para análise da viabilidade da proposta vencedora.

Não obstante, a autoridade decidiu dar oportunidade à empresa DCA Construtora Ltda – Epp para apresentar proposta de desempate.

Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo e a autoridade decidiu anular a sessão realizada no dia 09/02/2018 e conceder prazo de oito dias úteis às participantes para apresentarem nova proposta.

Entende que o ato que anulou a referida sessão é ilegal, porquanto naquela ocasião a autoridade já tinha conhecimento de que a impetrante não se enquadrava como EPP, nem como ME e que a segunda colocada poderia apresentar proposta de desempate por enquadrar-se como EPP.

Assim, como a autoridade não se manifestou, cabia ao representante legal da segunda colocada apresentar sua proposta de desempate, dentro do prazo de trinta minutos contados a partir do anúncio dos valores, nos termos previstos no Edital. Como não o fez, decaiu o direito de fazê-lo posteriormente.

Acrescenta que o desempate não seria necessário, porquanto se qualificou como microempresa a partir de 18.12.2017, antes da realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta.

Pede a concessão de liminar para suspender o ato impugnado e determinar que a autoridade proceda com a análise de sua proposta, adjudicando o objeto da licitação caso preencha os demais requisitos. Sucessivamente, pede a suspensão da licitação ou que seja determinado o cancelamento do procedimento para realização de outro com idêntico objeto.

Ao final pediu a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do ato impugnado e reconhecida como vencedora da licitação.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito. Impugnou o valor da causa e requereu que a impetrante providencie a inclusão da vencedora do certame no polo passivo da ação. Juntou ofício subscrito pelo Coordenador Distrital do DSEI/MS, por meio do qual prestou informações acerca do procedimento licitatório (doc. 6013628) e juntou documentos.

Decido.

A Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o empate ficto e a possibilidade de oferta de proposta de desempate mais vantajosa à Administração nos seguintes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (destaque)

Como se vê, trata-se de disposição legal cujo objetivo é atender comando constitucional que concedeu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX e 179, CF), a fim de fomentar a atuação e expansão dessas empresas.

Por esse motivo e tendo em vista a forma como estão redigidos os dispositivos, não é possível afastar o caráter inpositivo das normas que deles resultam, de modo que o silêncio do representante da empresa DCA Construtora Ltda – EPP não supre a omissão do pregoeiro, que tem a obrigação de aplicar a regra do desempate.

Tanto é assim, que o inc. II do art. 45 determina expressamente que enquanto não houver o desempate, serão convocadas todas as ME ou EPP cujas propostas estejam dentro do percentual de empate ficto.

Assim, a autoridade agiu com acerto ao anular a sessão do dia 09/02/2018 em razão da ausência de convocação da segunda colocada para oferecer proposta de desempate.

Quanto à qualificação da impetrante como microempresa, ela reconhece ter ocorrido somente após a apresentação dos documentos para habilitação, de modo que, na fase atual, tal matéria não mais é objeto de apreciação.

Registro, por fim, que embora a impetrante tenha a sigla EPP em seu nome, ela se habilitou como empresa de maior porte e afirma diversas vezes em sua petição inicial que não se enquadrava como EPP antes de 18/12/2017 (doc. 5052566).

Não verifico, portanto, *fumus boni iuris*.

Diante disso, **indefiro** o pedido de liminar.

Admito o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. **Anote-se**.

Tendo em vista que o provimento jurisdicional pretendido pela impetrante atingirá a esfera jurídica da empresa vencedora da licitação, está configurada a hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).

Assim, no prazo de quinze dias, ela deverá requerer a citação dessa pessoa, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre a impugnação ao valor da causa oferecida pela União.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500944-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
 RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
 Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
 PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
 SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
 Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5577

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006974-22.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RENATO BENTO PENAZZO(PR046132 - DYOGO HENRYQUE BARONIO E PR052810 - MARCELO PALACIO)

1. Tendo em vista que o réu, apesar de intimado a apresentar o automóvel Volkswagen Gol 1.0, 2010/2011, cor prata, chassi 9BWAA05U2BP033644, placa HNU 4841, Renavam 215623401, quedou-se inerte (f. 66-7), e considerando os pedidos da autora às f. 96-115, designo audiência para o dia 23.5.2018, às 16 horas, a realizar-se neste Juízo, a fim de que o réu indique a localização do veículo em discussão nos autos. 2. F. 124-7. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação ao mandante dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador. 3. Os advogados do réu pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram o cliente da renúncia ao mandato. 4. Desta forma, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (f. 126-7), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal. 5. Int. (REPÚBLICAÇÃO)

0002106-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAYANE GOMES DAS NEVES - ME(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Considerando as afirmações contidas na certidão de f. 39 bem como aquelas constantes da petição de fls. 40-7, intime-se a ré para que compareça neste Juízo no dia 30/5/2018, às 16:30, para que explique a localização do bem objeto desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-60.2016.403.6000 - JOSE SILVERIO DE ABREU NETO(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 184-6: defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4/7/2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, do Código de Processo Civil). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, quando possível, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILSON JUNIOR CANTARELLA CHERUBIM

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL pede o recebimento de crédito de ILSON JUNIOR CANTARELLA CHERIBIM.

A exequente informa pagamento da dívida executada.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4384

EXECUCAO PENAL

0003180-45.2017.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

MARCOS VINÍCIUS CARDUCCI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei 7802/89, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Às fls. 23, MARCOS informou a extinção de sua punibilidade no bojo da ação penal de autos 0004470-18.2005.403.6002. O Ministério Público Federal se manifesta pela perda do objeto (fls. 31). Historiados, sentença-se a questão posta. Infere-se da cópia da sentença de fls. 25-26 que foi extinta a punibilidade de MARCOS VINÍCIUS CARDUCCI em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sendo assim, há perda superveniente do objeto da presente execução penal. Ante o exposto, resolve-se O PROCESSO, sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002000-91.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-18.2016.403.6002) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI) X JUSTICA PUBLICA

BANCO VOLVO S/A pede restituição do veículo VM 270 6x2 Euro 5, ano/modelo/fab 2013, chassi 93KP0R1C3DE142480, Cor Branca, Renavam 00568364783, Placa MLI-7605. Aduz: ser a proprietária do veículo requerido; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 08-75 e fls. 77-134 e fls. 135-196. À fl. 200 o MPF opina pelo deferimento do pedido. Às fls. 201, o julgamento foi convertido em diligência, sendo que às fls. 202-v, foi então regularizado. Historiados, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pela Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito Fixo - BNDES FINAME (fls. 109-116) e Controle de Ação de Cobrança 02/10/2014 (fls. 117-118) e Sistema Nacional de Gravames (fls. 118-v); Ação de Busca e Apreensão (fls. 94-96), cuja liminar foi deferida pelo Juízo da Comarca de São José/SC, conforme fls. 125-v/128. Tudo somado, demonstra a condição de terceira de boa-fé do requerente. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 123-v/127). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido por força de sub-rogação e a prescindibilidade do veículo na confecção do laudo pericial de fl. 200. Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do NCPC. Restitua-se o veículo VM 270 6x2 Euro 5, ano/modelo/fab 2013, chassi 93KP0R1C3DE142480, Cor Branca, Renavam 00568364783, Placa MLI-7605, ressalvando que a regularização do veículo em tela junto ao Detran fica a cargo do requerente. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0003585-18.2016.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 15 (quinze) apresente alegações finais, observando que cópia dos autos e mídias estão disponibilizados em Secretaria aos advogados constituídos, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 282/283.

0002924-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 15 (quinze) apresente alegações finais, observando que cópia dos autos e mídias estão disponibilizados em Secretaria aos advogados constituídos, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 387/388.

0002931-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Fica a defesa do réu CARLOS LOCATELLI intimada para que no prazo de 15 (quinze) apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 311/312.

0002936-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Fica a defesa do réu CARLOS LOCATELLI intimada para que no prazo de 15 (quinze) apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 300/301.

ACAO PENAL

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Recebeu-se a denúncia em 20/11/2008, fls. 104-105. Proferiu-se sentença condenatória, fls. 509-514, em 17/07/2015, a qual condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto. Às fls. 561, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa. Historiados os fatos mais relevantes, sentenciou-se. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 334, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, no regime inicial aberto. O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Entre a data do recebimento da denúncia, em 20/11/2008 (fls. 104-105) e a publicação da sentença condenatória recorrível, aos 17/07/2015 (fl. 509-514), houve o lapso temporal de mais de 04 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP). Não há comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, está extinta a punibilidade de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1, todos do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Tendo em vista que as cédulas apreendidas não mais interessam ao feito, nos termos do art. 270, V do Provimento 64/2005 - CORE, determino sua destruição. Comunique-se ao Banco Central do Brasil, requisitando-se o envio, com brevidade, de respectivo termo. A fim de conferir celeridade, fica autorizado o envio por e-mail. Dê-se ciência às partes. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 185/2017-SC01/TPA, ao Ilustríssimo Coordenador do Meio Circulante - Banco Central do Brasil, no Rio de Janeiro/RJ. Deverá seguir cópia da sentença proferida (fls. 246). Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Dourados-MS, 21 de março de 2018. Rubens Petrucci Junior Juiz Federal Substituto

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

O v. acórdão de fls. 271/272, manteve a pena fixada em sentença qual seja: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo-se por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado em 11/10/2017, conforme certidão de fls. 297, cumpra-se as determinações contidas às fls. 220/226. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Dourados-MS, 20 de março de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0004014-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SIDINEI VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Sidinei Vieira nas penas dos artigos 334-A c/c art. Art. 304, caput, c/c artigo 297 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que SIDINEI em 15/12/2014, no município de Dourados/MS, transportava, após importar irregularmente, 458.000 cigarros de origem estrangeira da marca Eight, e usou CRLV falso aos policiais rodoviários federais. Recebeu-se a denúncia em 25 de abril de 2016, Fls. 120-1. Sidinei foi citado em fl. 137, respondeu a acusação em fls. 129-30. Ouviram-se as testemunhas e interrogou-se o réu, fls. 178. Em alegações de fls. 201/2, O MPF insiste na condenação de SIDINEI. SIDINEI, em fls. 204-12, sustenta: não importou, mas transportou coisas proibidas, não há dolo quanto ao crime de uso de documento falso; confessou; substituição da pena privativa de liberdade; direito ao recurso em liberdade; regime aberto. Historiados, decide-se a questão posta. No mérito, vê-se que encerra a instrução, a culpabilidade de SIDINEI, pelo delito previsto no artigo 334-A, emerge das provas coligadas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva no auto de apreensão de fls. 08; tratamento tributário de fls. 111-3; laudo merceológico fls. 78-82; laudo veicular de fls. 96-107; representação fiscal para fins penais de fls. 140-154. Estas peças demonstram a apreensão de cigarros de origem estrangeira da marca Eight. É incontestável a autoria delitiva. A prova colhida nos autos denota que SIDINEI efetivamente transportou cigarros de origem estrangeira, após importá-los do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. SIDINEI confirmou a imputação: QUE nesta data foi até o posto base de Dourados/MS com a finalidade de procurar trabalho, visto que, no momento, está desempregado; QUE em referido posto base conheceu um indivíduo que lhe propôs o pagamento de R\$ 3.770,00 para levar uma carreta carregada com cigarros paraguaios de Dourados/MS até a entrada de Campo Grande/MS; QUE foi abordado por PRFs ao passar em frente à respectiva base em Dourados/MS; QUE num primeiro momento, disse aos policiais que estava transportando milho; QUE posteriormente, resolveu confessar que transportava, de fato, cigarros; sabe informar sobre a falsidade da nota fiscal que lhe foi entregue por seu contratante, tampouco sobre a CRLV supostamente falsa que estava no caminhão, QUE não sabe apontar o nome ou qualquer número telefônico de seu contratante, QUE o trato era de que deveria entregar o caminhão no primeiro posto da entrada de Campo Grande/MS, sem fazer maiores perguntas; QUE aceitou a empreitada porque estava desempregado e precisava de dinheiro. A testemunha Charles Fruguli Moreira, em sede policial, reforça a culpabilidade de SIDINEI na medida em que delineia que nesta data, realizava fiscalização de rotina no município de Dourados/MS; QUE abordou o veículo M.BENZ/LS 1935, de placas AEN-2869/PR, ao qual estava acoplado o reboque de placas EIZ-4753/SP, o QUE solicitou que o condutor SIDINEI VIEIRA apresentasse documentos pessoais e do veículo, além de eventuais notas fiscais relativas à carga; QUE ao examinar detidamente a nota fiscal relativa à carga, suspeito da autenticidade de tal documento; QUE questionou novamente o condutor sobre o que, de fato, transportava, obtendo a resposta de que, na verdade transportava cigarros; QUE o condutor SIDINEI VIEIRA afirmou que pegou a carreta carregada em DOURADOS-MS, no posto da base, com a finalidade de leva-la até CAMPO GRANDE-MS; QUE o condutor SIDINEI também informou que receberia R\$ 3.770,00 para realizar referido transporte; QUE também constatou que o CRLV do cavalo trator havia sido objeto de furto ocorrido em SÃO PAULO; QUE, em virtude destes motivos, deu voz de prisão em flagrante ao condutor do veículo em foco. Em juízo, a testemunha em apreço, confirma que SIDINEI lhe dissera que pegou a carreta com cigarros em Dourados, no posto base e a levaria até Campo Grande, recebendo R\$3.770,00. Igualmente, a testemunha ALVÁRO CARLOS DE LIMA FILHO, nos alerta QUE estava na base da PRF em Dourados/MS, quando o PRF FRUGULI o instou a acompanhá-lo para abordar uma carreta suspeita; QUE abordaram o veículo M.BENZ/LS 1935, de placas AEN-2869/PR, e o reboque de placas EIZ4753/SP que estava acoplado ao respectivo; QUE o condutor SIDINEI VIEIRA apresentou nota fiscal relativa à carga; QUE referida nota fiscal levantou certa suspeita, razão pela qual, questionaram o condutor sobre o que, de fato, transportava; QUE, ao ser novamente questionado, SIDINEI confessou que transportava cigarros paraguaios, QUE o condutor SIDINEI disse que receberia R\$ 3.770,00 para pegar a carreta em questão no município de DOURADOS-MS, no posto da base, com a finalidade de levá-la até CAMPO GRANDE-MS, local onde deixaria tal carreta no posto de entrada da cidade; QUE o conduzido não informou de quem recebeu referida carreta nem para quem a entregaria; QUE SIDINEI não informou o nome de nenhum outro participante ou coautor do delito em questão, apenas alegando que se encontrava no posto da base em Dourados/MS quando recebeu a proposta de um desconhecido para realizar tal transporte; QUE a equipe de policiais também constatou que o CRLV do cavalo trator havia sido objeto de furto ocorrido em SÃO PAULO. Tal depoimento foi corroborado em juízo. Aliado a isso, vejamos os indícios, o cigarro estrangeiro e a proximidade com a fronteira, indícios seguros da importação irregular perpetrada por SIDINEI. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, a confissão de Sidinei percebe-se que este transportou cigarros, importados irregularmente do Paraguai. Rejeita-se a tese defensiva de que SIDINEI só transportava cigarros e não os importou porque: 1- é motorista profissional; 2- sabia da carga em apreço; 3- a proximidade da fronteira e a natureza do produto revelam a internação indevida. Contudo, não há provas de que Sidinei tinha ciência da falsidade do documento, recebera o veículo no estado que se encontrava, carregados de cigarros. Não lhe era exigível checar a autenticidade do documento, a qual somente pessoas experientadas poderiam aferir. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. SIDINEI não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são normais. As consequências do crime são anormais, pois foram 458.000 cigarros. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Sidinei confessou em sede policial, precisando a imputação. Reduz-se a pena em 1/6. Não há causas que agravem ou diminuam a pena. Portanto, a pena final de SIDINEI é 02 anos e 01 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de SIDINEI, isto é, 06 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a SIDINEI, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, cumprirá 02 anos e 24 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis visto que não são indicativas à substituição. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Sidinei Vieira, portador do RG 841895 SSP/MS e CPF 841.835.271-04, filho de Olga Vieira Cardoso e José Dias Cardoso como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 24 dias. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 02 anos e 24 dias e prestação pecuniária, no valor de R\$ 7.240,00, destinada à entidade pública. Absolver Sidinei Vieira da imputação prevista no artigo. 304, caput, c/c artigo 297 do Código Penal, na forma do artigo 386, IV do CPP. O valor da fiança depositado será utilizado como adimplemento da prestação pecuniária. SIDINEI é condenado nas custas processuais. A progressão de regime será processada na regra geral. Sidinei recorrerá, eventualmente, em liberdade. Decreta-se o perdimento em favor da União do numerário apreendido porque era proveito do crime. O veículo será devolvido ao seu legítimo dono mediante incidente próprio. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do SIDINEI no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o SIDINEI para o recolhimento das custas processuais; f) expeça-se a guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000342-03.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GEDAIAS ALVES BARBOZA(RO006226 - JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, considerando que na publicação de fl. 94 não constou o nome do advogado da defesa constituído do réu, Dr. João Francisco Matara Júnior, OAB/RO nº 6226, republico o despacho de fl. 71, que na íntegra transcrevo: Despacho fl. 71: Vistos, etc. Extraí-se dos autos que as munções apreendidas (fls. 07/08) já foram periciadas através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) - Laudo nº 110/2015-UTEF/DPF/DR/MS, de fls. 41/46. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo de fls. 41/46. Em nada sendo requerido, decreto perdimento das munções apreendidas nos presentes autos e determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munções apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000199-43.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS

Visto em inspeção. Considerando que o réu apresentou novo endereço da testemunha de defesa SIDINEI CARMO A. CONCEIÇÃO, oficie-se em aditamento a carta precatória expedida para a Comarca de Nova Andradina, distribuída naquele Juízo sob o número 0000421-02.2018.8.12.0017, requerendo: a) A inquirição da testemunha de defesa SIDINEI CARMO A. CONCEIÇÃO, portador do RG nº 23253325-8 SSP/SP e do CPF sob o nº 126.899.138-44, com endereço na rua Adelfino Feliciano Dantas, nº 244 - Bairro Celina Gonçalves - na cidade de Nova Andradina/MS. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO DE Nº 0215/2018-SC01/LSA ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina, para fins de aditamento da carta precatória distribuída sob o nº 0000421-02.2018.8.12.0017.

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL

0002648-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Considerando o requerimento Ministerial de fls. 410, redesigno a audiência do dia 26/04/2018, para o dia 02_/10_/2018, às 15:00 horas, a ser realizada nos moldes descrito no despacho de fls. 350/351. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Caarapó em aditamento a Carta Precatória solicitando nova intimação do réu Rogélio Dionísio de Oliveira, para a audiência supra designada. Providencie a secretaria todos os atos necessários a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 4387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 199-201, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 270, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002907-57.2003.403.6002 (2003.60.02.002907-0) - ALCINA BEZERRA DE LINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALCINA BEZERRA DE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 337, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000339-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000339-8) - SEBASTIAO SOARES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 204-206, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCI DE ALBUQUERQUE X DIRCEU DE ALBUQUERQUE X DARSY ALBUQUERQUE CORREA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 372-376, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0002950-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002950-9) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 171, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0005499-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005499-1) - QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 138, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001299-77.2010.403.6002 - ISaura MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISaura MARRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 113, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001254-68.2013.403.6002 - OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 148-149, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ODAILSON SANTANA RAMOS - ME, ODAILSON SANTANA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória de citação que se encontra no setor de Distribuição do Juízo Deprecado de Caarapó-MS, no valor de R\$381,60, conforme guia anexo.

Fica a Caixa intimada de que o comprovante de custas deverá ser encaminhado diretamente ao Juízo Deprecado e NÃO a estes autos.

DOURADOS, 25 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar."

DOURADOS, 13 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar."

DOURADOS, 13 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4946

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000061-73.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X DENTAL REZENDE LTDA - EPP X ANDRELITA APARECIDA DE SOUSA REZENDE X TULIO DA CUNHA ALVES X HELENA NUNES CHAVEIRO X MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO) X DIRCEU DA SILVA LEITE X EMERSON AMANCIO DE MELO X CEZAR FERREIRA DA SILVA

Proc. nº 000061-73.2017.4.03.6003 Vistos.Helena Nunes Chaveiro requer a lavratura de termo de compromisso judicial de transferência do veículo Renault Duster 2.1 D 4x2A, 2013/2013, placa NSA-2284/MS, RENAVAM 00527513652, 00527513652 (fls. 730/732, 755).As fls. 688 foi certificado o curso do prazo para apresentação da defesa preliminar pelos demais réus.É o relato do necessário.1. Conforme já decidido às fls. 723, o termo de compromisso judicial de transferência do bem foi dispensado, sendo o levantamento do valor depositado pela seguradora condicionado à apresentação de documento que comprovasse a transferência de propriedade do veículo para a ré perante o DETRAN, de modo a viabilizar a inserção do gravame.Na oportunidade, também ficou consignado que as tratativas entre comprador e vendedor, bem como as condições em que seria viabilizada a aquisição do bem (veículo), deveriam ser resolvidas entre os particulares (comprador e vendedor), por meio dos instrumentos competentes.Não cabe a este Juízo intermediar transação comercial de compra e venda de veículo.Ademais, a requerente não apresentou avaliação do bem a ser substituído, instruída com fotografias, a fim de se aferir se o valor veral mencionado à folha 755 (R\$53.000,00) é condizente com o preço de mercado, conforme determinado às fls. 723.Observo ainda, que a par dessa providência, deverá ser comprovado que não subsiste mais a alienação fiduciária registrada no documento copiado à folha 732, pois a substituição foi condicionada à apresentação de outro veículo de igual ou maior valor, livre de quaisquer ônus (fls. 713).Assim sendo, indefiro o requerimento da demandada Helena Nunes Chaveiro, nos termos em que foi proposto.2. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento nº 5001690-61.2017.4.03.0000, interposto por Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP (fls. 758/764), determino:2.1. o desbloqueio imediato de ativos financeiros no valor de R\$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), equivalente a 40 salários mínimos, de cada um dos réus, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo, César Ferreira da Silva e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP, se extintos;2.2. a limitação da indisponibilidade de bens no montante de R\$28.046,40 em relação a cada réu, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva;2.3. a limitação da indisponibilidade de bens na quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) em relação à pessoa jurídica, Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP. Expeça-se o necessário aos desbloqueios.Considerando a decisão supracitada do TRF3, intimem-se os demandados, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo, César Ferreira da Silva e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os bens sobre os quais a construção deve recair.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo do MPF, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para o cumprimento total da decisão do TRF3, bem como análise da inicial.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12 de março de 2018.Roberto Polinuiuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000654-2) - ROSA CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

000449-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000449-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000909-70.2011.403.6003 Autor: Auro Ferreira de AraujoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Auro Ferreira de Araujo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.O autor informa que recebeu o auxílio-doença NB 531.436.623-8 no período de 30/07/2008 a 20/09/2008, alegando que permanecia incapaz para o labor quando da cessação do benefício. Aduz que é portador de transtorno de pânico, distúrbio depressivo de conduta, poliartrite e espondilose (CID F41.0, F92.0, M15 e M47, respectivamente). Argumenta que na análise dos requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez, também devem ser considerados aspectos como condição socioeconômica, profissional e cultural. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/16. Indefirido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 19/20).Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 25/37, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos formulados são incompatíveis, uma vez que os benefícios previdenciários e o amparo social pleiteado subsidiariamente possuem requisitos distintos. Quanto ao mérito, sustenta que o requerente não mais ostenta qualidade de segurado nem preenche a carência exigida. Ressalta que não há provas da incapacidade laborativa, sendo que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi cessado devido à constatação pericial de que ele está recuperado. Nesse mesmo sentido, aponta que não existem elementos indicativos da alegada deficiência nem da miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/59. Réplica às fls. 63/67, na qual o autor expõe que é possível formular pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e amparo social, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Aduz que já recebeu auxílio-doença, de modo que é viável seu restabelecimento ou a conversão em aposentadoria por invalidez, pois possui qualidade de segurado e carência para tanto. Ademais, reitera os argumentos espostos na petição inicial.Elaborado laudo pericial por médico psiquiatra (fls. 70/72), o requerente se manifestou às fls. 75/76, tendo juntado o documento de fl. 77.À fl. 81 foi determinada a realização de nova perícia médica, a fim de analisar a capacidade laboral do autor quanto às enfermidades ortopédicas que o afligem.De seu turno, o INSS informou que desde a cessação do auxílio-doença, o qual perdurou por um curto período, o autor foi submetido a 23 perícias administrativas, que constataram sua aptidão para o labor. Ademais, juntou o processo administrativo pertinente (fls. 83/111).O segundo laudo pericial judicial foi juntado às fls. 117/121.Por sua vez, o autor requereu realização de nova perícia ou a intimação do perito para prestar esclarecimentos, na medida em que as enfermidades ora constatadas são as mesmas que outrora ensejaram a concessão de auxílio-doença, indicando a manutenção da incapacidade. Aponta que, embora o perito tenha declarado que as doenças são crônicas e degenerativas, afetando o sistema físico, coluna vertebral e sistema nervoso, ele concluiu que o requerente pode realizar atividades que demandem esforço físico, como a de vendedor ambulante. Refere que sofreu um acidente vascular cerebral recentemente e encontra-se acamado, em situações precárias, fazendo jus ao benefício pretendido (fls. 124/128 e docs. de fls. 129/131).O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 132).Considerando a superveniência do AVC que acometeu o autor, foi determinado que ele realizasse novo requerimento administrativo, a fim de submeter novamente à apreciação do INSS a questão da capacidade laboral ou deficiência (fl. 135).À fl. 142, o advogado que defende o autor informou que este se mudou de cidade, não mais conseguindo localizá-lo. Assim, desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Por fim, o INSS discordou do requerimento de desistência e requereu o julgamento do mérito da lide, com a improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fls. 144/149).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de desistência.De início, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 142).Com efeito, o INSS manifestou sua discordância em relação ao pleito em análise, pugrando pelo julgamento do mérito da lide (fls. 144/149). Por conseguinte, revela-se inviável a homologação da desistência, conforme disposto no art. 485, 5º, do CPC/2015.Saliente-se que este Juízo alterou o entendimento até então adotado, a fim de adequá-lo à jurisprudence predominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse aspecto, destacam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURO NÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 485, 4º, do CPC. 2. A autarquia previdenciária manifestou-se expressamente sobre o pedido, declarando que somente concordaria com a desistência caso a parte autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não ocorreu. Impossibilidade de homologação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, ao julgar o Recurso Especial REsp 1267995/PB, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução STJ 8/2008. (...) 7. Apelação do INSS provida para, nos termos do art. 1.013 3º do NCPC, julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149377 - 0001568-68.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017) ? ? ? DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ANULADA. (...) II. É vedada a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o devido consentimento do réu, conforme preceito a artigo 267, VIII do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VIII e 4º e 5º do novo Código de Processo Civil). III. Em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais só podem concordar com a desistência da ação caso o autor manifeste sua renúncia sobre o direito em que se funda a ação, o que não ocorreu no presente caso. IV. Inaplicável à espécie as disposições do artigo 1.1013, 3º, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento do mérito está a depender da realização de perícia médica. V. Sentença de primeiro grau anulada. VI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217255 - 0002025-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO E NA DATA DA AUDIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA DO INSS. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DO INSS. DESISTÊNCIA DO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO I. Apresentado pedido de desistência da ação na audiência de instrução, na qual não compareceram as testemunhas, nem o INSS. 2. Intimada a se manifestar acerca do pleito, a Autarquia discordou. 3. O art. 485, 4º e 5º, do CPC, estabelece que o autor poderá desistir da ação até a sentença e prevê que oferecida a contestação a desistência dependerá do consentimento do réu. 4. Houve manifestação do INSS no prazo e no momento próprio de discordância, ao fundamento de que o autor deve renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação. 5. Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.267995-PB, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/06/2012, que decidiu que (...) A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.(...) 6. Nulidade da decisão recorrida. 7. Apelação parcialmente provida para o retorno dos autos à instância de origem para que outra decisão seja proferida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182015 - 0001554-50.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Faz-se imperativa, portanto, resolução do mérito da demanda.2.2. Preliminar de inépcia da inicial.De seu turno, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS. Isso porque é possível a formular pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença e de concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Ressalta-se que a subsidiariedade é uma espécie de cumulação imprópria dos pleitos, restando evidente que o autor não pretende obter benefício previdenciário junto com amparo social. Desse modo, ele postula pela concessão do benefício assistencial da LOAS apenas caso não faça jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Em outras palavras, não é necessária a compatibilidade dos pedidos subsidiários, pois, devido à sua natureza, é impossível o deferimento de ambos.2.3. Pedidos de nova perícia ou de esclarecimentos ao perito.Por sua vez, indefiro o pedido de realização de nova perícia ou de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 124/128).Deveras, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas dos experts, de modo que não justifica a prorrogação da fase instrutória. Nesse aspecto, o perito já se manifestou quanto às moléstias que acometem o requerente, bem como quanto às implicações causadas em sua força de trabalho, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência.Além disso, não resta configurada contradição pelo fato de o perito afirmar que o autor se encontra apto para o trabalho, embora perdurem as mesmas moléstias que outrora lhe causaram incapacidade. Infere-se, pois, que houve melhora no quadro clínico do requerente, uma vez que as doenças que o afligem, ainda que crônicas e degenerativas, são passíveis de tratamento (tópico discussão e conclusão e resposta ao quesito nº 07 do Juízo do laudo de fls. 117/121).Por sua vez, já se avaliaram as condições físicas do autor para o desempenho das profissões habitualmente ocupadas. Quanto à confusão mental, o segundo perito afirmou categoricamente se tratar de doença psiquiátrica leve, o que guarda consonância com o diagnóstico do primeiro profissional (fls. 70/72).Finalmente, a suposta superveniência de um acidente vascular cerebral não integra a causa de pedir da ação. Ainda que tal circunstância possa ser considerada, devido à possibilidade de constituir o direito pleiteado (art. 493 do CPC/2015), deve-se sopesar que o autor se encontra em local incerto e não sabido (fl. 142), motivo pelo qual restariam prejudicadas quaisquer tentativas de novos exames periciais. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo requerente.2.4. Mérito.Cumpra esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.4.1. Benefícios previdenciários por incapacidade.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Conforme consta do laudo pericial psiquiátrico (fls. 70/72), o requerente é portador de transtorno depressivo recorrente, apresentando-se em episódio moderado. O perito destaca que ele está calmo,

consciente, orientado na pessoal, no espaço e no tempo, encontrando-se em bom estado nutricional e de higiene. Relata ainda que ele se sujeita a tratamento clínico e que sua memória está discretamente alterada. Não obstante, discrimina que a linguagem, atenção, humor, juízo crítico da realidade e pensamento encontram-se preservados, tendo bom contato e bom nível intelectual. Assim, o médico psiquiatra conclui que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Por sua vez, o laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fs. 117/121) atesta que o autor sofre de espondilartrose da coluna vertebral em grau leve, além do transtorno depressivo. Refere que o exame clínico da coluna vertebral está dentro da normalidade, e que a doença é plenamente passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Desse modo, conclui pela aptidão para o labor do requerente. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório demonstra que o autor está apto para o labor, confirmando as 24 perícias administrativas realizadas (fs. 84/111). Tal lação não resta altera ainda que consideradas as condições sociais do autor (fl. 127), porque os peritos afirmam que ele pode desenvolver as suas profissões habituais, como sergente de pedreiro e vendedor. Destaca-se que essas ocupações também se revelam compatíveis com a idade e grau de instrução do requerente. Cumpre esclarecer que a superveniente alteração do quadro clínico do autor, que supostamente sofreu um acidente vascular cerebral (fs. 129/131) não integra a causa de pedir da ação, de modo que não será alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Assim, mostra-se possível o ajustamento de nova ação judicial para implantação dos mesmos benefícios que já haviam sido pedidos no âmbito desta demanda, desde que precedido de novo requerimento administrativo. Conquanto seja possível ao juiz considerar os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem o direito evocado pelo autor (art. 493 do CPC/2015), destaca-se que o advogado que o representava perdeu contato com ele (fl. 142), o que inviabilizou o cumprimento do despacho de fl. 135 e a continuidade da tramitação do feito. 2.4.2. Amparo social à pessoa portadora de deficiência. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocártericas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator-Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-econômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização de que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a dois exames médicos periciais, cujos laudos resultantes atestam que ele está apto para o labor (fs. 70/72 e 117/121). Embora os peritos tenham confirmado que ele sofre de transtorno depressivo recorrente e de espondilartrose da coluna vertebral de grau leve, restou demonstrada sua capacidade de trabalhar e, consequentemente, de prover o próprio sustento. Nesse aspecto, não se verificam quaisquer óbices à participação plena e efetiva do autor na sociedade, de modo que não restou configurada a deficiência, em sua acepção jurídica conferida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, faz-se imperativa a improcedência do pedido de concessão do amparo social. Reitere-se que a coisa julgada não atinge os fatos que não integram a causa de pedir exposta na petição inicial, a possibilitar o ajustamento de nova demanda, caso haja a caracterização da deficiência, desde que precedido do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000337-80.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000344-72.2012.403.6003 - ARI ALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000354-19.2012.403.6003 - FELICISSIMO JOSE RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORDELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001777-14.2012.403.6003 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000316-70.2013.403.6003 - KAUÁ ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000316-70.2013.403.6003 Autor: Kauã Almeida Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Kauã Almeida Lopes, representado por seu avô, Roberto Lopes, ambos qualificados na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. O autor alega que é filho de Thiago Aparecido Oliveira de Almeida, que se encontrava recolhido no Presídio de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que não possui meios de prover sua subsistência, a qual era garantida pelo genitor. Por fim, discorre sobre os requisitos inerentes ao auxílio-reclusão. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/19. As fls. 22/24, determinou-se ao requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir. As fls. 26/27, foi juntada decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento interposto pelo requerente. Nesse aspecto, decidiu-se pela prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para processamento da demanda, mantendo-se a ordem de regularização da representação processual. O autor apresentou a procuração regular às fls. 30/32, sendo o réu citado à fl. 33. Em sua contestação (fls. 34/38), o INSS aponta preliminarmente que o postulante não juntou a certidão de permanência carcerária de seu genitor, sendo este documento essencial ao deslinde da causa. Quanto ao mérito, argumenta que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite máximo vigente à época, motivo pelo qual não resta configurado o requisito da baixa renda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/46. Oportunizada a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 53), as partes permaneceram silentes (fl. 55-verso). Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 63/64, de modo que se oficiou à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para que informasse o tempo de permanência na prisão do pretense instituidor do benefício (fls. 65/66). Em resposta, a AGEPEP comunicou que foi concedido livramento condicional ao segurado em 11/07/2014 (fl. 68). Por fim, o MPF apresentou parecer às fls. 73/75, manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial. O INSS suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a exordial não veio instruída com documento essencial ao deslinde da causa: o atestado de permanência carcerária. Todavia, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão do encarceramento. Isso porque o documento de fls. 12/13 identifica a data da prisão preventiva do pretense instituidor do benefício (01/02/2012), ao tempo em que o ofício de fl. 68 informa a superveniente soltura dele, pela concessão do livramento condicional (11/07/2014). Desse modo, não sendo indispensável o documento apontado pelo réu, rejeito a preliminar arguida. 2.2. Mérito. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 09 demonstra que o requerente é filho de Thiago Aparecido Oliveira de Almeida. Desse modo, tendo em vista que o autor é menor de 21 anos, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o documento de fls. 12/13 registra que o pai do autor foi preso preventivamente em 01/02/2012. Já o ofício encartado à fl. 68 informa que foi-lhe concedido livramento condicional em 11/07/2014. No que se refere à qualidade de segurado, tem-se que os extratos do CNIS de fls. 45/46 comprovam que o recluso havia sido empregado da empresa Escala Empreiteira de Serviços e Construções Ltda ME no período de 01/08/2011 a 03/12/2011. Destarte, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerada o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461/SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) o o REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. III - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. [...] (APELREEX 00309257120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. [...] (APELREEX 00028782020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão pleiteado, cujo início retroagirá à data da prisão (01/02/2012 - fls. 12/13), por se tratar de dependente incapaz. Ademais, a cessação do benefício corresponderá ao dia 11/07/2014, quando o segurado instituidor foi posto em liberdade (fl. 68). Saliente-se, por fim, que o valor do auxílio-reclusão será de um salário mínimo, devido à ausência de salário de contribuição ou rendimento à época da prisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-reclusão correspondentes ao período de 01/02/2012 (data da prisão) a 11/07/2014 (data da soltura). A renda mensal do benefício é fixada em um salário mínimo, diante do desemprego do segurado instituidor no momento da prisão. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: auxílio-reclusão NB: 154.318.033-4DIB: 01/02/2012DCB: 11/07/2014RMI: um salário mínimo Autor: Kauã Almeida Lopes Representante legal do autor: Roberto Lopes CPF do representante: 609.865.811-00 Endereço: Rua Luiz Correa da Silveira, n. 146, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001267-64.2013.403.6003 - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedita Rivabene FerreiraRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Benedita Rivabene Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como a pagar indenização por danos morais. Alega ser segurada da previdência social e refere que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/11/2011 a 06/12/2011, a despeito de documento médico que atestava a incapacidade pelo período de 90 dias, a partir de 11/2011. Postula, também, indenização por danos morais, ante a negativa de manutenção do benefício previdenciário mesmo diante de diversos documentos médicos comprobatórios da incapacidade laborativa. Requeru a antecipação da tutela. O pleito de tutela de urgência antecipatória foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folhas 93/94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/119) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere inexistir prova acerca da incapacidade laboral, devendo ainda ser aferida a carência e qualidade de segurado. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, que foi novamente indeferido por decisão de fls. 128/v, e, posteriormente, deferido por decisão de fls. 140/v, da qual o INSS interpôs agravo de instrumento, cujo recurso teve seguimento negado (fls. 157/159). O laudo pericial foi juntado às folhas 171/174, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 177/178). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Realizado exame pericial em 18/03/2016, foi emitido o laudo de fls. 171/174, em que se constatou que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos sugestivos de Espondilolite lombor, com pinçamento de espaços discais; osteoartrose em ombro esquerdo, artrose em coluna cervical, torácica e lombar, coxartrose bilateral moderada, além de outras observações relacionadas às articulações na coluna torácica, bem como em membros superiores e inferiores, reputadas pela perícia como causa de incapacidade parcial e permanente (fl. 172). Considerou-se, com base em documento médico, que a doença teve início em 2011 e se agravou em 2013, e que a examinada não pode exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos (fl. 173). O INSS notificou a autora quanto à decisão proferida em recurso administrativo, pela qual se alterou a data do início da incapacidade para o dia 05/08/2011, deferindo-se o auxílio-doença a partir da data do requerimento (30/12/2013) - fls. 107/108. O benefício foi cessado em 22/04/2014 (fl. 122) e posteriormente restabelecido por força de deferimento de tutela de urgência (fl. 140/v). Importa considerar que na análise da incapacidade laboral devem ser considerados vários fatores concorrentes. No caso vertente, verifica-se que a parte autora possui mais de setenta anos de idade, possui qualificação profissional restrita (doméstica e artesã) e apresenta patologias osteoarticulares degenerativas que afetam a coluna vertebral e diversas articulações, com restrição da capacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos, circunstâncias que são indicativas da inviabilidade de reabilitação profissional. Tomando-se por referência o termo inicial da incapacidade admitido pelo INSS (08/2011 - fl. 107) e as informações constantes do CNIS (fl. 102), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado. À vista das circunstâncias do caso concreto e das provas conjuntamente examinadas, confirma-se a decisão antecipatória da tutela (fls. 140/v) a fim de se conferir à autora o direito ao benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 22/04/2014), e o direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (18/03/2016), quando os pressupostos deste benefício foram atendidos em razão da constatação da incapacidade laboral definitiva e das condições pessoais da parte autora. 2.2. Dano moral O pleito de danos morais foi deduzido em razão do alegado constrangimento pessoal advindo da submissão da parte autora a cinco perícias e pelo indeferimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez motivado pela suposta orientação hierárquica para se negar os benefícios. Embora a pretensão indenizatória em face da administração pública seja examinada sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, é necessária a demonstração quanto à situação de ilicitude, por ação ou por omissão do ente público. A decisão administrativa relacionada à análise de benefícios previdenciários por incapacidade configura ato administrativo vinculado, que decorre do exercício do poder-dever legalmente conferido à autarquia federal, cuja conduta é pautada pelos princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade. Por outro lado, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) possibilita ao administrado a interposição de recurso administrativo e, paralelamente, o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de seu direito (art. 5º, XXXV, CF). O simples indeferimento do pedido de benefício previdenciário não é suficiente para embasar a pretensão indenizatória, porquanto a decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação complexa com a lei, ainda que eventualmente equivocada, não caracteriza ato ilícito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL. AFASTADO. PREJÚZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. [...] - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado informado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliaes informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 20075110062512 RJ 2007.51.10.006251-2 - Orgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 200/201 Julgamento 2 de Maio de 2012 - Relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama; o oADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO, POR PARTE DE SEGURADA DO INSS, NO SISTEMA DE DADOS DA AUTARQUIA, RESULTANDO EM INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A AMPARAR A PRETENSÃO DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTES TRF. I. A jurisprudência desta Corte tem decidido, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo, seja a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que posteriormente seja reconhecido o direito em ação judicial, à condição de dano moral, mormente em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa, não se olvidando, ainda, que todos os atos administrativos estão adstritos ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88); [...] Outrossim, eventual incorreção no procedimento do INSS pode ser enquadrada como ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto junto à própria Administração quanto perante o Julgador, não havendo, porém, ilícito civil a amparar a pretensão indenizatória. [...] (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 3676 SC 2007.72.05.003676-3 - Orgão Julgador Terceira Turma Julgamento 14 de Julho de 2009 Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) No caso vertente, conforme consta da comunicação da decisão do INSS, o pedido auxílio-doença apresentado em 18/03/2013 foi indeferido por não ter sido constatado, em perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (folha 06). É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbrado na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. De outro parte, a alegação de que a negativa de concessão teria decorrido de orientação administrativa interna conducente ao indeferimento de benefícios não foi comprovada nestes autos. Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não restou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório, impondo-se a improcedência desse pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora e condeno o INSS: (i) a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.598.319-3 (fl. 125), a partir do dia 23/04/2014 e a implantar, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 18/03/2016; (ii) pagar as prestações do benefício desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária, deduzindo-se eventuais parcelas já pagas em razão do mesmo benefício previdenciário ou de outro benefício incompatível, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Confirmando a tutela de urgência deferida à folha 140/v. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Olga Oliveira do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de enfermidades de natureza irreversível (acidente vascular cerebral, miocardiopatia segmentar moderada, osteoporose na coluna lombar, hipotireoidismo congênito com bócio difuso, gastrite crônica moderada, transtorno dissociativo misto, transtorno depressivo recorrente, laringite e traqueia aguda e labirintite). Refere que o benefício foi concedido administrativamente em 17/06/2008 e novamente em 16/06/2009, com cessação em 31/07/2009, sendo indeferido o pedido de reconsideração apresentado em 18/07/2013. Juntou documentos. Indeferida a tutela provisória requerida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 59/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/69) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autarquia concedeu administrativamente o pedido de auxílio-doença em 04/03/2009 e negou o segundo pedido por não se constatar a incapacidade laborativa em perícia médica. Réplica às fls. 91/93 e laudo médico pericial juntado às fls. 104/113, seguida de manifestação da parte autora (fls. 116/119). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 09/03/2016, conforme laudo acostado às folhas 104/108, constatou-se que a parte autora é portadora de stress pós-traumático, com reflexo no sistema cardiovascular, condição que foi reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, iniciada em 2014, com possibilidade de reabilitação profissional (fls. 107/113). Contudo, é possível aferir, a partir dos documentos juntados com a inicial, em cotejo com o consignado pelo perito no laudo médico, que a incapacidade teve início em 07/2013, haja vista os laudos médicos particulares que atestaram, naquela ocasião, a necessidade de afastamento laboral da autora em razão das mesmas enfermidades que levaram o médico perito a atestar sua incapacidade para as atividades habituais. Oportuno esclarecer que por ora não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, considerados nessa análise os subsídios informativos constantes do laudo pericial. Por outro lado, tendo em vista a constatação pericial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias). 2.2. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a(i) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/07/2013 (DER fl. 75), observando-se que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantem sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais (3º do artigo 25, da Resolução nº 305/2014 do CJF), arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (folha 12) em valor correspondente ao máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.570.616-0 (fl. 75) Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Nome da mãe: Sebastiana Oliveira do Nascimento Benefício: Auxílio-doença DIB: 18/07/2013 RMI: a ser apurada CPF: 271.724.141-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

0002148-41.2013.403.6003 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002148-41.2013.403.6003 Autora: Clarenice Ferreira de Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C, SENTENÇA. I. Relatório. Clarenice Ferreira de Amorim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 151), esta requereu a extinção do feito uma vez que não possui interesse atual em prosseguir com a ação (fl. 154). O INSS, contudo, informou que não concorda com o pedido de desistência, devendo os pedidos ser julgados improcedentes, e subsidiariamente, sendo acolhida a desistência, que esteja condicionada à renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação (fl. 157/159). É o relatório. II. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não compareceu à perícia médica para constatar sua incapacidade. Ademais, requereu a extinção do feito pela falta de interesse em prosseguir com a ação. Ainda que o INSS discorde, o não comparecimento à perícia por si próprio enseja na extinção do feito pela falta do interesse de agir, o qual é indispensável à movimentação da máquina judiciária. Além do mais, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecido irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre qual se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionada, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arbritria com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autora não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254). III. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º e 10, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Marlene José Santana Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA. I. Relatório. Marlene José Santana Duarte, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de problemas psicológicos e de coluna e considera que essas patologias a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requereu antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferida a tutela provisória requerida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/38) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/09/2013, sendo constatada pela perícia médica a existência de incapacidade temporária, com previsão de alta médica a partir de 15/02/2013, podendo ser prorrogado por iniciativa da beneficiária. Laudos médico-periciais juntados às fls. 63/67 e 88/91. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada a primeira perícia em 19/07/2014, foi emitido o laudo de folhas 63/67, em que se procedeu, sobretudo, ao exame das patologias de ordem psíquica, sendo constatado que a autora apresentava Distúrbio e Transtorno de Ansiedade Generalizada, que foram consideradas causas de incapacidade laboral total e temporária. Pelo segundo exame pericial, realizado em 01/04/2016, examinou-se as patologias de ordem ortopédica, constatando-se que a existência de sinais radiológicos e físicos indicativos de Espondilólise bilateral e arteriosclerose, causa de moderada foraminopatia bilateral; espondilodiscopatia avançada, abaulamento discal difuso afetando as raízes neurais emergentes; lombociatalgia, reputadas pela perícia como causa de incapacidade total e temporária (fl.89), com início em 2013, mencionando-se a necessidade de reavaliação após a realização de procedimento cirúrgico. À vista desse contexto probatório, por ora não é possível o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de recuperação da capacidade laboral ou a reabilitação profissional da segurada, considerados nessa análise os subsídios informativos constantes dos laudos periciais. Por outro lado, tendo em vista a constatação pericial quanto à existência de incapacidade total e temporária, advinda de patologias de ordem psíquica e ortopédica, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser restabelecido e mantido até que se constate, por meio de perícia médica, a recuperação da capacidade laboral da autora, ou seja ela reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com as limitações persistentes ou aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias). 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (re) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.970.615-0 a partir do dia seguinte à cessação (DCB: 11/01/2015 - fl. 74), observando-se que o benefício deverá ser mantido até que ató que se constate, por meio de perícia médica, a recuperação da capacidade laboral da autora, seja ela reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com as limitações persistentes, ou até que seja aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias); (ii) pagar as prestações do benefício desde a data do restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas à segurada, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS replante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido até que ató que se constate, por meio de perícia médica, a recuperação da capacidade laboral da autora, seja ela reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com as limitações persistentes, ou até que seja aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 607.970.615-0 (fl. 74) Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARLENE JOSÉ SANTANA DUARTE Nome da mãe: Geni dos Santos Santana Benefício: Auxílio-doença DIB: 12/01/2015 RMI: a ser apurada CPF: 811.502.701-44P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0002224-65.2013.403.6003 - CELMA SOARES FERREIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002255-85.2013.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002403-96.2013.403.6003 - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002403-96.2013.403.6003 Autora: Thaila Criscia Ferreira GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Thaila Criscia Ferreira Gomes, representada por seu curador, Homogenes Ferreira Lino Neto, qualificados na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que é portadora de doença mental crônica, com retardamento mental moderado e sintoma depressivo grave, o que a impede de trabalhar e prover seu sustento. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão de a renda familiar per capita ser superior ao limite máximo legal. Todavia, aduz que vive na companhia de seu pai, que ocupa a profissão de pintor, cujos rendimentos mensais não alcançam sequer o patamar de um salário mínimo. Relata que as despesas da família são superiores à renda, de modo que se configura a hipossuficiência. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 46/48). A requerente formulou quesitos às fls. 50/51 e juntou novo documento médico às fls. 52/53. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), na qual discorre sobre o benefício pleiteado e argumenta que a autora não preenche os requisitos legais pertinentes. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 63/112. Elaborado o relatório social (fls. 120/126) e o laudo médico pericial (fls. 206/208), somente a parte autora se manifestou, pugnano pela procedência do pedido e pela antecipação dos efeitos da tutela (fl. 213/215). Convertido o julgamento em diligência (fl. 221), o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 223/225, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e a idosos com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator Portantissimo, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (a um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de deficiência mental moderada (CID F71) desde o nascimento. O perito identifica prejuízos na linguagem, memória, atenção e juízo crítico, destacando o pensamento empobrecido e nível intelectual rebaixado. Relata ainda que ela apresenta comprometimento significativo de suas funções cognitivas, sequer tendo sido alfabetizada. Diante desse quadro, o perito conclui que a requerente é totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente (fls. 206/208), de modo que resta configurado o impedimento de longa duração que obsta sua plena e efetiva participação na sociedade. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 120/126 informa que desde 2011 a demandante reside apenas na companhia do pai, que também é seu curador, uma vez que sua mãe já faleceu. A casa é cedida pelo tio materno da requerente, de modo que não existem despesas quanto ao aluguel ou financiamento da moradia. Por outro lado, o imóvel está localizado na periferia de Três Lagoas/MS, em uma rua sem pavimentação asfáltica, e os móveis que o guarnecem são antigos e estão em condições razoáveis de uso. Ademais, a assistente social não observou a presença de objetos de valor expressivo na casa, sendo que o pai da autora tem apenas uma motocicleta Honda CG 125 cc fabricada em 1998. No que se refere à renda da família, apurou-se que a autora nunca exerceu qualquer atividade remunerada. Já seu genitor trabalhava como pintor de letreiros, auferindo em média R\$ 500,00 mensais. No entanto, as despesas fixas somam R\$ 535,00 por mês, destacando-se o gasto significativo com remédios (R\$ 100,00), o que importa na ausência regular de leite, frutas e carne na alimentação. Por fim, consigna-se no estudo socioeconômico que o pai da autora não pode se ausentar da casa por muitas horas, uma vez que ela costuma fugir do imóvel, o que prejudica as atividades laborais do genitor. Assim, analisando o caso pelos critérios objetivos da lei, de acordo com a interpretação jurisprudencial acima explanada, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo. Além disso, sob a ótica subjetiva, tem-se que as condições sociais da família da autora evidenciam a sua hipossuficiência e a necessidade de amparo governamental. Diante desse quadro, resta cumprido o requisito da miserabilidade. Destarte, comprovada a deficiência, em sua aceção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a hipossuficiência da requerente, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde 25/09/2013, quando formulado o segundo requerimento administrativo (fl. 19). Esclareça-se que não é possível retroagir a concessão do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, no longo prazo de 2006 (fl. 20), uma vez que não há provas de que a miserabilidade perdura desde então. Com efeito, a assistente social informou que a autora passou a residir com o pai somente em 2011, sendo desconhecidas as condições sociais anteriores a esse marco temporal, quando a mãe dela ainda estava viva. Cumpre salientar que incumbia a autora o ônus dessa prova, de acordo com a regra do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Na mesma linha, denota-se do encarte processual que durante o tramite processual houve alteração da guarda e do local de residência da Autora (a partir de julho de 2014 - fls. 129), guarda e residência passaram a ser com a avó materna (fl. 127/136 e 140), desse modo, houve alteração do seu quadro socioeconômico, não havendo prova nos autos que continua ocorrendo a miserabilidade. Ademais, do laudo socioeconômico extraí-se que o genitor não laborava, pois havia necessidade de permanentes cuidados da Autora, não podendo deixá-la sozinha, assim, com a mudança de endereço não há mais qualquer óbice para que realize atividade remunerada, afastando um elemento crucial para caracterização da miserabilidade. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 25/09/2013 (DER - fl. 21) e data de cessação do benefício julho de 2014 (fls. 129). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor em atraso será levantado por avará a ser expedido em nome da pessoa que tenha e comprove a guarda da Autora no momento da disponibilidade monetária. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Por fim, diante da informação de fl. 140, determino à autora que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quem atualmente detém sua guarda. Caso seja necessário, a autora deverá providenciar a regularização de sua representação processual no mesmo prazo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.508.802-7; Antecipação de tutela: sim; Autora: Thaila Criscia Ferreira Gomes; Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência; DIB: 25/09/2013 (DER); DCB: 07/2014RMI; um salário-mínimo; CPF: 028.994.431-78; Nome da mãe: Maria Cristiane Moreira Gomes Lino; Endereço: Rua Severino Cosme de Araújo, n. 651, Concórdia I, Araçatuba/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0002513-95.2013.403.6003 - MATEUS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES X GECIANE APARECIDA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002513-95.2013.403.6003 Autor: Mateus Gabriel da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Mateus Gabriel da Silva Rodrigues, representado por sua mãe, Geciane Aparecida da Silva, ambos qualificados na inicial, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. O autor alega que é filho de Sandro Rogério Rodrigues, que se encontra recolhido no presídio de Três Lagoas/MS. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido devido ao último salário de contribuição recebido pelo segurado ultrapassar o limite máximo previsto na legislação. Todavia, sustenta que seu pai estava desempregado no momento da prisão, sendo que sua remuneração no último emprego era de R\$ 650,00 mensais, ocasionalmente acrescida pelos adicionais das horas extras trabalhadas. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/17. A fl. 21, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o requerente apresentasse o atestado de permanência carcerária do pretenso instituidor do benefício, por ser esse documento essencial ao deslinde da ação. Tal determinação foi cumprida às fls. 22/23. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 25/27), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/36), o INSS discorre sobre o benefício pleiteado e argumenta que não restou preenchido o requisito da baixa renda. Aponta que o pai do autor se afastou do trabalho em 03/12/2012, sendo que seu último salário de contribuição atingiu o patamar de R\$ 1.123,20, ultrapassando o limite máximo previsto pela legislação vigente à época, de R\$ 971,78. Aponta que o segurado cumpriu parte da pena no regime semiaberto, o que lhe permitiu trabalhar e auferir renda, conforme demonstrado pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro e março de 2014. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/47. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 49/53, opinando pela improcedência do pedido autorial e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 54), o autor se manifestou às fls. 56/58, reiterando que seu pai estava desempregado no momento da prisão, mantendo a qualidade de segurado em razão do período de graça. O INSS não requereu a produção de provas, apesar de devidamente intimado (fl. 59). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao requerente que juntasse o atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 66/68. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 08 demonstra que o requerente é filho de Sandro Rogério Rodrigues. Desse modo, tendo em vista que o autor é menor de 21 anos, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, os atestados de permanência carcerária de fls. 67/68 comprovam que o pai do requerente foi preso em 04/07/2013, sendo posto em regime aberto na data de 30/05/2014. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 41 e a CTPS de fls. 13/16 registram que ele foi empregado da empresa Walfredo Bernardi - Manutenção e Montagens Industriais no período de 02/05/2011 a 03/12/2012, do que se conclui pela manutenção da qualidade de segurado à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Deveras, o cume da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) o o REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. III - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. [...] (APELREEX 00309257120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. [...] (APELREEX 00028782020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão pleiteado, cujo início retroagirá à data da prisão (04/07/2013), por se tratar de dependente incapaz. Ademais, a cessação do benefício corresponderá ao dia 30/05/2014, quando o segurado passou ao regime aberto domiciliar (fl. 68). Ressalto que o art. 116, 6º do Decreto 3.048/99 autoriza a percepção do auxílio-reclusão mesmo quando o preso esteja exercendo atividade remunerada, ad verbis: 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Saliente-se, por fim, que o valor do auxílio-reclusão será de um salário mínimo, devido à ausência de salário de contribuição ou rendimento à época da prisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-reclusão correspondentes ao período de 04/07/2013 (data da prisão) a 30/05/2014 (data da soltura). A renda mensal do benefício é fixada em um salário mínimo, diante do desemprego do segurado instituidor no momento da prisão. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada à fl. 06, Dr.ª Jakeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, no valor máximo da tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: auxílio-reclusão; NB: 158.257.076-8; DIB: 04/07/2013; DCB: 30/05/2014; RMI: um salário mínimo; Autor: Mateus Gabriel da Silva Rodrigues; Representante legal do autor: Geciane Aparecida da Silva; CPF da representante: 007.525.041-18; Endereço: Rua José da Costa, n. 1861, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000464-47.2014.403.6003 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000953-84.2014.4.03.6003 Autora: Hirade & Hidaide LtdaRéu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais RenováveisClassificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Hirade & Hidaide Ltda, qualificada na inicial, ajuntou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com o objetivo de ser declarada a nulidade dos autos de dois autos de infração lavrados pela autarquia federal.Afirma a autora, em síntese, que foi autuada pelo Ibama (auto de infração nº 543019 e nº 543020). Esclarece que o estabelecimento funciona no local há mais de trinta anos, desde antes das legislações e normas indicadas pelo agente fiscal nos autos de infração, sendo exigida pela autarquia federal a regularização da licença operacional, expedida pelo Imasul. Aduz que em 20/12/2002 protocolou no órgão estadual projeto de adequação às novas normas ambientais e, diante da acentual demora na análise do projeto, executou voluntariamente todas as reformas do posto de abastecimento para adequação às normas atuais para que fosse aprovado o projeto e expedida a licença operacional, o que não ocorreu. Argumenta que o Ibama lavrou a multa sem constatar a ocorrência de poluição ao meio ambiente ou algum descumprimento de normas ambientais, pois não realizou efetiva fiscalização no local. Refere que o cadastro no Ibama existe desde 07/01/2008 e sua validade, estranhamente, estava prevista somente até 07/04/2008, contrariando a regra de que a licença ambiental tenha validade por um ano (ano fiscal), iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro. Sustenta a ocorrência de prescrição, considerando que o fato gerador da obrigação ocorreu em 2008, quando foram aplicadas as multas, tendo atingido o lapso prescricional em junho/2013. Argumenta haver dúvida acerca da investidura legal do técnico ambiental na função de fiscal do IBAMA, nos termos do 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, pois não haveria ato de designação para as atividades de fiscalização. Refere que o início do procedimento de aplicação da multa se iniciaria com a advertência, somente sendo admitida a aplicação direta da multa e casos de danos de grande monta, em que não pode ser reconposta a área degradada, devendo ser priorizada a reparação in natura. Afirma que não foi possibilitada a redução da multa mediante assunção de compromisso de correção da degradação ambiental. Denuncia à lide o Estado de Mato Grosso do Sul, por reputar que o órgão estadual seria o único culpado pela não expedição da licença operacional. Juntou documentos. Citado, o Ibama apresentou contestação (fs. 1458/1474), aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo, porquanto a atribuição da renovação da licença de operação é do Imasul, não podendo ser imputada à autarquia federal reflexos de eventual mora do órgão ambiental estadual. Refere faltar interesse à parte autora porque houve quitação da multa relativa ao auto de infração nº 543019-D, e defende a necessidade de o órgão ambiental estadual integrar a lide. Argumenta que a parte autora foi notificada a apresentar licença de operação da atividade (potencialmente poluidora). Aduz que a Resolução nº 237/97-Conama estabeleceu que as renovações de licenças devem ser solicitadas dentro do prazo de 120 dias, e a autora somente solicitou a nova licença operacional em 18/09/2006, fora do prazo legal, não sendo beneficiada com a prorrogação automática da licença anterior. Sustenta que a não renovação da licença autoriza a aplicação de sanções administrativas ambientais, dentre elas a multa e o embargo da atividade. Sustenta a incorrência da prescrição, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do término do processo administrativo (art. 1º-A, Lei 9873/99). Aduz que o carimbo e dados da matrícula seria suficiente para comprovar a legitimidade do agente do Ibama, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sustenta que a imposição da multa não é condicionada à prévia advertência e que a infração cometida pela autora não é de mínima importância. Juntou cópia do processo administrativo. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fs. 1644/1649) em que arguiu ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente lide, pois o Imasul é autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público, distinta da do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que este ente público somente exerce o controle finalístico daquela entidade. Em relação ao mérito, aponta a inexistência de requerimento de renovação da licença, pois a autora teria requerido apenas licença prévia, concedida em 20/03/2003, sob nº 076/2003, não havendo pedido de concessão de licença operacional por parte da empresa requerente ao Imasul, que não se omitiu em qualquer ato. Argumenta que a Resolução Conama nº 237/1997 prevê que o licenciamento ambiental é realizado em fases, de acordo com a etapa em que se encontra o empreendimento, nos termos do artigo 19 do Decreto 99.247/90, prevendo, no art. 8º, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, de modo que o requerente não poderia iniciar ou dar continuidade às suas atividades. Em réplica à contestação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Ibama, a requerente reitera que apresentou projeto de adequação às novas normas ambientais em 20/12/2002, ou seja, há mais de dez anos, sem que o órgão estadual ambiental se pronunciasse, esclarecendo que houve requerimento de licença operacional ao Imasul, apesar de constar com licença prévia, conforme se verificaria no documento de folhas 109/113, reiterando os demais fundamentos que embasaram a inicial (fs. 1685/1695). A autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos e oitiva de testemunhas a serem arroladas, sendo o requerimento indeferido por despacho de folha 1699, contra o qual a parte autora interpôs agravo retido (fs. 1701/1708).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Legitimidade passiva.O Estado de Mato Grosso do Sul aduziu ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação ao argumento de que a expedição do licenciamento operacional que importaria à configuração da infração ambiental em análise nestes autos competiria ao Imasul, autarquia estadual, cuja entidade possui autonomia, independência, e personalidade jurídica distinta da que possui o Estado de Mato Grosso do Sul devendo. Com base nos argumentos expendidos pelas partes, não remanesce dúvida de que o Imasul figura como órgão ambiental competente para a expedição da licença de operação do estabelecimento da parte autora. Assim, considerando que o Imasul é entidade da administração pública estadual indireta, com personalidade jurídica própria, que lhe confere autonomia e independência em relação ao ente federativo, acolhe-se a arguição de ilegitimidade passiva para determinar-se a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo desta ação. Do mesmo modo, não se acolhe o pedido de denunciação da lide formulado pela parte autora e pelo Ibama em relação ao Imasul, por não caracterizada uma das hipóteses previstas pelo artigo 125 do Código de Processo Civil que visam o exercício do direito de regresso na mesma ação. Por outro lado, ainda que admitida a formação de litisconsórcio passivo por iniciativa da parte autora, verifica-se que não foi deduzida pretensão contra o Estado de Mato Grosso do Sul ou contra o Imasul, pois o autor objetiva a declaração de nulidade dos autos de infração nº 543019 e 543020, lavrados pela autarquia federal (ou a redução dos valores das respectivas multas). As condutas atribuídas ao ente estadual compuseram a causa de pedir e objetivaram fundamentar a alegação de nulidade do auto de infração. De qualquer forma, ainda que tivesse sido formulada pretensão contra o ente estadual, a lide correspondente não poderia ser examinada pela Justiça Federal, por força da competência absoluta estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal, somente excepcionada quando se constate a inviabilidade da cisão da relação processual, o que não é o caso. Portanto, acolhe-se a arguição de ilegitimidade passiva em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, para o fim de excluí-lo do polo passivo deste processo.2.2. Interesse processual.O Ibama aduz faltar à parte autora interesse processual por ter efetuado o pagamento da multa aplicada por meio do auto de infração nº 543019-D (folha 1461). Conquanto o pagamento da multa possa caracterizar a falta de interesse processual superveniente, observa-se que a parte autora questiona a validade de dois autos de infração, tendo efetuado o pagamento apenas da multa referente ao primeiro (543019-D - folha 1475). Portanto, persiste o interesse processual em relação ao exame da validade do auto de infração nº 543020-D (folha 1477).2.3. Infração ambiental.A melhor exegese da norma do artigo 72, 3º, I, da Lei 9.605/98 é a de que referido dispositivo estabelece três somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não preconizando uma ordem gradativa de sanções. Em regra, quando verificada a ocorrência de efetivo dano ambiental, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, pois o dispositivo legal estabelece as modalidades de sanções dentre as previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, que são aplicáveis isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. No caso vertente, considerando-se que a autuação concerne ao exercício de atividade potencialmente poluidora, sem o respectivo licenciamento, revela-se plausível que a aplicação da multa seja precedida de advertência quanto à irregularidade, a fim de que o sujeito passivo providencie a regularização da atividade. Essa medida prévia foi adotada pelo órgão ambiental, porquanto a empresa inicialmente foi notificada para que apresentasse certificado de registro do Ibama e Licença de Operação em 17/07/2006 (folha 1484). A autarquia federal somente lavrou o auto de infração em 23/06/2008 (folha 1479), após verificar que a empresa não havia regularizado o empreendimento, de modo que o procedimento de autuação e aplicação da multa atendeu aos fins preconizados pelo artigo 72, 3º, I, da Lei 9.605/98. Em relação à competência para a atividade fiscalizatória, importa considerar que os órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, da Lei 6.938/81), os quais detêm atribuição legal de promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81). Tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei n. 9.605/98 (1º do artigo 70) possibilitaram a atribuição de competência para a lavratura de autos de infração a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização. Nesse aspecto, observa-se que o servidor público responsável pela lavratura do auto de infração foi identificado com a indicação da Portaria nº 1.273/98-P e a referência à função de Agente de Fiscalização do Ibama/MS, informações estas que se revelam suficientes para se afirmar a competência delegada ao agente público para a atividade fiscalizatória, nos termos do que dispõe o artigo 70, 1º da Lei 9.605/98, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. No tocante ao licenciamento da atividade empresarial da parte autora, observa-se que a empresa desenvolve atividade econômica relacionada ao comércio de combustíveis e lubrificantes e foi autuada por infração descrita como Exercer atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos naturais sem a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual (folha 1479). A parte autora alega que desde 12/2002 adotou as providências visando adequar a atividade empresarial às normas ambientais, tendo executado antecipadamente todas as reformas do posto de abastecimento sem que fosse aprovado o projeto e expedida a licença operacional. O documento de folha 48 comprova que a empresa apresentou requerimento para obtenção de Licença Prévia, sendo esta expedida em 20/03/2003 pelo Instituto de Meio Ambiente Pantanal - IMAP/MS, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - SEMA/MS. Não obstante, a licença prévia não autoriza o início ou o prosseguimento das atividades potencialmente poluidoras, conforme expressamente constou do documento de folha 48, nos seguintes termos: Esta licença não autoriza o funcionamento do empreendimento para tanto deverá ser solicitada a competente Licença de Operação (folha 61). A sociedade empresária Hirade & Hiraide Ltda (Posto Parati) foi notificada em 22/08/2006 pela Promotaria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Três Lagoas para que apresentasse ao Ministério Público, em 30 dias, o Licenciamento Ambiental (folha 108), tendo apresentado ao órgão ambiental requerimento de Licença de Operação em 18/09/2006 (folha 109), juntamente com diversos documentos pertinentes ao licenciamento (projetos, laudos, certificados e outros). Não obstante, conforme se depreende pelos documentos de folhas 797/800, a empresa iniciou as atividades sem que tivesse cumprido as formalidades exigidas para o licenciamento do empreendimento, motivo pelo qual foi autuada pelo IMASUL, no ano de 2009, pela prática da infração tipificada pelo artigo 17, I, b, do Decreto nº 4.625/88-MS, cujo dispositivo se transcreve: Art. 17. Para efeito de aplicação das multas a que se refere o inciso I do artigo anterior, a Secretaria de Meio Ambiente fixará o seu valor, observando o disposto neste artigo e tendo em conta a natureza da infração, o tipo de atividade, o porte e a localização do empreendimento: I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida; b) com uma atenuante - de 31 (trinta e uma) a 50 (cinquenta) UFERMS; Em abril/2013, o procedimento de licenciamento para operação do empreendimento ainda não havia sido concluído, tendo o Imasul constatado que amostras do solo coletadas nas cavas dos tanques removidos apresentaram concentrações de substâncias poluentes acima dos limites estabelecidos pela CETESB e implicavam riscos potenciais à saúde humana, constando que as reformas foram realizadas sem qualquer atenção à contaminação, sendo determinada a adoção de medidas de intervenção, com fixação de metas de remediação até que atingidos os níveis permitidos, conferindo-se prazo de 60 dias (folha 1130). Importa considerar que desde 08/2006 a empresa autora foi notificada pelo Ibama para apresentação da licença de operação do empreendimento e até o ano de 2013 ainda não havia cumprido com todas as providências necessárias ao licenciamento ambiental, tendo iniciado a atividade potencialmente poluidora sem obter a licença dos órgãos de fiscalização ambiental competentes. Verifica-se, de outra parte, que a demora na emissão da licença de operação não pode ser atribuída ao órgão ambiental estadual, pois o licenciamento configura ato vinculado condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na legislação pertinente, que não foram integralmente cumpridos pela empresa autora, justificando-se a imposição da sanção pecuniária. Quanto ao valor da multa, impende considerar que a Lei nº 9.605/98 estabeleceu, no artigo 6º, o delineamento geral para a fixação da sanção pecuniária nas hipóteses de infrações ambientais, preceituando que Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa, além de prever que o valor da multa seria fixado no regulamento dessa Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) - art. 75. Os critérios para a definição dos valores das multas tratadas no capítulo próprio da Lei 9.605/98, dentro dos parâmetros previstos pelo artigo 75, foram inicialmente regulamentados pelo Decreto 3.179/99 e posteriormente pelo Decreto nº 6.514/2008, que repetiu os critérios do artigo 6º da Lei 9.605/98 e previu a adoção de critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções (art. 4º, 1º). No caso vertente, o auto de infração foi lavrado em 03/06/2008 e inicialmente fixado o valor da multa em R\$ 25.000,00 (R. 1479), sendo emitido parecer instrutório da dosimetria da sanção pecuniária (fs. 1597/1603), restando confirmada a sanção pecuniária por decisão proferida em 17/12/2010 (folha 1608), da qual houve interposição de recurso pela autuada em 02/06/2011 (fs. 1612/1614), improvido por decisão administrativa proferida em 12/06/2012 (fs. 1630/1632), restando regularmente constituída o débito não tributário. Não se vislumbra causa de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo correspondente, nem a ocorrência de decadência, porquanto observado o quinquênio previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99. O exame da prescrição não é possível nestes autos, ante a ausência de informações acerca do ajuizamento da ação executiva, porquanto o prazo prescricional passa a fluir a partir da constituição do crédito não tributário (art. 1º-A da Lei 9.873/99), observadas eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Em relação ao auto de infração nº 543019, verifica-se que a multa correspondente foi paga pela autuada (folha 1475), evidenciando a perda do interesse processual. Ademais, a infração foi descrita como exercer atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora dos recursos naturais como o Certificado de Regularidade do IBAMA vencido (folha 46) e a autora não comprovou a regularidade da atividade potencialmente poluidora à época da autuação. A circunstância de o certificado de regularidade ter sido expedido pelo Ibama com prazo de validade inferior ao ordinariamente conferido é mais um indicativo de que a renovação desse certificado de conformidade dependia de reexame quanto aos requisitos legais, justificando a concessão de licença por prazo inferior a um ano. À vista desse contexto fático, documental e legislativo examinado, não há fundamento apto a infirmar a validade dos autos de infração nº 543020 e nº 543019.3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, sem resolução de mérito, declarando-o parte ilegítima para compor o polo passivo nesta ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. (ii) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transiada em julgado e nada sendo requerido pelas partes nos prazos legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2017. Roberto Polinütz Federal

0001200-65.2014.4.03.6003 - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001200-65.2014.403.6003 Autora: Rony Lorenzo Lopes Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Rony Lorenzo Lopes Ribeiro, representado por sua mãe, Julia Graciela Lopes da Silva, ambos qualificados na inicial, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor alega, em síntese, que é portador de deficiência desde o nascimento, em 2013, o que ensejou a realização de colostomia. Aduz que o procedimento cirúrgico efetuado impõe cuidados especiais por parte de sua mãe, dentre os quais a troca frequente dos esparadrapos. Refere que somente pode ingerir dois tipos específicos de leite, cujo fornecimento pelo SUS havia sido interrompido há três meses, de modo que sua aquisição implica gasto mensal aproximado de R\$ 200,00. Ademais, aponta que também é necessária a compra de medicamentos e esparadrapos, despesas que somam mais R\$ 200,00. O requerente informa que seu requerimento administrativo, formulado em 03/09/2013, foi indeferido pela renda familiar per capita ser superior ao limite máximo da legislação. Todavia, sustenta que somente seu pai está empregado, auferindo mensalmente o salário de R\$ 965,00. Destaca que sua mãe foi demitida em 13/12/2013, devido às constantes faltas para acompanhar o postulante no tratamento médico. Afirma que é necessário se submeter a outra cirurgia, com custo aproximado de R\$ 30.000,00. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/40. Às fls. 43/44, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 121/129), sendo este recurso convertido em agravo retido (fls. 136/137). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 50/60), na qual argumenta que os rendimentos da família do autor são muito superiores ao alegado na petição inicial, de modo que não se configura a hipossuficiência. Nesse sentido, destaca que o salário do pai do requerente gira em torno de R\$ 2.500,00. Por fim, aponta que os gastos discriminados na exordial não foram integralmente comprovados. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/120. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 142/146) e o relatório social (fls. 148/155), somente a parte autora se manifestou, pugrando pela procedência do pedido (fls. 158/161). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 174/176, opinando pela improcedência do pedido, uma vez que a renda familiar per capita é superior ao patamar de meio salário mínimo. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrasponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.11.2010/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurador que contribui para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais enendadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os descontos de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante (fls. 142/146) atesta que ele nasceu com malformações congênitas, tais como mielomeningocele, ânus imperfurado, luxação de quadril e pé torto bilateral. O perito esclarece que tais doenças congênitas dificultam o desenvolvimento físico do requerente, notadamente em sua deambulação. Aponta que é necessária a ajuda constante da mãe no tratamento e nas atividades de rotina. Desse modo, conclui que a criança apresenta deficiência desde o nascimento, sendo dependente de terceiros (resposta ao quesito nº 24 do INSS). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 148/155 informa que o demandante reside na companhia da mãe, do pai e de um meio-irmão mais velho, também menor de idade. A residência, localizada em uma rua sem pavimentação asfáltica, é de propriedade da família, que paga R\$ 350,00 mensais pelas prestações do financiamento habitacional, construção do imóvel está inacabada e os móveis que guarnecem a casa são antigos. Não há serviço de transporte público na rua em que o autor mora, de modo que sua mãe o leva às consultas médicas de bicicleta. Além disso, consignou-se que o requerente precisa de uma cadeira de rodas especial, que custa R\$ 4.000,00. Também se faz necessária uma cirurgia para correção do quadril, ao custo de R\$ 18.000,00, tendo em vista a demora de atendimento pela rede pública de saúde. Ademais, a assistente social não observou a presença de objetos de valor expressivo na casa. Conforme relatos da família, venderam-se o carro e as motos para custear o tratamento do autor. No que se refere à renda do núcleo familiar, consta no estudo socioeconômico que somente o pai do postulante trabalha, recebendo salário de R\$ 965,00. Todavia, o INSS logrou comprovar que os rendimentos brutos do genitor alcançam o patamar de R\$ 2.500,00, conforme extrato do CNIS de fl. 75. Analisando-se o caso pelos critérios objetivos da lei, de acordo com a interpretação jurisprudencial acima explanada, verifica-se que a renda familiar per capita é superior a salário mínimo, considerando o valor vigente em 2014 (R\$ 724,00, cuja metade é R\$ 362,00). Isso porquê, dividindo-se o salário do pai (aproximadamente R\$ 2.500,00) entre os quatro integrantes da família, tem-se o montante de R\$ 625,00. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Nesse diapasão, às fls. 153 do laudo socioeconômico a perita consignou as despesas fixas da família, as quais perfazem o montante de R\$ 1.135,00, por conseguinte, a remuneração do genitor do Autor é hábil a fazer frente à integralidade dos dispêndios. Além disso, denota-se que família tem optado por realizar o tratamento do Autor em instituições privadas, pois os procedimentos médicos seriam demasiadamente demorados na rede pública, situação que implica no pagamento de cirurgias e na necessidade de alienação de bens (situação não comprovada nos autos). Contudo, a opção dos familiares não afasta a possibilidade de utilizar o tratamento via rede pública, de forma gratuita, até porque parcela considerável do tratamento já foi realizado, conforme laudo médico de fl. 143 (OBS: Foi fechado a colostomia realizado tratamento cirúrgico em anus). Desse modo, em que pese a situação de saúde do Autor, apura-se que a renda de seu genitor é suficiente para os gastos fixos e seu tratamento é ofertado pelo sistema único de saúde (eventual negligência ou atraso desarrazoado poderá ser sanado com a medida judicial pertinente), assim, resta afastada o segundo requisito necessário para concessão do benefício assistencial, qual seja a miserabilidade. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU. 04.09.2003). Desse modo, diante do não preenchimento de um dos requisitos para obtenção do benefício, é mister a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada deferida às fls. 43/44. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada à fl. 10, Dr.ª Jakeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, no valor máximo da tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0003681-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIANON E REIS LTDA ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi dito que: com relação à petição de fls. 228/234, observe que os documentos trazidos demonstram tão somente a existência de lesão em um dos pés do advogado constituído pela parte ré, não havendo qualquer menção à alegada impossibilidade de locomoção. Ademais, o documento de fl. 232 demonstra o uso de robótica cano longo por 30 dias, o que, de acordo com as regras comuns de experiência, e ainda à míngua de atestado médico, indica a possibilidade de locomoção e exercício das atividades de advocacia pelo causidico. Por fim, seria ainda possível ao causidico estabelecer a representação para o ato. Por tais razões, considero preclusa a produção da prova oral pela parte ré. Declaro encerrada a instrução. O MM. Juiz deu a palavra para parte autora: A parte autora apresenta neste ato suas razões finais remissivas às petições dos autos. Pelo MM. Juiz foi dito: NADA MAIS HAVENDO, intime-se a parte ré para que apresente suas razões finais em 15 (quinze) dias, após, venham conclusos para sentença

0003991-07.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Antonio BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Antonio Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por idade (NB 111.280.286-7), pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 77). Impugnação aos benefícios da assistência judiciária rejeitada em decisão proferida nos autos apartados nº 000743-96.2015.403.6003. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/100). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou haver vedação de emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; compatibilidade do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; que o contribuinte aposentado apenas contribui para o custeio e não tem direito a benefícios, conforme previsão da Constituição Federal, que autoriza a seleção de prestações ao segurado; a renúncia à aposentadoria ofenderia os princípios da segurança jurídica e legalidade estrita; o segurado que se aposenta opta por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; haver burla à incidência do fator previdenciário; haver necessidade de restabelecimento da situação originária, com devolução de todos os valores recebidos, para equiparação aos demais segurados que não requereram o benefício. Réplica às folhas 111/115.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimularam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertirem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, o que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

0004337-55.2014.403.6003 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0004337-55.2014.4.03.6106 Autor(a): Reginaldo Oliveira do NascimentoRéu(s): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Reginaldo Oliveira do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento indenização por danos materiais e morais e à devolução do valor em dobro do indevidamente descontado em seu cartão cidadão. O autor narra que no ano de 2012 requereu o seguro-desemprego, recebendo as parcelas até 14/12/2012. Ao tentar resgatar a quarta parcela do benefício, foi informado de que o valor já havia sido pago na agência 4407-5, no Estado do Ceará, local onde nunca esteve. Menciona ter perdido os documentos pessoais e ter registrado boletim de ocorrência. Requer a inversão do ônus probatório e a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor, nos termos do artigo 42 do CDC, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela privação do valor. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 22). Em contestação apresentada às folhas 30/38, a CEF arguiu ser parte ilegítima para a presente demanda, por considerar que sua atuação se restringe ao pagamento de das parcelas do seguro-desemprego, cujo gestor seria o Ministério do Trabalho e Emprego. Argumenta que o pagamento é feito no guichê do caixa, mediante apresentação de documento de identificação e comprovante de inscrição no PIS e assinatura do comprovante de recebimento. Sustenta que os documentos apresentados não tinham indícios de falsificação, o que justificou a realização do pagamento, destacando que não ficam retidas cópias dos documentos pessoais apresentados pelo trabalhador. O autor foi intimado e não apresentou réplica à contestação (fls. 40/41), não havendo produção de outras provas. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré foi afastada, sendo invertido o ônus probatório, conforme decisão de folhas 47/49, não havendo apresentação de outras provas pela ré (folha 51). É o relatório.2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação da parte autora de que não efetuou o saque da quarta parcela do seguro-desemprego não foi infirmada pela CEF, tendo a instituição financeira se limitado a afirmar que os pagamentos desse benefício são realizados mediante apresentação de documento de identificação pessoal, comprovante de inscrição e assinatura do comprovante. Embora a Caixa Econômica Federal atribua à União (Ministério do Trabalho e Emprego) a responsabilidade pela gestão, habilitação e concessão dos benefícios de seguro-desemprego e que somente realiza os pagamentos autorizados em contrato de prestação de serviços, deve-se ter em vista que a conduta que respalda a pretensão indenizatória não se refere à concessão indevida do benefício, mas ao pagamento de parcela do seguro-desemprego a pessoa diversa da autorizada pelo ente estatal. Com efeito, havendo previsão legal expressa que atribui aos bancos oficiais o pagamento do seguro-desemprego (artigo 15 da Lei 7.998/90), a Caixa Econômica Federal, no âmbito de sua atuação, passa a ser responsável pelo regular pagamento das parcelas do benefício aos respectivos destinatários. Confira-se: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990). O argumento de não haver retenção de documentos pessoais na hipótese de pagamento realizado nos guichês (caixas) não exime a ré da responsabilidade pelo regular pagamento do benefício ao real destinatário, pois a instituição financeira assume os riscos da prestação de um serviço contratado e, nessa condição, deve garantir a segurança das transações realizadas pelos usuários desse serviço. Mesmo se o pagamento for feito por meio de terminais eletrônicos, com a utilização de cartão magnético/eletrônico, remanesce a responsabilidade da ré pela adequada prestação do serviço, à semelhança do que ocorre na hipótese de fraude na movimentação de conta corrente de seus clientes, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO. (AGA 201002294917, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/08/2012) Em situações como a retratada nestes autos, predomina o entendimento nos Tribunais Regionais Federais de haver responsabilidade da instituição pelo saque do seguro-desemprego realizado por pessoa não autorizada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermediaria o pagamento do seguro-desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competendo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. [...] VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alicão ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 043.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/08/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (AC 00011024820084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) o o ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que honra o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) o o ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUE INDEVIDO POR TERCEIRO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (FORTUITO INTERNO) - APLICABILIDADE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. O seguro-desemprego, benefício de natureza

eminente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. 2. No caso dos autos, consoante se extrai dos fatos narrados na inicial (e não refutados objetivamente pela ré), houve saque indevido de parcela do seguro desemprego a que fazia jus a autora, o que implica responsabilidade civil da empresa ré, consubstanciada na inobservância do dever de zelo e cuidado no desempenho de suas funções, em particular no tocante à segurança das movimentações bancárias. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Ao não se cercar das cautelas necessárias, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 4. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fórtuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 5. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 6. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 9. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00014092620084013311, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:1940). Tratando-se de relação jurídica examinada sob a vertente objetiva da responsabilidade civil, em que o beneficiário do seguro-desemprego se equipara ao consumidor em face da instituição financeira, o dever de indenizar os danos causados somente seria afastado nas hipóteses descritas pelo artigo 14, 3, do CDC, quais sejam, quando o defeito do serviço inexistiu ou quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias não comprovadas pela ré. Dentre as excludentes de responsabilidade, ressalte-se que não se caracterizou culpa exclusiva de terceiros, pois a ré não adotou as cautelas suficientes para impedir eventual fraude no pagamento/recebimento das prestações do benefício. Ademais, o pagamento dos benefícios se insere nas atividades típicas da empresa pública federal, de modo que a alegação de fraude praticada por terceiros não exime a ré do dever de indenizar eventuais danos causados aos destinatários do serviço, por caracterizado o fórtuito interno. Nesse contexto, embora não configurada a hipótese descrita pelo artigo 42 do CDC (cobrança indevida), resta evidenciado o dever de ressarcimento do valor do benefício que não foi regularmente pago ao autor (4ª prestação do seguro-desemprego), devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios. Do mesmo modo, resta caracterizado o dano moral (presumido), considerando que a ré deu causa à privação do autor de um benefício de natureza eminentemente alimentar, privando-o de recursos financeiros destinados a amparar o trabalhador em momento de dificuldade de prover a própria subsistência e a de sua família (desemprego). Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneiza o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fórtuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) o of... Quanto ao dano moral, a Turma Nacional de Uniformização TNU fixou o entendimento de que (...) Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. [...] (16 00016400420144036313, Juiz(a) Federal Uilton Reina Cecato - 2ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial data: 03/12/2015). Assentada a responsabilidade civil pelo ato ilícito, impõe-se a condenação da ré a ressarcir o valor que o autor foi privado (4ª prestação do seguro-desemprego), bem como a pagar os danos morais suportados pelo ofendido em razão da privação do valor do benefício de caráter alimentar. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÓN, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor correspondente à 4ª prestação do seguro-desemprego (R\$ 900,43), devidamente atualizado monetariamente e com juros de mora desde a data do pagamento indevido. (ii) pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data do evento (pagamento indevido a terceiros). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0004450-09.2014.403.6003 - KARISTULA GERMANO LEGAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004450-09.2014.403.6003 Autor: Karistula Germano Legal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Karistula Germano Legal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. A autora alega que mantém união estável com Mateus Nunes Figueiras, que se encontra preso desde 30/05/2014. Informa que seu requerimento administrativo para concessão do auxílio-reclusão foi indeferido porque o salário de contribuição do segurado é superior ao limite máximo previsto na legislação. Aduz, todavia, que seu companheiro custeava as despesas da família, de modo que ela passa por sérias dificuldades financeiras após a reclusão dele. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/21. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fls. 27/34), o INSS argumenta que não restou comprovada a condição de companheira da requerente em relação ao segurado. Sustenta que a remuneração do recluso para o mês de maio de 2014, quando ocorreu a prisão, foi de R\$ 1.559,95, de modo que ultrapassa o limite máximo previsto na legislação pertinente. Destaca que desde 2012 o segurado recebia em torno de R\$ 1.500,00, não se caracterizando a baixa renda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/38. Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha (fls. 45/49). As partes apresentaram alegações finais remissivas. Por fim, a requerente apresentou nova certidão de permanência carcerária (fls. 50/51). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013). Por sua vez, no ano de 2014, o limite máximo do salário de contribuição era de R\$ 1.025,81 (Portaria MPS/MS nº 19/2014). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em tela, as testemunhas inquiridas lograram corroborar a escritura pública declaratória de fl. 21, de modo que resta demonstrada a união estável que a requerente mantém com Mateus Nunes Figueiras. Desse modo, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 20 comprova que o companheiro da autora foi preso em 30/05/2014. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 37/38 registra que ele era empregado da empresa Trição Hidráulica, Elétrica, Ferramentas e Ferragens Ltda. nesta época, concluindo-se, portanto, que ele mantinha qualidade de segurado quando de sua prisão. Todavia, no que se refere ao requisito da miserabilidade, consta no extrato do CNIS de fls. 37/38 que o salário de contribuição do recluso no mês de maio de 2014 foi de R\$ 1.559,95 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) - quantia manifestamente superior ao limite máximo vigente naquele ano, de 1.025,81 (Portaria MPS/MS nº 19/2014). Deveras, no mês da reclusão, a remuneração do segurado ultrapassou em 51% o limite máximo. Ademais, esse patamar remuneratório se mantém desde 2012, restando evidente a não caracterização da baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014. Por conseguinte, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Finalmente, ressalta-se que a Previdência Social é regida pelo princípio da seletividade na prestação dos benefícios (art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91), sendo que o legislador estabeleceu os critérios acima discriminados para a concessão do auxílio-reclusão. Desse modo, as alegações da autora, no sentido de que passa por privações após a prisão de seu companheiro, não são suficientes, por si só, para constituir seu direito ao auxílio-reclusão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0000552-51.2015.403.6003 - IVANY DE FATIMA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ivany de Fatima FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ivany de Fatima Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portadora de problemas na coluna que causam limitação dos movimentos e a incapacitação para o trabalho, de forma permanente. Menciona ter requerido o benefício de auxílio-doença em março de 2015 e o pedido foi deferido até 31/03/2015. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos.Indeferida a tutela provisória requerida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 35/36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). Refere que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora de 02/03/2015 a 31/03/2015 e não houve requerimento de prorrogação, de modo que não haveria pretensão resistida por parte da autarquia, pelo que pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito. Em acréscimo, se não extinto o processo, apresentou quesitos para perícia.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 64/68.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Preliminares 2.1.1. Interesse processual.O INSS sustenta faltar interesse processual à demandante por não ter sido formulado requerimento de prorrogação do benefício. Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG firmou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, esclarecendo-se que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. De outra parte, entendeu-se pela prescindibilidade do prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e quando se tratar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, porquanto, nesses casos, haveria presunção de resistência do ente público.Em regra, tem-se exigido o pedido de prorrogação do benefício como condição de postulação judicial do auxílio-doença, porquanto o beneficiário é identificado pela autarquia quanto à data da cessação do benefício e quanto à possibilidade de requerer a realização de novo exame médico para demonstrar a persistência da incapacidade laboral. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134178 - 0002869-28.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017).Entretanto, verifica-se que, no presente caso, não se exigiu a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por ocasião do exame do pleito de tutela provisória, tendo o processo tramitado por mais de dois anos desde a data do ajuizamento da ação (distribuída em 10/03/2015), de modo que a extinção do processo ou a imposição ao demandante de postulação administrativa da prorrogação do benefício, neste estágio do processo, implicaria atribuir excessivo ônus à parte autora.Ademais, observa-se que a causa de pedir está fundada na alegação de que havia incapacidade total e permanente para o trabalho à época da concessão e da cessação do auxílio-doença, de modo que o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS já configura pretensão resistida, não se exigindo que o prejudicado interponha recurso contra a decisão administrativa.Portanto, reputa-se atendida a condição da ação concernente ao interesse processual.2.1.2. Nulidade laudo pericial/Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 55/60). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial.De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos.Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avaliam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afistada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DLE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2016).No mesmo sentido:(AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2014).Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos informativos constantes do laudo pericial e dos demais documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Por conseguinte, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. Aposentadoria por invalidez / auxílio-doençaPara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Realizado exame pericial em 29/04/2016 (laudo de fls. 64/68), a perícia constatou que a parte autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, em razão de documentos médicos e exames indicativos de protusão discal; projeção dicosteotifária pótero-mediana; desidratização degenerativa e hérnia discal posterior; espondilodiscopatia degenerativa; retificação da curvatura fisiológica cervical; espondilose cervical; protusão discal posterior com leve compressão dural; uncontraose bilateral; tendinopatia dos glúteos médio e mínimo direito; síndrome do manguito rotador esquerdo (fl. 65). A incapacidade teria surgido aproximadamente em 03/2015 e foi aferida pela perícia com base em diversos exames clínicos (palpação, teste de Kening, teste de Apley), anamnese e análise de documentos (fl. 67) À vista desse contexto probatório, por ora não é possível o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de recuperação da capacidade laboral ou de reabilitação profissional da segurada, considerados nessa análise os subsídios informativos do laudo pericial.Por outro lado, tendo em vista a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade parcial e definitiva, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, cujo benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias);2.2. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos constantes dos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a(i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 801.243.481-49 a partir do dia seguinte à cessação (DCB: 31/03/2015 - fl. 52), observando-se que o benefício deverá ser mantido até que seja ela reabilitada para o exercício de profissão compatível com suas limitações laborativas ou até que seja aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias);(ii) pagar as prestações do benefício devidas desde a data do restabelecimento, acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas à segurada, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS reimplemente o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido até que seja ela reabilitada para o exercício de profissão compatível com suas limitações laborativas ou até que seja aposentada por invalidez, afastando-se a incidência do disposto no 12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (cessação do benefício em 120 dias).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: NB 801.243.481-49 (fl. 52)Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): IVANY DE FATIMA FERREIRANome da mãe: Floripes Ferreira de SouzaBenefício: Auxílio-doença DIB: 01/04/2015RMI: a ser apuradaCPF: 801.243.481-49P. R. I.Três Lagoas/MS, 23 de junho de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se o autor para que apresente eventual justificativa para sua ausência no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, conclusos. No silêncio, vista às partes após o retorno da precatória para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000957-87.2015.403.6003 - CELIA REGINA TELLES DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000957-87.2015.4.03.6003 Autor: Célia Regina Telles de Oliveira Réu: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Célia Regina Telles de Oliveira, qualificada na inicial, ajizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Declaração Parcial de Proficiência com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Afirma a autora que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive as notas referentes à prova de redação. Aduz que pretende aproveitar as notas superiores a 450 pontos para o ENCEJA Nacional, especificamente nas disciplinas de Ciências Humanas e suas Tecnologias (nota 587,0), Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (nota 502,1) e que teve indeferida pelo réu a expedição de Declaração Parcial de Proficiência por não ter preenchido o requisito descrito no edital, concretamente a necessidade de indicação, por ocasião da inscrição, da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no ENEM para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio. Argumenta que, a despeito de não ter manifestado o interesse por ocasião da inscrição, preenche os demais requisitos para fins de declaração parcial de proficiência. Por decisão proferida às folhas 13/16, foi deferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do réu. Citado, o IFMS apresentou contestação e documentos (fs. 25/34). O demandado argumenta que a indicação da pretensão de utilização dos resultados do exame nacional para certificação de conclusão do Ensino Médio é condição prevista pelo edital que regula o Exame Nacional do Ensino Médio, com base na portaria nº 179/2014. Esclarece que após sucessivas decisões judiciais que determinaram a expedição do certificado/declaração mesmo sem o candidato haver manifestado essa opção no ato de inscrição, o Instituto Federal, após consulta ao órgão competente, passou a autorizar a emissão do certificado/declaração ainda que ausente esse requisito, considerando assim haver perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento. Refere que foi expedida e entregue ao autor a declaração de proficiência. Em réplica (fs. 37/38), a autora refuta os argumentos do réu e reputa caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido pelo demandado. É o relatório. 2. Fundamentação Não se acolhe a arguição preliminar de perda superveniente do interesse processual, porquanto o direito pretendido somente foi alcançado com a concessão de medida liminar (folhas 13/16), por meio da qual a demandada foi compelida a expedir a declaração parcial de proficiência. A modificação dos procedimentos administrativos, noticiada pela ré à folhas 29, não é suficiente para suprimir o interesse processual do autor, aferido quando da propositura desta ação. Pela suficiência da fundamentação registrada por ocasião da concessão da tutela de urgência, impõe-se a ratificação dos fundamentos expendidos na decisão de folhas 13/16, agora em juízo de cognição exauriente. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter a declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. A certificação do ensino médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame, inclusive na prova de redação, e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada. Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio. Os requisitos para a certificação do ensino médio ou de declaração parcial de proficiência foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Sob essa óptica, admitir-se que a simples omissão de manifestação do candidato quanto à pretensão de utilização das notas obtidas no ENEM excluiu o direito ao certificado ou à declaração, importaria em privilegiar o formalismo em prejuízo dos objetivos propostos pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Tal exigência, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à obtenção de documento que retrate os resultados alcançados pelo candidato no exame, quando atingida a pontuação mínima exigida pela norma aplicável. Conforme se colhe das informações constantes do documento de folha 11, a autora obteve as seguintes pontuações nas disciplinas do ENEM/2014: a) Ciências Humanas e suas Tecnologias: 587,0; b) Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 420,4; c) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 502,1; d) Matemática e suas Tecnologias: 350,9; e) Redação: 280,0. À vista desses resultados, observados os requisitos previstos pela Portaria INEP nº 179/2014 e excluída a condição de prévia opção pela certificação, constata-se que a autora obteve o direito à Declaração Parcial de Proficiência quanto à disciplina Ciências Humanas e suas Tecnologias, por ter alcançado mais de 450,0 pontos nessa área de conhecimento. No entanto, em relação à disciplina Linguagens, Códigos e suas Tecnologias a proficiência somente é reconhecida quando atingida a pontuação mínima (450 pontos) e alcançados 500 pontos na prova de redação (art. 1º, parágrafo único, Portaria nº 179, de 28/04/2014 - retificada no DOU de 22/07/2014). Portanto, em relação à pretensão de declaração de proficiência para uma das áreas de conhecimento, os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da petição inicial, corroborados por prova documental, são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano de difícil reparação que pode decorrer da frustração de utilização da declaração de proficiência para os fins almejados pela autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, para o fim de confirmar a decisão liminar, e reconhecer o direito da parte autora à declaração parcial de proficiência em relação à disciplina Ciências Humanas e suas Tecnologias. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais (3º do artigo 25, da Resolução nº 305/2014 do CJF), arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (folha 06) em valor correspondente ao máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Restando a autora sucumbente em parte mínima de seu pedido, não se lhe impõe a condenação às verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências de estilo, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001206-38.2015.4.03.6003 - JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora solicitou a nulidade do laudo pericial e a realização de nova perícia, o que deve ser indeferido. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perícia pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes à tal patologia foram enfrentadas pela perícia. Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

0001246-20.2015.4.03.6003 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Daniel Oliveira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Daniel Oliveira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas prestadas em condições especiais, visando à condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2012 e que após a interposição de recursos administrativos foram consideradas especiais as atividades desenvolvidas no período de 12/07/1985 a 05/03/1997. Postula o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 06/03/97 a 29/10/2004; de 30/10/2004 a 15/09/2006; 16/09/2006 a 29/11/2007; 30/11/2007 a 29/06/2009; 30/06/2009 a 31/01/2011; 01/02/2011 a 19/07/2012 (DER). Juntou mídia com cópia digitalizada do processo administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 67/80), em que discorre sobre o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria especial. Destaca que após 05/03/97, a eletricidade não mais foi contemplada como fator nocivo, e que a especialidade das atividades é afastada nos períodos em que houve uso de EPI eficaz. Em réplica (fs. 88/116), o autor refuta os argumentos do INSS. Destaca que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade das atividades, devendo ser considerado o ambiente em que a atividade é desenvolvida. Sustenta que a eletricidade ainda caracteriza a atividade especial, mesmo que não contemplada pelos atuais decretos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria EspecialA Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523/96, sucessivamente reeditada e revogada pela MP 1596-47 e finalmente convertida na Lei 9.528/97), alterou-se a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a exposição aos agentes agressivos deveria ser comprovada por meio de formulário (DIRBEN 8030 - artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente físico ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduz os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Pretende-se o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desempenhadas pelo autor nos períodos que passam a ser a seguir examinados. de 06/03/97 a 29/10/2004; de 30/10/2004 a 15/09/2006; 16/09/2006 a 29/11/2007; 30/11/2007 a 29/06/2009; 30/06/2009 a 31/01/2011; 01/02/2011 a 19/07/2012 (DER) - CESP - Cia Energética de São Paulo. Consta do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instruiu o Processo Administrativo relacionado ao pedido do benefício de Aposentadoria Especial (mídia folha 40) que o autor exerceu as funções de: (i) Eletricista de manutenção de subestação/usina: de 12/07/1985 a 31/05/1990; (ii) Eletricista: de 01/06/1990 a 30/04/1993; (iii) Técnico de Eletricidade: a partir de 01/05/1993. Durante o período em que exerceu a função de Técnico de Eletricidade na Unidade de Produção Jupitá, a partir de 01/05/1993, suas atividades foram descritas como: Executar, elaborar relatórios e análises técnicas das atividades de manutenções elétricas, recepção, modernização, ensaio e controle de equipamentos/instrumentos, eletro-eletrônicos, tais como: Geradores, reguladores de tensão e velocidade, excitatrizes, painéis e cubículos das usinas, eclusas, instalações complementares. Realizar manutenções em transformadores, elevadores, chaves de aterramento, seccionadoras, transformadores de corrente e disjuntores de alta tensão. O quadro referente aos registros ambientais descreve os fatores de risco a que o autor ficou exposto: (i) no período de 07/09/85 a 10/2004: ruído de 92,87 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts; (ii) no período de 10/2004 a 09/2006: ruído de 89,93 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts; de 09/2006 a 11/2007: ruído de 87,9 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts; de 11/2007 a 06/2009: ruído de 77,2 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts; de 06/2009 a 01/2011: ruído de 93,4 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts; a partir de 02/2011: ruído de 90,3 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts. Os níveis de ruído aferidos são superiores aos previstos pelos decretos que estabeleceram os limites considerados nocivos à saúde do trabalhador. Ainda que a utilização de EPI tenha sido eficaz, a redução dos níveis de ruído pela utilização de EPI não descaracteriza a especialidade das atividades (STF - ARE 664335). Do mesmo modo, a exposição do trabalhador ao agente físico eletricidade acima de 250 volts caracteriza a especialidade das atividades mesmo após 05/03/1997 (REsp nº 1.306.113 - SC), ainda que não conste dos decretos supervenientes. À vista desse contexto probatório, devem ser considerados especiais os períodos de 06/03/97 a 29/10/2004; de 30/10/2004 a 15/09/2006; 16/09/2006 a 29/11/2007; 30/11/2007 a 29/06/2009; 30/06/2009 a 31/01/2011; 01/02/2011 a 19/07/2012 (DER) de atividades laborativas desempenhadas pelo autor perante a CESP - Cia Energética de São Paulo. Somando-se o período de atividades especiais admitidos administrativamente (de 12/07/1985 a 05/03/1997 - pag 23 do Proc. Administrativo) aos períodos de exercício de atividades especiais reconhecidos nesta sentença (de 06/03/97 a 19/07/2012), computam-se 27 anos e 15 dias de tempo de atividades especiais, suficientes para o atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria especial (art. 57, Lei 8.213/91), bem como da carência de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) declarar a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/97 a 19/07/2012 (DER) relativos ao vínculo empregatício entre o autor e a CESP - Cia Energética de São Paulo; b) condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com início em 19/07/2012 (DER); (ii) pagar os valores correspondentes prestações mensais devidas desde a DIB, com os acréscimos legais; e (iii) pagar ao patrono do autor os honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas desde a DIB do benefício, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3/22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3/12/06/2013). Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor(a): Daniel Oliveira da Silva Nome da mãe: Tracy de Oliveira Silva Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 19/07/2012 (DER) RMI: 100% do salário de benefício CPF: 157.371.951-04 End: Rua Augusto Correia da Costa, nº 810, Ap. 301, Vila Nova, Três Lagoas-MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001516-44.2015.4.03.6003 - SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001516-44.2015.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Sérgio Tadeu Domingues da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria especial. Por despacho de proferido à folha 211, determinou-se a manifestação sobre a resposta do réu, bem como a indicação de eventuais provas que as partes pretenderem produzir, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e prova oral (folha 215). O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado à folha 63, não registra os nomes dos responsáveis técnicos, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. De outra parte, o parecer técnico juntado às folhas 44/52 apresenta incongruências relativas ao nome do segurado (folha 45) e em relação às atividades exercidas, havendo referência às funções de Atendente e de Auxiliar de Enfermagem (folha 51), prejudicando sua consideração como elemento de prova válido. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora a regularização do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do documento técnico de fs. 44/52, no prazo de 60 dias. Após a juntada de documentos, intime-se o réu para manifestação e retorne conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001823-95.2015.4.03.6003 - JOSE ALEXANDRE CAMBRALA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001823-95.2015.4.03.6003 Autor: José Alexandre Cambraia Ré (u). União Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. José Alexandre Cambraia ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, por meio da qual pretende a restituição de valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas em valor superior ao limite contributivo equivalente ao teto dos benefícios previdenciários. Aduz que manteve diversos vínculos empregatícios relacionados no CNIS e houve desconto das contribuições previdenciárias sobre todos os vencimentos, ultrapassando o limite de contribuição estipulado pela Previdência Social. Expõe a distinção entre o salário de contribuição do salário percebido pelo empregado e aduz que o primeiro incide sobre a soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo ser calculado não sobre cada uma, mas sobre o total das remunerações, limitado ao teto do salário contributivo. Indica o valor de R\$ 2.202,39 que teria sido recolhido além do limite legal. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/48) em que sustenta inexistir pretensão resistida, porquanto o autor não teria formulado o pedido de restituição na esfera administrativa, circunstância que afastaria a condenação à verba honorária. Entretanto, discorda dos cálculos apresentados pelo autor e apresenta planilha de apuração do indébito. Em réplica (fls. 52/53), o autor aduz estar caracterizada a pretensão resistida pela ausência de recusa dos valores pagos além do limite. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.2.1. Interesse processual. Em se tratando de pretensão de repetição de indébito tributário, prevalece o entendimento de ser prescindível o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento da via administrativa, em razão da notória dificuldade encontrada pelos contribuintes no atendimento administrativo de suas demandas. Nesse sentido: (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010); (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2016); (TRF-4 - Recurso Cível: 50025535020154047213 SC 5002553-50.2015.404.7213 - Órgão Julgador Terceira Turma Recursal de SC - Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - Julgamento: 18 de Novembro de 2016). Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de falta de interesse processual. 2.2. Repetição de indébito - limite contribuição previdenciária. O trabalhador que exerce, em períodos coincidentes, mais de uma atividade remunerada prevista pelo RGPS, é considerado filiado em relação a cada uma delas (artigo 11, 2º, Lei 8.213/91 e do artigo 12, 2º, da Lei 8.212/91). Nessa hipótese, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade das remunerações tributáveis das atividades concomitantes, observando-se os limites vigentes à época do recolhimento (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91), de modo que, pela interpretação lógica da legislação, não se revela correta a aferição do teto contributivo com base em cada uma das atividades (isoladamente), sob pena de bis in idem. Trata-se de entendimento consolidado no âmbito dos tribunais. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1135946 SP 2009/0073269-0 - Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Publicação DJe: 05/10/2009 Julgamento 22 de Setembro de 2009) o o TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença condicional é aquela que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto, que não é o caso dos autos. A sujeição da restituição à demonstração do recolhimento integral junto à Previdência Social é procedimento que visa resguardar o interesse da Fazenda Pública e a eficácia do 2º do art. 66 da Lei 8.383/91. Outrossim, por ocasião da liquidação de sentença, é que a parte autora deverá apresentar todos os comprovantes de pagamento, a fim de que se determine o quantum a ser restituído. 2. Para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, prescinde prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010). 3. Recurso de Apelação improvido. (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). No tocante à pretensão deduzida, verifica-se que a ré reconhece o pedido formulado pela parte autora, com ressalva quanto ao valor a restituir (fls. 47/48). De outra parte, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é quinquenal e contado a partir do pagamento (art. 168, I, CTN), devendo o valor das contribuições indevidamente retidas dev ser restituído ao segurado devidamente atualizado, com base na Selic, vedada a cumulação com outros índices. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, SEJA DE JUROS OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.111.175/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem violou a Constituição, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Com efeito, o acórdão de origem, após determinar a atualização de valores, na repetição de indébito tributário, apenas pela taxa SELIC, sem possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, a partir de 1º/01/1996, nos termos do REsp 1.111.175/SP, julgado pelo 1ª Seção do STJ, sob o rito do 543-C do CPC, esclareceu, em Declaratórios, que os cálculos deverão ser refeitos, adotando-se a sistemática determinada pelo Acórdão embargado, o que abrange, necessariamente, a não capitalização da taxa SELIC. Caso os novos cálculos adotem indevida capitalização, caberá ao embargante impugná-los no modo devido. Inexiste, pois, omissão, quanto à suposta capitalização de juros. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303386304, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2014) A divergência de valores será apurada na fase de liquidação da sentença, mediante apresentação de documentos e planilhas pelas partes (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 14/12/2016). Por conseguinte, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, afastando-se a cumulação da Selic com outros índices de atualização monetária ou de juros. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido (art. 487, III, a, CPC/2015) quanto ao direito à repetição (restituição) dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas além do teto contributivo do Regime Geral de Previdência Social, calculadas pela totalidade das remunerações tributáveis das atividades concomitantes, devidamente corrigidas pela taxa Selic, a partir da data do recolhimento indevido, sem cumulação com outros índices (atualização monetária ou juros), declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, fixados em 10% do valor a ser restituído, devidamente atualizado. Com o cumprimento da sentença e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0001839-49.2015.4.03.6003 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0001839-49.2015.4.03.6003 Autora: União Ré: Município de Três Lagoas-MS Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta pela União contra o Município de Três Lagoas-MS, tendo por objetivo a superação dos ônus administrativos impostos pelo réu em relação à execução de obras de construção a ser realizada na Rua Aldair Rosas de Oliveira, 696, Bairro Interlagos, em Três Lagoas. Alega, em síntese, que no dia 12/01/2015 a 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal celebrou contrato com a empresa Baldim Construtora Ltda. - ME, para a execução de serviços de engenharia/arquitetura visando à reforma da Unidade da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, localizada na rua Aldair Rosas de Oliveira, 696, Bairro Interlagos. Aduz que o início da reforma pela empresa contratada ocorreu em 23/02/2015 e foi embargada pelo Município de Três Lagoas/MS em 26/03/2015, sob o fundamento de que a obra foi iniciada sem projeto aprovado ou sem licença previamente expedida pelo órgão competente. Em relação às irregularidades que motivaram o indeferimento da expedição de alvará pelo Município, a União sustenta que a área do imóvel em que será realizada a obra é ocupada pela Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas-MS desde há muito tempo, conforme consta do documento emitido pela SPU, referente à cessão da área constante da matrícula nº 32.385. No tocante ao licenciamento ambiental, afirma que já foi apresentado documento emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, em que o órgão competente informa que a área urbana não é passível de licenciamento pelo IMASUL, conforme Resolução Conama 303/2002 e a Lei 2.083/2006 (Plano Diretor do Município de Três Lagoas-MS) menciona que a estrutura se encontra fora da área de preservação permanente da Lagoa Maior do município. Por fim, quanto à necessidade de projeto de construção, esclarece que o contrato celebrado apenas previa a reforma e ampliação da área, mas que durante a execução da obra, por erro da contratada, houve demolição da construção originária, mantida apenas a área do depósito, circunstância que motivou a reconstrução do imóvel. Argumenta que esse fato não seria suficiente para a negativa de expedição do alvará, pois o projeto estrutural não seria alterado e seria mantida a estrutura original das plantas submetidas ao Município, tratando-se de irregularidade formal entre as nomenclaturas reforma e construção, pois o projeto estrutural não seria alterado e não foi apontada falha técnica no projeto apresentado. Requereu a antecipação da tutela para o fim de ser autorizado o prosseguimento das obras. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi inicialmente indeferido por decisão de fls. 131/132v. A União informou que a empresa contratada para a execução das obras apresentou projeto estrutural complementar e juntou os documentos pertinentes (fls. 224/238). Posteriormente, noticiou que o município após outros impedimentos sem qualquer razoabilidade, exigindo, desarrazoadamente, autorização do Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 244/246). O Município retirou os autos com carga (fl. 278/279) e não apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. A União pretende afastar o óbice imposto pela Administração Pública de Três Lagoas relativamente ao cumprimento das formalidades legais para a expedição de alvará municipal para a execução das obras de reforma/construção de imóvel público e o ser utilizado para as instalações da Polícia Rodoviária Federal, na rua Aldair Rosas de Oliveira, 696, Bairro Interlagos, em Três Lagoas-MS. Segundo consta do parecer nº 022/2015, emitido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Três Lagoas (fls. 46/47), a expedição de alvará para a construção/reforma estava condicionada à observância das normas do Código Tributário Municipal, Plano Diretor; Código de Obras e Posturas, regras de Acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; às disposições do Anexo XI do Plano Diretor, quantidade de Vagas de Estacionamento; a área não estaria registrada em nome da requerente, havendo necessidade de elaboração de projeto de regularização da matrícula nº 32385, da qual não consta edificação, além de as matrículas nº 21.383 e nº 21.384 referirem a imóveis do Município de Três Lagoas. Haveria necessidade de atendimento de alguns requisitos e a apresentação de memorial descritivo dos itens a serem executados, de instalação de energia elétrica e descrição dos serviços. Menciona-se que, em história, teria sido constatada a inexistência de reforma ou ampliação, devendo ser apresentado projeto de construção; condiciona-se a autorização à apresentação de autorização da Secretaria do Meio Ambiente. Posteriormente, o órgão municipal emitiu o parecer nº 028/2015, em que reitera os pareceres anteriores, com exclusão da referência às matrículas de números 21383 e 21384, e inclusão da exigência de autorização do Ministério Público Federal quanto ao licenciamento ambiental (fls. 274/275). Inicialmente, constata-se que restou suficientemente comprovado nestes autos o domínio da União sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.385, em que será edificada a construção objeto do licenciamento municipal pretendido pela autora. Nesse aspecto, consta a anotação do registro nº 04/M, datado de 06/06/2000 na matrícula nº 32.385, referente à adjudicação do imóvel em favor da União, em razão da carta de adjudicação expedida na Execução Fiscal nº 2000.60.03.000504-7, proposta pela União contra a antiga proprietária do imóvel (Rádio Difusora de Três Lagoas), cuja ordem judicial constitui título aquisitivo da propriedade imobiliária. Destaca-se a existência de ato administrativo, reportado na certidão nº 036/2006, que trata a outorga de uso, administração e conservação sobre parcela do imóvel objeto da matrícula nº 32.385 em favor da Polícia Rodoviária Federal, ato jurídico que confere legitimidade ao órgão público para usar plenamente o bem público da União. Relativamente ao licenciamento ambiental, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL informou, com suporte na Resolução SEMAC 008/2011, que a reforma e ampliação da Delegacia da PRF em Três Lagoas em área urbana não é passível de licenciamento ambiental pelo Imasul, nos termos da Resolução Conama nº 303/2002 e Lei nº 2.083/2006 (Plano Diretor do Município de Três Lagoas), pois a estrutura das dependências físicas da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal se situa fora da área de preservação permanente da Lagoa Maior de Três Lagoas (folha 264). De outra parte, conforme mencionado na decisão concessiva de tutela provisória (fls. 219/220), consta do Anexo Único da Resolução SEMAC nº 02, de 23/03/2012, as atividades isentas do Licenciamento Ambiental Estadual, dentre as quais se inserem as construções, reformas e ampliação de edificações de uso administrativo de até 10.000 m² (fls. 58/63), hipótese à qual se enquadra o projeto de edificação em exame. Esclareça-se que o Ministério Público Federal não detém competência para autorizar o licenciamento ambiental ou a execução de projetos concernentes às edificações urbanas, de forma que a exigência de autorização desse órgão federal, imposta pelo Município como condição para a expedição de alvará de construção, não encontra amparo legal. Eventual controvérsia acerca da modalidade de projeto (reforma ou construção) foi superada pela apresentação de novo projeto estrutural pela empresa contratada pela União para a execução das obras (fls. 227/238), sobre o qual o Município não apresentou qualquer impugnação. O órgão público federal interessado, em ofício encaminhado à Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Três Lagoas (fls. 72/74), esclareceu que o projeto a ser licenciado de construção/ampliação não se refere a imóvel de natureza comercial, conforme previsão constante do artigo 138 do Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 698/85), e que haveria enquadramento à previsão constante do artigo 171 da norma municipal, que trata das edificações destinadas a escritórios. Com efeito, a edificação destinada à instalação da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal não possui classificação específica no Código de Obras do Município de Três Lagoas-MS (Lei Municipal nº 698/85) e se equipara, por analogia, às edificações destinadas ao funcionamento de escritórios, prevista no Capítulo V, artigo 171 (fl. 104). Observa-se, ademais, que o Município requerido não apontou qualquer irregularidade específica que constituiria óbice à expedição de alvará de construção, além daqueles mencionados nos pareceres emitidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão, acima examinados e afastados. 3. Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: (i) condenar o Município requerido a expedir alvará de construção/ampliação da edificação que substituirá o antigo prédio utilizado pela Polícia Rodoviária Federal, situado na Rua Aldair Rosas de Oliveira, nº 696, Bairro Interlagos, em Três Lagoas-MS, em área que compõe o imóvel da União matriculado sob nº 32.385, no Registro de Imóveis; (ii) condenar o Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que deferiu liminarmente a tutela provisória (fls. 219/220v). Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas partes nos prazos legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001878-46.2015.4.03.6003 - OSMAR ISHIZAVA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001878-46.2015.4.03.6003 Autor: Osmar IshizavaRé(u): União Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Osmar Ishizava ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União, por meio da qual pretende a restituição de valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas em valor superior ao limite contributivo dos benefícios previdenciários. Afirma que manteve concomitantemente três inscrições como contribuinte individual (NIT 1.172.773.716-9; NIT 1.083.610.811-3; NIT 1.122.853.178-6) com o correspondente recolhimento de contribuições previdenciárias em valores que ultrapassaram o limite de recolhimento estipulado pela Previdência Social. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 42/44) em que sustenta inexistir pretensão resistida, porquanto o autor não teria formulado o pedido de restituição na esfera administrativa, circunstância que afastaria a condenação à verba honorária. Entretanto, discorda dos cálculos apresentados pelo autor e apresenta planilha de apuração do indébito, com exclusão de parcelas prescritas. Em réplica (fls. 50/51), o autor sustenta que a pretensão resistida se concretiza pela omissão da ré em restituir os valores pagos acima do limite contributivo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.2.1. Interesse processual. Em se tratando de pretensão de repetição de indébito tributário, prevalece o entendimento de ser prescindível o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento da via administrativa, em razão da notória dificuldade encontrada pelos contribuintes no atendimento administrativo de suas demandas. Nesse sentido: (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010); (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/12/2016); (TRF-4 - Recurso Cível: 5002553020154047213 SC 5002553-50.2015.404.7213 - Orgão Julgador Terceira Turma Recursal de SC - Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - Julgamento: 18 de Novembro de 2016). Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de falta de interesse processual. 2.2. Repetição de indébito - limite contribuição previdenciária. O trabalhador que exerce, em períodos coincidentes, mais de uma atividade remunerada prevista pelo RGPS, é considerado filiado em relação a cada uma delas (artigo 11, 2º, Lei 8.213/91 e do artigo 12, 2º, da Lei 8.212/91). Nessa hipótese, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade das remunerações tributáveis das atividades concomitantes, observando-se os limites vigentes à época do recolhimento (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91), não se revelando correta a aferição do teto contributivo com base em cada uma das atividades (isoladamente), conforme entendimento consolidado no âmbito dos tribunais. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCE SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por seguro que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de seguro com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1135946 SP 2009/0073269-0 - Orgão Julgador T2 - Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Publicação DJe: 05/10/2009 Julgamento 22 de Setembro de 2009) o o TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA CONDICIONAL INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença condicional é aquela que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto, que não é o caso dos autos. A sujeição da restituição à demonstração do recolhimento integral junto à Previdência Social é procedimento que visa resguardar o interesse da Fazenda Pública e a eficácia do 2º do art. 66 da Lei 8.383/91. Outrossim, por ocasião da liquidação de sentença, é que a parte autora deverá apresentar todos os comprovantes de pagamento, a fim de que se determine o quantum a ser restituído. 2. Para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, prescinde prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010). 3. Recurso de Apelação improvido. (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). No tocante à pretensão deduzida, verifica-se que a ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora, com ressalva quanto ao valor a restituir, apontando a prescrição de alguns valores (fls. 42/46v). O prazo prescricional quinquenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado a partir do pagamento (art. 168, I, CTN), devendo os valores das contribuições indevidamente retidas ou recolhidas serem restituídos ao segurado acrescidos de atualização pela Selic, vedada a cumulação com outros índices. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, SEJA DE JUROS OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.111.175/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. II. Com efeito, o acórdão de origem, após determinar a atualização de valores, na repetição de indébito tributário, apenas pela taxa SELIC, sem possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, a partir de 1º/01/1996, nos termos do REsp 1.111.175/SP, julgado pela 1ª Seção do STJ, sob o nº do 543-C do CPC, esclareceu, em Declaratórios, que os cálculos deverão ser refeitos, adotando-se a sistemática determinada pelo Acórdão embargado, o que abrange, necessariamente, a não capitalização da taxa SELIC. Caso os novos cálculos adotem indevida capitalização, caberá ao embargante impugná-los no modo devido. Inexiste, pois, omissão, quanto à suposta capitalização de juros. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303386034, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/04/2014) A divergência de valores será apurada na fase de liquidação da sentença, mediante apresentação de documentos e planilhas pelas partes (AC 00066629020064036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 14/12/2016). Por conseguinte, impõe-se a homologação do reconhecimento parcial do pedido, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, afastando-se a cumulação da Selic com outros índices de atualização monetária ou de juros. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido (art. 487, III, a, CPC/2015) quanto ao direito à repetição (restituição) dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas além do teto contributivo do Regime Geral de Previdência Social, calculadas pela totalidade das remunerações tributáveis das atividades concomitantes, devidamente corrigidas pela taxa Selic, a partir da data do recolhimento indevido, sem cumulação com outros índices (atualização monetária ou juros), declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, fixados em 10% do valor a ser restituído, devidamente atualizado, não sendo devidos honorários ao patrono da ré, ante a sucumbência em parte mínima do pedido deduzido pela parte autora (parágrafo único do art. 86 do NCCP). Com o cumprimento da sentença e não havendo outros requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polinjuiz Federal

0002437-03.2015.403.6003 - NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO(MS011078 - LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002734-10.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES PIRES FERREIRA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Proc. nº 0002734-10.2015.4.03.6003 Autor(a): Maria de Lourdes Pires FerreiraRé (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Maria de Lourdes Pires Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando compelir a ré a dar quitação da dívida contraída em contrato de financiamento habitacional, bem como a pagar o valor apurado pela venda do imóvel em leilão que superou a importância da dívida consolidada. A autora relata ter adquirido o imóvel situado na Rua José Batista Camargo, 709, lote 09, quadra 09, na cidade de Paranaguá-MS, com os recursos disponibilizados pela ré por meio do contrato habitacional Minha Casa, Minha Vida nº 85550781355-6. Refere que em razão do inadimplemento das prestações, a propriedade acabou consolidada em nome da requerida, e o bem foi levado a leilão no dia 06/03/2014, sendo vendido por R\$ 81.000,00, valor este que superou o valor da dívida consolidada, apurada em R\$ 56.526,00, remanescendo saldo de R\$ 24.474,00 que deveria ser entregue à autora no prazo de cinco dias, a contar da arrematação, conforme previsto pelo 8º da cláusula trigésima do contrato formalizado entre as partes, e também no artigo 27 da Lei 9.514/97, o que não foi providenciado pela demandada. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/61). Na resposta, arguiu faltar interesse processual à parte autora, ao argumento de que o imóvel foi vendido no segundo leilão realizado no dia 06/03/2014, sendo o imóvel escriturado em 24/12/2014 e a escritura registrada em 29/12/2014, de modo que não houve recusa em efetuar o pagamento da diferença entre o valor apurado na venda do imóvel e a dívida. Esclarece que o valor de R\$ 24.473,98 está à disposição da autora para recebimento na agência de origem do financiamento. Impugna o valor pretendido pela autora, aduzindo que o índice de atualização monetária deve ser o aplicável às contas vinculadas do FGTS, nos termos previstos pelo parágrafo segundo da cláusula nona do contrato. Em réplica, a autora aduz que a ré não solicitou seu comparecimento para o recebimento da diferença apurada e nem depositou o valor em seu favor, demonstrando a resistência da ré por meio dos telegramas enviados à instituição financeira. Requer a procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Depreende-se, pelo teor da contestação, que restou incontroversa a quitação da dívida relacionada ao contrato nº 85550781355-6, bem como o direito à restituição do valor que superou a importância necessária ao pagamento do saldo devedor e dos encargos vinculados a esse negócio jurídico. A parte autora alega que não recebeu o valor remanescente da alienação extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária e que a ré se negou a restituir a importância devida, embora tenha sido notificada por meio de dois telegramas enviados em 14/04/2014 (fls. 44/47). De seu turno, a CEF reconhece o direito à devolução do excedente e argumenta que o bem foi vendido no segundo leilão realizado em 06/03/2014 e que, após a lavratura da escritura em 24/12/2014 e a efetivação do registro do imóvel em 29/12/2014, o valor ficou à disposição da autora para levantamento na agência em que foi realizado o financiamento. Embora a ré argumente que o valor a ser restituído ao fiduciante teria permanecido à disposição para levantamento, verifica-se que a CEF descumpriu expressa disposição da Lei nº 9.514/97, que lhe impõe uma conduta ativa nos procedimentos de alienação judicial de garantia de financiamentos imobiliários, consistente em entregar à fiduciante/devedora, em cinco dias após a venda em leilão, a importância que sobejar o valor necessário à quitação da dívida e encargos. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Do mesmo modo, o contrato que formalizou a operação de crédito traz disposição semelhante no parágrafo oitavo da cláusula 30ª (folha 34), que apresenta o seguinte teor: PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SEXTO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a importância que sobejar, como adiante disciplinado. A despeito de o contrato prever que a importância a ser devolvida ao devedor/fiduciante seria disponibilizada ou depositada em conta (parágrafo décimo primeiro da cláusula 30ª - folha 34), verifica-se que a compatibilização dessa cláusula contratual com as normas da Lei 9.514/97 deve ser condicionada à notificação do fiduciante, a fim de que ele tenha efetiva ciência de que o valor remanescente encontra-se à sua disposição. Nesse aspecto, a instituição financeira não comprovou ter comunicado a autora sobre a existência e disponibilidade do valor remanescente. Ao revés, após ser notificada pela autora por meio de dois telegramas, não adotou as providências de sua alçada para entregar ou disponibilizar o valor a quem de direito. À vista desse contexto probatório e tendo em vista a disciplina constante da Lei 9.514/97, notadamente a norma constante do parágrafo 4º do artigo 27, que determina à fiduciária a entrega do valor excedente à quitação do financiamento ao fiduciante nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora. De outra parte, não se acolhe o argumento da ré de que o contrato prevê a atualização do valor pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. A obrigação contratual se refere à atualização monetária de valores apurados até o cancelamento do registro da propriedade fiduciária nas hipóteses em que houver regular quitação do contrato pelo fiduciante e se apurar débitos contratuais, situação diversa da situação examinada nestes autos. A importância a restituir deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, com base nos índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). A atualização monetária terá por termo inicial o sexto dia após a realização do leilão (06/03/2014), por força das disposições do artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97. Os juros de mora incidirão a partir da data da notificação da ré por telegrama em 14/04/2014 (fls. 44/47), reputando-se válida essa forma de constituição em mora, por ser compatível com o disposto no artigo 26, 3º da Lei 9.514/97. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: (i) declarar quitado o débito relacionado ao contrato firmado por meio do contrato nº 85550781355-6 (ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 24.473,98, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, em conformidade com o delineamento registrado na fundamentação e com as disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2017. Roberto Polinjuiz Federal

0003048-53.2015.403.6003 - JOVELINO COUTINHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

13/07/2017 - 14h00minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Ney Gustavo Paes de Andrade, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0003048-53.2015.403.6003 em que são partes: Lovelino Coutinho X INSS. Ausente a parte autora, bem como seu(sua) ilustre advogado(a), Dr(a) Salvador Pitaro Neto, OAB/MS 73.505. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) Rodrigo Valdeiramas Franco. Iniciada a audiência, o Procurador do disse que não se opõe à desistência da ação manifestada à fl. 83. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. Registre-se como sentença tipo C. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0003082-28.2015.403.6003 - ODAIR BIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Odair Bissari. Instituto Nacional do Seguro Social. Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Odair Bissari, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.883.100-1), pleiteando a concessão de nova aposentadoria mediante inclusão das contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria vigente. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/54). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal ao emprego das contribuições vertidas durante a aposentadoria, pois o aposentado pertence a uma categoria que apenas contribui; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; ser vedada a alteração unilateral do ato jurídico perfeito; haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado). É o relatório. 2.

Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desapensação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desapensação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desapensação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. À vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

0003405-33.2015.403.6003 - SANDRA CARLA DE SOUZA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0003405-33.2015.403.6003 Autor: Sandra Carla de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Sandra Carla de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando restituição de valor c.c. indenização por danos morais. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). A parte ré foi citada (fl. 23 verso), apresentou contestação e juntou documentos às folhas 24/46. À folha 52, a parte autora manifestou a desistência da ação, uma vez que o documento de folha 31, apresentado pela requerida, demonstra que a sua genitora já teria realizado saque de valores aqui cobrados, requereu a extinção do feito nos termos do art. 478, VII do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 52) após a regular citação, juntada aos autos à fl. 23 verso, sem oposição por parte da ré, que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 59. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

000110-51.2016.403.6003 - JESSICA RAMALHO LEONEL(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000110-51.2016.403.6003 Autora: Jéssica Ramalho Leonele Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Jéssica Ramalho Leonele, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que trabalhou como empregada até 29/05/2012, sendo que o nascimento de seu filho ocorreu em 22/09/2012. Aduz que mantinha qualidade de segurada em razão do período de graça, o que lhe confere direito ao benefício pleiteado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/31), o INSS alega preliminarmente a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Também suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao empregador o pagamento do salário-maternidade, diante da estabilidade no emprego para a gestante. Nesse aspecto, argumenta que o salário-maternidade tem natureza essencialmente trabalhista, e não previdenciária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 32/33. Réplica à fl. 35, na qual a autora se limitou a afirmar que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurada da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Nesse sentido, o fato deste benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Desse modo, rejeita a preliminar apresentada. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatara sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Porém, ainda que vedada, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nessas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurador, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurador, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optar por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 15 atesta o nascimento do filho da autora, Wender James Ramalho Silva, em 22/09/2012. De seu turno, a qualidade de segurada empregada restou demonstrada por meio da CTPS de fls. 16/19 e pelo extrato do CNIS de fl. 32, que registram vínculo empregatício rescindido em 29/05/2012. Desse modo, computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Wender James Ramalho Silva, ocorrido em 22/09/2012. Sobre tais prestações vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Anaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: salário-maternidade NB: 163.726.073-ORMI: a calcular; Autora: Jéssica Ramalho Leonele; Nome da mãe: Marilena Ramalho; CPF: 043.504.251-36; Endereço: Rua Taufic Mahamed Farran, n. 690, Três Lagoas/MS; P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000837-10.2016.403.6003 - MARIA DOMINGUES TOLEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000837-10.2016.403.6003 Autora: Maria Domingues Toledo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório: Maria Domingues Toledo, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Vara Cível da Justiça Estadual em Inocência-MS, visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade. A autora afirma que sua vida laborativa sempre ocorreu na condição de rurícola, sem registro em carteira, desenvolvendo serviços para diversos proprietários rurais da região e que ainda labora como rurícola, apesar da idade avançada. Menciona ter trabalhado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, por 10 anos, após Fazenda Santa Rita, por três anos, Fazenda Canoas, por três anos, Fazenda do Sr. Pascoal, por quatro anos, e Assentamento São Joaquim, em regime de economia familiar de 2008 até os dias atuais. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15v/21v), em que aduz que a autora postulava benefício regido pela Lei Complementar 11/71 e não teria direito ao benefício, pois o companheiro, e não a autora, era arriano de família. Discorre sobre os requisitos do benefício atualmente regido pela Lei 8.213/91 e argumenta que não foram juntados documentos que comprovem a atividade rurícola. Réplica às fls. 27/33. Em audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora, tendo a autora apresentado alegações finais remissivas (fl. 43). Posteriormente, houve declínio de competência do Juízo Estadual (fls. 43v/44). Em alegações finais, o réu postulou pela improcedência, argumentando que não foi juntado início de prova material suficiente, e nem comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo de 60 meses após a vigência da Lei 8.213/91, sustentando que a prova testemunhal não comprova seguramente os fatos alegados. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Embora a autora tenha completado 55 anos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, essa circunstância não configura óbice ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, porquanto a autora alega ter continuado o exercício de atividades rurais até os dias atuais. Portanto, tendo completado a idade de 55 anos em 1990, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 60 meses antes do requerimento do benefício. 2.2. Aposentadoria rural por idade A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAIC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rurícola pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que comparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Respalçado o texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, no seguinte sentido: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/01/1990 (folha 07) e, conforme a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 60 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois completou 55 anos antes da vigência da Lei 8.213/91. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou: relação do Programa Nacional de Reforma Agrária constando seu nome como beneficiária em 11/07/2008 (fl. 08v) e certidão de óbito do marido em 13/05/1989, constando a profissão de lavrador do falecido (fl. 09). Em audiência realizada em 09/09/2014 (fl. 43) foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. Anísio Nunes Sobrinho, filho da autora, foi ouvido como informante, e declarou que a mãe sempre trabalhou no meio rural e que o pai (Sebastião Nunes Sobrinho) faleceu em 1989. afirmou que os genitores eram camponeses e nunca se separaram, até a morte do pai. A família sempre morou na região (antes pertencente a Paranaíba-MS), em diversas fazendas. Sua mãe trabalhava em serviços variados em diversas propriedades rurais e não trabalhou na cidade. Permaneceram cinco anos na Fazenda Canoas, em Selvíria, de 2003 a 2008. Nessa época, trabalhavam o declarante e sua mãe, pois os outros filhos eram menores, além dos vizinhos. Depois, saíram da fazenda para ir a acampamento, onde foram assentados, sendo que atualmente a mulher do declarante ajuda na propriedade e a mãe do declarante trabalha na propriedade com criação de porco, galinha, carneiro, e plantação de mandioca. Divino Francisco de Andrade disse conhecer a autora desde 2003, pois o depoente trabalhava na Fazenda Queibada, vizinha à Fazenda Canoas, onde a autora morava e trabalhava com plantação de cana, mandioca, napi e outros serviços, juntamente com os filhos da autora. A depoente possui um lote no assentamento São Joaquim, onde a autora também possui uma propriedade. Disse que frequentemente vê a autora capinando quintal, mandioca, cuidando de cerca e nunca soube que ela trabalhou na cidade. afirmou que a autora saiu da fazenda Canoas para ir ao acampamento, onde trabalha. Dorvalina Pereira Andrade afirmou conhecer a autora desde 2003, pois ambas trabalhavam na fazenda Canoas, em Selvíria-MS, onde a autora executava serviços na roça e morava com o filho Anísio, em propriedade de terceiros. A autora trabalhava juntamente com o filho dela, cuidando de carneiros, porcos e do quintal, tendo permanecido no local pelo tempo de três a cinco anos, e depois saído, em 2009, para ocupar um lote no assentamento. A autora possui um lote vizinho ao da depoente, onde moram ela e o filho, possuem uma horta, galinhas, porcos e pequena criação de gado. afirmou que mãe e filho trabalham e que recentemente viu a autora capinando roça de mandioca. Disse que, desde que conheceu a autora, nunca ela trabalhou na cidade. A depoente possui o lote sob nº 60 e a autora o nº 76, no assentamento São Joaquim. Esclareceu que os fatos narrados em relação à fazenda Canoas e ao Assentamento ocorreram após o falecimento do marido da autora. À vista desse contexto probatório (documental e testemunhal), infere-se que a autora comprovou o atendimento de todos os requisitos legais do benefício de aposentadoria rural por idade, pois a autora possui mais de 55 anos de idade e as testemunhas corroboraram o início de prova material apresentado para a comprovação do exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, por período superior a 60 meses, anteriormente ao requerimento administrativo (DER/08/08/2013 - fl. 25). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 08/08/2013 (DER - fl. 25) e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 158.257.287-6. Antecipação de tutela: - Autora: MARIA DOMINGUES TOLEDO Nome da mãe: Sábina Maria Toledo CPF: 201.988.091-15 Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 08/08/2013 (DER/RM): um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) End: Assentamento São Joaquim, lote 77, Rod. Inocência-Três Lagoas, Km 66, Inocência-MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000900-35.2016.403.6003 - JESSICA RAMALHO LEONEL (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003591-22.2016.403.6003 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003591-22.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Maria Eunice da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando aposentadoria rural por idade. Afirma que conta atualmente com 63 anos de idade e é proveniente de família de lavradores, sendo que desde aproximadamente os 12 anos exerceu atividades agrícolas, tendo dedicação exclusiva ao labor rural em regime de economia familiar, e de forma contínua. Ademais, afirma que laborou nas propriedades rurais denominadas Sítio do José Chaves, Sítio Bem-te-vi e na propriedade rural da Dona Nilda, e atualmente se encontra no assentamento São Joaquim, onde continua com a atividade rural. Ocorre que, ao preencher os requisitos, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob a justificativa de Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Juntou documentos (fls. 11/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que o autor emendasse a inicial no sentido de ter interesse ou não na audiência de conciliação e mediação (fls. 87). Às fl. 90 a requerente manifestou não possuir interesse na audiência. Foi juntado ao processo CD com cópia dos autos nº 0003551-40.2016.403.6003 (fl. 91), o qual foi apontado no termo de prevenção de folha 85. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 0003551-40.2016.403.6003 (fl. 91), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação aquela que foi distribuída antes. Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento desse prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem honorários de advogado. Transiada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0000172-57.2017.403.6003 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000172-57.2017.403.6003 Visto. Fls. 22/24: Embora relevantes os fatos descritos na petição, não há qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão de fls. 19/20, de modo que o indeferimento do pedido de reconsideração é medida que se impõe. Registro ainda, que o Atestado Médico de fls. 24 foi emitido em 20/12/2016, antes da propositura da presente ação (24.01.2017, fls. 02). Aguarde-se a perícia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000829-96.2017.403.6003 - LOURENCO GNOATTO X VERA REGINA GNOATTO (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FABRICIO GNOATTO (MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fabrício Gnoatto no polo passivo. Como já tem advogado nomeado deverá ser cadastrado o advogado também. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000957-19.2017.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000957-19.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000405-64.2011.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.

0000958-04.2017.403.6003 - JOANA DAR C APOLINARIO BEATO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000958-04.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Joana Dar c Apolinário, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 14/48.Alegou, em síntese, que é nascida em 1959 e é filiada junto ao regime da Previdência Social desde 2002, mas antes do primeiro registro já trabalhava. Ademais, se ativou em inúmeros empregos, dentre eles o de empregada doméstica. Entretanto, em meados de 2014 começou a padecer de problemas de saúde que começaram a lhe impedir de trabalhar, sendo que desde então sua saúde só piorou. Dentre as patologias que apresenta estão, problemas na coluna, tendinite, síndrome do túnel do carpo, osteoartrite, espondilose não especificada, entre outros transtornos articulares. Afirma que é certa sua não reabilitação. Requeru o benefício de auxílio-doença administrativamente em 16/12/2016, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0000998-83.2017.403.6003 - MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS(PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000998-83.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Adenilda Bezerra dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/44.Alegou, em síntese, que recebeu diversos benefícios de auxílio-doença de 22/04/2013 até 27/09/2016, quando o último foi cessado sob a fundamentação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho habitual. Entretanto, afirma continuar incapaz para o labor, sendo portadora de enfermidades como, artrose primária de outras articulações, bursite trocântérica, rotura do tendão supra espinhal, espondilose não especificada em coluna, gonartrose não especificada em joelho e quadril, sistema venoso profundo de membros inferiores com insuficiência segmentar no sistema superficial, entre outros. Aduz que está em tratamento, mas até o momento não obteve melhoras. Assevera que seu benefício foi cessado de maneira arbitrária, por tal motivo apresentou pedido de novo benefício administrativamente, o qual restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido diversos auxílios entre 2013 e 2016, sendo que o último foi mesmo sem haver melhora em seu quadro clínico. Ainda consta nos autos, diversos atestados médicos recentes que informam que a requerente encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborais por tempo determinado (fls. 38/44). Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta ao trabalho, com atestados médico emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fl. 38/44).Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doenças causadoras de incapacidade laboral temporária. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de junho de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001005-75.2017.403.6003 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001005-75.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lucineia de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 11/23.Alegou, em síntese, que é portadora de quadro compatível com transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco, apresenta humor instável, baixo limiar à frustração, baixa estima, afeto rebaixado, não possuindo nenhuma condição de exercer atividade laboral. Aduz que está em uso de fluoxetina 20mg; carbolium 399mg; quetiapina 200mg; amitrilina 25mg e rivotril 2mg, se encontrando em tratamento por tempo indeterminado, segundo perícia médica anexada aos autos. Ademais, afirma ser um quadro permanente, com tendência de se agravar. Por derradeiro, assevera que requereu o benefício de auxílio-doença em 21/03/2017, o qual restou indeferido sob a justificativa de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora a requerente tenha juntado atestado médico recente comprovando seu quadro e determinando que seu tratamento deve ser mantido por tempo indeterminado (fl.22), não há mais nenhum documento, como por exemplo, exames que comprovem sua incapacidade, fazendo-se necessário a produção de mais provas.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin com endereço arquivado nesta Secretaria, para que analise tanto as questões de ordem psiquiátricas quanto às relativas a incapacidade laboral por conta de lesão no braço direito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001068-03.2017.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001068-03.2017.403.6003Visto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 06.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001312-68.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001071-55.2017.403.6003 - TANANDA ALMEIDA MARTINS(SP317278 - ACHILLES DA PALMA E MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001071-55.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Tananda Almeida Martins, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, com a restituição em dobro das taxas e juros moratórios cobrados indevidamente.A autora alega, em justa síntese, que celebrou contrato de financiamento para construção de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 81.000,00, cujo prazo de amortização é de 360 meses. Informa que as parcelas mensais alcançariam o montante de R\$ 573,73, tendo início em 05/03/2015. Aduz que usualmente paga as prestações da dívida com atraso de poucos dias, em razão de gastos médicos imprevistos, ensejando a cobrança de juros, os quais reputa abusivos. Quanto a essa questão, aponta a capitalização mensal dos juros sem previsão contratual e o valor excessivo destes. Narra que renegociou sua dívida para o montante de R\$ 1.732,36. Ademais, relata que foi incluído no aludido contrato de financiamento, sem seu consentimento, o Seguro Vida Mulher, configurando-se a prática da venda casada. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Além disso, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, de modo que pleiteia: a) a consignação em pagamento da quantia mensal de R\$ 570,00, que entende ser devida; e b) a abstenção da ré em incluí-la nos cadastros restritivos de crédito em eventual situação de mora. Pede ainda a inversão dos ônus da prova, bem como que seja determinada a exibição de documentos pela Caixa. Por fim, manifesta não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. Juntou procuração e documentos às fls. 19/56.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, a autora pleiteia liminarmente: a) a consignação em pagamento das prestações mensais do financiamento; e b) a abstenção da CEF em inscrevê-la nos cadastros restritivos de crédito. Todavia, os documentos juntados não permitem inferir a probabilidade do direito evocado, o que enseja o indeferimento desses pedidos.Deveras, a requerente alega diversas práticas abusivas por parte da Caixa (capitalização mensal dos juros sem previsão contratual; valor excessivo dos juros remuneratórios e moratórios; venda casada com seguro de vida), as quais influenciarão no valor das parcelas do financiamento. Entretanto, sequer foi juntado o contrato de financiamento, o que impede, por ora, a análise da presença dessas cláusulas abusivas.Cumpra salientar que o instrumento de fls. 24/31 se trata de um contrato de renegociação de dívida, a princípio referente a apenas algumas parcelas do contrato de financiamento habitacional. Por sua vez, o documento de fl. 56 é somente uma simulação, de modo que não especifica as obrigações inerentes ao negócio jurídico existente com a CEF.Sob outro aspecto, mostra-se razoável o pedido da autora para que a CEF junte os documentos pertinentes ao contrato por ela firmado. Com efeito, a instituição financeira naturalmente dispõe de melhores condições para obter o contrato e o histórico de pagamento da dívida, de modo que o ônus da prova, em relação à existência e condições do negócio jurídico, deve ser atribuído à ré.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Por outro lado, determino à CEF que junte, no mesmo prazo de sua defesa, o contrato de financiamento habitacional em discussão, bem como o histórico de pagamento da dívida.A vista da declaração de folha 21, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal, porquanto a autora já informou que não tem interesse na audiência de conciliação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001076-77.2017.403.6003 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001076-77.2017.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Maria de Lourdes de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter ação de obrigação de fazer cumulatada com inexistência de débito, indenização por danos morais, matérias e perdas e danos.Alegou, em justa síntese, que ao ingressar com ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS, teve sua demanda julgada procedente. Ocorre que após o êxito desta ação, a parte requerida vem realizando descontos indevidos no seu benefício de pensão por morte. Sob a alegação da existência de um débito no valor de R\$62.238,13 a autarquia vem descontando R\$281,10 do benefício de pensão por morte desde 20/08/2015. Aduz que auferiu a aposentadoria por ordem judicial e de boa-fé, sendo inválida a cobrança de valores pagos em tutela cautelar, ainda mais por se tratar de verba alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e que não possui interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 18 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001094-98.2017.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001094-98.2017.403.6003Visto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001527-44.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001095-83.2017.403.6003 - GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001095-83.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Genivaldo Vieira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 07/52.Alegou, em síntese, que possui 49 anos de idade e sempre trabalhou em serviços braçais, sendo que atualmente é portador de doença cardíaca, parietal, lesão proximal e lesão triarterial, as quais o torna incapaz de desenvolver atividades laborativas permanentemente. Aduz que apesar de ter realizado tratamentos, tomando diversos medicamentos, não obteve melhoras, sentindo ainda muitas dores e falta de ar advindas das doenças. Por derradeiro, assevera que em 19/12/2015 foi concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença (NB: 6112.983.819-4), então, por acreditar que não é possível sua reabilitação, pede a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Com efeito, apesar de a parte autora ser portadora de doenças cardíacas, as quais, embora todo o avanço da medicina, ainda são doenças com alto índice de mortalidade, segundo documento de folha 55, está anparada por auxílio-doença até 15/07/2017, não havendo perigo de dano. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001122-66.2017.403.6003 - IRENE NARCISO NOGUEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001122-66.2017.403.6003 Parte Autora: IRENE NARCISO NOGUEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por IRENE NARCISO NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão de aposentadoria por invalidez definitiva ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.Alegou, em síntese, que sofre de problemas como esclerose, osteofitose de corpo vertebrais, espondilitorse torácica, entre outros males que a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais, além de que mantém a qualidade de segurada. Ademais, afirma que em 25/02/2015 passou a realizar tratamento médico devido ao agravamento de seu quadro clínico, no entanto não alcançou nenhuma melhora. Aduz que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de se recuperar para o trabalho, portanto defende que sua incapacidade é total e permanente. Por fim, requereu administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob a justificativa de incapacidade laborativa.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas, 21 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001123-51.2017.403.6003 - VANDERLEY PAULO DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001123-51.2017.403.6003 Parte Autora: VANDERLEY PAULO PEREIRA FROTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Tendo em vista que ainda não há negativa do INSS em relação ao benefício recebido, junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, juntamente com a decisão proferida pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial.Após a juntada do documento, façam-se os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas, 21 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001176-32.2017.403.6003 - SILVANA CRISTINA DOMINGOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001176-32.2017.403.6003 Parte Autora: SILVANA CRISTINA DOMINGOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por SILVANA CRISTINA DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é filiada junto ao regime da Previdência Social desde 2005, tendo se ativado em diversas funções. Ocorre que é portadora do vírus HIV e recentemente sua enfermidade se agravou de modo que não consegue mais desempenhar atividades laborais. Aduz que faz tratamento para controlar a doença, no entanto tem um quadro de alcoolismo e dependência química. Relata que também faz acompanhamento psiquiátrico em decorrência do quadro depressivo que desenvolveu devido aos problemas que possui. Ademais, acrescenta que a doença causa baixa imunidade, o que permite o aparecimento de doenças oportunistas, por isso está em tratamento antiretroviral e medicação profilática, devendo ficar em repouso. Defende que há uma infinidade de circunstâncias desfavoráveis a não proporcionar-lhe uma eventual reabilitação. Por fim, requereu administrativamente no dia 17/10/2016 a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento, mormente diante da ausência de atestado médico posterior à data de cessação do benefício (17/10/2016).Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas, 23 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001191-98.2017.403.6003 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001191-98.2017.4.03.6003 Vistos em decisão. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), visando deixar de recolher o PIS sobre sua folha de pagamento. Alega que é entidade filantrópica e que sempre recolheu a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre o total da folha de pagamento de salários, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Aduz que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Sustenta que a contribuição é indevida e que os valores recolhidos devem ser restituídos. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos (fls. 11/154). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A despeito de o Supremo Tribunal Federal ter julgado inconstitucionais os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, as contribuições sociais para o PIS não são mais inconstitucionais, pois encontram respaldo no art. 239 da CF, na LC nº 07/70 e nas Leis nº 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/2002. Os documentos juntados pela autora não permitem aferir qual foi a sistemática por ela adotada para o cálculo das contribuições recolhidas, o que afasta a alegada probabilidade do direito invocado. Ademais, se houve mero recolhimento a maior, é possível ao contribuinte valer-se das vias administrativas para a repetição do indébito, o que sequer foi mencionado na inicial. De outro lado, a associação autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de isenção de contribuições para a seguridade social. Muito embora, nos termos do art. 2º do Estatuto da APAE, a autora seja „uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, ... (fls. 15), seria necessária a demonstração dos requisitos disciplinados pela Lei nº 12.101/2009, o que não foi observado pela autora em sua inicial e documentos juntados. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por se tratar de entidade beneficente e por força do declarado à folha 13. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na oportunidade, retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Após, CITE-SE. Intime-se. Três Lagoas-MS, 23 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0001194-53.2017.4.03.6003 - DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001194-53.2017.4.03.6003 Vistos. Tendo em vista que ainda não há negativa do INSS em relação ao benefício recebido, junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, juntamente com a decisão proferida pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do documento, façam-se os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 29 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001217-96.2017.4.03.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001217-96.2017.4.03.6003 DECISÃO. Relatório. Elizabeth Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com demanda, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que recebia o benefício de auxílio doença, devido a forte depressão à qual estava sujeita, sendo que apesar de não ter ocorrido melhora em seu quadro, de maneira que continuou incapaz de exercer atividades laborais, teve seu benefício cessado em 18/03/2017. Ademais, afirma que a documentação juntada comprova seu estado atual, com sintomas fortes e extenuantes de depressão e sob o regime de fortes medicamentos, contando com dificuldades interpessoais e laborais sérias. Relata ainda que não retornou ao trabalho desde o primeiro afastamento, em razão do seu quadro de incapacidade. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. II. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marloni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que afasta a possibilidade de antecipar dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora recebeu auxílio doença de 26/09/2013 a 10/03/2017 (fl. 22), três anos e meio, o qual foi cessado, pois se entendeu que em tal data já teria ocorrido sua readaptação (art. 89 da lei 8.213/91). Não houve pedido de reavaliação da decisão, nem mesmo de reestabelecimento do benefício. No caso em tela, apesar do relatório médico anexado (fl. 15), não há documentos suficientes para a comprovação do atual estado de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito. Assim se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 12. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria à intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo nº 0002000-98.2011.4.03.6003. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Embora o termo de prevenção tenha apontado ação com pedido idêntico a este, processo nº 0001315-86.2014.4.03.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo. Em relação aos demais processos, não se verifica correlação entre as partes da presente demanda. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001226-58.2017.4.03.6003 - KARLA CAROLINE DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001226-58.2017.4.03.6003 DECISÃO. Relatório. Karla Caroline da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou documentos de fls. 12/20. Alegou, em síntese, que laborou na empresa Fatex Industrial e Comercio Importadora Exportadora LTDA até a data de 19/11/2015, afirmando que sua qualidade de segurada se manteve até o dia 19/11/2017. Aduz que deu à luz a sua filha em 28/01/2017, portanto, conclui que na data do parto, mantinha a qualidade de segurada. Por fim, assevera que em 07/04/2017 (NB 179.253.377-0) requereu o benefício de salário-maternidade, o qual restou indeferido sob a justificativa de que Não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o parto ou a guarda para fins de adoção, ocorreu após o prazo de manutenção da qualidade de segurada. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II. Fundamentação. Inicialmente, destaco que a antecipação de tutela tal como pretendida, se deferida fosse, teria caráter eminentemente satisfatório, o que é incompatível com o instituto, eis que exauriria a prestação jurisdicional, consistindo, por si só, motivo suficiente para não acolhê-la. Além do mais, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marloni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Com efeito, os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada da requerente à data do parto, eis que diante da ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego o desemprego deve ser comprovado por outro meio, não servindo apenas a cópia da CTPS. Vejamos a súmula 27 da TNU: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Por conseguinte, para o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora é necessária a dilação probatória. III. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11. Determino que junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício, bem como eventual recurso interposto. Defiro o pedido para que as intimações sejam publicadas em nome das procuradoras: Silmara Guerra Suzuki, OAB/SP 194.451, e Juliana Antonia Menezes Pereira, OAB/SP 280.011. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001256-93.2017.4.03.6003 - JOSE CARLOS GOMES DE LIMA - ME X JOSE CARLOS GOMES DE LIMA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001256-93.2017.4.03.6003 Visto. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a natureza da presente ação, bem como o respectivo rito, uma vez que não há menção a nenhuma execução fiscal em trâmite, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Na oportunidade, se for o caso, observe-se o disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, e recolla as custas processuais iniciais, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 321, parágrafo único). Intime-se. Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000835-40.2016.4.03.6003 - REGLAINE MUNIZ DE FREITAS(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0000835-40.2016.4.03.6003 Autora: Regilaine Muniz de FreitasRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Regilaine Muniz de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Afirma que em 17/10/2014 celebrou com a requerida contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária sob nº 8.444.0716134-2, no valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 360 parcelas com valor inicial de R\$ 573,73, mediante débito em conta corrente nº 00023349-3, com vencimento a partir de 17/11/2014. Menciona que os depósitos para o pagamento das parcelas foram feitos antecipadamente ou, no máximo, na mesma data. Refere que 17/02/2016 a ré inseriu restrição relativa ao débito de vencimento em 17/01/2016, no valor de R\$ 575,02, a despeito de a autora ter realizado depósito no valor de R\$ 595,00 em 07/01/2016, em terminal nº 057562 de lotérica da mesma cidade. Formulou pleito de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu (folha 53/54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/76). Refere que em dezembro/2015 a autora não possuía saldo suficiente para a realização do débito da prestação nº 07, com vencimento em 17/12/2015, somente sendo possível a realização do débito em 07/01/2016 quando a conta corrente apresentou saldo para o lançamento. Sustenta que a partir da insuficiência de saldo no mês de dezembro, todas as prestações passaram a ser quitadas com atraso, causando a inadimplência em relação à prestação nº 11, vencida em 17/04/2016. Atribui à autora a culpa pela inserção de seu nome nos cadastros restritivos, em razão de sua inadimplência. Discorda do valor dos danos morais pretendido pela autora e defende a necessidade de ponderação em caso de eventual fixação de indenização. Juntou documentos. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera e não foram requeridas outras provas, tendo a parte autora refutado os argumentos da CEF e reiterado os fundamentos da inicial, ressaltando que a inscrição indevida refere-se ao débito vencido em 17/01/2016 no valor de R\$ 575,02, tendo sido realizado depósito em 07/01/2016 no valor de R\$ 595,00, suficiente para possibilitar o débito. A CEF reafirmou que o valor da prestação vencida em dezembro/2015 somente foi depositado em 07/01/2016 (fls. 98/99). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Desse modo, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). No caso em exame, a anotação restritiva em nome da parte autora refere-se à prestação do contrato nº 000008444407161342, com vencimento em 17/01/2016, no valor de R\$ 575,02, conforme documento de folha 15. Observa-se do extrato da conta corrente da parte autora (folha 80), que no dia 15/12/2015 foi realizado um depósito no valor de R\$ 575,00, e um débito no valor de R\$ 18,27, remanescendo saldo credor no valor de R\$ 560,05, insuficiente para saldar a prestação com vencimento em 17/12/2015, no valor de 573,73 (valor da prestação sem encargos, previsto no contrato - folha 20), que somente foi quitado no mês seguinte. No mês de janeiro/2016, foi realizado um depósito no valor de R\$ 595,00 (07/01/2016), que então possibilitou a quitação da prestação vencida no mês anterior (17/12/2015). No dia 15/01/2016 foi debitado o valor R\$ 18,27, restando um saldo credor de R\$ 561,55, que não foi suficiente para o débito da prestação vencida em 17/01/2015 (R\$ 573,73), ainda que em razão de pequena diferença. Idêntica situação se verificou nos meses seguintes retratados no extrato de folha 80, pois os depósitos realizados em fevereiro e março apenas possibilitavam a quitação das prestações dos meses anteriores, remanescendo, sistematicamente, o atraso de uma prestação. Conforme acima registrado, a credora tem o prazo de cinco dias para excluir a anotação restritiva após o pagamento da dívida (STJ, Súmula 548) e se o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS). Considerando-se que o débito vencido em 17/01/2016 somente foi quitado em 17/02/2016 (folha 80), não há como se afirmar que a restrição foi mantida por prazo superior a cinco dias, a partir da quitação do débito e recebimento pela instituição financeira credora, pois o extrato referente à anotação restritiva foi emitido exatamente no dia do pagamento do débito (17/02/2016 - folha 15). Nesse aspecto, a parte autora não comprovou a manutenção da restrição por prazo superior a cinco dias, de forma que, sem essa prova, não há como reconhecer o dano na prestação do serviço bancário e a consequente responsabilidade civil da ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2017. Roberto Poliniluz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001465-62.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2017.403.6003) ALAN VALERIO PIRES RAMOS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

de embargos de terceiro opostos por Alan Valério Pires Ramos em face do Ministério Público Federal.O embargante manifesta discordância quanto aos embargos, deixa de recolher as custas e requer a extinção do feito (fl. 17). É a síntese do necessário. Decido. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negroni, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o alicerce até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o MPF não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. Ante o exposto, para que produza seus regulares efeitos, homologo a desistência da ação formulada pelo embargante e extingo os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c, do NCPC. Sem honorários. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.L. Três Lagoas/MS, 12 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Tatiana Rodrigues Cruz, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Em manifestação de folha 161, a parte autora requereu a desistência do feito, para que o processo seja extinto e arquivado, desentranhando-se os documentos da petição inicial. É o relatório. Impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, e art. 775, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. P.R.L. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059244-74.1996.403.0000 (96.03.059244-7) - ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Proc. nº 0059244-74.1996.403.0000 Visto Trata-se de ação proposta por Abadia Luzia Sales de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual se postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. Após comunicação do INSS quanto à cessação do benefício (fl. 231), nomeou-se advogada à parte autora, a qual se manifestou à folha 233. Entretanto, por despacho de folha 238, considerou-se sem efeito a nomeação da advogada. Posteriormente, houve ingresso de advogado constituído pela autora (fls. 243/244), o qual requereu o pagamento dos créditos devidos à parte autora, juntando sentença que julgou procedentes os embargos à execução - proc. 2003.60.03.000794-0 (fls. 260/270). Em sua manifestação, o INSS aduz inexistir crédito em favor da parte autora, por inexistir título executivo, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 274/275). É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se que o pedido deduzido pela autora foi julgado procedente por sentença de fls. 45/48, sendo interposto recurso de apelação pelo réu (INSS), ao qual foi negado provimento (fls. 103/110). Contra a decisão que julgou o recurso de apelação, foi interposto Recurso Especial, o qual, inicialmente, foi admitido em juízo de admissibilidade do Tribunal a quo (fl. 136), dando-se início à fase de execução da sentença (fls. 145 e seguintes). Entretanto, da decisão de inadmissão do Recurso Especial, houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, provido pelo STJ para o fim de admitir-se o recurso especial interposto pela autarquia federal, ao qual foi dado provimento para não se reconhecer o direito à aposentadoria por idade (segurado especial), por ausência de início de prova material (fls. 216/217). Portanto, com razão o INSS ao aduzir que inexistia crédito ou título executivo a ser executado. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000067-0) - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000067-76.2000.403.6003/Decisão 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 330/331) contra a decisão proferida às folhas 326/327. Argumenta o INSS que a decisão seria omíssa quanto à existência de determinação de pagamento por meio de precatório do valor incontroverso, por ocasião do processamento dos embargos à execução. Pretende o afastamento da incidência dos juros moratórios no período em que o processo esteve no Tribunal para julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução. É o relatório. 2. Fundamentação. Reexaminando a fundamentação constante da decisão de fls. 326/327, não se vislumbra a existência da omissão nos termos expostos pelo INSS. Verifica-se que a incidência dos juros moratórios, durante o período em que estava pendente o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução, foi determinada com base em jurisprudência firmada pelo STF e STJ, que preconiza o afastamento dos juros moratórios após a expedição de precatório. O argumento de que a Fazenda Pública não poderia cumprir espontaneamente a obrigação não é suficiente para a exclusão dos juros moratórios no período que precede a expedição de precatório, porquanto ao devedor é facultada a iniciativa de requerer a expedição de precatório referente ao valor incontroverso, sem o que a mora não pode ser afastada. Em acréscimo à interpretação jurisprudencial citada na decisão embargada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que os juros moratórios somente cessam após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, ou seja, a partir de quando definido o quantum debeat. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1259028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) o o ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - EDcl no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.657 - PR (2009/0086096-9) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - Dje: 17/06/2011) o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que foi definido o quantum debeat, no caso, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso. 3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido. (EDcl na ExecMS 9.638/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS às folhas 330/331, mantendo a decisão embargada (fls. 326/327) por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X HIRADE E LATA LTDA X JOSE DA SILVA LATA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIZUE HIRADE LATA(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Desentranhe-se a petição de fl. 495/508 devolvendo-a a seu subscritor, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser discutido por meio de embargos de terceiro. No mais, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, expedindo mandado de reavaliação do bem penhorado. Após, intimem-se às partes, na pessoa de seus advogados (arts. 272 e 273) acerca da nova avaliação. No mais, aguarde-se a disponibilização do calendário de leilões a fim de remessa única de expediente para hastas sucessivas.

0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5) - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALMA PAULA MELO

Defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado, até o limite de R\$ 12.205,04 (doze mil duzentos e cinco reais e quatro centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5475

INQUÉRITO POLICIAL

0000174-90.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIOGO CONRADO OLIVEIRA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA)

Autos: 0000174-90.2018.403.6003 Classe: Ação Penal D E C I S Ã O Trata-se de DIOGO CONRADO OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297, caput, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de DIOGO CONRADO OLIVEIRA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria a disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Três Lagoas-MS, 13 de abril de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

0009768-94.2005.403.6000 (2005.60.00.009768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GERALDO ANTONIO DE MENDONCA(MG105818 - DAVID FERNANDES PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0001540-13.2008.403.6005 (2008.60.05.001540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado ELIZEU DE MENEZES DA SILVA.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000609-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000609-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa constituída para que apresente as respectivas alegações finais.Publique-se.

0001879-70.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALTER PUGLIESI ALVES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALTER PUGLIESI ALVES e HOMERO RODRIGUES ARANTES imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia que em período que não se pode precisar, com data final em 02/06/2011, os denunciados exploraram matéria-prima (areia) pertencente à União, retirada do leito do Rio Paraná, no Município de Paranaíba/MS, sem autorização legal do órgão competente. O réu Valter Pugliesi Alves, às fls. 270/273 requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em relação a ambos os acusados; b) a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 referente ao acusado VALTER PUGLIESI ALVES; e c) o prosseguimento do feito quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 em relação ao réu Homero Rodrigues Arantes. Requereu, ao final, informação da data da audiência designada em despacho de fl. 261. É o relatório. Fundamentação. A denúncia foi recebida em 20/01/2012 (fls. 121-122). O delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima em abstrato de 1 (um) ano, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V do Código Penal. Verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (20 de janeiro de 2012) até o presente momento, já se passaram mais de 6 anos. Quanto ao delito disposto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a pena máxima, em abstrato, é de 5 (cinco) anos, tendo prazo prescricional de 12 (doze) anos. Em relação ao réu VALTER PUGLIESI ALVES verifico que este conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional pela metade, de modo que a prescrição da pretensão punitiva possui como data limite 20/01/2018. Os fatos delituosos imputados aos réus teriam ocorrido em continuidade com termo inicial indefinido mas com data final de 02/06/2011. Tomando-se o crime praticado na data mais recente possível (02 de junho de 2011), já que, se prescrito este, os demais (praticados em data mais remota) também o serão, e baseando-se no lapso prescricional de 6 anos (para o réu VALTER PUGLIESI ALVES), tem-se que entre o recebimento da denúncia e a presente data constatou-se decurso de prazo pouco superior a 06 anos, configurando-se, portanto, a prescrição (artigo 117, inciso I e 2º, CP). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0002261-23.2012.403.6102, na qual o paciente figura como réu. 2. A imputação da denúncia ao paciente é da prática do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em continuidade delitiva, entre os anos de 2001 e 2004.3. O crime imputado é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, a ensejar o prazo de prescrição em 16 (dezesseis) anos, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, a teor do disposto no artigo 109, II, do Código Penal.4. O aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não tem interferência no cálculo da prescrição, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.5. O paciente nasceu em 28.09.1938, contando atualmente com 75 anos de idade, o que faz o prazo prescricional cair pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 08 (oito) anos.6. É de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao paciente, entre a data da consumação do delito (no período de 2001 a 2004) e a do recebimento da denúncia, em 21.06.2013 (fls. 71/72), porquanto transcorridos mais de 08 (oito) anos no interstício.7. Configurado o constrangimento ilegal, sendo descabida a postergação, pelo Juízo impetrado, da análise da prescrição para a oportunidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, posto que nos termos do artigo 61 do referido Código, as causas de extinção da punibilidade devem ser declaradas de ofício, em qualquer fase do processo.8. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 57561 - 0004545-06.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014) No presente caso a pena de multa prescreve no mesmo prazo previsto para a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade (artigo 114, inciso II do Código Penal).3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTER PUGLIESI ALVES, quanto aos crimes previstos, respectivamente, no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III e V e 115, ambos do Código Penal. Em relação ao réu HOMERO RODRIGUES ARANTES, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE tão somente quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, prosseguindo-se o feito quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. A audiência de videoconferência designada em despacho de fl. 261 não fora marcada. Quando o ocorrer, as partes serão oportunamente intimadas. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se. P.R.L.

Expediente Nº 5477

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000426-81.2004.403.6004 (2004.60.04.000426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-91.2002.403.6004 (2002.60.04.001083-8)) EXPORTADORA SANTIAGO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS006055E - ANTONIO PAULO MOHAMED XAVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, bem como para se manifestarem. Traslade-se cópia de fls. 275/279 (sentença), 313/316 (acórdão) e 331/332 (embargos de declaração) e 336 (transito em julgado) para os autos principais 0001083-91.2002.403.6004. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2018-SF ao Banco Central do Brasil, com endereço na Av. Paulista, 1804, 17º andar, CEP 01310-922, São Paulo/SP. Segue cópia de fls. 275/279, 331/332 e 336.

0000812-28.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-52.2013.403.6004) FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante/executado para pagar os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 6.410,22 (seis mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista a embargada/exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-17.2004.403.6004 (2004.60.04.000676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000141-5)) MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X ALICE HELENA MARCHI MENDES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intime-se o interessado, para ciência, da comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2000.403.6004 (2000.60.04.000172-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

F.486: tendo em vista que os autos se encontravam no prazo para o executado se manifestar, e os autos se encontravam em carga para a Fazenda Nacional em Campo Grande/MS - remessa em 16/03 e retorno em 22/03 (fl. 485, verso), defiro a renovação do prazo para que o peticionário se manifeste. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECOES E CALCADOS LTDA(RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTTIN)

Intime-se o interessado sobre a comunicação do E. Tribunal Regional Federal sobre o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, arquivem-se os autos entre os sobrestados (fl. 204).

0000248-54.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREALIS PANOFF LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Fls. 244 e 276: tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (1º Ofício) informou à fl. 261 que os imóveis matriculados sob n. 17.465 e 23.836 foram transferidos para o nome de Ana Paula Knechtel Daniel, objetos de arrematação em leilão judicial promovido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, indefiro o pedido de informação ao Juízo supra identificado. F. 267: indefiro, uma vez que é da competência administrativa da exequente atos relativos a parcelamento. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 9469

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos. Antes de se apreciar o pedido formulado pela União (terceira interessada) nos embargos de declaração de fls. 2.079-2.080, intem-se as partes sobre a decisão de fls. 2.072-2.074, ocasião em que o MPF poderá se manifestar sobre a insurgência lançada pela União nos embargos de declaração. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela União (fl. 564/572), expeça-se o competente precatório (art. 100 da Constituição Federal). Tendo em vista o pedido do advogado do autor que seja destacado os seus honorários contratuais em favor da sociedade (fl. 584), intime-se-o para apresentar o referido contrato. Após, intem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor para ciência e eventual manifestação quanto à expedição do precatório. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000621-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a vinda aos autos do laudo pericial (f. 260/261), INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, conforme certidão de f. 261, a autora não mais reside no endereço indicado nos presentes autos, devendo sua defesa apresentar seu endereço atualizado. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-98.2010.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, o autor apresentou a planilha de cálculo no valor de R\$ 18.216,05 (fls. 98-101) e a ré efetuou o pagamento voluntário no valor de R\$ 11.276,28 (fl. 102-106). Insatisfeito com o valor depositado pela ré, o autor pediu o levantamento da quantia incontroversa, o que foi deferido e cumprido (fls. 105 e 106), e pediu também o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor remanescente. Antes de se decidir sobre a necessidade de remessa dos autos à Contadoria, intime-se a ré para que se manifeste sobre o valor do cumprimento de sentença apresentado pelo autor. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000660-53.2010.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA FLORES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO JUCILÉIA APARECIDA FLORES, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega ser portadora de deficiência mental e problemas auditivos. Sustenta que não pode contar com a ajuda de seus familiares vez que são muito pobres e não tem com quem lhe ajudar, razão pela qual roga pelo auxílio do INSS. Com a inicial, juntou documentos (fs. 06-13). Foi concedida a gratuidade de justiça (fs. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 21-30), em que alega não haver prova de que a requerente seja pessoa incapaz para o trabalho, já que em requerimento administrativo houve indeferimento tendo em vista parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta ainda que o requisito de hipossuficiência não restou comprovado, pugnano pela improcedência. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 40/40v, pela realização da perícia médica e social. O laudo socioeconômico foi apresentado às fs. 49-51 e o laudo médico às fs. 59-66. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas (fs. 70-73). Às fs. 79/81, MPF pugnou pela concessão do benefício (fs.). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização [...]. Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidenciava-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial (fs. 61-66), cujo laudo resultante atesta que a autora possui retardo mental, epilepsia e perda de audição (...) incapaz para o trabalho e precisa de auxílio para realizar algumas atividades com cognição (...) início da incapacidade em agosto de 2011... Ou seja, restou evidenciado o impedimento de longo prazo. No que concerne às condições socioeconômicas, de acordo com o laudo social (fs. 49-51), a autora se encontra em situação de vulnerabilidade, residindo com sua filha em um cômodo dentro de um terreno dividido por seus familiares. Tal cômodo foi descrito como uma construção em madeira, em péssimo estado de conservação, além de haver desordem e falta de limpeza no interior. Não possui renda mensal, caracterizando a família em extrema pobreza. Recebe o benefício de Bolsa Família, valor equivalente a R\$112,00 (cento e doze reais), dessa forma, compra alimentos de forma fracionada, contudo as principais refeições são feitas na casa dos pais, sendo essa a única ajuda que recebe. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e as condições em que vive afrontam a dignidade da pessoa humana, conforme pretendeu proteger o julgamento do RE 567.985. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a DIB em (11/03/2015), conforme fl. 51, na data de elaboração do laudo social, considerando que a perícia médica concluiu pelo preenchimento do requisito incapacidade desde 2011, mas não é possível concluir pelos documentos dos autos que a miserabilidade existia em momento anterior à perícia social. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da nova lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atinjasse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 11/03/2015 (data da perícia socioeconômica), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 31/03/2008 (data do indeferimento do benefício), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e juros de moratórios a partir da citação. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, espere-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Juciléia Aparecida Flores (CPF 023.248.89161) Benefício: Benefício Assistencial. LOAS. RMI: um salário mínimo. NB: 5296599485DIB: 31/03/2008 (data do indeferimento do benefício) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da rd da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0001370-39.2011.403.6004 - IZIDRO RAMAO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0001560-02.2011.403.6004 - HOTEL EL SHADDAY(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

VISTO. INTIME-SE a FUNASA para ciência da sentença de f. 156/160, bem como para apresentar apelação, no prazo legal. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões, também no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, os apelantes deverão ser intimados para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio-doença com pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 32). A parte autora narra em inicial que, vítima de uma queda em sua residência, ficou incapacitada para exercer suas funções laborativas, pelo que recebeu auxílio-doença até 31/03/2011, quando o INSS cessou os pagamentos. O INSS contestou (fls. 35-51) alegando, no mérito, a inexistência de incapacidade e exercício de atividade laborativa no período de 04/2012 a 08/2012. Foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 89-90, a respeito do qual as partes se manifestaram. A impugnação ao laudo apresentada pela autora foi afastada à fl. 117. O INSS se manifestou acerca da falta de interesse de agir diante da concessão administrativa de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez ao autor, contudo, este alegou remanescer interesse no recebimento dos valores entre 31/03/2011 e 06/06/2013. Laudo complementado à fl. 120, sem impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). No caso concreto, o autor requer o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 12356071646), cessado administrativamente em 31/03/2011. A perícia médica da via judicial (fls. 89-90 e 120) concluiu pela incapacidade do autor, devendo evitar sobrecarga de peso e movimentos repetitivos, o que o torna incapaz de exercer a profissão de pedreiro desde 25/10/2010, com fundamento na análise de tomografia computadorizada. Conforme exposto, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença entre 03/6/2013 a 21/7/2014, convertido em aposentadoria por invalidez em 22/7/2014 (fls. 106-107), pelo que remanesce apenas a análise do direito do autor aos atrasados do interstício de 31/03/2011 (cessação do auxílio-doença - NB 12356071646) a 03/6/2013 (concessão do auxílio-doença - NB 6019998332). Verifica-se da CTPS do autor (presumindo-se sua veracidade, já que não impugnada concretamente em contestação) que a profissão de pedreiro foi a última a ser exercida por ele antes do início da incapacidade em maio de 2010, sendo que estão anotados nove vínculos ao longo dos anos, todos nessa mesma função. Assim, pode-se concluir que pedreiro é a profissão habitual do autor. Para tal função, que claramente exige esforço físico e movimentos repetitivos, a perícia concluiu pela incapacidade do autor, desde 2010, sem ressalvas de períodos oscilantes entre capacidade e incapacidade. Nesse contexto, verifica-se que o autor preenche todos os requisitos do art. 59, da Lei 8213/91, após comprovar estar incapacitado para sua atividade habitual desde 10/2010. Além disso, comprovou estar em exercício de labor na data fixada como início da incapacidade (mantendo sua qualidade de segurado desde a época - fl. 17). Assim, entendo que o pedido de auxílio-doença deve ser julgado procedente para que o INSS pague os atrasados correspondentes a 01/04/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 12356071646) a 02/6/2013 (dia anterior à concessão do auxílio-doença - NB 6019998332), uma vez que no interstício o autor já fazia jus à percepção do benefício. Ressalta-se que, embora haja vínculos empregatícios durante curtos períodos desde a fixação do início da incapacidade, isso não tem o condão de afastar a incapacidade do autor, na inteligência da Súmula. 72/TNU, pois não pode a parte autora ser duplamente penalizada: em primeiro lugar porque teve benefício indeferido de forma indevida, estando incapacitado e, após, porque teve que trabalhar para manter sua subsistência, mesmo incapaz. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito subsidiário do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença devido no período de 01/04/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 12356071646) até 02/6/2013 (dia anterior à concessão administrativa do auxílio-doença - NB 6019998332), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2 - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Custas pela União, somente em reembolso caso tenham sido recolhidas, em razão dos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96; Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Requisitesem-se os honorários do perito. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, exceção-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista o reconhecimento do declínio de competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001163-06.2012.403.6004 - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que REGINA DE ANDRADE HURTADO pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. O INSS foi citado e apresentou contestação. Designada perícia médica, o laudo foi apresentado e deu-se oportunidade às partes para se manifestarem sobre ele. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decisão. De início, cabe registrar que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o perito médico declarou expressamente que existe incapacidade e que a doença não existia no início da vida laboral da autora, sendo desencadeada por contato frequente na vida laboral (f. 77). Nesse sentido, o art. 20, da Lei 8213/91 é pontual em definir que também se considera acidente do trabalho: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Logo, é patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, vez que se trata de doença ocupacional. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Com as homenagens de praxe, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000930-72.2013.403.6004 - OCTAVIO DA SILVA ALEXANDRE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

VISTO. Tendo em vista a solicitação de f. 68, REQUISITE-SE o pagamento da advogada dativa, no valor mínimo da tabela do CJF, tendo em vista que o autor requereu a desistência da presente ação. Ademais, EXPEÇA-SE certidão de trânsito em julgado. Cumpridas essas providências, não havendo pedido ulterior, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-69.2013.403.6004 - MARGARIDA DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO MARGARIDA DA SILVA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 38). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 42-58). Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 77-78. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, a autora requereu o benefício n. 5492899739, em 14/12/2011, sob a alegação de contar com mais de sessenta e cinco anos não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, contudo, o benefício foi negado devido à renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 11). Pelo documento da autora (fl. 13), denota-se que completou sessenta e cinco anos em 2007, estando presente tal requisito à data do requerimento administrativo. Assim, resta aferir a miserabilidade. Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no enunciado posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o idoso com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 77-78 foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor possui residência própria, em alvenaria, com reboco, seis cômodos, não sendo guarnecido por muitos móveis, somente uma televisão, uma geladeira, um fogão e camas nos dormitórios. Além disso, não possui meio de transporte. Além disso, o assistente social foi declarado que a renda da família vem da aposentadoria do esposo da autora (Divino), no valor de um salário mínimo, conforme relatado pelo próprio INSS (fl. 86), para arcar com as despesas com alimentação, água, energia e medicamentos não disponibilizados pela rede pública, que somavam um total de R\$739,00 em 2014, pelo que ficou constatado a situação de vulnerabilidade do casal. Na espécie, os gastos com a neta - ainda que fossem comprovados - não podem ser subtraídos da renda da família já que ela não é considerada parte do núcleo familiar, na forma do supracitado art. 20. Ademais, consta que seus filhos Márcia e Denivaldo não possuem vínculos empregatícios, enquanto sua filha Magda não possui condições de exercer atividade laborativa. Assim, embora o INSS tenha alegado que não há prova nos autos de que os filhos sejam solteiros para se enquadrarem no art. 20, vê-se que, se integram o núcleo familiar, não auferem renda apta a aumentar a renda da família, e não integram a renda familiar ainda continua aquém das necessidades básicas. Isso porque, em sendo o valor da aposentadoria da esposa do autor um salário mínimo (o que se comprova pelas declarações do INSS - fl. 86), tal quantia não deve ser considerada na soma da renda per capita familiar, conforme o RE n. 580.963/MT, decidido na forma de repercussão geral. Assim, verifica-se que o requisito miserabilidade resta preenchido, já que a renda per capita familiar não exorbita do salário mínimo vigente. O esposo da autora recebe a aposentadoria desde 1999 (fl. 29) e ao menos desde 2012 verifica-se que o endereço é o mesmo (fl. 14), do que se presume, não havendo indícios em contrário, que a condição financeira e a moradia não se alteraram e que a autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a DER. Por fim, pontuo que embora o MPF não tenha sido intimado a se manifestar nos autos, não vislumbro a hipótese de nulidade tendo em vista a ausência de prejuízo. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa em favor da requerente, com DIB em 14/12/2011 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 11), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da entrada do requerimento administrativo - fl. 11, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, desde a citação. Índices conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, a ser revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Tendo havido pedido na petição inicial, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. OFICIE-SE. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Margarida da Silva e Silva; Benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso; RMI: um salário mínimo; NB: 5492899739; DIB: 14/12/2011 (DER - fl. 11); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001017-28.2013.403.6004 - LUIZ RODRIGO FERREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA(SP252949 - MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS09877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Relatório Luiz Rodrigo Ferreira ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização em face da Caixa Econômica Federal e Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Risco Ltda. Narra o autor que tinha um débito com a ré Caixa Econômica Federal referente ao cartão de crédito nº 4007.7002.2135.0135, mas tal débito foi quitado através de acordo extrajudicial firmado com a recuperadora de crédito Hargos, também ré nesta ação. Aduz que o débito original era de R\$ 1.040,95 (mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos) e que houve a concessão do desconto de R\$ 457,09 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), de modo que a quitação da dívida se deu no valor de R\$ 583,26 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme pagamento realizado no dia 09/05/2013 através de boleto bancário emitido pela ré Hargos. Afirma que não possuía qualquer outro débito com a Caixa Econômica Federal, o que indica que a quitação do acordo conduz à obrigação de baixa da restrição existente em seu nome. Faz pedidos de declaração de inexistência do débito de R\$ 1.772,52 referente ao contrato nº 002212607, a exclusão das restrições relacionadas ao seu CPF, bem como a condenação das empresas ré ao pagamento de indenização a título de danos morais que estima em R\$ 10.000,00. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 20/39. Observando divergências nas informações prestadas pelo autor, o Juízo postergou a análise da antecipação da tutela, determinando a citação das rés (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/65, aduzindo em síntese que, ao contrário do que sustenta o autor, o débito que gerou a inclusão no cadastro de inadimplentes não é referente ao cartão de crédito indicado na inicial (nº 4007.7002.2135.0135), mas sim referente ao contrato de crédito rotativo associado à conta corrente (contrato nº 0018.001.00022126-7). Alega a CEF que o contrato que deu origem à restrição foi assinado no dia 17.11.2011 e está inadimplente desde o dia 30.05.2012, com dívida de R\$ 1.772,52. Os extratos da conta indicam que o autor deixou de movimentar a conta no dia 15.05.2012 e não quitou o débito existente. Sustenta, ainda, que é legítima a restrição debatida nestes autos, por ser oriunda de contrato indicado pelo autor, inexistindo prática de ato abusivo, de modo que são improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documento às fls. 66/77. Citada, a Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda apresentou contestação em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que somente efetua as cobranças, cabendo a empresa detentora de titularidade do crédito, realizar o registro e baixa das restrições. No mérito, sustentou não haver nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os supostos danos sofridos pelo autor. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar, ou a improcedência da ação. Decisão do Juízo à fl. 128 indeferindo o pedido liminar. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 134. A Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 156. O autor não manifestou interesse na produção de outras provas, apesar de intimado para tanto, e deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação das contestações (fl. 157). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminares É de se admitir a preliminar de ilegitimidade arguida por Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda, haja vista que atua na condição de mera mandatária da Caixa Econômica Federal para a cobrança de débitos. Ademais, a restrição indicada na inicial foi feita pela Caixa Econômica Federal, e não pela Hargos, bem como não está demonstrado qualquer excesso ou má-fé da mandatária que seja indicativa da ilegitimidade dela para figurar no polo passivo da ação, o que corrobora a conclusão de que a demanda deve prosseguir somente contra a CEF. Admito, portanto, a ilegitimidade de parte arguida por Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda, devendo ser excluída da lide. Da declaração de inexistência de débito Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, apesar de intimadas para tanto, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O autor pretende obter a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.772,52 referente ao contrato nº 002212607 que foi inscrito pela Caixa Econômica Federal nos cadastros de proteção ao crédito. O autor ampara sua pretensão na alegação de que firmou acordo com a empresa Hargos e que quitou integralmente a dívida que possuía com a Caixa Econômica Federal, inexistindo razão para a manutenção da restrição do seu nome. Ocorre que a pretensão do autor não prospera, como se verá a seguir. A prova produzida demonstra que o autor aderiu a proposta de acordo para quitação da dívida do cartão de crédito (contrato nº 4007.7002.2135.0135) no valor de R\$ 1.040,95 mediante o pagamento à vista de R\$ 583,29 (fl. 21). Pelo que consta nas telas dos cadastros de proteção ao crédito de fls. 24-29 não há qualquer restrição feita pela ré em relação ao contrato de cartão de crédito, tampouco referente ao valor do débito objeto do acordo extrajudicial noticiado. O que se vê é que a ré lançou restrição em nome do autor no valor de R\$ 1.772,50 referente ao contrato nº 2212607. Em sua defesa, a CEF comprovou que a restrição lançada no SCPC tem amparo no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00221267 de fls. 68-73, o que demonstra que se trata de contrato diferente daquele objeto do acordo firmado pelo autor. Ora, o autor indica expressamente na inicial que quitou a dívida que possuía com a CEF referente a um contrato do cartão de crédito nº 4007.7002.2135.0135, enquanto a ré provou que a dívida inscrita no SCPC não se refere a tal contrato, mas sim ao contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00221267. Em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00221267, o autor não fez prova de realização de acordo ou de quitação da dívida, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A ré provou, portanto, que é legítima a restrição que consta nos órgãos de proteção ao crédito indicados pelo autor na inicial, o que leva à improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito. Dano moral O artigo 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, enquanto o artigo 927 do referido diploma legal prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. São elementos essenciais da responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou o dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No que se refere à relação de causalidade, é preciso que exista um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar. O pedido de indenização por dano moral tem suporte na alegação do autor de que a restrição no SCPC foi irregular. Contudo, como visto na fundamentação acima, a ré provou que se tratavam de contratos distintos, sendo que o autor quitou o contrato de cartão de crédito nº 4007.7002.2135.0135 mediante acordo firmado com a empresa de cobrança Hargos, enquanto a dívida inscrita no SCPC se refere ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00221267. Não há caracterização de conduta que constitua ato ilícito, isto porque conforme se depreende dos documentos de fls. 27-29 a restrição se dá em razão do débito referente ao contrato nº 2212607 cujo valor perfaz o montante de R\$ 1.772,52 (mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, contrato diverso e em valor diferente daquele que o autor afirma ser o motivo da restrição. Nesta senda, não há se falar em indenização por dano moral, uma vez que o autor fundamenta sua pretensão em débito diverso daquele que motiva a restrição de seu CPF o que, por conseguinte, denota a ausência de conduta ilícita da ré. Não estão presentes os elementos necessários para a procedência de tal pretensão, de modo que nego o pedido de indenização por dano moral. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda, JULGO EXTINTA a ação, sem análise do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC; e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE a demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Ao SEDI para a retificação do polo passivo para excluir Hargos Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização de autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-56.2013.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Mineração Corumbaense Reunida S/A objetivando a declaração da sentença de fls. 924-931, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A embargante aponta, em resumo, que houve erro material ao se determinar de forma genérica a não inclusão do tributo na base de cálculo dos encargos previdenciários, sem fazer referência expressa à quota patronal, ao SAT e às verbas devidas a terceiros. Alega, ainda, que houve obscuridade quanto ao momento oportuno para a restituição dos valores pagos a maior (fls. 933-936). Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela rejeição às fls. 939-939v. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de fls. 924-931. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve o erro material ou a obscuridade apontados pela parte autora. A sentença indicou de forma expressa a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba paga pelo empregador nos primeiros 15 dias consecutivos do afastamento por motivo de doença, seja referente ao auxílio-doença acidentário ou ao previdenciário, inexistindo o erro material a ser corrigido. Quanto à contradição, também não está presente, haja vista que a sentença esclareceu a possibilidade de compensação de valores na esfera administrativa, mas deixou para a fase de liquidação a apuração do crédito a ser compensado. Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-68.2013.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA propôs a presente demanda em face da UNIÃO, sob o procedimento ordinário, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento judicial da legalidade da Tarifa de Passagem, assim como a decretação da nulidade da sanção administrativa AGESA IRF/COR N 022/2013. Com a inicial documentos foram apresentados (fls. 36-215). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 222-223). Insignada, a autora apresentou Agravo de Instrumento, cuja concessão do efeito suspensivo ativo foi indeferida. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 260-269). Réplica às fls. 288-295. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há questões processuais pendentes, em face do mérito. Em virtude do princípio da separação de Poderes, base da Democracia, o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração. Sem embargo, a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo, entretanto, não é absoluta, podendo ser afastada quando houver prova em sentido oposto. In casu, a demandante sustenta que a suspensão da cobrança da tarifa de passagem é legal, pois decorre de previsão contratual, sendo que sua exclusão atinge diretamente a cláusula econômica, desequilibrando a equação econômica-financeira do contrato de permissão, que não pode ser alterado unilateralmente pelo Poder Público, sem que se proceda a devida compensação econômica. Compulsando os autos, constata-se que a cláusula cuja interpretação é questionada prevê o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os serviços prestados pela permissionária, relativamente à estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias, serão pagos pelo usuário, conforme as seguintes tarifas constantes da sua proposta apresentada na licitação: I - tarifas para armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que compreendem todos os custos, inclusive seguros, e remuneração da permissionária e amortização do investimento): a) para armazenagem de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem (...) b) para armazenagem de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC: (...) II - tarifas para movimentação de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que incluem todos os custos, inclusive seguros, e remuneração da permissionária): a) para movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem (...) b) para movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC: (...) III - tarifas para estadia de veículos que estejam sob controle aduaneiro (que compreendem todos os custos, inclusive seguros, e remuneração da permissionária): a) para estadia de veículos na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem (...) b) para estadia de veículos na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC: (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observados o tipo de serviço (estadia de veículos, movimentação ou armazenagem), o tipo de operação (importação ou exportação) e, na movimentação, também o tipo de acondicionamento (paletizada, não paletizada ou conteneirizada), a permissionária poderá, a seu critério, cobrar pelos serviços prestados aos usuários, quaisquer das tarifas respectivas constantes desta cláusula (por veículo, ad valorem, por peso, por volume ou por área). CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - Na EADI a permissionária incumbir-se-á da prestação de serviços técnicos e especializados relacionados com estadia de veículos, armazenagem e movimentação de mercadorias importadas e das destinadas à exportação, nos termos do edital e das condições propostas pela permissionária, constantes dos seus documentos de classificação, inerentes à Concorrência SRF/SRRF/1ª RF Nº 03/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na EADI a permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da permissão, de acordo com tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários, relativos a pesagem, limpeza e desinfecção de veículos, fornecimento de energia, retirada de amostras, lonamento, e deslocamento, emissão de títulos, colocação de lacres, expurgo e reexpurgo, embalagem e reembalagem, utilização e desutilização e outros serviços complementares à estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias. Nesse cenário, enquanto a parte autora entende que o parágrafo primeiro da Cláusula Terceira permite a cobrança de receitas acessórias, como a Tarifa de Passagem, a Receita Federal assegura que tais receitas acessórias são apenas as previstas expressamente na IN SRF 55/2000 que dispõe, no que interessa, o seguinte: 4º A concessionária ou a permissionária cobrará do usuário tarifa que englobe todos os custos, inclusive seguros, a remuneração dos serviços e a amortização do investimento. 1º Com a finalidade de favorecer a modicidade da tarifa de que trata este artigo, a concessionária ou a permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da concessão ou permissão, de acordo com tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários. 2º A tarifa inclui a remuneração dos serviços referidos no parágrafo anterior, sempre que a prestação for essencial para o exercício da fiscalização aduaneira, nos termos e limites da solicitação feita pela autoridade competente. Art. 5º Os serviços conexos a que se refere o 1º do artigo anterior, bem como outros complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias, são os seguintes: I - serviços comuns aos terminais alfandegados de uso público: a) estadia de veículos e unidades de carga; b) pesagem; c) limpeza e desinfecção de veículos; d) fornecimento de energia; e) retirada de amostras; f) lonamento e deslocamento; g) colocação de lacres; h) expurgo e reexpurgo; i) utilização e desutilização de cargas; j) marcação, remarcação, numeração e remuneração de volumes, para efeito de identificação comercial; k) etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente; l) consolidação e desconsolidação documental; II - serviços exclusivos em EADI: a) etiquetagem e marcação de produtos destinados a exportação, visando sua adaptação a exigências do comprador; b) demonstração e testes de funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos; c) acondicionamento e reacondicionamento; d) montagem. Para bem elucidar a questão, cumpre transcrever os esclarecimentos que embasaram a decisão da Receita Federal: Deve-se ressaltar que o trânsito aduaneiro de passagem, sobre o qual se baseia a cobrança de tarifa de serviços de exportação ou de tarifa de passagem de exportação, consiste em modalidade de trânsito aduaneiro na qual a mercadoria não possui destinação nacional, que ocorre quando eventual mercadoria atravessa o país com destino a outro país. Decreto nº 6.759, de 2009. Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro (...): IV - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; 36. As operações efetuadas pela RFB que circundam o trânsito aduaneiro de passagem envolvem, basicamente, a verificação de lacres, de forma a garantir que as mercadorias não se destinem ao mercado interno sem o pagamento dos tributos referentes à sua nacionalização. Para tanto, o veículo permanece estacionado no pátio do porto seco, enquanto aguarda sua liberação, sendo cobrada a tarifa de estadia de veículo. 37. Nesse contexto, não há que se falar em cobrança de tarifa de passagem, já que as operações que envolvem o trânsito aduaneiro se encontram inseridas na tarifa prevista na alínea a do inciso II da cláusula sexta do contrato de permissão, qual seja, a tarifa pela estadia de veículos. Cobrar a tarifa de passagem implicaria a cobrança em duplicidade da tarifa de estadia, uma vez que a mercadoria em trânsito aduaneiro permanece no interior do veículo enquanto o procedimento aduaneiro é efetuado. 38. Portanto, para a cobrança da citada tarifa, haveria de restar configurada a prestação de serviços conexos ao trânsito aduaneiro, desde que prestados aos usuários de forma facultativa, ou seja, em razão de opção dos usuários, pro sua conveniência. 39. Assim, não deve a tarifa de passagem ser cobrada, pois o controle aduaneiro a que se submete o veículo sob o regime especial de trânsito aduaneiro, que acarreta a permanência do veículo no pátio do porto seco, é de execução obrigatória para os usuários. (...) Sendo esse o contexto, verifica-se que, na forma da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública está autorizada a aplicar ao contratado as seguintes sanções: advertência; multa (na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso. Desse modo, pode a Administração aplicar penalidades ao permissionário descumpridor de cláusula contratual. No caso concreto, analisando estes autos, a única conclusão possível é que, de fato, o serviço de Tarifa de Passagem, nunca esteve abrangido no conceito de serviço conexo, não merecendo qualquer reparo a conduta da administração, ao advertir a AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA quanto à ilegitimidade da cobrança de tarifa não prevista no contrato de permissão. De mais a mais, é certo que atos da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo que as afirmações do Auditor Fiscal tem fé pública e somente poderiam ser infirmadas, para elidir a presunção gerada, se demonstrado pelos meios processuais postos à disposição da autora, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do ato. Em estudo doutrinário sobre o tema, a Ministra Carmem Lúcia asseverou o seguinte: Considerada atributo do ato administrativo, a presunção de validade dos comportamentos da Administração Pública é um reflexo do princípio da juridicidade legalidade administrativa. Somente é válido o comportamento conforme e compatível, extrínseca e substancialmente, com o Direito. A presunção, em Direito, é conceituada por Clóvis Beviláqua como a lição que se tira de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido. Sendo a juridicidade obrigatória para a Administração Pública, não se cogia que dela se subtraia o administrador público ou aquele que em nome ou por delegação administrativa atue, pelo que se supõe, primária e precariamente, que os atos da Administração sejam consonantes e compatíveis, em forma e substância, com o quanto disposto no Direito vigente. A presunção de validade dos atos da Administração Pública exercera, no Direito Administrativo, segundo alguns autores, o papel que a boa-fé exerce no Direito Privado, tendo ambos a mesma finalidade, qual seja, a de assentar os fundamentos de certeza e consistência jurídica das relações firmadas, realizando-se, destarte, a função estabilizadora que compete ao Direito. Por presunção de validade entende-se aqui, pois, a lição, elementar, precária e relativa, de cada ato da Administração Pública ser conforme e compatível com o Direito. Esta presunção não se atem aos aspectos formais dos atos da Administração Pública, devendo ser considerada também quanto aos aspectos material e teleológico do comportamento. Estende-se ela, pois, a todos os elementos do ato da Administração Pública, forma e merecimento, e a todos os elementos que lhe integram a essência como o perfeito atendimento do interesse público, à justiça, à equidade e à moralidade pública. (Se a cada comportamento administrativo correspondesse embargo de algum interessado e não houvesse aquela presunção, somente prevaleceria o direito de petição e negados seriam outros direitos fundamentais. Assim, o interesse público fundamenta também aquela presunção de validade, não podendo o seu questionamento embargar a atividade administrativa, salvo nas hipóteses em que o próprio ato pelo qual ela se veicule seja suspenso em razão da arguição feita e das demonstrações nele apresentadas no sentido de sua invalidade. No Direito, a presunção de validade dos atos jurídicos e, em especial, dos atos da Administração Pública, de que aqui se cuida, nem sempre é expressa em norma jurídica, conquanto ela repose no sistema de Direito adotado. Salvo hipóteses concernentes a atos administrativos especificados pela legislação, tal presunção dispensa declaração expressa, sem que apenas por isso seja considerado inexistente ou de aplicação restrita. O seu fundamento jurídico determina a sua natureza. Assim, a presunção de validade dos atos administrativos pode ser comum (hominis ou juris tantum) ou legal (de jure). Para a generalidade dos atos da Administração Pública prevalece a presunção comum, contestável e extingível mediante comprovação da ruptura ou da afronta ao Direito neles encontrada ou por eles cometida. A prova da invalidade do ato fulmina-o e determina a sua retirada do mundo jurídico. Daí por que antes se afirmou ser a presunção de validade relativa e sujeita à contração. A presunção comum, diversamente da legal, não dispensa a autoridade administrativa do ônus da prova, mas coloca-a em situação passiva, cabendo ao autor da impugnação produzir a demonstração das irregularidades alegadas (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Lê, 1994, p. 121-123). Com base nesses fundamentos, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas pela autora. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000273-96.2014.403.6004 - PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o apelante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000289-50.2014.403.6004 - GONCALO DA SILVA RODRIGUES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º e 9º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000730-31.2014.403.6004 - WILLIAM SOARES PAES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILLIAM SOARES PAES em face da UNIÃO, pelo meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos. Afirma que no dia 07 de março de 1998, quando possuía cinco anos de idade, foi atropelado por veículo do Exército e que do fato resultou-lhe sequelas físicas que o prejudicam na busca de uma vaga no mercado de trabalho. Sustenta ainda que a deformidade decorrente do acidente acarreta-lhe sofrimento físico e moral. A UNIÃO contestou a demanda às fls. 21-23. Arguiu a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, alegou não haver nenhum registro do acidente de trânsito que teria vitimado o autor e, portanto, não haveria provas do fato hábeis a imputar responsabilidade ao ente federal. Juntos documentos às fls. 24-36. O autor impugnou a contestação às fls. 40-42. Defendeu a inoportunidade da prescrição e requereu a produção de provas testemunhal e pericial. Por sua vez a União informou que não possui provas a produzir (f. 43v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação de prescrição da pretensão indenizatória posta em Juízo. O autor é nascido em 19/09/1993 (f. 10). Afirma que o fato danoso ocorreu em 07/03/1998, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade. Ajuizou a ação em 01/07/2014, aos 20 (vinte) anos de idade. De acordo com os artigos 169, I, e 5º, I, do CC/1916, vigente à época dos fatos, a prescrição na corre contra os menores de 16 (dezesseis) anos. No mesmo sentido é a redação dos artigos 198, I e 3º do atual Código Civil vigente: Art. 198. Também não corre a prescrição - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Isto é, como o autor completou 16 (dezesseis) anos em 19/09/2009, esta é a data que deverá ser considerada como termo a quo do prazo prescricional. E, aplica-se ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 para as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Assim, tendo sido ajuizada a demanda antes de decorrido o lapso de cinco anos do início do prazo, não há que se falar em prescrição. Em relação ao prosseguimento do feito, DEFIRO o pedido de designação de audiência para a oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21/06/2018, às 15:30 h na sede deste Juízo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 455, 1º, 2º, CPC). A pertinência da prova pericial requerida deverá ser analisada após a audiência supra designada. Intime-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Ana Karolina Victório Teixeira, representada legalmente por sua genitora Evelyn Victório Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 43). Citado, INSS apresentou contestação. Fls. 46-57. Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 78-80 e 83-93. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108-109. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e a idosos com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 das definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, I^o). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2^o do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3^o do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3^o do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3^o da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator-Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3^o do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 79-80, informa que a autora, menor de idade, reside de favor (sic) na casa de sua tia Eliane das Graças Victório, juntamente com seus genitores e sua irmã mais velha. Segundo o parecer socioeconômico do assistente social, através da visita domiciliar e aplicação do devido questionário, foi possível observar que a senhora Evelyn Victório (mãe da autora), possui somente o benefício de transferência de renda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e o genitor da autora trabalha de carteira assinada, recebendo R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. A assistente social concluiu que o valor não é suficiente para oferecer todos os cuidados que a autora, portadora de deficiência, necessita, considerando esta, uma situação de vulnerabilidade social e econômica. Os tios da requerente não integram o núcleo familiar, na forma do art. 20, I^o, da Lei 8724/93, e não recaem sobre ela a obrigação de ajudar a autora e seus genitores, muito embora ajudem fornecendo moradia. Em verdade, a ajuda de terceiros, ainda que familiares, mas que não tenham o ônus de assistir o deficiente, não tem o condão de afastar o direito à percepção do benefício, se ainda ficar constatada a situação de vulnerabilidade social, que foi o atestado pela Assistente Social. Do mesmo modo, o carro que alegam possuir é modelo antigo (2007/2008) e não ficou esclarecido se pertence aos genitores da autora ou seus tios e lhes é franqueado o uso. Na espécie, o núcleo familiar vê quase a totalidade de sua renda mensal comprometida apenas com despesas mensais inafastáveis, como alimentação, água e energia. Ademais, a renda per capita familiar é inferior aos valores adotados pelos programas de assistência social no Brasil, que, conforme supracitado, atualmente, adota o valor de salário mínimo per capita como referencial econômico para a concessão, tanto o que são beneficiários de Bolsa Família. De sumo turno, para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que a periciada apresenta pé torto e luxação do quadril, ambas congênitas, faz uso de bota ortopédica em ambos os pés e aguarda cirurgia para correção da luxação do quadril. Mesmo com o tratamento adequado a autora vai apresentar sequelas das lesões congênitas que causaram alterações da marcha, e, portanto restrições nas atividades da periciada. Atualmente a periciada é menor de idade, sendo assim a mesma depende de outra pessoa para os cuidados pessoais, porém quando atingir maior idade poderá ter vida independente, embora, com restrições devido às sequelas das lesões. De todo descrito acima conclui-se que, de acordo com o laudo médico, a periciada apresentará incapacidade laborativa parcial permanente, devido às sequelas que permanecerão apesar do tratamento adequado. Ou seja, restou evidenciado o impedimento de longo prazo, nos termos do Decreto 6.214/2007 (Art. 4^o, I^o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade), uma vez que resta claro que, embora a condição da autora não vede totalmente seu trabalho no futuro, dificulta sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, substancialmente, nas sequelas que a acometerão, mesmo diante do tratamento correto. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a DIB em (21/08/2013), conforme fl. 21, na data de requerimento administrativo, considerando que a perícia médica concluiu pelo preenchimento do requisito incapacidade desde o nascimento (congênita) e não há outros elementos que afastem a miserabilidade no interstício. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5^o, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1^o do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da nova lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1^o, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 21/08/2013 (data do pedido administrativo), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 21/08/2013 (data do pedido administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, determino seu arbitramento na data da citação. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3^o, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4^o, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de astreintes de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, em favor da autora. Ofício-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1^o do CPC/2015 e fundamentação supra. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3^o da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5^o). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4^o, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^o Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6^o). Transitada em julgado a sentença, requisitem-se os honorários da advogada dativa e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3^o Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Ana Karolina Victório (CPF 06503707169) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS/RMI: um salário mínimo NB: 700.443.974-8 DIB: 21/08/2013 (data do pedido administrativo) DIP: no 1^o dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Oportunamente, arquivem-se.

0001602-46.2014.403.6004 - OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8^o e 9^o da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0001616-30.2014.403.6004 - EDITH ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8^o e 9^o da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de dar início ao cumprimento de sentença, bem como para promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0001618-97.2014.403.6004 - IRANI MARIA DE JESUS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 05/7/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de saberça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARC DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o apelante intimado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0001702-98.2014.403.6004 - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma da petição de fls. 96-97, e julgo EXTINTA a ação, declarando resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem honorários advocatícios, pois o acordo formalizado incluiu o pagamento de honorários. Custas pela requerida. Como a parte autora noticiou o integral cumprimento do acordo pela requerida, incluindo os honorários advocatícios (fl. 90), após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-63.2015.403.6004 - VALDOMIRO ROSA DO NASCIMENTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia receber benefício de aposentadoria especial (rural) em face do INSS (fls. 02/65).De início, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar o presente feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cópia desta decisão servirá como:!) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para citação. Segue cópia da contrafé.

0001053-02.2015.403.6004 - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 05/07/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de saberça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001063-46.2015.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO:Josefa de Arruda Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Requeceu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Diante da probabilidade de falta de interesse de agir para a demanda, pois foi juntado requerimento administrativo de auxílio-doença, a parte autora foi intimada para apresentar o indeferimento administrativo e/ou caracterizar a resistência a sua pretensão.A tal respeito, o autor requereu dilação de prazo para apresentação da resposta do INSS, trazendo aos autos o aendamento para formalização do pedido, juntando comprovante e informando data futura.Intimado o autor para apresentar o resultado do pleio realizado pela via administrativa, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO:interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, uma vez concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, esta manteve-se inerte.Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo.Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.Portanto, imperiosa a extinção sem exame do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral e da atual jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/79/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.834 - SP/III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).Interposto recurso venham os autos conclusos para juízo de retratação.Não havendo reconsideração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los inconitente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-76.2016.403.6004 - CELIA DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/5/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de saberça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000392-86.2016.403.6004 - INACIA DOS ANJOS BRANDAO MORAES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 05/07/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de saberça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000723-68.2016.403.6004 - KATIA CRISTINA DE LIMA GONZALES(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por KÁTIA CRISTINA DE LIMA GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença. Juntos documentos às fls. 07-27. As fls. 30, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 37-42. As fls. 69-77 juntou-se laudo de perícia médica. Impugnação ao laudo pericial pela parte autora às fls. 82/82v. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. (fl. 83) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No tocante à qualidade de segurado, o facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e possui os seguintes requisitos: 1. Não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores); 2. Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; 3. Possuir renda familiar de até dois salários mínimos. Bolsa família não entra para o cálculo; 4. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos. A inscrição é feita junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do município. No caso concreto, a perícia realizada em 03/05/2017 constatou que a periciada atualmente não apresenta doença incapacitante, pois foi submetida a cirurgia de perineo em fevereiro de 2016, para total recuperação e evitar complicações inerentes a cirurgia a qual a periciada foi submetida, foi necessário repouso absoluto durante 30 dias. Assim a periciada precisou ficar afastada de suas atividades habituais de dona de casa durante o período de 30 dias. Observa-se que o laudo pericial concluiu pela necessidade de repouso absoluto por 30 (trinta) dias após a cirurgia realizada pela autora em 01/02/2016. Nesse sentido, é necessário identificar a qualidade de segurada da autora à época - até porque este foi o motivo do indeferimento administrativo. Em verdade, fundamenta a autarquia a não validação dos recolhimentos efetuados como facultativo baixa renda, por constar informação de renda pessoal (no CadÚnico/CECAD) e data de atualização superior a dois anos (fl. 54). Restou reconhecido que a renda familiar é inferior a dois salários mínimos (fl. 52-v) e o mesmo documento atesta a atualização no CadÚnico em 31/03/2015, menos de dois anos até a DER (07/04/2016). Desse modo, remanesce a controvérsia apenas em relação à alegação da requerida no sentido de que a demandante possui renda própria. Ocorre que, enquanto o inc. II, do art. 373, do NCPC atribui ao réu o ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a autarquia previdenciária não trouxe aos presentes autos nenhum elemento capaz de demonstrar a fidelidade dos dados constantes do CadÚnico/CECAD, tampouco manifestou o seu interesse na produção de provas a esse respeito. Em contrapartida, a autora apresentou sua CTPS sem vínculos empregatícios anotados após 1993 (fl. 26) e seu extrato CNIS, no qual constam apenas recolhimentos como segurada facultativa baixa renda de 08/2012 a 04/2016. Assim, pela presunção de veracidade de tais documentos - considerando a ausência de evidências em sentido oposto - não há como se afirmar que a autora possuía renda própria - ao menos decorrente de vínculo empregatício formal. Desta forma, analisando os autos estritamente quanto aos fundamentos aventados pelo INSS para o indeferimento, entendo que não há qualquer evidência que a autora possuía renda pessoal à época, legitimando seu direito a receber o auxílio-doença no período pleiteado. Com isso, JULGO PROCEDENTE o pleito da autora e resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: 1 - Condenar o INSS ao pagamento do valor correspondente a 30 dias de auxílio-doença, com DIB em 01/02/2016, corrigido monetariamente desde a data do vencimento e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; 2 - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revolve em sede de liquidação. Custas pela União, somente em reembolso caso tenham sido recolhidas, em razão dos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96; Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC); Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, ou hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgamento a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivar-se.

0001001-69.2016.403.6004 - NILCE RIBEIRO DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 05/77/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do art. 455 do CPC/2015. Como de saberça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejar, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desista de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001013-83.2016.403.6004 - TAISE SILVA DE LIMA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, fls. 88-90. Indefiro o pedido do INSS de diligência complementar. A perícia social tem o condão de aferir situação atual de moradia, não possuindo aporte necessário para analisar situações de vulnerabilidade pretéritas. Quanto ao fornecimento de dados dos outros integrantes do núcleo familiar, estes podem ser apresentados pela própria autora. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das declarações do INSS, bem como indique eventuais outras provas que queira produzir em relação à comprovação de sua hipossuficiência desde a DER, em 09/09/2010, considerando que seu núcleo familiar se alterou até a perícia da via judicial. Além disso, determino que traga aos autos documentos pessoais e informe a qualificação completa das pessoas que já compuseram o seu núcleo familiar, declarados quando do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Requerida a produção de outras provas, tomem os autos conclusos para apreciação. Apresentados os documentos requeridos, vistas ao INSS por cinco dias.

0001029-37.2016.403.6004 - GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição diante do reconhecimento como especial dos vínculos empregatícios: 24.06.77 a 23.12.77, 19.11.83 a 04.01.93, 19.11.04 a 01.03.06, 02.03.10 a 28.04.14, além do cômputo do período 06.03.14 a 05.03.03. Com a inicial, documentos foram apresentados (fls. 14-97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107-114), sustentando, em síntese, a não comprovação da exposição aos agentes nocivos pelo autor, conforme as legislações vigentes ao longo dos períodos. Réplica às fls. 165-167. As partes se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 167 v. e 169v) vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente explicativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passa a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento de atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO.:Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial entre 29.04.95 e 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 01.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pretende o reconhecimento das seguintes atividades desempenhadas: 24/06/1977 a 23/12/1977 Como período especial por tensão elétrica acima de 250 volts. 19/11/1982 a 04/01/1993 Como período especial por tensão elétrica acima de 250 volts. 19/11/2004 a 01/03/2006 Como período especial por ruídos superiores a 85 decibéis. 02/03/2010 a 28/04/2014 Como período especial por tensão elétrica acima de 250 volts. 06/03/2003 a 14/05/2003 Como período comum, computado erroneamente pelo INSS. - Dos períodos de 24/06/1977 a 23/12/1977 e 19/11/1982 a 04/01/1993. De acordo com as regras vigentes à época, é necessário apenas que a categoria profissional do autor se enquadre em alguma hipótese dos anexos dos regulamentos, bastando a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Verifica-se, pelas informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 129-verso), emitidas pelas empresas empregadoras, que o autor exercia a atividade profissional de eletricitista e trabalhava em áreas energizadas com tensões elétricas superiores a duzentos e cinquenta volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A eletricidade é prevista como um agente físico perigoso ensejador de aposentadoria especial no Decreto Nº 53.831/1964, item 1.1.8, assim definido seu enquadramento: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Assim, emerge o perfeito enquadramento das condições de trabalho do autor nos supracitados períodos como especial por contato permanente com corrente elétrica superior a 250 volts na função de eletricitista. O segundo período (19/11/1982 a 04/01/1993), aliás, foi reconhecido pelo INSS (fl. 63). Importante frisar que, embora o Decreto 63.230/68 tenha excluído a profissão de eletricitista de seu quadro, o agente perigoso continuou previsto no Decreto n. 53.831/1964, pelo que não há que se falar em extinção do direito ao benefício em tal período. - Do período de 19/11/2004 a 01/03/2006. Em relação ao labor exercido entre 19/11/2004 a 01/03/2006, por ser posterior a 28.04.1995, não se afigura suficiente o mero enquadramento na categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, nos termos exigidos pela lei, com possibilidade de comprovação tão somente pelo PPP que atenda às normas legais. Quanto à exposição a ruído, tem-se o Decreto 4882/2003: Art. 2º Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (NR) No que concerne à atividade exercida no período, a parte autora juntou PPP de fls. 34/41, no qual consta que o autor laborava exposto a ruídos que alternavam entre 89,61 dB e 90 dB, ou seja, acima dos limites fixados pelo Decreto 4882/2003. O referido perfil profissiográfico é assinado pelo representante legal da empresa e contém a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas, ou seja, é apto a comprovação das atividades. Nesse contexto, é possível o enquadramento do período supra como especial com base no agente físico ruído, pois superiores a 85 dB, impondo-se o reconhecimento do tempo como especial. Destaca-se que, embora o consta do PPP que o EPI demonstrava-se eficaz, já foi sedimentado o entendimento no Recurso Extraordinário n. 664335 de que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - Do período de 02/03/2010 a 28/04/2014. Nos mesmos termos acima expostos, para a comprovação do presente período não se afigura suficiente o mero enquadramento na categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, nos termos exigidos pela lei, com possibilidade de comprovação tão somente pelo PPP que atenda às normas legais. Quanto à mudança de entendimento sobre o agente nocivo eletricidade após 1997, com a ausência de previsão no Decreto 2172/97, assim vem sendo o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. I. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 3. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, as quais devem ser acrescentadas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da DER. TRF4 - APELREEX 2002.71.00.016090-9. Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. 1. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97. Apé, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. 2. A despeito do enquadramento do agente nocivo eletricidade não estar mais previsto no interregno posterior a 05/03/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque ?RESUMO PESQUISARINTEIRO TEOR 1 INTEIRO TEOR 2 ? EMENTA PARA CITAÇÃO PUBLICAR CADASTRE-SE ENTRAR 10/04/2018 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NO https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18750077/apelacao-reexame-necessario-apelex-7530-rs-20057100007530-0-trf4-2/2 eletrônico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício de atividades especiais, com a devida conversão pelo fator 1,40, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. TRF 4 - APELREEX 7530 RS 2005.71.00.007530-0 - D.E. 07/04/2011 Ou seja, é possível que o autor tenha seu período exposto a eletricidade reconhecido como especial desde que comprove que a atividade exercida era insalubre, perigosa ou penosa por ação do agente em epígrafe. Ocorre que o PPP (fls. 42-44) é o único elemento indicativo das atividades exercidas pelo autor e, embora elenque o choque elétrico em intensidade de 380v a 240Kv como um fator de risco para o período cotado, o mesmo documento atesta a eficácia do EPI para o afastamento do perigo. E nesse sentido diz o STF, no ARE n. 664335: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Assim, insta-se a controversia, pois, se por um lado o PPP que segue os padrões exigidos pela norma atesta a exposição a agentes de risco ensejadores de reconhecimento de tempo especial, por outro aponta a conclusão de eficácia do EPI para diminuir tais riscos. Sabe-se que o entendimento do STF tem sido interpretado com ressalvas, diante da tendência do empregador a classificar o uso do EPI como eficaz, uma vez que lhe é mais benéfico, não bastando, portanto, a simples declaração por parte daquele. E nesse sentido, as pontuações sobre a suficiência do equipamento de proteção não se mostram verossímeis, já que pela descrição do trabalho desenvolvido (encarregado de elétrica) e os equipamentos listados (9018 - botas, 1098 - capacete e 9722 - óculos), além de ausência de informações mais completas como a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador e o efetivo uso do equipamento pelo empregado, não é possível afirmar que tais apetrechos eram o bastante para anular os riscos. Ademais, o INSS não trouxe aos autos elementos indicativos da suficiência dos equipamentos. Logo, entendo que o período supra deve ser considerado como especial devido as condições de trabalho do autor serem perigosas com fator de risco de choque elétrico entre 380v a 240Kv, por contato permanente com corrente elétrica na função de encarregado de elétrica. - Do período de 06/03/2003 a 14/05/2003. Alega o autor que, embora o INSS tenha computado o período contributivo de 13.03.03 a 30.04.03, na verdade, laborou de 06/03/2003 a 14/05/2003, pelo que requer a correção do período em seu cálculo de aposentadoria. Contudo, não trouxe aos autos um elemento sequer relativo ao período, nem mesmo sua CTPS. Não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, seu pedido não merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os seguintes períodos, determinando a averbação deles junto ao INSS e o recálculo do benefício do autor: 24/06/1977 a 23/12/1977 Como período especial por tensão elétrica acima de 250 volts. 19/11/1982 a 04/01/1993 Como período especial por tensão elétrica acima de 250 volts. 19/11/2004 a 01/03/2006 Como período especial por ruídos superiores a

85 decibéis.02/03/2010 a 28/04/2014 Como período especial com fator de risco de choque elétrico entre 380v a 240Kv, por contato permanente com corrente elétrica. Condeno ainda o INSS ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal desde o início da aposentadoria (em 19/08/2014) até seu efetivo pagamento a maior. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA, diante da não demonstração do periculum in mora, uma vez que o autor já recebe renda mensal e não comprovou a indispensabilidade dos valores que pode receber a mais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000003-67.2017.403.6004 - MARIA LEONICE PESSOA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 12/7/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000223-65.2017.403.6004 - SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS014685 - ROSANGELA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União Federal para apresentar contestação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC). Após, com a chegada da resposta, intime-se a autora para apresentar sua réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000359-62.2017.403.6004 - ENOQUE MARTINS DE SANTANA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Verifica-se que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (f. 39), restando sanado tal vício. Desta feita, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-36.2017.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS. Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 27). Citado, o INSS apresenta contestação (fs. 48-54), arguindo, no mérito, não haver indícios de execução de trabalho rural pelo autor na data do início da incapacidade. Na fase instrutória, foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 33-38, a respeito do qual as partes se manifestaram sem impugnação. Após, em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, segundo-se alegações finais orais pela parte autora. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito, decidindo a preliminar no contexto. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade restou comprovada através do laudo pericial (fs. 33-38), depreendendo-se que o autor está incapacitado total e permanentemente, decorrente da sintomatologia causada por hérnia de disco desde o ano de 2013 de acordo com análise de ressonância magnética. Pendente de análise também a qualidade de segurado especial do autor. Nesse ponto, tem-se que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do labor campestre pelo tempo de carência exigido pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou os seguintes documentos: Carteira de pescador profissional - data de admissão 16/03/2005, emissão 07/05/2012 (fl. 11). Corroborando com o documento apresentado, as testemunhas foram firmes e unânimes em afirmar o exercício de atividade laborativa do autor como pescador artesanal. A testemunha ANTONIO afirmou que conheceu o autor desde 2003 aproximadamente, pescando juntos na região do Amolar e Porto Indio, atestado que até 2005 o viu pescando para subsistência, a partir de quando perdeu o contato. O informante ESTEVAM declarou que conheceu o autor devido à pescaria, desde aproximadamente seis anos antes da realização da audiência (2012), afirmando que ele se dedicava à pesca artesanal para subsistência. Por fim, o informante CARLOS afirmou que conheceu o autor cerca de 2007, sempre na condição de pescador, declarando que os pais do autor e o próprio residiam na região do Amolar. Relata que ambos pescavam com isca. Nesse sentido, entendo que à época do início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado, já que a última atualização de sua carteira de pescador remonta ao ano de 2012 e há prova testemunhal a corroborar com o exercício de atividade à época. Ressalto que deixo de considerar o indeferimento administrativo do NB 5297608941, de 07/04/2008, conforme pedido inicial, vez que deversas antigo e comprovadamente correto, diante da fixação do início da incapacidade em 2013. Contudo, remanesce interesse de agir para a demanda porque, embora o INSS não tenha resistido à pretensão autoral na data do início da incapacidade - inviabilizando também a concessão do benefício desde então, resistiu implicitamente quando concedeu auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, na análise do pedido referente ao NB 6189650108 (fl. 56) em 14/06/2017, estando o autor totalmente incapacitado para seu trabalho. Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do autor quando da concessão. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (rurícola) ao autor, como segurado especial rurícola, com DIB em 14/06/2017 (NB 6189650108), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento de eventuais parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADI. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo trânsito em julgado e mantida a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: José Bras Pereira da Silva (CPF: 327.902.011-53); Benefício: Aposentadoria por Invalidez (rurícola); RMI: um salário mínimo; NB: 6189650108; DIB: 14/06/2017 (data do pedido administrativo); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000569-16.2017.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. Anote-se. Designo AUDIÊNCIA para o dia 12/7/2018, às 14h30min a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada.

0000679-15.2017.403.6004 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER(MS019620 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum em que Monica Celi e Silva Salustiano Luchner objetiva obter indenização por danos materiais e reparação dos danos morais em face da Caixa Econômica Federal de Corumbá/MS (fls. 02/13). A inicial foi instruída com documentos (f. 14/17), contudo, sem o recolhimento de custas iniciais, bem como se observa que autora está postulando em causa própria, mas não restou comprovado nos autos a sua habilitação. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias) fazer o recolhimento das custas judiciais e b) juntar aos autos comprovante de sua habilitação (documento de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil). Com o adimplemento pela autora, cite-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Caso silente, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0000706-95.2017.403.6004 - LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas no pagamento de danos materiais e morais (f. 02/25). A inicial (f. 02/09) foi instruída com instrumento de procuração (f. 10), declaração e hipossuficiência (f. 11) e documentos (f. 07/17vº), entre esses a cópia de sua carteira de trabalho (f. 13/16) e de requerimento especial do seguro desemprego (f. 17/18). Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido. Outrossim, CITE-SE a CEF e a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverão apresentar documentos que julgarem necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-40.2017.403.6004 - DENAR VACA QUIROGA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, devendo especificar, nos mesmos termos, as provas que pretende produzir, de acordo com a r. decisão de fls. 42/43vº.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-06.2012.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Considerando que o INSS apresentou recurso de apelação em face da sentença de fls. 59/61, INTIME-SE o autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o autor para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-53.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-55.2015.403.6004) WALTENCYR BRAGA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES E MS022323 - GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos à Execução interposta em objeção aos autos de título extrajudicial nº 0000364-55.2015.403.6004, nos termos do art. 914 do CPC. Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre o presente no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001440-51.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração da sentença de fls. 93-103, que julgou improcedentes os pedidos formulados nestes embargos de terceiro pela CEF e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. A embargante aponta, em resumo, que houve omissão na sentença proferida, pois ela pediu o resguardo da meação da vendedora do imóvel Maristela Cabrera Rojas Moreira, esposa do devedor, mas a sentença, apesar de ter reconhecido o direito à meação, indicou que todo o imóvel deve ser submetido à construção e que o equivalente à quota parte recairá sobre o produto da alienação do bem. Aponta, também, que a sentença foi contraditória na condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da avaliação do imóvel, quando o correto seria sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa atualizado (f. 106-107). Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição às fls. 111-112. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de f. 92-103. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, é evidente que não houve omissão sobre o tema relativo à meação, tendo constado na sentença expressamente que 6. Da ineficácia total da alienação do imóvel - Por derradeiro, afasto a alegação de que caberia a manutenção da eficácia da alienação do imóvel no tocante à parte ideal da esposa do executado. No caso concreto foi decretada a ineficácia da alienação do imóvel que faz parte do patrimônio do executado PAULO CESAR ANGELO MOREIRA, não importando o regime de bens que está submetido. Não há atualmente uma divisão do imóvel em partes ideais. Aplica-se com perfeição a lógica da Súmula nº 332/STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Assim, deve todo o imóvel ser submetido à construção e execução nos autos da execução fiscal. A quota-parte de cônjuge alheio à execução não obsta eventual submissão do bem integral a leilão, dispondo nesse sentido o artigo 843 do Código de Processo Civil que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Sendo assim, não merece prosperar o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também nesta parte. (fl. 102). Ora, se a pretensão da CEF é a rediscussão da conclusão adotada no julgado, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. O mesmo se diz sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, inexistindo contradição no corpo da sentença que justifique a alegação que consta nos embargos de declaração. Portanto, a Caixa Econômica Federal deve se valer da via recursal adequada para manifestar o seu inconformismo com o julgado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-70.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORMANDIS CARDOSO

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fls. 26-28. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000023-92.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fls. 25-26. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000070-32.2017.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito constante da certidão de f. 05. A exequente apresentou petição em que pede a extinção do feito em razão do adimplemento da obrigação pelo executado (f. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que a obrigação foi satisfeita (f. 15), de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que, diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como houve desistência expressa do prazo recursal, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000757-6) - UNIAO FEDERAL X J C M MENDONCA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de J C M Mendonça ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-67. Intimado, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/07/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 105), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000731-79.2015.403.6004 - CHARLES HAROLD SALAS RIVERO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

A teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 35/36, intime-se o requerente para comprovar seu endereço onde efetivamente reside no Brasil, seja por meio de documentação (como conta de água, luz, telefone etc), emitida em nome próprio, seja por meio de declaração do próprio punho de sua irmã ou de seu genitor, a fim de atestar que com ambos reside. Prazo de 10(dez) dias. Em sendo positivo, dê-se vista ao MPF. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0) - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAV EVANGE DOS SANTOS X ELLIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X EDGAR ALVES DE LIMA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X EURIDES DO CARMO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PALLINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JURANDIR RODRIGUES X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X RITA FREDERICO ARRUDA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

I. JULGO EXTINTA a pretensão executiva da União Federal em relação aos requeridos PEDRO HUMBERTO ARIAS e CID RICARDO CARUSO, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, na forma que se requer na petição de fls. 1.454-1.455. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.II. Em se tratando de decisão que apenas extinguiu o cumprimento de sentença em relação aos réus indicados alhures, prosseguindo-se contra os demais réus, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados dos réus indicados na petição de fls. 1.463-1.464. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000089-04.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DE DEUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X NELIO RAMAO PEREIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de JOSÉ DE DEUS, NELIO RAMÃO PEREIRA e LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, imputando a NELIO e LENILZA a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e em relação a JOSÉ imputou a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva) - fl. 97-99v. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. I. DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MPFNo que tange à denúncia ofertada em face de JOSÉ DE DEUS, NELIO RAMÃO PEREIRA e LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA, observo que a peça acusatória preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Portanto, preenchidos os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, é o caso de recebimento da exordial acusatória tal como deduzida pelo Ministério Público Federal. II. DO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS ATINENTES À PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. Atribuiu-se a NELIO RAMÃO PEREIRA a prática em tese do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 e a LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA e JOSÉ DE DEUS a prática em tese dos crimes previstos nos artigos 14 e 16, ambos do Estatuto do Desarmamento. Em relação a tais crimes, com razão, o Parquet Federal requereu o declínio de competência para Justiça Estadual (fl. 94v do IPL n.º 0044/2018). De fato, no caso dos autos, não há conexão entre a conduta capitulada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e as previstas nos artigos 14 e 16, da Lei n.º 10.826/03, tratando-se de delitos autônomos. Em hipóteses análogas, não se vislumbra atualmente qualquer dissídio jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO APREENDIDA NO MESMO LOCAL EM QUE FORAM ENCONTRADAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA ARMA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A origem estrangeira da arma, por si só, é irrelevante para a definição da competência para o julgamento dos delitos de porte ou posse ilegal de arma de fogo. Precedentes desta Corte: CC 28.251?RI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28?09?2005, DJ 05?10?2005, p. 160; CC 40.393?SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10?03?2004, DJ 19?04?2004, p. 152 e CC 34.546?RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11?09?2002, DJ 21?10?2002, p. 272.2. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 3. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970?PR, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12?02?2014, DJe 26?02?2014; CC 112.519?RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22?05?2013, DJe 05?06?2013 e CC 137.805?SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ?SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24?06?2015, DJe 03?08?2015.4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu?PR, o suscitante. Com isso, acolhendo a manifestação ministerial e adotando seus jurídicos argumentos como razão de decidir, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer desses fatos. III. CONCLUSÃOa) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face JOSÉ DE DEUS, NELIO RAMÃO PEREIRA e LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA e determino sejam eles citados para que, em 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa as suas defesas, bem como ofereçam documentos e justificações, especifiquem as provas pretendidas e arremem as testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Requeiram-se as certidões de antecedentes de praxe, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que nelas eventualmente constar, atentando-se ao requerido pelo MPF à fl. 94 do IPL n.º 0044/2018. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal.b) Em relação aos crimes tipificados nos artigos 14 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003 DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar os fatos apurados em relação a NELIO RAMÃO PEREIRA e LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA em favor da Justiça Estadual. Isto posto, translate-se cópia integral dos autos de IPL nº 44/2018, da presente decisão e denúncia, remetendo-a a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual deste município, com as homenagens de praxe. c) DETERMINO seja pensado o IPL n. 0044/2018 à presente ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Expeça a secretaria o necessário. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000487-53.2015.403.6004 - NANCY BATISTA DOS SANTOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nancy Batista dos Santos ingressou com pedido de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS em nome de Ana Melquides da Silva, sua genitora, falecida no dia 08/08/2014. É síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a requerente busca o levantamento de valores de FGTS, PIS e rendimentos de sua falecida genitora, depositados, respectivamente, perante a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. A inicial não apresenta documentos que denotem a existência de resistência da CEF à pretensão da requerente. Nesse caso, incide a enunciado normativo da Súmula 161 do Tribunal da Cidadania, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isso porque a Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88, cabendo destacar julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. ART. 201, 5º, CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CR/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele. Solídico ou de tribunal superior competente. 2. O pedido de expedição de alvará caracteriza procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, caso haja resistência do requerido à pretensão deduzida pelo requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso e, nesse caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, permitida a propositura da ação na Justiça Estadual na hipótese do art. 109, 3º, da CR/88. 3. A contestação apresentada pelo INSS demonstra clara oposição à pretensão ventilada na inicial, razão pela qual por aplicação dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, e tendo ocorrido no feito a citação do INSS, a manifestação ministerial e apresentada defesa pautada em matéria de direito, que não exige dilação probatória, verifico a existência dos requisitos necessários para a conversão do procedimento voluntário em contencioso no âmbito deste Tribunal. 4. O direito às diferenças decorrentes da aplicação da redação original do 5º do art. 201 da Carta Fundamental/88 foi reconhecido administrativamente através da Portaria Ministerial nº 714/93, que conferiu aos segurados e beneficiários o direito à percepção de benefício no valor de um salário mínimo. 5. A Instrução Normativa INSS/DSS nº 08 estabeleceu a data de início da prescrição quinquenal em março de 1994 referente à pretensão de pagamento da complementação de benefício previdenciário decorrente do art. 201, 5º, da CR/88, configurando renúncia ao prazo prescricional anterior. 6. A Primeira Seção desta Corte perfilhando-se à orientação emanada da Instrução Normativa INSS/DSS nº 08, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se inicia em 31/03/94 e se exaure em 31/03/99. 7. In casu, a presente ação judicial foi protocolada na Justiça Estadual aos 20/05/1999, portanto depois de esgotado o prazo final. 8. Recurso de apelação e remessa oficial providos para declarar prescritas as importâncias relativas aos resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos titulares. 9. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo das autoras, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pro rata, com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, (TRF-1 - AC: 15278 MG 2002.01.99.015278-3, Relator: JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 18/07/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.227 de 23/08/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DO TITULAR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ). 2. A empresa pública onerada pela decisão judicial, como terceiro interessado e no momento em que intimada, impugna agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Precedentes: RMS 22.663/SP (DJ de 29.03.2007); RMS 21.659/BA (DJ de 26.10.2006); RMS 18.372/MA (DJ de 13.12.2004); e RMS 16.899/SP - 3. Sob essa ótica, muito embora tratar-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal racione personae, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial da Justiça Estadual, no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal. Do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. In casu, a inadmissão do mandamus revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso encontra-se estabelecida a competência do Tribunal Estadual. 7. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 267/STF, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, o condicionamento do levantamento do saldo do FGTS à assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 6º da LC 110/2001, mormente porque a mencionada exigência dirige-se ao titular da conta fundiária, in casu, o de cujus, sendo inoponível aos sucessores por falta de previsão legal. Precedentes do RMS 22663/SP-STJ: RMS 22663/SP, DJ de 29.03.2007; REsp 829113/PE, DJ 14.12.2006 e RMS 20841/SP, DJ de 21.09.2006. 8. Recurso ordinário desprovido (STJ - RMS: 22662 RJ 2006.0195325-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090624 --> DJe 24/06/2009) Quanto ao Banco do Brasil, trata-se de sociedade de economia mista, de modo que não se inclui na relação prevista no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não atinando a competência deste juízo para processar e julgar as ações em que figura como parte. Ante o exposto, não havendo conflito de interesses entre a autora e o ente vinculado à União, reconheço da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação por não se inserir nas hipóteses do art. 109 da CRFB/88. Assim, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/118), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000762-75.2010.403.6004 - ANGELINA SOARES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, verifico que vieram aos autos informações sobre o falecimento da autora (f. 195). Desta feita, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos para sentença de habilitação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-44.2014.403.6004 - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/129), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS será intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9470

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Na ata de audiência realizada no dia 11/05/2017 constou pedido formulado pelos réus Marco Antônio e CEON para que se oficiasse à Polícia Federal determinando a juntada de documentos apreendidos por motivos de persecução criminal relacionados aos fatos objetos da presente ação civil pública, alegando os réus que os documentos estão inacessíveis à defesa destes autos. Na oportunidade, o MPF e o MP/MS ficaram de analisar a possibilidade de compartilhamento dos elementos de prova, ante a existência de sigilo (fls. 1.198-1.202). Na ata de audiência realizada no dia 30/06/2017, os réus Marco Antônio e CEON reiteraram o pedido de acesso às provas e foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para o MPF se manifestar sobre a existência de sigilo no curso de eventual investigação criminal que se refira aos fatos relacionados à presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 1.272-1.273). O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta ser o caso de a defesa da CEON e MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO peticionarem nos autos da respectiva investigação criminal, indicando especificamente os documentos a que almeja ter acesso e cópias a serem usadas nesta ação, providências que não encontrarão óbice no sigilo ora imposto àquele feito, porquanto certo que, se os fatos constituem a investigação e havendo indícios de crimes relativos à terceirização do serviço de oncologia, sua responsabilização criminal será avaliada. Ressalta-se, entretanto, que após a busca e apreensão efetivada no IPL nº 0280/2011, esse juízo determinou que a Polícia Federal entregasse cópias dos documentos apreendidos, devendo, por isso, a defesa atentar para a possibilidade de obter cópias dos documentos por meio da Associação Beneficente Corumbaense e da Prefeitura de Corumbá/MS, caso estas já tenham sido entregues pela Delegacia de Polícia Federal. Por oportuno, registra que o MPF iria providenciar o compartilhamento de todas as provas produzidas no IPL nº 0280/2011 para serem usadas na presente ação, providência já determinada no bojo do Inquérito Civil n. 1.21.004.000064/2013-18, que lhe deu origem (fls. 1.288-1.289). Na ata de audiência realizada no dia 19/08/2017, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para os réus Marco Antônio e CEON instruírem os autos com os documentos em seu poder e foi determinada a conclusão dos autos para a apreciação do pedido de acesso às provas protegidas por sigilo (fls. 1.301-1.302). Os réus Rodrigues, Basso, Cazzolato, Oliveira e Vieira Sociedade Simples Ltda e Marco Antonio Duarte Cazzolato instruíram os autos com documentos em forma de mídia digital (fls. 1.307-1.311). É o relatório do essencial. Decido. Na manifestação de fls. 1.288-1.289, o Ministério Público Federal - MPF indicou aos réus os possíveis caminhos para obterem acesso à documentação pretendida, seja por peticionamento nos autos da investigação criminal, seja por meio de contato com aqueles que constam como réus naqueles autos. Os réus, por sua vez, não indicaram a impossibilidade ou negativa de acesso aos documentos pretendidos por tais vias, quando tal ônus lhes cabia. Soma-se que não se mostra adequado o deferimento do pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para a juntada da documentação pretendida, em razão da existência de sigilo na esfera criminal, sigilo este que depende de decisão na esfera própria, e não neste autos, para que possa ser afastado. Quanto à parte final da manifestação do MPF de fls. 1.288-1.289, consta a informação de que ele poderia providenciar o compartilhamento de provas indicadas em decisão proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.004.000064/2013-18, o que torna necessária a remessa dos autos ao MPF para que instrua, se entender necessário, os autos com a documentação pertinente. Também há a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e ao Ministério Público Estadual - MP/MS para acesso à mídia digital trazida pelos réus às fls. 1.307-1.311. Em sendo assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Prazo de 10 dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Estadual - MP/MS. Prazo de 10 dias. Posteriormente, retomem os autos conclusos para que se decida sobre a oportunidade de intimação das partes para alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MAO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR LOPES - MS17280
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)

I - RELATÓRIO

MAO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido.

Em síntese, sustentou a impetrante que: a) é legítima proprietária do veículo M.BENZ/1718, placas MDM-1836; b) o referido veículo foi apreendido em decorrência de ato criminoso praticado por um de seus funcionários, a sua tota

Postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações (Num. 4358935 - Pág. 1).

Informações juntadas pela autoridade impetrada (Num. 4778400), tendo esclarecido, em suma, que no dia 21/11/2017 houve a apreensão das mercadorias relacionadas no processo administrativo 10109.724605/2017-91, por estarem

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 5830132).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível co

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação p

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando prati

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorrido

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

De início, tenho que a documentação trazida pela impetrante, em especial o contrato social (Num. 4327682 - Pág. 1), demonstra ser a impetrante empresa regularmente estabelecida no ramo, entre outros, de transporte de mudanças

Nesse sentido, a impetrante pactuou contrato com Luan Robson Rodrigues Matos Lins (Num. 5232677, Pág. 2), para o transporte de mudança, com carregamento previsto em 20/11/2017, na cidade de Caarapó/MS.

Em consonância com o instrumento contratual, o motorista do veículo, em sede de interrogatório policial (Num. 4327686 - Pág. 5-6), confirmou que na segunda-feira (20/11) estava realizando serviços de frete na cidade de Caarapó/

Ademais, verifico que consta nos depoimentos do condutor do flagrante e testemunha, que encontraram itens de mudança no veículo (Num. 4327686 - Pág. 1-4), e, após a apreensão deste, em 19/02/2018, a parte contratante notific

Cumpra salientar que o motorista do veículo afirmou em seu interrogatório policial, com relação aos atos criminosos em tese cometidos, que “fez tudo isso sem conhecimento da transportado para qual trabalha” (Num. 4327686 - Pág

Desse modo, tenho que o conjunto probatório dos autos indica que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo seria utilizado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo

Reforçando a tese, o Juízo criminal concluiu que não há indicativos que apontem para a participação ou conhecimento da impetrante em relação aos ilícitos supostamente praticados por seu empregado, deferindo o pedido de restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - M.BE

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n._____/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã, 25 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CELIA ESTELA ICASSATTI DA ROCHA

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: CELIA ESTELA ICASSATTI DA ROCHA em face do IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS - **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. O documento de fl.35 (ID 6040736, pg. 12) comprova que o impetrante é o proprietário do bem apreendido, cuja restituição o autor requer (Caminhoneta H-100, Hyundai, Branca, ano 2010, chassi nº D4BBA045967).

4. Assim, considerando que o autor é proprietário do veículo apreendido, e caracterizado o *periculum in mora*, consistente no prosseguimento do processo administrativo que poderá ensejar a sanção administrativa de perdimento, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.

5. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se a autoridade coatora para prestar informações.

6. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº019/2018-SM** para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS
Endereço: Av. Internacional, 860 - nesta -.

Para acesso à contráfê e documentos segue o link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2270BA81d>

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9609

INQUERITO POLICIAL

0000246-71.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI

AUTOS N. 0000246-71.2018.403.6005MPF X CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI para que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Não apresentada(s) a(s) respectiva(s) defesa(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, se notificado(s), não constituir(em) defensor, ficam, desde já, nomeados: a) o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324, ao réu CLEVERSON PORTELLI; b) a Dra. Camila Radaelli da Silva, OAB/MS n. 10.063, ao réu ANTONIO JACI PORTELLI. 2. Acolho o item 2 de fls. 63/v. Oportunamente, oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. 4. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 5. Providencie a secretária a juntada da certidão de antecedentes criminais do denunciado na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. 6. Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porá - MS para que encaminhe a este Juízo Federal os laudos periciais faltantes referentes ao IPL n. 0058/2018 - DPF/PPA. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de Abril de 2018. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta ACUSADO PRESO 1: CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, casado, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 609430 SSP/RO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS. ACUSADO PRESO 2: ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Irai - RS, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, RG n. 1491551 SSP/PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 594 /2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 595/2018) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 596 /2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS, para os fins do disposto no item 2 acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 597 /2018) À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS, para os fins do disposto no item 6 acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 140 /2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE CLEVERSON PORTELLI, brasileiro, caminhoneiro, casado, filho de Antonio Jaci Portelli e Ivone Aparecida Trovo Portelli, nascido em 01/10/1975, CPF n. 603.361.702-97, RG n. 609430 SSP/RO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo, ficando advertido de que não apresentada a respectiva defesa no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS n. 10.324. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 141 /2018) AO EXECUTANTE DE MANDADOS, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO DE ANTONIO JACI PORTELLI, brasileiro, empresário, divorciado, natural de Irai - RS, filho de Hugo Portelli e Idalina de Moura, nascido em 06/06/1954, CPF n. 431.847.909-91, RG n. 1491551 SSP/PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ - MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Ato contínuo, INTIME-O, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O acusado deverá informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo, ficando advertido de que não apresentada a respectiva defesa no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Dra. Dra. Camila Radaelli da Silva, OAB/MS n. 10.063.

Expediente Nº 9610

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001435-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-33.2017.403.6005) ANIZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(MS020446 - ALINE RAMOS GONCALVES MATHEUSSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001591-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR, pela suposta prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o réu, em 21/05/2010, por volta das 21h30, na rodovia BR-060, próximo ao Distrito de Boqueirão, município de Jardim, transportou diversas mercadorias de origem estrangeira (notebooks, aparelhos de telefone celular, máquinas fotográficas, filmadoras, etc.) que haviam acabado de ser clandestinamente importadas do Paraguai, em operação na qual o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, iludiu o pagamento dos tributos federais devidos, calculados pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em R\$ 100.407,25 (cem mil reais, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos).Recebimento da denúncia em 07/12/2010 (f. 64). Citação do réu (f. 96). Resposta à acusação (f. 103). Oitiva da testemunha Reginaldo Barros Nogueira (f. 111). Oitiva da testemunha Walnir Rodrigues Leandro e interrogatório do réu (f. 116-117). Em alegações finais escritas (f. 124-127), o MPF pugnou, em síntese, pela condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito.Alegações finais apresentadas pela defesa (f. 129-131), pugnando pela suspensão do feito após a comprovação do pagamento e/ou parcelamento do tributo e ao final a extinção da punibilidade; ou, caso não seja este o entendimento, pela aplicação da pena mínima e sua conversão em restritiva de direito, bem como da atenuante de confissão.É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis:Código Penal/Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Passo a relatar as provas produzidas em audiência.Em seu depoimento, a testemunha Reginaldo Barros Nogueira, afirmou que se recorda dos fatos; estava fazendo uma barreira policial na BR-060, km 13; abordaram um veículo que vinha no sentido de Bela Vista-Jardim, e identificaram o réu, em uma Parati branca; era bem visível que o carro estava cheio de eletrônico; o réu mesmo disse que o veículo estava cheio de eletrônicos; havia notebook, telefones celulares, máquinas digitais; o réu não apresentou notas fiscais; conhece o réu de vista; nada tem contra o réu que desabone sua conduta (CD - f. 117). A testemunha Walnir Rodrigues Leandro afirmou que no dia dos fatos a Polícia Civil estava com operação na cidade de Jardim, as equipes foram para a rodovia BR-060 onde foi feita barreira no Km 13, lugar conhecido como guardinha; após as 21h00 foi feita a abordagem de um veículo Volkswagen de cor branca, Parati, e foi identificado o réu como condutor, estava sozinho; o réu estava transportando eletrônicos, computador, telefone, máquina fotográfica e outros; após a revista, foi feita a apreensão e o réu foi conduzido à Polícia Civil, era uma quantidade expressiva de eletrônicos; o réu afirmou que estava fazendo um frete da cidade de Bela Vista, Paraguai Norte, até a cidade de Jardim, porém não informou quem iria receber as mercadorias, nem pra quem estava fazendo o frete (CD - f. 117); não tem nada que desabone a conduta do réu. No seu interrogatório, o réu disse que é brasileiro, solteiro, garagista; tem uma filha; ganha em média R\$ 2.000,00; já foi processado por embriaguez, direção perigosa; não sabe se teve condenação. Acerca dos fatos, disse que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; deixou o carro em Bela Vista, Brasil, em uma lanchonete de tijolo à vista que de esquina onde foi carregado; a princípio foi dito a ele que eram produtos para R\$ 1,99, na época tinha uma locadora de veículo; não pegou nenhum dado/documento da pessoa contratante; não conhecia o contratante; não foi informado que seriam mercadorias sem notas; como estava passando por problemas financeiros, não seguiu o procedimento normal, em que seria feito um contrato; não verificou o que havia no veículo; não viu quem carregou o veículo; recebeu o valor de R\$ 400,00 pelo transporte (CD - f. 117). Isso posto, valor as provas. III.1.1 Materialidade A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-03), auto de apresentação e apreensão (f. 11), boletim de ocorrência (f. 23-27), auto de apreensão (f. 28-31) e ofício da Receita Federal (f. 58).II.1.2 AutoriaA autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que foi contratado para fazer o transporte das mercadorias pelo valor de R\$ 400,00, tendo deixado o carro em Bela Vista onde foi carregado. Some-se a isso que o denunciado confessou o delito em apreço na fase policial também.Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante. A testemunha Reginaldo Barros Nogueira confirmou que realizou a abordagem do réu, sendo que o veículo estava cheio de produtos eletrônicos sem notas fiscais. Por sua vez, a testemunha Walnir Rodrigues Leandro afirmou que abordaram o réu transportando uma quantidade expressiva de produtos eletrônicos, tendo o réu informado na ocasião que estava fazendo um frete da cidade de Bela Vista, Paraguai Norte, até a cidade de Jardim. Entendo que a origem estrangeira das mercadorias e o próprio deslocamento do acusado até a fronteira do Brasil com o Paraguai, demonstram que a aquisição deu-se no país vizinho. Em que pese o réu ter mudado sua versão em juízo, e afirmou que deixou o veículo para ser carregado em Bela Vista (MS), ele não apresentou qualquer justificativa para a mudança de sua versão em Juízo ou ao fato de ter informado a aquisição das mercadorias no Paraguai, quando ouvido pela autoridade policial, o que enfraquece sua narrativa.Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado convergem que o réu internalizou as mercadorias por cidade brasileira fronteiriça, adquiridas no país vizinho Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal.III.1.3 Teses da defesaEm sede de autodefesa, o réu negou que tinha conhecimento das mercadorias que estava transportando.Contudo, da análise dos depoimentos colhidos em juízo e do interrogatório, tendo inclusive a testemunha Reginaldo Barros Nogueira afirmado que o réu disse no momento da abordagem que o veículo estava cheio de produtos eletrônicos, depreende-se que o acusado tinha conhecimento de que iria transportar mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento do imposto devido, e mesmo assim aceitou fazer o transporte do veículo até a cidade de Jardim. Assim, está presente o dolo direto do réu. Ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, deveria ele responder por dolo eventual. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando algo ilícito não era ignorada pelo acusado que, ainda assim, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal).Portanto, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, a condenação justificaria-se em razão do patente dolo eventual de sua conduta. Em memoriais finais, a defesa pugnou pela suspensão do feito após a comprovação do pagamento e/ou parcelamento do tributo e ao final a extinção da punibilidade.Contudo, de igual maneira, não merece acolhimento essa tese. Isso porque, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que o descaminho se trata de crime formal, e, por conseguinte, o pagamento do tributo é irrelevante. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)Deste modo, em consonância com o entendimento acima exposto, afasto a tese da defesa de extinção da punibilidade pelo pagamento.III. DA DOSIMETRIA DA PENAA primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. Pontuo que apesar das anotações constantes no apenso, não há registro de condenação com trânsito em julgado. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos e circunstâncias do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Sendo assim, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 01 ano de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Todavia, considerando a impossibilidade de se reduzir a pena abaixo do limite legal nesta fase de sua fixação (Súmula nº 231 do STJ), mantenho-a em 01 ano de reclusão.Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 01 ano de reclusão. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 22/05/2010 até 28/05/2010.O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime aberto.Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União.Fixo ainda a pena em desfavor do réu de inabilitação para conduzir veículo automotor, pena essa que, renemoro, pode ser decretada independentemente de possuir ou não o condenado habilitação para tanto e que poderá, eventualmente, ter seus efeitos cessados com a sua eventual reabilitação. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condeno JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR pela prática do delito previsto no art. 334, caput do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em poder do acusado (item 1, f. 11), em favor da União, devendo lhes ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil, e do veículo arrolado no item 2 da f. 11, porque instrumento do crime.Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); e, c) solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença servirá de: Carta precatória nº ____/2018 ____, à comarca de Jardim/MS, para fins de intimação do réu do teor da presente sentença.

0001869-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FRANCISCO JOSE DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTratase de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e MARIA MARTINES MORAES, pela suposta prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Cumpre inicialmente esclarecer que houve o desmembramento do feito em relação à ré MARIA MARTINES MORAES (Autos nº 0002341-45.2016.403.6005). Narrou a denúncia que, no dia 21/03/2006, por volta das 09h30, no Posto da Receita Federal, no município de Bela Vista/MS, a coautora MARIA foi flagrada quando voltava do país vizinho e adentrava no território nacional, portando uma caixa de munição, calibre 38, contendo 50 cartuchos intactos, marca Aguilla - SPL, sem autorização da autoridade competente. Aduziu, ainda, que a coautora MARIA afirmou ter adquirido as munições no Paraguai e que seriam destinadas ao réu FRANCISCO, mandante do delito, que estava aguardando nas proximidades, sendo ele localizado nas imediações da aduana. A coautora MARIA reconheceu o réu FRANCISCO, confirmando ser a pessoa que determinara a aquisição da munição no país vizinho e sua entrada no território nacional. Recebimento da denúncia em 22/08/2008 (f. 128). Citação do réu (f. 155). Resposta à acusação (f. 140-141). Interrogatório do réu (f. 200-201). Oitivas das testemunhas Galdíno Brites e Ramão Aguiñaldo Nunes dos Santos, e determinado o desmembramento do processo em relação à coautora MARIA (f. 205-207). Novo interrogatório do réu (f. 214-215). Oitivas das testemunhas Galdíno Brites e Ramão Aguiñaldo Nunes dos Santos realizadas novamente (f. 262). Em memoriais escritos, a acusação pugnou pela condenação do acusado em razão do cometimento do delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 c.c art. 14, II, do Código Penal (f. 265-272). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a aplicação da atenuante de confissão e incidência da minorante da tentativa (f. 275-281). Decisão de declínio da competência para a Justiça Federal (f. 289-290). Reconhecimento da competência deste Juízo e convalidação dos atos praticados (f. 298). Manifestação do MPF ratificando a denúncia e todos os demais atos praticados pelo MPE (f. 300-302). Ratificação das alegações finais apresentadas pela defesa (f. 306). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta, em memoriais finais, que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), in verbis: Lei nº 10.826/03 Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Galdíno Brites, confirmou integralmente seu depoimento feito em sede policial. Disse que recebeu uma denúncia contra a coautora, razão pela qual ela foi parada quando voltava do Paraguai; ela disse que estaria levando uma caixa de bala para o rapaz do caminhão; após a polícia chegar, abordaram o caminhão, os levando para a DEPOL; as munições encontradas em poder da coautora era calibre 38; que se recorda do nome da coautora, acreditando ser Maria Martinez Moraes; a coautora disse ter comprado as munições a pedido do motorista do caminhão, que isso já vinha sendo feito com frequência em datas anteriores (f. 206). A testemunha Ramão Aguiñaldo Nunes dos Santos, por sua vez, ratificou integralmente o seu depoimento em sede de inquirição, no qual consta que foi acionado para comparecer no Posto da Receita Federal de Bela Vista, local onde veio ser abordada a coautora, que vinha do território paraguaio da cidade de Bela Vista Norte/PY; realizou verificação em seus pertences foi localizada uma caixa de munição calibre nominal 38, contendo 50 cartuchos intactos; afirmou que adquiriu tal produto no Paraguai sendo ele destinado ao réu, que a aguardaria tão logo transpusesse o posto aduaneiro; o réu veio a ser localizado nas imediações daquele órgão, tendo a coautora reconhecido ser a pessoa que determinara a aquisição da munição, a qual pretendia levar ao município de Campo Grande a fim de entregá-la a terceiro mediante pagamento (f. 207 e f. 07). No seu interrogatório, o réu confirmou a acusação feita na denúncia. Afirmou que conhece a coautora, e que lhe pediu que adquirisse a caixa de munição; para tanto, entregou R\$ 50,00 à coautora; aguardou nas imediações do posto fiscal para receber as munições; desconhecia o caráter ilícito da conduta; pretendia repassar a caixa de munições a um terceiro, porém sem nenhum lucro ou vantagem para si; foi a única vez que praticou esse tipo de infração; esse terceiro encomendou as munições para levar para a chácara; é seu único envolvimento criminal, não teve passagem policial ou condenação penal; se encontra arrependido da conduta. Isso posto, valor as provas. II.1 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. I.1 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de arma de fogo é atestada pelo ato de prisão em flagrante (f. 7-8), Boletim de Ocorrência nº 112/06 (f. 28), Auto de Exibição e Apreensão (f. 29), e Auto de Exame em Munição (f. 30-31). II.1.2 Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que entregou o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à coautora MARIA, e lhe pediu que adquirisse a caixa de munição. Afirmou, ainda, que aguardou nas imediações do posto fiscal para receber as munições, sendo que estas seriam repassadas para um terceiro. Some-se a isso que o denunciado confessou o delito em apreço na fase policial também Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante. O policial Galdíno Brites, testemunha compromissada em Juízo, ratificou o seu depoimento em sede de inquirição, e afirmou ter realizado abordagem da coautora MARIA quando voltava do Paraguai, sendo localizada com ela uma caixa de bala de calibre 38. Disse, ainda, que a coautora afirmou ter comprado as munições a pedido do motorista do caminhão, ora réu. Por sua vez, a testemunha Ramão Aguiñaldo Nunes dos Santos também confirmou integralmente o seu depoimento em sede de inquirição, no qual consta que foi abordada a coautora MARIA, que vinha do território paraguaio da cidade de Bela Vista Norte/PY, sendo localizada na verificação em seus pertences, uma caixa de munição calibre nominal 38, contendo 50 cartuchos intactos. Consta, ainda, que a coautora afirmou que adquiriu tal produto no Paraguai a pedido do réu, que estava aguardando nas imediações do posto fiscal. Como visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado convergem que o réu tentou dolosamente importar munições de origem estrangeira, de uso permitido, adquiridas no país vizinho Paraguai. Assim, a condenação do acusado às penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 é medida impositiva. II.1.3 Art. 14, II, do Código Penal A acusação e defesa invocam a ocorrência do crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade tentada, ao argumento de que para a consumação do delito o sujeito tem que ultrapassar a zona fiscal do local onde está se adentrando, o que motivaria a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Pelo conjunto probatório produzido, verifico que merece acolhimento a tese das partes de crime tentado. Isso porque, grande parte do iter criminoso foi percorrido, considerando que a coautora MARIA, a pedido do réu, adquiriu as munições no Paraguai, colocou-as em seus pertences e, em retorno ao Brasil, foi surpreendida no Posto Fiscal. Assim, o crime em questão não chegou a se consumir pelo seu núcleo importar por circunstâncias alheias à vontade do réu, na última etapa da sua execução foi impedido pela fiscalização. Nesse sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ACESSÓRIOS. ART. 18 E 19 DA LEI 10.826/03. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO. ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. CRIME TENTADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REDUÇÃO MÍNIMA. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que as peças trazidas pelo acusado em sua bagagem configuram acessórios para armas de fogo, conforme apurado pela perícia técnica, nos termos do art. 18 da Lei 10.826/03 e do art. 3º, II, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com a redação aprovada pelo Decreto n. 3665/00. 2- Um dos acessórios apreendidos é acessório de uso restrito, nos termos do inciso XVII do art. 16 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, o que atrai a incidência do art. 19 da Lei 10.826/03. 3- Demonstrada, ainda, a materialidade, eis que a tentativa de internação, em território nacional, do material apreendido, ocorreu de forma clandestina, pois ausente qualquer autorização da autoridade competente. 4- A autoria do crime restou comprovada pela prova testemunhal produzida e pelo depoimento do próprio acusado em juízo. 5- Não pode ser acolhida a tese defensiva no sentido de que o réu agiu em erro de proibição, desconhecendo a ilicitude do fato, por ignorar a necessidade de obter autorização para a internação dos referidos acessórios. 6- Inexiste nos autos qualquer elemento, ainda que incipiente, a corroborar a versão apresentada em sede de interrogatório judicial, acerca do exercício informal, pelo acusado, da função de intermediador entre potenciais importadores no Brasil e produtores no exterior. 7- Além disso, a versão dos fatos apresentada em juízo diverge substancialmente daquela prestada ao agente administrativo no momento da liberação da bagagem na aduana, quando, em princípio, o réu sustentou, perante o auditor fiscal, que trazia acessórios para motocicleta e um telescópio para lazer, tendo ainda negado, inicialmente, reconhecer os canos e respectivos ferrolhos para, depois, afirmar serem para um amigo, o que aponta para a ciência do acusado acerca da necessidade da competente autorização. 8- Consta, ainda, do seu depoimento que aquela não era a primeira vez que o acusado trazia acessórios de armas para o Brasil, sendo certo ainda que, ao menos em uma oportunidade, teria trazido o equipamento com a correspondente documentação, razão pela qual não se mostra verossímil a versão apresentada nos autos no sentido de desconhecer a necessidade da autorização específica para internação dos acessórios apreendidos. 9- Por outro lado, se o réu efetivamente exercia a função de intermediador entre potenciais importadores no Brasil e produtores no exterior, não é crível que desconhecesse em absoluto as restrições impostas à importação de tais acessórios. 10- Ausentes circunstância judiciais, agravantes e atenuantes. 11- Incidência da causa de aumento prescrita no art. 19 da Lei 10.826/10 (acessório de uso restrito) e da causa de diminuição da tentativa (art. 14, parágrafo único do Código Penal) aplicada em patamar mínimo. 12- Hipótese em que o réu praticou, na forma tentada, o crime de importação, sem autorização devida, de acessórios de armas de fogo. O iter criminoso foi percorrido em sua quase totalidade, na medida em que o acusado adquiriu os produtos em Miami, colocou-os em sua bagagem e despachou no voo de retorno ao Brasil. Em razão do extravio do volume, o réu retornou ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, uma semana depois e, somente não logrou a internação dos referidos acessórios porque, na última etapa da execução criminosa, foi impedido pelo agente alfândegário. 13- Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, vale dizer, com base nos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade. 14- Pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços em uma entidade de assistência e pena pecuniária de treze salários mínimos, o que observa a proporcionalidade entre a pena substituída e as condições econômicas do acusado. 15- Nada obsta, que, comprovada a hipossuficiência econômica do réu, possa ser pleiteado o parcelamento da pena perante o Juízo da execução. Precedentes. 16- Apelo desprovido. (TRF da 3ª Região - Apelação Criminal nº 0003629-50.2011.4.03.6119, Rel. JOSÉ LUIZ CARVALHO, Primeira Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 21/11/2013)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. APREENSÃO EM ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. MODALIDADE TENTADA. PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MULTA. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIMINUIÇÃO. I. Há firme entendimento desta Corte de que, tendo o réu sido flagrado em zona alfândegária primária (Ponte Internacional da Amizade), não logrando êxito na internação do material bélico em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime insculpido no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. 2. Devidamente comprovada a tentativa de importação de munições de uso restrito, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o agente nas penas do art. 18 c/c o art. 19 da Lei 10.826/2003, c/c o art. 14, II, do CP. 3. O acusado faz jus à redução da pena pelo reconhecimento da tentativa no patamar mínimo previsto no art. 14, parágrafo único, do CP (1/3 - um terço), eis que sua conduta percorreu quase todas as etapas de execução do delito. 4. A multa é fixada de acordo com critério bifásico. Segundo este, a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade à pena carcerária arbitrada. Já o valor de cada unidade diária levar em conta a capacidade econômica do condenado. Hipótese em que a pena comporta diminuição. 5. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade à carcerária imposta, bem como às condições socioeconômicas do agente. Redução. (TRF da 4ª Região, ACR 5013567-19.2014.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/03/2018)Desse modo, deve ser aplicada a incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduzindo a reprimenda pela fração mínima de 1/3 (um terço), considerando que o iter criminoso percorrido foi considerável, e o delito foi descoberto já muito perto de se consumir. II.1.4 Tese da defesa O réu, em sede de autodefesa, tenta fazer crer que desconhecia a ilicitude do fato, contudo, tal versão encontra-se amparada apenas em suas palavras, encontrando-se isolada nos autos e desprovida de qualquer comprovação. Ademais, cumpre ressaltar algumas particularidades presentes no conjunto probatório: a) o réu admitiu em seu interrogatório em sede policial que era comum adquirir munição (f. 22), e, em juízo, mudando de versão, afirmou que foi a única vez que praticou esse tipo de infração (f. 214); b) a testemunha Galdíno Brites afirmou que tal conduta do réu já vinha sendo feita com frequência em datas anteriores (f. 206); c) a testemunha Ramão Aguiñaldo Nunes dos Santos disse que o réu pretendia levar as munições ao município de Campo Grande a fim de entregá-las a terceiro mediante pagamento (f. 207 e f. 07); e d) restou demonstrado que o réu pediu a uma terceira que comprasse a munição no país vizinho enquanto a aguardava em território brasileiro. Diante desse contexto, se extrai que o réu tinha conhecimento acerca da ilegalidade da conduta que praticava. Portanto, a tese não merece acolhida. III. DA DOSIMETRIA DA PENA. III.1 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Já na terceira fase, vislumbro a existência da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, e reduzo a reprimenda pela fração mínima de 1/3 (um terço), razão pela qual fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa, esta última fixada em seu patamar mínimo. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a informação do réu em seu interrogatório de que é beneficiário de auxílio-doença (f. 215). Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 21/03/2006 e 22/03/2006. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condene FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, filho de José Inácio da Silva e Darci Maria da Conceição, nascido em 17.02.1966, em Jatei/MS, RG n. 331.105 SSP/MS, CPF nº 390.530.671-91, pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, substituída aquela primeira pena por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do das munições apreendidas (f. 29), e determine seu imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal fará as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018-SCJ à Subseção Judiciária de Campo Grande para intimação do réu do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ ao Comando do Exército, encaminhando as munições apreendidas às f. 29, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003.

ACAO PENAL

000002-45.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

AUTOS N. 000002-45.2018.403.6005MPF X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS1) Em resposta ao expediente de fls. 149, oficie-se à Secretaria do II Tribunal do Juri da Comarca de Belo Horizonte - MG, informando que o réu JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS se encontra recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, situada na Rua Baltazar Saldanha, n. 1796, Centro, em Ponta Porã - MS, CEP n. 79.9000-000, telefone 67 3926-6001. 2) No mais, designo o dia 16/05/2018, às 14h30min (horário local), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será reinquirida a testemunha comum Thiago de Souza Rosa, bem como realizado novo interrogatório do réu, podendo ser proferida sentença. 3) Tendo em vista que a testemunha comum Thiago de Souza Rosa é lotada em Dourados - MS, a respectiva oitiva será realizada por intermédio de videoconferência com aquela Subseção Judiciária, devendo a secretaria deste Juízo Federal viabilizar a realização do ato processual. 4) A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5) Cópia desta determinação serve como: 5.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 184 /2018 - SCFD) DO RÉU JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 16/05/2018, ÀS 14H30MIN (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 5.2) OFÍCIO (N. 667 /2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 16/05/2018, ÀS 14H30MIN (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, comunicando que a escolha dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porã - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional. 5.3) OFÍCIO (N. 668 /2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 16/05/2018, ÀS 14H30MIN (HORÁRIO LOCAL), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 5.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 260 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUNS: 1) THIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1880199, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 16/05/2018, ÀS 14H30MIN (HORÁRIO LOCAL), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6) Quanto ao pedido de liberdade provisória, vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para manifestação. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Ponta Porã - MS, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.655, vez que a carta precatória de n. 168/2016 foi devidamente cumprida com a oitiva da testemunha conforme termo de fl. 649. As partes para alegações finais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001054-52.2013.403.6005 - EDISON DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 173/178, e certidão de trânsito em julgado às fls. 182, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002024-52.2013.403.6005 - AIRTON ANIBAL LOCATELLI X AMARANTE ANTUNES MOLINA X ARNALDO MIGUEL DA SILVA X ATHAYDE PEREIRA MACHADO X DELI GONCALVES ANTUNES X EDUVIGIS CONZALEZ X EVA FELIX DE SOUZA X JANE FUKUSHIMA RODRIGUES X IRONDINA MARTINS DORNELES DA SILVA X JACQUINE CACERES RODRIGUES X JANICE CACERES RODRIGUES X JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS X JOSE WALTER SILVA DE ABREU X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE KADES PERALTA X MARISETE DA SILVA MOLINA X PETRONILHA BARBOSA X RENATO SILVEIRA LARA X ROSELENE BARBOSA X ROSE MARY ALEM SOARES X ROSIMARY TEREZINHA DOS SANTOS X SANDRA CABREIRA RODRIGUES X TATIANE AQUINO DA SILVEIRA X TEREZINHA FATIA DOS SANTOS X YONE CASCO X VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES X FATIMA ROSEMEIRE DOS SANTOS GONCALVES X VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DURAT X FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA X IVO CELESTINO ALEM X FLAVIANA CASCO AFONSO X VANDERLEI ARAUJO X NILDE NEREY X MARIA CACERES RODRIGUES X ELIVANE RODRIGUES X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA X DERLI GONCALVES ANTUNES X ELIZETE VILHALBA DE MOURA X LUCILIA PAES FIGUEIREDO X LUCIA FLORES GARAI X MARIA EVELIN DA SILVA X MARILEI SCHIEFELBEIN X MIGUELA PAEZ X ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES X EDSON NIKANOR ANTUNES RODRIGUES X RUBENS DE ALMEIDA ALVES X TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA X TOMAZIA RAMIRES VILLEN X PEDRO OLDEMAR ENGEL X PAULO GOMES DINIZ X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X ROSMEIRE ANTUN RODRIGUES FRANCO X ROMILDO FRANCO X LUCIENE ARAUJO ALVES X ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA X SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA X ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO X BENEDITA MORETAAO DE MATOS X MIGUELA AQUINO JARA(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

1. Diante do interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo, remetam-se os autos ao SEDI para que a inclua no polo passivo do feito. 2. Proceda também, o SEDI, à inclusão da União Federal como Assistente Simples da CEF, conforme petição de fls. 1276/1277.3. Após, intem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para citação da Caixa Econômica Federal, com endereço à Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.

0000288-62.2014.403.6005 - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 320/324, e certidão de trânsito em julgado às fls. 326, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001167-69.2014.403.6005 - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 94/98, e certidão de trânsito em julgado às fls. 101, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000348-98.2015.403.6005 - VICENTE BOGADO VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação do laudo social, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Com a juntada das manifestações, ao MPF. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0001035-75.2015.403.6005 - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ilustre causídico protocolou o processo no sistema JEVA, intime-o para que proceda a inserção no sistema PJe, bem como requeira a extinção do processo no sistema JEVA. Intimem-se.

0001328-45.2015.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ilustre causídico protocolou o processo no sistema JEVA, intime-o para que proceda a inserção no sistema PJe, bem como requeira a extinção do processo no sistema JEVA. Intimem-se.

0000413-25.2017.403.6005 - LUIZ ALBERTO DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ilustre causídico protocolou o processo no sistema JEVA, intime-o para que proceda a inserção no sistema PJe, bem como requeira a extinção do processo no sistema JEVA. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003046-43.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 103/108), mostra-se desnecessária nova oitiva em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

Aguardem-se, os presentes autos, sobrestados em Secretaria até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Defiro o pedido de fl. 64. Cite-se por edital conforme requerido. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMAO VERDE E TAQUAPIRI

Manifieste-se a requerente sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 663/665, honorários estes, que em caso de concordância, deverão ser depositados de imediato. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante da petição de fls. 2172/2176, devolvam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências. Intimem-se.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Defiro pedido de perícia a ser realizada por engenheiro civil e nomeio o Dr. José Roberto de Arruda Leme, com endereço à Rua Alfredo Richard Klein, 1390, 79823-440, email jaleme@bol.com.br. Intime-o se sua nomeação, bem como para designar data para realização da perícia. 0,10 Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF nos termos da Res. 2014/00305, nos termos do art. 28, par. único, tendo em vista a dificuldade em se encontrar perito disponível a atender este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 Para intimação do Perito nomeado, José Roberto de Arruda Leme, no endereço informado acima.

0000574-74.2013.403.6005 - VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da petição fls. 579/582, nomeio o Dr. José Gonçalves Filho, engenheiro agrônomo (CREA 1845D), com endereço à Avenida Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, sala 105, 10º andar, telefone (67) 9971-8278, em Dourados/MS, para realizar a perícia, afim de aferir, produtividade, grau de utilização, APP e reserva florestal na Fazenda Carambola, Ponta Porã/MS (área de reserva legal). Reconheço a nomeação de assistente técnico da parte autora às fls. 582, Eng. Agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, CREAMS 266D. Após, venham-me conclusos para designação de data para o início dos trabalhos periciais. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após a apresentação do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 Para intimação do perito nomeado, José Gonçalves Filho, no endereço informado acima.

0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, inclusive de eventuais mídias digitais, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002127-59.2013.403.6005 - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES

1. Defiro a petição de fls. 269/270.2. Cite-se o Réu Jaime Jacó Afonso Gomes no endereço informado à fl. 270.3. Designo a realização de perícia médica para o dia 07/06/2018 de junho de 2018, às 15:00 min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. 4. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: QUESITOS DO JUÍZO a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível. b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar? c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença? e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique. f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplificar as limitações. g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho? h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso. j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar? k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa? l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde? 5. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame nuda de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. 6. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018 Para intimação do autor da data da perícia médica 07/06/2018, às 15:00 no endereço rua Januário da Paz 204, Planalto, Ponta Porã/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018. Para intimação da União Federal na pessoa do Procurador Chefe.

0002393-46.2013.403.6005 - HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 112/115, e certidão de trânsito em julgado às fls. 118, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000280-80.2017.403.6005 - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo a petição de fls. 48/60 como emenda à inicial. A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, o comprovante de renda apresentado pela parte autora, referente aos meses de março a maio/2017 (fls. 53/55) demonstra que ela possui condições de arcar com as custas processuais, visto que apontam renda mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA LATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador Sonia Rita de Arruda Silva - Porto Ferreira - EPP, com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00. 4 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Ape-se como elemento de convicção, o que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido. (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado). g.n. Quanto ao pagamento das custas processuais ao final do processo, a Resolução 138/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região dispõe que O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela 1 - Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença (item 2.1.1 do Anexo I). Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça. Intime-se o autor, via imprensa, por seu advogado para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001328-74.2017.403.6005 - DANIEL CAMILO DE ALMEIDA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de fl. 132 vº, tendo em vista que o art. 18, parágrafo único da Resolução 405/2006 do CJP ensina que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Venham os autos para transmissão dos valores já expedidos (fls. 129/131). Cumpra-se.

0001184-03.2017.403.6005 - BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 172, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018, às 14:00. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo 3. Outrossim, registre-se que as partes deverão comparecer à audiência trazendo todas as provas que ainda desejam produzir, inclusive devendo vir acompanhadas de suas testemunhas, cujo o rol deve ser apresentado no prazo de 15 dias. 4. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 (SD), para intimação do INSS da data da audiência acima designada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018 (SD), para intimação do autor BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA, com endereço na Rua das Perobas, 847, Bairro Bosque Ponta Porã, em Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003643-22.2010.403.6005 Embargante: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR e outro Embargado: UNIÃO Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ADEMAR TREIN e GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR em desfavor da UNIÃO, em que requerem: a) o reconhecimento da nulidade do aval prestado nos títulos de crédito rural e, consequentemente, a legitimidade passiva dos executados; b) a legitimidade ativa da União em decorrência da não comprovação da cessão do crédito; c) a carência da ação por impossibilidade jurídica de inscrição em dívida ativa de débitos de direito privado, ausência de notificação do devedor no processo administrativo, e não atendimento aos requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF; d) a prescrição do crédito executado; e) o levantamento das penhoras eventualmente realizadas; f) o recálculo das dívidas de março de 1990 a 30.11.1995, com limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, capitalizados semestralmente; juros moratórios de 1% ao ano; a aplicação do índice de correção de 41,28% no mês de março de 1990; seja afastada a comissão de permanência e a cobrança de valores do PROAGRO posteriores à pactuação; g) a devolução em dobro dos valores não devidos; h) o afastamento dos encargos remuneratórios dada a cobrança de valores indevidos. Junto procuração e documentos, às fls. 49/170. Intimada a regularizar a representação processual de GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR (fl. 171), a parte embargante cumpriu a determinação às fls. 173/174. A execução fiscal foi suspensa (fl. 175). O embargado apresentou impugnação, às fls. 178/217, sustentando a preliminar de intempestividade dos embargos e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica pelos embargantes, às fls. 222/230. A União declarou desinteresse na produção de outras provas em juízo (fl. 231). Os embargantes requereram a expedição de ofício ao Banco do Brasil para juntada dos SLIP XER 712 (fls. 232/233), o que foi deferido (fl. 236). Ofício pelo Banco do Brasil, às fls. 241. Os embargantes apresentaram novos documentos e reiteraram o pedido de exibição dos SLIP XER 712 (fls. 247/267). Os documentos requeridos foram juntados, às fls. 279/305. Manifestação pelas partes, às fls. 309/310 e 311. Indeferido o requerimento para expedição de novo ofício ao Banco do Brasil e para a produção de perícia técnica (fl. 313), sem nova impugnação por qualquer das partes (fl. 315/316). É o relatório. Decido. Quanto à nulidade do aval, o artigo 60 do Decreto-lei 167/67 estipula que são aplicáveis à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural as normas de direito cambial, no que for cabível. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal prevê ser nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando realizado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, in verbis: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas (...). 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (...) Até meados do ano de 2014, o entendimento prevalente no Egrégio Superior Tribunal Justiça (STJ) era de que o disposto no 2º do artigo 60 do Decreto-lei 167/67 se aplicava também às cédulas de crédito rural, rejeitando a ideia de silêncio eloquente provindo do legislador ordinário (STJ, REsp 599.545, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, publicado no DJE em 25.10.2007 / STJ, AGARESP 201402418160, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado no DJE em 30.10.2014). Entretanto, esta jurisprudência foi alterada e a interpretação atualmente prevalente é a de ser legítimo o aval emitido por pessoa física em favor de outra, mesmo porque o 4º do dispositivo legitima as transações realizadas entre produtores rurais, não impondo qualquer restrição neste sentido. É o que se afere pelos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. 1. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com correção de erro material (STJ, EDRESP 201500791074, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, publicado no DJE em 23.11.15). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167, DE 1967. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física. 2. A nulidade prevista no art. 60, 4º, do Decreto-Lei n. 167/67 não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGAREP 201500967163, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, publicado no DJE em 28.08.15). No mesmo sentido, peregrina o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. I - De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista. Nessa linha, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da possibilidade de se executar o avalista diretamente, nas execuções de dívidas não tributárias regidas pela Lei nº 6.830/80, considerada a responsabilidade do garantidor e não a natureza da dívida. II - As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (informativo 559 do STJ) vêm admitindo o aval prestado por pessoa física em cédulas de crédito rural. A proibição contida no 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não se aplicaria ao caput (cédulas de crédito), mas apenas ao 2º (nota promissória e duplicata rurais). III - No caso dos autos, a nota de crédito rural foi emitida e avaliada entre produtores rurais, hipótese prevista no art. 60, 4º, do Decreto-Lei 167/1967, aplicando-se à nota de crédito rural as normas de direito cambial e afastando literalmente as nulidades descritas nos parágrafos anteriores. Porquanto, não há que se falar em nulidade do aval prestado pelo recorrente. IV - Recurso improvido. (STJ, AI 00084288720164030000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02.03.2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2º E 3º DO ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 167/67. GARANTIA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Execução Fiscal acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. - De acordo com o 2º é nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, à exceção daquele dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. O 3º prevê também a nulidade de quaisquer outras garantias, exceto aquelas prestadas pelas mesmas pessoas. O 4º estabelece que as nulidades previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas, nos termos do 4º. - O objeto da discussão no feito de origem é a garantia apresentada em Cédula de Crédito Rural. - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF-3, AI 00059561620164030000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauly, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27.07.2016). Os precedentes se adequam ao caso dos autos, em que a garantia restou concedida de forma livre e espontânea, fundando-se o vício meramente na suposta ilegitimidade de ato provindo de produtor rural pessoa física. Dessa forma, não sendo caso de rejeição do entendimento dominante, é descabida a pretensão do embargado para decretação de nulidade do aval. Quanto à alegada ilegitimidade ativa da União, o

argumento exposto pelo embargante não merece prosperar, porquanto o crédito foi transferido ao ente federal por autorização concedida pela MP 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, de modo que a discussão envolve direito próprio. A suposta ausência de notificação aos devedores não tem aptidão para macular o título executivo, ainda que se considere possível a aplicação do Código Civil, como defende o embargante. Segundo o art. 290 do citado diploma legal, a falta da comunicação ao obrigado acarreta não somente a ineficácia da transação, e legitima o pagamento ao credor originário (cedente). Logo, não há que se falar em eventual nulidade do documento. Por outro lado, há de se ressaltar que os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados por execução fiscal, nos termos da Lei nº 4.320/64. Este procedimento, necessariamente, exige a notificação prévia do devedor quanto aos valores lançados e a abertura de prazo para adimplimento voluntário ou impugnação. Conforme dados enumerados na certidão de dívida ativa, a notificação ao devedor ocorreu em 29.12.2004 (fls. 05/06 dos autos principais), ou seja, os embargantes não só estavam plenamente cientes da cessação como também dos valores reclamados pelo ente público. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da União. No que se refere à carência de ação tampouco merece acolhimento à arguição da parte embargante. Como se denota, as partes são legítimas e há nítido interesse processual na demanda, eis que se faz imprescindível à intervenção do Poder Judiciário para constrição patrimonial do devedor. Do mesmo modo, afere-se que a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa decorre de disposição normativa, o qual impõe o procedimento para cobrança dos valores líquidos e certos devidos à Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39 da Lei nº 4.320/64). Sobre o tema, assim decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo (ação pessoal) vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, 5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). (...) (STJ, REsp 1.373.292/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE em 04.08.15). Em relação ao argumento de que a CDA não atende aos requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, bem se vê que o alegado não encontra qualquer amparo nos autos, ostentando o documento perfeita identificação do devedor, quantia devida, origem do débito, data e o número do registro e do processo administrativo que deu origem à apuração. Da mesma forma, resta demonstrado que houve a prévia notificação dos embargantes, ao qual não é oposta prova apta a macular a sua veracidade. Logo, afasta a preliminar de carência da ação. No que tange à prescrição do crédito exequendo, o STJ fixou precedente sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em que se estabeleceu ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. (STJ, REsp 1.373.292/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, publicado no DJE em 04.08.15). Na hipótese, a cédula rural pignoratícia foi emitida antes da entrada em vigor do CC (fls. 07/24 dos autos principais) e, seja pelo prazo de 20 (vinte) anos ou pela regra transitória do art. 2.028 do CC/02, não houve o transcurso do período necessário à perda do direito a prestação, dado que a execução fiscal foi ajuizada em 15.05.2007 (fl. 02 dos autos principais). Desta forma, incabível a preliminar de prescrição. Quanto à arguição de intertemporalidade dos embargos à execução, verifica-se que não houve a intimação do coadevador Geraldo Cardoso de Almeida Junior, quanto aos termos da penhora, pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias para defesa estava vigente no data da propositura do feito. Nestes termos, não merece acolhida a preliminar suscitada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Suscita a parte embargante a existência de excesso de execução referente aos juros moratórios e remuneratórios, capitalização mensal, correção monetária, comissão de permanência, e cobrança de encargos não previstos nos contratos originais que embasam o título executivo. Da mesma forma, reclama a devolução em dobro de valores eventualmente pagos a maior. Em relação aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento segundo o qual as instituições financeiras não se submetem à limitação prevista na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33 e Súmula 596 do STF), e que a estipulação de taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato. Entretanto, esta perspectiva se altera na análise da cédula de crédito rural, uma vez que subjulgada a regra normativa própria no qual é conferido ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros praticados nas instituições financeiras (Lei 6.840/80 e Decreto-lei 413/69). Como houve omissão do órgão regulador, a hipótese atrai a incidência do disposto no Decreto nº 22.626/33. Verifica-se que pelo histórico de evolução do débito que efetivamente foi utilizado patamar superior ao definido na Lei de Usura (fls. 282/305), razão pela qual é imperioso o reajustamento da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Neste sentido: STJ, AgInt no REsp 686281/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE em 10.10.17; STJ, AgInt no EDcl no REsp 1268982, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE em 07.03.17; STJ, REsp 1570268, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE em 22.09.16). No que se refere aos juros moratórios, efetivamente persiste a limitação de 1% (um por cento) ao ano, em caso de inadimplência, em face da previsão normativa do artigo 5º do Decreto nº 167/67. É também o que vem decidindo os tribunais superiores: STJ, AgInt no AREsp 906114, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, publicado no DJE em 21.10.16; STJ, AgRg no AREsp 689472, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE em 26.06.15. Considerando que o patamar já é inferior ao disposto na Lei nº 9.138/95, não há de se falar na aplicação do diploma legal ao caso concreto. No caso em análise, o patamar foi observado na pactuação (fls. 250/267), pelo qual não merece reparos. Na questão sobre a capitalização dos juros, o STJ fixou em julgamento submetido aos efeitos do artigo 543-C do CPC/1973 que: a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral (REsp 1333977, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJE em 12.03.14). O precedente deve ser observado nos presentes autos, porquanto houve estipulação contratual expressa quanto à incidência mensal do encargo (fls. 07/24 dos autos principais). Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do embargante para fixação de periodicidade semestral. No que tange à multa moratória, o seu patamar deve ser mantido em 10% (dez por cento), ante os termos do contrato e o fato de que a sua celebração se consolidou antes da vigência da Lei 9.298/96. Sobre a comissão de permanência, a sua cobrança é legal quando estipulada em conjunto com a previsão de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, uma vez que culmina em uma verdadeira duplicidade da cobrança, já que tais montantes integram o próprio conceito do encargo (súmulas 70, 296 e 472 do STJ). Como existe previsão contratual para incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, torna-se ilegal a sua cumulação com a comissão de permanência. Ademais, segundo as decisões do STJ, a cobrança do encargo também encontra óbice no próprio Decreto 167/67, segundo se denota pelos seguintes precedentes: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 3. Possibilidade de inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo final de pagamento ocorrer no curso do processo sem serem adimplidas. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1505438, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE em 01.12.16) AGRADO INTERNO EM AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ART. 14 DA LEI 4.829/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. (...) 4. Nos casos de cédula de crédito rural, esta Corte possui entendimento no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1045688, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE em 27.06.17). Portanto, deve ser acolhido o pleito de retirada do encargo. Quanto à correção monetária, assiste razão ao embargante em relação à necessidade de limitação do BTN em 41,28%, no mês de março de 1990, quando a cédula de crédito rural contiver previsão de reajuste atrelado aos índices da cademeta de poupança, como é o caso dos autos. Neste sentido: Crédito rural. Correção monetária. Março de 1990. De acordo com a 2ª Seção do STJ, o índice é o de 41,28% (REsp 47.186 e 64.428). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 94.054 - RS, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 15.03.99) AGRADO REGIMENTAL. RE 591.797. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso dos autos não guarda identidade com a temática discutida no RE 591.797, afastando a necessidade de seu sobrestamento. 2. Recurso, ademais, decidido segundo a orientação jurisprudencial desta Corte de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 é 41,28%. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 80.655/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE de 16.4.2015.) Sobre o PROAGRO também subsiste entendimento pacífico quanto à sua aplicação única, visto que o prêmio é instituído sobre o crédito do financiamento. É o que se observa pela seguinte decisão: COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROAGRO. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. II. Segundo o entendimento pacífico da egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos rurais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTN, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator. III. A cobrança do PROAGRO só pode ser feita uma única vez. IV. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 277397, Relator Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 19.02.01). Tal precedente também não foi observado na hipótese em análise, conforme documento de fl. 286. A respeito da cobrança de encargos não previstos nos contratos originais, inexistente evidência de tenham integrado o cálculo da dívida. Por fim, a abusividade nos valores exigidos no período da normalidade contratual ocasiona a descaracterização da mora do devedor, conforme entendimento do STJ (EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJE de 10.3.2009), pelo qual devem ser afastados os encargos moratórios do débito. Sobre a restituição em dobro dos montantes eventualmente pagos a maior, embora tal requerimento integre a própria análise sobre eventual excesso de execução e se embasa na vedação de enriquecimento ilícito de umas partes, a análise do pedido impede de a prova de que houve o efeito adimplemento das parcelas pelo devedor, o que não ocorreu na ocorrência em análise. Evidentemente, tal constatação não impossibilita os devedores de reclamarem esta devolução na via própria. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito para declarar o reajustamento dos juros remuneratório à taxa de 12% (doze por cento) ao ano; a ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência; a incidência de correção monetária limitada a 41,28%, no mês de março de 1990; a legalidade da incidência do PROAGRO posteriores à parcela única; e o afastamento dos encargos moratórios sobre o valor da dívida. Os demais pedidos ficam rejeitados por improcedência. Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito, que deverão ser rateados de modo proporcional à sucumbência das partes (art. 86, NCCP). Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 5212

INQUERITO POLICIAL

0002186-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 147).3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5213

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Vistos, etc.2. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Ainda, o art. 7º da referida Resolução dispõe: Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, intime-se a AUTORA para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso não haja o cumprimento do ato, abra-se vista dos autos à Procuradoria Federal para que ela promova a digitalização do feito, no mesmo prazo. 5. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.6. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos etc.Ofício-se a Receita Federal, solicitando a remessa de cópia do processo administrativo nº 10109.720655/2015-38, que culminou no perdimento do veículo de placa NRZ-1100.Notifique-se o réu MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, nos endereços fornecidos às fls. 2426/2428.Indefero o pedido de fls. 2418/2420, tendo em vista que a medida construtiva se limitou a impedir a transferência do bem, em nada afetando o direito ao licenciamento. Cabe salientar, ainda, que este juízo já providenciou a comunicação do DETRAN sobre este fato (fl. 2151), motivo pelo qual a pendência deve ser resolvida administrativamente.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004570-52.2000.403.6000 (2000.60.00.004570-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FRANCISCO PALUDETTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE E MS007752 - RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA) X SALVADORA BARBOSA PALUDETTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Intime-se o INCRA para que se manifeste acerca da petição de fls. 1023-1045 no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que o autor informou os endereços solicitados na decisão de fls. 217/218º, porém nada disse sobre a eventual abertura de inventário em nome de LOURIVAL DA SILVA SANTOS e YOLANDA AMARAL VARGAS, determino que seja realizada nova intimação da parte autora, para que ela preste tais informações, no prazo de 10 dias.3. No mais, promova a serventia a intimação da Fazenda Pública Municipal de Amanbai/MS em cumprimento à decisão anterior (fls. 217/218º), para que ela informe, no prazo de 30 dias, se tem interesse na causa. 4. Também, especem-se Cartas Precatórias para citação pessoal de Dailza Vargas à comarca de Rondonópolis/MT (no endereço Rua Otávio Pitaluga, nº 776, apt. nº 11, Vila Aurora, Rondonópolis/MT), e de Eneida Vargas Rocha à comarca de Cuiabá/MT (no endereço Rua Ponta Grossa, Q16, casa 13, CTA-1, Morada da Serra, Cuiabá/MT). 5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal SubstitutaA cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 67/2018-SMS, à comarca de Rondonópolis/MT para fins de citação de Dailza Vargas, com os documentos necessários.Carta Precatória 68/2018-SMS, à subseção de Cuiabá/MT para fins de citação de Eneida Vargas Rocha, com os documentos necessários.Mandado de intimação 13/2018-SMS, à comarca de Amanbai/MS para fins de intimação da Prefeitura Municipal de Amanbai/MS, com os documentos necessários.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Nos termos do Art. 3º, da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Em que pese a decisão de fl. 131, que determinou a regularização da representação processual das partes sob pena de desertanhamento, considerando a petição de fl. 133, na qual o autor pede a concessão de prazo maior para a regularização e o tempo transcorrido entre a decisão de fl. 131 e a petição de fl. 133, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação judicial, sob pena de desertanhamento.Intimem-se os respectivos advogados.Após o cumprimento ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Indefero o pedido formulado à f. 168, vez que eventual retomada do bem mencionado na inicial deve ser postulado na via administrativa.Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado à f. 165. Após, arquivem-se os autos.

0000701-46.2012.403.6005 - LAURO ERNANDES DE SOUZA(MS014881 - POLHANE GAILO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Vistos, etc.2. Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 21 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

0001411-90.2017.403.6005 - HELIONOR DA SILVA SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIONOR DA SILVA SOUZA em desfavor do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, objetivando a devolução do veículo GM/Agile LTZ, placas MTX 8800, renavam 170449378, chassi 8AGCN48P0AR129952, cor amarela, ano/modelo 2009/2010. Alega, em síntese, ser o real proprietário do veículo apreendido por servidores da Receita Federal após ser constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Argumenta, ainda, haver manifesta desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual é indevida a pena de perdimento. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Juntou documentos às fls. 10/27. Intimado a emendar a inicial, juntou documentos complementares (fls. 33/40). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 42/42-v). A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 48/105. A Fazenda ingressou no feito (fl. 107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo GM/Agile LTZ, placas MTX 8800, renavam 170449378, chassi 8AGCN48P0AR129952, cor amarela, ano/modelo 2009/2010, de propriedade do impetrante. Em 18/04/2016, na Rodovia BR 463, nas proximidades do Km 68, servidores da Receita Federal abordaram o veículo objeto da presente demanda, conduzido por Jefferson Pereira da Silva e também ocupado pelo impetrante, contendo mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, tais como vestimentas, mantas, materiais de pesca, brinquedo, dentre outros, avaliadas em R\$ 8.791,62 (oito mil, setecentos e noventa e dois centavos; fl. 22). Em sua inicial, o impetrante alega que Ary Gomes Benficia também estava no veículo e que as mercadorias pertenciam a todos os ocupantes, os quais não tinham ciência acerca dos valores da cota de importação, isenta de tributação, além de argumentar a desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual é indevida a apreensão do automóvel e o consequente perdimento. Inicialmente, ressalto que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o impetrante o real proprietário do veículo e de - ao menos - parte dos bens apreendidos, conforme alega e prova e, nos termos da fundamentação supra, estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Não há que se falar, no caso, em excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que o autor é o proprietário do veículo em discussão e o este se encontrava no veículo - ainda que não o conduzisse - no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento da chamada cota de importação, isenta de recolhimento de tributos, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Nota-se que os valores das mercadorias (R\$ 8.791,62) extrapolam em muito o valor isento de impostos para produtos importados, atualmente em US\$ 300,00. A natureza, quantidade e valores dos produtos apreendidos demonstram que a aquisição das mercadorias possivelmente tinha finalidade estritamente comercial. Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a sua apreciação se faz necessário demonstrar de forma definitiva o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que não é o caso dos autos. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadorista sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, recorrente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, notória que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJJ DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé, entretanto, não obteve êxito em demonstrá-la efetivamente. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante ao concorrer com importação ilegal de mercadorias, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé - a provável finalidade comercial dos produtos apreendidos reforça tal sentimento - a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar (fl. 42). Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustentado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Nos termos do Art. 3º, da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

000808-56.2013.403.6005 (2001.60.02.000747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a determinação contida no despacho de f. 81, a qual converteu o julgamento em diligência em sede de apelação, visando à intimação do Ministério Público acerca da sentença proferida nos autos, restou cumprida (manifestação do MPF exarada às fls. 84-106), determino que seja procedida à intimação do apelante para que, nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir as demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 5214

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002683-56.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-28.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORNES AFONSO NUNES

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 52, depreque-se à comarca de Campo Grande/MS a notificação e intimação do réu ORNES AFONSO NUNES, no endereço Rua Palestina, nº 213, CEP 79112140, Campo Grande/MS, com os documentos necessários. 3. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 017 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-86.2013.403.6005 - ROSINEUZA RIBEIRO MARCAL(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Vistos, etc. 2. Diante do não provimento do recurso de apelação interposto (fls. 300), a fim de dar cumprimento à sentença de fls. 252/263, intime-se o Réu para comprovar o preenchimento das condições explicitadas no decisum (fls. 262, 1º parágrafo do dispositivo), no prazo de 15 (quinze) dias, observando - se que só será expedido o mandado de reintegração de posse após comprovadas as referidas condições, conforme já consignado na sentença. 3. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 017 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta